



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 160

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de agosto de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional	33
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Previdência Social.....	38
Ministério da Saúde	38
Ministério das Cidades.....	75
Ministério das Comunicações.....	80
Ministério das Relações Exteriores.....	82
Ministério de Minas e Energia.....	82
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	94
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Esporte.....	157
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	158
Ministério do Trabalho e Emprego.....	159
Ministério do Turismo	164
Ministério dos Transportes	164
Conselho Nacional do Ministério Público.....	165
Ministério Público da União	167
Tribunal de Contas da União	167
Poder Judiciário.....	235
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	306

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2001(*)

Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma Bertha Lutz, destinado a agraciado pessoas que, no País, tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e das questões do gênero. (Redação dada pela Resolução nº 1, de 2015)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2º O Diploma Bertha Lutz será conferido anualmente durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se durante as atividades do Dia Internacional da Mulher, celebrado no dia 8 de março, e agraciará 5 (cinco) pessoas de diferentes áreas de atuação, sendo no mínimo 4 (quatro) mulheres. (Redação dada pela Resolução nº 1, de 2015)

Art. 3º A indicação de candidata ou de candidato ao Diploma Bertha Lutz, acompanhada de **currículum vitae** e de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas e, se houver, do agraciado, será constituído o Conselho do Diploma Bertha Lutz, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 1, de 2015)

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação das agraciadas e, se houver, do agraciado. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas e, se houver, o agraciado, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2009(*)

Institui o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

§ 1º O prêmio será conferido, anualmente, a profissional de jornalismo que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro.

§ 2º A entrega do Prêmio se dará em sessão do Senado Federal, especialmente convocada para esse fim. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 3º A indicação de candidatos, acompanhada de **currículum vitae** e de justificativa do indicado, será realizada por qualquer Senador ou Senadora. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015):

I - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

II - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

III - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

IV - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015).

Art. 2º Para proceder à apreciação dos nomes dos concorrentes, será constituído Conselho a ser integrado por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 3º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2009
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2010(*)

Institui no Senado Federal a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, destinada a agraciado personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) pessoas físicas ou jurídicas, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 3º A indicação de candidatos, acompanhada de justificativa e de **currículum vitae** do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, será realizada por qualquer Senador ou Senadora. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015):

I - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

II - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

III - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015).

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 2010
Senador MARCONI PERILLO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 15, DE 2012(*)

Institui o Prêmio Mérito Ambiental, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Mérito Ambiental, destinado a agraciado pessoas naturais ou jurídicas que, no País, tenham desenvolvido iniciativas relevantes na defesa do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A cada ano, o Prêmio Mérito Ambiental será concedido em 3 (três) categorias:

I - Responsabilidade Ambiental: iniciativas de proteção ambiental que promovam crescimento econômico e inclusão social na comunidade;

II - Gestão Sustentável: iniciativas de prevenção ou mitigação dos impactos ambientais das atividades humanas;

III - Inovação Ambiental: iniciativas inéditas para o aprimoramento significativo de sistemas, processos ou produtos, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer Senador ou Senadora, acompanhadas de justificativa e de **currículo vitae** do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, além de documentação comprobatória das atividades realizadas na área ambiental e de identificação da categoria a que concorrem. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 6º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho do Prêmio Mérito Ambiental, composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 3º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 7º É vedada a concessão do prêmio a quem não preencha as exigências pertinentes à elegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2012

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 34, DE 2013(*)

Institui no Senado Federal a Comenda Dorina de Gouvêa Nowill e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída no Senado Federal a Comenda Dorina de Gouvêa Nowill, destinada a agraciado pessoas físicas ou jurídicas que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) pessoas, físicas ou jurídicas, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 3º A indicação de candidatos, acompanhada de justificativa e de **currículo vitae** do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, será realizada por qualquer Senador ou Senadora. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015):

I - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

II - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

III - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015).

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho da Comenda Dorina de Gouvêa Nowill, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2013

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 35, DE 2009(*)

Institui o Diploma José Ermírio de Moraes e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma José Ermírio de Moraes, destinado a agraciado personalidades de destaque no setor industrial que tenham oferecido contribuição relevante à economia nacional, ao desenvolvimento sustentável e ao progresso do País.

Parágrafo único. Poderão ser indicados ao Diploma empresas ou empresários do setor industrial que se destacaram na promoção do crescimento econômico, mediante a geração de emprego e renda e pela contribuição com os programas de responsabilidade e valorização ambiental, cultural, social e econômica do País.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se na semana do Dia Nacional da Indústria, comemorado no dia 25 de maio, e agraciará 3 (três) empresários que mais se destacaram no setor.

Art. 3º A indicação dos candidatos ao Diploma poderá ser feita por qualquer Senadora ou Senador, e deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal, acompanhada de justificativa circunstanciada dos méritos do indicado, até o dia 25 de fevereiro do ano em que se der a premiação.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados, sendo a data mencionada nesta Resolução meramente indicativa. (Incluído pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2009

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 42, DE 2010(*)

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

I - o Concurso de Redação do Senado Federal;

II - o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente no mês de novembro, estudantes com idade de até dezoito anos regularmente matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais das vinte e sete Unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para realização do concurso. (Redação dada pela Resolução nº 48, de 2012)

§ 1º Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal. (Renumerado pela Resolução nº 48, de 2012)

§ 2º É vedada a participação no Programa Senado Jovem Brasileiro de estudante que já tenha vencido o Concurso de Redação ou tenha sido Jovem Senador, nos termos do art. 15 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 48, de 2012)

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II - 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III - 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o **caput** mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília - DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o **caput** será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador, em Brasília, o estudante vencedor do Concurso de Redação em cada Unidade da Federação conforme previsto no art. 3º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 48, de 2012)

Parágrafo único. Em caso de impedimento da participação, no Projeto Jovem Senador, do estudante vencedor do concurso, este poderá ser substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante terceiro classificado na respectiva Unidade da Federação. (Incluído pela Resolução nº 48, de 2012)

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, o Presidente do Senado Federal designará Conselho composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Parágrafo único. O Conselho de que trata o **caput** contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010

Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 47, DE 2013(*)

Institui no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Comenda Senador Abdias Nascimento, destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham oferecido contribuição relevante à proteção e à promoção da cultura afro-brasileira. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) pessoas, físicas ou jurídicas, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 3º A indicação de candidatos, acompanhada de justificativa e de **curriculum vitae** do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, será realizada por qualquer Senador ou Senadora. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015):

I - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

II - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015);

III - (Revogado pela Resolução nº 8, de 2015).

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda Senador Abdias Nascimento, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2015)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2013

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para consolidar as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 1 e 2, de 1º de julho de 2015.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.505, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XI, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, terá os seguintes objetivos:

I - apoiar a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável na região amazônica que integram o Programa;

II - auxiliar a manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável na região amazônica que integram o Programa, conforme seus manuais e normas;

III - propor mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo; e

IV - promover a conservação da biodiversidade na região e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

Art. 2º O ARPA terá duração de vinte e cinco anos e será executado mediante:

I - o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

II - a utilização de recursos ordinários do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, e de recursos recebidos por força de instrumentos celebrados com outros órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - a captação de recursos de doação nacional e internacional; e

IV - o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A União desenvolverá mecanismos e planejará o aporte gradual de recursos para atender às necessidades de implementação das unidades de conservação federais integrantes do Programa, no decurso do prazo previsto no **caput**.

Art. 3º O ARPA será dirigido pelo Comitê do Programa, que terá como membros:

I - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente;

III - o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante indicado pelos órgãos estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa, em caráter rotativo;

VII - dois representantes da sociedade civil com relevância social e ambiental na região amazônica; e

VIII - três representantes dos doadores de recursos privados.

§ 1º Na ausência do Secretário-Executivo, as reuniões do Comitê do Programa serão presididas por um dos representantes do Ministério do Meio Ambiente indicados pelo titular da Pasta.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos IV e V do **caput** serão indicados pelo respectivo órgão e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes referidos no inciso VII do **caput** serão escolhidos por processo similar ao utilizado para a eleição dos representantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VIII do **caput** serão indicados pelo conjunto de doadores privados, mediante procedimento a ser estabelecido pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá designar outros representantes da sociedade civil e do Governo federal para integrar o Comitê do Programa, de modo a assegurar a transparência e o controle social do Programa.

§ 6º A participação no Comitê do Programa não será remunerada, cabendo aos órgãos e entidades nele representados a prestação de apoio técnico e administrativo aos seus representantes, ressalvado o custeio de diárias e passagens para os representantes referidos no inciso VII do **caput**, que poderá correr à conta do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Ao Comitê do Programa compete:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico do ARPA e estabelecer procedimentos, diretrizes e critérios para a formalização de convênios e contratos nele previstos;

II - acompanhar e avaliar as atividades do ARPA;

III - articular a participação dos órgãos da administração pública federal e dos governos estaduais no ARPA;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os relatórios de desempenho técnico-financeiro para garantir o alcance das metas do Programa; e

V - analisar e aprovar o planejamento plurianual do ARPA.

Art. 5º O Ministro de Estado do Meio Ambiente editará normas complementares para garantir a execução do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 4.326, de 8 de agosto de 2002.

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira



DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 600.268.845,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", inciso II, inciso VIII, inciso XII, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 600.268.845,00 (seiscentos milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, no valor de R\$ 231.412.685,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), sendo:

a) R\$ 6.204.000,00 (seis milhões, duzentos e quatro mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R\$ 111.595.001,00 (cento e onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e um reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

c) R\$ 98.495.212,00 (noventa e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais) de Recursos de Convênios; e

d) R\$ 15.118.472,00 (quinze milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 262.173.117,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, cento e setenta e três mil, cento e dezessete reais), sendo:

a) R\$ 84.406.627,00 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de Recursos Próprios Financeiros;

c) R\$ 139.726.490,00 (cento e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais) de Recursos de Convênios; e

d) R\$ 18.040.000,00 (dezoito milhões e quarenta mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 106.683.043,00 (cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quarenta e três reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal							
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal					91.476
		Atividades					
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal					91.476
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional					91.476
			F	3	2	90	150
							91.476
TOTAL - FISCAL							91.476
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							91.476

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal							
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal					1.151.110
		Atividades					
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal					1.151.110
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO					1.151.110
			F	3	2	90	150
							1.151.110
TOTAL - FISCAL							1.151.110
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							1.151.110

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal							
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal					220.000
		Atividades					
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal					220.000
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP					220.000
			F	3	2	90	150
							220.000
TOTAL - FISCAL							220.000
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							220.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral							
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral					234.800
		Atividades					
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral					234.800
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo					234.800
			F	3	2	90	150
							234.800
TOTAL - FISCAL							234.800
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							234.800

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral							
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral					1.813.377
		Atividades					
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral					1.813.377
02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso					1.813.377
			F	3	2	90	150
							1.813.377
TOTAL - FISCAL							1.813.377
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							1.813.377

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral							
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral					187.500
		Atividades					
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral					187.500
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco					187.500
			F	3	2	90	150
							187.500
TOTAL - FISCAL							187.500
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							187.500

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral							
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral					80.000
		Atividades					
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral					80.000
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina					80.000
			F	3	2	90	150
							80.000
TOTAL - FISCAL							80.000
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho							
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro							
ANEXO I							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar					
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista					1.497.022
		Atividades					
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho					1.497.022
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro					1.497.022



			F	3	2	90	0	150	511.500
			F	4	2	90	0	150	44.614
			F	4	2	90	0	381	940.908
TOTAL - FISCAL									1.497.022
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.497.022

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar		
							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							65.720.616
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							71.000
02 131	0571 2549 0035	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	181	71.000
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							65.649.616
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	381	41.933.519
			F	4	2	90	0	181	4.749.616
			F	4	2	90	0	381	18.966.481
TOTAL - FISCAL									65.720.616
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									65.720.616

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.552.415
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							7.502.415
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							7.502.415
			F	3	2	90	0	181	2.743.819
			F	3	2	90	0	381	4.758.596
		Projetos							
02 122	0571 133Q	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG							50.000
02 122	0571 133Q 2918	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG - No Município de Pedro Leopoldo - MG							50.000
			F	4	2	90	0	181	50.000
TOTAL - FISCAL									7.552.415
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.552.415

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.151.450
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							8.151.450
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							8.151.450
			F	3	2	90	0	150	3.609.000
			F	3	2	90	0	181	4.542.450
TOTAL - FISCAL									8.151.450
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.151.450

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							849.000	
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							849.000	
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							849.000	
			F	3	2	90	0	381	849.000	
TOTAL - FISCAL									849.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									849.000	

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes								RS 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.338.811
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.338.811
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará							4.338.811

			F	3	2	90	0	181	921.828
			F	3	2	90	0	381	3.416.983
TOTAL - FISCAL									4.338.811
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.338.811

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná									
ANEXO I						Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESS F	GN D	RP	MOD	I U	FT E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.221.281
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							30.221.281
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							30.221.281
			F	3	2	90	0	150	5.336.495
			F	3	2	90	0	181	20.000.000
			F	3	2	90	0	381	1.800.000
			F	4	2	90	0	181	3.084.786
TOTAL - FISCAL									30.221.281
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.221.281

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.449.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							10.449.000
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							10.449.000
			F	3	2	90	0	381	10.449.000
TOTAL - FISCAL									10.449.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.449.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.678.713
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.678.713
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							2.678.713
			F	3	2	90	0	181	506.917
			F	3	2	90	0	381	2.171.796
TOTAL - FISCAL									2.678.713
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.678.713

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina									
ANEXO I									
								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes RS 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.536.622
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							8.536.622
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina							8.536.622
			F	3	2	90	0	181	5.714.967
			F	3	2	90	0	381	2.821.655
TOTAL - FISCAL									8.536.622
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.536.622

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.906.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.906.000



02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	0	381	1.906.000
									1.906.000
TOTAL - FISCAL									1.906.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.906.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondonia/Acre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									3.305.995
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.305.995
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							3.305.995
			F	3	2	90	0	181	3.305.995
TOTAL - FISCAL									3.305.995
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.305.995

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									6.000.000
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.000.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP							6.000.000
			F	3	2	90	0	350	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									842.504
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							842.504
02 122	0571 4256 0021	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							842.504
			F	3	2	90	0	181	138.504
			F	3	2	90	0	381	704.000
TOTAL - FISCAL									842.504
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									842.504

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									345.874
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							345.874
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							345.874
			F	3	2	90	0	350	204.000
			F	3	2	90	0	381	141.874
TOTAL - FISCAL									345.874
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									345.874

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									3.964.000
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.964.000
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe							3.964.000

			F	3	2	90	0	381	2.644.000
			F	4	2	90	0	381	1.320.000
TOTAL - FISCAL									3.964.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.964.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									10.898.670
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							10.898.670
02 122	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte							10.898.670
			F	3	2	90	0	181	6.308.432
			F	3	2	90	0	381	3.016.836
			F	4	2	90	0	181	1.573.402
TOTAL - FISCAL									10.898.670
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.898.670

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									3.177.394
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.177.394
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso							3.177.394
			F	3	2	90	0	150	2.351.000
			F	3	2	90	0	181	171.830
			F	3	2	90	0	381	654.564
TOTAL - FISCAL									3.177.394
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.177.394

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FT	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									501.465
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							501.465
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							501.465
			F	3	2	90	0	181	501.465
TOTAL - FISCAL									501.465
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									501.465

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Credito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0567			Prestação Jurisdicional no Distrito Federal						8.918.731
			Atividades						
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Dis- trito Federal							8.918.731
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							8.918.731
			F	4	2	90	0	181	8.918.731
TOTAL - FISCAL									8.918.731
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.918.731



04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	500.000	500.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.000.000	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação										
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							39.241.014	
		Operações Especiais								
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							39.241.014	
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional	F	3	2	90	0	281	21.201.014	
			F	3	2	90	0	296	18.040.000	
TOTAL - FISCAL									39.241.014	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									39.241.014	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação										
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2059		Política Nuclear							7.544.061	
		Atividades								
19 662	2059 2478	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País							7.544.061	
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional	F	3	2	90	0	250	7.544.061	
TOTAL - FISCAL									7.544.061	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									7.544.061	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação										
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2055		Desenvolvimento Produtivo							15.900.000	
		Atividades								
19 572	2055 20V1	Desenvolvimento e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia							15.900.000	
19 572	2055 20V1 0001	Desenvolvimento e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia - Nacional	F	4	2	90	0	250	15.900.000	
TOTAL - FISCAL									15.900.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									15.900.000	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação										
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							1.800.000	
		Atividades								
19 571	2021 4947	Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia							1.800.000	
19 571	2021 4947 0001	Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia - Nacional	F	4	2	50	0	180	1.800.000	
TOTAL - FISCAL									1.800.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.800.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2020		Cidadania e Justiça							595.515	
		Atividades								
14 422	2020 8946	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política							595.515	

14 422	2020 8946 0001	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política - Nacional	F	3	2	90	0	100	595.515	595.515
TOTAL - FISCAL									595.515	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									595.515	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							12.952	
		Operações Especiais								
28 846	0910 00OL	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							12.952	
28 846	0910 00OL 0002	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior	F	3	2	80	0	100	12.952	
TOTAL - FISCAL									12.952	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									12.952	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania							12.221.011	
		Atividades								
06 181	2070 2723	Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							9.221.011	
06 181	2070 2723 0001	Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							9.221.011	
06 181	2070 86A1	Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal	F	4	2	90	0	174	9.221.011	
06 181	2070 86A1 0001	Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal - Nacional	F	3	2	90	0	374	3.000.000	
TOTAL - FISCAL									3.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.000.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GNP	MOD	IUE	FT		VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania							44.500.000	
		Atividades								
06 183	2070 20V2	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL							1.000.000	
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional	F	3	2	90	0	174	1.000.000	
06 181	2070 2586	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros							4.500.000	
06 181	2070 2586 0001	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros - Nacional	F	3	2	90	0	374	4.000.000	
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União	F	4	2	90	0	374	500.000	
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	F	3	2	90	0	374	39.000.000	
TOTAL - FISCAL									21.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									18.000.000	
TOTAL - GERAL									39.000.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNÇÃO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes						Crédito Suplementar	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2070			Segurança Pública com Cidadania						44.500.000	
			Atividades							
06 183	2070 20V2	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL							1.000.000	
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional							1.000.000	
06 181	2070 2586	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros	F	3	2	90	0	174	1.000.000	
06 181	2070 2586 0001	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros - Nacional							4.500.000	
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União	F	3	2	90	0	374	4.000.000	
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	F	4	2	90	0	374	500.000	
									39.000.000	
									39.000.000	
									21.000.000	
									18.000.000	
2112			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça						40.787.001	
			Atividades							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							40.787.001	
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	374	40.787.001	
									24.600.000	
									16.187.001	
TOTAL - FISCAL									85.287.001	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									85.287.001	



05 151	2058 156K 0001	Aquisição de Aeronaves - Nacional	F	4	2	90	0	100	5.387.872
TOTAL - FISCAL									5.387.872
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.387.872

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							
		Atividades							
05 153	2058 20PY	Adequação de Organizações Militares do Exército							
05 153	2058 20PY 0001	Adequação de Organizações Militares do Exército - Nacional	F	4	2	90	0	100	12.000.000
05 244	2058 20XH	Ações de Cooperação do Exército							
05 244	2058 20XH 0001	Ações de Cooperação do Exército - Nacional	F	4	2	90	0	181	55.221.734
		Projetos							
05 153	2058 156M	Modernização Operacional do Exército Brasileiro							
05 153	2058 156M 0001	Modernização Operacional do Exército Brasileiro - Nacional	F	4	2	90	0	100	8.439.053
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							
		Atividades							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									95.660.787
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.660.787

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							
		Atividades							
05 152	2058 20SE	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha							
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	100	424.062
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	100	9.192.612
		Projetos							
05 152	2058 157N	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF							
05 152	2058 157N 0001	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF - Nacional	F	4	2	90	0	100	180.000
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							
		Atividades							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.468.059
TOTAL - FISCAL									11.264.733
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.264.733

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							
		Atividades							
05 152	2058 211D	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares							
05 152	2058 211D 0001	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares - Nacional	F	4	2	90	0	100	259.287
TOTAL - FISCAL									259.287
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									259.287

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							
		Atividades							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							

			F	3	2	90	0	250	4.500.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							
		Atividades							
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército							
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional	F	3	2	90	0	250	55.000.000
TOTAL - FISCAL									55.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							
		Atividades							
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	250	331.694
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha							
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional	F	3	2	90	0	250	37.085
05 125	2058 20XX	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária							
05 125	2058 20XX 0001	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária - Nacional	F	3	2	90	0	250	5.656.397
TOTAL - FISCAL									6.025.176
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.025.176

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52932 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar		
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
2058		Política Nacional de Defesa								20.255.708
		Atividades								
05 363	2058 2510	Ensino Profissional Marítimo							20.255.708	
05 363	2058 2510 0001	Ensino Profissional Marítimo - Nacional	F	3	2	90	0	280	20.000.000	
			F	4	2	90	0	176	255.708	
TOTAL - FISCAL									20.255.708	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									20.255.708	



27 811	2035 14TQ 0001	Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Nacional	F	4	3	90	0	100	20.439.053
									20.439.053
TOTAL - FISCAL									20.439.053
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.439.053

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							5.387.872	
		Atividades								
05 122	2108 2000	Administração da Unidade								637.036
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								637.036
		Projetos	F	4	2	90	0	100		
05 482	2108 13D8	Obtenção de Próprios Nacionais Residenciais para a Aeronáutica								4.750.836
05 482	2108 13D8 0001	Obtenção de Próprios Nacionais Residenciais para a Aeronáutica - Nacional								4.750.836
			F	4	2	90	0	100	4.750.836	
TOTAL - FISCAL									5.387.872	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.387.872	

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							20.000.000
		Atividades							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							20.000.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							20.000.000
									20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2058			Política Nacional de Defesa							9.796.674
			Atividades							
05 152	2058 20SE	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha	F	4	2	90	0	100	424.062	
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional							424.062	
									424.062	
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha	F	3	2	90	0	100	9.192.612	
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							9.192.612	
									9.192.612	
			Projetos							
05 152	2058 157N	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF	F	3	2	90	0	100	180.000	
05 152	2058 157N 0001	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF - Nacional							180.000	
									180.000	
2108			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.468.059
			Atividades							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	100	1.468.059	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.468.059	
									1.468.059	
TOTAL - FISCAL									11.264.733	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									11.264.733	

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar								
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2058		Política Nacional de Defesa								259.287
		Atividades	F	3	2	90	0	100		
05 152	2058 211D	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares							259.287	
05 152	2058 211D 0001	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares - Nacional							259.287	
									259.287	
TOTAL - FISCAL									259.287	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									259.287	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Crédito Suplementar			
						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa						6.500.000	
		Atividades							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							6.500.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.500.000

			F	4	2	90	0	250	4.500.000
			F	4	2	90	0	280	2.000.000
TOTAL - FISCAL									6.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PROD- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							10.000.000
		Atividades							
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército							10.000.000
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional							10.000.000
			F	4	2	90	0	250	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							5.693.482
		Atividades							
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha							37.085
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional	F	4	2	90	0	250	37.085
05 125	2058 20XX	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária							5.656.397
05 125	2058 20XX 0001	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária - Nacional	F	4	2	90	0	250	5.656.397
TOTAL - FISCAL									5.693.482
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.693.482



2104		Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres	250.000					
		Atividades						
14 122	2104 2000	Administração da Unidade	250.000					
14 122	2104 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	250.000					
			F	3	2	90	0	100
			250.000					
TOTAL - FISCAL			3.044.449					
TOTAL - SEGURIDADE			0					
TOTAL - GERAL			3.044.449					

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União									
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	4.156.675						
		Atividades							
04 124	2101 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição	2.565.369						
04 124	2101 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional	2.565.369						
			F	4	2	90	0	100	2.565.369
		Projetos							
04 122	2101 14UP	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Pernambuco	240.000						
04 122	2101 14UP 1695	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Pernambuco - No Município de Recife - PE	240.000						
			F	4	2	90	0	100	240.000
04 122	2101 14UQ	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão	240.000						
04 122	2101 14UQ 0734	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão - No Município de São Luís - MA	240.000						
			F	4	2	90	0	100	240.000
04 122	2101 14UR	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas	60.000						
04 122	2101 14UR 0211	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM	60.000						
			F	4	2	90	0	100	60.000
04 122	2101 14US	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba	60.000						
04 122	2101 14US 1436	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba - No Município de João Pessoa - PB	60.000						
			F	4	2	90	0	100	60.000
04 122	2101 14UT	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte	676.306						
04 122	2101 14UT 1262	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte - No Município de Natal - RN	676.306						
			F	4	2	90	0	100	676.306
04 122	2101 14UU	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí	240.000						
04 122	2101 14UU 0981	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí - No Município de Teresina - PI	240.000						
			F	4	2	90	0	100	240.000
04 122	2101 156S	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Tocantins	15.000						
04 122	2101 156S 0542	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Tocantins - No Município de Palmas - TO	15.000						
			F	4	2	90	0	100	15.000
04 122	2101 156T	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Espírito Santo	60.000						
04 122	2101 156T 3273	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Espírito Santo - No Município de Vitória - ES	60.000						
			F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL			4.156.675						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			4.156.675						

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades e das Secretarias de Aviação Civil e de Portos, crédito suplementar no valor de R\$ 1.201.641.285,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", inciso II e inciso XVII, e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades e das Secretarias de Aviação Civil e de Portos, crédito suplementar no valor de R\$ 1.201.641.285,00 (um bilhão, duzentos e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2072		Transporte Ferroviário	2.570.000						
		Projetos							
26 783	2072 11H1	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - EF-222/RJ	2.570.000						
26 783	2072 11H1 3281	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - EF-222/RJ - No Município de Barra Mansa - RJ	F	4	3	90	0	100	2.570.000
2073		Transporte Hidroviário	890.000						
		Projetos							
26 784	2073 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte	890.000						
26 784	2073 127G 0190	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Carauari - AM	F	4	3	90	0	100	402.000
26 784	2073 127G 0203	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Itamarati - AM	F	4	3	90	0	100	488.000
2075		Transporte Rodoviário	1.066.626.214						
		Atividades							
26 782	2075 20VI	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste	133.780.000						
26 782	2075 20VI 0051	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	133.780.000
26 782	2075 20VJ	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste	178.139.615						
26 782	2075 20VJ 0026	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	65.650.000
26 782	2075 20VJ 0028	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Sergipe	F	4	3	90	0	100	12.489.615
26 782	2075 20VJ 0029	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	100.000.000
26 782	2075 20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte	165.718.056						
26 782	2075 20VK 0013	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Amazonas	F	4	3	90	0	100	62.551.418
26 782	2075 20VK 0015	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	85.000.000
26 782	2075 20VK 0017	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Tocantins	F	4	3	90	0	100	18.166.638
26 782	2075 20VL	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste	74.800.000						
26 782	2075 20VL 0031	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	74.800.000
26 782	2075 20VM	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul	205.229.000						
26 782	2075 20VM 0041	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	61.000.000
26 782	2075 20VM 0042	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	81.779.000
26 782	2075 20VM 0043	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	62.450.000
		Projetos							
26 782	2075 10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC	20.000.000						
26 782	2075 10JQ 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 10M9	Adequação de Trecho Rodoviário - Tabaí - Estrela - na BR-386/RS	16.000.000						
26 782	2075 10M9 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Tabaí - Estrela - na BR-386/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	16.000.000
26 782	2075 11ZC	Adequação de Travessia Urbana em Uberaba - na BR-262/MG	15.000.000						
26 782	2075 11ZC 3165	Adequação de Travessia Urbana em Uberaba - na BR-262/MG - No Município de Uberaba - MG	F	4	3	90	0	100	15.000.000
26 782	2075 127H	Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA	55.000.000						
26 782	2075 127H 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA - No Estado do Maranhão	F	4	3	90	0	100	55.000.000
26 782	2075 13NC	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC	7.171.000						
26 782	2075 13NC 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	7.171.000



26 782	2075 1K17	Construção de Contorno Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-101 - Porto de Sepetiba - na BR-493/RJ								100.000.000
26 782	2075 1K17 0033	Construção de Contorno Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-101 - Porto de Sepetiba - na BR-493/RJ - No Estado do Rio de Janeiro								100.000.000
26 782	2075 7474	Construção de Trecho Rodoviário - Caravelas - Entroncamento BR-101 - na BR-418/BA	F	4	3	90	0	100		100.000.000
26 782	2075 7474 0029	Construção de Trecho Rodoviário - Caravelas - Entroncamento BR-101 - na BR-418/BA - No Estado da Bahia								6.409.821
26 782	2075 7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC	F	4	3	90	0	100		6.409.821
26 782	2075 7530 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - No Estado de Santa Catarina								20.000.000
26 782	2075 7184	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira em Porto Velho - na BR-319/RO	F	4	3	90	0	100		20.000.000
26 782	2075 7184 0116	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira em Porto Velho - na BR-319/RO - No Município de Porto Velho - RO								4.378.722
26 782	2075 71L04	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS	F	4	3	90	0	100		4.378.722
26 782	2075 7L04 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								50.000.000
26 782	2075 7M81	Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Araxá - Divisa MG/SP - na BR-146/MG	F	4	3	90	0	100		50.000.000
26 782	2075 7M81 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Araxá - Divisa MG/SP - na BR-146/MG - No Estado de Minas Gerais								15.000.000
TOTAL - FISCAL										1.070.086.214
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.070.086.214

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2013	Agricultura Irrigada									14.273.496
20 607	2013 20EY	Atividades								14.273.496
20 607	2013 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100		14.273.496
TOTAL - FISCAL										14.273.496
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.273.496

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades										
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades									35.702.800
15 122	2116 8785	Atividades								35.702.800
15 122	2116 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	F	3	3	90	0	100		35.702.800
TOTAL - FISCAL										35.702.800
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										35.702.800

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil										
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2017	Aviação Civil									28.578.775
26 781	2017 14UB	Projetos								28.578.775
		Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional								

26 781	2017 14UB 0001	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Nacional	F	4	3	90	0	186		28.578.775
TOTAL - FISCAL										28.578.775
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										28.578.775

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos										
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									44.000.000
28 846	0909 00HT	Operações Especiais								7.000.000
28 846	0909 00HT 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A a 23 no Porto de Santos (SP)								7.000.000
28 846	0909 00I9	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Construção e Pavimentação de Terminal de Contêineres no Porto de Fortaleza (CE)	F	5	3	90	0	100		7.000.000
28 846	0909 00I9 0023	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Construção e Pavimentação de Terminal de Contêineres no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará								17.000.000
28 846	0909 00II	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros no Porto de Fortaleza (CE)	F	5	3	90	0	100		17.000.000
28 846	0909 00II 0023	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará								20.000.000
2074	Transporte Marítimo									9.000.000
26 784	2074 156V	Projetos								9.000.000
26 784	2074 156V 4535	Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC)	F	4	3	90	0	100		9.000.000
TOTAL - FISCAL										53.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										53.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes										
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2072	Transporte Ferroviário									50.000.000
26 783	2072 1K25	Projetos								50.000.000
26 783	2072 1K25 1996	Construção da Variante Ferroviária em Camaçari - EF-431/BA	F	4	3	90	0	100		50.000.000
2073	Transporte Hidroviário									890.000
26 784	2073 127G	Projetos								890.000
26 784	2073 127G 0195	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte	F	4	3	90	0	100		890.000
2075	Transporte Rodoviário									1.019.196.214
26 782	2075 105S	Projetos								10.000.000
26 782	2075 105S 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA								10.000.000
26 782	2075 108X	Implantação de Postos de Pesagem	F	4	3	90	0	100		10.000.000
26 782	2075 108X 0001	Implantação de Postos de Pesagem - Nacional								5.000.000
26 782	2075 10KK	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163/MT (Sorriso) - Entroncamento BR-158/MT (Ribeirão Cascalheira) - na BR-242/MT	F	4	3	90	0	100		15.000.000
26 782	2075 10KK 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163/MT (Sorriso) - Entroncamento BR-158/MT (Ribeirão Cascalheira) - na BR-242/MT - No Estado de Mato Grosso								15.000.000
26 782	2075 10KV	Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116/RS	F	4	3	90	0	100		15.000.000
26 782	2075 10KV 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								450.000
26 782	2075 10L7	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448/RS	F	4	3	90	0	100		450.000
26 782	2075 10L7 0043	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								8.000.000



26 782	2075 110I	Construção de Trecho Rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230/PA	F	4	3	90	0	100	8.000.000	26 782	2075 14LV 2143	Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA - No Município de Juazeiro - BA	F	4	3	90	0	100	8.000.000
26 782	2075 110I 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230/PA - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	30.000.000	26 782	2075 14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE	F	4	3	90	0	100	9.900.000
26 782	2075 110R	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101/SE	F	4	3	90	0	100	43.274.387	26 782	2075 14X0 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	9.900.000
26 782	2075 110R 0028	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101/SE - No Estado de Sergipe	F	4	3	90	0	100	43.274.387	26 782	2075 14YC	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Divisa RN/CE - na BR-304/RN	F	4	3	90	0	100	9.000.000
26 782	2075 112N	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116/RS	F	4	3	90	0	100	34.000.000	26 782	2075 14YC 0024	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Divisa RN/CE - na BR-304/RN - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	3	90	0	100	9.000.000
26 782	2075 112N 0043	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	34.000.000	26 782	2075 15BW	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-242 - Entroncamento BR-135/242 (Barreiras) - na BR-020/BA	F	4	3	90	0	100	4.000.000
26 782	2075 11VA	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT	F	4	3	90	0	100	53.000.000	26 782	2075 15BW 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-242 - Entroncamento BR-135/242 (Barreiras) - na BR-020/BA - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	4.000.000
26 782	2075 11VA 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	53.000.000	26 782	2075 15C2	Construção de Trecho Rodoviário - Acesso a Coração de Jesus - Entroncamento MG-181 (Boqueirão) - na BR-251/MG	F	4	3	90	0	100	3.250.000
26 782	2075 11Z7	Adequação de Travessia Urbana em Vilhena - na BR-364/RO	F	4	3	90	0	100	3.700.000	26 782	2075 15C2 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Acesso a Coração de Jesus - Entroncamento MG-181 (Boqueirão) - na BR-251/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	3.250.000
26 782	2075 11Z7 0121	Adequação de Travessia Urbana em Vilhena - na BR-364/RO - No Município de Vilhena - RO	F	4	3	90	0	100	3.700.000	26 782	2075 15CE	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-080 (Paraíso do Tocantins) - Entroncamento TO-070 (Aliança do Tocantins) - na BR-153/TO	F	4	3	90	0	100	1.166.638
26 782	2075 1208	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC	F	4	3	90	0	100	123.950.000	26 782	2075 15CE 0017	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-080 (Paraíso do Tocantins) - Entroncamento TO-070 (Aliança do Tocantins) - na BR-153/TO - No Estado do Tocantins	F	4	3	90	0	100	1.166.638
26 782	2075 1208 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	123.950.000	26 782	2075 15CM	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-365 (Montes Claros) - na BR-251/MG	F	4	3	90	0	100	8.950.000
26 782	2075 1214	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS	F	4	3	90	0	100	100.000.000	26 782	2075 15CM 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-365 (Montes Claros) - na BR-251/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	8.950.000
26 782	2075 1214 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	100.000.000	26 782	2075 1K53	Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116/RS	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	2075 123U	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471 (Pântano Grande) - na BR-290/RS	F	4	3	90	0	100	55.000.000	26 782	2075 1K53 0043	Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	2075 123U 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471 (Pântano Grande) - na BR-290/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	55.000.000	26 782	2075 7152	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-170 (Ilícinea) - Entroncamento BR-491/MG-050 (São Sebastião do Paraíso) - na BR-265/MG	F	4	3	90	0	100	29.000.000
26 782	2075 128W	Construção de Trecho Rodoviário - Campo Mourão - Palmital - na BR-158/PR	F	4	3	90	0	100	44.000.000	26 782	2075 7152 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-170 (Ilícinea) - Entroncamento BR-491/MG-050 (São Sebastião do Paraíso) - na BR-265/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	29.000.000
26 782	2075 128W 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Campo Mourão - Palmital - na BR-158/PR - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	44.000.000	26 782	2075 7242	Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR	F	4	3	90	0	100	33.514.236
26 782	2075 12IW	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA	F	4	3	90	0	100	11.240.953	26 782	2075 7242 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR - No Estado de Roraima	F	4	3	90	0	100	33.514.236
26 782	2075 12IW 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	11.240.953	26 782	2075 7E79	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO	F	4	3	90	0	100	8.000.000
26 782	2075 12KF	Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC	F	4	3	90	0	100	20.000.000	26 782	2075 7E79 0052	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO - No Estado de Goiás	F	4	3	90	0	100	8.000.000
26 782	2075 12KF 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	20.000.000	26 782	2075 7L92	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO	F	4	3	90	0	100	17.000.000
26 782	2075 12KY	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT	F	4	3	90	0	100	49.000.000	26 782	2075 7L92 0548	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO - No Município de Xambioá - TO	F	4	3	90	0	100	17.000.000
26 782	2075 12KY 5314	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT - No Município de Cuiabá - MT	F	4	3	90	0	100	49.000.000	26 782	2075 7M66	Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285/RS	F	4	3	90	0	100	15.000.000
26 782	2075 13X7	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA	F	4	3	90	0	100	50.000.000	26 782	2075 7M66 0043	Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	15.000.000
26 782	2075 13X7 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	50.000.000	26 782	2075 7M71	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262/ES	F	4	3	90	0	100	23.000.000
26 782	2075 13XG	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367/MG	F	4	3	90	0	100	450.000	26 782	2075 7M71 0032	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262/ES - No Estado do Espírito Santo	F	4	3	90	0	100	23.000.000
26 782	2075 13XG 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	450.000	26 782	2075 7M95	Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG	F	4	3	90	0	100	25.000.000
26 782	2075 13XQ	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-158/242 (Vila Ribeirão Bonito) - na BR-080/MT	F	4	3	90	0	100	450.000	26 782	2075 7M95 0031	Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	25.000.000
26 782	2075 13XQ 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-158/242 (Vila Ribeirão Bonito) - na BR-080/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	450.000	26 782	2075 7N85	Construção de Trecho Rodoviário - Timbé do Sul - Divisa SC/RS - na BR-285/SC	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 13YK	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP	F	4	3	90	0	100	25.000.000	26 782	2075 7N85 0042	Construção de Trecho Rodoviário - Timbé do Sul - Divisa SC/RS - na BR-285/SC - No Estado de Santa Catarina						20.000.000	
26 782	2075 13YK 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP - No Estado do Amapá	F	4	3	90	0	100	25.000.000										
26 782	2075 1418	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP	F	4	3	90	0	100	15.000.000										
26 782	2075 1418 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP - No Estado do Amapá	F	4	3	90	0	100	15.000.000										
26 782	2075 1490	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA	F	4	3	90	0	100	60.000.000										
26 782	2075 1490 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	60.000.000										
26 782	2075 14LV	Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA	F	4	3	90	0	100	8.000.000										



26 782	2075 7T97	Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 7T97 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT - No Estado de Mato Grosso							900.000
26 782	2075 7U29	Adequação de Acesso Rodoviário ao Porto de Paranaguá (Av. Ayrton Senna) - na BR-277/PR	F	4	3	90	0	100	900.000
26 782	2075 7U29 0041	Adequação de Acesso Rodoviário ao Porto de Paranaguá (Av. Ayrton Senna) - na BR-277/PR - No Estado do Paraná							17.000.000
			F	4	3	90	0	100	17.000.000
TOTAL - FISCAL									1.070.086.214
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.070.086.214

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2013	Agricultura Irrigada								14.273.496
20 607	2013 140C	Projetos							
20 607	2013 140C 0027	Implantação dos Perímetros de Irrigação do Canal do Sertão Alagoano no Estado de Alagoas							4.887.000
20 607	2013 1692	Implantação dos Perímetros de Irrigação do Canal do Sertão Alagoano no Estado de Alagoas - No Estado de Alagoas	F	4	3	90	0	100	4.887.000
20 607	2013 1692 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia							4.725.000
20 607	2013 1692 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	4.725.000
20 607	2013 5260	Implantação do Perímetro de Irrigação Pontal com 7.811,91 ha no Estado de Pernambuco							1.000.000
20 607	2013 5260 0026	Implantação do Perímetro de Irrigação Pontal com 7.811,91 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	1.000.000
20 607	2013 5314	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo de Irecê com 47.924,50 ha no Estado da Bahia							1.944.000
20 607	2013 5314 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo de Irecê com 47.924,50 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	1.944.000
20 607	2013 5322	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba no Estado de Minas Gerais							131.288
20 607	2013 5322 0031	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	131.288
20 607	2013 5330	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Bebedouro com 2.091 ha no Estado de Pernambuco							572.501
20 607	2013 5330 0026	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Bebedouro com 2.091 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	572.501
20 607	2013 5368	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Formoso com 12.048 ha no Estado da Bahia							655.986
20 607	2013 5368 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Formoso com 12.048 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	655.986
20 607	2013 5378	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curuçá com 4.350 ha no Estado da Bahia							234.041
20 607	2013 5378 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curuçá com 4.350 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	234.041
20 607	2013 5442	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Maniçoba com 4.293 ha no Estado da Bahia							123.680
20 607	2013 5442 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Maniçoba com 4.293 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	123.680
TOTAL - FISCAL									14.273.496
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.273.496

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2049	Moradia Digna								35.702.800
28 846	2049 0E64	Operações Especiais							
		Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009)							35.702.800

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015082100014

28 846	2049 0E64 0001	Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009) - Nacional	F	3	3	90	0	100	35.702.800
TOTAL - FISCAL									35.702.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.702.800

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil									
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2017	Aviação Civil								28.578.775
26 781	2017 14UB	Projetos							
26 781	2017 14UB 0010	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Na Região Norte	F	4	3	90	0	186	28.578.775
TOTAL - FISCAL									28.578.775
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.578.775

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								7.000.000
28 846	0909 00OY	Operações Especiais							
28 846	0909 00OY 1048	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Expansão do Molhe de Proteção do Porto de Fortaleza (CE)							7.000.000
28 846	0909 00OY 1048	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Expansão do Molhe de Proteção do Porto de Fortaleza (CE) - No Município de Fortaleza - CE	F	5	3	90	0	100	7.000.000
2073	Transporte Hidroviário								17.000.000
26 784	2073 13LF	Projetos							
26 784	2073 13LF 0211	Adequação de Infraestrutura Portuária - no Porto de Manaus - no Estado do Amazonas							17.000.000
26 784	2073 13LF 0211	Adequação de Infraestrutura Portuária - no Porto de Manaus - no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM	F	4	3	90	0	100	17.000.000
2074	Transporte Marítimo								29.000.000
26 784	2074 11XC	Projetos							
26 784	2074 11XC 4521	Recuperação do Molhe de Abrigo do Porto de Imbituba (SC)							4.000.000
26 784	2074 11XC 4521	Recuperação do Molhe de Abrigo do Porto de Imbituba (SC) - No Município de Imbituba - SC	F	4	3	90	0	100	4.000.000
26 784	2074 156V	Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC)							9.000.000
26 784	2074 156V 4535	Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC) - No Município de Itajaí - SC	F	5	3	90	0	100	9.000.000
26 784	2074 7Q62	Adequação de Instalações de Acostagem e Movimentação e Armazenagem de Cargas no Porto de Recife (PE)							16.000.000
26 784	2074 7Q62 1695	Adequação de Instalações de Acostagem e Movimentação e Armazenagem de Cargas no Porto de Recife (PE) - No Município de Recife - PE	F	4	3	90	0	100	16.000.000
TOTAL - FISCAL									53.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									53.000.000

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 55.237.582.569,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e inciso V, alíneas "a" e "b", item 1, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar, no valor de R\$ 55.237.582.569,00 (cinquenta e cinco bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 317, de 20 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional das informações previstas no art. 59, inciso I, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 19 de agosto de 2015**

Entidade: AC PR, vinculada à AC RAIZ
Processo nº.: 00100.000007/2003-54

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 22/2015 - AC PR apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não conformidades nos itens 6.6.4 do DOC-ICP-05 e 7.1.2.2 do DOC-ICP-04. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC PR e sua AR PR, condicionada a regularização das não conformidades nos prazos definidos no Anexo-II do Relatório de Auditoria Operacional nº 22/2015.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 2.221, de 18 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2015, Seção 1, página 5, **onde se lê**: "...Fica revogada a Portaria nº 680, de 7 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011..., **leia-se**: "...Fica revogada a Portaria nº 680, de 7 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2014..."

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.236 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Araguaína/TO (SWG) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.102912/2015-55. Fica revogada a Portaria DAC nº 951, de 13 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2000, Seção 1, página 17.

Nº 2.239 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de São Luís/MA - Marechal Cunha Machado, (SBSL) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.100893/2015-22. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1868, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2008, Seção 1, página 25.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, considerando o disposto na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC, resolve:

Nº 2.241 - Autorizar o Centro de Instrução CONEXÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI - ME a ministrar os seguintes cursos, na modalidade ensino presencial: Familiarização em Segurança de Aviação Civil; Segurança no Atendimento ao Passageiro, Carga e Operações de Solo; Segurança da Aviação Civil para Vigilante Aeroportuário; e Básico em Segurança da Aviação Civil. Processo nº 00058.005194/2013-05.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 960/DIRP, de 16 de abril de 2013, outorgadas pelo art. 8º, inciso XXII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, e alterações posteriores, resolve:

Nº 2.243 - Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto Comandante Gustavo Kraemer - Bagé/RS (SBBG). Processo nº 00065.047415/2015-87.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO****PORTARIA Nº 2.053, DE 30 DE JULHO DE 2015(*)**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.037526/2015-85, resolve:

Art. 1º Renovar a Autorização de Funcionamento e a Homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião - Teórico, Piloto Comercial de Avião - Teórico, Piloto Privado de Helicóptero - Teórico, Piloto Comercial de Helicóptero - Teórico, Instrutor de Voo Avião - Teórico, Instrutor de Voo Helicóptero - Teórico, Voo por Instrumentos - Teórico e Comissário de Voo - Teórico e Prático da ACES HIGH ESCOLA TOP DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., por 5 (cinco) anos, situada à Avenida Caramuru, 1014 - Jardim República - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14030-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 145, de 31-7-2015, Seção 1, pág. 7, com incorreções no original.

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.237 - Revogar a suspensão cautelar da homologação da parte prática do Curso de Piloto Comercial Avião do Aeroclube de Rio Claro, situado à Via Presidente Kennedy, nº 601, Aeroporto Adhemar, na cidade de Rio Claro - SP. Processo nº 00065.005251/2015-11.

Nº 2.238 - Homologar os cursos teóricos de Piloto de Linha Aérea de Avião e Piloto de Linha Aérea de Helicóptero, por 5 (cinco) anos, do AEROCUBO DO PARANÁ, situada à Rua Cícero Jaime Bley, s/nº, Hangar nº 20, Aeroporto de Bacacheri, em Curitiba (PR), CEP 82515-180. Processo nº 00065.046302/2014-83.

Nº 2.240 - Aprovar a alteração da Razão Social da EDRA AERONÁUTICA LTDA., para SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., que operará pelo nome fantasia ESCODA AERONÁUTICA LTDA., e aprovar a mudança de endereço da sede administrativa da SCODA AERONÁUTICA LTDA., para a Estrada Municipal IPN 020, Km 0,1, Bairro Rural, Cidade de Ipeúna, Estado de São Paulo - CEP 13537-000. Processo nº 00065.013756/2015-59.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a necessidade do atendimento a projetos governamentais sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o que consta do Processo nº 21000.002467/2015-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para análise e aprovação dos Planos de Trabalho da Ação Fomento ao Setor Agropecuário pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA, conforme estabelecido na Portaria GM/MAPA nº 1.232, de 23 de dezembro de 2008, e homologar a relação de objetos passíveis de atendimento por contratos de repasse.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
I - Objeto: produto do contrato de repasse, observados o plano de trabalho e as suas finalidades;

II - Obra de engenharia civil: construções e edificações de interesse coletivo destinadas às atividades agropecuárias, ampliações e reformas de edificações existentes, obras de estradas vicinais e obras de irrigação agrícola, destinadas a beneficiar a população rural de forma a permitir a melhoria da qualidade dos produtos ou a sua transformação, comercialização e distribuição;

III - Agroindustrialização: atividade de transformação e beneficiamento de produtos agropecuários (de origem animal ou vegetal), realizada em instalação existente ou a ser construída, devendo destinar-se a apoiar o beneficiamento e a transformação da produção agropecuária e a sua comercialização de modo a agregar valor, gerar renda e oportunidades de trabalho, permitindo a aquisição de equipamentos para agroindústrias comunitárias;

IV - Mecanização agrícola: atividade executada por uma ou um conjunto de máquinas, equipamentos e implementos utilizados para atenderem serviços de recuperação de solos, preparos de áreas para plantio, terraços, tratos culturais, colheita e beneficiamento de produtos agropecuários, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, permitindo a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos agrícolas; e

V - Patrulha mecanizada: composição de uma ou mais máquinas, agrícolas ou de recuperação de estradas, as quais podem ser acompanhadas de um ou mais implementos/equipamentos compatíveis com seu uso.

Art. 3º Para aprovação dos Planos de Trabalho dos Projetos Governamentais selecionados pelo MAPA, cada SFA/MAPA deverá observar a compatibilidade dos objetos propostos pelos proponentes, com a relação de objetos constante do anexo desta Portaria.

§ 1º Os Planos de Trabalho, bem como os objetos a serem adquiridos, deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, ou documento similar, sendo que este deverá ser anexado a proposta apresentada.

§ 2º Os objetos devem ter sua descrição formulada de forma sucinta e objetiva.

§ 3º Em caso de obras, o objeto do contrato de repasse deverá descrever apenas um objeto, sendo admitido no projeto a existência de múltiplas unidades, desde que semelhantes entre si na sua execução e finalidade.

§ 4º Em caso de aquisição de máquinas agrícolas é permitida a aquisição de múltiplos objetos, desde que compatíveis entre si, caracterizando a formação de uma patrulha mecanizada.

Art. 4º Ficam homologados como objetos passíveis de atendimento mediante contrato de repasse celebrados com entes da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, aqueles constantes do anexo desta portaria.

Art. 5º A Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo - SPRC, ou unidade gestora equivalente responsável pela gestão do contrato de prestação de serviços para a operacionalização de contratos de repasse do MAPA, ficará responsável por revisar anualmente a relação constante do anexo desta Portaria, procedendo aos respectivos ajustes, se for o caso.

§ 1º As inclusões ou exclusões de objetos à relação contida no anexo citado no caput deste artigo deve ser feita mediante consulta e aprovação técnica por parte de Grupo de Trabalho composto para esta finalidade específica.

§ 2º O Grupo de Trabalho citado no § 1º será composto pelos chefes das Divisões de Política e Desenvolvimento Agropecuários - DPDAG's, ou representantes das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicados para esta finalidade específica, além de pelo menos um representante da SPRC, ou unidade gestora equivalente responsável pela gestão do contrato de prestação de serviços para a operacionalização de contratos de repasse do MAPA.

§ 3º O Grupo de Trabalho em comento será presidido por representante da unidade central do MAPA, mediante designação da autoridade titular da unidade gestora citada no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO

BENS E OBJETOS COMPATÍVEIS COM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA O SETOR AGROPECUÁRIO DA AÇÃO FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO ORGANIZADOS POR ÁREA

1. OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL:
Matadouros frigoríficos e correlatos;
Laticínios e correlato;
Casas de farinha;
Centrais de abastecimento, processamento, pós-colheita e comercialização;
Unidades de classificação, embalagem, armazenamento, processamento mínimo da produção;
Entrepósitos, Mercado/casa do produtor;
Viveiros;
Casas de vegetação;
Galpões agroindustriais;
Centros de treinamento/capacitação;
Parques de exposição;
Silos;
Armazéns;
Tanques;
Laboratórios;
Obras de contenção de erosão;
Mini-usinas de biodiesel;
Micro-destillarias de etanol;



Biodigestores;
Unidades demonstrativas;
Obras de recuperação, adequação e pavimentação de estradas vicinais, incluindo:
Mata-burros;
Pontes;
Pavimentação com pedras poliédricas;
Passagem molhada;
Bueiros;
Galerias;
Terraplenagem e cascalhamento.
Projetos coletivos de irrigação, incluindo:
Construção de Açudes e Barragens;
Construção de Canais;
Tubos e conexões;
Motores estacionários;
Bombas hidráulicas e conjunto moto-bomba;
Filtros;
Perfuradores de solo;
Valetadeiras.
2. AGROINDUSTRIALIZAÇÃO:
Despolpadeira;
Extratores;
Liquidificadores;
Mesas de processamento;
Prensas;
Moinhos;
Desintegradores;
Ventiladores;
Evaporadores;
Misturadores;
Amassadores;
Batedeiras;
Tanques isotérmicos;
Resfriadores;
Tanques diversos;
Caldeiras;
Tachos;
Agitadores;
Centrífugas;
Dosadores;
Decantadores;
Trocadores de calor;
Esteiras;
Transportadores helicoidais;
Polidores;
Descascadores;
Cortadores;
Balanças industriais ou analíticas;
Refratômetros;
Plataformas;
Empilhadeiras;
Câmaras frias;
Freezers;
Refrigeradores;
Autoclaves;
Estufas;
Pasteurizadores;
Seladoras;
Embaladoras;
Empacotadoras;
Equipamentos para estruturação dos Serviços de Inspeção Municipal com adesão ao SISBI-POA.
3. MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
Trator de pneu;
Trator de esteira;
Trator esteira-trator;
Rolo compactador;
Pá carregadeira;
Reboques para máquinas e implementos;
Retroescavadeira;
Motoniveladora;
Caminhões com Caçamba Basculante;
Veículos utilitários (desde que destinados a utilização pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado ao SISBI-POA);
Caminhões com capacidade de até 20t (desde que destinados à implantação de unidades móveis de caráter indispensável à execução de projetos técnicos mencionados neste anexo);
Embarcações (pequeno ou médio porte, exclusivamente para transporte de produtos agropecuários em regiões alagadas das regiões Norte e Centro-Oeste);
Grades e arados;
Subsoladores;
Sulcadores;
Escarificadores;
Enxadas rotativas;
Roçadeiras;
Distribuidores de calcário;
Espalhadores de estercor;
Cultivadores rotativos;
Raspadeiras;
Terraceadores;
Semeadeiras;
Cultivadores;
Plantadeiras;
Granuladeiras;

Pulverizadores;
Atomizadores;
Plainas;
Podadores/serras;
Tesouras hidráulicas;
Colheitadeiras;
Segadores;
Ceifadeiras;
Enfardadeiras;
Guinchos Agrícolas;
Misturadores;
Silos.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 140, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001745/2015-12 resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária GESSICA BUENO BÁRBARA, inscrita no CRMV-GO sob o nº 6342, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis, Turvelândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

PORTARIA Nº 141, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001746/2015-67 resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6941, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis, Turvelândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001747/2015-10 resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária ISABELA NAVARRO GARCIA, inscrita no CRMV-GO sob o nº 6472, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis, Turvelândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001748/2015-56 resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário BRUNO NUNES GONÇALVES, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6709, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis, Turvelândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

PORTARIA Nº 144, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.001749/2015-09 resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário JOSÉ HENRIQUE RESENDE BORGES, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6945, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Aparecida do Rio Doce, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis, Turvelândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 487, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 44 Inciso XXII do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21044.001709/2015-81 resolve:

Art. 1º - Renovar o credenciamento BR RJ 518, da empresa Fitopraga Controle de Pragas e Tratamentos Fitossanitários Ltda., CNPJ 20.376.722/0001-52, localizada na Rua da Gamboa, 51, Rio de Janeiro - RJ, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Fumigação em Contêiner e Fumigação em Câmara de Lona, ambas com Fosfina e Brometo de Metila; e Fumigação em Porão de Navio e em Silo Hermético, ambas exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado nos termos da Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS MARQUES MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve

Nº 288 - Habilitar o Médico Veterinário FÁBIO NIEHUES, inscrito no CRMV/SC sob nº 5197, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001970/2015-00 no Estado de Santa Catarina.

Nº 289 - Habilitar o Médico Veterinário JONNATES JOSÉ MIOR, inscrito no CRMV/SC sob nº 3563, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001969/2015-77 no Estado de Santa Catarina.

Nº 290 - Habilitar o Médico Veterinário GABRIEL CAMPOS VENTURA, inscrito no CRMV/SC sob nº 6555, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001838/2015-90 no Estado de Santa Catarina.

Nº 291 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário GABRIEL VEARICK, CRMV/SC Nº 3688, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001839/2015-34, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 447 de 24/04/2009.

Nº 292 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário FLAVIO ORTIZ CODAZZI CUNHA, CRMV/SC Nº 2412, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001890/2015-46, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 664 de 19/11/2010. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

Ministério da Cultura**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 73, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

Homologa o tombamento do Campo de Santana, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 79ª reunião, realizada no dia 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Homologar, para efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Campo de Santana, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o Processo nº 1.388-T-97 (Processo nº 01450.004811/2008-18).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**DELIBERAÇÃO Nº 71, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

12-0367 - Como Nossos Pais
Processo: 01580.026137/2012-15
Proponente: Buriti Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.238.621/0001-33
Valor total aprovado: de R\$ 8.434.400,00 para R\$ 6.667.058,10
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 250.000,00 para R\$ 72.527,74
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 40.331-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.750.000,00 para R\$ 1.661.177,45
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 36.833-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
14-0350 - Um Namorado Para Minha Mulher
Processo: 01580.046897/2014-19
Proponente: Paris Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: de R\$ 5.791.851,63 para R\$ 7.386.699,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.030-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 428.416,35 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.032-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.234.975,85 para R\$ 2.500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.031-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 765.024,15 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.033-1
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 271.583,65
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.123-0
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.
11-0458 - A Magia do Mundo Quebrado
Processo: 01580.039725/2011-38
Proponente: Film Noise Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 11.073.883/0001-86
Valor total aprovado: de R\$ 1.971.781,46 para R\$ 2.866.740,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 999.692,39 para R\$ 1.353.403,00
Banco: 001- agência: 0646-7 conta corrente: 33.883-4
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.

Prazo de captação: 31/12/2015.
12-0233 - ZANINE - ARTE DE ARQUITETAR
Processo: 01580.017740/2012-14
Proponente: Pontos de Fuga Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.832.283/0001-87
Valor total aprovado: de R\$ 568.228,73 para R\$ 535.619,79
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 39.817,29 para R\$ 8.727,94
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 24.573-9
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 580ª Reunião, de 18/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Kinoplex - 12 Complexos, apresentado pela empresa Empresa Cinemas São Luiz S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.497.660/0001-89, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria modernização ou atualização tecnológica de complexos de exibição cinematográfica.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 12 (doze) complexos listados a seguir:

- 1) Complexo KINOPLEX BOULEVARD RIO localizado à R. Barão de São Francisco, 236, Lj 301, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ.
- 2) Complexo KINOPLEX GRANDE RIO localizado à Estr. Municipal de São João de Meriti, 111, Lj 412, Centro, São João de Meriti, RJ.
- 3) Complexo KINOPLEX WEST SHOPPING localizado à Estr. do Mendanha, 550, Lj. 401, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ.
- 4) Complexo KINOPLEX ROXY localizado à Av.Nossa Senhora de Copacabana, 945A, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ.
- 5) Complexo KINOPLEX NOVA AMÉRICA localizado à Av. Pastor Martin Luther King Jr, 126, Esp. Com 81, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ.
- 6) Complexo KINOPLEX NORTH SHOPPING localizado à Av. Bezerra de Menezes, 2450, 3A, Lj. 350/355, São Geraldo, Fortaleza, CE.
- 7) Complexo KINOPLEX PÁTIO BRASIL localizado à Setor Comercial Sul - Qd 7 Bl A, 3º Pav. Lj 20N, Asa Sul, Brasília, DF.
- 8) Complexo KINOPLEX GOIÂNIA localizado à Av. T10 1300, Quadra A, Lj 1115, piso P3, Setor Bueno, Goiânia, GO.
- 9) Complexo KINOPLEX DOM PEDRO localizado à Av. Guilherme de Campos, 500, Lj A18, Jardim Santa Genebra, 13.087-901, Campinas, SP.
- 10) Complexo KINOPLEX BOA VISTA localizado à R. José de Alencar, 105, Lj. 202, Boa Vista, Recife, PE.
- 11) Complexo KINOPLEX PRAIA DA COSTA localizado à R. Dr. Olívio Lira, 353, Suc 301 Piso L3, Pria da Costa, Vila Velha, ES.
- 12) Complexo KINOPLEX OSASCO localizado à Av. dos Autonomistas, 1828, 3ºPiso, Lj. L1, Centro, Osasco, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 580ª Reunião, de 18/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Kinoplex - Tijuca, apresentado pela empresa SR Rio de Janeiro Cinemas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.262.566/0001-01, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria modernização ou atualização tecnológica de complexos de exibição cinematográfica.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo KINOPLEX TIJUCA localizado à Av. Maracanã, 987, Piso L10, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 580ª Reunião, de 18/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Kinoplex - Park Shopping, apresentado pela empresa Cinemas Paris Severiano Ribeiro Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.611.189/0001-82, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria modernização ou atualização tecnológica de complexos de exibição cinematográfica.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo KINOPLEX PARK SHOPPING localizado à Setor Áreas Isoladas/Sudoeste, 6580, Lj. 273, Guara, Brasília, DF.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 580ª Reunião, de 18/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cinesercla - Shopping Cajazeiras, apresentado pela empresa Exibidora Nacional de Filmes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.579.250/0001-89, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria construção ou implantação de novos complexos de exibição cinematográfica.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo Shopping Cajazeiras localizado à Estrada do Coqueiro Grande, SN, Loja 229, Cajazeiras, 41.343-855, Salvador, BA.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**PORTARIA Nº 218, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com o regulamento do Edital Bolsa FUNARTE de Fomento aos Artistas e Produtores Negros disponível em www.funarte.gov.br/editalis resolve:

Constituir Comissão de Seleção para avaliação dos projetos habilitados composta pelas seguintes personalidades: Andrea Cristina Silva, Frank Wilson Roberto, Humberto Ferreira Braga, Jailson de Souza e Silva, Jorge Carvalho Moreira, José Afonso de Castro Drummond, Jussara Pinheiro de Miranda, Paulo Melgaço da Silva Junior, Paulo de Azeredo Fortes, Noé Sandes Freire, Ruth dos Santos Almeida, Valdemir Donizette Zamparoni, Carlos Henrique Laborda Chenaud, Delson Luís Cruz, Gilson Donisete Marçal, Guilardo Velloso de Andrade Filho, Mirane Girão Albuquerque, Nilton de Oliveira Valença, Ricardo Atti e Márcio Farias.

FRANCISCO DE CASTRO MUCCI



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 490, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

151086 - HOUSE OF GODDESS

Daniela Pisani de Campos

CNPJ/CPF: 257.551.988-88

Processo: 01400014731201587

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 661.160,00

Prazo de Captação: 21/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Criação, Produção, Montagem e Temporada do espetáculo adulto inédito no Brasil HOUSE OF GODDESS, de Daniela Pisani de Campos (Ella Martines). A peça é um melodrama inspirado em fatos reais que se passa em club de strip-tease em Londres. A encenação conta com 10 (dez) atores e música ao vivo. Ensaios de segunda a sexta-feira, 8 (oito) horas diárias durante 3 (três) meses. Temporada que contempla 64 (setenta e quatro) apresentações, a preços populares. Realização de ensaios abertos e debates gratuitos. Ingressos gratuitos para estudantes do EJA e de faculdades, deficientes físicos, auditivos e visuais. Grande divulgação nos meios de comunicação.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

151881 - PIRAI FEST PALADAR ? FESTIVAL DE GASTRONOMIA E CULTURA DE PIRAI

Veze Trê Produção e Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 05.359.691/0001-38

Processo: 01400015807201591

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 415.850,00

Prazo de Captação: 21/08/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto FESTIVAL DE GASTRONOMIA E CULTURA, realizado em paralelo ao Pirai Fest há 13 anos, apresenta-se como um marco na preservação do patrimônio cultural imaterial da gastronomia local, que promove os saberes e as tradições da localidade e intercâmbio com outras regiões e grandes chefs, além da valorização da música instrumental e artes cênicas. Em 2015 será realizado de 9 a 12 de outubro e terá como temática 'Gentileza Gera Gentileza' baseada na lendária figura de José Datrino, mais conhecido como Profeta Gentileza. Fio condutor que permeará as ações culturais do Evento, levando a reflexões acerca da importância da convivência harmoniosa entre todos. O evento promoverá degustações, palestras, oficinas culturais e gastronômicas, além de apresentações cul

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

151969 - A PHOTOGRAPHER'S LIFE 1990-2005

Estudio Bum de Design Ltda ME

CNPJ/CPF: 01.405.997/0001-22

Processo: 01400015933201546

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.746.104,00

Prazo de Captação: 21/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A PHOTOGRAPHER'S LIFE 1990-2005 é uma exposição de artes visuais, que marca uma ruptura na carreira da fotógrafa Annie Leibovitz. Famosa por retratar celebridades, nesta mostra volta suas lentes para si e sua família, numa espécie de inventário emotivo. Chegará ao Brasil no final de 2015. A exposição circulará em três capitais: São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba. Também serão impressas 2.000 unidades de catálogo complementar à exposição.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

152010 - Escultura brasileira séc. XXI

Editora de Livros Cobogó Ltda

CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01

Processo: 01400015983201523

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 504.108,00

Prazo de Captação: 21/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Proposta de edição de um livro de arte, em edição bilingue português-inglês, cuja meta é fazer uma cartografia da produção escultórica brasileira das duas últimas décadas, abordando os trabalhos de trinta artistas - sua pesquisa e criação - no campo da tridimensionalidade do objeto.O livro Escultura brasileira séc. XXI é o quinto título da série que tem como objetivo a ampliação e o aprofundamento do projeto de mapeamento das artes brasileiras, iniciado pela Editora Cobogó em 2011, com o livro Pintura brasileira séc. XXI, seguido de Desdobramentos da pintura brasileira séc. XXI (2012), Fotografia na arte brasileira séc. XXI (2013) e Outras fotografias na arte brasileira séc. XXI (2014).

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

150859 - Passante

William Blanco Trindade Junior

CNPJ/CPF: 507.539.837-53

Processo: 01400001958201562

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 587884.00

Prazo de Captação: 21/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção do novo CD de Billy Blanco Jr., criação do videoclipe de 3 músicas selecionadas e turnê de lançamento pelas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Brasília, Belém, Belo Horizonte e Lisboa. Será produzida uma tiragem de 2000 unidades do CD e serão realizados um total de 7 shows, sendo um em cada localidade, atingindo aproximadamente 2800 espectadores.

152361 - Wheelchair Fest

Associação Escola de Samba Embaixadores da Alegria

CNPJ/CPF: 09.300.611/0001-20

Processo: 01400028131201504

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 1963773.60

Prazo de Captação: 21/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Wheelchair Fest (Festival Cadeira de Rodas) é um evento multicultural que utiliza a cadeira de rodas como instrumento de conexão entre diferentes culturas, artes e estilo de vida. Com artes integradas, o Wheelchair Fest é uma forma de incluir pessoas na sociedade. O projeto consiste em 4 eventos culturais: a) Apresentação Musical (show): realizar uma apresentação musical com artistas com e sem deficiência dividindo um mesmo palco. b) Exposição artes plasticas: realizar uma exposição ao ar livre com cadeiras de rodas customizadas por renomados artistas plásticos nacionais. c) Mostra Cinema: realizar uma mostra de filmes onde a deficiência é abordada no conteúdo. d) Teatro: fazer uma peça de teatro onde os artistas sem deficiência possam interpretar e falar sobre a vida das pessoas com deficiência.

PORTARIA Nº 491, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

130292 -Onde Tudo Começou

Martha Locks Guimarães

CNPJ/CPF: 402.854.567-68

Cidade: Maricá - RJ;

Prazo de Captação: 26/07/2015 à 31/12/2015

140202 - Segredos da Mata Atlântica

Via das Artes Assessoria, Projetos e Marketing Cultural Ltda

da

CNPJ/CPF: 06.045.303/0001-07

Cidade: Pirenópolis - GO;

Prazo de Captação: 20/08/2015 à 31/12/2015

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

147303 - FRONTEIRAS: Crossing Brazilian Borders (nome provisório)

GM - Serviços Fotográficos Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 05.082.876/0002-29

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 20/08/2015 à 31/12/2015

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.806/MD, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo e para o Processo Seletivo aos Cursos da Escola Superior de Guerra, atinente ao ano de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Anexo do Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo e para o Processo Seletivo aos Cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), atinente ao ano de 2016, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

DIRETRIZ PARA O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESTUDO E PARA O PROCESSO SELETIVO AOS CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, ATINENTE AO

ANO DE 2016

1. FINALIDADE

Estabelecer os elementos básicos e necessários para o planejamento e a execução das atividades de estudo, além de orientar e divulgar os processos de indicação, inscrição, seleção e matrícula dos candidatos aos cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), no ano letivo 2016.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, que cria a Escola Superior de Guerra e dá outras providências;

2.2. Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, que aprova o Regulamento da Escola Superior de Guerra;

2.3. Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas;

2.4. Portaria nº 206/MD, de 11 de fevereiro de 2008, que delega competência ao Comandante da Escola Superior de Guerra para dispor sobre o Regimento Interno da Escola;

2.5. Portaria Interministerial nº 18/MD/MEC, de 13 de novembro de 2008, que dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino em nível de pós-graduação lato-sensu;

2.6. Portaria nº 118/ESG, de 09 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno da Escola Superior de Guerra; e

2.7. Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008, que aprova a Diretriz para a Difusão e a Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas.

3. ATIVIDADES DE ENSINO

Os estudos da ESG serão orientados para os temas de interesse do Desenvolvimento, da Segurança e Defesa, em especial os relacionados à Defesa Nacional, em consonância com a Política de Defesa Nacional (PDN), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa.

O conteúdo programático dos cursos da ESG observará critérios de transversalidade com as diversas áreas do conhecimento, visando a estabelecer abordagem construtiva e integradora dos temas Segurança e Defesa, em especial quanto aos aspectos relacionados a direitos humanos, economia, ciência, tecnologia e inovação.

3.1. Cursos a serem realizados pela ESG em 2016

3.1.1. na ESG Brasília - DF

a) Curso Superior de Política e Estratégia (CSUPE);

b) Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA); e

c) Curso de Diplomacia de Defesa (CDIPLD).

3.1.2. Na ESG Rio de Janeiro - RJ

a) Curso Superior de Defesa (CSD);

b) Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAE-PE);

c) Curso de Estado-Maior Conjunto (CEMC);

d) Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE);

e) Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN); e

f) Curso Avançado de Defesa Sul-Americano (CAD-SUL).

3.1.3. Em São Paulo - SP:

- Curso de Gestão de Recursos de Defesa (CGERD).

3.2. Destinação, duração e efetivo dos cursos

3.2.1. Curso Superior de Defesa

O CSD destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das Nações Amigas para o exercício de funções de assessoramento de alto nível, que envolva assuntos de defesa, tanto no âmbito do Ministério da Defesa (MD) como nos demais órgãos governamentais de interesse da Defesa Nacional, promovendo a interação entre os integrantes dos Cursos de Altos Estudos realizados pelas Forças Armadas e pela ESG.

O curso será desenvolvido em 5 semanas, distribuídas ao longo do ano, iniciando em 29 de fevereiro e terminando em 01 de julho, com efetivo previsto de 220 (duzentos e vinte) participantes, e será desenvolvido concomitantemente com os Cursos de Política e Estratégia - CAEPE (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia), C-PEM (Curso de Política e Estratégia Marítimas), CPEAEx (Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército) e CPEA (Curso de Política e Estratégia Aeroespaciais) - abrangendo assuntos comuns, inseridos nas áreas do conhecimento de Política, Defesa e Relações Internacionais.

3.2.2. Curso Superior de Política e Estratégia

O CSUPE destina-se a proporcionar, a civis do alto nível da administração pública e a militares das Forças Armadas, elementos para a macroanálise dos cenários nacional e internacional, de modo a possibilitar a avaliação de políticas e estratégias, em especial na área da Defesa Nacional.

O curso terá a duração de 11 semanas, iniciando em 22 de agosto e terminando em 04 de novembro, com 3 (três) encontros semanais de 3 (três) horas de duração, nas manhãs de terça-feira a quinta-feira, com efetivo previsto de 50 (cinquenta) participantes.

3.2.3. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia

O CAEPE destina-se a preparar civis e militares das Forças Armadas das Forças Auxiliares e de Nações Amigas para o exercício de funções de direção e assessoramento de alto nível na Administração Pública, em especial nas áreas da Defesa Nacional.

O curso terá a duração de 41 semanas, iniciando em 22 de fevereiro e terminando em 02 de dezembro, com efetivo planejado de 90 (noventa) estagiários, sendo até 10 (dez) de Nações Amigas.

Considerando a Portaria Interministerial nº18 MD/MEC, de 13 de novembro de 2008, o curso é equivalente à pós-graduação lato-sensu, definidos na Resolução nº 01, de 03 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Ensino do Conselho Nacional de Educação.

3.2.4. Curso de Estado-Maior Conjunto

O CEMC destina-se a preparar oficiais superiores das Forças Armadas para o exercício de funções nos estados-maiores conjuntos e o desempenho de atividades que envolvam o planejamento e o emprego estratégico-operacional de forças militares em operações conjuntas ou executadas sob orientação e supervisão do MD, bem como capacitá-los às atividades de instrutória.

O curso terá a duração de 17 semanas sendo desenvolvidos na modalidade semipresencial. A fase à distância terá duração de 3 semanas e será realizada de 04 a 20 de julho, a fase presencial terá duração de 14 semanas e será realizada de 22 de agosto a 25 de novembro, com efetivo planejado de 25 (vinte e cinco) estagiários.

Considerando a Portaria Interministerial nº18 MD/MEC, de 13 de novembro de 2008, o curso é equivalente à pós-graduação lato-sensu, definidos na Resolução nº 01, de 03 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Ensino do Conselho Nacional de Educação.

3.2.5. Curso Superior de Inteligência Estratégica

O CSIE destina-se a preparar civis e oficiais superiores das Forças Armadas e das Forças Auxiliares para o exercício de funções de inteligência estratégica na Administração Pública e, em especial, nos órgãos ligados ao Sistema Brasileiro de Inteligência.

O curso terá a duração de 20 semanas, iniciando em 29 de fevereiro e terminando em 15 de julho, com efetivo planejado de 30 (trinta) estagiários.

Considerando a Portaria Interministerial nº18 MD/MEC, de 13 de novembro de 2008, o curso é equivalente à pós-graduação lato-sensu, definidos na Resolução nº 01, de 03 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Ensino do Conselho Nacional de Educação.

3.2.6. Curso de Logística e Mobilização Nacional

O CLMN destina-se a preparar civis e oficiais superiores das Forças Armadas e das Forças Auxiliares para atuar nos níveis gerenciais executivos da Logística, bem como no assessoramento aos órgãos responsáveis pelo Sistema Nacional de Mobilização.

O curso terá a duração de 17 semanas, sendo desenvolvido na modalidade semipresencial. A fase à distância será realizada de 29 de março a 11 de março e a presencial, de 14 de março a 24 de junho, com efetivo planejado de 30 (trinta) estagiários.

Considerando a Portaria Interministerial nº18 MD/MEC, de 13 de novembro de 2008, o curso é equivalente à pós-graduação lato-sensu, definidos na Resolução nº 01, de 03 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 01, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Ensino do Conselho Nacional de Educação.

3.2.7. Curso de Gestão de Recursos de Defesa

O CGERD destina-se a proporcionar conhecimento a civis e oficiais superiores das Forças Armadas dos conceitos de defesa no Estado Moderno e os processos de gestão de recursos de defesa no âmbito da administração pública e privada.

O curso terá a duração de 7 semanas, sendo realizado em São Paulo, iniciando em 25 de julho e terminando em 09 de setembro, com 3 (três) encontros semanais de 3 (três) horas de duração, nas manhãs de terça-feira a quinta-feira, com efetivo planejado de 40 (quarenta) estagiários.

3.2.8. Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados

O CDICA destina-se a preparar civis e militares para o exercício de funções de assessoramento de alto nível e de ensino que envolvam questões relativas às leis dos conflitos armados, tanto no âmbito do Ministério da Defesa como nos órgãos públicos ligados ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, quanto à aplicação, respeito e garantia do cumprimento das normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária.

O curso terá a duração de 5 semanas, sendo desenvolvido na modalidade semipresencial. A fase à distância será realizada no período de 15 de fevereiro a 4 de março e a Presencial, no período de 07 a 18 de março, com efetivo planejado de até 25 (vinte e cinco) estagiários.

3.2.9. Curso Avançado de Defesa Sul-Americano

O CAD-SUL destina-se a capacitar civis e militares que atuam na área de defesa dos países da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), proporcionando-lhes conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento de um pensamento sul-americano de defesa, com base na cooperação e integração regionais.

O curso terá a duração de 9 semanas, iniciando em 19 de setembro e terminando em 18 de novembro, com efetivo planejado de 30 (trinta) estagiários.

3.2.10 Curso de Diplomacia de Defesa

O CDPIOD destina-se a capacitar profissionais das Forças Armadas e servidores do Ministério da Defesa a atuarem nas diversas atividades relacionadas à diplomacia de defesa; e a capacitar profissionais ao exercício de atividades de assessoria na área internacional em assuntos relativos à Defesa Nacional.

O curso terá a duração de 10 semanas, sendo realizado no período de 11 de abril a 16 de junho, com 03 (três) encontros semanais, nas manhãs de terça-feira a quinta-feira, com efetivo previsto de até 20 (vinte) participantes.

3.3. Viagens e visitas de estudo

3.3.1. Viagens de estudo

Serão planejadas viagens a regiões do território nacional e estrangeiro, com duração de até 10 (dez) dias, para os diferentes cursos, conforme descrito a seguir:

a) CSD: 2 (duas) viagens de estudo em território nacional;

b) CSUPE: 2 (duas) viagens de estudo em território nacional;

c) CAEPE: 2 (duas) viagens de estudo, sendo 1 (uma) em território nacional e 1 (uma) em território estrangeiro;

d) CAD-SUL: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional;

e) CSIE: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional;

f) CEMC: 2 (duas) viagens de estudo em território nacional;

g) CLMN: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional;

e h) CGERD: 1 (uma) viagem de estudo em território nacional.

3.3.2. Visitas de estudo

Serão planejadas visitas de estudo a setores de interesse do Curso, na região de realização do mesmo.

4. INDICAÇÃO E INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

4.1. A Administração Central do MD (AC/MD), as Forças Armadas e as Nações Amigas convidadas procederão à indicação de seus militares e civis para participação nos cursos da ESG.

4.2. O processo de indicação e inscrição dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares aos cursos da ESG iniciará-se com a expedição de convites, pelo MD, aos Ministérios e Nações Amigas, e pela ESG, às instituições públicas e privadas. O CAEPE admite, em caráter excepcional, a inscrição de civis não vinculados às instituições convidadas.

4.3. Os candidatos civis indicados aos cursos da ESG devem ser pessoas reconhecidas por suas instituições como de notável competência, com atuação relevante nos diversos segmentos da sociedade brasileira, e serão inscritos no processo seletivo se satisfizerem, preliminarmente, às seguintes condições, no que couber:

a) ter vida pregressa ilibada, comprovada por meio de certidão de Antecedentes Criminais das Comarcas e Regiões onde reside ou residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

b) ter formação universitária;

c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência profissional;

d) ter sido indicado, particularmente, por instituição convidada;

e) estar em atividade na instituição responsável pela indicação; e

f) estar em cargo de nível superior.

4.4. As respostas aos convites serão consideradas para o processo de inscrição e seleção se atendidas as seguintes condições, no que couber:

a) preenchimento e assinatura de todos os documentos, pelo candidato e pela autoridade responsável por sua indicação, e remessa dessa documentação à ESG Campus Rio de Janeiro- RJ, acompanhada de diplomas, títulos, certificados e outros instrumentos comprobatórios, informados nas instruções complementares específicas para cada processo seletivo;

b) recebimento, pela ESG, no prazo previsto, da documentação exigida;

c) atendimento, pelos candidatos, aos requisitos para inscrição e demais instruções; e

d) aceitação, pelas instituições públicas e privadas, dos encargos de salários, diárias, ajuda de custo e demais despesas referentes a seus candidatos, manifestada em declaração anexa à documentação.

5. CRITÉRIOS PARA DESTINAÇÃO E OCUPAÇÃO DE VAGAS

5.1. O número de vagas para as Forças Singulares, em cada um dos cursos, será fixado e informado pela ESG, consideradas as necessidades das Forças Armadas, da AC/MD e as condições estruturais da Escola.

5.2. A destinação das vagas aos civis será feita levando-se em consideração a formação acadêmica, a profissão e a experiência do candidato, a região geográfica onde ele exerce suas atividades, a instituição indicante, a representatividade de gêneros e o número total de vagas para o curso.

5.3. Para os integrantes das Forças Auxiliares a destinação de vagas obedecerá ao critério da representatividade entre os Estados da Federação e o Distrito Federal, considerado o número total de vagas para o curso.

6. PREENCHIMENTO DE VAGAS

6.1. O preenchimento de vagas dar-se-á conforme os critérios estabelecidos a seguir:

6.1.1. Curso Superior de Defesa:

- Destinadas, exclusivamente, aos matriculados nos cursos de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE, C-PEM, CPEAEx e CPEA.

6.1.2. Curso Superior de Política e Estratégia:

a) civis indicados por instituições convidadas selecionados pela ESG;

b) civis, oficiais-generais e oficiais superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares; e

c) oficiais superiores do último posto das Forças Auxiliares do Distrito Federal, possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, em caráter excepcional, a critério do Comandante da ESG e selecionados pela ESG.

6.1.3. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia:

a) civis indicados por instituições convidadas selecionados pela ESG;

b) civis, oficiais-generais e oficiais superiores do último posto possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares;

c) oficiais superiores do último posto das Forças Auxiliares, possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, indicados pelos Governadores dos Governadores dos Estados da Federação e Distrito Federal e selecionados pela ESG; e

d) civis e oficiais superiores do último posto possuidores de Curso de Estado-Maior, indicados por Nações Amigas convidadas.

6.1.4. Curso de Estado-Maior Conjunto:

- oficiais superiores das Forças Armadas, preferencialmente dos dois primeiros postos, possuidores de Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares, conforme previsão de vagas destinadas.

6.1.5. Curso Superior de Inteligência Estratégica:

a) civis indicados por instituições convidadas selecionados pela ESG, com estágio ou experiência na área de Inteligência ou no Sistema Brasileiro de Inteligência;

b) oficiais superiores das Forças Armadas dos dois primeiros postos, possuidores do Curso de Estado-Maior, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares; e

c) oficiais superiores dos dois primeiros postos das Forças Auxiliares possuidores do Curso Superior de Polícia Militar ou Superior de Bombeiro Militar, com curso ou experiência na área de Inteligência, indicados pelos Governadores dos Governadores dos Estados da Federação e Distrito Federal e selecionados pela ESG.

6.1.6. Curso de Logística e Mobilização Nacional:

a) civis indicados por instituição convidada, de interesse do Sistema Nacional de Mobilização e selecionados pela ESG;

b) oficiais superiores das Forças Armadas, dos dois primeiros postos, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares; e

c) civis, oficiais superiores das Forças Auxiliares, dos dois primeiros postos, possuidores do Curso Superior de Polícia ou de Bombeiro Militar, indicados pelos Governadores dos Governadores dos Estados da Federação e Distrito Federal e selecionados pela ESG.

6.1.7. Curso Avançado de Defesa Sul-Americano:

a) civis que atuem na área de defesa dos países-membros da UNASUL; e

b) oficiais superiores dos dois últimos postos das Forças Armadas dos países-membros da UNASUL, possuidores do Curso de Estado-Maior.

6.1.8. Curso de Gestão de Recursos de Defesa:

a) civis indicados por instituições convidadas selecionados pela ESG;

b) oficiais superiores das Forças Armadas, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças; e

c) oficiais superiores das Forças Auxiliares, indicados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e selecionados pela ESG.

6.1.9. Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados:

a) servidores ou assessores jurídicos indicados pelos ministérios; e

b) civis e oficiais superiores das Forças Armadas, indicados pela AC/MD e pelas respectivas Forças Singulares.

6.1.10. Curso de Diplomacia de Defesa:

a) oficiais das Forças Armadas possuidores do curso de Estado-Maior com perspectivas de exercerem cargos de adidos militares ou de defesa ou de assessor na área internacional da Defesa Nacional

b) civis indicados por instituições convidadas selecionados pela ESG, que atuem como negociadores internacionais ou que tenham atuação na área diplomática de defesa, com conhecimento na língua inglesa e espanhola.

7. PROCESSO SELETIVO

7.1. O processo seletivo dos candidatos será realizado pela ESG, levando em consideração os seguintes aspectos:

a) formação acadêmica;

b) produção acadêmica;

c) experiência profissional;

d) representatividade dos cargos e funções públicas ou privadas;

e) interesse, para o MD e para a ESG, da participação do candidato no curso, em razão de sua potencial contribuição, experiência e notoriedade em determinada área do conhecimento ou do cargo que ocupa; e

f) equilíbrio entre profissões, gêneros, setores, órgãos de origem e regiões do País, no universo dos candidatos indicados.

7.2. A seleção dos candidatos civis e das Forças Auxiliares realizada pela ESG será aprovada pelo Ministro de Estado da Defesa e publicada no Diário Oficial da União.

7.3. A seleção e a indicação de civis e militares das Forças Armadas serão realizadas pelos respectivos Comandos, encaminhadas à ESG, aprovadas pelo Ministro de Estado da Defesa e publicadas no Diário Oficial da União.

7.4. Para estrangeiros (civis e militares) não haverá processo seletivo, baseando-se sua matrícula na indicação do respectivo país, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) a ESG informará à AC/MD o número de vagas disponíveis para os estrangeiros no CAD-SUL e no CAEPE, e sugerirá os países a serem convidados para o CAEPE;

b) a Subchefia de Assuntos Internacionais do MD analisará as propostas da ESG e, ouvido o Ministério das Relações Exteriores (MRE), fará convites aos diversos países, encaminhando as informações necessárias; e

c) após o recebimento das indicações pela AC/MD, a relação será encaminhada à ESG e publicada no Diário Oficial da União.

7.5. A ESG realizará seleção complementar, quando necessário.

7.6. A relação de candidatos selecionados para os cursos será divulgada na página eletrônica da ESG.

8. MATRÍCULA

8.1. A matrícula dos candidatos selecionados nos cursos será efetuada pelo Comandante da ESG, com publicação no Boletim Interno, após sua apresentação na Escola.



8.2. O Comandante da ESG poderá cancelar a matrícula ou desligar do curso o estagiário:

- a) por solicitação da entidade de origem;
- b) por motivo de saúde própria ou de familiar;
- c) a pedido, mediante requerimento dirigido ao Comandante;
- d) quando for demonstrado desempenho insuficiente ou desinteresse pelo curso;
- e) quando for evidenciada conduta ética e intelectual incompatível; e
- f) se militar, por cometer transgressão disciplinar grave.

8.3. O estagiário que tiver a matrícula cancelada ou for desligado do curso nas situações previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do item 8.2 não poderá vir a ser matriculado em nenhum outro curso da ESG.

8.4. Para efeito do disposto na alínea "d" do item 8.2, considera-se desempenho insuficiente ou desinteresse pelo curso:

- a) falta às atividades programadas em número superior ao estabelecido;
- b) aproveitamento insatisfatório;
- c) descumprimento das prescrições escolares;
- d) inadaptação à ESG; e
- e) falta de cooperação nos trabalhos de grupo.

9. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

9.1. No processo seletivo ao CAEPE será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites aos ministérios e às instituições públicas e privadas.	ASA (ESG)	08 SET 2015
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	11 SET 2015
Recebimento, dos ministérios e das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ASA (ESG)	23 OUT 2015
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD, pelas Forças Singulares e Nações Amigas.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	23 OUT 2015
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	30 OUT 2015
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	13 NOV 2015
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	23 NOV 2015
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	25 NOV 2015
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	30 NOV 2015

9.2 No processo seletivo ao CSIE será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites aos ministérios e às instituições públicas e privadas.	ASA (ESG)	22 SET 2015
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	25 SET 2015
Recebimento, dos ministérios e das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ASA (ESG)	06 NOV 2015
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	06 NOV 2015
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	13 NOV 2015
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	27 NOV 2015
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	07 DEZ 2015
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	09 DEZ 2015
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	14 DEZ 2015

9.3 No processo seletivo ao CLMN será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites aos ministérios e às instituições públicas e privadas.	ASA (ESG)	05 OUT2015
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	09 OUT 2015
Recebimento, dos ministérios e das instituições convidadas, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ASA (ESG)	19 NOV 2015
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	19 NOV 2015
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	26 NOV 2015
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	30 NOV 2015
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	14 DEZ 2015
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	14 DEZ 2015
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	21 DEZ 2015

9.4 No processo seletivo ao CDICA será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites aos ministérios.	ASA (ESG)	05 OUT2015
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	09 OUT 2015
Recebimento, dos ministérios convidados, das indicações e inscrições dos candidatos civis.	ASA (ESG)	23 NOV 2015
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	23 NOV 2015
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	08 JAN 2016
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	15 JAN 2016
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	25 JAN 2016
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	25 JAN 2016
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	01 FEV 2016

9.5 No processo seletivo ao CDIPLD será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites às instituições e aos ministérios.	ASA (ESG)	05 OUT2015
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	09 OUT 2015
Recebimento, das instituições e dos ministérios convidados, das indicações e inscrições dos candidatos civis.	ASA (ESG)	23 NOV 2015
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	23 NOV 2015

Realização do processo seletivo dos candidatos civis e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	08 JAN 2016
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	15 JAN 2016
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	25 JAN 2016
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	25 JAN 2016
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	01 FEV 2016

9.6 No processo seletivo ao CSUPE será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites às instituições públicas e privadas e aos ministérios.	ASA (ESG)	11 ABR 2016
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	15 ABR 2016
Recebimento, das instituições e dos ministérios convidados, das indicações e inscrições dos candidatos civis.	ASA (ESG)	16 MAI 2016
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	16 MAI 2016
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	30 MAI 2016
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	20 JUN 2016
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	04 JUL 2016
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	04 JUL 2016
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	11 JUL 2016

9.7 No processo seletivo ao CGERD será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Expedição/remessa ao MD de convites às instituições públicas e privadas e aos ministérios.	ASA (ESG)	14 MAR 2016
Publicação, na página da ESG, das informações necessárias para a inscrição de candidatos ao processo seletivo.	ASA (ESG)	21 MAR 2016
Recebimento, das instituições e dos ministérios convidados, das indicações e inscrições dos candidatos civis e das Forças Auxiliares.	ASA (ESG)	23 MAI2016
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	23 MAI 2016
Realização do processo seletivo dos candidatos civis e integrantes das Forças Auxiliares e formulação da proposta de seleção.	ASA (ESG)	31 MAI 2016
Elaboração e aprovação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	06 JUN 2016
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	20 JUN 2016
Informação aos candidatos selecionados sobre a aprovação no processo seletivo.	ASA (ESG)	20 JUN 2016
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida o processo seletivo.	ASA (ESG)	27 JUN 2016

9.8 No processo seletivo ao CEMC será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	04 ABR2016
Consolidação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	02 MAI 2016
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	16 MAI 2016
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida as seleções realizadas pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASA (ESG)	30 MAI 2016

9.9 No processo seletivo ao CAD-SUL será observado o seguinte cronograma:

Atividades	Responsabilidades	Prazos
Recebimento das indicações dos candidatos selecionados pelos países, pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASSISTÊNCIAS/ ASA (ESG)	04 JUL 2016
Consolidação da proposta de seleção.	CMDO/ASA (ESG)	08 JUL 2016
Divulgação, na página eletrônica da ESG, da relação final dos candidatos aptos à matrícula.	ASA (ESG)	12 JUL 2016
Remessa ao MD para publicação em DOU da relação final que consolida as seleções realizadas pela AC/MD e pelas Forças Singulares.	ASA (ESG)	25 JUL 2016

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Os recursos orçamentários necessários à implementação e execução das atividades de estudos constam da Proposta Orçamentária da ESG.

10.2. O seguinte fluxo de documentos, de responsabilidade da ESG e da AC/MD, deverá ser observado no encaminhamento das informações relativas às atividades de estudo:

Documentos	Responsabilidades	Prazos
Proposta de temas de monografia para o ano de 2016	AC/MD	11 DEZ 2015
Cópias das Monografias/2015	ESG	27 MAR 2016
Sugestões para os cursos/2017 para aprovação	AC/MD	29 ABR 2016
Proposta de Diretriz para 2017	ESG	31 JUL 2016
Calendários e Currículos dos Cursos/2017	ESG	30 OUT 2016
Pedidos de Cooperação de Ensino/2017	ESG	31 OUT 2016

10.3. Os diversos órgãos da AC/ MD relacionados aos propósitos dos cursos da ESG poderão sugerir à Escola estudos específicos e assuntos de seu interesse.

10.4. A ESG deverá divulgar aos órgãos da AC/MD suas principais atividades de estudo, em particular as viagens e visitas de estudos dos diversos cursos e seminários.

10.5. A ESG deverá dar continuidade aos estudos para a implementação do Curso Avançado de Defesa para os países membros e observadores da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CAD-CPLP), visando, particularmente, a uma maior integração estratégica de defesa com o essas nações e ficar em condições de planejar a realização desse curso para atender a interesses específicos do Ministério da Defesa.

10.6. A ESG deverá estar em condições de planejar e realizar os Cursos de Formação e de Especialização para Gestor de Políticas Públicas de Defesa, para atender a interesses específicos do Ministério da Defesa.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos não previstos nesta Diretriz serão solucionados pelo Comandante da Escola Superior de Guerra.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de agosto de 2015

Nº 11 - Processo nº 60502.001472/2015-45. Assunto: Recurso em 2ª Instância contra alegada denegação de pedido de acesso à informação. Recorrente: Herbert. Amparo legal: artigos 19, inciso I, 20 e 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e art. 5º, inciso VI do Anexo a Portaria Normativa nº 1.000/MD, de 30 de abril de 2015. Resposta ao cidadão: I - Conhecer o recurso e negar provimento, tendo em vista que a alegação de insatisfação feita pelo requerente não configura denegação de pedido de acesso à informação (precedentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, Decisão nº 10, de 21 de janeiro de 2014, e Decisão nº 136, de 29 de abril de 2015). II - A administração central do Ministério da Defesa prestou as informações e os esclarecimentos no limite de suas atribuições. O recurso do recorrente é fundamentado em ilações a respeito de eventual inércia administrativa, o que não ocorreu. III - O recorrente inova em seu recurso, ao alegar que não lhe foram informados os documentos que comprovariam a atuação da Pasta, mas em momento algum requereu qualquer documento, restringindo-se ao andamento do assunto, o que leva à aplicação da Súmula nº 2/2015, da CMRI. IV - Diferentemente do que alega o recorrente, este Ministério informou que a matéria é objeto de permanente acompanhamento e que aguarda a formação de juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista que o prosseguimento da proposta depende de viabilidade legal, orçamentária e financeira, sendo que os respectivos estudos têm a natureza de documentos preparatórios, na forma do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Em conformidade com o caput do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, eventual recurso sobre esta resposta deve ser dirigido à Controladoria Geral da União - CGU, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão.

JAQUES WAGNER

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE**PORTARIA Nº 1.240/GC3, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Cria o Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Desempenho Humano Operacional no Setor Aeroespacial, modalidade Mestrado Profissional, da Universidade da Força Aérea (UNIFA).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na Lei nº 12.464, de 05 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67500.003703/2015-14, resolve:

Art. 1º Criar o Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Desempenho Humano Operacional no Setor Aeroespacial (PPG-DHO), modalidade Mestrado Profissional, da Universidade da Força Aérea (UNIFA).

Art. 2º Aprovar o Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Desempenho Humano Operacional no Setor Aeroespacial (PPG-DHO), modalidade Mestrado Profissional, da UNIFA.

Art. 3º O Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Desempenho Humano Operacional no Setor Aeroespacial (PPG-DHO) da UNIFA visa à formação de recursos humanos para:

I - investigar, a partir das prioridades estratégicas dos Grandes Comandos da Aeronáutica, os processos e exigências operacionais inerentes às atividades demandadas pelo setor aeroespacial;

II - investigar e definir os parâmetros clínico, ergonômico, biomecânico, físico, bioquímico, nutricional e psicofisiológico com os processos e exigências operacionais inerentes às atividades demandadas pelo setor aeroespacial;

III - medir e avaliar as condições clínica, ergonômica, biomecânica, física, bioquímica, nutricional e psicofisiológica dos recursos humanos atuantes no setor aeroespacial, face aos processos e exigências operacionais inerentes às atividades demandadas pelo setor aeroespacial;

IV - propor protocolos de treinamento, alterações de tarefas, equipamentos e postos de trabalho dos recursos humanos atuantes no setor aeroespacial, face aos processos e exigências operacionais inerentes às atividades demandadas pelo setor aeroespacial; e

V - avaliar os efeitos dos protocolos de treinamento, alterações de tarefas, equipamentos e postos de trabalho dos recursos humanos atuantes no setor aeroespacial.

Art. 4º Cabe à UNIFA planejar, coordenar e executar as ações necessárias ao funcionamento dos Programas de Pós-Graduação "Stricto Sensu", por meio de sua estrutura de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 5º O Departamento de Ensino da Aeronáutica (DE-PENS) é o responsável pela aprovação das linhas de pesquisa e pela supervisão e avaliação dos Programas de Pós-Graduação "Stricto Sensu" da UNIFA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 175/AMRJ, DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Aplicação de sanção administrativa.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo subitem 12.3.1, das Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil - SGM-102 (Rev. 4), resolve:

Art. 1º Aplicar penalidade de suspensão temporária, de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses, à firma Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda-ME, cadastrada no CNPJ 00.226.324/0001-42, situada na Avenida Independência, 6060 / Quadra 70 C - Lote 02 - Setor Aeroporto - Goiânia - GO - CEP 74070-010, nos termos do Art. 87 - inciso III da Lei nº 8.666/1993, em virtude da inexecução parcial da AFM nº 97/2014 (item 2) e da inexecução total da AFM nº 04/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº 12-0094/2013-5, para fornecimento de cabos e fios elétricos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, devendo ser registrada a ocorrência no Sicaf, após prazo recursal.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA
BOTELHO**TRIBUNAL MARÍTIMO****SECRETARIA-GERAL****ATA DA 7.004ª SESSÃO ORDINÁRIA**
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2015 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

27.531/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES

Nº 29.087/2014 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PILOT 03" e a embarcação "BEATRIZ", não inscrita, ocorrido no canal de São Lourenço, Niterói, Rio de Janeiro, em 06 de março de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Maicon Douglas Alegre da Costa, (Proprietário/Conductor da embarcação "BEATRIZ") e Marcelo dos Santos Matos (Proprietário/Tripulante da embarcação "BEATRIZ"). Decisão unânime: retornar os autos à D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM para que analise a possibilidade de incluir no pólo passivo de sua promoção de fls. 69-71, o Sr. Paulo Sergio Santos Guilherme, mestre da LM "PILOT 03", em razão dos indícios constantes do IAFN de sua participação culposa no acidente da navegação, objeto dos presentes autos.

Nº 29.353/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "E. R. BREST", de bandeira liberiana, ocorrido no porto novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 04 de abril de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Kushlyu Oleksiy (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.777/2014 - Fato da navegação envolvendo a traineira "RKA I" e um tripulante, ocorrido no Terminal Aquaviário de São Sebastião, São Paulo, em 20 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: R. K. de Azevedo Transportes EPP (Proprietária/Armadora), Tarcílio Mariano Siqueira do Nascimento (Comandante) e Carlos Alberto dos Santos (Marinheiro Auxiliar de Convés). Decisão unânime: receber a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 332 a 335, para que prossiga na forma da lei. Medidas preventivas e de segurança: enviar para o D. Ministério Público do Trabalho, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, cópia do Laudo de Exame Pericial, do Relatório do IAFN e da Representação da PEM, respectivamente, fls. 272 a 294, 295 a 313 e 332 a 335.

Nº 28.855/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "LIVIA REGINA" e a canoa "SANTANA", ocorridos no rio Araguaia, Caseara, Tocantins, em 26 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lusimar Monteiro da Silva (Proprietário/Conductor do bote "LIVIA REGINA"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.920/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o flutuante "PONTÃO DEUS CONOSCO" e a embarcação "SHEKINAH I", ocorridos no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 28 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jeferson Cordeiro de Assis (Frentista do Posto de Combustível Fluvial "PONTÃO DEUS CONOSCO"), Ordean Oliveira da Silva (Proprietário do Posto de Combustível Fluvial "PONTÃO DEUS CONOSCO") e Walid Gomes de Lima (Conductor da embarcação "SHEKINAH I"). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.159/2014 - Fato da navegação envolvendo a lancha "TAI PAN" e uma passageira, ocorrido na represa do Broa, Itirapina, São Paulo, em 21 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edmundo Magalhães Maia Filho (Conductor). Decisão: recebida à unanimidade.

Às 14h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h40min.

JULGAMENTOS

Nº 25.844/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "DREEN", seu passageiro e a moto aquática "TATI", ocorridos no lago Itaipu, Foz do Iguaçu, Paraná, em 19 de dezembro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representadas: Rosemeri Camargo de Souza (Condutora inabilitada da moto aquática "TATI") e Maria de Fátima Rocha Parente (Proprietária da moto aquática "TATI"), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: indeferida a Preliminar de Nulidade de Citação Editalícia, arguida pela defesa (fls. 162-165v). No mérito: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM em sua promoção de fls. 89 a 92, considerando o acidente e o fato da navegação, previstos, respectivamente nos artigos 14, letra "a" e 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrentes das condutas imprudente e imperita de Rosemeri Camargo de Souza, na condição de condutora, e, da conduta negligente de Maria de Fátima Rocha Parente, na condição de proprietária, ambas da moto aquática "TATI", condenar a 1ª Representada à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a 2ª Representada à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, combinado com os artigos 127, e 139, inciso IV, alínea "d". Custas processuais divididas.

Nº 26.969/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARINER II", de bandeira cipriota, ocorrido no porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, em 04 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda. (Operador Portuário), Adv. Dr. Adilton Souza Silva (OAB/MA 6.866) e Paulo Sérgio Marques dos Reis (Operador de Máquinas), Adv. Dr. Adriano Dutra Emerick (OAB/PR 45.133). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos em que as circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, exculpando os representados, Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda., Operador Portuário do N/M "MARINER II" e Paulo Sérgio Marques dos Reis, operador de máquinas da empresa COPI - Companhia Operadora Portuária de Itaqui, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 27.836/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo os BM "CIDADE DE COARI" e "PRINCESA JACK", ocorridos no lago Algodão, nas proximidades do porto da cidade de Terra Santa, Pará, em 12 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Alcidey Martins de Souza (Comandante do BM "CIDADE DE COARI") - Revel, Luis Miguel Martins do Nascimento (Arrendatário do BM "CIDADE DE COARI") - Revel e Leonildo Maciel Sousa (Comandante do BM "PRINCESA JACK") - Revel. Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do primeiro e terceiro representados e por maioria quanto à pena do segundo representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", como decorrente erro na manobra de ultrapassagem cometido pelo representado Manoel Alcidey Martins de Souza, comandante do B/M "CIDADE DE COARI", em ação ordenada pelo armador desta embarcação, o representado Luis Miguel Martins do Nascimento, aliado, ainda, ao erro na manobra evasiva feita pelo condutor do B/M "PRINCESA JACK", o representado Leonildo Maciel Sousa, condenando todos às penas de repressão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), agravando-se a pena do segundo representado em mais 50%, totalizando para ele uma multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com base nos artigos 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso I e a agravante da pena do segundo representado baseada no art. 135, inciso III, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas em partes iguais pelos três representados. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras acompanhou o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, porém, aplicava ao segundo representado à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo vencido.

Às 15h55min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 16h.

Nº 28.612/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "JABURU I" e o caíque "ALEGRETE", não inscrito, ocorridos no rio Jacuí, São Jerônimo, Rio Grande do Sul, em 05 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Paulo Araújo dos Santos (Mestre da draga "JABURU I"), Adv. Dr. Gentil Bartolomeu Cruz



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6,
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de proposta de novo acordo de cooperação técnica a ser firmado entre o Ministério da Educação - MEC e o Ministério da Cultura - MinC, para a continuidade e aprofundamento das ações intersetoriais de Cultura e Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO:

Os arts. 205 e 215 da Constituição, que definem a cultura e a educação como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades culturais como parte da formação integral de crianças, adolescentes, jovens, e da sociedade;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações, em especial, seus arts. 26 e 34;

A Câmara Interministerial de Educação e Cultura, instituída pelo Ministério da Educação - MEC e o Ministério da Cultura - MinC por meio da Portaria Interministerial MEC/MINC nº 075, de 4 de setembro de 2006, com o propósito de balizar as ações conjuntas dos mencionados Ministérios;

A Portaria Normativa Interministerial MEC/MINC nº 1.536, de 31 de agosto de 2006, com a finalidade de estabelecer ações conjuntas nas áreas de educação e cultura e de acompanhar a sua implementação;

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec;

O Programa Mais Educação, instituído pela Portaria Interministerial MEC/MINC/ME/MDS nº 17, de 24 de abril de 2007, com o propósito de fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar;

O Acordo de Cooperação Técnica nº 01, de 2011, assinado entre o MEC e o MinC, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas para a implementação de uma Política de Cultura para a Educação Básica, com vistas a fazer da escola o espaço para circulação da cultura brasileira, acesso aos bens culturais e respeito à diversidade;

A Resolução CD/FNDE nº 30, de 3 de agosto de 2012, que dispõe sobre a realização de atividades culturais, por intermédio do Mais Cultura nas Escolas, de forma a potencializar as ações dos Programas Mais Educação e Ensino Médio Inovador;

A Portaria Normativa Interministerial MEC/MINC nº 18, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Programa Mais Cultura nas Universidades e o Fórum Nacional de Formação e Inovação em Arte e Cultura; e

A importância da formação cultural para o desenvolvimento social do País, o acesso às atividades culturais como meio de promoção da cidadania, o aprendizado da convivência democrática, a participação social e o exercício da cidadania, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para formulação e apresentação de proposta de novo acordo de cooperação técnica a ser firmado entre o MEC e o MinC, para a continuidade e o aprofundamento das ações intersetoriais, abrangendo:

I - Ampliação e consolidação dos programas existentes: Mais Cultura nas Escolas, Pronatec Cultura e Mais Cultura nas Universidades;

II - Universalização da presença da Cultura e das Artes, como estruturantes da reorganização curricular nas instituições de ensino básico, superior e técnico-profissionalizante;

III - Valorização da formação de professores na perspectiva de ampliação de seus repertórios culturais;

IV - Reconhecimento dos mestres de saberes tradicionais nos processos formativos na educação básica, no ensino técnico e profissional e educação superior;

V - Qualificação da infraestrutura cultural, dando condições para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais nas instituições públicas de ensino;

VI - Fomento à formação cultural, tendo em vista a garantia do acesso pleno aos bens culturais e aos meios necessários para a expressão simbólica, a fim de fortalecer o desenvolvimento sócio-cultural do País;

VII - Fomento à política de compras públicas, para aquisição de acervos de livros de arte e mídias diversas (discografia, filmografia, entre outros) para professores e estudantes de todas as escolas públicas;

VIII - Ampliação do acesso ao livro e à leitura na escola e na comunidade em consonância com o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL;

IX - Cogestão do Portal Domínio Público;

X - Fortalecimento da educação museal e patrimonial, com ações inovadoras integradas às escolas, e dos museus universitários;

XI - outros temas considerados relevantes pelo MEC e MinC.

Art. 2º O GTI será composto por:

I - cinco representantes do MEC; e

II - cinco representantes do MinC.

§ 1º Os membros do GTI serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, no prazo máximo de dez dias, a contar data de publicação desta Portaria, e designados por ato do Secretário Executivo do MEC.

§ 2º A coordenação do GTI será exercida por um representante do MEC e um representante do MinC.

§ 3º A Coordenação do GTI poderá convidar terceiros para contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos relacionados ao objeto desta Portaria.

§ 4º O GTI deverá formular e apresentar aos respectivos Ministros do MEC e do MinC proposta para celebração de novo acordo de cooperação no prazo de noventa dias, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias.

Art. 3º A participação no GTI será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

JUCA FERREIRA
Ministro de Estado da Cultura

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 278/2015/DIR/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.564.543/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	LFP05P1902N	R\$ 30.000.000,00
Total			R\$ 30.000.000,00

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1902N Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

Krahl (OAB/RS 50.077). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de José Paulo Araújo dos Santos, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54. Custas processuais na forma da Lei. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, no seu art. 11, art. 15, inciso I e art. 16, inciso I, cometidas pelo proprietário do caíque "ALEGRETE" Paulo Henrique Rios Machado.

ARQUIVAMENTO

Nº 29.227/2014 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, uma de seus ocupantes e uma embarcação não identificada, ocorrido no igarapé do Curral, Raposa, Maranhão, em 20 de maio de 2014.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra José Araujo dos Santos (Condutor da canoa sem nome) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Não receber a representação e julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do Processo. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras recebia a representação nos termos em que se encontrava, para que prosseguisse na forma da lei, sendo vencido. Medidas preventivas e de segurança: encaminhar cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.806/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "PORTO SAFARI II", seu condutor e a moto aquática "GOIANÃO", ocorridos na praia de Muro Alto, Ipojuca, Pernambuco, em 03 de dezembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Daniel Rodrigues dos Reis (Condutor inabilitado da moto aquática "PORTO SAFARI II"), Bruna Karinny Silva de Andrade (Proprietária da moto aquática "PORTO SAFARI II"), Leandro e Bruna Esportes Náuticos Ltda. - ME (Exploradora de atividade de transporte aquaviário para passeios turísticos), Moisés Teodorico Viana (Condutor inabilitado da moto aquática "GOIANÃO") e Muro Alto Esportes Náuticos Ltda. - ME (Proprietária da moto aquática "GOIANÃO", exploradora de atividade de transporte aquaviário para passeios turísticos). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.703/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "DA HORA XII" e um tripulante, ocorrido nas proximidades de Cananéia, litoral de São Paulo, em 26 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM, em vigor na data do acidente), cometida pela proprietária do Barco Pesqueiro "DA HORA XII", a empresa Da Hora Indústria e Comércio de Pesca Ltda. e oficiar ao Ministério Público do Trabalho conforme requerido pela PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Carla Andrade de Melo.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 26.452/2011, com fulcro no art. 63, da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 18 de agosto de 2015.
Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE
PESSOAS

PORTARIA Nº 1.119, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador, conforme Edital nº 01/2015, publicado no DOU de 21/01/2015.

Unidade: FACULDADE DE ARQUITETURA

Área de Conhecimento: Modelagem Tridimensional e Geometria de Superfícies não Usuais e Complexas em Projetos de Arquitetura, Paisagismo e Urbanismo.

Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024652/15-65
1º Erica de Sousa Checcucci
Área de Conhecimento: História, Teoria e Crítica da Arquitetura.

Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024666/15-89
1º Junia Cambraia Mortimer

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 6.003, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor da Escola Politécnica, Professor João Carlos dos Santos Basílio, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 1.399 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto referente ao edital nº 241 de 15/07/15 publicado no DOU nº 135, Seção 3 de 17/07/15, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Estruturas
Setorização: Mecânica dos Sólidos
1º - Victor Justen da Silveira Machado
2º - Cristiane Cruxen Daemon D'Oliveira e Bastos
3º - Mauro Henrique Alves de Lima Júnior
4º - Helena Maria Reis Fideles
5º - Rejane Azevedo de Almeida Fonseca

JOÃO CARLOS DOS SANTOS BASILIO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 645, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Ampliar e remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF no 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	R\$ mil ATÉ DEZ
52000	Ministério da Defesa	3.045	3.045	3.045	3.045	3.045
56000	Ministério das Cidades	2.862	2.862	2.862	2.862	2.862
TOTAL		5.907	5.907	5.907	5.907	5.907

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	R\$ mil ATÉ DEZ
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	81.977	81.977	81.977	81.977	81.977
51000	Ministério do Esporte	20.651	20.651	20.651	20.651	20.651
56000	Ministério das Cidades	36.188	36.188	36.188	36.188	36.188
TOTAL		138.816	138.816	138.816	138.816	138.816

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	R\$ mil ATÉ DEZ
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	81.977	81.977	81.977	81.977	81.977
51000	Ministério do Esporte	20.651	20.651	20.651	20.651	20.651
56000	Ministério das Cidades	36.188	36.188	36.188	36.188	36.188
TOTAL		138.816	138.816	138.816	138.816	138.816

PORTARIA Nº 646, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto no 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo III à Portaria MF no 642, de 11 de agosto de 2015, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	R\$ mil ATÉ DEZ
51000	Ministério do Esporte	10.257	20.513	30.770	41.026
56000	Ministério das Cidades	23.551	47.102	70.653	94.204
TOTAL		33.808	67.615	101.423	135.230



DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de agosto de 2015

Processo nº:10951.000309/2015-07
Interessado:República Federativa do Brasil/Ministério da Defesa/Co-mando da Aeronáutica
Assunto:Operação de crédito externo, no valor de até USD 245.325.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e de até SEK 39.882.335.471,65 (trinta e nove bilhões oitocentos e oitenta e dois milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e uma coroas suecas e sessenta e cinco centavos), a ser firmada entre a República Federativa do Brasil e a Swedish Export Credit Corpo-ration - AB SEK (AB SVENSK EXPORTKREDIT), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto F-X..
Despacho:Tendo os pareceres da Secretaria do Te-souro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 9, de 5 de agosto de 2015, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a contratação da operação de crédito em tela, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.
O Tesouro Nacional será representado pelo Comando da Aeronáutica em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos da operação em tela, sendo que os demais encargos con-tratuais correrão à conta dos recursos orçamentários daquele Órgão.
Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-cional para as providências cabíveis.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL NA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JOA-ÇABA , abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, resolve:
Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, as pes-soas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

NOME	CNPJ
CASA REAL CONFECÇÕES LTDA	82.780.628/0001-11

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos ter-mos do artigo 14 da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, apre-sentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fa-zenda Nacional em Joaçaba/SC, com endereço na sede desta Pro-curadoria, à Rua Salgado Filho, 173, Centro, Joaçaba - Santa Ca-tarina, CEP 89600-000.
Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo pre-visto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.
Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.761, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece procedimentos para a remessa de informações sobre o controle da expo-sição ao risco de liquidez, de que trata a Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012, e sobre o indicador Liquidez de Cur-to Prazo (LCR), de que trata a Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de agosto de 2015, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com renumeração dada pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 4.595, de 1964, e nas Resoluções ns. 4.090, de 24 de maio de 2012, e 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas devem remeter mensalmente ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), ten-do como base o último dia útil de cada mês, as informações re-lativas:

I - ao indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), definido pela Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e apurado na forma estabelecida pela Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015; e

II - à exposição ao risco de liquidez de que trata a Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012.

§ 1º Para as instituições mencionadas no caput pertencentes a conglomerado prudencial, as informações de que trata este artigo devem ser apuradas em bases consolidadas.

§ 2º As instituições não sujeitas ao disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015, estão isentas da elaboração e da re-messa das informações de que trata o inciso I.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil:

I - pelas instituições sujeitas ao disposto no art. 3º da Re-solução nº 4.401, de 2015, observado o seguinte cronograma:

a) a partir da data-base de outubro de 2015, para as in-formações relativas ao inciso I do art. 1º; e

b) a partir da data-base de março de 2016, para as in-formações relativas ao inciso II do art. 1º;

II - pelas instituições não sujeitas ao disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015, a partir da data-base de junho de 2016, para as informações relativas ao inciso II do art. 1º.

§ 1º Quando se tratar de conglomerado prudencial, as in-formações de que trata esta Circular devem ser remetidas pela ins-tituição líder do conglomerado.

§ 2º As informações de que trata esta Circular poderão ser solicitadas pelo Desig inclusive para datas-base diversas das esta-belecidas neste artigo.

Art. 3º Ficam dispensadas da remessa de informações de que trata a Circular nº 3.393, de 3 de julho de 2008, a partir de 1º de outubro de 2015, as instituições sujeitas ao disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015.

Art. 4º A metodologia utilizada para elaboração das infor-mações de que trata esta Circular deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em concordância com as normas em vigor.

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, os dados e a documentação que serviram de suporte para a elaboração das informações remetidas.

Art. 5º Os procedimentos relativos à elaboração e à tem-pestiva remessa das informações de que trata esta Circular são de responsabilidade do diretor indicado nos termos do art. 9º da Re-solução nº 4.090, de 2012.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua pu-blicação.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de junho de 2016, a Circular nº 3.393, de 3 de julho de 2008.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.762, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que estabelece a metodologia de cálculo do indicador de Liquidez de Curto Prazo (LCR) e dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao LCR.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de agosto de 2015, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e no art. 8º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 8º, 9º, 13, 18, 22, 23, 27, 34, 36 e 38 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
....."

§ 2º
.....
.....

IV - recebidos como colateral, inclusive em operações de swap de colateral ou de aluguel de ativos, cujos vencimentos das operações sejam inferiores a trinta dias, ou cujos titulares tenham direito de saque nos próximos trinta dias sem necessidade de con-sentimento prévio da instituição;

V - mantidos em instituições do conglomerado prudencial que não tenham acesso aos mercados nos quais esses ativos são negociados e que não possam ser transferidos por qualquer motivo para outras instituições do conglomerado prudencial que detenham acesso a esses mercados.

§ 8º Os ativos recebidos em operações de compra com com-promisso de revenda não se enquadram no disposto no inciso IV do § 2º." (NR)

"Art. 6º
.....
....."

II - reservas livres ou a liberar em bancos centrais nos próximos trinta dias;

V - reservas compulsórias em bancos centrais estrangeiros não consideradas no inciso II do caput, limitadas ao montante de resgate permitido pelo regulador local;

VII - títulos públicos federais brasileiros líquidos emitidos no exterior;

X - montante de reservas compulsórias totais recolhidas no Banco Central do Brasil, não consideradas nas parcelas de que tratam os incisos II, III e IV do caput, limitado a 15% do total de ativos de Nível 1 da instituição no Brasil.

§ 1º As reservas livres ou a liberar de que trata o inciso II do caput correspondem à parcela do saldo do valor depositado em banco central, em espécie ou títulos, excedente ao valor que deve ser re-colhido em banco central, conforme definido no § 5º do art. 23.

§ 2º As reservas compulsórias a que se referem os incisos III, IV e X do caput não compreendem os valores depositados no Banco Central do Brasil em função do não cumprimento do di-recionamento de recursos.

§ 4º O montante de reservas compulsórias a ser considerado HQLA de Nível 1 de que trata o inciso III do caput está limitado aos valores recolhidos no Banco Central do Brasil, descontadas, por mo-dalidade de compulsório, as parcelas de que trata o inciso II do caput.

§ 5º As demais reservas compulsórias de que trata o inciso IV do caput e que compõem o estoque de HQLA de Nível 1 são definidas como os percentuais de saídas de caixa dos depósitos su-jeitos a recolhimento compulsório aplicados sobre os respectivos montantes recolhidos no Banco Central do Brasil descontados das parcelas, de acordo com a modalidade de compulsório, de que trata o inciso II do caput.

§ 6º O montante de compulsório a ser considerado HQLA de Nível 1 de que trata o inciso X do caput está limitado aos valores recolhidos no Banco Central do Brasil, descontadas as parcelas de que tratam os incisos II, III e IV do caput.

....." (NR)

"Art. 8º
.....
....."

§ 5º A classificação de risco de que trata o inciso I do § 4º, no caso de títulos emitidos em moeda local de determinada jurisdição, pode considerar a escala nacional desta jurisdição, caso disponível.

§ 6º Os HQLA classificados segundo a prerrogativa do § 5º somente podem ser utilizados para cobrir as saídas líquidas de caixa referenciadas na mesma moeda e exigíveis na jurisdição onde a ins-tituição está localizada.

....." (NR)

"Art. 9º
.....
....."

§ 6º A classificação de risco de que trata a alínea "c" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do caput, no caso de títulos emitidos em moeda local de determinada jurisdição, pode considerar a escala nacional desta jurisdição, caso disponível.

§ 7º Os HQLA classificados segundo a prerrogativa do § 6º somente podem ser utilizados para cobrir as saídas líquidas de caixa referenciadas na mesma moeda e exigíveis na jurisdição onde a ins-tituição está localizada." (NR)

"Art. 13.
.....
....."

§ 8º Quando o seguro depósito oferecer cobertura para mais de um tipo de depósito, captação, ou emissão, a instituição deve considerar como segurado primeiramente os passivos com vencimen-tos mais longos, ou aqueles nos quais as contrapartes adquirem direito de saque em prazo maior." (NR)

"Art.18.

I - 40% (quarenta por cento) dos saldos correspondentes a captações de cliente de atacado de que trata o art. 14, provenientes de empresas não-financeiras, de governos centrais e respectivos bancos centrais, de organismos multilaterais e EMDs de que trata o art. 19, inciso V, da Circular nº 3.644, de 2013, e de PSEs, inclusive fundos constituídos com recursos públicos com finalidade específica de fomento ao desenvolvimento nacional ou regional;

II - 20% (vinte por cento) dos saldos correspondentes às captações com as contrapartes de que trata o inciso I, se o saldo total da contraparte, incluindo depósitos operacionais, não excede o limite de cobertura do seguro-depósito do FGC, ou do FGCoop, ou de outra entidade que ofereça seguro depósito efetivo, observado o disposto no § 1º do art. 12;

Parágrafo único. Quando o seguro depósito oferecer cobertura para mais de um tipo de depósito, captação, ou emissão, a instituição deve considerar como segurado primeiramente os passivos com vencimentos mais longos, ou aqueles nos quais as contrapartes adquirem direito de saque em prazo maior." (NR)

"Art. 22. Devem ser consideradas saídas de caixa correspondentes a emissões de títulos e valores mobiliários vincendos em trinta dias, emitidos com intermediação, ou diretamente no mercado financeiro:

....." (NR)

"Art. 23.

I - 100% (cem por cento) dos desembolsos relativos a obrigações contratuais previstas, para os próximos trinta dias, considerando, no mínimo:

a) montante de empréstimos e financiamentos já contratados e cujos recursos ainda não foram liberados aos clientes, inclusive aqueles relativos a cartas de crédito, a operações de comércio exterior, a operações de repasse e a operações de crédito direcionado;

b) montante em operações de financiamento a comércio exterior a serem contratadas ou a ser depositado em bancos correspondentes;

c) montante a ser pago nos próximos trinta dias decorrente do vencimento de obrigações com provedores de recursos de operações de repasse e de captações para financiamento de comércio exterior;

III - 100% (cem por cento) do montante a ser recolhido em bancos centrais ou a ser liberado em operações de crédito direcionadas a serem contratadas nos próximos trinta dias para cumprir recolhimentos compulsórios e direcionamentos de crédito exigíveis na data-base de apuração do LCR;

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, considerar-se operações estruturadas aquelas representativas de um conjunto único e indivisível de direitos e obrigações, que não se enquadrem como COE.

§ 2º O montante de que trata o inciso III do caput corresponde à diferença entre os valores exigíveis dos recolhimentos compulsórios e dos direcionamentos de crédito na data-base de apuração do LCR e os valores depositados em bancos centrais.

§ 3º Os valores exigíveis que trata o § 2º devem ser ajustados, considerando:

I - a carteira de crédito ativa, incluindo operações vincendas em trinta dias, referente a operações dedutíveis e a operações de crédito direcionadas;

II - os valores a liberar em operações dedutíveis e em operações de crédito direcionadas já contratadas; e

III - caixa e demais itens considerados no cumprimento de direcionamentos de crédito e de recolhimentos compulsórios.

§ 4º O cálculo de que trata o § 2º deve considerar os valores exigíveis futuros de requerimentos compulsórios e de exigibilidades de direcionamento de crédito quando, na data-base, houver períodos de cálculo já finalizados, mas cujos períodos de movimentação se iniciarão nos próximos trinta dias.

§ 5º Se no cálculo de que trata o § 2º o montante depositado for superior ao necessário para o cumprimento do recolhimento compulsório, ou para o cumprimento do direcionamento de crédito, a diferença deve ser considerada como reserva livre ou a liberar de que trata o inciso II do art. 6º.

§ 6º As saídas de caixa consideradas no inciso V do caput incluem os ativos e colaterais a serem entregues nos próximos trinta dias pela instituição, decorrentes de operações de swap de colateral e de operações de aluguel já contratadas e que serão liquidadas nos próximos trinta dias." (NR)

"Art. 27.

VII - 100% (cem por cento) do maior valor entre o montante total de ativos recebidos pela instituição com o objetivo de realizar operações de formador de mercado (market maker), e o maior desembolso observado, em período de trinta dias, nos últimos cinco anos, relacionado a operações de formador de mercado.

....." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput incluem aqueles mantidos em bancos correspondentes que se referem a recursos captados para financiamento de comércio exterior ou recursos recebidos de clientes relativos a operações de financiamento de comércio exterior." (NR)

"Art. 36. Devem ser consideradas entradas de caixa percentual variável do montante relativo aos recebimentos previstos em trinta dias, referentes a cotas de fundos de investimentos detidas pela instituição:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do montante, quando for cota subordinada; e

II - 100% (cem por cento) do montante, quando não for cota subordinada.

§ 1º São consideradas entradas de caixa de que trata o caput os pagamentos previstos nos próximos trinta dias relativos a:

I - dividendos, juros, rendimentos e demais proventos;

II - amortização de cotas; e

III - resgate das cotas previstas pelo regulamento do fundo ou gestor do fundo.

§ 2º As cotas de fundos de investimentos de que trata o caput se referem àquelas que não integram as demonstrações contábeis de que trata a Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013." (NR)

"Art. 38.

II - 100% (cem por cento) da expectativa de recebimentos referentes ao pagamento de instrumentos de pagamento pós-pagos esperados para os próximos trinta dias, considerando:

a) como expectativa de recebimento: o saldo faturado atual a receber nos próximos trinta dias de instrumentos de pagamento pós-pagos multiplicado pelo menor valor percentual recebido desses instrumentos nos últimos doze meses do saldo total de faturas emitidas; e

b) o saldo a receber de que trata a alínea "a" deste inciso pode incluir os valores a receber relativos a compras à vista, compras parceladas, saques efetivados, empréstimos concedidos, crédito rotativo, pagamentos de contas e respectivas tarifas;

III - 100% (cem por cento) das seguintes entradas de caixa referentes a operações de compra de carteiras de crédito:

a) valor a receber dos cedentes, referente ao pagamento das parcelas das carteiras adquiridas, quando os cedentes permanecem administrando o recebimento das parcelas; e

b) montante a receber do banco cessionário, decorrente de operações de venda de carteira de crédito já contratadas e que serão liquidadas nos próximos trinta dias;

IV - 100% (cem por cento) de demais entradas de caixa contratuais com vencimento nos próximos trinta dias, não previstas nos arts. 31 a 37 ou nos incisos I a III deste artigo, observados os critérios previstos no art. 30.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Circular nº 3.749, de 2015, passa a vigorar na forma do anexo desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos VI e VII do § 2º do art. 4º, o inciso XI do art. 6º e o inciso V do art. 38 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO

Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)			
Número da linha	da	Ativos de Alta Liquidez (HQLA)	
1		Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)	
Saídas de Caixa			
2		Captações de varejo, das quais:	
3		Captações estáveis	
4		Captações menos estáveis	
5		Captações de atacado não colateralizadas, das quais:	
6		Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos de co-operativas filiadas	
7		Depósitos não-operacionais (todas as contrapartes)	
8		Demais captações de atacado não colateralizadas	
9		Captações de atacado colateralizadas	
10		Requerimentos adicionais, dos quais:	
11		Relacionados a exposição a derivativos e a outras exigências de colateral	
12		Relacionados a perda de captação por meio de emissão de instrumentos de dívida	
13		Relacionados a linhas de crédito e de liquidez	
14		Outras obrigações contratuais	

15		Outras obrigações contingentes	
16		Total de saídas de caixa	
Número da linha Entradas de Caixa			
17		Empréstimos colateralizados	
18		Operações concedidas em aberto, integralmente adimplentes	
19		Outras entradas de caixa	
20		Total de entradas de caixa	
			Valor Total Ajustado (R\$ mil)
21		Total HQLA	
22		Total de saídas líquidas de caixa	
23		LCR (%)	

Instrução de preenchimento da Tabela "Informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)"	
Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Soma dos HQLA, antes da aplicação de qualquer limite, excluindo ativos que não se enquadram nos requerimentos operacionais, conforme arts. 4º a 9º
2	Soma das linhas 3 e 4
3	Conforme art. 13, incisos I e II, e arts. 11 e 12
4	Conforme art. 13, inciso III, e arts. 11 e 12
5	Soma das linhas 6, 7 e 8
6	Conforme arts. 15 a 17
7	Conforme incisos I, II e III do art. 18 e art. 19
8	Conforme inciso I do art. 22
9	Conforme art. 20 e 21
10	Soma das linhas 11, 12 e 13
11	Conforme arts. 23 e 25
12	Requerimentos de caixa adicionais, relacionados a perda de captação por meio de emissão de instrumentos financeiros, conforme incisos II e III do art. 22
13	Conforme art. 26
14	Conforme arts. 23 e 28
15	Conforme art. 27
16	Soma das linhas 2, 5, 9, 10, 14 e 15
17	Conforme art. 31
18	Conforme arts. 32, 33 e alínea "a" do inciso III do art. 38
19	Conforme arts. 34 a 38, exceto alínea "a" do inciso III do art. 38
20	Soma das linhas 17, 18 e 19
21	Total do HQLA após a aplicação de limites aplicáveis no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B, conforme o art. 7º
22	Linha 16 subtraída da linha 20, após a aplicação de limite nas entradas de caixa, conforme parágrafo único do art. 2º
23	Valor do indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), após a aplicação de limites no HQLA de Nível 2 e de Nível 2B e nas entradas de caixa

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA NEGÓCIOS EMERGENTES
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ/MF nº 22.543.331/0001-00
NIRE 53.3.0001645-3

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2015

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 26 de junho de 2015, às 18:00 horas, na sede social da CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. ("Companhia"), na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, 21º andar. MESA: Presidente Sr. Josemir Manguieira Assis, Secretária Sra. Michelle Ramos da Silva, Assessora Executiva. PRESENÇA: totalidade do capital social. CONVOCACÃO: Dispensada. DELIBERAÇÕES APROVADAS: (i) a ratificação da nomeação e contratação da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes ("Empresa Avaliadora"), para elaboração do Laudo de Avaliação; (ii) o Laudo de Avaliação (Anexo 1 - autenticado pela mesa e arquivado na sede da companhia), e que indica que, na data base de 25 de junho de 2015, o valor contábil do patrimônio representado pela totalidade das ações da Caixa Operadora S.A., detidas pela Caixa Econômica Federal, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) o aumento do capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a emissão de 100.000 (cem mil) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação, fixado em consonância com o disposto no Art. 170 da Lei das S.A. As novas ações ora emitidas foram integralmente subscritas pela única acionista da Companhia, a Caixa Econômica Federal, conforme o Boletim de Subscrição (Anexo 2 autenticado pela mesa e arquivado na sede da companhia), e integralizadas mediante a contribuição das ações de emissão da Caixa Operadora S.A. objeto do Laudo de Avaliação; (iv) o caput do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 4º. O capital social da Companhia é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) ações, sendo todas ordinárias nominativas, sem valor nominal." (v) Foi eleito e nomeado como membro da Diretoria da Companhia, para mandato de 2 (dois) anos, conforme termo de posse firmado nesta data (Anexo 3 - lavrado em livro próprio), permitida a reeleição por iguais períodos, conforme segue: Diretor Executivo: HUMBERTO JOSÉ TEÓFILO MAGALHÃES, brasileiro, casado, formado em direito, portador da cédula de identidade nº 1.281.463-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 480.396.911-68, residente e domiciliado na SQS 211, Bloco H, apt. 103, Asa Sul, Brasília, DF. (vi) Tendo em vista a eleição do novo membro da Diretoria, ficam ratificados os membros nomeados na escritura de constituição da Companhia, passando a composição da Diretoria da Companhia a ser a seguinte: Diretor Presidente: JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, brasileiro, casado, formado em matemática, portador da cédula de identidade nº 339.238-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 153.039.851-72, residente e domiciliado na SMPW Q-13, Conjunto 06, Lote 08, Casa G, Núcleo Bandeirante,



Brasília, DF; Diretor Executivo: PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4609719-SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 898.379.404-68, residente e domiciliado na SQNW 311, Bloco F, apt. 407, Bairro Noroeste, Brasília, DF; e Diretor Executivo: HUMBERTO JOSÉ TEÓFILO MAGALHÃES, brasileiro, casado, formado em direito, portador da cédula de identidade nº 1.281.463-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 480.396.911-68, residente e domiciliado na SQS 211, Bloco H, apt. 103, Asa Sul, Brasília, DF. ENCERRAMENTO: Não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos, determinando que fosse lavrada a presente ata. Assinaturas: Mesa - Michelle Ramos da Silva, Secretária; ACIONISTA: Caixa Econômica Federal, representada por sua Presidenta, Miriam Aparecida Belchior. JCDF 20150668872 em 22 de julho de 2015. Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Nº 14.390 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EVERGREEN INVESTIMENTOS - GESTAO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 12.353.125, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.391 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a STOCK ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.922.119/0001-60, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.392 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida ao Sr. ANTONIO GERALDO DA ROCHA, CPF nº 175.296.627-91, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.393 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO CAJADO DE FREITAS VALLE, CPF nº 346.834.138-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.394 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES CORTES, CPF nº 085.746.877-40, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA
DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2014/8297 - Daninvest Soluções em Negócios Ltda.

Data: 08.09.2015

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Cristiane Iwakura

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade da Daninvest Soluções em Negócios Ltda. e de Daniel Domingos dos Santos pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM (art. 23 da Lei nº 6.385/76, c.c. o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99).

ACUSADOS	ADVOGADOS
Daninvest Soluções em Negócios Ltda.	Não constituiu advogado
Daniel Domingos dos Santos	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

Em exercício

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 35, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Altera Ato COTEPE ICMS 20/15, que estabelece os requisitos a serem observados pelos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 240ª reunião extraordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2015, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Os dispositivos a seguir do Ato COTEPE ICMS 20/15, de 25 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 1º:

"Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários para a concessão de tratamento diferenciado no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol combustível pelo sistema dutoviário, nos termos do § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 2/14, de 17 de fevereiro de 2014 e do Protocolo ICMS 5/14, de 21 de março de 2014.";

II - o art. 2º:

"Art. 2º O requerimento de concessão do tratamento diferenciado citado no art. 1º deverá ser, cumulativamente:

I - distinto por tipo de etanol combustível, EHC ou EAC, a ser transportado ou armazenado no sistema dutoviário;

II - dirigido ao departamento de combustíveis da Secretaria de Fazenda de vinculação do estabelecimento requerente.

§ 1º. A critério de cada unidade federada, o requerimento de concessão do tratamento diferenciado poderá ser único para os estabelecimentos da unidade federada solicitada.

§ 2º. Caso o requerente solicite a concessão do tratamento diferenciado para os dois tipos de etanol combustível, uma única via dos documentos, a que alude o art. 3º, irá instruir ambos os requerimentos.";

III - o item VII do art. 3º:

"VII - certidões das Fazendas Federal e Estadual dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas do estabelecimento solicitante.";

IV - o parágrafo único do art. 3º:

"§ 1º Outros documentos pertinentes poderão ser solicitados pela administração tributária de cada unidade federada signatário do Protocolo ICMS 2/14, ou do Protocolo ICMS 5/14.";

V - o art. 4º:

"Art. 4º Para que o tratamento diferenciado seja concedido, o requerente não poderá ser responsável por:

I - débito de imposto estadual decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa perante a unidade federada a qual esteja vinculada;

II - débito inscrito em dívida ativa de impostos estaduais perante a unidade federada a qual esteja vinculada.

§1º Não se aplicará o disposto no caput, caso o requerente comprove que os respectivos débitos estão garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais, penhora de bens, ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos em dívida ativa, ou a juízo da administração tributária competente, caso estejam pendentes de inscrição na dívida ativa, em valor suficiente à liquidação dos débitos, enquanto eles perdurarem, ou forem objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 2º A administração tributária de cada unidade federada signatária do Protocolo ICMS 2/14 ou do Protocolo ICMS 5/14 poderá eleger outros requisitos, desde que pertinentes, para o enquadramento do contribuinte ao tratamento diferenciado.";

VI - o art. 5º

"Art. 5º A pedido do requerente, devidamente fundamentado, a administração tributária competente poderá dispensar o cumprimento das exigências relacionadas nos artigos 3º e 4º, desde que sejam justificáveis.";

VII - o art. 7º:

"Art. 7º A administração tributária de cada unidade federada comunicará ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos beneficiados pelo tratamento diferenciado e este providenciará a publicação de Ato COTEPE contendo a relação de todos os beneficiados pelo tratamento, nos moldes do ANEXO ÚNICO.";

VIII - o art. 8º:

"Art. 8º Ficam revogados o Ato Cotepe ICMS 11/14 e o Ato Cotepe ICMS 12/14, ambos de 1º de abril de 2014.".

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Ato COTEPE ICMS 20/15, com as redações que se seguem:

I - o § 2º ao art. 3º:

"§ 2º Caso a unidade federada participante opte pelo requerimento na forma do § 1º do art. 2º, os documentos arrolados no caput deverão contemplar todos os estabelecimentos situados na unidade federada solicitada.";

II - o art. 9º:

"Art. 9º Esta ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, relativamente:

I - ao art. 8º, a partir dos efeitos da primeira publicação de Ato Cotepe a que se refere o art. 7º;

II - aos demais artigos, a partir de sua publicação.";

III - o anexo único:

"ANEXO ÚNICO - Relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Combustível no sistema dutoviário

ITEM	UNIDADE DERADA	FE-	TIPO DE ETANOL (EAC ou EHC)	CNPJ	INSCRIÇÃO ES-TADUAL	RAZÃO SOCIAL

".

Art. 3º Fica revogado o item IV do art. 6º do Ato COTEPE ICMS 20/15.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 20 de agosto de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 157 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Adidas do Brasil Ltda.	42.274.696/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1482015, nome: adiRBO, versão: 6.02, código MD-5: A7BEACE83F9FE395AF1F4306840DC603 *fin
Optidados Soluções Opticas Ltda - ME	09.492.015.0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1722015, nome: FOCUS 10, versão: 10.3.4, código MD-5: C06580EC6C48A9E843FD1A161A6A27ED *FOE32

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EDITH RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA SANTA FÉ DO SUL - ME	01.863.624/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0212015, nome: OMEGA-STORE, versão: 2.6-1508, código MD-5: ee134b50247d7a479422c7e5bfe2103e
SIGHA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	04.924.757/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0242015, nome: SIGHAPAF, versão: 6.02.02, código MD-5: 74E20D16602D6D2DF260E56DA0B04220

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Delcatech Automação e Desenvolvimento de Software Ltda - EPP	00.906.885/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0122015, nome: All Food, versão: 4.0, código MD-5: 3F1BEA17CC30A4231DCC17A3E2D4952

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 158 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EH MAX Sistemas e Soluções Eireli - ME	20.808.377/0001-89	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1582015, nome: EH Gestor :: PAF ECF, versão: 1.0.0, código MD-5: F23C3C8288CB7E764F9CE0728D2D6115 * EH0UPOM
Guilherme M. Finardi & CIA LTDA	14.123.380/0001-66	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1612015, nome: GMFFiscal, versão: 1.0, código MD-5: AEDF1175F8CEDF1E3C58C071C51DA0B1 * GMFFISCAL
Fragsoft Serviços de Informática LTDA	04.755.025/0001-56	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1592015, nome: FRAGA-PDV, versão: 2.0, código MD-5: 0B7B90E8CED09BF73F46F95221C1E702 *FRAGAPDV
Renovar Sistemas LTDA	13.240.264/0001-64	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1632015, nome: Renovar PAF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: ABB24C1D2A04D6BC71B2517BA417B610 * RENOVARPAF
Villatore Informática LTDA	00.103.425/0001-26	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1642015, nome: CaixaPro, versão: 2.0.0.002, código MD-5: 2A2F6CD0A9C5FD6618FAA4296E2A8BBB * CAIXA-PRO
Conesoft do Brasil LTDA ME	10.935.040/0001-89	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1562015, nome: Cash, versão: 6.0, código MD-5: 8E2A1179987C069EABB31805DAE85999 * CASH
Loja Pró Sistemas LTDA	81.356.065/0001-76	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1622015, nome: Loja Pró, versão: 3.0, código MD-5: 6BA94382A32372C04A499F5D49BB8167 * LOJAPRO
Atlas Comércio de Sistemas de Informações	08.080.041/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1552015, nome: SgiPdv, versão: 7.01, código MD-5: 025AD01EDE29B2AF0AD6D2DA1193DF1D * SGIPDV

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JOZADAK CARVALHO ALVES NICACIO - ME	17.102.939/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0652015, nome: CUPER CHEF, versão: 3.0.3.3, código MD-5: 19ad93d407143b0d1a054a2f39787404

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCKY INFORMÁTICA LTDA	00.163.903/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL048201, nome: RCKY PDV FOR WINDOWS, versão: 3.22, código MD-5: 7176B6690EBDF430C686CEB00BCDE75

4. Pontifica Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VISUAL MIX LTDA	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0132015, nome: Visual Store, versão: 100.22.30, código MD-5: 3ez19fa6a87cc4de876160226a91936a
VISUAL MIX LTDA	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0122015, nome: Visual Store, versão: 100.21.30, código MD-5: 7d3a8e98c3cbb582040d3baabdf8374

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 12/15, de 18 de março de 2015, publicado no DOU de 19 de março de 2015, Seção 1, página 23:

a)Na ementa:
onde se lê: "...Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul:..." , leia-se: "... Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul...";

b)na cláusula primeira:
onde se lê: "...Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições do Convênio ICMS 81/11, de 5 de agosto de 2011...",
leia-se: ..."Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 81/15, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicação, tais como: serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infraestrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste convênio.".

..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 24 DE JULHO DE 2015

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo nº 11020.723804/2014-72, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex-02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Microônibus Volare DW9 9040 MM Versão: Volare DW9 9040 MM Capacidade de transporte: 33 (trinta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 4.801 cm³ / Volume interno do habitáculo = 35,10 m³ Marca Chassi: Volare Veículos Ltda Marca/Fabricante: Volare/Marcopolo S.A. Ano/modelo: 2014/2015

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

RETIFICAÇÃO

Na Titulação do(a) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2015, publicado(a) no DOU de 19/08/2015, Seção 1, página 31, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2015"; leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE AGOSTO DE 2015".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria nº 17, de 08 de julho de 2015, que institui e regula o Trânsito Aduaneiro Simplificado nos recintos jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís/MA.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS/MA (ALF/SLS), no uso da atribuição prevista no art. 224, e inciso VI, do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a necessidade de disciplinar e estabelecer condições de segurança fiscal ao procedimento especial previsto no parágrafo único do art. 336 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º - O artigo 13, e seus parágrafos, da Portaria ALF/SLS nº 17, de 08 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 13 - Todas as cargas deverão ser obrigatoriamente pesadas nos recintos de origem e de destino, inclusive cargas pátio, devendo os respectivos pesos serem informados na Declaração de Trânsito Simplificado.

§1º - suprimido.

§2º - suprimido." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o anexo I da Portaria ALF/SLS nº 17, de 08 de julho de 2015, Declaração de Trânsito Simplificado (DTS).

Art. 3º - O modelo de Declaração de Trânsito Simplificado (DTS) a ser utilizado consta no anexo I desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA E SOUZA

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 3ª REGIÃO
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS/MA

DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO SIMPLIFICADO – DTS
(art. 83 da IN SRF nº248, de 25/11/2012 e art. 3º da Portaria ALF/SLS nº19 de 20/08/2015)

NÚMERO DO CONHECIMENTO DE CARGA

DATA DA DTS

NÚMERO DA DTS

1. BENEFICIÁRIO DO TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

RAZÃO SOCIAL

CNPJ

2. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO

RAZÃO SOCIAL

CNPJ

3. UNIDADES DE ORIGEM E DESTINO

RECINTO DE ORIGEM

[X] 3931101 – INFRAERO – AEROP. INTERNAC. MARECHAL CUNHA MACHADO – SÃO LUÍS/MA

RECINTO DE DESTINO

[] 3930001 – PATIO DO PORTO DE SÃO LUÍS/MA
[] 3931301 – PORTO MARÍTIMO ALF. DE ITAQUI – USO PÚBLICO – EMAP – SÃO LUÍS/MA
[] 3931401 – INST.PORT.MAR.ALF. USO PRIVATIVO - CONSORCIO ALUMAR - SÃO LUÍS/MA
[] 3931402 – INST.PORT.MAR.ALF. USO PRIV. PONTA DA MADEIRA - VALE - SÃO LUÍS/MA
[] 3931403 – INST.PORTUÁRIA PRIVATIVO MISTO - PONTA DA MADEIRA - VALE - SÃO LUÍS/MA

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO

Nos termos dos artigos 758 a 760 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.789, de 05 de fevereiro de 2009, e nas normas que o complementam, assumimos a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro, bem como as responsabilidades pelas obrigações fiscais, estabelecidas na legislação pertinente, suspensas em razão da aplicação do regime de trânsito aduaneiro das mercadorias objeto da presente declaração.

REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ

DATA

ASSINATURA

5. LACRES UTILIZADOS

PLACA DO VEÍCULO

LACRE 1

LACRE 2

LACRE 3

REMOVEDOS

INTEGRIDADE

1

2

6. USO DA ALF/SLS

[] DEFIRO o pedido de Trânsito Simplificado
[] INDEFIRO o pedido de Trânsito Simplificado

DATA

HORA

CARIMBO E ASSINATURA DO AFRFB

7. USO DOS RECINTOS

RECINTO DE ORIGEM

PESO VERIFICADO

CARIMBO, DATA E ASSINATURA

PESO VERIFICADO

CARIMBO, DATA E ASSINATURA

8. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO

QUANTIDADE DE VOLUMES

DATA

HORA

CARIMBO E ASSINATURA DA ALF/SLS

9. DOCUMENTOS INSTRUTIVOS

CONHECIMENTO DE CARGA [] SIM [] NÃO
FATURA COMERCIAL [] SIM [] NÃO
ROMANEIO DE CARGA [] SIM [] NÃO
TERMO DE LIBERAÇÃO [] SIM [] NÃO
(SE CARGAS SUJEITAS A CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pelo art. 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098/2013, e considerando tudo o que consta do Dossiê de Atendimento nº 10100.000191/0715-61, declara:

Art. 1º Fica concedida inscrição no Registro Especial de Bebidas Alcoólicas na qualidade de ENGARRAFADOR, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, ao estabelecimento relacionado abaixo.

NOME EMPRESARIAL	ENDEREÇO	CNPJ	DOSSIÊ DE ATENDIMENTO	Nº DO REGISTRO ESPECIAL
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDA E REPRESENTAÇÃO LTDA	Rua Padre Agobar Valença, S/N, Bairro Severiano Moraes Filho - CEP 55.299-390 - Garanhuns /PE	15.597.751/0001-04	10100.000191/0715-61	04102/031

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pelo art. 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098/2013, e considerando tudo o que consta do Dossiê de Atendimento nº 10100.000191/0715-61, declara:

Art. 1º Fica concedida inscrição no Registro Especial de Bebidas Alcoólicas na qualidade de PRODUTOR, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, ao estabelecimento relacionado abaixo.

NOME EMPRESARIAL	ENDEREÇO	CNPJ	DOSSIÊ DE ATENDIMENTO	Nº DO REGISTRO ESPECIAL
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDA E REPRESENTAÇÃO LTDA	Rua Padre Agobar Valença, S/N, Bairro Severiano Moraes Filho - CEP 55.299-390 - Garanhuns /PE	15.597.751/0001-04	10100.000191/0715-61	04102/031

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão temporária das atividades da ARF-Camaçari (BA), a transferência temporária de competências e a definição de atribuições entre unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas (BA).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, delegada por meio da Portaria da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal nº 122, de 28 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, e considerando

A conveniência administrativa para melhor adequar e otimizar a aplicação dos recursos e serviços da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas (DRF-Lauro de Freitas);

A política e restrições orçamentárias estabelecidas pelo governo federal em razão do cenário econômico do país;

As condições precárias da infraestrutura física do prédio onde se localiza a Agência da Receita Federal do Brasil em Camaçari (ARF-Camaçari);

O quadro de pessoal insuficiente para atender a demanda de serviços dos contribuintes da jurisdição da ARF-Camaçari;

A inclusão no plano nacional de engenharia da RFB, para o período de 2016 a 2019, da construção de uma agência modelo no município de Camaçari, resolve:

Art. 1º Suspender temporariamente, a partir do dia 8 de setembro de 2015, as atividades da ARF-Camaçari e transferir o atendimento para o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF-Lauro de Freitas.

Art. 2º Em razão do estabelecido no artigo 1º, transferir, pelo prazo de 365 dias, no âmbito da DRF-Lauro de Freitas, as competências regimentais da ARF-Camaçari, previstas no artigo 231, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, para a DRF-Lauro de Freitas.

Art. 3º As competências e atribuições regimentais delegadas, por meio de ato normativo, no âmbito da DRF-Lauro de Freitas, ao Agente da ARF/CCI ficam delegadas, pelo prazo supramencionado, aos chefes da Sacat, Saort e CAC da DRF-Lauro de Freitas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Exclusão de pessoa jurídica do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída, de ofício, do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica ATACADO DE ALIMENTOS SÃO MATHEUS LTDA, CNPJ nº 32.870.339/0001-35, em virtude da ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta estabelecido para permanência no referido regime diferenciado, nos termos do art. 3º, incisos II, e art. 30, inciso IV e § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, por ter sido

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015082100029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a teor do art. 29, inciso I, do referido Diploma Legal, observados o Despacho Decisório e os demais documentos constantes do processo administrativo nº 10510.720988/2015-15.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de dezembro de 2012, mês subsequente ao do excesso, de acordo com o disposto pelo art. 73, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 76, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observada a disposição constante do art. 31, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a presente exclusão, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e conforme dispõe o art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.039, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA ZERO. Está reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre a operação de crédito realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas ao setor de energia elétrica, desde que observados os critérios estabelecidos pela Resolução Bacen nº 4.170, de 2012. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 31 DE JULHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 2007, art. 8º, XXVIII; Lei nº 12.096, de 2009, art. 1º, I e § 6º; Resolução Bacen nº 4.170, de 2012.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte que tem por objetivo o reconhecimento de direito à fruição de benefício fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º e 18, II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Concessão dos regimes especiais de pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias as construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e as construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 2º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como o que consta do processo administrativo nº 15521.720035/2015-41, resolve:

Art. 1º - Conceder pessoa jurídica, abaixo identificada, para operar o Regime Especial de tributação aplicável as incorporações imobiliárias, consoante o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1435, de 30 de Dezembro de 2013, publicada no DOU de 01 de Janeiro de 2014.

EMPRESA: VALOR 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

CNPJ: 20.794.254/0001-36

SETOR: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIO

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir de sua publicação.

RENATO SILVA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 31 DE JULHO DE 2015

Licencia o Recinto que menciona para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA em conformidade com a Medida Provisória Nº 612, de 02 de abril de 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida no inc. I do art. 11 da Portaria RFB nº 711, de 06 de junho de 2013, c/c art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com base na Medida Provisória nº 612, de 02 de abril de 2013, e à vista da decisão do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil proferida nos autos do processo nº 10821.720244/2013-25, declara:

Art. 1º. Fica transferido para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, bem assim licenciado, por opção do interessado exercida na forma do inc. I do §3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 612, de 02 de abril de 2013, o recinto hoje denominado Porto Seco CNAGA, com área total de 28.892,00 m², situado na Avenida Engenheiro Remo Correa da Silva, 1.750 - São Sebastião/SP, administrado pela empresa CNAGA - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.040.653/0009-08, que hoje opera por força da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.01.00.071307-1/DF, que deu efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória do MS 2004.34.00.047458-5/DF para assegurar a continuidade do seu funcionamento até o julgamento da citada MAS.

Art. 2º. Nos termos do §3º do art. 5º da MP nº 612/2013, o recinto ora licenciado deverá observar ininterruptamente o atendimento às condições previstas nesse mesmo art. 5º, para fazer jus à manutenção deste licenciamento.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 31 DE JULHO DE 2015

Alfandega o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida no inc. I do art. 11 da Portaria RFB nº 711, de 06 de junho de 2013, c/c art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e nos termos e condições destas mesmas normas e à vista da decisão do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil proferida nos autos do processo nº 10821.720244/2013-25, declara:

Art. 1º. Fica alfandegado, a título permanente, o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA situado na Avenida Engenheiro Remo Correa da Silva, 1.750 - São Sebastião/SP, com área total de 28.892,00 m², administrado por CNAGA - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 71.040.653/0009-08, licenciado a operar como tal com base no inc. I do §3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 612, de 02 de abril de 2013, nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 45, de 31 de julho de 2015.

Art. 2º. No recinto em questão poderão ser movimentadas e armazenadas mercadorias e carga geral soltas e containerizadas, e realizadas as seguintes operações e regimes aduaneiros: entrada ou saída, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados; carga, descarga, transbordo, baldeação, redetinação, armazenagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados; despacho de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro na importação; conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior; despacho de importação para consumo; despacho para exportação; despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação; despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada; entreposto aduaneiro - atividade armazenagem; despacho aduaneiro expresso - Linha Azul, e outros despachos aduaneiros que independam de qualquer qualificação prévia ou sistema de controle específico, bem como serviços conexos e complementares à movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da IRF/São Sebastião, a qual poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 4º. Permanece atribuído ao mesmo o código 8.45.32.01-7.

Art. 5º. Cumpre ao licenciado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, na forma do artigo 19 da MP nº 612/2013.

Art. 6º. Este alfandegamento não dispensa o seu beneficiário do cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na redação dada pelo art. 20 da MP nº 612/2003, e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às operações e regimes aduaneiros, tipos de carga ou mercadoria movimentadas ou armazenados no recinto que suas condições estruturais e operacionais permitam realizar e seu sistema de controle informatizado possa controlar.

Art. 7º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, no uso da competência delegada pela Portaria nº 21, de 09 de março de 2012, publicada no DOU de 13 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, no endereço: Rua Edgar Jardim Bastos, nº 168 - Jd. Nova Yorquê, Araçatuba/SP, CEP 16018-410.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA TOMOKO NAKAJIMA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

642.942.777-34	804.121.908-00

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

49.583.404/0001-44	56.125.131/0001-50
62.778.097/0001-15	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Concede o Registro Especial que especifica, para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O SENHOR CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10825.720192/2015-97, declara:

Art. 1º É concedido o Registro Especial para o Papel Imune sob número GP-08103/093, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e de acordo com o respectivo processo administrativo de pedido de registro especial para o papel imune, para o estabelecimento da em-



presa REAL GRÁFICA EXPRESS LTDA - ME, CNPJ nº 00.743.171/0001-00, localizada na Avenida Anna Claudina, nº 197, Jardim Estádio, Jaú, SP, na atividade desenvolvida de GRÁFICA(GP), para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nas hipóteses previstas na legislação que rege a matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, cancelando e substituindo o Ato Declaratório Executivo nº 14, de 06/07/2015, publicado no DOU de 09/07/2015.

PAULO SÉRGIO FARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Declara Baixada por Inexistência de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.470 de 30 de Maio de 2014, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 13855.721805/2015-76, declara:

Art. 1o a baixa por inexistência de fato, da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme Art. 27, II, b e Art. 29, §2º da IN SRF nº 1470/2014.

Nome: FHERTZ FABRICAÇÃO DE CALCADOS FRANCA LTDA

CNPJ: 10.250.928/0001-88

Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, resolve:

Declarar baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10875.721697/2015-13

CONTRIBUINTE: PRIMICIA TEXTIL LTDA

CNPJ: 13.984.144/0001-71

PAULO MARQUES DE MACEDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, resolve:

Declarar baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de

30/05/2014, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10875.721729/2015-72

CONTRIBUINTE: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CNPJ: 14.261.401/0001-00

PAULO MARQUES DE MACEDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, resolve:

Declarar baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10875.721789/2015-95

CONTRIBUINTE: RAF & ROSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ: 09.942.142/0001-42

PAULO MARQUES DE MACEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Declara inscrição no registro especial a que estão sujeitos os estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos artigos 330 e 336, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do dossiê digital n.º 10100.005950/0615-10, declara:

Art. 1.º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/031 como ENGARRAFADOR, a empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS OLIVEIRA DE ASSIS LTDA - ME, CNPJ nº 20.183.391/0001-34, com domicílio tributário na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, nº 740, Vila Fabiano, Assis/SP, CEP 19802-182.

Art. 2.º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes do art. 4º da IN/RFB nº 1432/2013, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Art. 3º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 4º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/RFB n.º 1432/2013.

Art. 5º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição da Pessoa Física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 fevereiro 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do Capítulo VII, artigos 17, 18, 19 e parag. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro 2015, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nr.10880.725010/2015-31, fica declarada:

Artigo 1º- Nula, a inscrição no CPF nº 486 086 958-39 da pessoa física Odair José da Silva, por ter sido constatado fraude em sua constituição, com efeitos a partir de 25/06/2014, nos termos do Capítulo VII, artigos 17,18 , 19 e parag. 2º da Instrução Normativa nº 1.548 de 13 de fevereiro 2015.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 27 DE JULHO DE 2015

Concede à pessoa jurídica que menciona o Registro Especial de Bebidas Alcoólicas

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP- DRF/SAE/SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso IV do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento no artigo 3o da Instrução Normativa RFB no. 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e tendo em vista o que consta no dossiê administrativo no. 10010.021155/1014-74, declara:

Art. 1º Concedo o Registro Especial de Bebidas Alcoólicas, de que trata o artigo 2o., da IN RFB no. 1.432/2013, à pessoa jurídica COOP- Cooperativa de Consumo, CNPJ no. 57.508.426/0001-78.

Art. 2º Nos termos do art. 3o., da IN RFB no. 1.432/2013, declaro que o número do Registro Especial é 8114/0016.

Art. 3º Nos termos do parágrafo 1o, do art. 2o., da IN RFB no. 1.432/2013, declaro que o registro especial, de acordo com a atividade desenvolvida, está sendo concedido ao estabelecimento especificamente na condição de importador.

Art.4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo no. 09, de 16 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2015.

RUBENS FERNANDO RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Transferência de controle societário de empresa permissionária de porto seco e transferência de regime de exploração para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no exercício da competência que lhe foi atribuída no art. 22 da Instrução Normativa nº 109, de 8 de dezembro de 2000, e nos arts. 11 e 26, respectivamente, das Portarias RFB nºs 711, de 6 de junho de 2013, e 3.518, de 30 de setembro de 2011; considerando o disposto na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, e nos Pareceres PGFN/CJU/COJLC/nº 1609/2014, de 26 de setembro de 2014, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 28 de novembro de 2014, e PGFN/CAF/Nº 1646/2014, de 2 de outubro de 2014; e, ainda, à vista do que consta no processo nº 10980.005254/94-81, declara:

Art. 1º Fica concedida a anuência prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 109, de 2000, na forma recomendada no parágrafo único do art. 22 da mesma norma, para assunção pela empresa MARINGÁ ARMAZENS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.338.655/0001-74, então sob o comando de novo quadro societário, da permissão que lhe foi outorgada por meio do procedimento licitatório e decorrente Contrato de Permissão celebrado entre a União e a interessada em 2 de agosto de 1995, que tem por objeto a prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro no porto seco instalado na cidade de Maringá (PR), na Av. Sabiá, 20.989, bairro Jardim Olímpico.

Art. 2º Fica autorizada, ato contínuo, a transferência da permissão, qualificada perante o artigo anterior, para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, mediante licença administrativa, sem interrupção das atividades desenvolvidas no local e com dispensa de penalidade por rescisão contratual, nos termos do art. 15 da Medida Provisória nº 612, de 2013.

Art. 3º Fica rescindido o Contrato de Permissão acima qualificado, na forma prevista pelo art. 79, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Fica ratificado o alfandegamento do recinto declarado por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 20, de 13 de maio de 1996, alterando-se o seu prazo de vigência para tempo indeterminado.

Art. 5º No que se refere ao ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, cumpre doravante à administradora do CLIA, em consonância com o

entendimento esposado pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 1646, de 2014, observar o disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação que lhe deu o artigo 19 da multicitada MP nº 612, de 2013.

Art. 6º A administradora do CLIA, nos termos do que estabelece o § 3º do art. 5º da MP nº 612, de 2013, deverá manter, enquanto perdurar a licença ora concedida, o atendimento às condições e requisitos delineados pela norma para manutenção deste licenciamento, podendo, a qualquer tempo, postular a sua revogação, observando-se o disposto no art. 12 da Portaria RFB nº 711, de 2013.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 443, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria STN nº 702, de 10 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização de plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, notadamente os previstos pela Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 702, de 10 de dezembro de 2014, alterado pela Portaria nº 32, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2015, não serão recebidos pela Secretaria do Tesouro Nacional os demonstrativos fiscais a que se referem o caput do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativos a exercícios anteriores a 2015, exceto nos seguintes casos:

I - quando for necessária a retificação dos dados anteriormente enviados e homologados nos exercícios a que se refere o caput.

II - para a instrução de pleitos de operações de crédito na forma exigida pelo Manual para Instrução de Pleitos (MIP) vigente, caso o demonstrativo exigido não tenha sido homologado no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN).

III - em casos específicos disciplinados pela legislação ou por outros atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma exigida por esses instrumentos.

§ 1º A entrega prevista no inciso I do caput ocorrerá da seguinte forma:

I - Os demonstrativos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN) por meio de Ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo, no caso do RREO, e pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso do RGF.

II - Os demonstrativos deverão ser entregues segundo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente à época, em sua versão impressa, acompanhada da versão eletrônica e de declaração que ateste que a cópia eletrônica corresponde integralmente à versão impressa.

§ 2º As regras de envio constantes deste artigo aplicam-se, inclusive:

I - ao RREO relativo ao último bimestre de 2014;

II - ao RGF relativo ao último quadrimestre de 2014; e

III - ao RGF e aos demonstrativos do RREO semestrais referidos no § 3º do art. 6º, referentes ao último semestre de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 440, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de agosto de 2015, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	Total	Estados (75%)	Municípios (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
Total	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.308, DE 15 DE JULHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar No 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002261/2014-83, resolve:

Art. 1º Cancelar a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida a U.S. RE DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 11.028.055/0001-26, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 232, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, delegadas por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo SUSEP nº 15414.001958/2015-18, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro da SEGUROS INBURSA, S.A, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do México, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria SUSEP/DIRAT Nº 9, de 18 de junho de 2010, publicada no DOU de 24 de junho de 2010, seção 1, página 30, com fulcro no artigo 12 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 233, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.001020/2015-06, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.822.131/0001-03, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

I - Eleição da diretoria;

II - Eleição do comitê de auditoria; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 234, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.003857/2015-81, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 14.868.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de maio de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 12.000.000,01, elevando-o para R\$ 103.842.878,99, dividido em 103.842.878 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração da cláusula 3.1 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 235, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.002456/2015-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01.356.570/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 92.888.002,82, elevando-o para R\$ 335.318.697,59, representado por 72.762.823 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 40.941.755 ordinárias e 31.821.068 preferenciais; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 236, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.002453/2015-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28.196.889/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 275.262.940,07, elevando-o para R\$ 655.745.274,95, representado por 698.763 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 380.763 ordinárias e 318.000 preferenciais; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 237, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.001160/2015-76, resolve:



Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MARKEL RESSEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 13.641.418/0001-20, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

I - Eleição de administradores; e
II - Alteração dos artigos 8º, 14, 17 e 19 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 238, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.001297/2015-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

I - Eleição da diretoria;
II - Aumento do capital social no montante de R\$ 17.876.613,10, elevando-o para R\$ 77.834.239,38, dividido em 61.153.470 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
III - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 239, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.001102/2015-42, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 03.730.204/0001-76, com sede na cidade de Brasília - DF, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 31 de março de 2015:

I - Eleição de membro do conselho de administração;
II - Eleição dos membros do conselho fiscal;
III - Alteração do endereço da sede social para: Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Salas 1401 - Parte B e 1701, CEP 70701-050, Brasília - DF.
IV - Aumento do capital social no montante de R\$ 50.000.000,00, elevando-o para R\$ 269.000.000,00, dividido em 8.186 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
IV - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 185, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos complementares para ações de Defesa Civil ao Município de Rio Branco - AC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos complementares ao Município de Rio Branco - AC, no valor de R\$ 464.860,52 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para a execução de ações de Restabelecimento, conforme processo nº 59050.000217/2015-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 250, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos de Implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas Cumpridoras de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência e de Centrais Integradas de Alternativas Penais com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no exercício de 2015, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Nº7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar Nº. 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto n.º 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto Nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei N.º 13.080, de 02 de janeiro de 2015; a Portaria nº 2.594, de 24 de novembro de 2011; Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 507 de 24 de novembro de 2011; a Portaria MJ Nº 458, de 12 de abril de 2011 e as Resoluções Nº 05 de 09 de maio de 2006, Nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica MJ/CNJ nº 05/2015, firmado entre Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Defesa do Direito de Defesa, tendo por objeto a implantação do Projeto Audiência de Custódia, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão, contando com suporte de Centrais Integradas de Alternativas Penais e Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica MJ/CNJ nº 06/2015, firmado entre Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para ampliar a aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para o enfrentamento do processo de encarceramento em massa; e

CONSIDERANDO a necessidade de se estruturar, no âmbito do Poder Executivo das Unidades da Federação, serviços de acompanhamento e fiscalização das Alternativas Penais, bem como de serviços de acompanhamento de pessoas monitoradas eletronicamente em alternativa à privação de liberdade, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais que nortearão a apresentação de propostas e os procedimentos e critérios para o financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, no exercício de 2015, visando a implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas e de Centrais Integradas de Alternativas Penais, no âmbito do Poder Executivo das Unidades da Federação.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As propostas de convênios poderão ser apresentadas exclusivamente pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos das Unidades da Federação responsáveis pela administração penitenciária ou gestão de alternativas penais e deverão ser acompanhadas por declaração que ateste o modo pelo qual a Unidade Federativa pretende alcançar as metas estabelecidas na Resolução CNPCP nº 01, de 29 de abril de 2008, dentre outros documentos que serão solicitados pelo DEPEN na fase de análise.

§1º As propostas deverão apresentar, em sua Aba de Anexos no SICONV, no mínimo 03 (três) cotações de preços referentes a cada item a ser adquirido ou serviço a ser contratado ou outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado, sob pena de serem desconsideradas. Tais dados devem conter ao menos o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e contato do fornecedor.

§2º Outros documentos necessários para a formalização do instrumento de convênio poderão ser solicitados pelo DEPEN por intermédio das diligências e pareceres exarados durante o período de análise das propostas, aprovação dos planos de trabalho e formalização do instrumento, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 3º No que concerne aos recursos a serem disponibilizados, é vedado:

I - Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, segundo o art. 18 da Lei nº 13.080/2015.

III - Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do Ministério da Justiça e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do convênio;

VI - Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as de pagamentos ou de recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo MJ, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - Realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no instrumento pactuado;

IX - Despesas para elaboração da proposta;

X - Despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou intervenientes do projeto (água, energia, aluguel, telefone, material de limpeza, dentre outros);

XI - Realizar outras despesas vedadas pela legislação vigente ou não previstas no instrumento pactuado.

TÍTULO II
DO FINANCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS CUMPRIDORAS DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E CUMPRIDORES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 4º Entende-se como Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas Cumpridoras de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência as estruturas físicas voltadas para o acompanhamento e fiscalização de pessoas em cumprimento de medida cautelar de monitoração eletrônica ou medida protetiva de urgência monitorada eletronicamente, realizados por meio de metodologias que priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida à medida e coordenados por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas.

§1º O público-alvo das ações de monitoração eletrônica serão pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

§2º É vedada a utilização da monitoração eletrônica financiada na forma desta Portaria para:

I - fiscalização de pessoas acusadas por crimes culposos e crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima igual ou inferior a 04 (quatro) anos, ressalvado os casos dispostos no § 1º;

II - fiscalização de saída temporária e de prisão domiciliar.
Art. 5º As ações de monitoração eletrônica a serem financiadas e implementadas por intermédio das Centrais de Monitoração Eletrônica deverão ter foco na promoção do desencarceramento, a partir da substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência, sendo pautadas pelos seguintes princípios:

- I - Legalidade;
- II - Dignidade da pessoa humana;
- III - Necessidade;
- IV - Adequação;
- V - Razoabilidade;
- VI - Individualização da medida;
- VII - Transitoriedade;
- VIII - Voluntariedade;
- XIX - Menor dano ao cumpridor;
- X - Normalidade;
- XI - Privacidade.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento administrativo, com órgãos policiais, dos dados obtidos nas ações de monitoração eletrônica, sendo indispensável, em cada caso, a autorização específica emitida por autoridade judicial no âmbito de inquérito policial.

Art. 6º As propostas deverão ter como objeto a implantação de estrutura física, a contratação de empresa especializada em monitoração eletrônica de pessoas e a contratação de equipe técnica multidisciplinar (vide limites do Anexo I) para o acompanhamento das pessoas monitoradas, conforme metodologia especificada no Modelo de Projeto-Padrão a ser disponibilizado pela Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - CGP-MA/DEPEN.

Parágrafo único. Os locais em que serão implantadas as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverão oferecer estrutura física adequada às atividades a serem desenvolvidas, em especial o atendimento psicossocial das pessoas monitoradas por equipe multidisciplinar, resguardando-se a separação física em relação às instituições policiais do Estado.

Art. 7º As propostas apresentadas deverão obrigatoriamente trazer em campo específico estudo diagnóstico prévio com identificação da demanda de público para as ações de monitoração eletrônica.

§1º No estudo de demanda deverá constar, ao menos:

a) volume mensal de presos em flagrante e número de presos provisórios na localidade em que será implantado o serviço de monitoração eletrônica;

b) perfil dos presos em flagrante e presos provisórios, considerando existência de antecedentes criminais e tipo penal;

Art. 8º A proposta de convênio deverá apresentar ainda meta de redução do número de presos provisórios no Estado.

Parágrafo único. O cumprimento da meta será considerado pelo Depen na formalização de novos instrumentos de convênio.

Art. 9º Na análise e avaliação das propostas serão priorizadas os projetos de Unidades da Federação que:

I - implementarem políticas de alternativas penais, inclusive com a implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais;

II - implementarem projetos de audiência de custódia;

III - não possuam serviços de monitoração eletrônica de pessoas;

IV - não possuam convênio em vigência com o DEPEN voltado à implementação de Centrais de Monitoração Eletrônica;

Parágrafo único. Buscando-se preservar a proporcionalidade, a individualização das medidas e a gradação das intervenções de controle, não serão financiados projetos de implantação de Central de Monitoração Eletrônica em Unidades da Federação que não desenvolvam políticas de alternativas penais voltadas ao acompanhamento e fiscalização dos cumpridores de medidas cautelares diversas da prisão, salvo a apresentação em conjunto de projeto de implantação de Central Integrada de Alternativas Penais com este escopo.

Art. 10 Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania; Ação 20UG - Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social; PO 2 e serão disponibilizados em 01 Programa específico no SICONV:

1) Nome do Programa no SICONV: Programa 2070 - Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - Política Nacional de Alternativas Penais - Projeto de Implantação de Centros de Monitoração Eletrônica - 2015

Código do Programa no SICONV: 3000020150111

Objeto: Política Nacional de Alternativas Penais - Projeto - Piloto de Monitoração Eletrônica para Cumpridores de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência - PROMEP

Período de abertura do Programa: 24 de agosto a 06 de setembro de 2015.

§1º Os recursos destinados para o financiamento das ações para as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas para Cumpridores de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência previstos nesta Portaria poderão ser ajustados conforme a disponibilidade orçamentária do DEPEN e a demanda das Unidades da Federação.

Art. 11. O valor concedido a cada projeto será definido a partir de estudo diagnóstico prévio apresentado pelo proponente, considerando a disponibilidade orçamentária do DEPEN.

Art. 12. Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio: contratação de serviços de terceiro de pessoa jurídica e/ou física (vide limites do Anexo I), desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas nesta Portaria.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente demonstradas, justificadas e autorizadas no projeto e no plano de trabalho.

Art. 13. Cada unidade da Federação poderá apresentar somente uma proposta, conforme o indicado, com previsão de vigência de, no máximo, 30 (trinta) meses.

Art. 14. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio, deverá atender aos limites previstos nos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ter previsão de desembolso para o exercício de 2015, conforme a seguir discriminados:

Parágrafo único. Os limites a serem observados pelas Unidades serão:

I - Para Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o valor de 10% do valor total da proposta;

II - Para Estados da Região do Sudeste e Sul, o valor de 20% do valor total da proposta.

Art. 15. Deverá constar da proposta a equipe de servidores do Estado que atuará na Central de Monitoração Eletrônica, inclusive com a designação de 1 (um) Coordenador responsável.

TÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DAS CENTRAIS INTEGRADAS DE ALTERNATIVAS PENAS

Art. 16. Entende-se como Centrais Integradas de Alternativas Penais as estruturas físicas voltadas para o acompanhamento e fiscalização das alternativas penais, realizadas por meio de metodologias que priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida à medida e coordenados por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas.

Art. 17. Para os fins desta Portaria, abrangem as alternativas penais:

I - penas restritivas de direitos;
II - transação penal e suspensão condicional do processo;
III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;

V - medidas cautelares diversas da prisão, exceto a prevista no art. 319, IX, do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 e;

VI - medidas protetivas de urgência.

Art. 18. As ações de acompanhamento e fiscalização das alternativas penais no âmbito das Centrais Integradas de Alternativas Penais terão por finalidade:

I - o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;

II - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e

III - a restauração das relações sociais.

Art. 19. As propostas de convênio deverão ter como objeto a estruturação física e contratação de equipe técnica multidisciplinar das Centrais Integradas de Alternativas Penais (vide limites do Anexo I), voltadas para o acompanhamento e a fiscalização dos cumpridores de alternativas penais conforme metodologia especificada no Modelo de Projeto-Piloto a ser disponibilizado pela Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - CGP-MA/DEPEN.

Art. 20. Os recursos para o financiamento das ações previstas para a Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania; Ação 20UG - Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social; PO 1 e serão disponibilizados em 01 Programa específico no SICONV:

1) Nome do Programa no SICONV: Programa 2070 - Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - Política Nacional de Alternativas Penais - Projeto - Piloto de Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais - 2015

Código do Programa no SICONV: 3000020150012

Objeto: Política Nacional de Alternativas Penais - Projeto - Piloto de Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais - 2015.

Período de abertura do Programa: 24 de agosto a 06 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Os recursos destinados para o financiamento das ações e os valores concedidos a cada projeto para Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais previstas nesta Portaria poderão ser ajustados conforme a disponibilidade orçamentária do DEPEN e a demanda das Unidades da Federação.

Art. 21. Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio: material de consumo e serviços de terceiro de pessoa jurídica e/ou física (vide limites do Anexo I) e despesas de capital/investimento: aquisição de equipamentos e mobiliários desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas e dentro dos limites estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O DEPEN poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente demonstrada, justificada e autorizada no projeto e no plano de trabalho.

Art. 22. Cada Unidade da Federação poderá apresentar somente uma proposta, conforme o indicado, com previsão de vigência de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 23. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio, deverá atender aos limites previstos nos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ter previsão de desembolso para o exercício de 2015, conforme a seguir discriminados:

§1º Os limites a serem observados pelas Unidades serão:

I - Para Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o valor de 2,5% do valor total da proposta;

II - Para Estados da Região do Sudeste e Sul, o valor de 5% do valor total da proposta.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A critério do DEPEN, os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados.

Art. 25. O financiamento das ações previstas nesta Portaria poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 26. Os anexos passam a fazer parte integrante desta Portaria, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

Art. 27. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 28. Informações e esclarecimentos complementares pertinentes às ações previstas na presente poderão ser obtidos pelo telefone (61) 2025-3570, ou ainda pelo endereço eletrônico cgp-ma@mj.gov.br.

Art. 29. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO

ANEXO I

LIMITES DE SALÁRIO DE MAO-DE-OBRA Natureza da Atividade	Limite Máximo/Mês (R\$)
Técnica (Consultoria ou Colaboração em Nível Superior) - 40 horas semanais.	4.200,00
Auxiliar Administrativa (ou função semelhante em nível médio) - 40 horas semanais.	2.000,00
Estágio nível superior e/ou nível médio.	Conforme ORIENTAÇÃO NORMATIVA do MPOG Nº 7, de 30 de outubro de 2008.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.948, DE 28 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3206 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0013-79, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.953, DE 28 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3198 - DPF/ATM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINER CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.999.061/0001-20, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 31144 (trinta e uma mil e cento e quarenta e quatro) Espoletas calibre 38

10335 (dez mil e trezentos e trinta e cinco) Gramas de pólvora

31144 (trinta e um mil e cento e quarenta e quatro) Projéteis calibre 38

1014 (uma mil e quatorze) Espoletas calibre .380

1014 (um mil e quatorze) Projéteis calibre .380

32 (trinta e dois) Quilos de chumbo calibre 12

200 (duzentos) Estojos calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.964, DE 28 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3219 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0007-20, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.965, DE 28 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3236 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 02.301.090/0001-86, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1896 (uma mil e oitocentas e noventa e seis) Munições calibre .380

1174 (uma mil e cento e setenta e quatro) Munições calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 50 (cinquenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo



2 (dois) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.986, DE 29 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3251 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0035-84, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.988, DE 29 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2837 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SPTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., CNPJ nº 06.900.696/0001-99, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.991, DE 29 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3257 - DPF/MOC/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0011-07, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.992, DE 30 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3263 - DPF/DVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0031-50, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
264 (duzentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.015, DE 30 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3300 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0022-60, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
408 (quatrocentas e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.016, DE 30 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3301 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0030-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
327 (trezentas e vinte e sete) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.022, DE 31 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3305 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0004-88, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
576 (quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.031, DE 31 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3302 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0019-64, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
432 (quatrocentas e trinta e duas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.032, DE 31 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3303 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0016-11, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.033, DE 31 DE JULHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3304 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0005-69, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
552 (quinhentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.080, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3298 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0002-74, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
5817 (cinco mil e oitocentos e dezessete) Gramas de pólvora

25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.087, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3273 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IPANEMA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0003-80, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1657 (uma mil e seiscentas e cinquenta e sete) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.110, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2761 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0003-22, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
800 (oitocentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.136, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/942 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER BREITHAUPT, CNPJ nº 03.434.343/0001-52 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.188, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3056 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALMAC VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.734.966/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1705/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.214, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3371 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STTC TURISMO LTDA, CNPJ nº 77.753.911/0002-03 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1717/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.215, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3427 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.210.884/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
132 (cento e trinta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.220, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3201 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.563.482/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1762/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.224, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3148 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1668/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.225, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3500 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 12
3654 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro) Estojos calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.229, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2600 - DPF/VDC/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GASPE SEGURANCA PATRIMONIAL E EXECUTIVA LTDA, CNPJ nº 01.785.444/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1666/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.235, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3382 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 17.756.759/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1731/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.241, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2912 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMERICO E AMERICO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.701.683/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1742/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.242, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3566 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.244, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2781 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa R A CORDOVA VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 10.546.170/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1623/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.246, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3294 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa D.Z. VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.305.766/0001-09, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
1 (um) Revólver calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
18 (dezoito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.248, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3564 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30500 (trinta mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
754 (setecentos e cinquenta e quatro) Gramas de pólvora
30500 (trinta mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.254, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3374 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACALANTIS CURSOS DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 19.264.204/0001-68, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
12960 (doze mil e novecentos e sessenta) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.264, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2874 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 05.121.169/0001-13, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38
430 (quatrocentas e trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 159, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da UNIÃO DOS TRABALHADORES EM RESÍDUOS ESPECIAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL - UTRESA, registrada sob o CNPJ nº 04.905.415/0001-65, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.005666/2013-55.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

PORTARIA Nº 160, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO BRAVOLI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS, registrado no CNPJ sob o nº 09.006.338/0001-25, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08001.005076/2013-56.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS



PORTARIA Nº 161, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO DATA LEX, registrado no CNPJ sob o nº 05.055.594/0001-51, e da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - ANDESI, registrada no CNPJ sob o nº 26.229.310/0001-76, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08001.008192/2012-46.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/tem-porário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009,

Processo Nº 08354.002976/2014-22 - NICOLAS BAUTIS-TA SANCHEZ CERIANI

Acolho o pedido de reconsideração, e DEFIRO a perma-nência de OLGA LOBANOVA TOLEDO

Processo Nº 08505.078644/2012-86 - OLGA LOBANOVA TOLEDO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. abaixo re-lacionados

Processo Nº 08460.024903/2014-84 - WOLFRAM JOHAN-NES LANGE

Processo Nº 08709.007496/2013-18 - CESAR ELENIO CARDOZO AVILA

Torno insubistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2015, Seção 1, Pág. 17 para conceder a permanência definitiva ao Processo Nº 08390.004532/2014-95 - dos Srs. SAN-TIAGO SANCHEZ GALVAN, IRMA DILLIANE SANCHEZ RU-BIO, DANIEL ELIUD SANCHEZ RUBIO, SANTIAGO IVAN SANCHEZ RUBIO, NOHEMI FLORES RUBI e IRMA LAUREA-NA RUBIO DE SANCHEZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, con-forme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.123344/2014-21.

Processo Nº 08505.077962/2011-49 - SANTOS SOLARI CARDENAS

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, con-forme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto tendo em vista que a estrangeira já obteve a permanência definitiva.

Processo Nº 08505.070561/2011-68 - ELIZABETH CHO-NO

Considerando que o interessado obteve novo registro, com amparo no Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul e Associados, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.036878/2009-51 - LORENZO DELGA-DO GIMENEZ

Considerando que a interessada obteve novo registro, com amparo no Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul e Associados, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.064398/2009-80 - WILMA QUISPE QUISPE

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estadna no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.011476/2014-04 - TANIA CECILIA BENTO, até 29/07/2016

Processo Nº 08212.011487/2014-86 - JACIRA MARLENE ANTUNES DIOGO, até 15/03/2016

Processo Nº 08260.011194/2014-23 - MELKYN RICARDO SAAVEDRA MARROQUIN, até 27/02/2016

Processo Nº 08270.037085/2014-17 - MIRIAM DE FATIMA CRUZ ALMEIDA, até 30/01/2016

Processo Nº 08352.005068/2014-19 - ZENAID NATANIE-LA MONIZ DOS SANTOS, até 20/02/2016

Processo Nº 08364.001917/2014-18 - LENGU JULIANA KIBUCA, até 24/01/2016

Processo Nº 08364.001918/2014-62 - DENNIS IMANUEL ROCHA ASSUNCAO, até 30/01/2016

Processo Nº 08364.001920/2014-31 - ARILSON ZEQUI BARROS DE SENA, até 30/01/2016

Processo Nº 08444.012588/2014-41 - JEAN FULBERT HERVE EBOUMEYENG, até 03/01/2016

Processo Nº 08444.012633/2014-67 - CLAUDIA YANETH MARTINEZ MINA, até 02/03/2016

Processo Nº 08444.012635/2014-56 - DIEGO HERNAN-DEZ NILSON, até 15/03/2016

Processo Nº 08444.012648/2014-25 - MALAQUIAS ZILDO ANTONIO TSAMBE, até 02/03/2016

Processo Nº 08444.012651/2014-49 - ANSELMO PANSE CHIZENGA, até 10/03/2016

Processo Nº 08444.012663/2014-73 - IVAN SANCHEZ PA-BLOS, até 14/01/2016

Processo Nº 08444.012664/2014-18 - FERNANDO LIVES ANDELA NIQUICE, até 11/03/2016

Processo Nº 08460.030641/2014-97 - ELIZABETH ARTUR DE LA VILLARMOIS, até 25/02/2016

Processo Nº 08460.041117/2014-41 - TYPHAINE PRELAZ, até 05/01/2016

Processo Nº 08495.007146/2014-87 - SUMBAL SABA, até 01/03/2016

Processo Nº 08505.138294/2014-86 - IVODIA JOZINA MANUEL JACINTO, até 22/02/2016

Processo Nº 08505.138389/2014-08 - JONATHAN CAL-DAS GALINDO, até 13/02/2016

Processo Nº 08505.138434/2014-16 - EDUARDO DAVID ALVAREZ INVERNIZZI, até 17/02/2016

Processo Nº 08506.020082/2014-33 - MARIO ALEJAN-DRO MARIN URIBE, até 04/02/2016

Processo Nº 08506.020250/2014-91 - DIANA MARCELA MARTINEZ RICARDO, até 02/02/2016

Processo Nº 08514.007791/2014-24 - GIORGIO GILIOLI, até 08/02/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 10 de agosto de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO "A NOSSA JORNADA", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.354.497/0001-16 - (Processo MJ nº 08000.021676/2015-33).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. BICICLETA PARA TODOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.380.120/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.003700/2015-19);

II. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DO BOM SOCORRO, com sede na cidade de TIJUCAS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 22.090.854/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.001727/2015-77);

III. ASSOCIAÇÃO REFORMA E OBRAS, com sede na cidade de UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 22.738.551/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.003468/2015-19);

IV. ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO PRETO DE DESPORTO - ARPD, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 16.587.866/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.003395/2015-65);

V. ASSOCIAÇÃO SMILE TRAIN BRASIL, com sede na cidade de PAULÍNIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.827.914/0001-63 - (Processo MJ nº 08000.021375/2015-18);

VI. CASA DA VÓ JOAQUINA, com sede na cidade de JOINVILLE, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 10.447.952/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.003707/2015-31);

VII. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUI-SA PROBAR, com sede na cidade de DIVINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 22.557.849/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.003467/2015-74);

VIII. INSTITUTO NACIONAL JPD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.543.334/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.003394/2015-11);

IX. INSTITUTO NELSON MEROLA, com sede na cidade de UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.824.704/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.003594/2015-73);

X. INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTEN-TAVEL - IDES, com sede na cidade de TEOFILO OTONI, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 09.563.068/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.003470/2015-98);

XI. INSTITUTO PAULO ANTONIO ALFANO MARTIN, com sede na cidade de JUNDIAI, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.849.639/0001-89 - (Processo MJ nº 08000.021812/2015-95);

XII. NAÇÃO PLENA - ASSISTENCIA SOCIAL E EDU-CACIONAL - NÁPASE, com sede na cidade de SANTO ANDRE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.346.365/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.003466/2015-20);

XIII. PROJETO ALFA COMUNIDADE TERAPÊUTICA - PROJETO ALFA FÁBRICA DE HOMENS, com sede na cidade de PIUMA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 17.893.299/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.003522/2015-26).

Em 11 de agosto de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMIGOS PEDRA DE AJUDA INTERNACIONAL -ABAPAI, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 21.510.097/0001-52 - (Processo MJ nº 08000.020888/2015-01);

II. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO A INICIA-TIVA SOCIAL - ABAIS, com sede na cidade de MACAE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 21.222.012/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.003469/2015-63);

III. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE TELECOMUNICAÇÕES-ABUST, com sede na cidade de UBER-LÂNDIA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 22.551.453/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.003141/2015-47);

IV. ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E SUSTENTABILIDADE - ASAS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 22.299.690/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.003176/2015-86);

V. ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES BEM BRA-SIL, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.745.775/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.002622/2015-35);

VI. ASSOCIAÇÃO INDIGENA ALDEIA MARACANÃ - AIAM, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 21.714.751/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.003341/2015-08);

VII. INSTITUTO ICTUS, com sede na cidade de SÃO PAU-LO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.065.576/0001-07 - (Processo MJ nº 08000.021737/2015-62);

VIII. INSTITUTO ATIVAMENTE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.403.046/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.002665/2015-11);

IX. INSTITUTO DAEDALUS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 22.533.666/0001-48 - (Processo MJ nº 08000.021464/2015-56);

X. INSTITUTO DE PROMOÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE - IPES, com sede na cidade de AMPARO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.812.848/0001-58 - (Processo MJ nº 08000.021479/2015-14);

XI. INSTITUTO DE PROTECAO AEREA- IPAER, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 22.803.301/0001-96 - (Processo MJ nº 08000.021813/2015-30);

XII. INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DA UNIMED DE LONDRINA - IRS UNIMED DE LONDRINA, com sede na cidade de LONDRINA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 18.784.906/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.003519/2015-11);

XIII. INSTITUTO KAIROS - ÉTICA E ATUAÇÃO RES-PONSÁVEL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.037.770/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.001571/2015-24);

XIV. INSTITUTO MAILING DO BEM, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.652.159/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.003517/2015-13);

XV. INSTITUTO SOLUÇÃO - OSCIP SOLUÇÃO, com se-de na cidade de UBATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.235.914/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.003473/2015-21);

XVI. INSTITUTO VIRADA SUSTENTAVEL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.870.955/0001-32 - (Processo MJ nº 08000.021478/2015-70);

XVII. INTITUTO ITAQUERA CHURCH, com sede na ci-dade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.346.326/0001-45 - (Processo MJ nº 08000.021493/2015-18);

XVIII. POLO CULTURAL EDUCAÇÃO E ARTE - POLO CULTURAL DA ZONA NORTE, com sede na cidade de SAO PAU-LO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.883.066/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.003559/2015-54);

XIX. PROJETO A FADA DO DENTE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.487.751/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.003512/2015-91);

XX. PROJETO ESCOLA NA ONDA, com sede na cidade de SÃO FRANCISCO DO SUL, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 22.061.511/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.003515/2015-24);

XXI. SER ESPECIAL - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE INTEGRAÇÃO AO TRABALHO - A.A.I.T., com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.446.196/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.002401/2015-67);

XXII. UHELP.COM ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.831.365/0001-60 - (Processo MJ nº 08000.021675/2015-99).

Em 17 de agosto de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Orga-nização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. BELABRASÍLIA - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO DE BRASÍLIA, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, CGC/CNPJ nº 08.212.419/0001-19 (Processo MJ nº 08000.024066/2015-91).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Revoga a Portaria nº 108/PFE/INSS, de 09 de julho de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 108/PFE/INSS, de 09 de julho de 2014, publicada no DOU nº 131, de 11 de julho de 2014.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.239, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a julho, agosto e setembro de 2015, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 6 Subgrupo 4 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 3º trimestre de 2015, conforme valores descritos no anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando as informações aprovadas pelas unidades federadas em março, abril e maio de 2015 no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

§ 2º Para o Estado do Amapá foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 54.920,82 (cinquenta e quatro mil novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para as competências de janeiro e fevereiro de 2015 até o momento de elaboração da Portaria nº 580/GM/MS, de 15 de maio de 2015. Com os dados disponíveis para esta competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme o anexo I a esta Portaria.

§ 3º Para o Estado do Pará foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 426.197,01 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e noventa e sete reais e um centavo) já que o estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência de fevereiro de 2015 até o momento de elaboração da Portaria nº 580/GM/MS, de 15 de maio de 2015. Com o dado disponível para esta competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, o conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 182.606.391,21 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e seis mil trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) que corresponde a um valor mensal de R\$ 60.868.797,07 (sessenta milhões, oitocentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e sete centavos) que deverão ser transferidos mensalmente aos estados, conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, pertencente ao Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

Repasse de recursos financeiros no 3º Trimestre de 2015

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em março, abril e maio de 2015 (R\$)	Ajuste mensal a maior (1) (R\$)	Valor de pagamento de julho, agosto e setembro de 2015 (R\$)
Acre	34.064,41		34.064,41
Alagoas	832.017,36		832.017,36
Amapá	19.543,62	18.306,94	37.850,56
Amazonas	526.262,50		526.262,50
Bahia	817.277,64		817.277,64
Ceará	1.239.394,27		1.239.394,27
Distrito Federal	1.102.849,94		1.102.849,94
Espírito Santo	1.860.398,07		1.860.398,07
Goiás	2.255.314,94		2.255.314,94
Maranhão	482.949,47		482.949,47
Mato Grosso	511.981,07		511.981,07
Mato Grosso do Sul	826.880,08		826.880,08
Minas Gerais	5.953.004,00		5.953.004,00
Pará	691.812,71	142.065,67	833.878,38
Paraíba	487.338,57		487.338,57
Paraná	4.349.808,51		4.349.808,51
Pernambuco	1.373.282,74		1.373.282,74
Piauí	410.027,56		410.027,56
Rio de Janeiro	3.022.839,03		3.022.839,03
Rio Grande do Norte	361.496,66		361.496,66
Rio Grande do Sul	1.489.245,05		1.489.245,05
Rondônia	231.887,94		231.887,94
Roraima	22.981,09		22.981,09
Santa Catarina	3.321.158,79		3.321.158,79
São Paulo	27.765.429,38		27.765.429,38
Sergipe	576.039,10		576.039,10
Tocantins	143.139,96		143.139,96
Total	60.708.424,46	160.372,61	60.868.797,07

(1) Conforme § 2º e § 3º do artigo 1º

PORTARIA Nº 1.240, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 722/GM/MS, de 11 de junho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 722/GM/MS, de 11 de junho de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCS) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º O segundo desbloqueio, de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 05/2015, 06/2015, 07/2015 e 08/2015 aos Municípios constantes do anexo I e II a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 13 de julho de 2015, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 273.120,15 (duzentos e setenta e três mil cento e vinte reais e quinze centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante total de R\$ 220.414,08 (duzentos e vinte mil quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R\$ 52.706,08 (cinquenta e dois mil setecentos e seis reais e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I - Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES

BAHIA	Cód. IBGE
Planaltino	292490
TOTAL	1
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Frei Gaspar *	312680
TOTAL	1
PARANÁ	Cód. IBGE
Ivatuba	411160
TOTAL	1
TOTAL BRASIL	3
* permanece irregular quanto ao SIA/SUS	
ANEXO II - Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS	
ACRE	Cód. IBGE
Rodrigues Alves	120042
TOTAL	1



ALAGOAS	Cód. IBGE
Batalha	270070
TOTAL	1
AMAPÁ	Cód. IBGE
Cutias	160021
TOTAL	1
AMAZONAS	Cód. IBGE
Fonte Boa	130160
Tabatinga	130406
TOTAL	2
BAHIA	Cód. IBGE
Candeal	290640
Gongogi	291150
Itaju do Colônia	291540
Nilo Peçanha	292260
Pojiuca	292520
São Domingos	292895
TOTAL	6
CEARÁ	Cód. IBGE
Penaforte	231060
Senador Sá	231280
TOTAL	2
GOIÁS	Cód. IBGE
Bom Jesus de Goiás	520350
Caldazinha	520455
Iaciara	520990
Pontalina	521770
TOTAL	4
MARANHÃO	Cód. IBGE
Amapá do Maranhão	210055
Cururupu	210370
Icatu	210510
Palmeirândia	210760
São José dos Basílios	211125
TOTAL	5
MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE
Corguinho	500310
TOTAL	1
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Capelinha	311230
Careacu	311360
Cláudio	311660
Confinis	311787
Esmeraldas	312410
Jampruca	313507
Prudente de Moraes	315360
Veredinha	317107
TOTAL	8
PARÁ	Cód. IBGE
São João da Ponta	150746
TOTAL	1
PARAÍBA	Cód. IBGE
Riachão do Bacamarte	251275
TOTAL	1
PARANÁ	Cód. IBGE
Marumbi	411550
Quatiguá	412070
Tamboara	412670
TOTAL	3
PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Santa Maria da Boa Vista	261260
TOTAL	1
PIAUÍ	Cód. IBGE
Barreiras do Piauí	220130
Guaribas	220455
TOTAL	2
RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Santana do Serido	241142
TOTAL	1
RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Condor	430570
Independência	431040
Rio Grande	431560
Taguarucu do Sul	432132
Triunfo	432200
Vista Alegre do Prata	432360
TOTAL	6
SÃO PAULO	Cód. IBGE
Campos Novos Paulista	350980
Cardoso	351070
TOTAL	2
TOTAL BRASIL	48

PORTARIA Nº 1.241, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Divulga o resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) de 2014 e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;
Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados e Municípios; e
Considerando a Portaria nº 2.778/GM/MS, de 18 de dezembro de 2014, que revisa a relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir do ano de 2014, resolve:
Art. 1º Fica divulgado o resultado da Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) de 2014 e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao Programa.
Art. 2º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2015, aos Fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, em acordo com os anexos I, II e III.
Art. 3º O Distrito Federal foi avaliado conforme o critério estabelecido no inciso V do artigo 4º da Portaria nº 2.778 de 2014 e seu resultado está apresentado no anexo II.
Art. 4º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.
Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.
Art. 6º Fica vigente para o ano de 2015 o regramento do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) estabelecido pelas Portarias nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013 e nº 2.778/GM/MS, de 18 de dezembro de 2014.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I			
UF	Municípios Aderidos	Percentual de Municípios Aderidos Com Metas Alcançadas	Valor (R\$)
AC	17	90% alcançaram 50% das metas	140.735,58
AL	102	90% alcançaram 30% das metas	167.294,59
AM	62	90% alcançaram 30% das metas	405.521,55
AP	16	87% alcançaram 30% das metas	0,00
BA	405	90% alcançaram 30% das metas	981.847,42
CE	184	90% alcançaram 50% das metas	924.269,36
ES	78	90% alcançaram 50% das metas	479.487,11
GO	240	90% alcançaram 50% das metas	522.353,58
MA	217	90% alcançaram 30% das metas	684.856,27
MG	853	90% alcançaram 50% das metas	2.745.963,20
MS	79	80% alcançaram 90% das metas	565.285,62
MT	126	90% alcançaram 30% das metas	304.891,20
PA	144	90% alcançaram 30% das metas	407.169,93
PB	223	90% alcançaram 30% das metas	367.616,27
PE	177	90% alcançaram 30% das metas	787.244,11
PI	203	90% alcançaram 30% das metas	187.757,13
PR	399	80% alcançaram 90% das metas	1.863.543,66
RJ	92	90% alcançaram 50% das metas	1.669.162,06
RN	167	90% alcançaram 30% das metas	225.997,60
RO	52	90% alcançaram 50% das metas	281.569,13
RR	12	90% alcançaram 30% das metas	27.833,14
RS	489	90% alcançaram 50% das metas	821.084,08
SC	259	90% alcançaram 50% das metas	460.734,66
SE	75	90% alcançaram 50% das metas	337.018,09
SP	645	90% alcançaram 50% das metas	3.230.059,15
TO	129	90% alcançaram 70% das metas	545.011,97
Total			19.134.306,46

ANEXO II

UF	IBGE	População 2014	Nº de Metas Alcançadas	Valor (R\$)
DF	530000	2.852.372	7	1.550.141,26

ANEXO III

UF	IBGE	Município	População 2014	Nº de Metas Alcançadas	Valor (R\$)
AC	120001	Acrelândia	13.613	5	18.046,58
AC	120005	Assis Brasil	6.610	7	12.312,00
AC	120010	Brasileia	23.378	7	41.264,00
AC	120013	Bujari	9.173	4	12.768,05
AC	120020	Cruzeiro do Sul	80.953	10	153.841,58
AC	120025	Epitaciolândia	16.417	4	16.947,42
AC	120032	Jordão	7.330	3	7.647,29
AC	120033	Mâncio Lima	16.795	9	35.117,40
AC	120034	Manoel Urbano	8.514	5	16.151,44
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	16.380	5	25.450,49
AC	120038	Plácido de Castro	17.979	6	32.447,40
AC	120040	Rio Branco	363.928	10	611.480,41
AC	120043	Santa Rosa do Purus	5.593	4	8.471,57
AC	120045	Senador Guimard	20.992	7	39.809,29
AC	120050	Sena Madureira	41.036	4	38.577,63
AC	120070	Xapuri	17.317	5	25.863,41

AC	120080	Porto Acre	16.396	8	28.884,26	AM	130020	Atalaia do Norte	17.658	5	42.849,87
AL	270010	Água Branca	20.601	5	16.807,84	AM	130030	Autazes	36.301	5	48.837,58
AL	270020	Anadia	17.972	5	14.481,48	AM	130040	Barcelos	27.273	4	46.533,81
AL	270030	Arapiraca	229.329	8	203.829,27	AM	130050	Barreirinha	30.202	8	41.453,38
AL	270040	Atalaia	47.052	5	31.710,26	AM	130060	Benjamin Constant	38.533	7	47.127,79
AL	270050	Barra de Santo Antônio	15.565	5	15.806,62	AM	130063	Beruri	17.755	3	9.670,35
AL	270060	Barra de São Miguel	8.191	6	11.251,99	AM	130068	Boa Vista do Ramos	17.248	4	12.895,89
AL	270070	Batalha	18.353	6	17.367,94	AM	130070	Boca do Acre	33.148	5	40.589,34
AL	270080	Belém	4.659	7	5.737,22	AM	130080	Borba	38.688	8	83.965,73
AL	270090	Belo Monte	6.763	5	7.074,26	AM	130083	Caapiranga	12.214	6	16.248,89
AL	270100	Boca da Mata	27.185	7	28.780,93	AM	130090	Canutama	14.944	5	22.589,01
AL	270110	Branquinha	10.783	5	9.217,01	AM	130100	Carauari	27.645	4	21.011,41
AL	270120	Cacimbinhas	10.775	2	2.937,40	AM	130110	Careiro	35.938	3	39.804,96
AL	270130	Cajueiro	21.261	8	22.162,18	AM	130115	Careiro da Várzea	27.357	4	27.307,21
AL	270135	Campestre	6.952	3	3.793,54	AM	130120	Coari	82.209	6	98.891,07
AL	270140	Campo Alegre	55.814	6	33.701,95	AM	130130	Codajás	26.242	2	8.955,06
AL	270150	Campo Grande	9.646	3	5.329,34	AM	130140	Eirunepé	33.580	6	36.943,23
AL	270160	Canapi	17.973	6	17.768,69	AM	130150	Envira	18.422	6	22.646,78
AL	270170	Capela	17.591	5	13.783,40	AM	130160	Fonte Boa	21.295	4	27.453,56
AL	270180	Carneiros	8.867	3	4.848,86	AM	130165	Guajará	15.561	4	11.723,61
AL	270190	Chã Preta	7.417	5	7.422,41	AM	130170	Humaitá	50.230	4	60.035,59
AL	270200	Coité do Nóia	11.049	7	12.574,71	AM	130180	Ipixuna	26.118	5	26.515,97
AL	270210	Colônia Leopoldina	21.477	3	8.886,96	AM	130185	Iranduba	45.250	5	81.865,87
AL	270220	Coqueiro Seco	5.844	5	7.607,13	AM	130190	Itacoatiara	95.714	7	122.623,89
AL	270230	Coruripe	56.153	6	35.880,87	AM	130195	Itamarati	8.205	7	21.998,64
AL	270235	Craibas	24.166	5	19.295,84	AM	130200	Itapiranga	8.864	3	8.933,76
AL	270240	Delmiro Gouveia	51.349	4	21.575,56	AM	130210	Japurá	5.599	2	11.749,10
AL	270250	Dois Riachos	11.229	5	9.186,53	AM	130220	Jurúá	12.807	1	2.190,23
AL	270255	Estrela de Alagoas	18.198	4	10.973,76	AM	130230	Jutaí	16.977	5	41.777,07
AL	270260	Feira Grande	22.406	8	24.327,93	AM	130240	Lábrea	42.439	8	60.123,52
AL	270270	Feliz Deserto	4.714	4	3.725,43	AM	130250	Manacapuru	92.996	5	93.719,93
AL	270280	Flexeiras	12.890	5	10.326,71	AM	130255	Manaquiri	27.480	4	20.492,16
AL	270290	Girau do Ponciano	40.100	5	27.187,09	AM	130260	Manaus	2.020.301	6	2.209.730,92
AL	270300	Ibateguara	15.783	4	9.288,06	AM	130270	Manicoré	52.200	4	28.622,17
AL	270310	Igaci	26.060	7	28.028,05	AM	130280	Maraá	18.367	4	14.516,91
AL	270320	Igreja Nova	24.455	7	25.980,10	AM	130290	Maués	58.834	3	24.114,67
AL	270330	Inhapi	18.535	5	15.214,84	AM	130300	Nhamundá	20.078	6	24.831,04
AL	270340	Jacaré dos Homens	5.469	6	6.475,98	AM	130310	Nova Olinda do Norte	34.498	6	37.726,10
AL	270350	Jacuipe	7.177	2	2.368,23	AM	130320	Novo Airão	17.199	3	16.292,73
AL	270360	Japarattinga	8.294	4	7.130,01	AM	130330	Novo Aripuanã	23.905	7	44.078,47
AL	270370	Jaramataia	5.706	5	6.020,68	AM	130340	Parintins	110.411	7	106.581,76
AL	270375	Jequiá da Praia	11.918	6	11.868,04	AM	130350	Pauni	19.265	6	31.722,54
AL	270380	Joaquim Gomes	23.941	5	18.947,81	AM	130353	Presidente Figueiredo	31.903	7	93.265,16
AL	270390	Jundiá	4.253	3	2.477,54	AM	130356	Rio Preto da Eva	29.771	2	25.992,90
AL	270400	Junqueiro	25.078	9	27.438,85	AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	21.702	5	42.529,83
AL	270410	Lagoa da Canoa	18.437	6	18.264,88	AM	130370	Santo Antônio do Içá	24.005	2	8.674,17
AL	270420	Limoeiro de Anadia	28.439	6	27.011,45	AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	42.342	5	50.366,20
AL	270430	Maceió	1.005.319	4	519.642,11	AM	130390	São Paulo de Olivença	35.757	5	31.679,97
AL	270440	Major Isidoro	19.963	7	21.508,70	AM	130395	São Sebastião do Uatumã	12.451	5	13.741,33
AL	270450	Maragogi	31.748	3	15.712,80	AM	130400	Silves	9.014	4	12.459,90
AL	270460	Maravilha	9.962	4	9.877,72	AM	130406	Tabatinga	59.684	5	40.644,86
AL	270470	Marechal Deodoro	50.512	4	26.488,11	AM	130410	Tapauá	18.266	3	18.663,79
AL	270480	Maribondo	13.719	4	8.413,46	AM	130420	Tefé	62.662	7	62.344,97
AL	270490	Mar Vermelho	3.674	2	1.497,40	AM	130423	Tonantins	18.322	2	6.329,46
AL	270500	Mata Grande	25.659	6	24.696,70	AM	130426	Uarini	12.963	4	9.859,90
AL	270510	Matriz de Camaragibe	25.006	7	25.855,32	AM	130430	Urucará	17.264	6	27.585,45
AL	270520	Messias	17.350	5	17.918,15	AM	130440	Urucurituba	20.621	4	15.403,77
AL	270530	Minador do Negro	5.432	3	3.106,39	AP	160005	Serra do Navio	4.850	3	14.950,75
AL	270540	Monteirópolis	7.230	5	7.331,35	AP	160010	Amapá	8.553	7	19.899,69
AL	270550	Murici	28.201	3	11.636,34	AP	160015	Pedra Branca do Amapari	13.411	4	34.175,02
AL	270560	Novo Lino	12.583	4	7.400,27	AP	160020	Calçoene	9.979	3	15.895,38
AL	270570	Olho d'Água das Flores	21.572	4	12.429,64	AP	160021	Cutias	5.291	4	8.088,06
AL	270580	Olho d'Água do Casado	9.209	5	9.135,48	AP	160023	Ferreira Gomes	6.714	1	1.445,05
AL	270590	Olho d'Água Grande	5.169	3	3.002,45	AP	160025	Itaubal	4.836	3	6.086,60
AL	270600	Olivença	11.643	6	11.454,16	AP	160027	Laranjal do Jari	44.777	5	58.867,06
AL	270610	Ouro Branco	11.484	2	3.094,01	AP	160030	Macapá	446.757	2	152.791,68
AL	270620	Palestina	4.970	4	4.087,94	AP	160040	Mazagão	19.157	4	42.295,96
AL	270630	Palmeira dos Índios	73.725	7	55.280,13	AP	160050	Oiapoque	23.628	5	79.467,44
AL	270640	Pão de Açúcar	24.924	9	26.782,93	AP	160053	Porto Grande	19.191	4	31.115,01
AL	270642	Pariconha	10.688	8	12.688,74	AP	160055	Pracuúba	4.404	2	3.695,67
AL	270644	Paripueira	12.687	7	18.060,83	AP	160060	Santana	110.565	5	96.056,10
AL	270650	Passo de Camaragibe	15.396	3	6.640,15	AP	160070	Tartarugalzinho	14.754	4	25.601,87
AL	270660	Paulo Jacinto	7.683	9	8.523,64	AP	160080	Vitória do Jari	14.045	7	21.540,11
AL	270670	Penedo	63.842	5	34.249,18	BA	290020	Abaré	19.290	7	20.887,90
AL	270680	Piaçabuçu	17.977	7	19.596,23	BA	290030	Acajutiba	15.668	4	9.447,08
AL	270690	Pilar	35.153	7	42.166,98	BA	290035	Adustina	17.044	3	7.448,76
AL	270700	Pindoba	2.958	6	3.623,90	BA	290040	Água Fria	16.959	4	10.206,96
AL	270710	Piranhas	24.759	6	23.421,60	BA	290050	Erico Cardoso	11.472	5	9.494,93
AL	270720	Poço das Trincheiras	14.449	7	16.155,77	BA	290060	Aiquara	4.790	6	5.645,28
AL	270730	Porto Calvo	27.171	5	21.111,63	BA	290070	Alagoinhas	153.560	5	83.913,50
AL	270740	Porto de Pedras	8.253	5	9.627,87	BA	290080	Alcobaça	23.231	8	25.493,60
AL	270750	Porto Real do Colégio	20.138	3	8.839,23	BA	290090	Almadina	6.234	4	4.871,79
AL	270760	Quebrangulo	11.644	8	12.806,69	BA	290100	Amargosa	37.557	8	40.789,10
AL	270770	Rio Largo	75.267	4	38.441,98	BA	290110	Amélia Rodrigues	26.458	5	21.843,53
AL	270780	Roteiro	6.819	7	7.572,29	BA	290115	América Dourada	16.904	6	16.715,16
AL	270790	Santa Luzia do Norte	7.292	6	10.885,11	BA	290120	Anagé	20.388	6	23.946,29
AL	270800	Santana do Ipanema	47.593	6	41.376,50	BA	290130	Andaraí	13.716	5	12.158,85
AL	270810	Santana do Mundaú	11.070	10	12.291,25	BA	290135	Andorinha	14.862	7	16.429,60
AL	270820	São Brás	7.020	4	5.502,20	BA	290140	Angical	14.742	6	14.614,38
AL	270830	São José da Laje	23.950	2	6.214,57	BA	290150	Anguera	11.209	8	12.224,30
AL	270840	São José da Tapera	32.075	5	22.150,53	BA	290160	Antas	18.970	5	15.463,80
AL	270850	São Luís do Quitunde	34.436	4	17.663,45	BA	290170	Antônio Cardoso	12.216	4	7.384,63
AL	270860	São Miguel dos Campos	59.830	4	24.460,38	BA	290180	Antônio Gonçalves	12.083	5	9.877,73
AL	270870	São Miguel dos Milagres	7.795	1	955,18	BA	290190	Aporá	19.063	1	2.087,36
AL	270880	São Sebastião	34.024	5	23.525,80	BA	290195	Apurema	7.780	5	7.717,05
AL	270890	Satuba	13.241	6	19.389,56	BA	290200	Aracatu	14.158	5	11.741,40
AL	270895	Senador Rui Palmeira	13.839	4	8.382,35	BA	290210	Araci	56.023	6	36.732,30
AL	270900	Tanque d'Arca	6.346	3	3.628,48	BA	290220	Aramari	11.237	5	9.204,53
AL	270910	Taquarana	19.856	4	11.810,23	BA	290225	Aratoca	11.779	4	7.152,31
AL	270915	Teotônio Vilela	43.895	7	42.621,89	BA	290230	Aratuípe	9.104	4	7.042,42
AL	270920	Traipu	27.648	4	16.276,79	BA	290240	Aurelino Leal	13.301	2	3.719,38
AL	270930	União dos Palmares	65.764	3	20.453,59	BA	290250	Baianópolis	14.126	3	6.112,48
AL	270940	Viçosa	26.249	6	24.766,31	BA	290260	Baixa Grande	21.186	4	12.810,27
AM	130002	Alvarães	15.357	2	11.982,00	BA	290265	Banzaê	12.560	5	10.340,55
AM	130006	Amaturá	10.644	3	7.245,74	BA					



BA	290310	Barra Do Rocha	6.518	7	6.887,10
BA	290320	Barreiras	152.208	6	99.591,36
BA	290323	Barro Alto	15.230	3	6.536,20
BA	290327	Barrocas	15.624	3	6.806,80
BA	290330	Barro Preto	6.627	1	744,37
BA	290340	Belmonte	23.620	3	10.327,24
BA	290350	Belo Campo	18.459	6	18.353,61
BA	290360	Biritinga	15.769	4	9.520,89
BA	290370	Boa Nova	14.861	7	16.655,10
BA	290380	Boa Vista Do Tupim	18.677	5	15.582,60
BA	290390	Bom Jesus Da Lapa	68.922	6	45.066,12
BA	290395	Bom Jesus Da Serra	10.597	5	8.781,30
BA	290400	Boninal	14.490	3	6.486,48
BA	290405	Bonito	16.730	3	7.098,08
BA	290410	Boquira	22.409	3	9.851,16
BA	290420	Botuporã	11.089	4	6.753,01
BA	290430	Brejões	15.265	8	16.352,60
BA	290440	Brejolândia	10.624	2	3.092,93
BA	290450	Brotas De Macaúbas	11.158	6	11.187,99
BA	290460	Brumado	69.022	7	52.957,52
BA	290470	Buerarema	19.297	4	11.964,53
BA	290475	Buritirama	21.418	7	23.226,50
BA	290480	Caatiba	10.486	5	8.933,10
BA	290485	Cabaceiras Do Paraguauçu	18.850	6	18.525,87
BA	290490	Cachoeira	34.394	5	24.484,46
BA	290500	Caculé	23.392	3	10.222,08
BA	290510	Caém	10.282	5	8.603,93
BA	290515	Caetanos	15.913	2	4.356,55
BA	290520	Caetitê	52.353	8	51.644,34
BA	290530	Cafarnaum	18.595	6	18.304,11
BA	290540	Cairu	17.457	4	10.386,64
BA	290550	Caldeirão Grande	13.555	8	14.940,18
BA	290560	Camacan	33.135	6	29.099,84
BA	290570	Camacari	281.413	6	181.879,50
BA	290580	Camamu	36.321	3	16.371,08
BA	290590	Campo Alegre De Lourdes	29.877	4	18.036,26
BA	290600	Campo Formoso	71.900	5	39.328,85
BA	290610	Canápolis	10.137	5	9.023,41
BA	290620	Canarana	26.200	4	15.733,63
BA	290630	Canavieiras	33.415	7	35.150,08
BA	290640	Candeal	9.075	3	5.028,65
BA	290650	Candeias	88.308	3	29.508,27
BA	290660	Candiba	14.599	5	11.984,78
BA	290670	Cândido Sales	26.952	6	26.786,43
BA	290680	Cansanção	35.135	6	30.825,52
BA	290682	Canudos	17.070	5	13.988,70
BA	290685	Capela Do Alto Alegre	12.123	4	7.462,97
BA	290687	Capim Grosso	29.107	5	23.803,73
BA	290689	Caraíbas	10.150	5	8.490,90
BA	290690	Caravelas	22.442	8	24.560,80
BA	290700	Cardeal Da Silva	9.681	5	9.514,89
BA	290710	Carinhanha	29.864	6	29.470,32
BA	290720	Casa Nova	71.504	7	54.512,92
BA	290730	Castro Alves	27.194	4	16.393,69
BA	290740	Catolândia	3.644	3	2.179,79
BA	290750	Catu	55.380	6	36.313,86
BA	290755	Caturama	9.762	3	5.368,00
BA	290760	Central	18.101	7	19.867,10
BA	290770	Chorrochó	11.484	5	9.441,30
BA	290780	Cícero Dantas	34.540	6	30.293,12
BA	290790	Cipó	16.938	3	7.418,40
BA	290800	Coaraci	20.183	5	17.312,35
BA	290810	Cocos	19.340	4	11.665,01
BA	290820	Conceição Da Feira	22.448	3	9.779,44
BA	290830	Conceição Do Almeida	18.583	5	15.381,30
BA	290840	Conceição Do Coité	67.651	6	44.303,16
BA	290850	Conceição Do Jacuípe	33.066	8	36.037,10
BA	290870	Condeúba	18.312	4	11.107,20
BA	290880	Contendas Do Sincorá	4.340	5	4.566,87
BA	290890	Coração De Maria	23.228	7	25.645,40
BA	290900	Cordeiros	8.795	5	8.664,48
BA	290910	Coribe	15.000	4	9.089,52
BA	290920	Coronel João Sá	17.256	4	10.615,02
BA	290930	Correntina	33.084	4	18.139,00
BA	290940	Cotegipe	14.396	2	3.957,25
BA	290950	Cravolândia	5.552	6	6.061,49
BA	290960	Crisópolis	21.529	6	21.220,65
BA	290970	Cristópolis	14.247	2	3.901,98
BA	290980	Cruz Das Almas	63.761	7	48.740,23
BA	290990	Curaçá	34.974	7	34.377,75
BA	291000	Dário Meira	12.190	5	10.494,83
BA	291005	Dias D'ávila	76.624	5	41.306,65
BA	291010	Dom Basílio	12.441	6	12.255,21
BA	291020	Dom Macedo Costa	4.140	6	4.539,70
BA	291030	Elísio Medrado	8.420	6	9.268,60
BA	291040	Encruzilhada	20.859	4	13.599,19
BA	291050	Entre Rios	42.828	3	18.761,60
BA	291060	Esplanada	36.339	5	25.689,95
BA	291070	Euclides Da Cunha	60.932	6	39.968,28
BA	291072	Eunápolis	112.032	7	85.318,31
BA	291075	Fátima	18.502	4	11.457,68
BA	291077	Feira Da Mata	5.911	4	4.756,29
BA	291080	Feira De Santana	612.000	6	400.051,74
BA	291085	Filadélfia	17.593	8	19.363,30
BA	291090	Firmino Alves	5.766	2	1.895,52
BA	291100	Floresta Azul	11.352	5	9.398,40
BA	291120	Gandu	33.097	4	18.047,70
BA	291125	Gavião	4.729	3	2.610,85
BA	291130	Gentio Do Ouro	11.381	5	9.586,56
BA	291140	Glória	16.039	9	17.603,30
BA	291160	Governador Mangabeira	21.198	6	20.913,75
BA	291165	Guajeru	9.087	6	10.666,88
BA	291170	Guanambi	85.237	9	93.109,50
BA	291180	Guaratinga	22.465	7	24.841,30
BA	291185	Heliópolis	13.786	5	11.658,66
BA	291190	Iaçú	26.382	6	27.089,11
BA	291200	Ibiassucê	10.679	6	10.757,34
BA	291210	Ibicaraí	24.303	5	20.290,88

BA	291220	Ibicoara	19.309	6	18.880,29
BA	291230	Ibicuí	16.640	4	10.032,11
BA	291240	Ibipeba	18.540	5	15.178,35
BA	291250	Ibipitanga	15.231	9	16.678,20
BA	291260	Ibiquera	5.149	3	2.836,90
BA	291270	Ibirapitanga	24.118	5	19.848,68
BA	291280	Ibirapuã	8.671	4	6.624,31
BA	291290	Ibirataia	18.348	9	25.396,92
BA	291300	Ibitiara	16.614	5	13.733,78
BA	291310	Ibititá	18.740	6	18.564,48
BA	291320	Ibotirama	27.405	4	16.507,43
BA	291330	Ichu	6.288	6	6.891,50
BA	291340	Igaporã	16.193	7	17.774,90
BA	291345	Igrapiúna	14.509	4	8.249,78
BA	291350	Iguai	27.704	6	28.218,31
BA	291360	Ilhéus	182.350	5	110.785,41
BA	291370	Inhambupe	40.441	4	21.965,90
BA	291380	Ipecaetá	15.634	5	12.996,23
BA	291390	Ipiaú	47.388	11	51.895,80
BA	291400	Ipirá	62.172	6	41.086,98
BA	291410	Ipupiara	10.054	7	10.991,20
BA	291420	Irajuba	7.443	3	4.109,05
BA	291430	Iramaia	10.809	4	8.486,13
BA	291440	Iraquara	24.712	5	20.527,65
BA	291450	Irará	29.770	8	32.536,90
BA	291460	Irecê	72.730	6	47.547,06
BA	291465	Itabela	30.852	9	33.699,60
BA	291470	Itaberaba	66.065	4	28.954,64
BA	291480	Itabuna	218.925	7	167.955,48
BA	291490	Itacaré	27.198	4	16.185,57
BA	291500	Itaeté	16.370	6	15.836,04
BA	291510	Itagi	13.448	9	14.886,26
BA	291520	Itagibá	15.871	6	15.695,62
BA	291530	Itagimirim	7.384	3	4.081,00
BA	291535	Itaguaçu Da Bahia	14.533	3	6.332,48
BA	291540	Itaju Do Colônia	7.428	5	7.431,93
BA	291550	Itajuípe	21.817	5	18.054,30
BA	291560	Itamaraju	67.191	3	22.152,24
BA	291570	Itamarí	8.534	4	6.491,47
BA	291580	Itambé	23.520	3	14.907,48
BA	291590	Itanagra	8.029	2	2.647,59
BA	291600	Itanhém	20.671	5	17.106,38
BA	291610	Itaparica	22.476	4	14.510,96
BA	291620	Itapé	10.448	6	10.575,18
BA	291630	Itapebi	10.910	6	11.390,61
BA	291640	Itapetinga	75.440	6	49.270,32
BA	291650	Itapicuru	35.632	7	34.902,45
BA	291660	Itapitanga	10.799	5	8.909,18
BA	291670	Itaquara	8.480	4	6.337,87
BA	291680	Itaranitim	19.968	6	19.638,63
BA	291685	Itatim	14.691	5	12.383,93
BA	291690	Itiruçu	13.336	4	9.772,79
BA	291700	Itiúba	38.413	4	21.081,50
BA	291710	Itororó	21.143	6	20.894,94
BA	291720	Ituaçu	19.311	6	19.018,89
BA	291730	Ituberá	28.934	4	17.326,60
BA	291733	Iuiú	11.294	4	6.860,82
BA	291735	Jaborandi	9.318	5	9.322,83
BA	291740	Jacaraci	15.380	6	15.196,50
BA	291750	Jacobina	84.577	5	46.380,40
BA	291760	Jaguaquara	55.127	8	54.352,98
BA	291770	Jaguarari	32.969	7	32.412,60
BA	291780	Jaguaripe	18.432	7	19.925,40
BA	291790	Jandaíra	11.031	6	10.887,03
BA	291800	Jequié	161.150	5	88.765,05
BA	291810	Jeremoabo	40.851	8	44.645,70
BA	291820	Jiquiriçá	14.993	4	9.036,28
BA	291830	Jitaúna	13.636	10	16.875,58
BA	291835	João Dourado	24.894	4	14.902,97
BA	291840	Juazeiro	216.588	5	131.407,73
BA	291845	Jucuruçu	10.272	2	2.860,83
BA	291850	Jussara	15.844	6	15.689,52
BA	291855	Jussari	6.434	6	7.142,30
BA	291860	Jussiape	7.429	7	8.515,10
BA	291870	Lafaiete Coutinho	4.046	2	1.325,61
BA	291875	Lagoa Real	15.676	2	4.274,05
BA	291880	Laje	23.682	5	19.970,78
BA	291890	Lajedão	3.997	4	3.057,67
BA	291900	Lajedinho	3.993	4	3.293,73
BA	291905	Lajedo Do Tabocal	8.810	4	6.812,19
BA	291910	Lamarão	9.554	6	13.585,59
BA	291915	Lapão	27.432	7	30.071,80
BA	291920	Lauro De Freitas	188.013	5	101.410,65
BA	291930	Lençóis	11.340	5	9.322,50
BA	291940	Licínio De Almeida	12.965	6	12.832,38
BA	291950	Livramento De Nossa Senhora	45.647	2	12.439,90
BA	291960	Macajuba	11.836	3	5.207,40
BA	291970	Macarani	18.608	8	20.260,90
BA	291980	Macaúbas	49.861	4	27.189,80
BA	291990	Macururê	8.390	7	9.258,70
BA	291992	Madre De Deus	19.985	6	19.404,00
BA	291995	Maetinga	5.561	5	7.109,79
BA	292000	Maiquinique	9.976	7	10.850,40
BA	292010	Mairi	20.144	4	12.217,37
BA	292020	Malhada	17.416	7	19.112,5

BA	292140	Mirangaba	17.881	4	11.193,77	BA	293000	Sebastião Laranjeiras	11.435	2	3.117,40
BA	292145	Mirante	10.081	4	6.213,35	BA	293010	Senhor Do Bonfim	80.810	7	61.798,66
BA	292150	Monte Santo	54.807	6	36.223,44	BA	293015	Serra Do Ramalho	33.022	2	9.084,35
BA	292160	Morpará	8.977	5	8.897,13	BA	293020	Sento Sé	41.102	5	29.114,80
BA	292170	Morro Do Chapéu	36.641	5	26.688,09	BA	293030	Serra Dourada	18.428	6	18.282,33
BA	292180	Mortugaba	12.450	5	11.710,25	BA	293040	Serra Preta	15.507	3	6.895,68
BA	292190	Mucugê	10.400	2	3.839,54	BA	293050	Serrinha	82.733	4	36.149,08
BA	292200	Mucuri	40.514	8	43.919,70	BA	293060	Serrolândia	13.308	5	10.921,35
BA	292205	Mulungu Do Morro	12.398	6	12.993,57	BA	293070	Simões Filho	131.630	3	42.888,12
BA	292210	Mundo Novo	26.935	4	16.043,39	BA	293075	Sítio Do Mato	13.256	2	3.626,70
BA	292220	Muniz Ferreira	7.860	6	8.607,50	BA	293076	Sítio Do Quinto	12.034	1	1.428,75
BA	292225	Muquém De São Francisco	11.552	4	6.936,33	BA	293077	Sobradinho	23.511	6	23.200,65
BA	292230	Muritiba	30.691	8	33.698,50	BA	293080	Souto Soares	17.239	6	18.696,47
BA	292240	Mutuipe	22.742	6	22.698,72	BA	293090	Tabocas Do Brejo Velho	13.008	5	10.766,19
BA	292250	Nazare	29.297	2	8.008,55	BA	293100	Tanhaçu	21.264	6	21.033,54
BA	292260	Nilo Peçanha	14.119	4	8.200,78	BA	293105	Tanque Novo	17.601	2	4.810,58
BA	292265	Nordestina	13.270	4	7.995,68	BA	293130	Tapiramutá	17.413	6	17.171,55
BA	292270	Nova Canaã	17.048	7	21.569,07	BA	293135	Teixeira De Freitas	155.659	7	118.106,45
BA	292273	Nova Fátima	8.105	8	8.891,30	BA	293150	Teofilândia	22.944	5	18.870,23
BA	292275	Nova Ibiá	7.063	2	2.281,29	BA	293160	Teolândia	15.079	8	16.517,60
BA	292280	Nova Itarana	8.192	4	6.204,66	BA	293170	Terra Nova	13.537	7	14.878,60
BA	292285	Nova Redenção	9.453	6	9.898,49	BA	293180	Tremedal	18.367	3	8.166,40
BA	292290	Nova Soure	25.813	4	15.744,31	BA	293190	Tucano	56.131	7	43.060,71
BA	292300	Nova Viçosa	42.754	4	23.245,75	BA	293200	Uauá	25.178	6	25.021,26
BA	292303	Novo Horizonte	12.085	2	3.241,15	BA	293210	Ubaíra	20.770	6	21.678,03
BA	292305	Novo Triunfo	15.969	4	9.645,52	BA	293220	Ubaitaba	20.993	3	9.320,52
BA	292310	Olindina	26.722	9	29.282,00	BA	293230	Ubatã	26.787	6	27.038,88
BA	292320	Oliveira Dos Brejinhos	22.756	5	18.758,85	BA	293240	Uibaí	14.460	8	15.879,60
BA	292330	Ouricangas	8.822	6	9.684,40	BA	293245	Umburanas	18.851	3	8.199,40
BA	292335	Ouroândia	17.691	3	7.745,32	BA	293250	Una	22.535	7	25.291,20
BA	292340	Palmas De Monte Alto	22.340	7	24.486,00	BA	293260	Urandi	17.270	4	10.429,60
BA	292350	Palmeiras	9.066	3	5.017,10	BA	293270	Uruçuca	21.924	4	14.345,85
BA	292360	Paramirim	21.961	7	24.021,80	BA	293280	Utinga	19.490	6	19.700,30
BA	292370	Paratinga	32.452	5	23.064,47	BA	293290	Valença	96.507	3	31.774,71
BA	292380	Paripiranga	29.769	8	32.619,40	BA	293300	Valente	27.545	4	16.433,01
BA	292390	Pau Brasil	11.031	7	13.177,44	BA	293305	Várzea Da Roça	14.693	3	6.452,63
BA	292400	Paulo Afonso	118.323	8	103.291,76	BA	293310	Várzea Do Poço	9.364	4	7.167,93
BA	292405	Pé De Serra	14.474	4	8.759,19	BA	293315	Várzea Nova	13.524	3	6.056,74
BA	292410	Pedrao	7.511	4	5.736,50	BA	293317	Varzedo	9.405	8	10.393,90
BA	292420	Pedro Alexandre	18.094	5	14.892,08	BA	293320	Vera Cruz	42.103	5	31.505,11
BA	292430	Piatã	18.584	6	18.236,79	BA	293325	Vereda	6.737	4	5.229,60
BA	292440	Pilão Arcado	35.255	3	15.504,28	BA	293330	Vitória Da Conquista	340.199	6	222.411,42
BA	292450	Pindaí	16.758	5	13.784,10	BA	293340	Wagner	9.720	5	9.408,96
BA	292460	Pindobaçu	21.087	9	23.224,30	BA	293345	Wanderley	13.047	4	7.918,85
BA	292465	Pintadas	10.769	5	8.908,35	BA	293350	Wenceslau Guimarães	22.621	5	19.605,09
BA	292470	Piripá	12.452	3	5.578,32	BA	293360	Xique-Xique	48.210	6	42.328,00
BA	292480	Piritiba	24.785	3	11.371,60	CE	230010	Abaíara	11.226	8	11.664,76
BA	292490	Planaltino	9.413	3	5.233,80	CE	230015	Acarape	16.153	3	6.771,21
BA	292500	Planalto	26.436	5	21.635,63	CE	230020	Acarau	60.684	11	63.382,91
BA	292510	Poçoas	48.655	5	34.731,84	CE	230030	Acopiara	52.903	8	50.319,60
BA	292520	Pojuca	37.061	6	32.164,88	CE	230040	Aiuabá	16.893	3	7.088,41
BA	292525	Ponto Novo	16.242	6	16.157,79	CE	230050	Alcântaras	11.247	8	11.827,17
BA	292530	Porto Seguro	143.282	8	124.085,28	CE	230060	Altaneira	7.271	2	2.284,80
BA	292540	Potiraguá	9.263	6	10.531,40	CE	230070	Alto Santo	16.823	6	15.956,97
BA	292550	Prado	29.158	4	17.602,48	CE	230075	Amontada	41.672	7	39.654,69
BA	292560	Presidente Dutra	14.672	6	14.482,71	CE	230080	Antonina do Norte	7.200	2	2.294,23
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	13.307	1	1.489,18	CE	230090	Apuiarés	14.483	6	13.764,38
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	27.187	8	28.861,80	CE	230100	Aquiraz	76.967	6	59.976,67
BA	292580	Queimadas	26.054	7	30.449,15	CE	230110	Aracati	72.248	10	75.578,72
BA	292590	Quixingue	29.088	2	7.973,90	CE	230120	Aracoiaba	26.062	5	20.796,62
BA	292593	Quixabeira	10.038	1	1.104,95	CE	230125	Ararendá	10.750	4	6.306,78
BA	292595	Rafael Jambeiro	24.305	6	24.015,42	CE	230130	Araripe	21.230	6	20.321,47
BA	292600	Remanso	42.056	7	41.405,76	CE	230140	Aratuba	11.419	5	9.329,02
BA	292610	Retirolândia	13.209	3	5.760,48	CE	230150	Arneiroz	7.768	8	8.251,77
BA	292620	Riachão Das Neves	23.237	6	22.976,91	CE	230160	Assaré	23.058	5	18.178,52
BA	292630	Riachão Do Jacuípe	35.322	5	25.194,46	CE	230170	Aurora	24.658	9	26.281,61
BA	292640	Riacho De Santana	35.819	6	31.315,68	CE	230180	Baixio	6.182	4	4.611,26
BA	292650	Ribeira Do Amparo	15.229	5	12.528,45	CE	230185	Banabuiú	17.842	5	14.124,67
BA	292660	Ribeira Do Pombal	51.026	5	27.942,75	CE	230190	Barbalha	58.347	8	54.854,73
BA	292665	Ribeirão Do Largo	8.713	5	13.212,53	CE	230195	Barreira	20.582	5	16.143,21
BA	292670	Rio De Contas	13.653	6	13.456,08	CE	230200	Barro	22.193	5	17.539,24
BA	292680	Rio Do Antônio	15.530	3	6.787,88	CE	230205	Barroquinha	14.800	8	15.620,90
BA	292690	Rio Do Pires	12.060	3	5.294,52	CE	230210	Baturité	34.735	8	36.909,37
BA	292700	Rio Real	40.515	8	44.223,30	CE	230220	Beberibe	51.885	9	53.949,81
BA	292710	Rodelas	8.763	6	9.495,20	CE	230230	Bela Cruz	31.956	11	33.646,35
BA	292720	Ruy Barbosa	31.780	5	22.736,29	CE	230240	Boa Viagem	53.725	10	57.189,57
BA	292730	Salinas Da Margarida	15.171	4	9.036,89	CE	230250	Brejo Santo	47.645	7	44.555,47
BA	292740	Salvador	2.902.927	6	1.903.230,12	CE	230260	Camocim	62.201	5	32.794,89
BA	292760	Santa Brígida	15.237	4	9.305,51	CE	230270	Campos Sales	27.077	8	28.657,68
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	28.045	2	7.659,85	CE	230280	Canindé	76.724	5	40.653,00
BA	292780	Santa Cruz Da Vitória	6.778	6	7.488,80	CE	230290	Capistrano	17.523	7	18.556,79
BA	292790	Santa Inês	11.186	7	11.972,40	CE	230300	Caridade	21.524	5	16.878,55
BA	292800	Santaluz	36.690	5	26.063,18	CE	230310	Cariré	18.637	10	19.784,00
BA	292805	Santa Luzia	13.579	5	12.350,23	CE	230320	Cariracua	26.840	6	25.724,43
BA	292810	Santa Maria Da Vitória	41.809	6	36.805,12	CE	230330	Carúis	18.813	4	10.965,73
BA	292820	Santana	27.132	4	16.333,79	CE	230340	Carnaubal	17.374	8	18.359,54
BA	292830	Santanópolis	9.407	6	10.307,00	CE	230350	Cascavel	69.498	7	50.628,92
BA	292840	Santa Rita De Cássia	28.642	5	23.387,93	CE	230360	Catarina	19.882	7	20.457,72
BA	292850	Santa Teresinha	10.514	8	11.465,30	CE	230365	Catunda	10.257	4	6.006,48
BA	292860	Santo Amaro	61.559	3	20.264,31	CE	230370	Caucaia	349.526	4	180.706,48
BA	292870	Santo Antônio De Jesus	100.550	6	65.608,62	CE	230380	Cedro	24.986	4	14.598,57
BA	292880	Santo Estêvão	52.704	6	34.442,76	CE	230390	Chaval	12.888	3	5.430,20
BA	292890	São Desidério	32.078	4	17.481,75	CE	230393	Choró	13.246	7	14.084,66
BA	292895	São Domingos	9.849	4	7.561,40	CE	230395	Chorozinho	19.189	3	10.065,07
BA	292900	São Félix	15.049	7	17.247,47	CE	230400	Coreaú	22.773	6	21.609,56
BA	292905	São Félix Do Coribe	15.548	2	4.246,83	CE	230410	Crateús	74.188	9	78.824,42
BA	292910	São Felipe	21.548	7	23.664,30	CE	230420	Crato	127.657	4	53.352,42
BA	292925	São Gabriel	19.519	6	19.300,05	CE	230423	Croata	17.650	8	18.741,65
BA	292930	São Gonçalo Dos Campos	37.111	6	32.244,08	CE	230425	Cruz	23.514	7	24.780,90
BA	292935	São José Da Vitória	6.158	5	6.252,07	CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	9.403	5	8.973,93
BA	292937	São José Do Jacuípe	11.002	3	4.812,72	CE	230427	Ereú	7.073	3	3.715,29
BA	292940	São Miguel Das Matas	11.963	4	6.718,53	CE	230428	Eusébio	50.308	8	58.419,95
BA	292950	São Sebastião Do Passé	45.292	6	39.679,20	CE	230430	Farias Brito	18.937	6	18.285,86
BA	292960	Sapeaçu	17.630	7	19.353,40	CE	230435	Forquilha	23.276	5	18.321,25
BA	292970	Sátiro Dias	20.259	7	16.660,88	CE	230440	Fortaleza	2.571.896	2	665.8



CE	230465	Graça	15.287	5	12.291,41
CE	230470	Granja	53.682	6	34.234,16
CE	230480	Granjeiro	4.531	7	4.884,64
CE	230490	Groairas	10.759	7	11.266,35
CE	230495	Guaibá	25.581	7	33.223,04
CE	230500	Guaraciaba do Norte	38.995	9	41.836,74
CE	230510	Guaramiranga	3.812	6	4.327,03
CE	230520	Hidrolândia	19.970	7	21.229,48
CE	230523	Horizonte	62.002	7	55.518,00
CE	230526	Ibaretama	13.172	5	10.508,01
CE	230530	Ibiapina	24.555	9	26.450,17
CE	230533	Ibicuitinga	12.012	6	11.308,75
CE	230535	Icapui	19.276	8	20.131,65
CE	230540	Icó	67.045	8	63.943,10
CE	230550	Iguatu	100.733	6	63.123,98
CE	230560	Independência	25.952	5	20.748,42
CE	230565	Ipaporanga	11.500	8	12.224,75
CE	230570	Ipumirim	12.281	3	5.219,87
CE	230580	Ipu	41.292	8	43.800,79
CE	230590	Ipueiras	38.089	8	40.895,73
CE	230600	Iracema	14.042	8	14.947,30
CE	230610	Irauçuba	23.376	5	18.565,65
CE	230620	Itaíba	7.612	7	7.957,70
CE	230625	Itaitinga	38.131	5	32.120,41
CE	230630	Itapagé	50.671	6	31.705,71
CE	230640	Itapipoca	123.613	7	90.608,80
CE	230650	Itapiuna	19.570	7	20.590,64
CE	230655	Itarema	39.955	8	42.230,68
CE	230660	Itatira	20.077	8	21.077,60
CE	230670	Jaguaretama	18.018	6	17.300,28
CE	230680	Jaguaribara	10.999	8	11.535,10
CE	230690	Jaguaribe	34.621	10	36.805,86
CE	230700	Jaguaruana	33.324	10	35.028,73
CE	230710	Jardim	27.069	4	15.890,25
CE	230720	Jati	7.785	8	8.181,10
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	18.616	8	19.214,60
CE	230730	Juazeiro do Norte	263.704	6	165.155,95
CE	230740	Jucas	24.417	8	23.305,25
CE	230750	Lavras da Mangabeira	31.409	8	33.266,12
CE	230760	Limoeiro do Norte	57.782	11	60.458,09
CE	230763	Madalena	19.225	6	18.131,77
CE	230765	Maracanau	219.749	8	230.511,33
CE	230770	Maranguape	122.020	7	110.221,72
CE	230780	Marco	26.219	7	27.611,54
CE	230790	Martinópolis	10.796	5	8.564,10
CE	230800	Massapé	37.214	8	38.956,56
CE	230810	Mauriti	45.881	9	48.183,27
CE	230820	Meruoca	14.529	10	15.287,82
CE	230830	Milagres	28.419	6	27.159,36
CE	230835	Milha	13.188	6	12.607,05
CE	230837	Miraima	13.345	6	12.755,47
CE	230840	Missão Velha	35.150	7	33.409,71
CE	230850	Mombaca	43.557	6	37.016,11
CE	230860	Monsenhor Tabosa	16.998	7	18.496,37
CE	230870	Morada Nova	62.091	6	39.622,30
CE	230880	Moraújo	8.457	3	4.456,68
CE	230890	Morrinhos	21.737	10	22.790,45
CE	230900	Mucambo	14.346	10	15.261,25
CE	230910	Mulungu	12.364	6	11.628,34
CE	230920	Nova Olinda	15.048	4	8.673,57
CE	230930	Nova Russas	31.783	7	30.441,98
CE	230940	Novo Oriente	28.149	6	26.981,44
CE	230945	Ocara	24.979	5	19.623,22
CE	230950	Oros	21.447	7	22.809,09
CE	230960	Pacajus	67.678	5	43.460,31
CE	230970	Pacatuba	79.077	6	60.697,10
CE	230980	Pacoti	11.884	8	12.724,25
CE	230990	Pacujá	6.150	4	4.577,57
CE	231000	Palhano	9.169	9	9.699,59
CE	231010	Palmeira	12.762	6	11.960,77
CE	231020	Paracuru	33.178	4	17.378,07
CE	231025	Paraipaba	31.705	4	16.543,46
CE	231030	Parambu	31.376	9	33.480,11
CE	231040	Paramoti	11.533	8	12.187,66
CE	231050	Pedra Branca	42.696	6	36.198,58
CE	231060	Penaforte	8.743	6	9.173,84
CE	231070	Pentecoste	36.611	5	25.025,76
CE	231080	Pereiro	16.089	7	17.104,79
CE	231085	Pindoretama	19.975	4	11.470,75
CE	231090	Piquet Carneiro	16.318	8	17.043,60
CE	231095	Pires Ferreira	10.616	7	11.176,07
CE	231100	Poranga	12.214	7	13.159,84
CE	231110	Porteiras	15.058	7	16.046,31
CE	231120	Potengi	10.722	6	10.195,88
CE	231123	Potiretama	6.299	4	4.678,36
CE	231126	Quiterianópolis	20.600	6	19.693,72
CE	231130	Quixadá	84.684	6	53.207,79
CE	231135	Quixelô	14.997	9	16.022,11
CE	231140	Quixeramobim	76.386	8	71.735,45
CE	231150	Quixerê	21.410	10	22.427,40
CE	231160	Redenção	27.182	4	15.938,74
CE	231170	Reriutaba	19.145	7	20.611,46
CE	231180	Russas	74.243	8	69.420,71
CE	231190	Saboeiro	15.793	7	17.003,38
CE	231195	Salitre	16.070	5	12.740,84
CE	231200	Santana do Acaraú	31.369	5	21.476,09
CE	231210	Santana do Cariri	17.457	4	10.222,97
CE	231220	Santa Quitéria	43.359	4	23.230,64
CE	231230	São Benedito	45.917	9	49.321,47
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	46.783	8	60.991,00
CE	231250	São João do Jaguaribe	7.774	6	8.323,44
CE	231260	São Luis do Curu	12.713	5	10.090,63
CE	231270	Senador Pompeu	26.600	5	21.277,83
CE	231280	Senador Sá	7.290	3	3.857,21
CE	231290	Sobral	199.750	9	187.580,58
CE	231300	Solano	18.060	8	19.059,87
CE	231310	Tabuleiro do Norte	30.143	9	31.703,14
CE	231320	Tamboril	25.635	6	24.630,52
CE	231325	Tarrafas	8.923	5	8.523,83
CE	231330	Tauá	57.478	9	60.719,51
CE	231335	Tejuçuoca	18.301	5	14.432,13
CE	231340	Tianguá	72.803	8	69.355,05
CE	231350	Trairi	53.998	6	33.988,66
CE	231355	Tururu	15.413	6	14.555,09
CE	231360	Ubajara	33.505	8	35.646,78
CE	231370	Umari	7.662	7	8.186,32
CE	231375	Umirim	19.437	4	11.306,23
CE	231380	Uruburetama	20.991	6	19.751,52
CE	231390	Uruoca	13.435	8	14.182,92
CE	231395	Varjota	18.081	7	19.245,16
CE	231400	Várzea Alegre	39.861	7	37.906,04
CE	231410	Viçosa do Ceará	58.332	8	55.785,11

ES	320010	Afonso Cláudio	32.502	9	31.899,98
ES	320013	Água Branca	10.055	4	5.414,26
ES	320016	Água Doce do Norte	12.094	6	10.728,65
ES	320020	Alegre	32.236	5	20.554,08
ES	320030	Alfredo Chaves	14.916	6	13.105,64
ES	320035	Alto Rio Novo	7.888	4	5.378,93
ES	320040	Anchieta	27.145	10	26.124,84
ES	320050	Apiacá	7.920	6	7.757,68
ES	320060	Aracruz	93.325	9	89.730,76
ES	320070	Atilio Vivacqua	11.023	6	9.580,28
ES	320080	Baixo Guandu	31.298	4	15.251,74
ES	320090	Barra de São Francisco	44.244	3	17.201,74
ES	320100	Boa Esperança	15.244	6	13.379,06
ES	320110	Bom Jesus do Norte	10.136	5	7.419,83
ES	320115	Brejetuba	12.712	7	12.415,62
ES	320120	Choeiro de Itapemirim	206.973	7	146.522,08
ES	320130	Cariacica	378.915	3	141.441,42
ES	320140	Castelo	37.582	5	23.779,85
ES	320150	Colatina	121.670	6	70.958,08
ES	320160	Conceição da Barra	30.895	7	27.041,24
ES	320170	Conceição do Castelo	12.673	8	12.327,42
ES	320180	Divino de São Lourenço	4.669	3	2.297,12
ES	320190	Domingos Martins	34.239	8	33.377,82
ES	320200	Dores do Rio Preto	6.859	6	6.690,46
ES	320210	Ecoporanga	24.299	3	9.536,18
ES	320220	Fundão	19.585	8	24.047,96
ES	320225	Governador Lindenberg	12.120	6	10.542,55
ES	320230	Guacuí	30.417	8	29.541,12
ES	320240	Guarapari	118.056	7	114.440,81
ES	320245	Ibatiba	24.913	12	24.083,50
ES	320250	Ibiraçu	12.242	5	8.911,14
ES	320255	Ibitirama	9.393	3	4.606,00
ES	320260	Iconha	13.669	5	9.957,78
ES	320265	Irupi	12.948	5	9.406,53
ES	320270	Itaguaçu	14.836	6	13.092,41
ES	320280	Itapemirim	33.952	8	33.811,66
ES	320290	Itarana	11.319	10	11.122,02
ES	320300	Ituna	29.423	5	21.504,63
ES	320305	Jaguaré	28.126	8	27.047,02
ES	320310	Jerônimo Monteiro	11.792	9	11.472,86
ES	320313	João Neiva	16.946	6	14.878,46
ES	320316	Laranja da Terra	11.428	5	8.392,23
ES	320320	Linhares	160.765	5	77.328,86
ES	320330	Mantenópolis	14.966	4	7.981,51
ES	320332	Maratáizes	37.535	8	52.664,52
ES	320334	Marechal Floriano	15.910	4	8.456,37
ES	320335	Marilândia	12.224	6	10.665,14
ES	320340	Mimoso do Sul	27.329	3	10.705,13
ES	320350	Montanha	19.138	4	10.267,41
ES	320360	Mucurici	5.897	7	5.790,82
ES	320370	Muniz Freire	18.994	6	16.829,44
ES	320380	Muqui	15.533	5	11.346,93
ES	320390	Nova Venécia	49.932	8	48.572,72
ES	320400	Pancas	23.273	6	20.396,25
ES	320405	Pedro Canário	25.916	7	25.186,00
ES	320410	Pinheiros	26.309	6	22.952,29
ES	320420	Piuma	20.395	5	25.514,18
ES	320425	Ponto Belo	7.670	8	7.438,20
ES	320430	Presidente Kennedy	11.221	6	9.816,66
ES	320435	Rio Bananal	19.038	9	18.514,16
ES	320440	Rio Novo do Sul	12.020	4	6.464,23
ES	320450	Santa Leopoldina	12.883	3	5.049,35
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	38.290	8	36.965,60
ES	320460	Santa Teresa	23.585	7	22.963,36
ES	320465	São Domingos do Norte	8.652	4	5.896,17
ES	320470	São Gabriel da Palha	35.785	8	34.527,36
ES	320480	São José do Calçado	11.000	5	8.075,45
ES	320490	São Mateus	122.668	7	82.817,35
ES	320495	São Roque do Canaã	12.283	3	4.774,17
ES	320500	Serra	476.428	5	293.008,39
ES	320501	Sooretama	27.409	6	23.675,53
ES	320503	Vargem Alta	20.944	4	11.181,02
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	23.313	10	22.415,54
ES	320510	Viana	73.318	3	27.129,66
ES	320515	Vila Pavão	9.320	4	6.360,59
ES	320517	Vila Valério	14.635	7	14.321,72
ES	320520	Vila Velha	465.690	5	287.472,60
ES	320530	Vitória	352.104	5	218.364,04
GO	520005	Abadia de Goiás	7.733	8	15.497,43
GO	520010	Abadiânia	17.701	6	18.402,48

GO	520320	Barro Alto	9.820	7	12.579,21	GO	521290	Marzagão	2.184	3	3.768,22
GO	520330	Bela Vista de Goiás	27.112	8	30.320,47	GO	521295	Matrinchã	4.505	4	7.273,37
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	8.790	6	15.193,24	GO	521300	Maurilândia	12.737	8	12.215,35
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	22.872	5	15.403,60	GO	521305	Mimoso de Goiás	2.723	4	8.764,72
GO	520355	Bonfinópolis	8.508	5	10.808,35	GO	521308	Minacu	31.206	7	31.384,76
GO	520357	Bonópolis	3.916	3	5.775,44	GO	521310	Mineiros	59.275	7	49.197,34
GO	520360	Brazabrantes	3.485	3	5.026,73	GO	521340	Moiporá	1.724	3	3.827,62
GO	520380	Britânia	5.748	5	10.781,14	GO	521350	Monte Alegre de Goiás	8.243	5	17.621,14
GO	520390	Buriti Alegre	9.431	4	8.698,07	GO	521370	Montes Claros de Goiás	8.217	7	17.021,74
GO	520393	Buriti De Goiás	2.600	3	3.845,91	GO	521375	Montividiu	11.858	6	14.731,54
GO	520396	Buritinópolis	3.396	3	3.995,11	GO	521377	Montividiu do Norte	4.356	5	10.957,90
GO	520400	Cabeceiras	7.773	6	14.852,11	GO	521380	Morrinhos	44.204	8	38.586,58
GO	520410	Cachoeira Alta	11.517	7	16.115,72	GO	521385	Morro Agudo de Goiás	2.378	3	3.836,06
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1.430	4	5.682,04	GO	521390	Mossâmedes	4.878	4	6.240,68
GO	520425	Cachoeira Dourada	8.399	7	11.098,70	GO	521400	Mozarlândia	14.558	7	17.245,21
GO	520430	Caçu	14.603	6	16.984,24	GO	521405	Mundo Novo	6.046	8	16.346,96
GO	520440	Caipônia	17.962	8	40.010,06	GO	521410	Mutunópolis	3.922	4	6.341,95
GO	520450	Caldas Novas	79.705	7	62.333,51	GO	521440	Nazário	8.532	6	9.729,93
GO	520455	Caldazinha	3.582	5	9.587,92	GO	521450	Nerópolis	26.857	10	30.625,80
GO	520460	Campestre de Goiás	3.560	6	8.503,62	GO	521460	Niquelândia	44.895	5	37.843,49
GO	520465	Campinaçu	3.744	2	3.549,32	GO	521470	Nova América	2.350	7	7.322,12
GO	520470	Campinorte	11.940	2	3.704,90	GO	521480	Nova Aurora	2.168	5	6.853,72
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	6.765	6	14.593,54	GO	521483	Nova Crixás	12.571	7	32.961,36
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	6.957	6	8.050,09	GO	521486	Nova Glória	8.604	5	9.794,29
GO	520490	Campos Belos	19.412	8	19.190,34	GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	2.935	6	8.300,79
GO	520495	Campos Verdes	4.115	6	8.232,53	GO	521490	Nova Roma	3.487	3	6.460,34
GO	520500	Carmo do Rio Verde	9.571	5	9.469,34	GO	521500	Nova Veneza	8.957	7	12.802,57
GO	520505	Castelândia	3.659	5	6.833,57	GO	521520	Novo Brasil	3.392	8	8.078,63
GO	520510	Catalão	96.836	8	80.954,13	GO	521523	Novo Gama	104.899	6	52.120,88
GO	520520	Caturai	4.944	5	9.187,25	GO	521525	Novo Planalto	4.252	2	3.150,06
GO	520530	Cavalcante	9.747	5	27.648,25	GO	521530	Orizona	15.140	5	13.962,69
GO	520540	Ceres	21.782	6	17.996,97	GO	521540	Ouro Verde de Goiás	4.039	6	7.140,83
GO	520545	Cezarina	8.119	5	9.003,93	GO	521550	Ouvidor	6.038	6	8.681,47
GO	520547	Chapadão do Céu	8.318	7	16.041,23	GO	521560	Padre Bernardo	30.599	7	31.003,55
GO	520549	Cidade Ocidental	62.903	1	5.084,20	GO	521565	Palestina de Goiás	3.490	6	10.039,30
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	18.871	9	25.193,13	GO	521570	Palmeiras de Goiás	25.920	9	22.412,99
GO	520552	Colinas do Sul	3.563	2	3.545,46	GO	521580	Palmelo	2.412	5	6.390,06
GO	520570	Córrego do Ouro	2.590	5	6.865,24	GO	521590	Palminópolis	3.659	6	7.928,12
GO	520580	Corumbá de Goiás	10.896	4	9.183,70	GO	521600	Panamá	2.728	5	7.123,74
GO	520590	Corumbáiba	8.945	5	13.186,12	GO	521640	Paraúna	11.187	7	21.999,43
GO	520620	Cristalina	52.235	6	37.732,89	GO	521645	Perolândia	3.090	4	7.866,80
GO	520630	Cristianópolis	3.020	6	7.483,45	GO	521680	Petrolina de Goiás	10.546	6	11.719,43
GO	520640	Crixás	16.592	8	25.803,00	GO	521690	Pilar de Goiás	2.658	3	4.209,92
GO	520650	Cromínia	3.622	4	5.394,48	GO	521710	Piracanjuba	24.768	7	26.141,76
GO	520660	Cumari	3.001	5	7.339,80	GO	521720	Piranhas	11.238	9	17.159,73
GO	520670	Damianópolis	3.383	4	5.857,52	GO	521730	Pirenópolis	24.279	7	27.868,27
GO	520680	Damolândia	2.886	3	3.394,23	GO	521740	Pires do Rio	30.469	6	20.854,76
GO	520690	Davinópolis	2.123	3	4.008,44	GO	521760	Planaltina	86.751	5	44.581,08
GO	520710	Diorama	2.545	5	7.689,11	GO	521770	Pontalina	17.811	3	7.676,01
GO	520725	Doverlândia	7.890	8	42.765,26	GO	521800	Porangatu	44.534	7	45.537,59
GO	520735	Edealina	3.816	6	8.320,25	GO	521805	Porteirão	3.624	3	4.431,84
GO	520740	Edéia	11.952	6	14.148,43	GO	521810	Portelândia	4.000	8	9.202,21
GO	520750	Estrela do Norte	3.389	4	5.264,63	GO	521830	Posse	34.192	3	12.996,09
GO	520753	Faina	7.034	6	13.998,36	GO	521839	Professor Jamil	3.390	5	6.947,01
GO	520760	Fazenda Nova	6.239	2	3.621,59	GO	521850	Quirinópolis	46.788	8	46.915,77
GO	520780	Firminópolis	12.492	7	12.361,95	GO	521860	Rialma	10.935	9	11.923,89
GO	520790	Flores de Goiás	13.988	3	11.782,23	GO	521870	Rianópolis	4.768	8	7.489,92
GO	520800	Formosa	110.388	7	75.075,59	GO	521878	Rio Quente	3.828	4	6.134,13
GO	520810	Formoso	4.780	4	6.681,95	GO	521880	Rio Verde	202.221	5	83.524,65
GO	520815	Gameleira de Goiás	3.605	3	4.364,53	GO	521890	Rubiataba	19.747	6	16.501,95
GO	520830	Divinópolis de Goiás	5.032	4	7.853,39	GO	521900	Sanclerlândia	7.774	4	7.208,37
GO	520840	Goianápolis	11.013	8	18.234,79	GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	6.189	5	7.450,55
GO	520850	Goianeira	5.520	7	8.777,06	GO	521920	Santa Cruz de Goiás	3.119	5	8.960,77
GO	520860	Goianésia	64.861	7	36.968,95	GO	521925	Santa Fé de Goiás	5.134	7	10.585,86
GO	520870	Goiania	1.412.364	6	999.113,41	GO	521930	Santa Helena de Goiás	38.188	8	31.383,04
GO	520880	Goianira	38.607	7	37.335,87	GO	521935	Santa Isabel	3.825	6	8.919,69
GO	520890	Goiás	24.615	8	32.900,41	GO	521940	Santa Rita do Araguaia	7.759	7	12.403,68
GO	520910	Goiatuba	33.902	5	20.567,34	GO	521960	Santa Tereza de Goiás	3.868	6	8.803,23
GO	520915	Gouvelândia	5.417	4	6.549,64	GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	10.008	5	9.833,50
GO	520920	Guapó	14.419	6	15.586,91	GO	521971	Santo Antônio da Barra	4.679	4	5.861,64
GO	520929	Guaraita	2.300	6	9.496,48	GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	69.000	3	22.374,01
GO	520940	Guarani de Goiás	4.235	3	5.532,68	GO	521980	São Domingos	12.163	5	17.200,46
GO	520945	Guarinos	2.177	8	7.720,97	GO	522000	São João D'aliança	11.771	5	10.620,10
GO	520960	Heitorai	3.718	5	7.328,66	GO	522005	São João da Parauna	1.623	6	14.272,30
GO	520970	Hidrolândia	19.392	5	18.953,37	GO	522010	São Luís de Montes Belos	32.164	10	26.293,23
GO	520980	Hidrolina	3.966	5	7.351,33	GO	522015	São Luiz do Norte	4.932	5	8.169,12
GO	520990	Iaciara	13.292	6	15.513,21	GO	522020	São Miguel do Araguaia	22.750	8	41.090,53
GO	520993	Inaciolândia	6.023	4	6.724,89	GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	3.961	6	8.774,20
GO	520995	Indiara	14.729	4	8.592,34	GO	522028	São Patrício	2.058	5	6.945,13
GO	521000	Inhumas	51.144	6	25.464,22	GO	522040	São Simão	18.804	9	21.239,55
GO	521010	Ipameri	26.178	8	32.456,87	GO	522050	Serranópolis	8.055	5	21.296,71
GO	521015	Ipiranga de Goiás	2.935	3	3.669,05	GO	522060	Silvânia	20.106	5	17.310,29
GO	521020	Iporá	32.169	9	27.181,77	GO	522068	Simolândia	6.804	5	8.933,57
GO	521030	Israelândia	2.930	5	7.231,62	GO	522070	Sítio D'abadia	2.956	5	10.338,06
GO	521040	Itaberaí	38.983	7	28.490,06	GO	522100	Taquaral de Goiás	3.627	2	2.171,19
GO	521056	Itaguari	4.688	4	5.185,98	GO	522108	Teresina de Goiás	3.252	2	10.130,09
GO	521060	Itaguaru	5.504	8	7.970,08	GO	522119	Terezópolis de Goiás	7.262	5	10.625,50
GO	521080	Itajá	5.005	4	9.523,79	GO	522130	Três Ranchos	2.896	4	5.301,78
GO	521090	Itapaci	20.557	5	13.492,15	GO	522140	Trindade	115.470	5	62.395,85
GO	521100	Itapirapuã	7.017	8	16.361,84	GO	522145	Trombas	3.558	3	4.382,31
GO	521120	Itapuranga	26.667	7	23.947,94	GO	522150	Turvânia	4.877	5	7.597,09
GO	521130	Itarumã	6.777	6	18.007,84	GO	522155	Turvelândia	4.829	6	10.092,90
GO	521140	Itauçu	8.925	5	9.334,51	GO	522157	Uirapuru	2.980	7	9.656,85
GO	521150	Itumbiara	99.526	3	24.404,34	GO	522160	Uruaçu	39.172	5	24.070,17
GO	521160	Ivolândia	2.626	5	8.610,15	GO	522170	Uruana	14.187	10	14.291,81
GO	521170	Jandaia	6.281	6	10.472,70	GO	522180	Urutaí	3.153	6	8.797,49
GO	521180	Jaraguá	46.048	7	34.853,43	GO	522185	Valparaíso de Goiás	150.005	3	36.772,60
GO	521190	Jataí	94.890	7	66.641,62	GO	522190	Varão	3.813	6	8.264,59
GO	521200	Jaupaci	3.034	6	8.527,56	GO	522200	Vianópolis	13.343	6	13.576,17
GO	521205	Jesupolis	2.428	2	2.083,08	GO	522205	Vicentinópolis	8.053	4	7.961,31
GO	521210	Joviânia	7.398	7	9.993,51	GO	522220	Vila Boa	5.371	5	13.307,53
GO	521220	Jussara	19.402	7	27.502,42	GO	522230	Vila Propício	5.520	3	7.152,75
GO	521225	Lagoa Santa	1.406	3	4.175,43	MA	210005	Açailândia	108.765	9	181.505,58
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	8.150	8	10.784,31	MA	210010	Afonso Cunha	6.277	6	9.736,81
GO	521250	Luziânia	191.139	5	89.830,56	MA	210015	Água Doce do Maranhão	12.146	2	4.270,21
GO	521260	Mairipotaba	2.433	6	7.862,79	MA	210020	Alcântara	21.652	3	15.55



MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	26.056	6	32.348,68
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	31.271	8	46.492,54
MA	210050	Alto Parnaíba	10.931	4	13.138,36
MA	210055	Amapá do Maranhão	6.731	3	6.259,61
MA	210060	Amarante do Maranhão	39.974	11	58.326,44
MA	210070	Anajatuba	26.618	7	39.528,76
MA	210080	Anapurus	15.057	6	14.584,31
MA	210083	Apicum-Açu	17.712	2	6.951,63
MA	210087	Araguanã	14.843	3	9.885,73
MA	210090	Araioses	44.800	4	29.398,63
MA	210095	Arame	31.944	5	30.214,88
MA	210100	Arari	29.096	6	37.648,21
MA	210110	Axixá	11.780	5	14.931,05
MA	210120	Bacabal	102.265	8	128.891,90
MA	210125	Bacabeira	16.276	6	21.029,38
MA	210130	Bacuri	17.280	3	10.855,21
MA	210135	Bacurituba	5.477	6	9.936,14
MA	210140	Balsas	90.679	6	67.914,01
MA	210150	Barão de Grajaú	18.223	6	23.981,00
MA	210160	Barra do Corda	85.603	8	137.145,63
MA	210170	Barreirinhas	59.623	5	26.791,46
MA	210173	Belágua	7.191	2	3.169,48
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	10.836	6	17.694,46
MA	210180	Benedito Leite	5.515	3	5.502,48
MA	210190	Bequimão	20.837	3	12.177,43
MA	210193	Bernardo do Mearim	5.860	5	10.695,24
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	8.816	5	12.637,33
MA	210200	Bom Jardim	40.405	5	37.058,85
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	32.133	3	17.561,65
MA	210207	Bom Lugar	15.655	4	13.137,62
MA	210210	Brejo	35.124	6	29.483,05
MA	210215	Brejo de Areia	4.291	2	3.089,93
MA	210220	Buriti	27.864	7	31.380,35
MA	210230	Buriti Bovo	23.308	5	26.650,39
MA	210232	Buriticupu	69.548	6	54.720,99
MA	210235	Buritirana	15.055	8	24.080,28
MA	210237	Cachoeira Grande	8.762	3	8.553,21
MA	210240	Cajapió	10.876	1	1.374,39
MA	210250	Cajari	18.850	7	27.838,09
MA	210255	Campestre do Maranhão	13.921	5	15.424,19
MA	210260	Cândido Mendes	19.567	6	27.654,23
MA	210270	Cantanhede	21.299	5	30.738,94
MA	210275	Capinzal do Norte	10.725	6	15.861,74
MA	210280	Carolina	23.902	6	43.571,94
MA	210290	Carutapera	23.021	4	23.729,00
MA	210300	Caxias	160.291	5	101.216,46
MA	210310	Cedral	10.435	6	15.513,33
MA	210312	Central do Maranhão	8.354	2	4.364,12
MA	210315	Centro do Guilherme	12.713	3	7.950,24
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	20.707	3	13.620,58
MA	210320	Chapadinha	76.972	7	62.980,54
MA	210325	Cidelândia	14.238	8	21.979,51
MA	210330	Codó	119.962	7	162.591,64
MA	210340	Coelho Neto	48.078	4	24.888,17
MA	210350	Colinas	40.097	5	42.103,74
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	15.554	3	13.497,60
MA	210360	Coroatá	63.497	9	126.558,52
MA	210370	Cururupu	31.027	5	33.959,57
MA	210375	Davinópolis	12.650	6	18.055,81
MA	210380	Dom Pedro	22.863	5	21.758,91
MA	210390	Duque Bacelar	11.015	8	20.103,19
MA	210400	Esperantinópolis	17.238	3	12.996,39
MA	210405	Estreito	39.805	7	72.305,61
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	8.293	5	14.873,19
MA	210408	Fernando Falcão	9.932	2	4.951,07
MA	210409	Formosa da Serra Negra	18.337	8	31.115,60
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	12.360	8	20.685,71
MA	210420	Fortuna	15.226	4	13.930,50
MA	210430	Godofredo Viana	11.262	3	8.072,93
MA	210440	Gonçalves Dias	17.576	5	16.737,33
MA	210450	Governador Archer	10.531	7	16.920,26
MA	210455	Governador Edson Lobão	17.430	9	25.808,96
MA	210460	Governador Eugênio Barros	16.386	4	11.393,93
MA	210462	Governador Luiz Rocha	7.580	5	8.609,08
MA	210465	Governador Newton Bello	10.060	6	17.016,08
MA	210467	Governador Nunes Freire	25.188	6	41.535,07
MA	210470	Graca Aranha	6.147	2	2.343,53
MA	210480	Grajaú	66.732	6	65.311,17
MA	210490	Guimarães	11.881	4	11.677,27
MA	210500	Humberto Campos	27.679	3	18.136,68
MA	210510	Icatu	26.240	3	14.830,62
MA	210515	Igarapé do Meio	13.567	4	11.569,67
MA	210520	Igarapé Grande	11.533	4	7.984,55
MA	210530	Imperatriz	252.320	8	348.826,19
MA	210535	Itaipava do Grajaú	13.579	7	28.629,73
MA	210540	Itaipecuru Mirim	65.713	4	50.872,23
MA	210542	Itinga do Maranhão	25.357	7	40.127,37
MA	210545	Jatobá	9.596	6	18.088,29
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	16.015	4	16.659,98
MA	210550	João Lisboa	23.338	5	26.934,78
MA	210560	Joselândia	15.792	6	21.617,67
MA	210565	Junco do Maranhão	3.539	5	8.832,89
MA	210570	Lago da Pedra	48.511	7	78.597,30
MA	210580	Lago do Junco	10.565	6	16.014,78
MA	210590	Lago Verde	15.820	6	23.428,22
MA	210592	Lagoa do Mato	11.005	5	10.545,57
MA	210594	Lago dos Rodrigues	8.745	6	17.939,55
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	12.822	3	6.445,00
MA	210598	Lajeado Novo	7.287	3	4.578,99
MA	210600	Lima Campos	11.612	2	4.680,26
MA	210610	Loreto	11.795	2	5.738,20
MA	210620	Luís Domingues	6.744	3	6.271,77
MA	210630	Magalhães de Almeida	18.982	5	25.075,34
MA	210632	Maracáçumé	20.549	3	11.923,55
MA	210635	Marajá do Sena	7.689	2	3.326,25
MA	210637	Maranhãozinho	15.384	3	9.276,84
MA	210640	Mata Roma	16.169	4	15.306,34
MA	210650	Matinha	22.673	5	25.985,02

MA	210660	Matões	32.773	4	14.879,57
MA	210663	Matões do Norte	15.758	5	17.704,89
MA	210667	Milagres do Maranhão	8.261	3	5.776,21
MA	210670	Mirador	20.586	6	41.545,14
MA	210675	Miranda do Norte	26.979	4	27.500,75
MA	210680	Mirinzal	14.570	6	20.198,35
MA	210690	Monção	32.516	8	46.943,31
MA	210700	Montes Altos	9.102	4	15.240,21
MA	210710	Morros	18.747	3	14.290,70
MA	210720	Nina Rodrigues	13.746	7	16.425,42
MA	210725	Nova Colinas	5.183	5	9.511,82
MA	210730	Nova Iorque	4.595	7	9.839,76
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	20.184	5	23.578,35
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	19.009	3	11.225,48
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	14.110	4	11.956,99
MA	210750	Paço do Lumiar	115.693	4	81.703,52
MA	210760	Palmeirândia	19.213	6	25.486,00
MA	210770	Paraibano	20.768	6	27.213,51
MA	210780	Parnarama	34.018	5	20.138,70
MA	210790	Passagem Franca	18.387	8	20.709,89
MA	210800	Pastos Bons	18.848	5	17.799,37
MA	210805	Paulino Neves	15.427	4	9.900,13
MA	210810	Paulo Ramos	20.539	6	21.395,40
MA	210820	Pedreiras	38.582	5	49.407,03
MA	210825	Pedro do Rosário	24.183	3	14.567,15
MA	210830	Penalva	36.899	8	46.380,40
MA	210840	Peri Mirim	13.989	2	5.433,81
MA	210845	Peritoró	22.369	7	44.335,60
MA	210850	Pindaré-Mirim	32.037	5	32.849,95
MA	210860	Pinheiro	80.917	6	87.277,92
MA	210870	Pio XII	21.333	5	26.670,36
MA	210880	Pirapemas	18.053	7	26.791,44
MA	210890	Poção de Pedras	18.191	6	36.298,70
MA	210900	Porto Franco	22.956	6	25.890,09
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	5.909	6	11.589,67
MA	210910	Presidente Dutra	46.369	8	88.763,86
MA	210920	Presidente Juscelino	12.255	4	8.453,95
MA	210923	Presidente Médici	6.755	3	6.270,17
MA	210927	Presidente Sarney	18.210	5	20.179,40
MA	210930	Presidente Vargas	11.206	4	9.982,69
MA	210940	Primeira Cruz	14.758	2	7.399,74
MA	210945	Raposa	29.167	6	52.752,03
MA	210950	Riachão	19.926	6	30.159,06
MA	210955	Ribamar Fiquene	7.563	6	13.577,39
MA	210960	Rosário	41.349	5	37.770,34
MA	210970	Sambaíba	5.546	4	9.133,90
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	7.503	2	3.266,91
MA	210980	Santa Helena	40.518	5	33.912,37
MA	210990	Santa Inês	82.680	8	93.847,16
MA	211000	Santa Luzia	75.762	6	75.590,55
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	24.507	5	31.230,71
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	24.879	6	29.195,07
MA	211020	Santa Rita	35.364	3	20.088,61
MA	211023	Santana do Maranhão	12.761	1	1.555,34
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	15.110	1	1.971,31
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	14.270	2	5.536,92
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	18.189	6	20.344,58
MA	211050	São Bento	43.447	9	60.535,72
MA	211060	São Bernardo	27.599	6	26.166,85
MA	211065	São Domingos do Azeitão	7.187	6	13.107,13
MA	211070	São Domingos do Maranhão	33.716	5	27.839,99
MA	211080	São Félix de Balsas	4.554	3	5.942,93
MA	211085	São Francisco do Brejão	11.242	5	15.118,01
MA	211090	São Francisco do Maranhão	11.961	4	11.103,24
MA	211100	São João Batista	20.195	6	26.640,83
MA	211102	São João do Carú	15.558	4	13.114,81
MA	211105	São João do Paraíso	10.933	5	13.404,82
MA	211107	São João do Soter	17.956	5	21.510,65
MA	211110	São João dos Patos	25.287	8	47.178,94
MA	211120	São José de Ribamar	172.402	5	170.462,76
MA	211125	São José dos Basílios	7.501	2	3.259,48
MA	211130	São Luís	1.064.197	4	800.166,79
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.807	2	5.516,68
MA	211150	São Mateus do Maranhão	40.341	4	25.460,33
MA	211153	São Pedro da Água Branca	12.349	5	14.722,31
MA	211157	São Pedro dos Crentes	4.542	4	5.145,50
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	18.255	5	23.303,71
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	5.387	7	12.309,09
MA	211167	São Roberto	6.432	5	12.750,35
MA	211170	São Vicente Ferrer	21.591	5	23.449,60
MA	211172	Satubinha	13.231	6	17.584,40
MA	211174	Senador Alexandre Costa	10.763	4	9.672,13
MA	211176	Senador La Rocque	14.195	5	16.756,43
MA	211178	Serrano do Maranhão	10.758	3	7.052,79
MA	211180	Sítio Novo	17.559	6	23.571,45
MA	211190	Sucupira do Norte	10.444	4	9.499,82
MA	211195	Sucupira do Riachão	5.519	4	6.335,55
MA	211200	Tasso Fragoso	8.219	3	8.206,63
MA	211210	Timbiras	28.442	3	22.443,23
MA	211220	Timon	163.342	8	122.231,51
MA	211223	Trizidela do Vale	20.747	5	24.692,33
MA	211227	Tuflândia	5.699	2	4.576,52
MA	211230	Tuntum	40.566	3	20.458,68
MA	211240	Turiçu	34.694	6	43.147,30
MA	211245	Turilândia	24.559	2	8.698,84
MA	211250	Tutoia	56.501	6	58.705,61
MA	211260	Urbano Santos	31.840	5	21.837,36
MA	211270	Vargem Grande	53.918	1	9.796,65
MA	211280	Viana	50.976	5	46.295,89
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	12.661	4	11.120,35
MA	211290	Vitória do Mearim	31.923	8	50.429,29
MA	211300	Vitorino Freire	30.937	6	40.206,20
MA	211400	Zé Doca	50.190	7	54.905,80
MG	310010	Abadia dos Dourados	6.992	5	6.019,49
MG	310020	Abaeté	23.494	8	22.512,96
MG	310030	Abre Campo	13.711	5	9.866,16
MG	310040	Acaiaca	4.050	6	3.883,20
MG	310050	Açucena	10.216	5	7.413,84

MG	310060	Água Boa	14.856	3	5.773,06
MG	310070	Água Comprida	2.067	8	1.987,20
MG	310080	Aguanil	4.332	7	4.121,28
MG	310090	Águas Formosas	19.248	9	18.418,56
MG	310100	Águas Vermelhas	13.378	6	11.496,38
MG	310110	Aimorés	25.685	4	13.556,40
MG	310120	Aiuuruoca	6.257	7	6.023,04
MG	310130	Alagoa	2.764	6	2.657,28
MG	310140	Albertina	3.025	3	1.448,64
MG	310150	Além Paraíba	35.641	5	23.113,35
MG	310160	Alfenas	78.176	6	44.707,97
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	6.566	7	6.230,40
MG	310170	Almenara	41.028	6	31.295,23
MG	310180	Alpercata	7.458	2	2.141,86
MG	310190	Alpinópolis	19.513	7	18.615,36
MG	310200	Alterosa	14.371	8	13.733,76
MG	310205	Alto Caparaó	5.655	7	5.380,80
MG	310210	Alto Rio Doce	12.006	6	10.471,68
MG	310220	Alvarenga	4.343	3	2.109,60
MG	310230	Alvinópolis	15.630	3	6.006,53
MG	310240	Alvorada de Minas	3.661	4	2.457,50
MG	310250	Amparo do Serra	4.997	3	2.411,04
MG	310260	Andradas	39.761	8	37.839,36
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	9.372	6	8.959,68
MG	310280	Andrelândia	12.507	7	12.006,72
MG	310285	Angelândia	8.416	4	5.625,31
MG	310290	Antônio Carlos	11.534	7	11.046,72
MG	310300	Antônio Dias	9.711	6	9.348,48
MG	310310	Antônio Prado de Minas	1.685	5	1.461,89
MG	310320	Araçaí	2.344	6	2.241,60
MG	310330	Aracitaba	2.112	7	2.028,48
MG	310340	Araçaí	37.220	7	32.114,02
MG	310350	Araguari	115.632	7	86.917,32
MG	310360	Aranitina	2.884	6	2.772,48
MG	310370	Araponga	8.478	7	8.115,84
MG	310375	Araporã	6.593	11	6.265,92
MG	310380	Arapuá	2.870	6	2.751,36
MG	310390	Araújos	8.645	3	4.088,16
MG	310400	Araxá	101.136	7	67.190,59
MG	310410	Arceburgo	10.262	6	8.766,14
MG	310420	Arcos	38.946	9	37.239,32
MG	310430	Areão	14.624	4	7.657,58
MG	310440	Argirita	2.907	6	2.807,04
MG	310445	Aricanduva	5.078	5	4.351,10
MG	310450	Arimas	18.210	8	17.470,08
MG	310460	Astolfo Dutra	13.840	4	7.253,66
MG	310470	Ataléia	14.188	7	13.770,24
MG	310480	Augusto de Lima	5.051	5	4.373,57
MG	310490	Baependi	19.117	7	18.283,20
MG	310500	Baldim	8.082	9	9.064,16
MG	310510	Bambuí	23.759	7	22.718,40
MG	310520	Bandeira	5.039	7	4.856,64
MG	310530	Bandeira do Sul	5.639	5	4.840,99
MG	310540	Barão de Cocais	30.893	5	19.032,62
MG	310550	Barão de Monte Alto	5.738	5	4.985,28
MG	310560	Barbacena	133.972	6	86.171,04
MG	310570	Barra Longa	5.893	2	1.725,41
MG	310590	Barroso	20.590	5	14.748,48
MG	310600	Bela Vista de Minas	10.362	4	5.460,58
MG	310610	Belmiro Braga	3.500	6	3.359,04
MG	310620	Belo Horizonte	2.491.109	7	2.865.518,07
MG	310630	Belo Oriente	25.329	5	18.018,72
MG	310640	Belo Vale	7.803	7	7.477,44
MG	310650	Berilo	12.469	5	9.005,76
MG	310660	Bertópolis	4.656	7	4.462,08
MG	310665	Berizal	4.630	1	441,31
MG	310670	Betim	412.003	4	215.918,99
MG	310680	Bias Fortes	3.724	4	2.530,08
MG	310690	Bicas	14.342	5	10.272,96
MG	310700	Biquinhas	2.652	5	2.301,70
MG	310710	Boa Esperança	40.155	8	38.417,28
MG	310720	Bocaina de Minas	5.169	7	4.956,48
MG	310730	Bocaiúva	49.293	9	47.015,04
MG	310740	Bom Despacho	48.802	8	46.416,00
MG	310750	Bom Jardim de Minas	6.658	5	5.756,83
MG	310760	Bom Jesus da Penha	4.121	4	2.749,15
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	5.871	6	5.584,32
MG	310780	Bom Jesus do Galho	15.587	5	11.255,76
MG	310790	Bom Repouso	10.763	8	10.328,64
MG	310800	Bom Sucesso	17.832	5	12.819,60
MG	310810	Bonfim	7.014	3	3.926,72
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	5.867	5	5.101,06
MG	310825	Bonito de Minas	10.535	8	9.979,20
MG	310830	Borda da Mata	18.481	4	9.647,09
MG	310840	Botelhos	15.325	5	11.034,72
MG	310850	Botumirim	6.593	3	3.173,76
MG	310855	Brasilândia de Minas	15.522	8	14.697,60
MG	310860	Brasília de Minas	32.473	7	27.974,59
MG	310870	Brás Pires	4.634	5	4.029,70
MG	310880	Braúnas	5.068	5	4.398,62
MG	310890	Brasópolis	14.957	6	12.944,45
MG	310900	Brumadinho	37.314	6	32.926,21
MG	310910	Bueno Brandão	11.217	6	9.686,30
MG	310920	Buenópolis	10.586	6	9.143,71
MG	310925	Bugre	4.128	3	1.978,56
MG	310930	Buritit	24.169	8	23.019,84
MG	310940	Buritizero	28.071	6	24.169,54
MG	310945	Cabeceira Grande	6.818	6	6.503,04
MG	310950	Cabo Verde	14.280	8	13.691,52
MG	310960	Cachoeira da Prata	3.727	6	3.584,64
MG	310970	Cachoeira de Minas	11.525	7	11.021,76
MG	310980	Cachoeira Dourada	2.645	5	2.270,59
MG	310990	Caetanópolis	11.046	6	9.433,15
MG	311000	Caeté	43.395	5	31.330,21
MG	311010	Caiana	5.308	8	5.049,60
MG	311020	Cajuri	4.128	4	2.778,72
MG	311030	Caldas	14.325	6	12.312,00
MG	311040	Camacho	3.133	6	3.031,68

MG	311050	Camanducaia	21.901	8	20.970,24
MG	311060	Cambuí	28.402	6	24.298,27
MG	311070	Cambuquira	13.012	6	11.229,41
MG	311080	Campanário	3.720	7	3.557,76
MG	311090	Campanha	16.325	7	15.566,40
MG	311100	Campestre	21.367	5	15.364,80
MG	311110	Campina Verde	19.991	6	17.244,58
MG	311115	Campo Azul	3.832	5	3.301,34
MG	311120	Campo Belo	53.870	10	51.509,76
MG	311130	Campo do Meio	11.844	4	6.246,77
MG	311140	Campo Florido	7.562	10	7.146,24
MG	311150	Campos Altos	15.078	4	7.900,99
MG	311160	Campos Gerais	28.783	6	24.782,11
MG	311170	Canaã	4.721	6	4.539,84
MG	311180	Canápolis	11.945	9	11.406,72
MG	311190	Cana Verde	5.738	5	4.958,50
MG	311200	Candeias	15.088	4	7.954,85
MG	311205	Cantagalo	4.436	4	2.960,88
MG	311210	Caparaó	5.435	8	5.199,36
MG	311220	Capela Nova	4.836	6	4.654,08
MG	311230	Capelinha	37.041	6	28.216,32
MG	311240	Capetinga	7.203	6	6.933,12
MG	311250	Capim Branco	9.461	6	10.507,84
MG	311260	Capinópolis	16.038	7	15.322,56
MG	311265	Capitão Andrade	5.270	8	5.012,16
MG	311270	Capitão Enéas	14.986	7	14.298,24
MG	311280	Capitôlio	8.574	5	7.374,24
MG	311290	Caputira	9.371	5	8.077,54
MG	311300	Carai	23.458	7	22.406,40
MG	311310	Caranaíba	3.330	5	2.886,62
MG	311320	Carandá	24.864	6	21.249,22
MG	311330	Carangola	33.412	6	25.618,94
MG	311340	Caratinga	90.192	6	51.596,93
MG	311350	Carbonita	9.487	2	2.726,50
MG	311360	Careacu	6.645	1	633,98
MG	311370	Carlos Chagas	20.090	9	19.405,44
MG	311380	Carmésia	2.584	4	1.725,02
MG	311390	Carmo da Cachoeira	12.276	8	11.759,04
MG	311400	Carmo da Mata	11.429	7	10.926,72
MG	311410	Carmo de Minas	14.550	7	13.872,96
MG	311420	Carmo do Cajuru	21.519	7	20.442,24
MG	311430	Carmo do Paranaíba	30.739	7	26.520,48
MG	311440	Carmo do Rio Claro	21.273	5	15.268,32
MG	311450	Carmópolis de Minas	18.416	7	17.476,80
MG	311455	Carneirinho	9.939	9	9.494,40
MG	311460	Carrancas	4.089	6	3.917,76
MG	311470	Carvalhópolis	3.523	6	3.361,92
MG	311480	Carvalhos	4.642	5	4.018,46
MG	311490	Casa Grande	2.308	4	1.550,30
MG	311500	Cascalho Rico	3.018	6	2.879,04
MG	311510	Cássia	17.991	6	15.523,49
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	4.055	5	3.505,25
MG	311530	Cataguases	73.712	6	42.181,63
MG	311535	Catas Altas	5.184	3	2.465,28
MG	311540	Catas Altas da Noruega	3.623	5	3.117,31
MG	311545	Catuji	6.721	9	6.490,56
MG	311547	Catuti	5.187	5	4.492,80
MG	311550	Caxambu	22.244	7	21.366,72
MG	311560	Cedro do Abaeté	1.222	6	1.177,92
MG	311570	Central de Minas	7.051	7	6.747,84
MG	311580	Centralina	10.593	6	9.143,71
MG	311590	Chácara	3.010	5	2.572,13
MG	311600	Chalé	5.814	6	5.578,56
MG	311610	Chapada do Norte	15.648	3	6.004,99
MG	311615	Chapada Gaúcha	12.239	6	10.343,81
MG	311620	Chiador	2.817	5	2.442,53
MG	311630	Cipotânea	6.813	5	5.869,15
MG	311640	Claraval	4.776	3	2.280,48
MG	311650	Claro dos Poções	7.885	8	7.592,64
MG	311660	Cláudio	27.579	6	23.605,34
MG	311670	Coimbra	7.437	4	4.967,42
MG	311680	Coluna	9.195	5	7.960,03
MG	311690	Comendador Gomes	3.105	6	2.969,28
MG	311700	Comercinho	7.962	7	7.770,24
MG	311710	Conceição da Aparecida	10.263	8	9.813,12
MG	311720	Conceição das Pedras	2.845	5	2.453,76
MG	311730	Conceição das Alagoas	25.588	8	24.133,44
MG	311740	Conceição de Ipanema	4.618	7	4.424,64
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	18.235	2	4.385,52
MG	311760	Conceição do Pará	5.430	7	5.184,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	13.559	5	9.719,28
MG	311780	Conceição dos Ouros	11.151	5	7.954,56
MG	311783	Cônego Marinho	7.515	5	6.448,90
MG	311787	Confins	6.409	4	4.967,42
MG	311790	Congonhal	11.334	4	5.912,54
MG	311800	Congonhas	52.280	5	24.820,32
MG	311810	Congonhas do Norte	5.111	4	3.429,22
MG	311820	Conquista	6.860	5	5.895,94
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	124.370	9	119.823,30
MG	311840	Conselheiro Pena	23.088	6	19.899,65
MG	311850	Consolação	1.801	5	1.542,24
MG	311860	Contagem	643.476	3	218.182,66
MG	311870	Coqueiral	9.476	6	9.112,32
MG	311880	Coração de Jesus	26.933	7	25.813,44
MG	311890	Cordisburgo	8.981	6	8.604,48
MG	311900	Cordislândia	3.565	6	3.413,76
MG	311910	Corinto	24.457	7	23.504,64
MG	311920	Coroaci	10.422	7	10.034,88
MG	311930	Coromandel	28.428	8	27.262,08
MG	311940	Coronel Fabriciano	108.843	6	77.197,67
MG	311950	Coronel Murta	9.394	3	4.505,76
MG	311960	Coronel Pacheco	3.101	6	2.969,28
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	3.440	5	2.962,66
MG	311980	Córrego Danta	3.408	3	1.644,48
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	3.815	6	3.666,24
MG	311995	Córrego Fundo	6.159	5	5.279,04
MG	312000	Córrego Novo	3.065	4	2.083,20
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	4.395	4	2.941,36



MG	312015	Crisólita	6.467	7	6.151,68
MG	312020	Cristais	12.185	5	8.673,12
MG	312030	Cristália	5.993	5	5.163,26
MG	312040	Cristiano Otoni	5.193	5	4.477,25
MG	312050	Cristina	10.485	6	9.059,90
MG	312060	Crucilândia	4.991	2	1.430,21
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	4.122	6	3.938,88
MG	312080	Cruzília	15.299	7	14.617,92
MG	312083	Cuparaque	4.922	6	4.699,20
MG	312087	Curral de Dentro	7.420	5	6.346,08
MG	312090	Curvelo	78.373	7	52.297,73
MG	312100	Datas	5.425	4	3.634,85
MG	312110	Delfim Moreira	8.199	8	7.869,12
MG	312120	Delfinópolis	7.120	5	6.130,94
MG	312125	Delta	9.280	6	8.690,88
MG	312130	Descoberto	4.989	5	4.292,35
MG	312140	Desterro de Entre Rios	7.279	6	6.968,64
MG	312150	Desterro do Melo	3.048	4	2.056,32
MG	312160	Diamantina	47.803	4	22.870,56
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	3.929	5	3.399,84
MG	312180	Dionísio	8.558	6	8.310,72
MG	312190	Divinésia	3.427	7	3.280,32
MG	312200	Divino	19.947	9	19.083,84
MG	312210	Divino das Laranjeiras	5.080	7	4.874,88
MG	312220	Divinópolis de Minas	7.425	4	4.956,67
MG	312230	Divinópolis	228.643	9	220.007,34
MG	312235	Divisa Alegre	6.398	5	5.456,16
MG	312240	Divisa Nova	6.011	7	5.750,40
MG	312245	Divisópolis	10.027	4	5.194,46
MG	312247	Dom Bosco	3.857	3	1.858,56
MG	312250	Dom Cavati	5.288	5	4.581,79
MG	312260	Dom Joaquim	4.624	4	3.112,70
MG	312270	Dom Silverio	5.346	7	5.130,24
MG	312280	Dom Viçoso	3.074	4	2.065,73
MG	312290	Dona Eusébia	6.386	6	6.080,64
MG	312300	Dores de Campos	9.882	5	8.471,52
MG	312310	Dores de Guanhaes	5.335	5	4.616,35
MG	312320	Dores do Indaia	14.014	8	13.486,08
MG	312330	Dores do Turvo	4.495	4	3.034,75
MG	312340	Doresópolis	1.512	5	1.299,46
MG	312350	Douradoquara	1.915	6	1.832,64
MG	312352	Durandé	7.783	5	6.693,41
MG	312360	Elói Mendes	27.019	7	25.688,64
MG	312370	Engenheiro Caldas	10.888	6	9.341,57
MG	312380	Engenheiro Navarro	7.353	8	7.051,20
MG	312385	Entre Folhas	5.373	5	4.631,04
MG	312390	Entre Rios de Minas	15.034	6	12.908,16
MG	312400	Ervália	18.789	6	16.162,85
MG	312410	Esmeraldas	66.237	5	36.525,44
MG	312420	Espera Feliz	24.287	7	23.134,08
MG	312430	Espinosa	32.117	7	27.717,98
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	4.648	7	4.440,00
MG	312450	Estiva	11.329	6	9.750,24
MG	312460	Estrela Dalva	2.483	5	2.156,54
MG	312470	Estrela do Indaia	3.599	5	3.112,13
MG	312480	Estrela do Sul	7.851	7	7.491,84
MG	312490	Eugenópolis	11.107	5	7.950,24
MG	312500	Ewbank da Câmara	3.914	7	3.744,96
MG	312510	Extrema	32.402	9	30.425,28
MG	312520	Fama	2.421	3	1.161,12
MG	312530	Faria Lemos	3.409	4	2.300,26
MG	312540	Felício dos Santos	5.118	2	1.485,22
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	3.180	4	2.130,24
MG	312560	Felisburgo	7.288	7	6.946,56
MG	312570	Felixlândia	14.973	7	14.269,44
MG	312580	Fernandes Tourinho	3.269	5	2.792,45
MG	312590	Ferros	10.707	5	7.781,04
MG	312595	Fervedouro	10.880	7	10.389,12
MG	312600	Florestal	7.137	4	5.508,38
MG	312610	Formiga	67.833	7	46.858,58
MG	312620	Formoso	8.945	6	8.464,32
MG	312630	Fortaleza de Minas	4.330	4	2.890,94
MG	312640	Fortuna de Minas	2.872	7	2.736,00
MG	312650	Francisco Badaró	10.546	5	7.590,24
MG	312660	Francisco Dumont	5.130	7	4.894,08
MG	312670	Francisco Sá	26.102	8	24.943,68
MG	312675	Franciscópolis	5.784	6	5.592,00
MG	312680	Frei Gaspar	6.031	5	5.212,51
MG	312690	Frei Inocência	9.428	4	6.293,95
MG	312695	Frei Lagonegro	3.475	3	1.661,76
MG	312700	Fronteira	16.036	5	11.273,76
MG	312705	Fronteira dos Vales	4.765	7	4.585,92
MG	312707	Fruta de Leite	5.863	5	5.114,02
MG	312710	Frutal	57.269	6	32.670,72
MG	312720	Funilândia	4.153	4	2.760,58
MG	312730	Galiléia	7.076	5	6.127,49
MG	312733	Gameleiras	5.259	4	3.537,41
MG	312735	Glauclândia	3.114	7	2.973,12
MG	312737	Goiabeira	3.253	6	3.096,96
MG	312738	Goianá	3.876	5	3.325,54
MG	312740	Gonçalves	4.381	6	4.195,20
MG	312750	Gonzaga	6.168	5	5.311,87
MG	312760	Gouveia	12.039	4	6.351,84
MG	312770	Governador Valadares	276.995	6	178.568,06
MG	312780	Grão Mogol	15.737	6	13.536,29
MG	312790	Grupiara	1.415	6	1.357,44
MG	312800	Guanhaes	33.297	5	20.604,48
MG	312810	Guapé	14.379	6	12.397,54
MG	312820	Guaraciaba	10.527	8	10.100,16
MG	312825	Guaraciama	4.941	6	4.722,24
MG	312830	Guaranésia	19.319	6	16.673,47
MG	312840	Guarani	8.996	5	7.756,13
MG	312850	Guarará	3.977	5	3.448,22
MG	312860	Guarda-Mor	6.739	6	6.471,36
MG	312870	Guaxupé	51.704	5	24.714,24
MG	312880	Guidoval	7.341	4	4.943,23
MG	312890	Guimarânia	7.764	9	7.385,28
MG	312900	Guiricema	8.805	5	7.636,03

MG	312910	Gurinhata	6.094	5	5.308,42
MG	312920	Heliodora	6.455	8	6.159,36
MG	312930	Iapu	10.820	7	10.337,28
MG	312940	Ibertioga	5.159	6	4.956,48
MG	312950	Ibiá	24.613	9	23.457,60
MG	312960	Ibiai	8.264	4	5.520,48
MG	312965	Ibiracatu	6.228	5	5.400,00
MG	312970	Ibiraci	13.158	4	6.867,17
MG	312980	Ibirité	171.932	8	171.267,26
MG	312990	Ibitiúra de Minas	3.512	4	2.354,02
MG	313000	Ibituruna	2.990	5	2.573,86
MG	313005	Icarai de Minas	11.524	5	8.215,92
MG	313010	Igarapé	39.045	5	27.871,48
MG	313020	Igaratinga	10.144	5	7.197,84
MG	313030	Iguatama	8.202	7	7.884,48
MG	313040	Ijaci	6.288	4	4.183,20
MG	313050	Illicinea	12.141	7	11.578,56
MG	313055	Imbé de Minas	6.782	3	3.234,72
MG	313060	Inconfidentes	7.254	4	4.849,82
MG	313065	Indaibira	7.527	3	3.613,44
MG	313070	Indianópolis	6.632	6	6.305,28
MG	313080	Ingaí	2.752	5	2.367,36
MG	313090	Inhapim	24.858	6	21.498,05
MG	313100	Inhauma	6.114	6	5.825,28
MG	313110	Inimutaba	7.349	8	7.005,12
MG	313115	Ipaba	17.902	5	12.764,88
MG	313120	Ipanema	19.318	7	18.398,40
MG	313130	Ipatinga	255.266	7	191.342,09
MG	313140	Ipiacu	4.260	5	3.672,00
MG	313150	Ipuiuna	9.991	7	9.544,32
MG	313160	Irai de Minas	6.842	8	6.523,20
MG	313170	Itabira	116.745	5	62.541,18
MG	313180	Itabirinha	11.297	7	10.775,04
MG	313190	Itabirito	49.203	5	30.335,14
MG	313200	Itacambira	5.276	6	5.031,36
MG	313210	Itacarambi	18.350	6	15.825,02
MG	313220	Itaguara	13.087	7	14.558,88
MG	313230	Itaipé	12.489	7	11.906,88
MG	313240	Itajubá	95.491	7	63.799,68
MG	313250	Itamarandiba	34.033	6	25.961,47
MG	313260	Itamarati de Minas	4.295	4	2.869,44
MG	313270	Itambacuri	23.557	6	20.328,19
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	2.261	6	2.189,76
MG	313290	Itamogi	10.553	6	9.134,21
MG	313300	Itamonte	14.998	5	10.695,60
MG	313310	Itanhandu	15.006	6	12.875,33
MG	313320	Itanhomi	12.311	5	8.841,60
MG	313330	Itaobim	21.566	5	15.529,68
MG	313340	Itapagipe	14.645	6	12.528,86
MG	313350	Itapecerica	22.082	8	21.171,84
MG	313360	Itapeva	9.338	6	8.866,56
MG	313370	Itaiaçu	10.674	5	8.872,92
MG	313375	Itaú de Minas	15.798	8	15.066,24
MG	313380	Itaúna	90.783	7	60.536,45
MG	313390	Itaverava	5.795	7	5.599,68
MG	313400	Itinga	15.012	9	14.364,48
MG	313410	Itueta	6.069	3	2.904,48
MG	313420	Ituiutaba	102.690	6	58.763,52
MG	313430	Itumirim	6.250	4	4.208,74
MG	313440	Iturama	37.277	8	35.363,52
MG	313450	Itutinga	3.963	5	3.435,26
MG	313460	Jaboticatubas	18.785	7	20.728,96
MG	313470	Jacinto	12.524	9	12.010,56
MG	313480	Jacuí	7.770	6	7.444,80
MG	313490	Jacutinga	24.648	5	17.534,88
MG	313500	Jaguaraçu	3.124	4	2.091,26
MG	313505	Jaiba	36.586	5	22.525,15
MG	313507	Jampruca	5.333	4	3.563,62
MG	313510	Janaúba	70.472	8	63.667,27
MG	313520	Januária	68.065	7	45.612,00
MG	313530	Japaraíba	4.206	7	4.001,28
MG	313535	Japonvar	8.622	6	8.255,04
MG	313540	Jeceaba	5.340	5	4.654,37
MG	313545	Jenipapo de Minas	7.531	8	7.179,84
MG	313550	Jequeri	12.993	6	11.267,42
MG	313560	Jequitai	8.021	7	7.746,24
MG	313570	Jequitibá	5.310	6	5.094,72
MG	313580	Jequitinhonha	25.260	7	24.144,00
MG	313590	Jesuânia	4.899	7	4.703,04
MG	313600	Joaima	15.523	8	14.863,68
MG	313610	Joanesia	5.222	4	3.564,96
MG	313620	João Monlevade	78.040	6	44.625,02
MG	313630	João Pinheiro	47.870	8	45.647,04
MG	313640	Joaquim Felício	4.573	5	3.920,83
MG	313650	Jordânia	10.786	6	9.282,82
MG	313652	José Gonçalves de Minas	4.650	4	3.128,83
MG	313655	José Raydan	4.738	2	1.348,13
MG	313657	Josenópolis	4.804	4	3.210,82
MG	313660	Nova União	5.766	3	3.221,12
MG	313665	Juatuba	24.662	6	24.449,04
MG	313670	Juiz de Fora	550.710	5	294.808,68
MG	313680	Juramento	4.307	6	4.116,48
MG	313690	Juruia	10.008	5	7.118,64
MG	313695	Juvenília	5.862	5	5.065,63
MG	313700	Ladainha	17.881	7	17.070,72
MG	313710	Lagamar	7.800	5	6.740,93
MG	313720	Lagoa da Prata	49.654	7	42.412,90

MG	313850	Liberdade	5.373	7	5.184,96	MG	314690	Papagaios	15.144	6	12.966,05
MG	313860	Lima Duarte	16.786	5	12.052,80	MG	314700	Paracatu	90.294	8	77.353,92
MG	313862	Limeira do Oeste	7.327	8	6.978,24	MG	314710	Pará de Minas	90.306	7	60.088,90
MG	313865	Lontra	8.881	7	8.468,16	MG	314720	Paraguacu	21.276	8	20.317,44
MG	313867	Luisburgo	6.407	4	4.305,50	MG	314730	Paraisópolis	20.563	7	19.593,60
MG	313868	Luislândia	6.685	6	6.393,60	MG	314740	Paraopeba	23.940	10	22.811,52
MG	313870	Luminárias	5.571	6	5.348,16	MG	314750	Passabém	1.764	3	852,48
MG	313880	Luz	18.230	9	17.441,28	MG	314760	Passa Quatro	16.290	6	14.017,54
MG	313890	Machacalis	7.210	8	6.912,00	MG	314770	Passa Tempo	8.363	5	7.237,73
MG	313900	Machado	41.070	8	39.129,60	MG	314780	Passa-Vinte	2.117	6	2.036,16
MG	313910	Madre de Deus de Minas	5.108	4	3.421,15	MG	314790	Passos	112.402	8	96.466,46
MG	313920	Malacacheta	19.209	9	18.458,88	MG	314795	Patis	5.881	7	5.612,16
MG	313925	Mamonas	6.573	7	6.291,84	MG	314800	Patos de Minas	147.614	8	126.503,42
MG	313930	Manga	19.757	8	19.102,08	MG	314810	Patrocínio	87.928	10	83.690,88
MG	313940	Manhuaçu	85.909	6	48.921,98	MG	314820	Patrocínio do Muriaé	5.583	5	4.793,47
MG	313950	Manhumirim	22.465	8	21.454,08	MG	314830	Paula Cândido	9.630	5	8.298,72
MG	313960	Mantena	28.023	5	20.147,76	MG	314840	Paulistas	5.010	6	4.819,20
MG	313970	Maravilhas	7.674	6	7.296,00	MG	314850	Pavão	8.755	6	8.420,16
MG	313980	Mar de Espanha	12.480	5	8.916,48	MG	314860	Pecanha	17.817	3	6.834,05
MG	313990	Maria da Fé	14.534	7	13.968,96	MG	314870	Pedra Azul	24.648	7	23.627,52
MG	314000	Mariana	58.233	6	33.200,06	MG	314875	Pedra Bonita	7.015	3	3.349,44
MG	314010	Marilac	4.286	6	4.125,12	MG	314880	Pedra do Anta	3.375	5	2.949,70
MG	314015	Mário Campos	14.427	3	6.371,46	MG	314890	Pedra do Indaiá	4.013	4	2.692,03
MG	314020	Maripá de Minas	2.934	6	2.800,32	MG	314900	Pedra Dourada	2.374	5	2.026,08
MG	314030	Marliéria	4.126	3	1.980,00	MG	314910	Pedralva	11.652	7	11.215,68
MG	314040	Marmelópolis	2.958	6	2.859,84	MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	11.084	7	10.531,20
MG	314050	Martinho Campos	13.248	6	11.387,52	MG	314920	Pedrinópolis	3.638	5	3.132,86
MG	314053	Martins Soares	7.858	5	6.690,82	MG	314930	Pedro Leopoldo	62.473	6	47.968,65
MG	314055	Mata Verde	8.363	4	5.576,93	MG	314940	Pedro Teixeira	1.840	6	1.764,48
MG	314060	Materlândia	4.659	2	1.345,82	MG	314950	Pequeri	3.310	4	2.214,91
MG	314070	Mateus Leme	29.873	7	33.127,36	MG	314960	Pequi	4.314	6	4.112,64
MG	314080	Matias Barbosa	14.196	5	10.154,88	MG	314970	Perdigão	10.185	5	7.158,96
MG	314085	Matias Cardoso	10.717	7	10.183,68	MG	314980	Perdizes	15.484	7	14.710,08
MG	314090	Matipó	18.604	10	17.751,36	MG	314990	Perdões	21.129	7	20.172,48
MG	314100	Mato Verde	12.921	6	11.186,21	MG	314995	Periquito	7.126	6	6.864,00
MG	314110	Matozinhos	36.382	6	32.283,78	MG	315000	Pescador	4.284	7	4.103,04
MG	314120	Matutina	3.853	4	2.591,23	MG	315010	Piau	2.877	5	2.494,37
MG	314130	Medeiros	3.676	6	3.498,24	MG	315015	Piedade de Caratinga	7.878	5	6.690,82
MG	314140	Medina	21.485	6	18.587,23	MG	315020	Piedade de Ponte Nova	4.197	7	4.024,32
MG	314150	Mendes Pimentel	6.541	6	6.271,68	MG	315030	Piedade do Rio Grande	4.744	5	4.117,82
MG	314160	Mercês	10.784	6	9.290,59	MG	315040	Piedade dos Gerais	4.897	3	2.336,16
MG	314170	Mesquita	6.038	4	4.088,45	MG	315050	Pimenta	8.619	4	5.767,10
MG	314180	Minas Novas	31.864	3	12.215,42	MG	315053	Pingo-d'água	4.743	8	4.508,16
MG	314190	Minduri	3.960	4	2.659,10	MG	315057	Pintópolis	7.516	6	7.191,36
MG	314200	Mirabela	13.598	6	11.708,93	MG	315060	Piracema	6.573	5	5.680,80
MG	314210	Miradouro	10.718	5	7.685,28	MG	315070	Pirajuba	5.396	8	5.042,88
MG	314220	Mirai	14.649	5	10.468,80	MG	315080	Piranga	17.835	4	9.400,51
MG	314225	Miravânia	4.803	6	4.581,12	MG	315090	Piranguçu	5.454	6	5.214,72
MG	314230	Moeda	4.903	8	4.687,68	MG	315100	Piranguinho	8.456	6	8.067,84
MG	314240	Moema	7.406	6	7.068,48	MG	315110	Pirapetinga	10.787	7	10.323,84
MG	314250	Monjolos	2.365	5	2.055,46	MG	315120	Pirapora	55.972	8	48.128,26
MG	314260	Monsenhor Paulo	8.583	6	8.195,52	MG	315130	Piraúba	11.112	7	10.678,08
MG	314270	Montalvânia	15.875	5	11.501,28	MG	315140	Pitangui	27.040	6	23.152,61
MG	314280	Monte Alegre de Minas	20.728	5	14.827,68	MG	315150	Piumhi	33.833	7	29.013,12
MG	314290	Monte Azul	22.102	9	21.329,28	MG	315160	Planura	11.355	4	5.910,43
MG	314300	Monte Belo	13.440	5	9.673,20	MG	315170	Poço Fundo	16.705	7	15.967,68
MG	314310	Monte Carmelo	47.770	10	45.691,20	MG	315180	Poços de Caldas	162.379	9	156.516,30
MG	314315	Monte Formoso	4.877	2	1.398,24	MG	315190	Pocrane	8.994	5	7.819,20
MG	314320	Monte Santo de Minas	21.897	8	21.002,88	MG	315200	Pompéu	30.943	7	26.523,94
MG	314330	Montes Claros	390.212	8	333.415,87	MG	315210	Ponte Nova	59.814	8	51.506,50
MG	314340	Monte sião	22.794	7	21.654,72	MG	315213	Ponto Chique	4.187	4	2.796,19
MG	314345	Montezuma	7.973	8	7.584,96	MG	315217	Ponto dos Volantes	11.949	6	10.265,18
MG	314350	Morada Nova de Minas	8.712	7	8.310,72	MG	315220	Porteirinha	38.709	8	37.149,12
MG	314360	Morro da Garça	2.649	5	2.306,02	MG	315230	Porto Firme	11.033	6	9.465,12
MG	314370	Morro do Pilar	3.399	4	2.298,91	MG	315240	Poté	16.428	5	11.772,00
MG	314380	Munhoz	6.327	6	6.096,96	MG	315250	Pouso Alegre	142.073	7	106.008,59
MG	314390	Muriaé	106.576	8	91.463,90	MG	315260	Pouso Alto	6.263	5	5.435,42
MG	314400	Mutum	27.475	7	26.357,76	MG	315270	Prados	8.865	5	7.609,25
MG	314410	Muzambinho	21.012	9	20.166,72	MG	315280	Prata	27.293	9	26.024,64
MG	314420	Nacip Raydan	3.261	4	2.188,03	MG	315290	Pratápolis	8.952	9	8.616,00
MG	314430	Nanuque	41.852	8	40.200,96	MG	315300	Pratinha	3.485	4	2.321,76
MG	314435	Naque	6.767	5	5.795,71	MG	315310	Presidente Bernardes	5.612	6	5.404,80
MG	314437	Natalândia	3.377	5	2.916,86	MG	315320	Presidente Juscelino	3.901	6	3.770,88
MG	314440	Natércia	4.807	5	4.148,93	MG	315330	Presidente Kubitschek	3.053	5	2.635,20
MG	314450	Nazareno	8.422	5	7.225,63	MG	315340	Presidente Olegário	19.398	7	18.552,00
MG	314460	Nepomuceno	26.812	8	25.656,00	MG	315350	Alto Jequitibá	8.532	8	8.193,60
MG	314465	Ninheira	10.261	6	8.829,22	MG	315360	Prudente de Moraes	10.287	4	5.375,57
MG	314467	Nova Belém	3.609	7	3.515,52	MG	315370	Quartel Geral	3.493	6	3.331,20
MG	314470	Nova Era	18.000	5	12.961,44	MG	315380	Queluzito	1.940	4	1.299,65
MG	314480	Nova Lima	88.672	8	88.090,13	MG	315390	Raposos	16.144	5	13.486,20
MG	314490	Nova Módica	3.811	8	3.676,80	MG	315400	Raul Soares	24.408	8	23.446,08
MG	314500	Nova Ponte	14.241	6	12.085,63	MG	315410	Recreio	10.651	5	7.657,20
MG	314505	Nova Porteirinha	7.630	5	6.586,27	MG	315415	Reduto	6.973	7	6.643,20
MG	314510	Nova Resende	16.313	5	11.657,52	MG	315420	Resende Costa	11.429	7	10.922,88
MG	314520	Nova Serrana	87.260	7	56.817,60	MG	315430	Resplendor	17.653	5	12.694,32
MG	314530	Novo Cruzeiro	31.760	7	27.401,76	MG	315440	Ressaquinha	4.820	4	3.285,41
MG	314535	Novo Oriente de Minas	10.773	7	10.308,48	MG	315445	Riachinho	8.266	8	7.926,72
MG	314537	Novorizonte	5.226	1	498,82	MG	315450	Riacho dos Machados	9.650	4	6.480,10
MG	314540	Olaria	1.935	4	1.315,10	MG	315460	Ribeirão das Neves	319.310	6	259.224,24
MG	314545	Olhos-d'água	5.735	5	4.889,38	MG	315470	Ribeirão Vermelho	4.008	6	3.830,40
MG	314550	Olimpio Noronha	2.700	8	2.569,92	MG	315480	Rio Acima	9.816	5	9.781,63
MG	314560	Oliveira	41.375	7	35.580,38	MG	315490	Rio Casca	14.310	8	13.800,96
MG	314570	Oliveira Fortes	2.182	3	1.046,88	MG	315500	Rio Doce	2.588	4	1.730,40
MG	314580	Onça de Pitangui	3.171	3	1.518,72	MG	315510	Rio do Prado	5.324	6	5.119,68
MG	314585	Oratórios	4.673	6	4.473,60	MG	315520	Rio Espera	5.986	6	5.803,20
MG	314587	Orizânia	7.767	6	7.392,96	MG	315530	Rio Manso	5.636	6	6.255,20
MG	314590	Ouro Branco	37.878	3	14.396,93	MG	315540	Rio Novo	9.032	5	7.787,23
MG	314600	Ouro Fino	33.214	6	25.367,81	MG	315550	Rio Paranaíba	12.364	6	10.651,39
MG	314610	Ouro Preto	73.700	8	63.373,54	MG	315560	Rio Pardo de Minas	30.578	7	26.281,15
MG	314620	Ouro Verde de Minas	6.138	5	5.311,87	MG	315570	Rio Piracicaba	14.590	3	5.597,95
MG	314625	Padre Carvalho	6.203	4	4.135,49	MG	315580	Rio Pomba	17.872	6	15.382,66
MG	314630	Padre Paraíso	19.859	6	17.058,82	MG	315590	Rio Preto	5.502	5	4.740,77
MG	314640	Paineiras	4.692	5	4.067,71	MG	315600	Rio vermelho	13.674	3	5.281,92
MG	314650	Pains	8.329	8	7.974,72	MG	315610	Ritópolis	4.922	6	4.756,80
MG	314655	Pai Pedro	6.150	6	5.891,52	MG	315620	Rochedo de Minas	2.246	6	2.139,84
MG	314660	Paiva	1.587	5	1.373,76	MG					



MG	315650	Rubelita	7.257	5	6.417,79
MG	315660	Rubim	10.304	5	7.400,16
MG	315670	Sabarã	133.528	4	64.726,37
MG	315680	Sabinópolis	16.014	3	6.160,13
MG	315690	Sacramento	25.432	7	24.216,00
MG	315700	Salinas	41.098	8	39.304,32
MG	315710	Salto da Divisa	7.096	8	6.800,64
MG	315720	Santa Bárbara	29.888	4	18.230,52
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	8.068	3	3.852,96
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	3.005	8	2.853,12
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	4.631	5	4.014,14
MG	315733	Santa Cruz de Minas	8.365	6	7.966,08
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	4.408	5	3.830,98
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	5.026	5	4.363,20
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	4.641	4	3.132,19
MG	315760	Santa Fé de Minas	4.021	2	1.161,79
MG	315765	Santa Helena de Minas	6.336	6	6.056,64
MG	315770	Santa Juliana	12.702	5	8.967,60
MG	315780	Santa Luzia	214.830	6	158.728,68
MG	315790	Santa Margarida	15.879	7	15.141,12
MG	315800	Santa Maria de Itabira	10.942	5	7.860,96
MG	315810	Santa Maria do Salto	5.400	6	5.189,76
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	14.854	7	14.245,44
MG	315830	Santana da Vargem	7.364	7	7.083,84
MG	315840	Santana de Cataguases	3.815	5	3.277,15
MG	315850	Santana de Pirapama	8.068	5	7.003,58
MG	315860	Santana do Deserto	4.006	6	3.837,12
MG	315870	Santana do Garambéu	2.381	4	1.586,59
MG	315880	Santana do Jacaré	4.811	8	4.601,28
MG	315890	Santana do Manhuaçu	8.839	7	8.480,64
MG	315895	Santana do Paraíso	30.943	6	23.235,84
MG	315900	Santana do Riacho	4.235	5	3.638,30
MG	315910	Santana dos Montes	3.902	4	2.626,18
MG	315920	Santa Rita de Caldas	9.228	7	8.869,44
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	5.077	4	3.420,48
MG	315935	Santa Rita de Minas	6.984	0	0,00
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	3.611	5	3.134,59
MG	315950	Santa Rita do Itueto	5.760	5	4.995,65
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	40.941	7	34.935,84
MG	315970	Santa Rosa da Serra	3.357	4	2.249,18
MG	315980	Santa Vitória	19.250	10	18.341,76
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	18.266	5	13.076,64
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	3.655	2	1.051,20
MG	316010	Santo Antônio do Gramma	4.120	4	2.780,74
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	4.121	5	3.586,46
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	12.024	7	11.560,32
MG	316040	Santo Antônio do Monte	27.556	7	26.257,92
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	7.264	3	3.473,28
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.818	2	524,16
MG	316060	Santo Hipólito	3.261	5	2.830,46
MG	316070	Santos Dumont	47.558	11	45.654,72
MG	316080	São Bento Abade	4.981	6	4.718,40
MG	316090	São Brás do Suaçuí	3.693	5	3.173,47
MG	316095	São Domingos das Dores	5.642	7	5.397,12
MG	316100	São Domingos do Prata	17.805	7	17.098,56
MG	316105	São Félix de Minas	3.465	5	2.995,49
MG	316110	São Francisco	56.217	6	33.601,80
MG	316120	São Francisco de Paula	6.668	6	6.399,36
MG	316130	São Francisco de Sales	6.110	7	5.826,24
MG	316140	São Francisco do Glória	5.177	5	4.502,30
MG	316150	São Geraldo	11.372	4	5.901,98
MG	316160	São Geraldo da Piedade	4.329	5	3.777,41
MG	316165	São Geraldo do Baixo	3.788	7	3.590,40
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	6.717	4	4.469,47
MG	316180	São Gonçalo do Pará	11.475	4	5.960,59
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	10.488	5	7.476,48
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	25.143	4	13.203,70
MG	316210	São Gotardo	34.107	8	32.423,04
MG	316220	São João Batista do Glória	7.292	5	6.256,22
MG	316225	São João da Lagoa	4.880	6	4.663,68
MG	316230	São João da Mata	2.809	6	2.695,68
MG	316240	São João da Ponte	25.933	5	18.691,92
MG	316245	São João das Missões	12.539	10	11.924,16
MG	316250	São João del Rei	88.902	9	84.868,80
MG	316255	São João do Manhuaçu	11.038	3	4.192,13
MG	316257	São João do Manteninha	5.591	6	5.308,80
MG	316260	São João do Oriente	7.925	7	7.645,44
MG	316265	São João do Pacuí	4.308	6	4.104,96
MG	316270	São João do Paraíso	23.417	6	20.133,79
MG	316280	São João Evangelista	16.043	4	8.462,78
MG	316290	São João Nepomuceno	26.227	5	18.802,08
MG	316292	São Joaquim de Bicas	28.624	4	17.287,42
MG	316294	São José da Barra	7.213	6	6.868,80
MG	316295	São José da Lapa	21.905	5	18.091,92
MG	316300	São José da Safira	4.258	4	2.849,95
MG	316310	São José da Varginha	4.630	5	3.936,38
MG	316320	São José do Alegre	4.180	5	3.596,83
MG	316330	São José do Divino	3.943	7	3.784,32
MG	316340	São José do Goiabal	5.695	6	5.488,32
MG	316350	São José do Jacuri	6.682	3	3.213,12
MG	316360	São José do Mantimento	2.738	6	2.612,16
MG	316370	São Lourenço	44.417	8	42.275,52
MG	316380	São Miguel do Anta	7.006	6	6.711,36
MG	316390	São Pedro da União	5.016	5	4.366,66
MG	316400	São Pedro dos Ferros	8.339	6	8.061,12
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	5.584	5	4.852,22
MG	316420	São Romão	11.370	7	10.731,84
MG	316430	São Roque de Minas	7.005	3	3.347,04
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	5.300	6	5.039,04
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	2.955	2	845,57
MG	316447	São Sebastião do Anta	6.215	3	2.947,20
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	10.678	4	5.670,72
MG	316460	São Sebastião do Oeste	6.344	5	5.404,32
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	69.057	7	46.044,10
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	1.611	4	1.089,98
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	2.217	3	1.058,88
MG	316500	São Tiago	10.986	4	5.784,24
MG	316510	São Tomás de Aquino	7.248	6	6.966,72

MG	316520	São Thomé das Letras	7.001	7	6.683,52
MG	316530	São Vicente de Minas	7.487	5	6.410,88
MG	316540	Sapucaí-Mirim	6.678	6	6.351,36
MG	316550	Sardoá	6.021	4	4.003,10
MG	316553	Sarzedo	29.270	6	28.854,00
MG	316555	Setubinha	11.717	7	11.128,32
MG	316556	Sem-Peixe	2.834	3	1.370,88
MG	316557	Senador Amaral	5.409	6	5.182,08
MG	316560	Senador Cortes	2.046	3	982,08
MG	316570	Senador Firmino	7.650	4	5.105,86
MG	316580	Senador José Bento	1.769	5	1.558,66
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	4.523	4	3.067,01
MG	316600	Senhora de Oliveira	5.871	5	5.066,50
MG	316610	Senhora do Porto	3.598	7	3.453,12
MG	316620	Senhora dos Remédios	10.565	6	9.110,02
MG	316630	Sericita	7.391	8	7.080,00
MG	316640	Seritinga	1.860	4	1.246,56
MG	316650	Serra Azul de Minas	4.358	5	3.760,99
MG	316660	Serra da Saudade	822	6	792,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	8.744	8	8.371,20
MG	316680	Serra do Salitre	11.236	6	9.626,69
MG	316690	Serrania	7.787	7	7.466,88
MG	316695	Serranópolis de Minas	4.682	6	4.464,00
MG	316700	Serranos	2.033	6	1.955,52
MG	316710	Serro	21.423	6	18.506,02
MG	316720	Sete Lagoas	229.887	9	221.199,01
MG	316730	Silveirânia	2.277	5	1.962,14
MG	316740	Silvianópolis	6.266	7	5.999,04
MG	316750	Simão Pereira	2.634	7	2.522,88
MG	316760	Simonésia	19.307	8	18.420,48
MG	316770	Sobralia	5.869	5	5.095,01
MG	316780	Soledade de Minas	6.014	5	5.158,94
MG	316790	Tabuleiro	4.052	6	3.921,60
MG	316800	Taiobeiras	33.040	8	31.390,08
MG	316805	Taparuba	3.206	6	3.081,60
MG	316810	Tapira	4.484	3	2.123,04
MG	316820	Tapirai	1.922	4	1.292,26
MG	316830	Taquaraçu de Minas	4.006	4	3.120,32
MG	316840	Tarumirim	14.674	7	14.089,92
MG	316850	Teixeiras	11.770	4	6.201,36
MG	316860	Teófilo Otoni	140.567	7	105.890,65
MG	316870	Timóteo	86.794	7	62.016,09
MG	316880	Tiradentes	7.551	6	7.158,72
MG	316890	Tiros	6.912	7	6.676,80
MG	316900	Tocantins	16.567	8	15.834,24
MG	316905	Tocos do Moji	4.112	6	3.935,04
MG	316910	Toledo	6.111	4	4.076,35
MG	316920	Tombos	9.174	10	8.948,16
MG	316930	Três Corações	77.340	8	66.298,18
MG	316935	Três Marias	30.673	8	29.089,92
MG	316940	Três Pontas	56.408	4	21.563,90
MG	316950	Tumiritinga	6.632	5	5.696,35
MG	316960	Tupaciguara	25.269	8	24.164,16
MG	316970	Turmalina	19.288	6	16.514,50
MG	316980	Turvolândia	4.932	7	4.701,12
MG	316990	Ubaí	109.779	6	70.303,46
MG	317000	Ubaí	12.324	6	10.582,27
MG	317005	Ubaporanga	12.523	6	10.788,77
MG	317010	Uberaba	318.813	8	272.471,04
MG	317020	Uberlândia	654.681	11	698.406,84
MG	317030	Umburatiba	2.736	7	2.636,16
MG	317040	Unaí	82.298	5	39.212,64
MG	317043	União de Minas	4.486	7	4.318,08
MG	317047	Uruana de Minas	3.336	5	2.873,66
MG	317050	Urucânia	10.583	6	9.141,98
MG	317052	Uruçuia	15.266	8	14.364,48
MG	317057	Vargem Alegre	6.635	6	6.369,60
MG	317060	Vargem Bonita	2.214	3	1.063,68
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	4.966	6	4.744,32
MG	317070	Varginha	131.269	7	98.385,08
MG	317075	Varjão de Minas	6.662	7	6.295,68
MG	317080	Várzea da Palma	38.213	6	29.091,07
MG	317090	Varzelândia	19.690	7	18.890,88
MG	317100	Vazante	20.580	7	19.685,76
MG	317103	Verdelândia	8.967	5	7.668,00
MG	317107	Veredinha	5.760	2	1.654,85
MG	317110	Veríssimo	3.781	6	3.583,68
MG	317115	Vermelho Novo	4.871	3	2.332,32
MG	317120	Vespasiano	116.506	6	78.225,66
MG	317130	Viçosa	76.745	7	51.170,78
MG	317140	Vieiras	3.777	4	2.546,88
MG	317150	Mathias Lobato	3.389	5	2.942,78
MG	317160	Virgem da Lapa	14.023	5	10.091,52
MG	317170	Virgínia	8.865	8	8.509,44
MG	317180	Virginópolis	10.820	4	5.718,24
MG	317190	Virgolândia	5.691	6	5.491,20
MG	317200	Visconde do Rio Branco	40.778	7	34.867,58
MG	317210	Volta Grande	5.274	6	5.047,68
MG	317220	Wenceslau Braz	2.618	5	2.262,82
MS	500020	Água Clara	14.210	7	21.017,31
MS	500025	Alcinópolis	4.961	8	3.906,40
MS	500060	Amambai	37.144	7	28.956,77
MS	500070	Anastácio	24.642	7	24.292,08
MS	500080	Anaurilândia	8.801	6	15.805,92
MS	500085	Angélica	9.991	6	7.863,20
MS	500090	Antônio João	8.612	4	4.785,20
MS	500100	Aparecida do Taboado	24.078	9	23.208,60
MS	500110	Aquidauana	46.998	8	52.124,30
MS	500124	Aral Moreira	11.209	5	6.608,40
MS	500150	Bandeirantes	6.759	5	5.674,60
MS	500190	Bataguassu	21.463	7	21.097,93
MS	500200	Batavaporã	11.188	8	8.933,60
MS	500210	Bela Vista	24.002	9	19.110,40
MS	500215	Bodoquena	7.938	8	6.383,20
MS	500220	Bonito	20.825	7	30.503,18
MS	500230	Brasilândia	11.923	7	9.606,71
MS	500240	Caarapó	28.001	8	24.824,90
MS	500260	Camapuã	13.751	10	13.013,95

MS	500270	Campo Grande	843.120	6	721.028,25	MT	510455	Itaúba	4.124	1	901.65
MS	500280	Caracol	5.769	5	4.548,43	MT	510460	Itiquira	12.293	4	6.834,16
MS	500290	Cassilândia	21.557	6	27.872,28	MT	510480	Jaciara	26.281	8	26.841,22
MS	500295	Chapadão do Sul	21.948	10	17.005,60	MT	510500	Jauru	9.482	2	3.097,56
MS	500310	Corguinho	5.403	4	3.859,33	MT	510510	Juara	33.483	9	52.677,35
MS	500315	Coronel Sapucaia	14.712	4	6.427,08	MT	510515	Juína	39.640	7	54.032,28
MS	500320	Corumbá	108.010	7	102.294,31	MT	510517	Juruena	13.424	7	18.113,64
MS	500325	Costa Rica	19.175	11	15.068,00	MT	510520	Juscimeira	11.179	6	10.468,35
MS	500330	Coxim	33.045	4	18.731,06	MT	510523	Lambari D'Oeste	5.708	3	2.897,36
MS	500345	Deodápolis	12.588	4	5.510,56	MT	510525	Lucas do Rio Verde	55.094	7	51.939,96
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	10.880	10	8.634,40	MT	510558	Marcelândia	11.090	5	19.187,55
MS	500350	Douradina	5.670	5	4.791,80	MT	510560	Matupá	15.206	7	21.024,46
MS	500370	Dourados	210.218	6	111.972,31	MT	510562	Mirassol d'Oeste	26.188	6	24.013,95
MS	500375	Eldorado	12.079	4	5.292,76	MT	510590	Nobres	14.980	3	6.158,59
MS	500380	Fátima do Sul	19.240	9	15.408,00	MT	510600	Nortelândia	6.128	2	1.943,75
MS	500390	Figueirão	3.005	8	3.695,69	MT	510615	Nova Bandeirantes	13.343	6	17.520,01
MS	500400	Glória de Dourados	10.008	6	7.218,00	MT	510617	Nova Nazaré	3.406	3	2.304,78
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	10.211	6	7.535,44	MT	510618	Nova Lacerda	5.939	5	5.378,71
MS	500430	Iguatemi	15.534	10	12.343,20	MT	510619	Nova Santa Helena	3.550	4	3.155,05
MS	500440	Inocência	7.687	9	6.997,27	MT	510621	Nova Canaã do Norte	12.330	5	13.168,97
MS	500450	Itaporã	22.568	9	17.784,80	MT	510622	Nova Mutum	38.206	7	33.856,14
MS	500460	Itaquiraí	19.920	7	21.813,85	MT	510623	Nova Olímpia	18.704	3	7.567,71
MS	500470	Ivinhema	22.881	8	22.079,10	MT	510624	Nova Ubitatã	10.508	3	5.971,10
MS	500480	Japorã	8.429	6	6.630,40	MT	510625	Nova Xavantina	20.273	6	18.602,92
MS	500490	Jaraguari	6.779	4	3.749,76	MT	510626	Novo Mundo	8.174	7	11.203,78
MS	500500	Jardim	25.328	12	24.271,27	MT	510627	Novo Horizonte do Norte	3.830	3	2.678,43
MS	500510	Jateí	4.044	6	3.816,44	MT	510628	Novo São Joaquim	5.465	8	6.731,90
MS	500515	Juti	6.321	4	3.494,96	MT	510629	Paranaita	10.823	7	15.655,18
MS	500520	Ladário	21.488	7	16.884,80	MT	510630	Paranatinga	20.703	8	30.876,15
MS	500525	Laguna Carapã	6.935	7	5.633,13	MT	510631	Novo Santo Antônio	2.301	4	3.145,07
MS	500540	Maracaju	42.101	9	32.967,05	MT	510637	Pedra Preta	16.513	4	9.226,60
MS	500560	Miranda	26.890	8	22.302,81	MT	510642	Peixoto de Azevedo	32.464	8	45.073,48
MS	500568	Mundo Novo	17.773	10	14.126,40	MT	510665	Pontal do Araguaia	5.993	4	4.205,71
MS	500570	Naviraí	50.692	10	39.861,60	MT	510670	Ponte Branca	1.648	7	4.230,75
MS	500580	Nioaque	14.305	7	12.043,94	MT	510675	Pontes e Lacerda	42.924	7	43.022,11
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	19.086	5	16.578,76	MT	510677	Porto Alegre do Norte	11.508	2	3.979,38
MS	500620	Nova Andradina	50.010	7	32.302,16	MT	510680	Porto dos Gaúchos	5.361	5	8.943,76
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	4.442	8	4.054,43	MT	510682	Porto Esperidião	11.392	8	11.613,03
MS	500627	Paraíso das Águas	5.047	4	2.767,52	MT	510685	Porto Estrela	3.255	3	2.234,11
MS	500630	Paranaíba	41.363	8	43.433,39	MT	510700	Poxoréo	16.677	7	17.682,76
MS	500635	Paranhos	13.311	9	10.498,40	MT	510704	Primavera do Leste	56.450	9	56.901,50
MS	500640	Pedro Gomes	7.850	8	6.446,46	MT	510706	Querência	15.121	6	18.705,30
MS	500660	Ponta Porã	85.251	8	72.716,95	MT	510710	São José dos Quatro Marcos	18.710	6	17.449,41
MS	500690	Porto Murtinho	16.340	6	11.636,64	MT	510715	Reserva do Cabaçal	2.621	4	3.063,64
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	22.803	8	17.943,20	MT	510718	Ribeirão Cascalheira	9.440	5	12.094,92
MS	500720	Rio Brilhante	34.078	9	26.689,60	MT	510719	Ribeirãozinho	2.275	9	4.349,64
MS	500730	Rio Negro	4.949	10	3.991,20	MT	510720	Rio Branco	5.054	4	3.639,68
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	19.407	6	27.266,68	MT	510724	Santa Carmem	4.256	5	6.155,42
MS	500750	Rochedo	5.205	6	4.135,64	MT	510726	Santo Afonso	3.032	6	4.425,76
MS	500755	Santa Rita do Pardo	7.582	5	6.702,77	MT	510729	São José do Povo	3.782	4	3.203,16
MS	500769	São Gabriel do Oeste	24.515	10	21.795,03	MT	510730	São José do Rio Claro	18.701	7	18.818,72
MS	500770	Sete Quedas	10.854	6	7.830,72	MT	510735	São José do Xingu	5.354	5	10.662,30
MS	500780	Selvíria	6.441	7	5.224,90	MT	510740	São Pedro da Cipa	4.393	7	4.659,39
MS	500790	Sidrolândia	49.712	7	34.579,44	MT	510760	Rondonópolis	211.718	8	170.768,34
MS	500793	Sonora	17.019	9	18.422,34	MT	510770	Rosário Oeste	17.275	6	16.186,01
MS	500795	Tacuru	10.907	7	9.290,01	MT	510774	Santa Cruz do Xingu	2.213	1	449,97
MS	500797	Taquarussu	3.570	7	3.915,73	MT	510775	Salto do Céu	3.583	7	4.506,72
MS	500800	Terenos	19.434	7	15.153,60	MT	510776	Santa Rita do Trivelato	2.935	2	1.383,45
MS	500830	Três Lagoas	111.652	11	104.644,02	MT	510777	Santa Terezinha	7.798	3	5.588,24
MS	500840	Vicentina	6.020	7	4.810,40	MT	510779	Santo Antônio do Leste	4.435	4	3.365,81
MT	510020	Água Boa	23.057	7	23.138,84	MT	510785	São Félix do Araguaia	11.039	2	4.172,19
MT	510025	Alta Floresta	49.877	6	55.897,86	MT	510787	Sapezal	21.811	5	22.045,99
MT	510030	Alto Araguaia	17.168	7	17.257,93	MT	510788	Serra Nova Dourada	1.492	3	2.160,15
MT	510035	Alto Boa Vista	5.980	1	815,68	MT	510790	Sinop	126.817	8	156.051,62
MT	510040	Alto Garças	11.071	4	6.156,90	MT	510792	Sorriso	77.735	7	73.820,53
MT	510050	Alto Paraguai	10.592	6	9.675,03	MT	510794	Tabaporã	9.582	7	21.297,35
MT	510060	Alto Taquari	9.376	7	9.307,26	MT	510795	Tangará da Serra	92.298	5	46.306,42
MT	510080	Apiacás	9.249	6	14.676,03	MT	510800	Tapurah	11.950	6	14.641,72
MT	510100	Araguaiana	3.108	7	4.424,34	MT	510805	Terra Nova do Norte	10.391	8	18.601,54
MT	510120	Araguainha	1.000	4	2.899,36	MT	510810	Tesouro	3.498	4	3.149,69
MT	510125	Araputanga	15.926	5	12.162,29	MT	510820	Torixoréu	3.785	7	4.530,86
MT	510130	Arenópolis	9.825	8	10.386,77	MT	510830	União do Sul	3.594	5	7.151,97
MT	510140	Aripuanã	20.293	8	31.680,82	MT	510835	Vale de São Domingos	3.045	1	440,95
MT	510170	Barra do Bugres	33.365	5	22.025,77	MT	510850	Vera	10.650	6	15.438,25
MT	510180	Barra do Garças	58.099	7	41.511,90	MT	510860	Vila Rica	23.469	6	29.053,44
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	5.889	5	7.274,10	MT	510880	Nova Guarita	4.660	5	7.129,76
MT	510190	Brasnorte	17.361	6	21.350,93	MT	510885	Nova Marilândia	3.080	2	1.340,79
MT	510250	Cáceres	90.106	4	36.811,58	MT	510895	Nova Monte Verde	8.543	5	11.983,06
MT	510260	Campinápolis	14.971	3	6.085,94	PA	150010	Abetetuba	148.873	5	140.227,64
MT	510263	Campo Novo do Parecis	31.171	5	20.233,53	PA	150013	Abel Figueiredo	7.070	7	13.355,56
MT	510267	Campo Verde	36.800	9	36.508,66	PA	150020	Acará	54.047	2	20.578,95
MT	510268	Campos de Júlio	5.969	7	8.127,27	PA	150030	Afuá	37.004	3	27.878,89
MT	510269	Canabrava do Norte	4.703	1	900,16	PA	150034	Água Azul do Norte	26.105	1	4.932,21
MT	510270	Canarana	19.948	8	30.000,88	PA	150040	Alenquer	54.353	8	92.613,83
MT	510279	Carlinda	10.493	4	8.510,16	PA	150050	Almeirim	33.466	4	43.844,84
MT	510285	Castanheira	8.379	5	10.556,04	PA	150060	Altamira	106.768	6	120.098,32
MT	510305	Claudia	11.457	6	15.386,29	PA	150070	Anajás	27.051	3	20.222,44
MT	510310	Cocalinho	5.527	3	5.118,89	PA	150080	Ananindeua	499.776	4	376.291,16
MT	510320	Colíder	31.707	4	22.126,02	PA	150085	Anapu	24.525	6	40.464,88
MT	510325	Colniza	32.230	7	42.024,50	PA	150090	Augusto Corrêa	43.154	6	64.888,24
MT	510330	Comodoro	19.294	3	12.434,23	PA	150095	Aurora do Pará	28.974	6	48.746,73
MT	510335	Confresa	27.749	4	24.093,73	PA	150100	Aveiro	15.956	5	22.794,24
MT	510336	Conquista D'Oeste	3.673	2	1.379,74	PA	150110	Bagre	27.491	2	12.695,68
MT	510337	Cotriguaçu	17.209	5	17.575,50	PA	150120	Baão	42.513	5	51.039,44
MT	510343	Curvelândia	4.984	5	4.581,69	PA	150125	Bannach	3.303	3	3.217,48
MT	510345	Denise	8.897	4	6.332,63	PA	150130	Barcarena	112.921	7	146.605,47
MT	510350	Diamantino	20.945	4	11.751,67	PA	150140	Belém	1.432.844	3	814.657,76
MT	510360	Dom Aquino	8.066	6	8.346,77	PA	150145	Belterra	16.924	6	28.808,24
MT	510370	Feliz Natal	12.440	3	6.789,39	PA	150150	Benevides	57.393	9	106.859,69
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	3.599	2	1.349,64	PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	16.074	4	16.670,74
MT	510385	Gaúcha do Norte	6.900	3	5.719,46	PA	150160	Bonito	14.990	3	11.189,49
MT	510390	General Carneiro	5.267	8	5.351,41	PA	150170	Bragança	120.124	6	135.606,23
MT	510395	Glória D'Oeste	3.047	5	3.974,42	PA	150172	Brasil Novo	15.139	6	30.782,72
MT	510410	Guarantã do Norte	33.632	9	47.987,14	PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	7.258	6	



PA	150200	Cachoeira do Arari	22.100	5	41.338,52
PA	150210	Cametá	129.161	8	194.097,97
PA	150215	Canaã dos Carajás	32.366	5	38.450,41
PA	150220	Capanema	65.932	5	62.367,20
PA	150230	Capitão Poço	52.616	4	40.020,58
PA	150240	Castanhal	186.895	7	245.176,07
PA	150250	Chaves	22.302	4	23.073,61
PA	150260	Colares	11.641	5	16.568,28
PA	150270	Conceição do Araguaia	46.302	8	87.994,71
PA	150275	Concórdia do Pará	30.801	6	46.060,58
PA	150276	Cumaru do Norte	12.069	1	2.228,91
PA	150277	Curionópolis	17.844	5	25.863,66
PA	150280	Curralinho	31.591	2	14.718,63
PA	150285	Curuá	13.333	4	13.718,06
PA	150290	Curuçá	37.188	5	45.252,45
PA	150293	Dom Eliseu	55.513	7	72.788,83
PA	150295	Eldorado dos Carajás	32.544	5	40.131,42
PA	150300	Faro	7.504	5	25.490,51
PA	150304	Floresta do Araguaia	19.005	5	26.767,77
PA	150307	Garrafão do Norte	25.307	7	48.156,56
PA	150309	Goianésia do Pará	37.249	2	17.377,65
PA	150310	Gurupá	31.182	6	46.813,20
PA	150320	Igarapé-Açu	37.112	10	70.239,98
PA	150330	Igarapé-Miri	59.998	4	45.434,41
PA	150340	Inhangapi	10.876	5	15.272,81
PA	150345	Ipixuna do Pará	56.613	2	20.799,48
PA	150350	Irituia	31.644	5	39.158,46
PA	150360	Itaituba	98.405	6	112.393,50
PA	150370	Itupiranga	51.743	5	49.239,21
PA	150375	Jacareacanga	41.487	6	63.206,27
PA	150380	Jacundá	55.204	5	51.776,83
PA	150390	Juruti	52.755	5	49.022,11
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	26.961	5	37.909,94
PA	150405	Mãe do Rio	28.800	6	49.080,96
PA	150410	Magalhães Barata	8.260	4	10.984,58
PA	150420	Marabá	257.062	7	335.782,86
PA	150430	Maracanã	28.643	6	49.072,39
PA	150440	Marapanim	27.262	3	20.684,07
PA	150442	Marituba	120.305	3	67.195,23
PA	150445	Medicilândia	29.444	3	22.081,14
PA	150450	Melgaço	26.133	3	19.699,11
PA	150460	Mocajuba	28.933	6	48.769,02
PA	150470	Moju	76.096	3	42.716,45
PA	150475	Mojui dos Campos	15.341	3	11.603,13
PA	150480	Monte Alegre	56.231	7	74.848,44
PA	150490	Muaná	37.314	5	45.345,29
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	20.596	3	15.637,41
PA	150497	Nova Ipixuna	15.632	7	29.369,66
PA	150500	Nova Timboteua	14.472	4	14.983,34
PA	150503	Novo Progresso	25.169	5	60.111,25
PA	150506	Novo Repartimento	69.267	5	64.418,23
PA	150510	Obidos	50.317	6	57.327,39
PA	150520	Oeiras do Pará	30.490	5	37.244,73
PA	150530	Oriximiná	67.939	6	95.668,24
PA	150540	Ourém	16.986	5	24.072,57
PA	150543	Ourilândia do Norte	30.171	4	28.134,65
PA	150548	Pacajá	43.930	8	81.997,75
PA	150549	Palestina do Pará	7.444	0	0,00
PA	150550	Paragominas	105.417	5	98.814,55
PA	150553	Parauapebas	183.352	7	235.397,93
PA	150555	Pau D'Arco	5.637	5	10.059,23
PA	150560	Peixe-Boi	7.881	5	13.521,43
PA	150563	Piçarra	12.697	5	18.167,97
PA	150565	Placas	27.700	7	51.117,90
PA	150570	Ponta de Pedras	28.601	6	48.033,73
PA	150580	Portel	57.205	5	53.412,71
PA	150590	Porto de Moz	37.669	5	45.604,00
PA	150600	Praíha	29.270	9	55.878,90
PA	150610	Primavera	10.458	4	10.926,68
PA	150611	Quatipuru	12.943	4	13.446,78
PA	150613	Redenção	79.917	6	90.279,99
PA	150616	Rio Maria	17.755	5	25.386,60
PA	150618	Rondon do Pará	49.476	7	83.913,77
PA	150619	Rurópolis	45.595	5	54.897,85
PA	150620	Salinópolis	38.819	5	47.721,98
PA	150630	Salvaterra	21.987	3	16.447,92
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	19.197	5	26.760,63
PA	150640	Santa Cruz do Arari	9.191	3	8.528,86
PA	150650	Santa Isabel do Pará	65.251	9	121.830,18
PA	150655	Santa Luzia do Pará	19.418	3	14.820,04
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	19.437	7	32.452,12
PA	150660	Santa Maria do Pará	23.790	6	45.037,15
PA	150670	Santana do Araguaia	65.062	4	48.014,49
PA	150680	Santarém	290.521	6	329.608,22
PA	150690	Santarém Novo	6.390	2	3.622,74
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	29.110	5	40.813,67
PA	150710	São Caetano de Odivelas	17.344	3	13.152,55
PA	150715	São Domingos do Araguaia	24.235	5	34.296,34
PA	150720	São Domingos do Capim	30.701	7	52.361,48
PA	150730	São Félix do Xingu	111.633	2	40.731,31
PA	150740	São Francisco do Pará	15.341	5	21.854,42
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	24.828	7	48.137,52
PA	150746	São João da Ponta	5.703	6	10.679,87
PA	150747	São João de Pirabas	21.767	6	36.911,84
PA	150750	São João do Araguaia	13.470	3	10.222,06
PA	150760	São Miguel do Guamá	55.191	7	72.542,21
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	24.768	5	34.797,67
PA	150775	Sapucaia	5.492	4	7.191,97
PA	150780	Senador José Porfírio	12.075	7	24.073,52
PA	150790	Soure	24.076	3	18.176,35
PA	150795	Tailândia	93.906	6	103.468,34
PA	150796	Terra Alta	10.973	6	18.548,47
PA	150797	Terra Santa	17.783	4	18.449,26
PA	150800	Tomé-Açu	59.795	7	78.801,02
PA	150803	Tracuateua	29.125	4	30.139,51
PA	150805	Trairão	17.880	4	18.507,91
PA	150808	Tucumã	36.674	6	54.878,71
PA	150810	Tucuruí	105.431	6	118.399,21

PA	150812	Ulianópolis	51.956	6	57.100,01
PA	150815	Uruará	44.607	7	76.667,14
PA	150820	Vigia	50.622	4	38.129,90
PA	150830	Viseu	58.694	3	33.321,10
PA	150835	Vitória do Xingu	14.242	8	26.798,71
PA	150840	Xinguara	42.465	7	72.132,00
PB	250010	Água Branca	9.990	5	8.013,33
PB	250020	Aguair	5.580	6	5.027,40
PB	250030	Alagoo Grande	28.689	5	19.394,78
PB	250040	Alagoo Nova	20.399	7	18.264,60
PB	250050	Alagoinha	14.188	6	11.411,28
PB	250053	Alcantil	5.425	6	4.858,20
PB	250057	Algodão de Jandaira	2.461	5	1.981,26
PB	250060	Alhandra	19.057	5	22.641,60
PB	250070	São João do Rio do Peixe	17.923	4	8.868,92
PB	250073	Amparo	2.195	3	1.038,93
PB	250077	Aparecida	8.174	7	7.272,90
PB	250080	Araçagi	17.186	8	15.526,80
PB	250090	Arara	13.258	4	6.512,72
PB	250100	Araruna	19.855	4	9.728,24
PB	250110	Areia	23.288	4	11.618,64
PB	250115	Areia de Baraúnas	1.894	5	1.545,48
PB	250120	Areial	6.860	6	6.137,10
PB	250130	Aroeiras	19.231	7	17.333,10
PB	250135	Assunção	3.782	6	3.358,80
PB	250140	Baía da Traição	8.696	3	3.852,45
PB	250150	Bananeiras	21.276	3	7.924,32
PB	250153	Baraúna	4.669	6	4.119,30
PB	250157	Barra de Santana	8.300	5	6.727,05
PB	250160	Barra de Santa Rosa	14.999	4	7.349,27
PB	250170	Barra de São Miguel	5.865	5	4.717,44
PB	250180	Bayeux	95.677	4	48.260,64
PB	250190	Belém	17.545	4	8.660,03
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	7.306	4	4.593,33
PB	250205	Bernardino Batista	3.312	2	881,82
PB	250210	Boa Ventura	5.540	7	5.062,50
PB	250215	Boa Vista	6.779	7	6.002,10
PB	250220	Bom Jesus	2.514	6	2.245,50
PB	250230	Bom Sucesso	5.025	2	1.361,88
PB	250240	Bonito de Santa Fé	11.549	4	5.647,46
PB	250250	Boqueirão	17.530	7	15.690,60
PB	250260	Igaracy	6.200	7	5.030,10
PB	250270	Borborema	5.332	5	4.290,57
PB	250280	Brejo do Cruz	13.790	6	11.077,56
PB	250290	Brejo dos Santos	6.389	7	4.009,32
PB	250300	Caaporã	21.387	4	25.454,40
PB	250310	Cabaceiras	5.386	6	4.787,10
PB	250320	Cabedelo	64.360	6	68.077,80
PB	250330	Cachoeira dos Índios	10.034	7	8.955,00
PB	250340	Cacimba de Areia	3.693	5	2.975,13
PB	250350	Cacimba de Dentro	17.145	6	8.484,80
PB	250355	Cacimbas	7.075	6	6.331,50
PB	250360	Caicara	7.298	4	4.601,52
PB	250370	Caiazeiras	61.030	3	16.365,24
PB	250375	Caiazeirinhas	3.148	7	2.817,90
PB	250380	Caldas Brandão	5.903	9	5.273,10
PB	250390	Camalau	5.945	7	5.325,30
PB	250400	Campina Grande	402.912	8	288.001,44
PB	250403	Capim	6.206	6	5.473,80
PB	250407	Caraúbas	4.085	6	3.648,60
PB	250410	Carrapateira	2.566	4	1.593,27
PB	250415	Casserengue	7.350	7	6.573,60
PB	250420	Catingueira	4.912	3	2.207,25
PB	250430	Catolé do Rocha	29.990	5	20.110,95
PB	250435	Caturité	4.747	4	2.969,82
PB	250440	Conceição	18.816	8	16.892,10
PB	250450	Condado	6.722	5	5.435,91
PB	250460	Conde	23.554	6	24.964,20
PB	250470	Congo	4.775	4	3.005,10
PB	250480	Coremas	15.400	7	13.851,90
PB	250485	Coxixola	1.874	5	1.503,36
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	17.028	4	11.111,76
PB	250500	Cubati	7.150	4	4.476,78
PB	250510	Cuité	20.312	4	7.307,64
PB	250520	Cuité	6.867	6	6.205,50
PB	250523	Cuité de Mamanguape	6.331	3	2.844,45
PB	250527	Curral de Cima	5.252	7	3.313,17
PB	250530	Curral Velho	2.526	4	2.276,10
PB	250535	Damião	5.195	5	4.165,02
PB	250540	Desterro	8.225	6	7.376,40
PB	250550	Vista Serrana	3.710	7	3.307,50
PB	250560	Diamante	6.613	6	5.972,40
PB	250570	Dona Inês	10.495	5	7.111,13
PB	250580	Duas Estradas	3.631	4	2.296,35
PB	250590	Emas	3.463	5	2.785,59
PB	250600	Esperança	32.530	9	29.037,60
PB	250610	Fagundes	11.413	5	7.728,08
PB	250620	Frei Martinho	2.984	4	1.878,03
PB	250625	Gado Bravo	8.458	5	6.857,46
PB	250630	Guarabira	57.780	10	51.644,70
PB	250640	Gurinhém	14.107	6	11.419,38
PB	250650	Gurjão	3.344	4	2.085,93
PB	250660	Ibiara	6.000	4	3.797,01
PB	250670	Imaculada	11.705	2	2.623,28

PB	250915	Marizópolis	6.473	5	5.202,63
PB	250920	Massaranduba	13.548	6	10.884,78
PB	250930	Mataraca	8.088	6	7.156,80
PB	250933	Matinhas	4.475	6	4.007,70
PB	250937	Mato Grosso	2.845	4	1.777,23
PB	250939	Maturéia	6.363	4	3.958,29
PB	250940	Mogeiro	13.333	6	10.812,69
PB	250950	Montadas	5.441	6	4.815,90
PB	250960	Monte Horebe	4.724	2	1.265,76
PB	250970	Monteiro	32.498	9	28.989,90
PB	250980	Mulungu	9.796	6	8.775,00
PB	250990	Natuba	10.445	5	7.046,33
PB	251000	Nazarezinho	7.330	4	4.625,46
PB	251010	Nova Floresta	10.655	5	7.196,18
PB	251020	Nova Olinda	6.028	5	4.906,98
PB	251030	Nova Palmeira	4.717	4	2.927,61
PB	251040	Olho d'Água	6.716	4	4.281,48
PB	251050	Olivados	3.843	5	3.081,24
PB	251060	Ouro Velho	3.013	5	2.432,43
PB	251065	Parari	1.809	7	2.006,58
PB	251070	Passagem	2.361	4	1.472,94
PB	251080	Patos	105.531	6	56.546,64
PB	251090	Paulista	12.167	6	9.814,77
PB	251100	Pedra Branca	3.791	8	3.408,30
PB	251110	Pedra Lavrada	7.907	8	7.047,00
PB	251120	Pedras de Fogo	28.174	4	13.887,72
PB	251130	Piancó	15.929	7	14.283,00
PB	251140	Picuí	18.634	7	16.737,30
PB	251150	Pilar	11.705	5	7.843,50
PB	251160	Pilões	6.793	3	3.087,00
PB	251170	Pilõeszinhos	5.138	7	4.643,10
PB	251180	Pirpirituba	10.540	7	9.470,70
PB	251190	Pitimbu	18.422	3	8.711,04
PB	251200	Pocinhos	18.087	5	12.078,45
PB	251203	Poço Dantas	3.783	3	1.704,60
PB	251207	Poço de José de Moura	4.206	3	1.874,25
PB	251210	Pombal	32.684	8	29.388,60
PB	251220	Prata	4.072	5	3.266,73
PB	251230	Princesa Isabel	22.734	5	15.161,18
PB	251240	Puxinanã	13.473	6	10.842,66
PB	251250	Queimadas	42.884	9	38.327,40
PB	251260	Quixabá	1.868	6	2.426,23
PB	251270	Remígio	18.922	4	9.249,57
PB	251272	Pedro Régis	5.999	4	3.756,69
PB	251274	Riachão	3.490	2	930,96
PB	251275	Riachão do Bacamarte	4.448	3	1.988,55
PB	251276	Riachão do Poço	4.401	4	2.746,17
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	1.890	6	2.305,15
PB	251280	Riacho dos Cavalos	8.538	4	5.363,19
PB	251290	Rio Tinto	23.955	7	28.659,60
PB	251300	Salgadinho	3.813	3	1.688,40
PB	251310	Salgado de São Félix	12.144	5	8.197,20
PB	251315	Santa Cecília	6.596	6	5.949,00
PB	251320	Santa Cruz	6.576	3	2.957,85
PB	251330	Santa Helena	5.933	1	535,41
PB	251335	Santa Inês	3.593	6	3.232,80
PB	251340	Santa Luzia	15.213	7	13.630,50
PB	251350	Santana de Mangueira	5.257	5	4.286,52
PB	251360	Santana dos Garrotes	7.160	5	5.839,29
PB	251365	Joca Claudino	2.675	2	720,63
PB	251370	Santa Rita	133.927	1	15.944,52
PB	251380	Santa Teresinha	4.601	5	3.735,72
PB	251385	Santo André	2.553	5	2.077,65
PB	251390	São Bento	33.065	6	23.508,72
PB	251392	São Bentinho	4.404	4	2.743,65
PB	251394	São Domingos do Cariri	2.543	3	1.134,90
PB	251396	São Domingos Pombal	3.031	6	2.699,10
PB	251398	São Francisco	3.382	3	1.525,05
PB	251400	São João do Cariri	4.337	7	3.916,80
PB	251410	São João do Tigre	4.437	4	2.798,46
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	7.675	6	6.906,60
PB	251430	São José de Caiana	6.206	6	5.561,10
PB	251440	São José de Espinharas	4.711	5	3.837,78
PB	251445	São José dos Ramos	5.817	5	4.667,22
PB	251450	São José de Piranhas	19.846	3	7.103,52
PB	251455	São José de Princesa	4.015	2	1.108,62
PB	251460	São José do Bonfim	3.452	7	3.069,90
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	1.767	5	1.867,21
PB	251470	São José do Sabugi	4.114	4	2.584,26
PB	251480	São José dos Cordeiros	3.739	2	1.012,23
PB	251490	São Mamede	7.774	6	7.014,60
PB	251500	São Miguel de Taipu	7.026	4	4.391,10
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.588	6	9.310,95
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	3.411	2	912,60
PB	251530	Sapé	51.964	4	18.612,00
PB	251540	Seridó	10.803	4	5.297,00
PB	251550	Serra Branca	13.488	5	9.051,08
PB	251560	Serra da Raiz	3.172	5	2.583,90
PB	251570	Serra Grande	3.067	7	2.749,50
PB	251580	Serra Redonda	7.071	5	5.742,09
PB	251590	Serraria	6.185	4	3.917,34
PB	251593	Sertãozinho	4.811	6	4.255,20
PB	251597	Sobrado	7.669	3	3.430,35
PB	251600	Solânea	26.925	6	21.409,11
PB	251610	Soledade	14.569	3	5.190,48
PB	251615	Sossêgo	3.427	4	2.126,88
PB	251620	Sousa	68.434	6	36.736,20
PB	251630	Sumé	16.691	7	14.935,50
PB	251640	Tacima	10.745	2	2.399,63
PB	251650	Taperoá	15.284	5	10.253,25
PB	251660	Tavares	14.518	4	7.161,17
PB	251670	Teixeira	14.859	4	7.295,81
PB	251675	Tenório	2.981	4	1.859,13
PB	251680	Triunfo	9.429	5	7.622,10
PB	251690	Uiraúna	15.147	6	12.200,22
PB	251700	Umbuzeiro	9.874	6	8.875,80
PB	251710	Várzea	2.709	5	2.161,08
PB	251720	Vieirópolis	5.262	5	4.234,68

PB	251740	Zabelê	2.189	4	1.366,47
PE	260005	Abreu e Lima	98.201	6	64.538,76
PE	260010	Afogados da Ingazeira	36.547	6	32.013,52
PE	260020	Afrânio	18.831	11	15.384,25
PE	260030	Agrestina	24.052	6	17.724,14
PE	260040	Água Preta	35.344	3	11.556,73
PE	260050	Águas Belas	42.291	9	34.698,61
PE	260060	Alagoinha	14.250	5	8.769,02
PE	260070	Aliança	38.248	7	28.429,10
PE	260080	Altinho	22.865	6	16.988,92
PE	260090	Amaraji	22.600	6	16.767,39
PE	260100	Angelim	10.795	4	4.863,74
PE	260105	Araçoiaba	19.579	5	15.949,73
PE	260110	Araripina	82.298	7	54.373,36
PE	260120	Arcoverde	72.672	8	71.380,98
PE	260130	Barra de Guabiraba	13.808	4	6.143,50
PE	260140	Barreiros	42.105	5	26.309,05
PE	260150	Belém de Maria	11.833	4	5.350,29
PE	260160	Belém de São Francisco	20.678	9	17.081,68
PE	260170	Belo Jardim	75.186	6	49.435,32
PE	260180	Betânia	12.487	4	5.648,31
PE	260190	Bezerros	60.301	4	26.493,72
PE	260200	Bodocó	37.054	8	40.461,30
PE	260210	Bom Conselho	47.520	6	36.456,94
PE	260220	Bom Jardim	38.871	7	28.855,81
PE	260230	Bonito	38.122	5	23.990,63
PE	260240	Brejão	8.997	8	7.438,96
PE	260250	Brejinho	7.464	8	6.165,26
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	48.541	3	21.107,68
PE	260270	Buenos Aires	12.974	6	9.615,14
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	198.383	4	86.306,88
PE	260300	Cabrobó	32.927	7	24.231,87
PE	260310	Cachoeirinha	19.814	7	16.250,72
PE	260320	Caetés	27.959	4	14.721,53
PE	260330	Calçado	11.179	4	5.098,61
PE	260340	Calumbi	5.749	7	4.752,80
PE	260345	Camaragibe	152.840	7	116.721,99
PE	260350	Camocim de São Félix	18.138	6	13.366,33
PE	260360	Camutanga	8.428	5	6.248,28
PE	260370	Canhotinho	24.877	7	24.020,95
PE	260380	Capoeiras	20.000	6	14.870,97
PE	260390	Carnaíba	19.253	8	15.848,46
PE	260392	Carnaubeira da Penha	12.496	4	5.627,41
PE	260400	Carpina	80.194	5	32.754,20
PE	260410	Caruaru	342.328	7	259.810,32
PE	260415	Casinhas	14.189	6	10.525,80
PE	260420	Catende	40.857	8	33.310,93
PE	260430	Cedro	11.421	7	10.915,37
PE	260440	Chã de Alegria	13.105	8	10.739,65
PE	260450	Chã Grande	21.142	7	23.106,60
PE	260460	Condado	25.632	5	15.756,98
PE	260470	Correntes	17.901	7	14.727,58
PE	260480	Cortês	12.624	5	9.143,78
PE	260490	Cumaru	13.960	5	10.822,67
PE	260500	Cupira	23.769	7	19.572,07
PE	260515	Dormentes	18.126	7	14.806,05
PE	260520	Escada	66.907	7	44.819,54
PE	260530	Exu	32.001	8	26.494,78
PE	260540	Feira Nova	21.579	7	17.712,74
PE	260550	Ferreiros	11.904	7	9.788,10
PE	260560	Flores	22.599	7	18.675,86
PE	260570	Floresta	31.454	9	29.968,83
PE	260580	Frei Miguelinho	15.036	5	9.250,37
PE	260590	Gameleira	29.829	5	21.339,35
PE	260600	Garanhuns	136.057	8	104.218,43
PE	260610	Glória do Goitá	30.111	4	12.390,00
PE	260620	Goiana	78.287	6	45.083,39
PE	260630	Granito	7.251	4	4.157,84
PE	260640	Gravatá	81.182	6	53.097,00
PE	260650	Iati	18.962	5	13.674,10
PE	260660	Ibimirim	28.403	5	17.468,04
PE	260670	Ibiraubá	7.719	2	1.911,53
PE	260680	Igarassu	110.917	4	48.101,68
PE	260690	Iguaraci	12.117	5	7.494,09
PE	260710	Ingazeira	4.563	5	3.397,34
PE	260720	Ipojuca	89.660	6	58.031,16
PE	260730	Ipupi	29.338	5	18.607,92
PE	260740	Itacuruba	4.700	7	3.835,12
PE	260750	Itaíba	26.462	7	22.013,73
PE	260760	Ilha de Itamaracá	24.413	7	27.082,55
PE	260765	Itambé	36.256	5	22.703,60
PE	260770	Itapetim	13.855	8	11.507,83
PE	260780	Itaquitinga	16.696	2	3.435,75
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	680.943	4	297.263,56
PE	260795	Jaquaira	11.680	6	8.694,81
PE	260800	Jatobá	16.770	6	12.399,17
PE	260805	Jatobá	14.526	2	3.485,82
PE	260810	João Alfredo	32.651	6	21.380,18
PE	260820	Joaquim Nabuco	16.038	7	13.262,26
PE	260825	Jucati	11.133	8	9.136,39
PE	260830	Jupi	14.427	7	13.809,30
PE	260840	Jurema	15.112	6	11.188,17
PE	260845	Lagoa do Carro	17.247	6	14.778,70
PE	260850	Lagoa do Itaenga	21.244	7	17.519,46
PE	260860	Lagoa do ouro	12.777	3	4.191,12
PE	260870	Lagoa dos Gatos	16.131	4	7.314,23



PE	260990	Ouricuri	67.098	9	65.252,20
PE	261000	Palmares	62.020	6	35.705,21
PE	261010	Palmeirina	8.078	4	4.736,04
PE	261020	Panelas	26.490	5	16.426,04
PE	261030	Paranatama	11.449	3	3.766,23
PE	261040	Parnamirim	21.093	6	15.603,97
PE	261050	Passira	29.031	7	24.021,73
PE	261060	Paudalho	54.547	3	15.631,55
PE	261070	Paulista	319.769	5	174.192,70
PE	261080	Pedra	21.609	8	17.806,91
PE	261090	Pesqueira	65.770	6	37.812,32
PE	261100	Petrolândia	34.939	6	26.624,14
PE	261110	Petrolina	326.017	7	246.317,61
PE	261120	Poção	11.263	3	3.720,63
PE	261130	Pombos	26.779	6	26.448,84
PE	261140	Primavera	14.358	4	6.451,06
PE	261150	Quipapá	25.381	7	20.831,72
PE	261153	Quixaba	6.835	6	5.654,80
PE	261160	Recife	1.608.488	7	1.386.137,97
PE	261170	Riacho das Almas	20.064	4	12.067,94
PE	261180	Ribeirão	46.433	8	44.536,80
PE	261190	Rio Formoso	23.078	5	14.229,92
PE	261200	Sairé	10.633	6	8.085,96
PE	261210	Salgadinho	10.252	3	3.329,11
PE	261220	Salgueiro	59.409	9	56.911,67
PE	261230	Salão	15.722	7	15.136,73
PE	261240	Sanharó	24.556	6	17.878,03
PE	261245	Santa Cruz	14.675	6	10.769,64
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	12.308	6	9.099,22
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	99.232	5	53.299,40
PE	261255	Santa Filomena	14.076	8	11.545,00
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	41.103	9	33.790,01
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	13.728	4	6.190,29
PE	261280	Santa Terezinha	11.571	4	5.184,02
PE	261290	São Benedito do Sul	15.105	3	4.922,96
PE	261300	São Bento do Una	57.046	7	32.618,00
PE	261310	São Caitano	36.626	4	15.068,31
PE	261320	São João	22.284	5	18.283,65
PE	261330	São Joaquim do Monte	21.126	9	17.411,25
PE	261340	São José da Coroa Grande	20.005	5	14.216,35
PE	261350	São José do Belmonte	33.610	5	18.008,16
PE	261360	São José do Egito	33.188	7	24.610,26
PE	261370	São Lourenço da Mata	109.298	5	59.565,55
PE	261380	São Vicente Ferrer	17.688	7	14.547,51
PE	261390	Serra Talhada	83.712	9	80.061,16
PE	261400	Serrita	18.985	8	15.653,53
PE	261410	Sertânia	35.207	5	18.814,05
PE	261420	Sirinhaém	43.620	5	23.106,03
PE	261430	Moreilândia	11.245	5	6.966,90
PE	261440	Solidão	5.934	3	2.444,13
PE	261450	Surubim	62.530	6	35.788,50
PE	261460	Tabira	27.778	5	17.092,62
PE	261470	Tacaimbó	12.912	5	8.011,37
PE	261480	Tacaratu	24.236	5	14.764,54
PE	261485	Tamandaré	22.323	3	8.500,94
PE	261500	Taquaritinga do Norte	27.188	6	19.902,30
PE	261510	Terezinha	7.025	8	5.774,57
PE	261520	Terra Nova	10.052	9	8.190,62
PE	261530	Timbaúba	53.844	8	46.950,17
PE	261540	Toritama	41.035	6	26.374,51
PE	261550	Tracunhaém	13.547	2	2.787,13
PE	261560	Trindade	29.182	6	20.633,81
PE	261570	Triunfo	15.264	4	6.941,70
PE	261590	Tuparetama	8.139	6	6.714,55
PE	261600	Venturosa	17.666	8	14.417,83
PE	261610	Verdejante	9.430	6	7.771,01
PE	261618	Vertente do Lério	7.802	0	0,00
PE	261630	Vicência	32.014	5	22.784,19
PE	261640	Vitória de Santo Antão	134.871	7	90.360,44
PE	261650	Xexéu	14.549	5	8.990,80
PI	220005	Acauã	6.913	5	6.043,99
PI	220010	Agricolândia	5.087	5	4.765,92
PI	220020	Água Branca	16.944	7	17.561,58
PI	220025	Alagoinha do Piauí	7.485	4	5.094,55
PI	220027	Alegrete do Piauí	5.215	6	5.079,06
PI	220040	Altos	39.625	8	51.299,56
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	5.249	3	2.541,97
PI	220050	Amarante	17.305	7	16.860,01
PI	220060	Angical do Piauí	6.697	3	3.266,64
PI	220070	Anísio de Abreu	9.531	4	6.451,60
PI	220080	Antônio Almeida	3.097	6	3.011,76
PI	220090	Aroazes	5.773	4	3.946,28
PI	220100	Arraial	4.678	4	3.198,51
PI	220105	Assunção do Piauí	7.667	5	6.706,29
PI	220110	Avelino Lopes	11.390	5	8.290,38
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	11.123	9	10.735,12
PI	220117	Barra D'Alcântara	3.886	5	3.408,85
PI	220120	Barras	45.938	5	29.139,28
PI	220130	Barreiras do Piauí	3.283	1	319,50
PI	220140	Barro Duro	6.941	7	7.200,69
PI	220150	Batalha	26.277	8	25.551,24
PI	220155	Bela Vista do Piauí	3.902	4	2.648,59
PI	220157	Belém do Piauí	3.440	3	1.663,29
PI	220160	Benedictinos	10.021	3	5.199,27
PI	220170	Bertolínia	5.396	6	5.252,55
PI	220173	Betânia do Piauí	6.092	5	5.338,71
PI	220180	Bocaina	4.431	3	2.156,48
PI	220190	Bom Jesus	24.092	3	9.289,09
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	5.474	7	5.309,08
PI	220196	Brasileira	8.139	4	5.537,35
PI	220198	Brejo do Piauí	3.714	5	3.904,89
PI	220200	Buriti dos Lopes	19.386	5	14.146,50
PI	220202	Buriti dos Montes	8.165	3	3.965,97
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	10.276	4	5.478,68
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	3.456	2	1.005,28
PI	220208	Cajueiro da Praia	7.415	9	7.188,26
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	5.675	3	2.798,31
PI	220210	Campinas do Piauí	5.499	6	5.350,02

PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	4.883	2	1.418,45
PI	220213	Campo Grande do Piauí	5.775	4	3.920,36
PI	220217	Campo Largo do Piauí	7.058	6	6.838,35
PI	220220	Campo maior	45.904	6	39.481,34
PI	220225	Canavieira	3.911	3	1.910,37
PI	220230	Canto do Buriti	20.619	5	15.006,17
PI	220240	Capitão de Campos	11.208	8	10.890,10
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	3.993	5	3.486,92
PI	220250	Caracol	10.588	6	9.234,41
PI	220253	Caraúbas do Piauí	5.704	6	5.532,28
PI	220255	Caridade do Piauí	4.974	5	4.343,08
PI	220260	Castelo do Piauí	18.466	5	13.501,02
PI	220265	Caxingó	5.248	5	4.572,91
PI	220270	Cocal	27.163	6	23.925,08
PI	220272	Cocal dos Alves	6.014	4	3.873,28
PI	220273	Coivaras	3.916	5	4.557,15
PI	220275	Colônia do Gurguéia	6.278	5	5.472,05
PI	220277	Colônia do Piauí	7.522	3	3.662,36
PI	220280	Conceição do Canindé	4.532	5	4.053,07
PI	220285	Coronel José Dias	4.598	7	4.477,68
PI	220290	Corrente	26.011	3	10.108,21
PI	220300	Cristalândia do Piauí	8.069	3	3.914,80
PI	220310	Cristino Castro	10.191	4	5.448,66
PI	220320	Curimatá	11.078	3	4.300,29
PI	220323	Currais	4.829	3	2.344,59
PI	220325	Curralinhos	4.318	4	3.904,25
PI	220327	Curral Novo do Piauí	5.059	2	1.469,91
PI	220330	Demerval Lobão	13.526	5	13.138,36
PI	220335	Dirceu Arcoverde	6.841	2	1.993,61
PI	220340	Dom Expedito Lopes	6.735	6	6.542,05
PI	220342	Domingos Mourão	4.291	7	4.183,33
PI	220345	Dom Inocêncio	9.376	4	6.388,83
PI	220350	Elesbão Veloso	14.462	7	14.128,96
PI	220360	Eliseu Martins	4.791	3	2.326,07
PI	220370	Esperantina	38.749	8	37.629,47
PI	220375	Fartura do Piauí	5.186	2	1.512,02
PI	220380	Flores do Piauí	4.395	5	3.856,22
PI	220385	Floresta do Piauí	2.513	2	734,23
PI	220390	Florianópolis	58.702	7	40.393,71
PI	220400	Francinópolis	5.268	5	4.622,91
PI	220410	Francisco Ayres	4.361	4	3.143,53
PI	220420	Francisco Santos	8.993	7	8.698,04
PI	220430	Fronteiras	11.411	4	6.094,09
PI	220435	Geminiano	5.298	2	1.542,72
PI	220440	Gilbués	10.509	5	7.678,53
PI	220450	Guadalupe	10.340	5	7.560,11
PI	220455	Guaribas	4.472	3	2.175,49
PI	220460	Hugo Napoleão	3.811	5	3.341,30
PI	220465	Ilha Grande	9.176	4	6.233,27
PI	220470	Inhumas	15.032	9	14.636,77
PI	220480	Ipiranga do Piauí	9.569	5	8.363,34
PI	220490	Isaías Coelho	8.389	3	4.078,06
PI	220500	Itainópolis	11.330	4	6.058,71
PI	220510	Itaueira	10.818	6	9.479,15
PI	220515	Jacobina do Piauí	5.695	3	2.782,71
PI	220520	Jaicós	18.585	3	7.213,02
PI	220525	Jardim do Mulato	4.402	5	3.850,08
PI	220530	Jerumenha	4.397	5	3.862,36
PI	220540	Joaquim Pires	14.059	7	13.676,71
PI	220545	Joca Marques	5.282	7	5.119,99
PI	220550	José de Freitas	38.169	8	49.330,49
PI	220551	Juazeiro do Piauí	4.837	4	3.294,03
PI	220552	Júlio Borges	5.496	4	3.738,19
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2.757	6	3.442,35
PI	220555	Lagoa Alegre	8.290	7	10.702,01
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	4.570	4	3.116,64
PI	220557	Lagoa de São Francisco	6.590	6	6.399,75
PI	220558	Lagoa do Piauí	3.963	6	5.124,50
PI	220559	Lagoa do Sítio	5.022	2	1.460,56
PI	220560	Landri Sales	5.251	7	5.132,66
PI	220570	Luís Correia	29.415	6	25.660,21
PI	220580	Luzilândia	25.028	7	24.371,87
PI	220585	Madeiro	8.075	5	7.047,52
PI	220590	Manoel Emídio	5.262	4	3.588,77
PI	220595	Marcolândia	8.186	5	7.123,84
PI	220600	Marcos Parente	4.482	7	4.370,46
PI	220605	Massapê do Piauí	6.315	4	4.301,75
PI	220610	Matias Olímpio	10.693	4	5.716,69
PI	220620	Miguel Alves	32.993	3	12.826,79
PI	220630	Miguel Leão	1.239	4	1.130,30
PI	220635	Milton Brandão	6.791	5	5.962,41
PI	220640	Monsenhor Gil	10.410	4	7.432,41
PI	220650	Monsenhor Hipólito	7.565	9	7.350,06
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	10.441	4	5.595,54
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	4.077	2	1.193,59
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	6.641	3	3.227,17
PI	220669	Murici dos Portelas	8.846	4	5.991,06
PI	220670	Nazaré do Piauí	7.279	4	4.980,61
PI	220672	Nazária	8.330	3	5.379,56
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	4.723	4	3.203,97
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	8.457	4	5.744,08
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	6.493	5	5.706,26
PI	220700	Oeiras	36.266	8	35.278,54
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	2.390	5	2.366,72
PI	220720	Padre Marcos	6.742	6	6.564,47
PI	220730	Paes Landim	4.074	6	3.973,77
PI	220735	Pajeú do Piauí	3.479	5	3.035,15
PI	220740	Palmeira do Piauí	4.988	2	1.461,14
PI	220755	Paquetá	3.909	3	1.909,89
PI	220760	Parnaguá	10.530	5	7.671,22
PI	220770	Parnaíba	149.348	4	62.465,20
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	4.470	6	4.344,15
PI	220777	Patos do Piauí	6.241	4	4.245,80
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	3.914	2	1.136,87
PI	220780	Paulistana	20.133	7	19.584,24
PI	220785	Pavussu	3.645	1	356,25
PI	220790	Pedro II	38.014	7	33.305,98
PI	220793	Pedro Laurentino	2.472	5	2.160,55

PI	220795	Nova Santa Rita	4.276	4	2.909,22	PR	410370	Cambé	103.036	8	58.450,61
PI	220800	Picos	76.309	9	74.116,62	PR	410380	Cambira	7.657	3	2.082,00
PI	220810	Pimenteiras	11.900	3	4.633,24	PR	410390	Campina da Lagoa	15.353	8	7.879,90
PI	220820	Pio IX	18.023	7	17.523,77	PR	410395	Campina do Simão	4.113	6	3.501,50
PI	220830	Piracuruca	28.066	6	24.718,96	PR	410400	Campina Grande do Sul	41.447	9	26.511,84
PI	220840	Piripiri	62.600	9	65.470,02	PR	410405	Campo Bonito	4.309	7	3.468,57
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2.637	3	1.279,27	PR	410410	Campo do Tenente	7.623	6	5.333,56
PI	220860	Prata do Piauí	3.107	6	3.030,28	PR	410420	Campo Largo	122.443	6	46.119,51
PI	220865	Queimada Nova	8.775	6	8.521,63	PR	410425	Campo Magro	27.143	7	17.474,67
PI	220870	Redenção do Gurguéia	8.580	4	5.837,55	PR	410430	Campo Mourão	92.300	8	46.871,83
PI	220880	Regeneração	17.696	7	17.247,94	PR	410440	Cândido de Abreu	16.484	7	8.433,24
PI	220885	Riacho Frio	4.255	3	2.075,58	PR	410442	Candói	15.741	5	5.985,32
PI	220887	Ribeira do Piauí	4.368	4	2.970,63	PR	410445	Cantagalo	13.424	7	6.906,51
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	7.112	4	4.822,33	PR	410450	Capanema	19.229	10	9.649,30
PI	220900	Rio Grande do Piauí	6.328	6	6.166,80	PR	410460	Capitão Leônidas Marques	15.659	9	7.948,92
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	6.119	3	2.977,65	PR	410465	Carambei	21.233	7	10.456,90
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	3.910	4	2.656,10	PR	410470	Carlópolis	14.289	5	5.480,28
PI	220920	Santa Filomena	6.152	6	5.994,28	PR	410480	Cascavel	309.259	8	170.502,75
PI	220930	Santa Luz	5.694	4	3.865,78	PR	410490	Castro	70.454	9	33.779,75
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	5.180	4	3.535,55	PR	410500	Catanduvas	10.463	9	5.533,31
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	3.713	3	1.806,08	PR	410510	Centenário do Sul	11.346	4	3.271,53
PI	220955	São Braz do Piauí	4.367	6	4.252,53	PR	410520	Cerro Azul	17.689	5	8.769,91
PI	220960	São Félix do Piauí	2.931	3	1.435,22	PR	410530	Céu Azul	11.589	10	6.023,27
PI	220970	São Francisco do Piauí	6.332	5	5.557,14	PR	410540	Chopinzinho	20.034	8	10.070,32
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	2.942	2	854,70	PR	410550	Cianorte	76.456	10	46.902,58
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	4.885	2	1.422,84	PR	410560	Cidade Gaúcha	11.937	9	6.156,62
PI	220985	São João da Canabrava	4.516	5	3.955,35	PR	410570	Clevelândia	17.436	6	7.963,37
PI	220987	São João da Fronteira	5.873	3	2.807,08	PR	410580	Colombo	229.872	9	129.749,89
PI	220995	São João da Varjota	4.738	4	3.225,80	PR	410590	Colorado	23.542	8	11.652,06
PI	220997	São João do Arraial	7.700	5	6.698,39	PR	410600	Congonhinhas	8.693	3	2.329,03
PI	221000	São João do Piauí	20.077	4	10.721,48	PR	410610	Conselheiro Mairinck	3.813	6	3.541,54
PI	221005	São José do Divino	5.237	3	2.547,33	PR	410620	Contenda	17.300	6	10.216,13
PI	221010	São José do Peixe	3.702	3	1.806,57	PR	410630	Corbélia	17.016	8	8.594,05
PI	221030	São Julião	5.771	6	5.615,13	PR	410640	Cornélio Procopio	48.487	7	21.156,62
PI	221037	São Luis do Piauí	2.593	4	1.767,78	PR	410645	Coronel Domingos Soares	7.553	8	4.296,47
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	2.407	2	702,65	PR	410650	Coronel Vivida	21.939	9	10.996,91
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2.994	3	1.459,58	PR	410655	Corumbataí do Sul	3.817	5	3.098,86
PI	221040	São Miguel do Tapuio	18.132	7	17.702,14	PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	4.380	10	3.517,16
PI	221050	São Pedro do Piauí	13.956	9	14.427,32	PR	410660	Cruzeiro do Oeste	21.149	8	10.561,41
PI	221060	São Raimundo Nonato	33.613	7	29.298,88	PR	410670	Cruzeiro do Sul	4.646	4	2.457,89
PI	221062	Sebastião Barros	3.475	3	2.022,47	PR	410680	Cruz Machado	18.755	7	9.422,04
PI	221063	Sebastião Leal	4.199	2	1.224,88	PR	410685	Cruzmalina	3.166	5	3.143,46
PI	221070	Simões	14.393	7	14.008,10	PR	410690	Curitiba	1.864.416	7	818.366,53
PI	221080	Simplicio Mendes	12.385	7	12.028,52	PR	410700	Curiúva	14.720	6	6.740,95
PI	221090	Socorro do Piauí	4.519	3	2.206,19	PR	410710	Diamante do Norte	5.501	7	4.234,17
PI	221093	Sussuapara	6.504	7	6.293,51	PR	410712	Diamante do Sul	3.575	7	3.512,39
PI	221095	Tamboril do Piauí	2.839	4	1.928,11	PR	410715	Diamante D'Oeste	5.242	7	3.833,44
PI	221097	Tanque do Piauí	2.694	3	1.307,53	PR	410720	Dois Vizinhos	38.768	9	18.756,78
PI	221100	Teresina	840.600	6	752.706,38	PR	410725	Douradina	8.120	5	3.924,44
PI	221110	União	43.511	6	45.069,68	PR	410730	Doutor Camargo	6.036	5	3.176,47
PI	221120	Uruçuí	20.902	6	18.227,59	PR	410740	Enéas Marques	6.209	7	3.510,65
PI	221130	Valença do Piauí	20.555	5	15.015,68	PR	410750	Engenheiro Beltrão	14.303	7	7.332,75
PI	221135	Várzea Branca	4.899	3	2.405,35	PR	410752	Esperança Nova	1.922	5	3.120,63
PI	221140	Várzea Grande	4.339	5	3.812,36	PR	410753	Entre Rios do Oeste	4.255	7	3.576,73
PI	221150	Vera Mendes	3.023	4	2.060,47	PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	4.591	8	3.473,13
PI	221160	Vila Nova do Piauí	2.987	3	1.466,89	PR	410755	Farol	3.422	7	3.477,62
PI	221170	Wall Ferraz	4.365	3	2.122,37	PR	410760	Faxinal	17.084	6	7.757,38
PR	410010	Abatia	7.852	7	4.288,25	PR	410765	Fazenda Rio Grande	90.648	7	39.787,65
PR	410020	Adrianópolis	6.374	4	3.224,03	PR	410770	Fênix	4.912	4	2.461,57
PR	410030	Agudos do Sul	8.892	6	6.122,51	PR	410773	Fernandes Pinheiro	5.981	7	3.591,51
PR	410040	Almirante Tamandaré	111.586	8	56.196,47	PR	410775	Figueira	8.315	6	4.515,86
PR	410045	Altamira do Paraná	3.544	7	3.450,71	PR	410780	Floral	5.137	5	3.159,56
PR	410050	Altônia	21.619	7	10.745,30	PR	410785	Flor da Serra do Sul	4.812	5	3.160,58
PR	410060	Alto Paraná	14.427	10	8.416,75	PR	410790	Floresta	6.397	5	4.102,86
PR	410070	Alto Piquiri	10.317	6	4.913,05	PR	410800	Florestópolis	11.265	6	5.328,90
PR	410080	Alvorada do Sul	10.965	7	5.713,38	PR	410810	Flórida	2.662	5	3.185,52
PR	410090	Amaporã	5.885	8	3.574,79	PR	410820	Formosa do Oeste	7.381	7	4.087,15
PR	410100	Ampere	18.439	9	9.226,50	PR	410830	Foz do Iguaçu	263.647	7	168.575,26
PR	410105	Anahy	2.922	9	3.509,12	PR	410832	Francisco Alves	6.448	5	3.262,17
PR	410110	Andirá	20.931	9	10.501,73	PR	410840	Francisco Beltrão	85.486	9	40.587,18
PR	410115	Ângulo	2.959	8	3.529,17	PR	410845	Foz do Jordão	5.277	9	3.464,63
PR	410120	Antonina	19.414	5	7.398,82	PR	410850	General Carneiro	14.039	5	5.731,22
PR	410130	Antônio Olinto	7.573	6	4.142,47	PR	410855	Godoy Moreira	3.279	6	3.474,82
PR	410140	Apucarana	129.265	5	44.982,14	PR	410860	Goioerê	29.722	5	10.989,77
PR	410150	Arapongas	113.833	7	42.616,14	PR	410865	Goioxim	7.553	6	4.448,01
PR	410160	Arapoti	27.362	8	13.438,81	PR	410870	Grandes Rios	6.425	7	3.904,42
PR	410165	Arapuã	3.469	8	3.462,63	PR	410880	Guaira	32.394	6	14.839,25
PR	410170	Arauna	13.971	8	7.158,40	PR	410890	Guairacá	6.500	8	3.624,53
PR	410180	Araucária	131.356	8	65.781,71	PR	410895	Guamiranga	8.415	8	4.515,84
PR	410185	Ariranha do Ivaí	2.389	6	3.465,06	PR	410900	Guapirama	3.959	5	3.159,34
PR	410190	Assaí	16.322	8	8.341,21	PR	410910	Guaporema	2.290	6	3.520,78
PR	410200	Assis Chateaubriand	34.008	9	17.635,87	PR	410920	Guaraci	5.404	5	3.191,38
PR	410210	Astorga	25.862	9	12.761,61	PR	410930	Guaraniaçu	14.181	6	6.670,00
PR	410220	Atalaia	4.007	6	3.517,51	PR	410940	Guarapuava	176.973	8	67.103,44
PR	410230	Balsa Nova	12.200	6	7.366,37	PR	410950	Guaraquecaba	7.988	4	3.396,34
PR	410240	Bandeirantes	32.718	8	16.100,79	PR	410960	Guaratuba	34.767	7	15.156,28
PR	410250	Barbosa Ferraz	12.583	6	5.905,50	PR	410965	Honório Serpa	5.834	7	3.471,61
PR	410260	Barracão	10.187	7	5.366,15	PR	410970	Ibaiti	30.464	5	9.681,85
PR	410270	Barra do Jacaré	2.817	7	3.525,80	PR	410975	Ibema	6.329	7	3.546,88
PR	410275	Bela Vista da Caroba	3.887	5	3.129,14	PR	410980	Ibiporã	51.802	9	32.243,54
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	15.589	5	5.950,62	PR	410990	Icaraima	8.723	7	4.724,20
PR	410290	Bituruna	16.448	8	8.516,22	PR	411000	Iguaraçu	4.241	7	4.184,63
PR	410300	Boa Esperança	4.518	7	3.480,33	PR	411005	Iguatu	2.300	7	3.523,48
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	2.739	6	3.482,28	PR	411007	Imbaú	12.246	6	5.664,39
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	6.692	4	2.618,44	PR	411010	Imbituva	30.713	10	14.953,67
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	7.998	8	4.357,89	PR	411020	Inácio Martins	11.294	7	5.903,79
PR	410310	Bocaiúva do Sul	11.996	7	8.039,40	PR	411030	Inajá	3.110	8	3.533,24
PR	410315	Bom Jesus do Sul	3.800	8	3.494,19	PR	411040	Indianópolis	4.469	4	2.472,84
PR	410320	Bom Sucesso	6.906	6	3.813,78	PR	411050	Ipiranga	14.895	7	7.578,78
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	3.368	5	3.164,62	PR	411060	Iporã	14.981	5	5.773,39
PR	410330	Borazópolis	7.608	8	4.216,36	PR	411065	Iracema do Oeste	2.537	6	3.476,20
PR	410335	Braganey	5.770	4	2.449,23	PR	411070	Irati	59.339	6	17.103,27
PR	410337	Brasilândia do Sul	3.086	5	3.106,06	PR	411080	Iretama	10.730	6	5.093,00
PR	410340	Cafeara	2.853	5	3.196,95	PR	411090	Itaguajé	4.649	4	2.457,30
PR	410345	Cafelândia	16.321	7	8.162,06	PR	411095	Itaipulândia	10.056	10	6.223,95
PR	410347	Cafezal do Sul	4.310	8	3.						



PR	411125	Itaperuçu	26.371	6	15.287,02
PR	411130	Itaúna do Sul	3.411	7	3.442,04
PR	411140	Ivaí	13.541	7	6.935,72
PR	411150	Ivaiporã	32.705	7	14.449,27
PR	411155	Ivatê	7.958	5	3.874,92
PR	411160	Ivatuba	3.180	5	3.194,64
PR	411170	Jaboti	5.166	4	2.482,94
PR	411180	Jacarezinho	40.232	9	19.620,26
PR	411190	Jaguapitã	13.059	6	6.025,35
PR	411200	Jaguariaíva	34.285	9	16.720,67
PR	411210	Jandaia do Sul	21.131	8	10.538,77
PR	411220	Janiópolis	6.226	6	3.569,31
PR	411230	Japira	5.065	7	3.526,64
PR	411240	Japurá	9.095	7	4.836,58
PR	411250	Jardim Alegre	12.280	6	6.021,62
PR	411260	Jardim Olinda	1.416	7	3.497,86
PR	411270	Jataizinho	12.447	10	7.558,61
PR	411275	Jesuítas	9.017	9	4.851,30
PR	411280	Joaquim Távora	11.447	6	5.345,92
PR	411290	Jundiá do Sul	3.469	6	3.503,76
PR	411295	Juranda	7.726	6	4.228,53
PR	411300	Jussara	6.931	7	3.827,88
PR	411310	Kaloré	4.473	7	3.485,71
PR	411320	Lapa	47.294	7	27.250,10
PR	411325	Laranjal	6.337	4	2.658,78
PR	411330	Laranjeiras do Sul	32.036	7	15.151,13
PR	411340	Leópolis	4.182	8	3.501,80
PR	411342	Lidianópolis	3.831	5	3.109,30
PR	411345	Lindoele	5.247	6	3.470,25
PR	411350	Loanda	22.448	8	11.124,81
PR	411360	Lobato	4.658	6	3.552,90
PR	411370	Londrina	543.003	8	338.746,33
PR	411373	Luiziana	7.479	7	4.103,28
PR	411375	Lunardelli	5.159	6	3.492,57
PR	411380	Lupionópolis	4.832	3	1.773,10
PR	411390	Mallet	13.522	7	6.944,83
PR	411400	Mamborê	14.017	9	7.232,58
PR	411410	Mandaguaçu	21.419	6	10.666,71
PR	411420	Mandaguari	34.150	8	19.537,57
PR	411430	Mandirituba	24.516	8	15.805,92
PR	411435	Manfrinópolis	3.003	6	3.449,77
PR	411440	Mangueirinha	17.367	9	8.802,48
PR	411450	Manoel Ribas	13.635	5	5.255,84
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	50.299	11	32.360,62
PR	411470	Maria Helena	6.007	8	3.501,67
PR	411480	Marialva	34.096	7	19.987,52
PR	411490	Marilândia do Sul	9.083	5	4.376,34
PR	411500	Marilena	7.117	7	3.922,39
PR	411510	Mariluz	10.534	7	5.545,06
PR	411520	Maringá	391.698	10	268.908,75
PR	411530	Mariópolis	6.558	8	3.653,08
PR	411535	Maripã	5.802	6	3.513,60
PR	411540	Marmeleiro	14.434	9	7.381,28
PR	411545	Marquinho	4.917	6	3.479,53
PR	411550	Marumbi	4.750	6	3.525,51
PR	411560	Matelândia	17.186	9	9.543,42
PR	411570	Matinhos	32.148	7	16.213,95
PR	411573	Mato Rico	3.716	6	3.464,35
PR	411575	Mauá da Serra	9.534	7	5.003,02
PR	411580	Medianeira	44.523	9	24.752,42
PR	411585	Mercedes	5.357	5	3.199,51
PR	411590	Mirador	2.345	5	3.149,55
PR	411600	Miraselva	1.890	3	1.754,04
PR	411605	Missal	10.830	10	6.591,00
PR	411610	Moreira Sales	12.754	8	6.619,98
PR	411620	Morretes	16.381	7	8.295,76
PR	411630	Munhoz de Melo	3.883	6	3.551,87
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	4.059	4	2.468,39
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	1.509	6	3.546,95
PR	411660	Nova América da Colina	3.556	4	2.461,24
PR	411670	Nova Aurora	11.659	7	6.134,57
PR	411680	Nova Cantu	6.833	7	4.349,68
PR	411690	Nova Esperança	27.783	7	15.688,12
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	5.211	8	3.516,30
PR	411700	Nova Fátima	8.361	5	4.067,27
PR	411705	Nova Laranjeiras	11.988	7	7.758,39
PR	411710	Nova Londrina	13.461	8	8.140,38
PR	411720	Nova Olímpia	5.758	7	3.540,30
PR	411721	Nova Santa Bárbara	4.135	5	3.196,44
PR	411722	Nova Santa Rosa	8.044	4	3.044,20
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	10.710	6	5.064,26
PR	411727	Nova Tebas	6.943	4	2.734,06
PR	411729	Novo Itacolomi	2.906	4	2.464,73
PR	411730	Ortigueira	23.530	9	12.221,56
PR	411740	Ourizona	3.485	9	3.524,53
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	5.952	5	3.185,36
PR	411750	Paiçandu	38.846	7	22.761,32
PR	411760	Palmas	46.996	10	22.509,36
PR	411770	Palmeira	33.613	6	13.138,11
PR	411780	Palmital	14.626	9	7.697,76
PR	411790	Palotina	30.598	10	14.936,55
PR	411800	Paraíso do Norte	12.839	7	6.566,56
PR	411810	Paranacity	10.968	7	5.711,09
PR	411820	Paranaguá	149.467	8	70.334,34
PR	411830	Paranapoema	3.016	5	3.215,45
PR	411840	Paranavaí	86.218	8	41.406,65
PR	411845	Pato Bragado	5.239	6	3.579,18
PR	411850	Pato Branco	78.136	8	33.453,52
PR	411860	Paula Freitas	5.737	7	3.549,41
PR	411870	Paulo Frontin	7.256	7	3.980,65
PR	411880	Peabiru	14.116	5	5.425,48
PR	411885	Perobal	5.960	8	3.548,05
PR	411890	Pérola	10.852	7	5.663,60
PR	411900	Pérola d'oeste	6.783	6	3.785,01
PR	411910	Piên	12.086	7	8.119,09
PR	411915	Pinhais	125.808	9	71.337,79
PR	411920	Pinhalão	6.417	7	3.593,96
PR	411925	Pinhal de São Bento	2.732	8	3.534,75

PR	411930	Pinhão	31.800	8	15.545,84
PR	411940	Piraí do Sul	24.786	7	12.226,76
PR	411950	Piraquara	102.798	8	51.546,40
PR	411960	Pitanga	32.626	7	14.505,71
PR	411965	Pitangueiras	3.039	4	2.501,75
PR	411970	Planaltina do Paraná	4.264	5	3.181,38
PR	411980	Planalto	13.944	10	7.173,28
PR	411990	Ponta Grossa	334.535	8	125.997,15
PR	411995	Pontal do Paraná	23.816	5	8.698,53
PR	412000	Porecatu	14.086	9	7.281,89
PR	412010	Porto Amazonas	4.755	5	3.192,84
PR	412015	Porto Barreiro	3.601	6	3.474,63
PR	412020	Porto Rico	2.606	4	2.467,36
PR	412030	Porto Vitória	4.141	8	3.523,13
PR	412033	Prado Ferreira	3.641	4	2.487,79
PR	412035	Pranchita	5.600	6	3.487,24
PR	412040	Presidente Castelo Branco	5.101	6	3.559,35
PR	412050	Primeiro de Maio	11.222	4	3.225,77
PR	412060	Prudentópolis	51.281	9	24.725,31
PR	412065	Quarto Centenário	4.855	7	3.492,88
PR	412070	Quatiguá	7.377	3	2.019,78
PR	412080	Quatro Barras	21.738	7	14.101,44
PR	412085	Quatro Pontes	3.981	7	3.540,77
PR	412090	Quedas do Iguaçu	32.693	5	10.345,44
PR	412100	Querência do Norte	12.210	8	6.326,55
PR	412110	Quinta do Sol	5.030	8	3.480,97
PR	412120	Quitandinha	18.257	5	8.995,52
PR	412125	Ramilândia	4.359	9	3.547,84
PR	412130	Rancho Alegre	4.004	8	3.586,61
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2.850	7	3.493,57
PR	412140	Realeza	16.978	4	4.720,65
PR	412150	Rebouças	14.812	9	7.550,55
PR	412160	Renascença	6.986	9	3.867,85
PR	412170	Reserva	26.397	9	13.009,76
PR	412175	Reserva do Iguaçu	7.757	7	4.209,13
PR	412180	Ribeirão Claro	10.952	6	5.173,34
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	13.692	5	5.299,25
PR	412200	Rio Azul	14.913	8	7.579,68
PR	412210	Rio Bom	3.372	5	3.154,69
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	13.532	5	6.711,53
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	4.072	5	3.184,10
PR	412220	Rio Branco do Sul	32.092	9	20.748,98
PR	412230	Rio Negro	33.157	8	21.360,29
PR	412240	Rolândia	62.590	7	26.882,87
PR	412250	Roncador	11.212	2	1.483,30
PR	412260	Rondon	9.441	8	5.010,30
PR	412265	Rosário do Ivaí	5.437	3	1.731,95
PR	412270	Sabáudia	6.524	7	3.625,04
PR	412280	Salgado Filho	4.213	8	3.446,60
PR	412290	Salto do Itararé	5.223	4	2.451,43
PR	412300	Salto do Lontra	14.450	6	6.628,53
PR	412310	Santa Amélia	3.726	7	3.471,77
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	3.625	7	3.487,02
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	8.194	7	4.450,14
PR	412340	Santa Fé	11.297	7	6.208,48
PR	412350	Santa Helena	25.159	9	13.670,67
PR	412360	Santa Inês	1.784	6	3.473,17
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	8.915	9	4.788,95
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	14.039	7	7.154,32
PR	412382	Santa Lúcia	3.986	4	2.456,16
PR	412385	Santa Maria do Oeste	11.159	6	5.705,07
PR	412390	Santa Mariana	12.496	6	5.855,47
PR	412395	Santa Mônica	3.815	8	3.561,53
PR	412400	Santana do Itararé	5.291	4	2.450,66
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	10.528	7	6.809,28
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	22.353	10	13.190,06
PR	412410	Santo Antônio da Platina	45.031	7	19.595,73
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	2.765	7	3.506,48
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2.359	5	3.124,46
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	19.855	6	8.927,67
PR	412450	Santo Inácio	5.468	6	3.531,25
PR	412460	São Carlos do Ivaí	6.713	7	3.720,55
PR	412470	São Jerônimo da Serra	11.570	6	5.442,25
PR	412480	São João	10.743	9	5.661,36
PR	412490	São João do Caiuá	6.044	6	3.516,31
PR	412500	São João do Ivaí	11.342	7	5.980,77
PR	412510	São João do Triunfo	14.583	6	6.674,48
PR	412520	São Jorge d'oeste	9.307	9	4.969,17
PR	412530	São Jorge do Ivaí	5.673	6	3.521,73
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	6.051	9	4.501,95
PR	412540	São José da Boa Vista	6.567	6	3.678,74
PR	412545	São José das Palmeiras	3.864	4	2.450,97
PR	412550	São José dos Pinhais	292.934	9	164.207,24
PR	412555	São Manoel do Paraná	2.175	6	3.529,87
PR	412560	São Mateus do Sul	44.179	9	21.299,70
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	27.061	9	16.181,84
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	6.440	4	2.539,75
PR	412580	São Pedro do Ivaí	10.733	4	3.088,02
PR	412590	São Pedro do Paraná	2.490	8	3.491,71
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	8.935	4	3.348,34
PR	412610	São Tomé	5.626	10	3.546,02
PR	412620	Sapopema	6.910	5	3.448,16
PR	412625	Sarandi	89.388	8	52.970,72
PR	412627	Saudade do Iguaçu	5.333	8	3.554,23
PR	412630	Sengés	19.229	7	9.636,99
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	4.659	8	3.512,59
PR	412640	Sertaneja	5.771	5	3.136,07
PR	412650	Sertãoópolis	16.315	8	8.262,73
PR	412660	Siqueira Campos	19.881	6	8.894,27
PR	412665	Sulina	3.329	5	3.124,68
PR	412667	Tamarana	13.518	8	6.870,27
PR	412670	Tamboara	4.954	4	2.489,20
PR	412680	Tapejara	15.572	6	7.089,52
PR	412690	Tapira	5.878	9	3.500,46
PR	412700	Teixeira Soares	11.321	7	5.847,15
PR	412710	Telemaco Borba	75.054	9	35.766,68
PR	412720	Terra Boa	16.674	10	8.410,41
PR	412730	Terra Rica	16.197	9	8.174,99

PR	412740	Terra Roxa	17.461	8	8.806,17
PR	412750	Tibagi	20.283	8	10.125,91
PR	412760	Tijucas do Sul	15.776	6	9.367,03
PR	412770	Toledo	130.295	10	67.678,36
PR	412780	Tomazina	8.696	7	4.708,91
PR	412785	Três Barras do Paraná	12.212	9	6.337,08
PR	412788	Tunas do Paraná	7.347	6	5.081,68
PR	412790	Tuneiras do Oeste	8.873	5	4.290,00
PR	412795	Tupãssi	8.252	7	4.463,24
PR	412796	Turvo	13.860	8	7.157,63
PR	412800	Ubiratã	21.916	7	10.967,85
PR	412810	Umuarama	107.319	9	54.940,98
PR	412820	União da Vitória	55.874	9	26.851,79
PR	412830	Uniflor	2.581	6	3.540,49
PR	412840	Uraí	11.711	6	5.502,45
PR	412850	Wenceslau Braz	19.843	7	9.958,69
PR	412853	Ventania	10.934	7	5.667,97
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	9.038	8	4.856,42
PR	412860	Verê	7.853	6	4.300,21
PR	412862	Alto Paraíso	3.116	4	2.424,18
PR	412863	Doutor Ulysses	5.822	7	4.242,57
PR	412865	Virmond	4.080	9	3.526,57
PR	412870	Vitorino	6.801	8	3.769,31
PR	412880	Xambrê	6.047	7	3.498,71
RJ	330010	Angra dos Reis	184.940	4	81.305,73
RJ	330015	Aperibé	10.882	8	12.024,32
RJ	330020	Araucária	120.948	6	79.943,81
RJ	330022	Areal	11.879	6	11.879,28
RJ	330023	Armação dos Búzios	30.439	7	30.028,32
RJ	330025	Arraial do Cabo	28.866	7	32.062,24
RJ	330030	Barra do Piraí	96.568	5	53.906,16
RJ	330040	Barra Mansa	179.697	9	180.907,78
RJ	330045	Belford Roxo	479.386	1	53.489,30
RJ	330050	Bom Jardim	26.126	4	15.996,90
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	35.896	6	32.099,20
RJ	330070	Cabo Frio	204.486	7	157.097,92
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	55.967	7	43.615,49
RJ	330090	Cambuci	14.849	6	14.980,90
RJ	330093	Carapebus	14.713	8	16.136,96
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	8.245	7	9.228,80
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	480.648	6	320.683,78
RJ	330110	Cantagalo	19.792	6	19.988,64
RJ	330115	Cardoso Moreira	12.578	5	10.584,84
RJ	330120	Carmo	18.074	4	11.053,50
RJ	330130	Casimiro de Abreu	39.414	9	43.111,04
RJ	330140	Conceição de Macabu	22.006	5	18.348,96
RJ	330150	Cordeiro	20.965	10	23.366,56
RJ	330160	Duas Barras	11.096	6	11.158,56
RJ	330170	Duque de Caxias	878.402	6	587.274,91
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	13.566	6	13.613,04
RJ	330185	Guapimirim	55.626	7	42.889,50
RJ	330187	Iguaba Grande	25.354	9	27.762,56
RJ	330190	Itaboraí	227.168	7	176.606,19
RJ	330200	Itaguaí	117.374	6	77.644,22
RJ	330205	Italva	14.489	6	14.520,24
RJ	330210	Itaocara	22.824	6	23.067,07
RJ	330220	Itaperuna	98.521	8	98.788,03
RJ	330225	Itaiaia	29.996	8	34.291,66
RJ	330227	Japeri	99.141	6	66.120,10
RJ	330230	Laje do Muriaé	7.341	4	5.820,42
RJ	330240	Macaé	229.624	8	201.100,03
RJ	330245	Macuco	5.380	5	5.402,88
RJ	330250	Magé	233.634	9	234.278,35
RJ	330260	Mangaratiba	40.008	10	43.915,20
RJ	330270	Maricá	143.111	9	140.668,42
RJ	330280	Mendes	18.086	8	20.240,64
RJ	330285	Mesquita	170.473	7	133.425,04
RJ	330290	Miguel Pereira	24.829	9	27.792,80
RJ	330300	Miracema	26.724	6	27.024,48
RJ	330310	Natividade	15.040	8	16.885,12
RJ	330320	Nilópolis	158.299	4	70.913,02
RJ	330330	Niterói	495.470	7	387.452,80
RJ	330340	Nova Friburgo	184.460	6	123.729,98
RJ	330350	Nova Iguaçu	806.177	8	721.114,24
RJ	330360	Paracambi	49.120	8	54.549,60
RJ	330370	Paraíba do Sul	42.159	8	46.989,60
RJ	330380	Paraty	39.965	6	35.332,86
RJ	330385	Paty do Alferes	26.758	8	29.899,52
RJ	330390	Petrópolis	298.017	8	266.907,65
RJ	330395	Pinheiral	23.691	7	26.306,56
RJ	330400	Piraí	27.579	10	30.588,32
RJ	330410	Porciúncula	18.293	7	20.370,56
RJ	330411	Porto Real	17.970	10	19.782,56
RJ	330412	Quatis	13.415	7	14.876,96
RJ	330414	Queimados	142.709	5	79.381,68
RJ	330415	Quissamã	22.261	11	24.422,72
RJ	330420	Resende	124.316	8	110.552,96
RJ	330430	Rio Bonito	57.284	7	44.642,53
RJ	330440	Rio Claro	17.768	8	19.834,08
RJ	330450	Rio das Flores	8.838	7	9.836,96
RJ	330452	Rio das Ostras	127.171	9	123.173,57
RJ	330455	Rio de Janeiro	6.453.682	5	3.600.756,88
RJ	330460	Santa Maria Madalena	10.253	7	11.533,76
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	41.108	8	45.959,20
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	41.343	8	46.364,64
RJ	330480	São Fidélis	37.710	6	33.794,43
RJ	330490	São Gonçalo	1.031.903	6	689.140,70
RJ	330500	São João da Barra	34.273	6	30.420,10
RJ	330510	São João de Meriti	460.711	4	206.437,95
RJ	330513	São José de Ubatuba	7.175	6	8.000,16
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	20.812	5	17.391,36
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	95.318	4	41.959,23
RJ	330530	São Sebastião do Alto	9.033	3	5.046,72
RJ	330540	Sapucaia	17.608	6	17.750,88
RJ	330550	Saquarema	80.915	5	44.475,76

RJ	330555	Seropédica	82.090	7	63.707,84
RJ	330560	Silva Jardim	21.336	6	21.536,93
RJ	330570	Sumidouro	15.099	2	4.219,60
RJ	330575	Tanguá	32.140	5	23.182,43
RJ	330580	Teresópolis	171.482	6	114.138,53
RJ	330590	Trajano de Moraes	10.348	7	11.588,64
RJ	330600	Três Rios	78.998	9	88.169,76
RJ	330610	Valença	73.445	9	81.932,48
RJ	330615	Varre-Sai	9.966	4	7.731,02
RJ	330620	Vassouras	35.275	7	35.392,90
RJ	330630	Volta Redonda	262.259	6	175.742,78
RN	240010	Acari	11.349	5	9.552,16
RN	240020	Açu	56.829	4	24.840,84
RN	240030	Afonso Bezerra	11.197	1	1.233,25
RN	240040	Água Nova	3.183	4	2.434,54
RN	240050	Alexandria	13.864	4	8.411,46
RN	240060	Almino Afonso	4.922	5	4.904,45
RN	240070	Alto do Rodrigues	13.680	4	8.145,98
RN	240080	Angicos	11.906	3	5.247,72
RN	240090	Antônio Martins	7.188	3	3.951,77
RN	240100	Apodi	36.120	6	31.780,80
RN	240110	Areia Branca	27.115	6	26.647,68
RN	240120	Arês	13.905	3	6.067,17
RN	240130	Augusto Severo	9.688	5	9.580,79
RN	240140	Baía Formosa	9.116	1	997,09
RN	240145	Baraúna	26.799	5	21.775,80
RN	240150	Barcelona	4.067	5	4.033,65
RN	240160	Bento Fernandes	5.422	2	1.780,28
RN	240165	Bodó	2.385	5	2.392,22
RN	240170	Bom Jesus	10.040	3	4.392,57
RN	240180	Brejinho	12.399	4	7.446,54
RN	240185	Caicara do Norte	6.568	1	689,52
RN	240190	Caicara do Rio do Vento	3.570	2	1.167,35
RN	240200	Caicó	66.759	8	65.702,78
RN	240210	Campo Redondo	10.974	3	4.795,46
RN	240220	Canguaretama	33.289	5	23.598,50
RN	240230	Caraúbas	21.750	5	16.872,17
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	7.972	8	8.701,39
RN	240250	Carnaubais	10.628	4	6.358,60
RN	240260	Ceará-Mirim	72.374	3	23.712,48
RN	240270	Cerro Corá	11.305	6	11.199,41
RN	240280	Coronel Ezequiel	5.583	2	1.844,75
RN	240290	Coronel João Pessoa	4.955	3	2.725,25
RN	240300	Cruzeta	8.173	6	9.016,56
RN	240310	Currais Novos	44.710	5	31.895,41
RN	240320	Doutor Severiano	7.181	6	7.910,16
RN	240325	Parnamirim	235.983	3	75.706,62
RN	240330	Encanto	5.554	7	6.077,53
RN	240340	Equador	6.070	5	6.004,36
RN	240350	Espírito Santo	10.739	4	6.517,39
RN	240360	Extremoz	27.107	2	7.336,18
RN	240370	Felipe Guerra	5.994	3	3.291,12
RN	240375	Fernando Pedroza	3.019	3	1.653,00
RN	240380	Florânia	9.250	5	9.169,19
RN	240390	Francisco Dantas	2.919	4	2.259,43
RN	240400	Frutuoso Gomes	4.254	4	3.301,59
RN	240410	Galinhas	2.516	3	1.347,75
RN	240420	Goianinha	24.889	4	14.834,90
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	12.992	6	12.827,94
RN	240440	Grossos	10.099	5	8.263,35
RN	240450	Guamaré	14.282	5	11.506,53
RN	240460	Ilmo Marinho	13.237	3	5.761,26
RN	240470	Ipanguaçu	14.983	4	8.978,77
RN	240480	Ipueira	2.206	4	1.689,37
RN	240485	Itajá	7.397	3	4.042,14
RN	240490	Itaú	5.850	4	4.491,09
RN	240500	Jaçanã	8.702	4	6.613,21
RN	240510	Jandaira	6.875	5	7.027,89
RN	240520	Janduí	5.436	3	3.004,60
RN	240530	Januário Cicco	9.767	5	9.571,86
RN	240540	Japi	5.427	4	4.234,99
RN	240550	Jardim de Angicos	2.673	4	2.064,27
RN	240560	Jardim de Piranhas	14.476	5	11.853,66
RN	240570	Jardim do Seridó	12.540	8	13.803,65
RN	240580	João Câmara	34.324	3	15.012,33
RN	240590	João Dias	2.689	3	1.480,54
RN	240600	José da Penha	6.049	4	4.666,20
RN	240610	Jucurutu	18.409	7	20.239,33
RN	240615	Jundiá	3.821	2	1.252,97
RN	240620	Lagoa d'Anta	6.640	6	7.258,87
RN	240630	Lagoa de Pedras	7.425	4	5.686,76
RN	240640	Lagoa de Velhos	2.762	5	2.736,38
RN	240650	Lagoa Nova	15.110	7	16.466,08
RN	240660	Lagoa Salgada	8.076	4	6.178,14
RN	240670	Lajes	11.065	4	6.653,16
RN	240680	Lajes Pintadas	4.794	3	2.635,98
RN	240690	Lucrécia	3.897	7	4.253,72
RN	240700	Luis Gomes	10.086	3	4.426,51
RN	240710	Macaíba	76.801	3	24.930,84
RN	240720	Macau	31.037	2	8.471,35
RN	240725	Major Sales	3.856	4	2.935,18
RN	240730	Marcelino Vieira	8.502	3	4.686,81
RN	240740	Martins	8.661	6	9.493,73
RN	240750	Maxaranguape	11.628	2	3.145,93
RN	240760	Messias Targino	4.489	2	1.470,51
RN	240770	Montanhas	11.608	4	7.057,43
RN	240780	Monte Alegre	21.996	4	13.232,98
RN	240790	Monte das Gameleiras	2.240	4	1.744,14
RN	240800	Mossoró	284.288	6	185.343,62
RN	240810	Natal	862.044	4	375.728,32
RN	240820	Nísia Floresta	26.208	3	11.372,64
RN	240830	Nova Cruz	37.239	5	26.559,69
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	4.380	6	4.838,88
RN	240850	Ouro Branco	4.866	5	4.820,15
RN	240860	Paraná	4.194	4	3.212,88
RN	240870	Paraú	3.907	3	2.162,12
RN	240880	Parazinho	5.127	4	3.964,22
RN	240890	Parelhas	21.387	8	23.459,38



RN	240895	Rio do Fogo	10.684	2	2.922,23
RN	240910	Passa e Fica	12.424	2	3.357,79
RN	240920	Passagem	3.057	1	335,01
RN	240930	Patu	12.635	6	12.458,00
RN	240933	Santa Maria	5.259	4	3.991,22
RN	240940	Pau dos Ferros	29.696	7	32.431,86
RN	240950	Pedra Grande	3.467	4	2.703,76
RN	240960	Pedra Preta	2.587	2	861,87
RN	240970	Pedro Avelino	7.122	3	3.959,49
RN	240980	Pedro Velho	14.787	4	8.927,25
RN	240990	Pendências	14.579	4	8.729,05
RN	241000	Pilões	3.723	5	3.652,80
RN	241010	Poço Branco	14.994	4	8.997,55
RN	241020	Portalegre	7.760	7	8.494,22
RN	241025	Porto do Mangue	5.788	1	626,93
RN	241030	Presidente Juscelino	9.666	6	10.485,53
RN	241040	Pureza	9.208	1	1.000,73
RN	241050	Rafael Fernandes	5.001	5	4.920,32
RN	241060	Rafael Godeiro	3.202	3	1.758,24
RN	241070	Riacho da Cruz	3.442	5	3.371,13
RN	241080	Riacho de Santana	4.279	4	3.301,59
RN	241090	Riachuelo	7.753	3	4.209,64
RN	241100	Rodolfo Fernandes	4.548	6	5.013,00
RN	241105	Tibau	3.978	3	2.168,19
RN	241110	Ruy Barbosa	3.683	4	2.845,69
RN	241120	Santa Cruz	38.538	4	21.016,24
RN	241140	Santana do Matos	13.768	8	15.084,18
RN	241142	Santana do Seridó	2.661	6	2.916,99
RN	241150	Santo Antônio	23.681	2	6.472,05
RN	241160	São Bento do Norte	2.935	2	980,89
RN	241170	São Bento do Trairi	4.262	4	3.243,74
RN	241180	São Fernando	3.572	5	3.526,84
RN	241190	São Francisco do Oeste	4.138	8	4.521,51
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	96.759	5	52.369,90
RN	241210	São João do Sabugi	6.196	6	6.803,75
RN	241220	São José de Mipibu	42.773	5	30.331,72
RN	241230	São José do Campestre	12.896	4	7.792,02
RN	241240	São José do Seridó	4.528	7	4.945,78
RN	241250	São Miguel	23.100	8	25.258,94
RN	241255	São Miguel do Gostoso	9.333	3	5.089,59
RN	241260	São Paulo do Potengi	17.066	4	10.235,82
RN	241270	São Pedro	6.255	3	3.469,10
RN	241280	São Rafael	8.349	4	6.441,96
RN	241290	São Tomé	11.196	2	3.082,02
RN	241300	São Vicente	6.364	4	4.881,42
RN	241310	Senador Elói de Souza	6.034	3	3.294,98
RN	241320	Senador Georgino Avelino	4.269	3	2.322,47
RN	241330	Serra de São Bento	5.890	2	1.949,22
RN	241335	Serra do Mel	11.336	4	6.763,47
RN	241340	Serra Negra do Norte	8.106	8	8.907,47
RN	241350	Serrinha	6.568	2	2.188,57
RN	241355	Serrinha dos Pintos	4.775	5	4.713,03
RN	241360	Severiano Melo	4.278	6	7.242,26
RN	241370	Sítio Novo	5.384	4	4.113,88
RN	241380	Taboleiro Grande	2.494	4	1.903,82
RN	241390	Taipu	12.334	3	5.422,28
RN	241400	Tangará	15.354	3	6.689,14
RN	241410	Tenente Ananias	10.558	7	11.535,74
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	5.677	3	3.219,49
RN	241420	Tibau do Sul	13.017	3	5.601,69
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	2.408	6	2.642,60
RN	241440	Touros	33.228	3	14.520,83
RN	241445	Triunfo Potiguar	3.386	5	3.378,07
RN	241450	Umarizal	10.864	4	6.602,25
RN	241460	Upanema	12.853	5	11.520,58
RN	241470	Varzea	5.490	3	3.012,32
RN	241475	Venha-Ver	4.086	5	4.016,79
RN	241480	Vera Cruz	11.832	4	7.057,43
RN	241490	Viçosa	1.705	4	1.308,29
RN	241500	Vila Flor	3.086	4	2.357,40
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	25.652	6	32.417,28
RO	110002	Ariquemes	102.860	9	127.598,94
RO	110003	Cabixi	6.424	8	15.588,00
RO	110004	Cacoal	86.556	8	108.187,38
RO	110005	Cerejeiras	18.013	6	22.731,66
RO	110006	Colorado do Oeste	19.001	2	6.716,50
RO	110007	Corumbiara	8.938	6	21.686,40
RO	110008	Costa Marques	16.258	6	31.388,94
RO	110009	Espigão D'Oeste	32.047	9	44.378,60
RO	110010	Guajará-Mirim	46.203	5	62.939,68
RO	110011	Jaru	55.669	9	77.835,80
RO	110012	Ji-Paraná	129.242	6	107.541,84
RO	110013	Machadinho D'Oeste	36.412	8	75.399,43
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	21.511	9	29.997,80
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	40.010	6	44.910,88
RO	110018	Pimenta Bueno	37.230	6	41.371,68
RO	110020	Porto Velho	494.013	4	369.369,91
RO	110025	Presidente Médici	22.783	5	24.167,85
RO	110026	Rio Crespo	3.709	3	5.215,41
RO	110028	Rolim de Moura	55.807	7	54.249,86
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	8.706	5	19.195,92
RO	110030	Vilhena	89.797	5	61.408,90
RO	110032	São Miguel do Guaporé	23.803	10	33.135,20
RO	110033	Nova Mamoré	26.925	2	13.874,08
RO	110034	Alvorada D'Oeste	17.228	6	21.922,74
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	13.884	6	27.377,46
RO	110040	Alto Paraíso	19.841	8	41.175,24
RO	110045	Buritis	37.207	6	70.185,60
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	10.393	4	13.879,80
RO	110060	Cacaulândia	6.318	3	7.521,60
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	14.081	6	30.108,24
RO	110080	Candeias do Jamari	23.573	4	26.735,98
RO	110090	Castanheiras	3.653	3	5.089,74
RO	110092	Chupinguaia	9.887	5	20.813,76
RO	110094	Cujubim	20.204	4	22.589,36
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	10.327	4	13.904,88
RO	110110	Itapua do Oeste	9.831	4	16.230,48
RO	110120	Ministro Andreazza	10.860	4	14.386,68

RO	110130	Mirante da Serra	12.414	5	22.444,20
RO	110140	Monte Negro	15.710	5	24.663,57
RO	110143	Nova União	7.853	3	9.459,60
RO	110145	Parecis	5.589	6	11.589,33
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	2.432	5	9.234,16
RO	110147	Primavera de Rondônia	3.548	7	10.138,34
RO	110148	São Felipe D'Oeste	6.160	5	13.433,04
RO	110149	São Francisco do Guaporé	18.640	8	43.836,00
RO	110150	Seringueiras	12.543	6	27.010,80
RO	110155	Teixeirópolis	5.041	6	10.749,28
RO	110160	Theobroma	11.345	4	14.972,76
RO	110170	Urupá	13.391	7	29.680,20
RO	110175	Vale do Anari	10.682	7	25.243,20
RO	110180	Vale do Paraíso	8.327	6	20.220,00
RR	140005	Alto Alegre	16.301	9	54.146,69
RR	140010	Boa Vista	314.900	4	268.159,09
RR	140015	Bonfim	11.632	3	17.010,90
RR	140020	Caracarai	19.981	7	57.394,14
RR	140023	Caroebe	8.997	6	21.182,40
RR	140028	Iracema	10.043	3	13.073,27
RR	140030	Mucajá	16.137	4	31.986,57
RR	140040	Normandia	9.953	4	16.386,72
RR	140047	Rorainópolis	26.811	3	36.077,15
RR	140050	São João da Baliza	7.401	6	20.234,95
RR	140060	São Luiz	7.309	3	8.652,00
RR	140070	Uiramutã	9.309	4	15.333,36
RS	430003	Aceguá	4.671	6	6.195,42
RS	430005	Água Santa	3.839	4	2.531,46
RS	430010	Agudo	17.140	8	8.863,24
RS	430020	Ajuricaba	7.403	3	3.137,38
RS	430030	Alecrim	6.935	1	543,72
RS	430040	Alegrete	78.768	7	32.196,19
RS	430045	Alegria	4.188	4	2.445,86
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	2.098	5	3.163,40
RS	430050	Alpestre	7.752	3	2.275,17
RS	430055	Alto Alegre	1.841	4	2.451,85
RS	430057	Alto Feliz	3.017	6	3.536,43
RS	430060	Alvorada	205.683	5	76.986,47
RS	430063	Amaral Ferrador	6.737	6	3.741,87
RS	430064	Ametista do Sul	7.565	4	2.992,67
RS	430066	André da Rocha	1.286	4	2.488,82
RS	430080	Antônio Prado	13.274	5	5.757,51
RS	430085	Arambaré	3.769	5	3.164,60
RS	430087	Araricá	5.249	4	4.492,58
RS	430090	Aratiba	6.663	3	3.027,47
RS	430100	Arroio do Meio	19.923	8	9.943,31
RS	430105	Arroio do Sal	8.641	5	6.902,56
RS	430107	Arroio do Padre	2.871	4	2.482,94
RS	430110	Arroio dos Ratos	14.166	5	7.029,64
RS	430120	Arroio do Tigre	13.277	5	5.593,25
RS	430130	Arroio Grande	18.964	6	8.792,22
RS	430140	Arvorezinha	10.585	5	4.100,81
RS	430150	Augusto Pestana	7.175	5	3.449,11
RS	430155	Aurea	3.740	6	3.515,19
RS	430160	Bagé	121.500	8	52.951,92
RS	430163	Balneário Pinhal	12.106	5	6.086,33
RS	430165	Barão	6.035	7	3.535,35
RS	430170	Barão de Cotegipe	6.749	5	5.592,97
RS	430175	Barão do Triunfo	7.360	7	3.765,68
RS	430180	Barracão	5.491	6	3.523,92
RS	430185	Barra do Guarita	3.226	4	2.492,46
RS	430187	Barra do Quaraí	4.189	6	5.380,15
RS	430190	Barra do Ribeiro	13.208	3	3.121,31
RS	430192	Barra do Rio Azul	1.972	4	2.477,48
RS	430195	Barra Funda	2.487	5	3.192,63
RS	430200	Barros Cassal	11.480	7	6.184,93
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	2.284	5	3.350,75
RS	430210	Bento Gonçalves	112.318	8	46.685,53
RS	430215	Boa Vista das Missões	2.171	4	2.479,31
RS	430220	Boa Vista do Buricá	6.808	4	4.830,38
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	2.522	8	3.522,42
RS	430223	Boa Vista do Incra	2.549	5	3.192,09
RS	430225	Boa Vista do Sul	2.859	7	3.614,17
RS	430230	Bom Jesus	11.809	2	1.773,87
RS	430235	Bom Princípio	12.792	5	5.686,42
RS	430237	Bom Progresso	2.285	3	2.737,72
RS	430240	Bom Retiro do Sul	12.058	2	1.525,64
RS	430245	Boqueirão do Leão	7.911	7	4.227,18
RS	430250	Bossoroca	6.912	3	3.191,99
RS	430258	Bozano	2.243	7	3.514,27
RS	430260	Braga	3.711	5	3.156,18
RS	430265	Brochier	4.928	4	2.476,31
RS	430270	Butiá	21.163	6	9.610,55
RS	430280	Caçapava do Sul	34.665	9	17.608,57
RS	430290	Cacequi	13.757	6	6.682,17
RS	430300	Cachoeira do Sul	85.830	9	45.201,68
RS	430310	Cachoeirinha	125.246	6	47.285,90
RS	430320	Cacique Doble	5.068	5	3.256,55
RS	430330	Caibaté	5.066	4	4.131,11
RS	430340	Caíara	5.125	4	2.461,67
RS	430350	Camaquã	65.628	8	29.570,15
RS	430355	Camargo	2.710	5	3.236,12
RS	430360	Cambará do Sul	6.703	7	3.779,94
RS	430367	Campestre da Serra	3.384	4	2.473,65
RS	430370	Campina das Missões	6.112	4	6.381,11
RS	430380	Campinas do Sul	5.653	5	5.449,29
RS	430390	Campo Bom	63.767	8	36.027,22
RS	430400	Campo Novo	5.338	4	4.057,90
RS	430410	Campos Borges	3.546	6	3.513,00
RS	430420	Candelária	31.407	5	10.366,78
RS	430430	Cândido Godói	6.631	5	3.254,10
RS	430435	Candiota	9.266	5	6.423,39
RS	430440	Canela	42.057	8	21.700,03
RS	430450	Canguçu	55.637	6	17.572,01
RS	430460	Canoas	339.979	4	102.276,12
RS	430461	Canudos do Vale	1.834	6	3.513,27
RS	430462	Capão Bonito do Sul	1.776	6	3.510,76
RS	430463	Capão da Canoa	46.467	7	20.431,23

RS	430465	Capão do Cipó	3.354	5	3.191,78
RS	430466	Capão do Leão	25.321	6	11.629,10
RS	430467	Capivari do Sul	4.227	7	6.825,74
RS	430468	Capela de Santana	11.198	2	1.947,03
RS	430469	Capitão	2.749	3	1.767,46
RS	430470	Carazinho	61.875	5	15.793,25
RS	430471	Caraá	7.804	7	4.019,19
RS	430480	Carlos Barbosa	27.279	9	13.622,94
RS	430485	Carlos Gomes	1.588	3	1.750,12
RS	430490	Casca	9.016	3	3.320,67
RS	430495	Caseiros	3.152	4	2.479,54
RS	430500	Catuípe	9.438	5	5.946,28
RS	430510	Caxias do Sul	470.223	8	190.571,54
RS	430511	Centenário	3.031	4	2.461,50
RS	430512	Cerrito	6.501	4	4.368,68
RS	430513	Cerro Branco	4.654	5	3.184,71
RS	430515	Cerro Grande	2.457	2	1.053,99
RS	430517	Cerro Grande do Sul	11.141	6	4.933,94
RS	430520	Cerro Largo	13.926	4	4.136,81
RS	430530	Chapada	9.622	2	1.997,61
RS	430535	Charqueadas	37.946	7	21.380,62
RS	430537	Charrua	3.518	2	2.550,31
RS	430540	Chiapetta	4.080	3	2.899,07
RS	430543	Chuí	6.320	4	3.652,74
RS	430544	Chuvisca	5.233	4	2.481,41
RS	430545	Cidreira	14.079	6	7.693,98
RS	430550	Ciriaco	5.017	4	2.461,86
RS	430558	Colinas	2.497	5	3.171,17
RS	430560	Colorado	3.546	3	1.752,26
RS	430570	Condor	6.804	3	3.175,27
RS	430580	Constantina	10.086	3	2.733,04
RS	430583	Coqueiro Baixo	1.564	3	1.758,18
RS	430585	Coqueiros do Sul	2.486	5	3.160,69
RS	430587	Coronel Barros	2.549	3	1.763,41
RS	430590	Coronel Bicaco	7.855	4	4.382,34
RS	430593	Coronel Pilar	1.747	4	2.569,82
RS	430595	Cotiporã	4.014	4	2.462,92
RS	430597	Coxilha	2.889	4	2.462,74
RS	430600	Crissiumal	14.315	3	3.219,90
RS	430605	Cristal	7.706	7	6.613,84
RS	430607	Cristal do Sul	2.916	4	2.465,68
RS	430610	Cruz Alta	63.946	5	16.799,76
RS	430613	Cruzaltense	2.115	3	1.749,06
RS	430620	Cruzeiro do Sul	12.122	5	4.976,73
RS	430630	David Canabarro	4.837	3	1.761,13
RS	430632	Derubadas	3.173	4	3.605,91
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2.823	3	1.748,55
RS	430637	Dilermando de Aguiar	3.140	5	3.166,47
RS	430640	Dois Irmãos	29.862	7	18.661,70
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	2.183	3	1.756,07
RS	430650	Dom Feliciano	15.103	5	5.989,91
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	2.621	5	3.168,43
RS	430660	Dom Pedrito	39.920	6	16.629,61
RS	430670	Dona Francisca	3.397	8	3.503,70
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	5.249	3	2.587,00
RS	430676	Eldorado do Sul	37.366	6	18.662,20
RS	430680	Encantado	21.750	3	4.320,03
RS	430690	Encruzilhada do Sul	25.647	3	5.298,66
RS	430692	Engenho Velho	1.428	5	3.241,43
RS	430693	Entre-Ijuís	9.068	3	3.307,75
RS	430695	Entre Rios do Sul	3.088	5	3.157,18
RS	430697	Erebango	3.064	4	2.492,66
RS	430700	Erechim	101.752	8	41.047,74
RS	430705	Ernestina	3.202	3	1.763,26
RS	430710	Herval	6.972	7	5.291,56
RS	430720	Erval Grande	5.227	7	3.519,70
RS	430730	Erval Seco	7.834	3	3.126,78
RS	430740	Esmeralda	3.294	6	3.529,64
RS	430745	Esperança do Sul	3.268	3	2.576,03
RS	430750	Espumoso	15.790	6	7.264,32
RS	430755	Estação	6.173	6	6.279,88
RS	430760	Estância Velha	45.986	8	29.293,34
RS	430770	Esteio	83.846	4	21.504,90
RS	430780	Estrela	32.535	8	16.098,44
RS	430781	Estrela Velha	3.743	5	3.169,11
RS	430783	Eugênio de Castro	2.769	7	3.499,04
RS	430786	Fagundes Varela	2.699	6	3.540,01
RS	430790	Farroupilha	68.030	5	16.712,48
RS	430800	Faxinal do Soturno	6.870	5	5.796,46
RS	430805	Faxinalzinho	2.570	3	1.752,66
RS	430807	Fazenda Vilanova	4.048	3	1.806,92
RS	430810	Feliz	13.068	5	5.654,12
RS	430820	Flores da Cunha	28.974	8	14.235,70
RS	430825	Floriano Peixoto	2.004	5	3.149,92
RS	430830	Fontoura Xavier	10.916	5	4.393,82
RS	430840	Formigueiro	7.119	4	2.632,62
RS	430843	Forquethina	2.532	5	3.164,29
RS	430845	Fortaleza dos Valos	4.636	7	3.512,83
RS	430850	Frederico Westphalen	30.409	5	10.172,03
RS	430860	Garibaldi	32.862	8	16.111,59
RS	430865	Garuchos	3.239	4	3.608,56
RS	430870	Gaurama	5.940	5	5.508,01
RS	430880	General Câmara	8.679	6	4.735,22
RS	430885	Gentil	1.714	7	3.733,64
RS	430890	Getúlio Vargas	16.647	3	3.390,15
RS	430900	Giruá	17.269	2	2.232,67
RS	430905	Glorinha	7.443	4	4.467,64
RS	430910	Gramado	34.365	7	15.946,51
RS	430912	Gramado dos Loureiros	2.282	5	3.157,95
RS	430915	Gramado Xavier	4.190	8	3.557,49
RS	430920	Gravataí	270.689	8	143.048,32
RS	430925	Guabiju	1.618	8	3.512,31
RS	430930	Guaíba	98.864	4	25.452,77
RS	430940	Guaporé	24.331	10	11.991,23
RS	430950	Guarani das Missões	8.187	4	6.675,33
RS	430955	Harmonia	4.557	6	3.542,06
RS	430957	Herveiras	3.060	6	3.524,02
RS	430960	Horizontina	19.174	3	3.998,10

RS	430965	Hulha Negra	6.434	7	3.589,59
RS	430970	Humaitá	5.019	0	0,00
RS	430975	Ibarama	4.517	5	3.171,68
RS	430980	Ibiaçá	4.848	6	3.525,11
RS	430990	Ibiraiaras	7.432	6	6.327,80
RS	430995	Ibirapuitã	4.166	7	3.518,62
RS	431000	Ibirubá	20.181	5	7.615,82
RS	431010	Igrejinha	34.035	6	14.136,12
RS	431020	Ijuí	82.563	8	37.534,61
RS	431030	Ilópolis	4.212	3	1.759,99
RS	431033	Imbé	19.676	7	9.591,79
RS	431036	Imigrante	3.141	6	3.528,89
RS	431040	Independência	6.682	6	6.159,30
RS	431041	Inhacorá	2.321	6	3.516,87
RS	431043	Ipê	6.374	6	3.668,15
RS	431046	Ipiranga do Sul	1.985	4	2.462,44
RS	431050	Iraí	8.074	4	4.441,88
RS	431053	Itaara	5.299	8	6.389,35
RS	431055	Itacurubi	3.550	5	3.170,27
RS	431057	Itapuca	2.341	4	2.453,14
RS	431060	Itaqui	39.129	4	11.502,68
RS	431065	Itati	2.613	4	2.458,47
RS	431070	Itatiba do Sul	4.049	4	2.442,78
RS	431075	Ivorá	2.149	7	3.505,11
RS	431080	Ivoti	21.739	7	13.556,40
RS	431085	Jaboticaba	4.136	5	3.160,04
RS	431087	Jacuizinho	2.634	4	2.472,13
RS	431090	Jacutinga	3.719	5	3.180,03
RS	431100	Jaguarão	28.393	6	14.929,35
RS	431112	Jaquirana	4.167	5	3.154,40
RS	431113	Jari	3.660	5	3.165,96
RS	431115	Jóia	8.643	4	3.129,44
RS	431120	Júlio de Castilhos	20.074	6	9.403,37
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	2.810	6	3.554,10
RS	431125	Lagoão	6.480	4	2.632,73
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	1.649	5	3.169,62
RS	431130	Lagoa Vermelha	28.419	4	8.147,91
RS	431140	Lajeado	77.761	8	34.284,86
RS	431142	Lajeado do Bugre	2.583	3	1.763,37
RS	431150	Lavras do Sul	7.847	5	3.924,16
RS	431160	Liberato Salzano	5.789	4	2.501,23
RS	431162	Lindolfo Collor	5.621	6	3.557,70
RS	431164	Linha Nova	1.697	8	3.774,79
RS	431170	Machadinho	5.654	3	1.768,93
RS	431173	Mampituba	3.085	2	1.066,14
RS	431177	Maquiné	7.053	4	2.768,36
RS	431179	Maratá	2.649	7	3.543,97
RS	431180	Marau	39.693	6	15.541,76
RS	431190	Marcelino Ramos	5.074	7	3.520,45
RS	431198	Mariana Pimentel	3.913	4	2.467,88
RS	431200	Mariano Moro	2.223	4	2.454,77
RS	431205	Marques de Souza	4.171	7	3.525,47
RS	431213	Mato Castelhano	2.563	5	3.174,78
RS	431215	Mato Leitão	4.161	6	3.623,22
RS	431217	Mato Queimado	1.808	4	2.456,04
RS	431220	Maximiliano de Almeida	4.901	3	1.754,77
RS	431225	Minas do Leão	7.984	4	2.968,40
RS	431230	Miraguaí	4.985	6	3.520,70
RS	431235	Montauri	1.562	6	3.511,66
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	3.229	5	3.177,95
RS	431238	Monte Belo do Sul	2.712	5	3.162,25
RS	431240	Montenegro	62.861	6	23.823,32
RS	431242	Mormaço	2.928	6	3.614,04
RS	431244	Morrinhos do Sul	3.209	4	2.457,64
RS	431245	Morro Redondo	6.509	3	3.144,92
RS	431247	Morro Reuter	6.056	6	3.540,16
RS	431250	Mostardas	12.679	10	7.505,88
RS	431260	Muçum	4.980	8	3.553,75
RS	431261	Muitos Capões	3.127	5	3.186,89
RS	431262	Muliterno	1.890	5	3.181,84
RS	431265	Não-Me-Toque	16.894	4	4.633,55
RS	431267	Nicolau Vergueiro	1.760	6	3.516,09
RS	431270	Nonoai	12.321	5	5.529,29
RS	431275	Nova Alvorada	3.404	6	3.576,30
RS	431280	Nova Araçá	4.339	5	3.238,17
RS	431290	Nova Bassano	9.412	7	6.983,31
RS	431295	Nova Boa Vista	1.965	6	3.507,47
RS	431300	Nova Brésia	3.320	6	3.535,16
RS	431301	Nova Candelária	2.817	5	3.166,75
RS	431303	Nova Esperança do Sul	5.006	4	2.479,94
RS	431306	Nova Hartz	19.834	7	12.399,84
RS	431308	Nova Pádua	2.551	5	3.179,07
RS	431310	Nova Palma	6.579	8	3.705,54
RS	431320	Nova Petrópolis	20.275	7	10.064,08
RS	431330	Nova Prata	24.785	6	11.521,74
RS	431333	Nova Ramada	2.453	3	1.754,42
RS	431335	Nova Roma do Sul	3.543	6	3.560,92
RS	431337	Nova Santa Rita	25.293	4	8.640,99
RS	431339	Novo Cabrais	4.067	3	1.776,90
RS	431340	Novo Hamburgo	248.251	8	142.853,43
RS	431342	Novo Machado	3.866	3	2.571,27
RS	431344	Novo Tiradentes	2.325	2	1.054,97
RS	431346	Novo Xingu	1.798	7	3.517,73
RS	431349	Novo Barreiro	4.150	5	3.182,25
RS	431350	Osório	43.586	8	21.998,93
RS	431360	Paim Filho	4.248	4	3.991,60
RS	431365	Palmares do Sul	11.393	7	7.396,78
RS	431370	Palmeira das Missões	35.045	3	7.168,87
RS	431380	Palmitinho	7.163	5	3.398,16
RS	431390	Panambi	40.804	2	5.122,25
RS	431395	Pantano Grande	9.979	4	5.372,55
RS	431400	Paráí	7.257	6	3.878,48
RS	431402	Paraiso do Sul	7.632	3	1.990,85
RS	431403	Pareci Novo	3.706	3	1.921,88
RS	431405	Parobé	55.056	6	20.703,94
RS	431406	Passa Sete	5.457	5	3.200,67
RS	431407	Passo do Sobrado	6.340	6	3.700,31
RS	431410	Passo Fundo	195.620	4	40.720,78



RS	431413	Paulo Bento	2.291	6	3.607,16
RS	431415	Paverama	8.410	8	4.119,12
RS	431417	Pedras Altas	2.210	2	1.545,94
RS	431420	Pedro Osório	8.017	4	3.023,93
RS	431430	Pejuçara	4.062	5	3.186,50
RS	431440	Pelotas	342.053	7	129.639,83
RS	431442	Picada Café	5.498	4	2.601,26
RS	431445	Pinhal	2.606	6	3.680,36
RS	431446	Pinhal da Serra	2.138	6	3.683,84
RS	431447	Pinhal Grande	4.568	4	2.461,94
RS	431449	Pinheirinho do Vale	4.739	4	4.159,79
RS	431450	Pinheiro Machado	13.011	5	5.529,87
RS	431454	Pinto Bandeira	2.800	7	3.542,50
RS	431455	Pirapó	2.707	6	5.141,04
RS	431460	Piratini	20.664	4	6.105,60
RS	431470	Planalto	10.707	5	5.190,78
RS	431475	Poço das Antas	2.099	8	3.530,88
RS	431477	Pontão	3.984	2	1.056,96
RS	431478	Ponte Preta	1.743	2	1.050,62
RS	431480	Portão	33.615	8	20.989,98
RS	431490	Porto Alegre	1.472.482	6	577.820,92
RS	431500	Porto Lucena	5.360	3	2.917,41
RS	431505	Porto Mauá	2.568	4	3.613,20
RS	431507	Porto Vera Cruz	1.764	5	4.603,42
RS	431510	Porto Xavier	10.779	5	8.837,60
RS	431513	Pouso Novo	1.862	5	3.151,34
RS	431514	Presidente Lucena	2.679	6	3.546,83
RS	431515	Progresso	6.368	6	3.641,18
RS	431517	Protásio Alves	2.044	5	3.164,65
RS	431520	Putinga	4.200	3	1.756,54
RS	431530	Quarai	23.604	4	7.405,48
RS	431531	Quatro Irmãos	1.846	3	1.765,38
RS	431532	Quevedos	2.812	6	3.526,87
RS	431535	Quinze de Novembro	3.803	5	3.174,53
RS	431540	Redentora	10.938	4	4.101,35
RS	431545	Relvado	2.200	6	3.516,44
RS	431550	Restinga Seca	16.345	8	8.286,88
RS	431555	Rio dos Índios	3.473	4	2.438,34
RS	431560	Rio Grande	207.036	7	74.504,38
RS	431570	Rio Pardo	38.899	7	18.280,59
RS	431575	Riozinho	4.552	4	2.483,08
RS	431580	Roca Sales	10.909	6	6.353,10
RS	431590	Rodeio Bonito	5.949	3	1.765,22
RS	431595	Rolador	2.556	2	1.052,19
RS	431600	Rolante	20.599	8	10.670,40
RS	431610	Ronda Alta	10.633	2	1.758,29
RS	431620	Rondinha	5.569	8	5.841,55
RS	431630	Roque Gonzales	7.313	3	3.081,94
RS	431640	Rosário do Sul	40.798	4	10.900,71
RS	431642	Sagrada Família	2.675	4	2.465,59
RS	431643	Saldanha Marinho	2.890	5	3.158,17
RS	431645	Salto do Jacuí	12.395	7	7.556,69
RS	431647	Salvador das Missões	2.766	4	2.467,51
RS	431650	Salvador do Sul	7.251	4	2.592,58
RS	431660	Sananduva	16.086	7	8.040,69
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	8.847	6	6.511,07
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1.699	5	3.166,34
RS	431675	Santa Clara do Sul	6.127	5	3.303,45
RS	431680	Santa Cruz do Sul	125.353	8	53.004,27
RS	431690	Santa Maria	274.838	6	87.106,54
RS	431695	Santa Maria do Herval	6.312	4	2.471,13
RS	431700	Santana da Boa Vista	8.444	5	6.005,85
RS	431710	Sant' Ana do Livramento	83.324	4	20.330,22
RS	431720	Santa Rosa	71.961	7	32.601,35
RS	431725	Santa Tereza	1.781	4	2.475,40
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	31.524	7	16.431,96
RS	431740	Santiago	50.622	9	26.648,64
RS	431750	Santo Angelo	78.908	7	27.888,73
RS	431755	Santo Antônio do Palma	2.199	5	3.168,00
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	41.784	7	23.754,11
RS	431770	Santo Antônio das Missões	11.241	3	2.829,04
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	2.055	4	2.466,16
RS	431780	Santo Augusto	14.357	6	6.739,33
RS	431790	Santo Cristo	14.767	5	5.664,56
RS	431795	Santo Expedito do Sul	2.494	4	2.459,12
RS	431800	São Borja	63.089	3	10.729,16
RS	431805	São Domingos do Sul	3.056	5	3.183,38
RS	431810	São Francisco de Assis	19.556	6	9.261,33
RS	431820	São Francisco de Paula	21.482	5	8.847,41
RS	431830	São Gabriel	62.692	6	18.992,17
RS	431840	São Jerônimo	23.399	7	14.777,75
RS	431842	São João da Urtiga	4.846	7	3.523,55
RS	431843	São João do Polésine	2.654	7	3.518,97
RS	431844	São Jorge	2.848	6	3.518,75
RS	431845	São José das Missões	2.748	6	3.511,97
RS	431846	São José do Herval	2.201	4	2.453,08
RS	431848	São José do Hortêncio	4.419	5	3.191,28
RS	431849	São José do Inhacorá	2.228	3	1.816,54
RS	431850	São José do Norte	26.853	7	13.655,16
RS	431860	São José do Ouro	7.116	4	4.425,32
RS	431861	São José do Sul	2.240	5	3.189,43
RS	431862	São José dos Ausentes	3.456	6	3.546,76
RS	431870	São Leopoldo	226.988	8	114.133,93
RS	431880	São Lourenço do Sul	44.520	7	20.378,14
RS	431890	São Luiz Gonzaga	35.266	5	11.851,57
RS	431900	São Marcos	21.117	7	10.708,51
RS	431910	São Martinho	5.844	3	2.936,35
RS	431912	São Martinho da Serra	3.305	5	3.169,39
RS	431915	São Miguel das Missões	7.714	3	3.256,97
RS	431920	São Nicolau	5.762	3	2.986,93
RS	431930	São Paulo das Missões	6.385	3	2.571,85
RS	431935	São Pedro da Serra	3.554	4	2.479,52
RS	431936	São Pedro das Missões	1.977	5	3.189,77
RS	431937	São Pedro do Butiá	2.979	6	3.610,14
RS	431940	São Pedro do Sul	16.802	9	8.900,12
RS	431950	São Sebastião do Caí	24.517	5	8.680,17
RS	431960	São Sepé	24.448	7	12.704,95
RS	431970	São Valentim	3.642	5	3.156,18

RS	431971	São Valentim do Sul	2.253	8	3.530,12
RS	431973	São Valério do Sul	2.748	3	1.787,52
RS	431975	São Vendelino	2.107	7	3.670,73
RS	431980	São Vicente do Sul	8.771	7	6.713,80
RS	431990	Sapiranga	79.152	7	36.199,66
RS	432000	Sapucaia do Sul	137.750	3	26.021,91
RS	432010	Sarandi	22.840	4	6.339,06
RS	432020	Seberi	11.176	5	5.131,45
RS	432023	Sede Nova	3.070	4	2.472,84
RS	432026	Segredo	7.366	6	3.818,79
RS	432030	Selbach	5.124	4	2.479,34
RS	432032	Senador Salgado Filho	2.887	5	3.167,70
RS	432035	Sentinela do Sul	5.463	5	3.184,31
RS	432040	Serafina Corrêa	15.614	7	8.164,47
RS	432045	Sério	2.256	3	1.749,29
RS	432050	Sertão	6.225	7	5.987,77
RS	432055	Sertão Santana	6.207	5	3.198,60
RS	432057	Sete de Setembro	2.142	6	3.510,76
RS	432060	Severiano de Almeida	3.902	3	1.756,59
RS	432065	Silveira Martins	2.491	5	3.166,01
RS	432067	Sinimbu	10.395	7	6.846,02
RS	432070	Sobradinho	14.904	8	7.739,59
RS	432080	Soledade	31.207	6	12.932,41
RS	432085	Tabaí	4.424	6	3.577,61
RS	432090	Tapejara	21.224	5	7.660,40
RS	432100	Tapera	10.796	4	3.859,61
RS	432110	Tapes	17.315	3	3.593,90
RS	432120	Taquara	57.072	4	14.691,26
RS	432130	Taquari	27.084	6	12.493,22
RS	432132	Taquaruçu do Sul	3.084	6	3.577,78
RS	432135	Tavares	5.547	5	5.541,70
RS	432140	Tenente Portela	14.056	6	6.906,67
RS	432143	Terra de Areia	10.553	4	3.941,70
RS	432145	Teutônia	29.802	6	13.049,89
RS	432146	Tio Hugo	2.893	4	2.495,51
RS	432147	Tiradentes do Sul	6.432	3	2.600,46
RS	432149	Toropi	2.997	8	3.512,70
RS	432150	Torres	36.859	8	19.520,98
RS	432160	Tramandaí	45.744	8	23.652,24
RS	432162	Travesseiro	2.388	5	3.169,32
RS	432163	Três Arroios	2.885	5	3.159,52
RS	432166	Três Cachoeiras	10.761	6	6.515,58
RS	432170	Três Coroas	25.822	8	13.104,51
RS	432180	Três de Maio	24.478	7	12.442,78
RS	432183	Três Forquilhas	2.938	3	1.755,51
RS	432185	Três Palmeiras	4.478	4	2.480,65
RS	432190	Três Passos	24.656	6	11.400,12
RS	432195	Trindade do Sul	5.962	3	2.976,46
RS	432200	Triunfo	27.638	5	13.019,21
RS	432210	Tucunduva	6.008	7	6.019,93
RS	432215	Tunas	4.576	8	3.533,01
RS	432218	Tupanci do Sul	1.591	8	3.511,89
RS	432220	Tupanciretã	23.421	7	12.467,32
RS	432225	Tupandi	4.309	5	3.199,84
RS	432230	Tuparendi	8.617	5	10.108,90
RS	432232	Turuçu	3.601	4	2.462,28
RS	432234	Ubiretama	2.283	3	1.751,12
RS	432235	União da Serra	1.434	5	3.136,81
RS	432237	Unistalda	2.489	5	3.162,00
RS	432240	Uruguaiana	129.580	5	36.355,90
RS	432250	Vacaria	64.564	8	31.029,65
RS	432252	Vale Verde	3.420	7	3.548,30
RS	432253	Vale do Sol	11.608	8	5.863,68
RS	432254	Vale Real	5.499	6	3.702,62
RS	432255	Vanini	2.080	6	3.542,48
RS	432260	Venâncio Aires	69.521	7	24.736,36
RS	432270	Vera Cruz	25.525	7	12.624,23
RS	432280	Veranópolis	24.476	6	12.274,64
RS	432285	Vespasiano Correa	1.986	3	1.754,15
RS	432290	Viadutos	5.306	4	2.469,31
RS	432300	Viamão	251.033	3	52.912,16
RS	432310	Vicente Dutra	5.264	3	1.759,00
RS	432320	Victor Graeff	3.080	6	3.512,07
RS	432330	Vila Flores	3.353	8	3.538,18
RS	432335	Vila Lângaro	2.197	5	3.163,45
RS	432340	Vila Maria	4.385	7	3.528,76
RS	432345	Vila Nova do Sul	4.362	4	2.465,94
RS	432350	Vista Alegre	2.893	4	2.461,75
RS	432360	Vista Alegre do Prata	1.613	7	3.660,69
RS	432370	Vista Gaúcha	2.867	6	3.529,50
RS	432375	Vitória das Missões	3.486	3	1.752,63
RS	432377	Westfalia	2.940	6	3.548,65
RS	432380	Xangri-lá	13.951	6	7.606,76
SC	420005	Abdon Batista	2.643	4	1.949,96
SC	420010	Abelardo Luz	17.651	7	10.761,41
SC	420020	Agrolândia	10.115	3	2.437,47
SC	420030	Agrolômica	5.239	5	2.883,39
SC	420050	Águas de Chapecó	6.346	4	2.704,49
SC	420055	Águas Frias	2.419	5	2.480,63
SC	420060	Águas Mornas	6.020	5	4.106,72
SC	420070	Alfredo Wagner	9.794	4	4.171,33
SC	420075	Alto Bela Vista	1.997	3	1.348,13
SC	420080	Anchieta	6.066	6	3.777,26
SC	420090	Angelina	5.109	5	2.848,19
SC	420100	Anita Garibaldi	8.055	2	1.537,47
SC	420110	Anitápolis	3.256	3	1.442,81
SC	420120	Antônio Carlos	8.012	6	6.087,62
SC	420125	Apiúna	10.211	6	5.562,53
SC	420127	Arabutã	4.273	5	2.727,38
SC	420130	Araquari	31.030	7	16.299,82
SC	420140	Araranguá	65.090	8	35.474,27
SC	420150	Armazém	8.251	7	4.993,31
SC	420160	Arroio Trinta	3.563	7	2.931,28
SC	420165	Arvoredo	2.276	4	1.920,47
SC	420170	Ascurra	7.732	7	4.702,00
SC	420180	Atalanta	3.296	6	2.877,99
SC	420190	Aurora	5.668	5	3.118,08
SC	420200	Balneário Camboriú	124.557	9	66.606,04

SC	420205	Balneário Barra do Sul	9.580	7	5.709,96	SC	421055	Marema	2.046	6	2.694,77
SC	420207	Balneário Gaivotas	9.551	7	5.666,51	SC	421070	Matos Costa	2.729	4	1.948,93
SC	420208	Bandeirante	2.836	8	2.795,51	SC	421085	Mirim Doce	2.450	5	2.467,64
SC	420209	Barra Bonita	1.815	7	2.655,71	SC	421090	Modelo	4.158	6	3.021,90
SC	420210	Barra Velha	25.662	8	15.265,12	SC	421100	Mondai	11.034	10	6.656,72
SC	420213	Bela Vista do Toldo	6.219	4	2.652,22	SC	421105	Monte Carlo	9.650	4	4.114,35
SC	420215	Belmonte	2.696	5	2.534,39	SC	421110	Monte Castelo	8.476	5	4.669,68
SC	420220	Benedito Novo	11.037	9	6.674,47	SC	421120	Morro da Fumaça	17.052	7	10.335,46
SC	420230	Biguaçu	63.440	9	48.034,91	SC	421130	Navegantes	70.565	6	25.093,35
SC	420240	Blumenau	334.002	11	201.398,18	SC	421140	Nova Erechim	4.654	5	2.822,53
SC	420243	Bocaina do Sul	3.408	5	2.632,90	SC	421145	Nova Itaberaba	4.338	2	911,23
SC	420245	Bombinhas	16.897	6	8.984,10	SC	421150	Nova Trento	13.379	4	4.421,24
SC	420250	Bom Jardim da Serra	4.598	5	2.786,89	SC	421160	Nova Veneza	14.285	7	8.627,98
SC	420253	Bom Jesus	2.771	3	1.444,08	SC	421165	Novo Horizonte	2.643	5	2.494,97
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	2.158	4	1.912,32	SC	421170	Orleans	22.311	6	12.211,79
SC	420260	Bom Retiro	9.498	7	5.750,96	SC	421175	Otacílio Costa	17.593	6	9.555,83
SC	420270	Botuverá	4.864	3	1.582,78	SC	421185	Ouro Verde	2.272	2	821,45
SC	420280	Braco do Norte	31.319	7	17.002,09	SC	421187	Paial	1.668	3	1.318,68
SC	420285	Braco do Trombudo	3.627	6	2.965,96	SC	421189	Painel	2.383	5	2.487,45
SC	420287	Brunópolis	2.690	3	1.391,68	SC	421190	Palhoça	154.244	6	69.587,83
SC	420290	Brusque	119.719	7	49.966,01	SC	421205	Palmeira	2.512	5	2.538,92
SC	420300	Caçador	75.048	9	45.456,91	SC	421210	Palmitos	16.266	8	9.957,24
SC	420310	Caibi	6.259	7	3.839,69	SC	421220	Papanduva	18.681	7	11.363,62
SC	420315	Calmon	3.407	6	2.900,56	SC	421223	Paraíso	3.838	6	2.948,14
SC	420320	Camboriú	72.261	7	30.017,13	SC	421227	Passos Maia	4.351	8	3.012,54
SC	420325	Capão Alto	2.682	6	2.774,39	SC	421230	Paulo Lopes	7.124	3	2.155,77
SC	420330	Campo Alegre	11.982	4	4.029,78	SC	421250	Penha	28.718	7	18.937,96
SC	420340	Campo Belo do Sul	7.358	5	4.086,39	SC	421260	Peritiba	2.931	5	2.531,77
SC	420350	Campo Eré	9.098	3	2.821,93	SC	421265	Pescaria Brava	9.761	4	4.149,91
SC	420370	Canelinha	11.452	6	6.216,33	SC	421270	Petrolândia	6.110	6	3.757,68
SC	420380	Canoinhas	54.079	7	23.120,32	SC	421280	Balneário Piçarras	19.976	8	11.829,35
SC	420395	Capivari de Baixo	23.342	6	12.678,31	SC	421290	Pinhalzinho	18.284	8	10.935,22
SC	420400	Catanduvas	10.244	9	6.188,54	SC	421300	Pinheiro Preto	3.353	6	2.947,06
SC	420410	Caxambu do Sul	4.118	7	2.991,05	SC	421310	Piratuba	4.424	6	3.039,22
SC	420415	Celso Ramos	2.784	5	2.531,81	SC	421315	Planalto Alegre	2.782	5	2.564,06
SC	420417	Cerro Negro	3.417	3	1.441,71	SC	421320	Pomerode	30.598	6	14.692,41
SC	420420	Chapécó	202.009	7	84.903,74	SC	421330	Ponte Alta	4.855	3	1.544,98
SC	420425	Cocal do Sul	16.009	7	9.706,32	SC	421335	Ponte Alta do Norte	3.389	4	2.039,54
SC	420430	Concórdia	72.073	9	43.757,39	SC	421340	Ponte Serrada	11.405	3	2.780,44
SC	420435	Cordilheira Alta	4.114	6	3.065,87	SC	421350	Porto Belo	18.630	9	11.056,39
SC	420440	Coronel Freitas	10.236	7	6.286,46	SC	421360	Porto União	34.717	8	21.145,21
SC	420445	Coronel Martins	2.527	5	2.517,60	SC	421370	Pouso Redondo	16.154	8	9.719,78
SC	420450	Corupá	14.925	7	9.006,19	SC	421390	Presidente Castello Branco	1.670	3	1.317,09
SC	420455	Correia Pinto	14.063	7	8.841,56	SC	421400	Presidente Getúlio	16.210	5	7.317,84
SC	420460	Criciúma	204.667	8	99.092,59	SC	421410	Presidente Nereu	2.312	7	2.754,05
SC	420470	Cunha Porã	10.944	7	6.673,86	SC	421415	Princesa	2.862	6	2.851,73
SC	420475	Cunhataí	1.937	4	1.901,16	SC	421420	Quilombo	10.201	6	5.648,45
SC	420480	Curitibanos	39.061	5	15.470,44	SC	421430	Rancho Queimado	2.838	2	853,18
SC	420490	Descanso	8.558	4	3.689,38	SC	421440	Rio das Antas	6.245	7	3.821,94
SC	420500	Dionísio Cerqueira	15.283	8	9.318,92	SC	421450	Rio do Campo	6.149	5	3.406,70
SC	420510	Dona Emma	3.955	4	2.114,73	SC	421460	Rio do Oeste	7.355	8	4.479,23
SC	420515	Doutor Pedrinho	3.883	4	2.115,93	SC	421470	Rio dos Cedros	11.019	5	4.993,46
SC	420517	Entre Rios	3.135	4	2.022,61	SC	421480	Rio do Sul	66.251	6	23.962,00
SC	420530	Faxinal dos Guedes	10.784	7	6.607,76	SC	421490	Rio Fortuna	4.569	5	2.769,99
SC	420535	Flor do Sertão	1.603	6	2.651,77	SC	421500	Rio Negrinho	41.386	10	25.194,20
SC	420540	Florianópolis	461.524	9	314.126,51	SC	421505	Rio Rufino	2.484	2	835,15
SC	420543	Formosa do Sul	2.589	5	2.500,02	SC	421507	Riqueza	4.775	10	3.074,30
SC	420545	Forquilha	24.694	8	14.844,67	SC	421510	Rodeio	11.325	4	3.793,48
SC	420550	Fraiburgo	35.781	9	21.798,22	SC	421520	Romelândia	5.320	4	2.353,63
SC	420555	Frei Rogério	2.301	6	2.731,06	SC	421530	Salete	7.573	3	2.311,22
SC	420560	Galvão	3.297	5	2.588,74	SC	421535	Salinho	3.923	4	2.070,79
SC	420570	Garopaba	20.545	6	11.029,22	SC	421540	Salto Veloso	4.536	3	1.547,03
SC	420580	Garuva	16.435	6	8.857,41	SC	421545	Sangão	11.532	6	6.220,74
SC	420590	Gaspar	63.826	8	34.489,99	SC	421550	Santa Cecília	16.413	7	9.984,78
SC	420600	Governador Celso Ramos	13.801	5	7.885,76	SC	421555	Santa Helena	2.331	9	2.727,91
SC	420610	Grão Pará	6.448	7	3.927,82	SC	421560	Santa Rosa de Lima	2.122	5	2.466,55
SC	420620	Gravatal	11.148	6	6.094,05	SC	421567	Santa Terezinha	8.873	6	5.436,40
SC	420630	Guabiruba	21.046	6	11.277,08	SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	2.720	4	1.952,22
SC	420640	Guaraciaba	10.433	8	6.421,10	SC	421569	Santiago do Sul	1.389	4	1.818,23
SC	420650	Guaramirim	39.869	8	23.776,81	SC	421575	São Bernardino	2.593	2	830,79
SC	420660	Guarujá do Sul	5.076	6	3.152,34	SC	421580	São Bento do Sul	79.971	10	48.346,78
SC	420665	Guatambu	4.743	6	3.090,88	SC	421590	São Bonifácio	2.966	4	1.975,51
SC	420675	Ibiam	1.971	7	2.708,08	SC	421600	São Carlos	10.849	7	6.580,84
SC	420690	Ibirama	18.255	6	9.967,83	SC	421605	São Cristóvão do Sul	5.308	6	3.216,06
SC	420700	Içara	52.284	8	28.319,93	SC	421610	São Domingos	9.523	7	5.832,36
SC	420710	Ilhota	13.309	7	8.031,89	SC	421620	São Francisco do Sul	47.547	7	25.599,53
SC	420720	Imaruí	11.117	3	2.793,41	SC	421625	São João do Oeste	6.235	6	3.801,13
SC	420730	Imbituba	42.708	7	23.268,00	SC	421630	São João Batista	31.534	6	14.853,00
SC	420750	Indaial	61.968	8	33.286,50	SC	421635	São João do Itaperiú	3.606	6	2.968,48
SC	420757	Iomerê	2.861	6	2.856,36	SC	421650	São Joaquim	26.045	7	15.814,69
SC	420760	Ipira	4.675	3	1.528,77	SC	421660	São José	228.561	7	121.155,88
SC	420765	Iporã do Oeste	8.769	6	5.332,97	SC	421670	São José do Cedro	13.902	8	8.509,25
SC	420768	Ipuacu	7.193	3	2.179,64	SC	421680	São José do Cerrito	8.941	5	5.014,48
SC	420770	Ipumirim	7.467	7	4.550,22	SC	421690	São Lourenço do Oeste	23.017	5	10.458,77
SC	420775	Itaceminha	4.175	6	2.986,97	SC	421700	São Ludgero	12.192	7	7.307,28
SC	420780	Irani	10.033	6	5.479,36	SC	421710	São Martinho	3.232	5	2.588,61
SC	420785	Irati	2.046	4	1.879,67	SC	421715	São Miguel da Boa Vista	1.885	5	2.407,05
SC	420790	Irineópolis	10.916	6	5.972,32	SC	421720	São Miguel do Oeste	38.575	9	23.355,14
SC	420800	Itá	6.383	8	3.929,04	SC	421725	São Pedro de Alcântara	5.256	4	2.769,92
SC	420810	Itaiópolis	21.139	8	12.861,18	SC	421730	Saudades	9.454	5	5.167,61
SC	420830	Itapema	55.016	5	16.194,44	SC	421750	Seara	17.395	7	10.618,81
SC	420840	Itapiranga	16.253	7	9.857,48	SC	421755	Serra Alta	3.317	4	2.023,54
SC	420845	Itapoá	17.521	6	9.307,97	SC	421760	Siderópolis	13.593	6	7.435,25
SC	420850	Ituporanga	23.777	8	14.375,88	SC	421775	Sul Brasil	2.661	6	2.774,53
SC	420860	Jaborá	4.040	4	2.088,21	SC	421780	Taió	17.959	7	10.927,87
SC	420870	Jacinto Machado	10.642	5	4.900,74	SC	421795	Tigrinhos	1.733	4	1.855,43
SC	420880	Jaguaruna	18.704	6	10.148,49	SC	421800	Tijucas	34.628	8	20.714,36
SC	420890	Jaraguá do Sul	160.143	9	86.210,67	SC	421820	Timbó	40.515	6	19.456,70
SC	420895	Jardinópolis	1.697	8	2.639,02	SC	421825	Timbó Grande	7.563	2	1.376,08
SC	420910	Joinville	554.601	8	267.801,90	SC	421830	Três Barras	18.843	10	11.468,88
SC	420915	José Boiteux	4.850	5	2.804,49	SC	421835	Treviso	3.746	5	2.693,19
SC	420917	Jupia	2.150	4	1.904,18	SC	421840	Treze de Maio	7.052	5	3.875,43
SC	420920	Lacerdópolis	2.244	4	1.926,32	SC	421860	Trombudo Central	6.979	5	3.801,07
SC	420930	Lages	158.846	8	77.827,31	SC	421870	Tubarão	102.087	7	43.390,07
SC	420940	Laguna	44.316	9	26.915,15	SC	421875	Tunápolis	4.644	7	3.068,06
SC	420945	Lajeado Grande	1.479	5	2						



SC	421900	Urussanga	20.915	8	12.745,51	SP	350210	Andradina	57.198	9	38.156,67
SC	421910	Vargeão	3.590	5	2.640,73	SP	350220	Angatuba	23.917	4	6.117,66
SC	421920	Vidal Ramos	6.372	5	3.512,45	SP	350230	Anhembi	6.215	4	3.531,98
SC	421930	Videira	50.349	5	15.229,01	SP	350240	Anhumas	3.970	4	3.495,71
SC	421940	Witmarsum	3.805	7	2.996,33	SP	350250	Aparecida	36.184	6	17.352,48
SC	421950	Xanxerê	47.679	5	18.689,04	SP	350260	Aparecida d'Oeste	4.432	6	4.899,79
SC	421960	Xavantina	4.095	4	2.086,98	SP	350270	Apiáí	25.349	6	10.782,69
SC	421970	Xaxim	27.336	7	16.547,87	SP	350275	Araçariguama	19.636	4	4.948,72
SC	421985	Zortéa	3.190	4	2.043,59	SP	350280	Araçatuba	191.662	7	87.721,07
SC	422000	Balneário Rincão	11.824	6	6.404,70	SP	350290	Araçoiaba da Serra	30.713	4	7.070,68
SE	280010	Amparo de São Francisco	2.366	6	2.422,45	SP	350300	Aramina	5.451	6	4.988,83
SE	280020	Aquidabã	21.170	8	21.558,05	SP	350310	Arandu	6.343	6	4.958,12
SE	280030	Aracaju	623.766	7	502.393,27	SP	350315	Arapeí	2.532	3	2.464,00
SE	280040	Araúá	10.684	8	11.282,85	SP	350320	Araraquara	224.304	8	111.195,63
SE	280050	Areia Branca	17.996	7	18.186,77	SP	350330	Araras	127.661	7	47.045,54
SE	280060	Barra dos Coqueiros	28.093	9	27.867,47	SP	350335	Arco-Iris	1.907	3	2.444,44
SE	280067	Boquim	26.640	11	27.344,81	SP	350340	Arealva	8.299	5	4.490,47
SE	280070	Brejo Grande	8.165	5	7.519,73	SP	350350	Areias	3.849	5	4.469,00
SE	280100	Campo do Brito	17.727	7	18.079,58	SP	350360	Areiópolis	11.020	7	5.164,83
SE	280110	Canhoba	4.057	3	2.099,83	SP	350370	Ariranha	9.187	6	5.012,74
SE	280120	Canindé de São Francisco	27.714	10	27.823,71	SP	350380	Artur Nogueira	49.346	3	11.620,80
SE	280130	Capela	33.024	9	33.463,69	SP	350390	Arujá	82.651	5	25.455,04
SE	280140	Carira	21.299	7	21.581,62	SP	350395	Aspásia	1.851	3	2.469,26
SE	280150	Carmópolis	15.283	9	15.275,33	SP	350400	Assis	100.911	9	56.454,93
SE	280160	Cedro de São João	5.868	7	5.979,26	SP	350410	Atibaia	135.895	6	50.543,37
SE	280170	Cristinápolis	17.726	8	17.894,53	SP	350420	Auriflama	14.897	6	7.597,22
SE	280190	Cumbe	3.970	6	4.051,84	SP	350430	Avaí	5.243	4	3.491,34
SE	280200	Divina Pastora	4.804	4	3.381,51	SP	350440	Avanhandava	12.516	5	5.778,14
SE	280210	Estância	67.953	12	68.875,27	SP	350450	Avaré	87.820	7	38.227,69
SE	280220	Feira Nova	5.551	6	5.690,87	SP	350460	Bady Bassitt	16.109	7	7.754,60
SE	280230	Frei Paulo	14.890	5	11.291,46	SP	350470	Balbinos	4.629	1	523,71
SE	280240	Gararu	11.718	6	10.769,12	SP	350480	Bálsamo	8.703	6	5.001,06
SE	280250	General Maynard	3.188	6	3.200,72	SP	350490	Bananal	10.728	4	3.524,40
SE	280260	Gracho Cardoso	5.836	5	5.368,68	SP	350500	Barão de Antonina	3.326	2	1.500,06
SE	280270	Ilha das Flores	8.589	5	7.917,51	SP	350510	Barbosa	7.064	6	5.007,51
SE	280280	Indiaroba	17.165	6	15.712,59	SP	350520	Bariri	33.761	3	6.291,61
SE	280290	Itabaiana	92.732	10	93.745,45	SP	350530	Barra Bonita	36.315	5	14.160,90
SE	280300	Itabaianinha	41.116	8	41.634,51	SP	350535	Barra do Chapéu	5.550	6	4.989,10
SE	280310	Itabi	5.032	3	2.575,35	SP	350540	Barra do Turvo	7.853	5	4.436,00
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	32.911	7	29.876,39	SP	350550	Barretos	118.521	9	62.461,54
SE	280330	Japuratuba	18.098	10	18.286,17	SP	350560	Barrinha	30.873	4	7.168,91
SE	280340	Japoatã	13.249	2	3.397,55	SP	350570	Barueri	259.555	7	112.510,48
SE	280350	Lagarto	101.305	11	102.077,39	SP	350580	Bastos	21.064	7	10.181,54
SE	280360	Laranjeiras	28.835	7	29.167,28	SP	350590	Batatais	60.128	7	25.054,68
SE	280370	Macambira	6.774	6	6.931,00	SP	350600	Bauru	364.562	5	129.879,16
SE	280380	Malhada dos Bois	3.632	7	3.738,98	SP	350610	Bebedouro	77.558	8	41.102,92
SE	280390	Malhador	12.550	8	12.853,89	SP	350620	Bento de Abreu	2.855	4	3.500,98
SE	280400	Marumim	17.076	4	9.613,65	SP	350630	Bernardino de Campos	11.146	3	2.093,00
SE	280410	Moita Bonita	11.372	9	11.558,22	SP	350635	Bertioga	55.138	7	22.545,18
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	14.685	8	14.867,53	SP	350640	Bilac	7.602	6	5.017,54
SE	280430	Muribeca	7.620	3	3.902,07	SP	350650	Birigui	117.143	7	50.786,50
SE	280440	Neópolis	18.961	8	19.341,16	SP	350660	Biritiba-Mirim	30.830	7	17.179,19
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	8.809	6	8.927,01	SP	350670	Boa Esperança do Sul	14.452	5	5.375,09
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	35.268	9	35.373,22	SP	350680	Bocaina	11.691	7	5.436,96
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	26.042	8	26.413,73	SP	350690	Bofete	10.694	6	4.555,95
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	6.475	7	6.613,79	SP	350700	Boituva	54.594	5	12.556,29
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	174.974	8	140.389,03	SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	22.508	6	9.295,85
SE	280490	Pacatuba	14.032	7	14.167,01	SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	3.802	5	4.497,66
SE	280500	Pedra Mole	3.170	6	3.204,95	SP	350720	Borá	835	4	3.472,42
SE	280510	Pedrinhas	9.374	6	9.533,43	SP	350730	Boracéia	4.586	3	2.505,98
SE	280520	Pinhão	6.380	6	6.438,61	SP	350740	Bororema	15.454	7	7.207,45
SE	280530	Pirambu	8.971	6	9.112,39	SP	350745	Borebi	2.489	4	3.517,41
SE	280540	Poço Redondo	33.358	6	26.963,44	SP	350750	Botucatu	137.899	7	50.605,31
SE	280550	Poço Verde	23.249	6	21.141,63	SP	350760	Bragança Paulista	158.856	8	78.623,10
SE	280560	Porto da Folha	28.366	6	25.999,02	SP	350770	Braúna	5.400	4	3.509,03
SE	280570	Propriá	29.562	9	30.056,46	SP	350775	Brejo Alegre	2.746	5	4.500,14
SE	280580	Riachão do Dantas	19.957	7	20.337,90	SP	350780	Brodowski	23.134	7	10.714,59
SE	280590	Riachuelo	9.949	5	9.115,95	SP	350790	Brotas	23.192	6	9.711,66
SE	280600	Ribeirópolis	18.218	6	16.550,66	SP	350800	Buri	19.484	7	9.115,65
SE	280610	Rosário do Catete	10.191	7	10.208,51	SP	350810	Buritama	16.449	7	8.917,46
SE	280620	Salgado	20.039	6	18.345,41	SP	350820	Buritizal	4.313	4	3.497,31
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	13.733	5	10.860,09	SP	350830	Cabralia Paulista	4.410	4	3.443,96
SE	280640	Santana do São Francisco	7.532	8	7.349,21	SP	350840	Cabreúva	45.830	6	16.962,11
SE	280650	Santa Rosa de Lima	3.899	2	1.273,89	SP	350850	Caçapava	90.426	6	32.280,48
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	11.963	3	4.892,60	SP	350860	Cachoeira Paulista	32.046	6	15.259,68
SE	280670	São Cristóvão	85.814	8	77.351,20	SP	350870	Caconde	18.952	7	11.355,60
SE	280680	São Domingos	10.887	3	4.406,02	SP	350880	Cafelândia	17.424	4	4.592,57
SE	280690	São Francisco	3.777	7	3.743,16	SP	350890	Caiaçu	4.204	5	4.456,86
SE	280700	São Miguel do Aleixo	3.881	6	3.908,30	SP	350900	Caieiras	94.516	7	40.846,81
SE	280710	Simão Dias	40.364	6	32.717,80	SP	350910	Caiuá	5.490	4	3.523,22
SE	280720	Siriri	8.588	5	7.909,90	SP	350920	Cajamar	70.710	5	21.779,79
SE	280730	Telha	3.144	5	2.855,48	SP	350925	Cajati	29.010	5	10.243,30
SE	280740	Tobias Barreto	50.971	7	36.080,47	SP	350930	Cajobi	10.287	4	2.740,16
SE	280750	Tomar do Geru	13.196	5	10.087,60	SP	350940	Cajuru	25.009	6	10.554,31
SE	280760	Umbaúba	24.251	5	18.397,95	SP	350945	Campina do Monte Alegre	5.869	4	3.487,90
SP	350010	Adamantina	35.001	7	18.324,53	SP	350950	Campinas	1.154.617	6	448.194,02
SP	350020	Adolfo	3.631	6	4.937,03	SP	350960	Campo Limpo Paulista	79.982	4	14.869,11
SP	350030	Aguaí	34.530	5	10.444,43	SP	350970	Campos do Jordão	50.541	9	30.132,60
SP	350040	Águas da Prata	7.984	3	2.490,63	SP	350980	Campos Novos Paulista	4.808	7	4.990,16
SP	350050	Águas de Lindóia	18.212	4	5.975,64	SP	350990	Cananéia	12.601	6	6.802,92
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	5.911	3	2.492,47	SP	350995	Canas	4.788	4	3.524,19
SP	350060	Águas de São Pedro	3.073	3	2.545,76	SP	351000	Cândido Mota	31.063	3	6.386,99
SP	350070	Agudos	36.339	5	11.043,83	SP	351010	Cândido Rodrigues	2.773	4	3.472,96
SP	350075	Alambari	5.460	4	3.548,84	SP	351015	Canitar	4.812	2	1.514,49
SP	350080	Alfredo Marcondes	4.083	4	3.482,54	SP	351020	Capão Bonito	47.498	6	17.863,76
SP	350090	Altair	4.035	4	3.491,47	SP	351030	Capela do Alto	19.212	5	6.673,88
SP	350100	Altinópolis	16.159	6	6.825,95	SP	351040	Capivari	52.559	8	21.974,43
SP	350110	Alto Alegre	4.183	5	4.441,82	SP	351050	Caraguatatuba	111.524	6	41.195,06
SP	350115	Alumínio	17.924	6	7.522,63	SP	351060	Carapicuíba	390.073	6	145.653,17
SP	350120	Álvares Florence	3.883	4	3.430,99	SP	351070	Cardoso	12.257	6	5.174,56
SP	350130	Álvares Machado	24.568	5	9.467,38	SP	351080	Casa Branca	29.739	5	13.895,79
SP	350140	Álvaro de Carvalho	4.984	3	2.503,97	SP	351090	Cássia dos Coqueiros	2.640	5	4.416,41
SP	350150	Alvinlândia	3.153	2	1.493,32	SP	351100	Castilho	19.620	8	9.507,15
SP	350160	Americana	226.970	6	84.341,36	SP	351110	Catanduva	118.853	8	59.527,88
SP	350170	Américo Brasiliense	37.691	7	15.720,80	SP	351120	Catiguá	7.553	8	4.991,63
SP	350180	Américo de Campos	5.930	5							



SP	351160	Cesário Lange	16.943	3	3.142,80	SP	352090	Ipaussu	14.483	2	1.690,00
SP	351170	Charqueada	16.268	6	6.806,92	SP	352100	Iperó	32.568	6	15.897,90
SP	351190	Clementina	7.856	3	2.531,55	SP	352110	Ipeúna	6.778	5	4.573,55
SP	351200	Colina	18.177	6	8.053,35	SP	352115	Ipiguá	4.941	7	5.054,93
SP	351210	Colômbia	6.203	5	4.460,38	SP	352120	Iporanga	4.351	5	4.430,53
SP	351220	Conchal	26.914	4	6.966,36	SP	352130	Ipuã	15.378	4	3.930,11
SP	351230	Conchas	17.286	6	7.259,53	SP	352140	Iracemápolis	22.191	5	7.689,79
SP	351240	Cordeirópolis	22.945	6	9.580,10	SP	352150	Irapuã	7.721	6	4.993,46
SP	351250	Coroados	5.685	3	2.513,24	SP	352160	Irapuru	8.155	7	5.085,00
SP	351260	Coronel Macedo	4.965	5	4.404,41	SP	352170	Itaberá	18.086	6	7.680,83
SP	351270	Corumbataí	4.027	5	4.465,59	SP	352180	Itaí	25.792	6	14.386,42
SP	351280	Cosmópolis	65.628	5	19.324,50	SP	352190	Itajobi	15.141	8	7.513,32
SP	351290	Cosmorama	7.396	6	4.942,18	SP	352200	Itaju	3.556	3	2.520,07
SP	351300	Cotia	225.306	5	69.154,53	SP	352210	Itanhaém	94.977	5	30.654,19
SP	351310	Cravinhos	33.831	7	14.478,32	SP	352215	Itaóca	3.334	5	4.457,80
SP	351320	Cristais Paulista	8.176	6	5.015,79	SP	352220	Itapecerica da Serra	165.327	7	71.585,67
SP	351330	Cruzália	2.234	2	1.463,31	SP	352230	Itapetininga	155.436	6	57.771,04
SP	351340	Cruzeiro	80.749	5	24.122,40	SP	352240	Itapeva	92.265	6	25.889,57
SP	351350	Cubatão	126.105	6	74.755,90	SP	352250	Itapevi	220.250	8	124.860,55
SP	351360	Cunha	22.167	5	10.012,95	SP	352260	Itapira	72.514	6	20.317,54
SP	351370	Descalvado	32.790	8	15.678,49	SP	352265	Itapirapuã Paulista	4.109	5	4.490,55
SP	351380	Diadema	409.613	5	127.302,73	SP	352270	Itápolis	42.135	7	18.571,76
SP	351385	Dirce Reis	1.766	3	2.486,17	SP	352280	Itaporanga	15.090	8	7.080,08
SP	351390	Divinolândia	11.547	4	2.999,63	SP	352290	Itapui	13.178	6	5.508,73
SP	351400	Dobrada	8.513	5	4.508,20	SP	352300	Itapura	4.674	4	3.506,19
SP	351410	Dois Córregos	26.324	5	9.209,42	SP	352310	Itaquaquecetuba	348.739	3	64.707,99
SP	351420	Dolcinópolis	2.145	3	2.468,97	SP	352320	Itararé	49.963	8	23.414,46
SP	351430	Dourado	8.890	3	2.476,38	SP	352330	Itariri	16.602	2	1.931,82
SP	351440	Dracena	45.600	7	25.547,94	SP	352340	Itatiba	111.620	7	46.160,94
SP	351450	Duartina	12.576	5	4.436,21	SP	352350	Itatinga	19.520	5	6.802,19
SP	351460	Dumont	9.028	5	4.552,39	SP	352360	Itirapina	16.938	5	7.844,88
SP	351470	Echaporã	6.352	3	2.456,52	SP	352370	Itirapuã	6.277	4	3.495,75
SP	351480	Eldorado	15.289	6	8.228,52	SP	352380	Itobi	7.819	6	4.957,48
SP	351490	Elias Fausto	16.926	3	3.151,26	SP	352390	Itu	165.511	7	68.830,44
SP	351492	Elisiário	3.406	4	3.524,75	SP	352400	Itupeva	52.627	6	14.405,12
SP	351495	Embaúba	2.484	4	3.458,78	SP	352410	Ituverava	40.776	5	12.823,85
SP	351500	Embu	259.053	7	112.287,44	SP	352420	Jaborandi	6.864	6	4.965,37
SP	351510	Embu-Guaçu	66.792	5	20.743,45	SP	352430	Jaboticabal	75.436	6	21.830,38
SP	351512	Emilianópolis	3.162	3	2.486,05	SP	352440	Jacaré	224.826	5	66.919,20
SP	351515	Engenheiro Coelho	18.153	4	5.834,73	SP	352450	Jaci	6.361	5	4.571,57
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	43.756	7	18.447,45	SP	352460	Jacupiranga	17.826	7	8.366,47
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	4.574	2	1.504,85	SP	352470	Jaguariúna	50.719	5	14.849,10
SP	351520	Estrela d'Oeste	8.460	8	4.950,42	SP	352480	Jales	48.825	9	29.290,49
SP	351530	Estrela do Norte	2.756	6	4.960,42	SP	352490	Jambeiro	5.981	6	5.071,37
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	9.685	9	5.379,97	SP	352500	Jandira	117.457	7	61.669,44
SP	351540	Fartura	15.925	6	6.721,05	SP	352510	Jardinópolis	41.228	7	17.190,72
SP	351550	Fernandópolis	67.836	10	37.044,44	SP	352520	Jarinu	26.921	7	12.385,91
SP	351560	Fernando Prestes	5.748	4	3.472,60	SP	352530	Jatú	141.703	8	70.150,56
SP	351565	Fernão	1.658	4	3.493,72	SP	352540	Jeriquara	3.223	2	1.480,33
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	182.544	4	45.153,63	SP	352550	Joanópolis	12.610	4	4.122,36
SP	351580	Flora Rica	1.666	3	2.415,64	SP	352560	João Ramalho	4.389	4	3.491,29
SP	351590	Floreal	3.027	3	2.458,18	SP	352570	José Bonifácio	35.197	8	16.460,19
SP	351600	Flórida Paulista	13.854	7	8.578,70	SP	352580	Júlio Mesquita	4.663	4	3.487,03
SP	351610	Florínia	2.821	5	4.409,97	SP	352585	Jumirim	3.092	3	2.527,10
SP	351620	Franca	339.461	7	147.556,84	SP	352590	Jundiaí	397.965	5	123.296,96
SP	351630	Francisco Morato	166.505	4	41.245,39	SP	352600	Junqueirópolis	19.918	9	12.372,89
SP	351640	Franco da Rocha	143.817	5	44.390,91	SP	352610	Juquiá	19.446	3	3.672,58
SP	351650	Gabriel Monteiro	2.790	5	4.454,10	SP	352620	Juquitiba	30.443	6	15.143,69
SP	351660	Gália	6.956	4	3.425,89	SP	352630	Lagoinha	4.960	3	2.470,65
SP	351670	Garça	44.506	7	19.711,47	SP	352640	Laranjal Paulista	27.122	7	12.620,91
SP	351680	Gastão Vidigal	4.534	3	2.510,34	SP	352650	Lavínia	10.297	4	3.441,28
SP	351685	Gavião Peixoto	4.662	6	4.983,87	SP	352660	Lavrinhos	7.002	3	2.497,75
SP	351690	General Salgado	10.966	8	5.594,06	SP	352670	Leme	98.460	6	27.496,41
SP	351700	Getulina	11.249	6	6.315,15	SP	352680	Lençóis Paulista	65.587	6	18.781,55
SP	351710	Glicério	4.759	5	4.469,78	SP	352690	Limeira	294.128	6	109.580,55
SP	351720	Guaicara	11.511	3	2.140,38	SP	352700	Lindóia	7.377	3	2.522,57
SP	351730	Guaimbê	5.676	5	4.475,13	SP	352710	Lins	75.612	7	32.916,27
SP	351740	Guaira	39.567	8	19.097,56	SP	352720	Lorena	86.764	5	25.901,10
SP	351750	Guapiaçu	19.728	9	9.122,23	SP	352725	Lourdes	2.238	4	3.485,20
SP	351760	Guapiara	18.002	6	7.668,57	SP	352730	Louveira	42.796	6	15.679,20
SP	351770	Guara	20.823	7	10.194,42	SP	352740	Lucélia	21.059	6	11.785,20
SP	351780	Guaraçaí	8.555	6	5.473,46	SP	352750	Lucianópolis	2.355	8	4.971,73
SP	351790	Guaraci	10.683	3	2.002,69	SP	352760	Luís Antônio	13.046	4	3.283,98
SP	351800	Guarani d'Oeste	2.021	5	4.447,51	SP	352770	Luizânia	5.449	6	5.022,97
SP	351810	Guarantã	6.640	4	3.471,00	SP	352780	Lupércio	4.536	3	2.482,89
SP	351820	Guararapes	32.187	5	11.639,84	SP	352790	Lutécia	2.741	5	4.427,72
SP	351830	Guararema	28.016	7	17.327,05	SP	352800	Macatuba	16.961	6	7.152,51
SP	351840	Guatatinguetá	118.378	7	49.418,46	SP	352810	Macaubal	8.006	4	3.479,05
SP	351850	Guareí	16.513	4	5.560,10	SP	352820	Macedônia	3.751	5	4.445,46
SP	351860	Guariba	38.128	5	11.531,71	SP	352830	Magda	3.230	7	4.919,73
SP	351870	Guarujá	308.989	7	219.159,15	SP	352840	Mairinque	45.729	2	5.338,73
SP	351880	Guarulhos	1.312.197	5	406.664,94	SP	352850	Mairiporã	90.627	6	33.384,45
SP	351885	Guataparã	7.394	6	4.993,88	SP	352860	Manduri	9.529	6	4.991,45
SP	351890	Guzolândia	5.064	7	4.998,01	SP	352870	Marabá Paulista	5.345	4	3.542,13
SP	351900	Herculândia	9.217	5	4.492,25	SP	352880	Maracá	13.878	8	6.505,74
SP	351905	Holambra	13.046	2	1.906,05	SP	352885	Marapoama	2.852	5	4.520,52
SP	351907	Hortolândia	212.527	8	106.638,15	SP	352890	Mariópolis	4.064	8	4.960,16
SP	351910	Iacanga	10.923	5	3.798,54	SP	352900	Marília	230.336	6	89.847,93
SP	351920	Iacri	6.505	6	4.924,43	SP	352910	Marinópolis	2.155	4	3.454,35
SP	351925	Iaras	7.704	6	5.185,93	SP	352920	Martinópolis	25.641	8	15.946,10
SP	351930	Ibaté	33.178	8	15.420,70	SP	352930	Matão	80.990	4	18.241,60
SP	351940	Ibirá	11.740	7	6.969,00	SP	352940	Mauá	448.776	7	194.620,40
SP	351950	Ibirarema	7.290	3	2.512,67	SP	352950	Mendonça	5.089	5	4.537,18
SP	351960	Ibitinga	57.098	7	23.743,02	SP	352960	Meridiano	3.923	5	4.437,30
SP	351970	Ibiúna	75.845	4	18.057,84	SP	352965	Mesópolis	1.933	5	4.446,38
SP	351980	Icém	7.938	6	4.996,64	SP	352970	Miguelópolis	21.602	3	4.140,13
SP	351990	Iepê	8.002	7	4.975,51	SP	352980	Mineiros do Tietê	12.642	5	4.435,51
SP	352000	Igarapu do Tietê	24.376	7	14.579,40	SP	352990	Miracatu	20.660	3	3.908,52
SP	352010	Igarapava	29.549	7	14.348,71	SP	353000	Mira Estrela	2.988	6	4.991,73
SP	352020	Igaratá	9.301	6	5.550,60	SP	353010	Mirandópolis	28.902	6	16.202,26
SP	352030	Iguape	30.259	5	11.748,36	SP	353020	Mirante do Paranapanema	17.901	7	8.375,40
SP	352040	Ilha Bela	31.599	7	16.730,82	SP	353030	Mirassol	57.390	8	31.675,16
SP	352042	Ilha Comprida	10.102	9	5.944,80	SP	353040	Mirassolândia	4.622	5	4.512,37
SP	352044	Ilha Solteira	26.242	9	15.682,80	SP	353050	Mococa	68.695	8	38.643,61
SP	352050	Indaiatuba	226.602	7	93.257,64	SP	353060	Mogi das Cruzes	419.839	5	129.865,89
SP	352060	Indiana	4.946	6	4.941,73	SP	353070	Mogi Guaçu	146.114	8	65.056,43
SP	352070	Indiapor									



SP	353100	Monções	2.227	5	4.471,12	SP	354075	Potim	21.984	6	12.113,66
SP	353110	Mongaguá	51.580	4	12.680,51	SP	354080	Potirendaba	16.557	6	6.990,75
SP	353120	Monte Alegre do Sul	7.665	3	2.503,87	SP	354085	Pracinha	3.433	5	4.658,68
SP	353130	Monte Alto	49.186	6	18.389,03	SP	354090	Pradópolis	19.450	4	4.931,40
SP	353140	Monte Aprazível	23.579	7	10.948,18	SP	354100	Praia Grande	293.695	5	154.381,59
SP	353150	Monte Azul Paulista	19.339	6	9.209,94	SP	354105	Pratânia	4.967	5	4.517,74
SP	353160	Monte Castelo	4.187	7	4.950,15	SP	354110	Presidente Alves	4.192	5	4.437,13
SP	353170	Monteiro Lobato	4.424	3	2.505,22	SP	354120	Presidente Bernardes	13.645	8	8.591,22
SP	353180	Monte Mor	54.462	5	16.046,40	SP	354130	Presidente Epitácio	43.348	6	20.714,40
SP	353190	Morro Agudo	31.310	5	9.467,75	SP	354140	Presidente Prudente	220.599	9	123.362,06
SP	353200	Morungaba	12.779	6	6.815,34	SP	354150	Presidente Venceslau	39.337	9	24.579,89
SP	353205	Motuca	4.571	3	2.499,22	SP	354160	Promissão	38.380	7	18.696,14
SP	353210	Murutinga do Sul	4.395	6	4.977,48	SP	354165	Quadra	3.539	3	2.518,38
SP	353215	Nantes	2.943	4	3.518,67	SP	354170	Quatá	13.603	6	5.710,92
SP	353220	Narandiba	4.611	7	5.011,94	SP	354180	Queiroz	3.114	4	3.539,28
SP	353230	Natividade da Serra	6.803	5	4.439,76	SP	354190	Queluz	12.419	7	7.340,40
SP	353240	Nazaré Paulista	17.625	5	6.151,48	SP	354200	Quintana	6.389	4	3.497,95
SP	353250	Neves Paulista	9.012	6	4.945,34	SP	354210	Rafard	8.979	4	3.476,91
SP	353260	Nhandeara	11.254	5	3.969,33	SP	354220	Rancharia	29.755	4	8.274,58
SP	353270	Nipoá	4.753	5	4.556,15	SP	354230	Redenção da Serra	3.941	5	4.437,91
SP	353280	Nova Aliança	6.462	7	5.042,34	SP	354240	Regente Feijó	19.602	8	9.149,96
SP	353282	Nova Campina	9.205	6	5.020,69	SP	354250	Reginópolis	8.432	5	4.630,02
SP	353284	Nova Canaã Paulista	2.059	3	2.432,64	SP	354260	Registro	56.203	7	18.464,47
SP	353286	Nova Castilho	1.206	3	2.502,62	SP	354270	Restinga	7.139	6	5.024,36
SP	353290	Nova Europa	10.276	6	4.548,12	SP	354280	Ribeira	3.418	8	4.930,93
SP	353300	Nova Granada	20.534	6	8.606,36	SP	354290	Ribeirão Bonito	12.831	4	3.319,29
SP	353310	Nova Guataporanga	2.279	4	3.481,15	SP	354300	Ribeirão Branco	17.866	6	7.653,34
SP	353320	Nova Independência	3.507	8	5.102,61	SP	354310	Ribeirão Corrente	4.545	6	4.996,08
SP	353325	Novais	5.202	4	3.563,04	SP	354320	Ribeirão do Sul	4.574	3	2.473,53
SP	353330	Nova Luzitânia	3.787	5	4.541,73	SP	354323	Ribeirão dos Índios	2.247	5	4.450,67
SP	353340	Nova Odessa	56.008	8	29.823,66	SP	354325	Ribeirão Grande	7.675	5	4.459,60
SP	353350	Novo Horizonte	39.191	6	14.599,33	SP	354330	Ribeirão Pires	119.644	8	59.530,60
SP	353360	Nuporanga	7.210	3	2.493,99	SP	354340	Ribeirão Preto	658.059	6	243.973,23
SP	353370	Ocaçu	4.299	1	495,34	SP	354350	Riversul	6.017	7	4.870,31
SP	353380	Óleo	2.652	3	2.446,63	SP	354360	Rifaina	3.586	4	3.477,74
SP	353390	Olímpia	53.010	7	20.164,38	SP	354370	Rincão	10.782	6	4.554,86
SP	353400	Onda Verde	4.169	7	5.008,69	SP	354380	Rinópolis	10.152	6	4.443,65
SP	353410	Oriente	6.394	3	2.487,93	SP	354390	Rio Claro	198.413	8	98.567,96
SP	353420	Orindiúva	6.370	5	4.568,78	SP	354400	Rio das Pedras	32.489	7	13.528,39
SP	353430	Orlândia	42.354	6	15.799,52	SP	354410	Rio Grande da Serra	47.731	6	23.608,71
SP	353440	Osasco	693.271	6	259.784,49	SP	354420	Riolândia	11.600	7	7.154,55
SP	353450	Oscar Bressane	2.614	2	1.484,88	SP	354425	Rosana	18.803	5	6.752,49
SP	353460	Osvaldo Cruz	32.353	7	18.157,82	SP	354430	Roseira	10.257	3	2.440,32
SP	353470	Ourinhos	109.489	4	27.211,97	SP	354440	Rubiácea	2.950	5	4.518,26
SP	353475	Ouroeste	9.392	6	5.069,57	SP	354450	Rubinéia	3.039	8	4.993,65
SP	353480	Ouro Verde	8.274	5	4.493,37	SP	354460	Sabino	5.477	5	4.479,39
SP	353490	Pacaembu	13.896	7	8.656,95	SP	354470	Sagres	2.458	3	2.471,33
SP	353500	Palestina	12.070	5	4.196,16	SP	354480	Sales	5.929	7	5.029,43
SP	353510	Palmares Paulista	12.132	7	5.603,34	SP	354490	Sales Oliveira	11.333	6	4.748,18
SP	353520	Palmeira d'Oeste	9.647	3	2.457,51	SP	354500	Salesópolis	16.576	6	9.274,69
SP	353530	Palmital	22.041	7	10.333,89	SP	354510	Salmourão	5.116	6	4.994,71
SP	353540	Panorama	15.374	5	5.389,02	SP	354515	Saltinho	7.714	3	2.518,18
SP	353550	Paraguaçu Paulista	44.555	7	24.964,25	SP	354520	Salto	113.127	8	53.784,96
SP	353560	Paraibuna	18.083	5	8.118,00	SP	354530	Salto de Pirapora	43.148	5	13.047,91
SP	353570	Paraíso	6.249	3	2.495,69	SP	354540	Salto Grande	9.190	7	4.972,15
SP	353580	Paranapanema	19.164	5	8.534,25	SP	354550	Sandovalina	4.026	4	3.521,26
SP	353590	Paranapuã	4.001	4	3.482,40	SP	354560	Santa Adélia	15.098	8	7.057,99
SP	353600	Parapuã	11.110	7	5.706,95	SP	354570	Santa Albertina	5.956	9	4.964,62
SP	353610	Pardinho	6.051	6	5.025,25	SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	189.233	6	74.838,49
SP	353620	Pariquera-Açu	19.316	6	8.138,10	SP	354600	Santa Branca	14.465	3	3.454,80
SP	353625	Parisi	2.126	4	3.479,94	SP	354610	Santa Clara d'Oeste	2.139	5	4.448,83
SP	353630	Patrocínio Paulista	13.959	3	2.598,35	SP	354620	Santa Cruz da Conceição	4.292	5	4.507,69
SP	353640	Paulicéia	6.895	5	4.526,82	SP	354625	Santa Cruz da Esperança	2.070	4	3.494,26
SP	353650	Paulínia	95.221	3	16.680,24	SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	32.384	7	13.539,81
SP	353657	Paulistânia	1.837	5	4.458,41	SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	46.366	7	19.820,20
SP	353660	Paulo de Faria	8.909	3	2.479,75	SP	354650	Santa Ernestina	5.691	3	2.468,86
SP	353670	Pederneiras	44.498	7	18.642,88	SP	354660	Santa Fé do Sul	31.113	5	12.040,08
SP	353680	Pedra Bela	6.027	3	2.483,91	SP	354670	Santa Gertrudes	24.272	2	2.795,68
SP	353690	Pedranópolis	2.582	3	2.459,72	SP	354680	Santa Isabel	54.363	5	16.834,39
SP	353700	Pedregulho	16.450	7	8.003,07	SP	354690	Santa Lúcia	8.651	5	4.478,59
SP	353710	Pedreira	45.052	6	21.364,32	SP	354700	Santa Maria da Serra	5.840	6	5.018,06
SP	353715	Pedrinhas Paulista	3.062	3	2.482,93	SP	354710	Santa Mercedes	2.933	6	4.957,40
SP	353720	Pedro de Toledo	10.880	2	1.267,94	SP	354720	Santana da Ponte Pensa	1.610	2	1.463,36
SP	353730	Penápolis	61.726	4	15.909,92	SP	354730	Santana de Parnaíba	123.825	6	45.446,85
SP	353740	Pereira Barreto	25.755	9	15.445,20	SP	354740	Santa Rita d'Oeste	2.574	4	3.445,30
SP	353750	Pereiras	8.111	7	5.029,95	SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	27.457	7	16.446,60
SP	353760	Peruíbe	64.531	6	22.973,40	SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	25.459	6	10.679,06
SP	353770	Piacatu	5.683	7	5.012,96	SP	354765	Santa Salete	1.517	0	0,00
SP	353780	Piedade	54.523	5	12.765,91	SP	354770	Santo Anastácio	21.051	4	5.945,58
SP	353790	Pilar do Sul	28.097	5	9.827,70	SP	354780	Santo André	707.613	7	308.905,58
SP	353800	Pindamonhangaba	158.864	8	75.389,76	SP	354790	Santo Antônio da Alegria	6.692	5	4.494,53
SP	353810	Pindorama	16.180	8	7.526,11	SP	354800	Santo Antônio de Posse	22.176	7	13.174,20
SP	353820	Pinhalzinho	14.247	6	5.950,34	SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	8.109	5	4.496,55
SP	353830	Piquerobi	3.672	5	4.464,97	SP	354810	Santo Antônio do Jardim	6.065	3	2.467,39
SP	353850	Piquete	14.199	7	8.566,80	SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	6.750	7	4.964,42
SP	353860	Piracaia	26.532	3	4.957,75	SP	354830	Santo Expedito	2.988	6	4.999,09
SP	353870	Piracicaba	388.412	6	147.115,20	SP	354840	Santópolis do Aguapeí	4.572	6	5.004,28
SP	353880	Piraju	29.599	5	13.289,40	SP	354850	Santos	433.565	7	306.454,50
SP	353890	Pirajuí	24.325	6	13.576,81	SP	354860	São Bento do Sapucaí	10.848	5	4.873,95
SP	353900	Pirangi	11.167	7	5.309,80	SP	354870	São Bernardo do Campo	811.489	8	403.592,22
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	17.372	3	4.279,59	SP	354880	São Caetano do Sul	157.205	5	48.941,31
SP	353920	Pirapozinho	26.374	4	6.758,74	SP	354890	São Carlos	238.958	7	86.621,24
SP	353930	Pirassununga	74.128	7	24.753,99	SP	354900	São Francisco	2.861	5	4.445,73
SP	353940	Piratininga	12.968	6	5.430,90	SP	354910	São João da Boa Vista	88.477	8	43.634,30
SP	353950	Pitangueiras	37.860	9	17.624,53	SP	354920	São João das Duas Pontes	2.618	7	4.935,42
SP	353960	Planalto	4.876	8	5.035,65	SP	354925	São João de Iracema	1.875	6	4.981,64
SP	353970	Platina	3.406	3	2.500,68	SP	354930	São João do Pau d'Alho	2.145	4	3.453,15
SP	353980	Poá	112.917	6	42.072,83	SP	354940	São Joaquim da Barra	49.690	6	18.521,38
SP	353990	Poloni	5.780	4	3.505,08	SP	354950	São José da Bela Vista	8.791	6	4.972,00
SP	354000	Pompéia	21.220	6	8.908,38	SP	354960	São José do Barreiro	4.188	4	3.460,77
SP	354010	Pongai	3.523	6	4.922,47	SP	354970	São José do Rio Pardo	54.209	4	10.156,51
SP	354020	Pontal	45.119	5	13.514,10	SP	354980	São José do Rio Preto	438.354	7	194.359,92
SP	354025	Pontalinda	4.388	6	5.014,87	SP	354990	São José dos Campos	681.036	7	295.020,34
SP	354030	Pontes Gestal	2.593	3	2.474,43	SP	354995	São Lourenço da Serra	15.028	6	8.380,01
SP	354040	Populina	4.284	4	3.448,23	SP	355000	São Luís do Paraitinga	10.726	4	3.537,93
SP	354050	Porangaba	9.162	6	5.047,30	SP	355010	São Manuel	40.200	8	18.812,69
SP</											

SP	355040	São Pedro	33.966	7	18.164,52
SP	355050	São Pedro do Turvo	7.538	5	4.476,82
SP	355060	São Roque	85.502	5	25.338,00
SP	355070	São Sebastião	81.718	6	28.936,44
SP	355080	São Sebastião da Gramma	12.374	5	4.368,89
SP	355090	São Simão	15.041	6	6.662,15
SP	355100	São Vicente	353.040	6	186.397,90
SP	355110	Sarapuí	9.734	3	2.508,38
SP	355120	Sarutaiá	3.700	5	4.442,23
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	3.293	5	4.524,52
SP	355140	Serra Azul	12.908	6	7.094,33
SP	355150	Serrana	42.264	6	16.087,55
SP	355160	Serra Negra	28.103	4	9.200,07
SP	355170	Sertãozinho	118.864	6	37.628,21
SP	355180	Sete Barras	13.190	4	3.422,28
SP	355190	Severínia	16.646	7	8.084,79
SP	355200	Silveiras	6.121	4	3.490,84
SP	355210	Socorro	39.227	5	15.162,42
SP	355220	Sorocaba	637.187	6	236.339,16
SP	355230	Sud Mennucci	7.702	7	4.957,94
SP	355240	Sumaré	262.308	4	64.742,42
SP	355250	Suzano	282.441	6	104.987,71
SP	355255	Suzanópolis	3.693	3	2.516,79
SP	355260	Tabapuã	12.027	5	4.334,00
SP	355270	Tabatinga	15.738	5	5.611,44
SP	355280	Taboão da Serra	268.321	6	99.290,61
SP	355290	Taciba	6.067	7	4.994,02
SP	355300	Taguaí	12.314	4	3.110,79
SP	355310	Taiacu	6.179	4	3.482,83
SP	355320	Taiúva	5.605	5	4.452,64
SP	355330	Tambauí	23.187	9	12.132,54
SP	355340	Tanabi	25.335	7	12.098,82
SP	355350	Tapirai	8.085	3	2.459,64
SP	355360	Tapiratiba	13.084	5	4.614,58
SP	355365	Taquaral	2.817	6	4.953,13
SP	355370	Taquaritinga	56.398	8	24.988,32
SP	355380	Taquarituba	23.123	5	8.136,76
SP	355385	Taquarivaí	5.548	5	4.513,22
SP	355390	Tarabai	7.099	5	4.510,62
SP	355395	Tarumã	14.027	7	6.507,15
SP	355400	Tatuí	115.515	7	37.609,31
SP	355410	Taubaté	299.423	4	74.226,32
SP	355420	Tejupá	4.788	6	4.899,45
SP	355430	Teodoro Sampaio	22.551	5	7.939,99
SP	355440	Terra Roxa	9.036	7	4.994,92
SP	355450	Tietê	39.765	7	16.634,05
SP	355460	Timburi	2.704	5	4.443,01
SP	355465	Torre de Pedra	2.365	6	4.975,43
SP	355470	Torrinha	9.801	3	2.489,06
SP	355475	Trabiju	1.650	4	3.501,34
SP	355480	Tremembé	44.399	6	21.970,60
SP	355490	Três Fronteiras	5.694	4	3.483,51
SP	355495	Tuiuti	6.452	3	2.514,91
SP	355500	Tupã	65.596	8	35.391,60
SP	355510	Tupi Paulista	15.066	7	9.374,98
SP	355520	Turiúba	2.005	3	2.479,34
SP	355530	Turmalina	1.912	3	2.427,50
SP	355535	Ubarana	5.822	6	5.047,44
SP	355540	Ubatuba	85.399	4	20.250,48
SP	355550	Ubirajara	4.662	1	498,16
SP	355560	Uchoa	9.927	8	4.975,15
SP	355570	União Paulista	1.733	5	4.520,68
SP	355580	Urânia	9.128	7	4.953,70
SP	355590	Uru	1.240	2	1.468,14
SP	355600	Urupês	13.426	7	6.272,15
SP	355610	Valentim Gentil	12.217	6	5.081,08
SP	355620	Valinhos	118.312	7	48.849,36
SP	355630	Valparaíso	24.663	5	11.419,65
SP	355635	Vargem	9.704	5	4.545,11
SP	355640	Vargem Grande do Sul	41.547	7	17.461,02
SP	355645	Vargem Grande Paulista	47.879	6	23.544,11
SP	355650	Várzea Paulista	115.403	5	26.829,95
SP	355660	Vera Cruz	11.014	5	4.079,88
SP	355670	Vinhedo	71.217	6	25.144,20
SP	355680	Viradouro	18.311	6	8.217,03
SP	355690	Vista Alegre do Alto	7.830	6	5.095,67
SP	355695	Vitória Brasil	1.815	3	2.485,17
SP	355700	Votorantim	116.706	6	32.594,97
SP	355710	Votuporanga	90.508	9	48.260,04
SP	355715	Zacarias	2.542	4	3.521,40
SP	355720	Chavantes	12.482	7	5.865,60
SP	355730	Estiva Gerbi	10.772	6	4.512,99
TO	170025	Abreulândia	2.523	6	4.966,47
TO	170030	Aguiarnópolis	5.987	7	8.850,61
TO	170035	Aliança do Tocantins	5.645	4	6.070,25
TO	170040	Almas	7.480	6	11.445,85
TO	170070	Alvorada	8.546	5	11.519,31
TO	170100	Ananás	9.900	9	15.175,78
TO	170105	Angico	3.355	4	3.743,58
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	4.561	6	6.993,87
TO	170130	Aragominas	5.933	8	10.956,33
TO	170190	Araguacema	6.791	7	10.214,80
TO	170200	Araguaçu	8.822	7	13.352,75
TO	170210	Araguaína	167.176	8	209.639,94
TO	170215	Araguanã	5.448	6	8.239,87
TO	170220	Araguatins	33.963	10	49.750,48
TO	170230	Arapoema	6.821	8	10.378,36
TO	170240	Arraias	10.805	9	16.761,39
TO	170255	Augustinópolis	17.386	8	25.772,60
TO	170270	Aurora do Tocantins	3.654	4	4.031,14
TO	170300	Babaculândia	10.728	4	8.943,46
TO	170307	Barra do Ouro	4.416	5	6.124,76
TO	170310	Barrolândia	5.579	4	5.936,61
TO	170320	Bernardo Sayão	4.540	7	7.041,40
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	4.361	3	3.319,72
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	2.166	8	4.956,47
TO	170380	Burití do Tocantins	10.681	4	8.688,76
TO	170382	Cachoeirinha	2.246	7	4.952,84

TO	170384	Campos Lindos	9.207	4	9.544,90
TO	170386	Cariri do Tocantins	4.116	7	6.365,05
TO	170388	Carmolândia	2.482	7	4.990,94
TO	170389	Carrasco Bonito	3.945	6	6.154,21
TO	170390	Caseara	5.043	4	5.349,22
TO	170410	Centenário	2.771	5	4.500,89
TO	170460	Chapada de Areia	1.391	5	4.451,69
TO	170510	Chapada da Natividade	3.363	5	4.817,65
TO	170550	Colinas do Tocantins	33.535	7	44.309,90
TO	170555	Combinado	4.839	6	7.436,93
TO	170560	Conceição do Tocantins	4.224	4	4.626,88
TO	170600	Couto Magalhães	5.370	7	8.125,81
TO	170610	Cristalândia	7.393	7	11.260,17
TO	170625	Crixás do Tocantins	1.666	5	4.480,10
TO	170650	Darcinópolis	5.753	8	8.753,22
TO	170700	Dianópolis	20.870	11	30.883,61
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	6.729	5	9.107,70
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	7.311	6	11.066,08
TO	170730	Dueré	4.720	6	7.303,10
TO	170740	Esperantina	10.356	5	11.732,82
TO	170755	Fátima	3.889	6	6.124,96
TO	170765	Figueirópolis	5.403	5	7.473,99
TO	170770	Filadélfia	8.824	6	13.205,25
TO	170820	Formoso do Araguaia	18.773	9	28.168,23
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	2.542	5	4.463,06
TO	170830	Goianorte	5.125	5	7.092,76
TO	170900	Goiatins	12.730	6	17.421,40
TO	170930	Guaraí	24.892	7	36.560,66
TO	170950	Gurupi	82.762	8	109.151,31
TO	170980	Ipueiras	1.843	6	5.060,90
TO	171050	Itacajá	7.388	6	11.441,29
TO	171070	Itaguatins	6.063	5	8.336,50
TO	171090	Itapiratins	3.711	5	5.263,19
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2.482	6	4.906,49
TO	171150	Jau do Tocantins	3.730	5	5.275,47
TO	171180	Juarina	2.253	6	4.899,64
TO	171190	Lagoa da Confusão	11.859	3	7.867,24
TO	171200	Lajeado	2.991	6	5.722,96
TO	171215	Lavandeira	1.782	5	4.537,95
TO	171240	Lizarda	3.801	3	3.002,19
TO	171245	Luzinópolis	2.896	5	4.533,37
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	4.814	3	3.657,33
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	3.338	2	1.608,88
TO	171320	Miracema do Tocantins	19.934	8	43.310,24
TO	171330	Miranorte	13.232	6	17.813,50
TO	171360	Monte do Carmo	7.412	8	10.976,62
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	2.213	8	4.976,77
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	6.272	5	8.426,87
TO	171395	Muricilândia	3.395	3	2.692,71
TO	171420	Natividade	9.279	9	14.064,22
TO	171430	Nazaré	4.239	6	6.706,18
TO	171488	Nova Olinda	11.408	7	17.129,79
TO	171500	Nova Rosalândia	4.066	8	6.312,57
TO	171510	Novo Acordo	4.101	6	6.349,88
TO	171515	Novo Alegre	2.350	4	3.449,58
TO	171550	Oliveira de Fátima	1.091	6	4.964,73
TO	171570	Palmeirante	5.543	5	7.488,95
TO	171575	Palmeirópolis	7.623	6	11.422,65
TO	171610	Paraíso do Tocantins	48.409	7	63.612,08
TO	171620	Paraná	10.579	6	14.647,03
TO	171630	Pau D'Arco	4.793	4	5.153,04
TO	171660	Peixe	11.209	4	9.100,83
TO	171665	Pequizeiro	5.344	6	8.131,02
TO	171700	Pindorama do Tocantins	4.562	8	7.080,69
TO	171720	Piraquê	3.024	4	3.456,23
TO	171750	Pium	7.264	8	10.911,76
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	4.652	6	7.212,67
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	7.712	7	11.490,58
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	3.007	6	4.994,89
TO	171820	Porto Nacional	51.846	7	53.802,70
TO	171830	Praia Norte	8.158	2	3.688,30
TO	171840	Presidente Kennedy	3.750	7	5.933,86
TO	171845	Pugmil	2.561	7	5.001,73
TO	171855	Riachinho	4.478	6	6.894,50
TO	171865	Rio da Conceição	1.938	4	3.549,16
TO	171870	Rio dos Bois	2.740	5	4.483,49
TO	171875	Rio Sono	6.473	4	6.934,68
TO	171880	Sampaio	4.329	4	4.642,97
TO	171884	Sandalândia	3.411	5	4.907,04
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	7.144	7	10.689,04
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	3.198	6	5.092,81
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	2.278	7	4.988,02
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	4.773	5	6.618,78
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	2.729	5	4.503,83
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	2.545	6	4.927,90
TO	172010	São Bento do Tocantins	5.026	5	6.862,86
TO	172015	São Félix do Tocantins	1.532	4	3.486,32
TO	172020	São Miguel do Tocantins	11.436	7	16.845,56
TO	172025	São Salvador do Tocantins	3.044	3	2.476,84
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	4.604	6	7.060,89
TO	172049	São Valério da Natividade	4.267	6	6.737,15
TO	172065	Silvanópolis	5.318	6	8.169,02
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	9.270	8	14.099,10
TO	172085	Sucupira	1.878	4	3.497,57
TO	172090	Taguatinga	16.086	9	23.820,04
TO	172097	Talismã	2.716	6	5.166,8



PORTARIA Nº 1.243, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACE de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006.

§ 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACE registrados no SCNES no mês de novembro do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC.

Art. 3º O repasse de recursos financeiros nos termos desta Portaria será efetuado pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACE cadastrados no SCNES que cumpram os requisitos da Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

§ 1º O recurso financeiro a ser repassado na forma de AFC será deduzido do montante do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) vigente para o respectivo ente federativo na data de publicação desta Portaria, na medida em que os Estados, Distrito Federal e Municípios realizem o cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério da Saúde deduzirá até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do PFVS do respectivo ente federativo.

§ 3º Caso o limite estabelecido no § 2º seja ultrapassado, o Ministério da Saúde complementarará os recursos financeiros na forma de AFC até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

§ 4º Após o repasse de recursos financeiros na forma de AFC pelo Ministério da Saúde, o descumprimento das exigências constantes nos § 1º do art. 2º e no art. 3º do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não acarretará a recomposição dos mencionados valores no PFVS.

Art. 4º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) monitorará mensalmente o cadastro dos ACE realizado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no SCNES, visando à verificação do atendimento dos requisitos contidos na Lei nº 11.350, de 2006, para repasse dos recursos financeiros na forma de AFC.

Parágrafo único. Na hipótese de ACE com vínculo direto com o Estado para exercício de suas funções no Município, o repasse do recurso financeiro na forma de AFC será efetuado diretamente ao Estado pelo Ministério da Saúde e desde que atenda os critérios definidos nos termos do art. 6º da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

Art. 5º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACE passível de contratação, nos termos desta Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015

§ 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 6º Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.244, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e Município de Fortaleza.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS na rede hospitalar própria do Estado do Ceará;

Considerando o Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP, firmado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza;

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará CIB/CE nº 68, de 30 de julho de 2015, que aprova a recomposição do limite financeiro de média e alta complexidade do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará; e

Considerando o Ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza nº 1.714, de 12 de agosto de 2015, que autoriza a transferência do recurso ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará em virtude do PCEP, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 90.353.716,62 (noventa milhões, trezentos e cinquenta e três mil e setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Fortaleza e do Estado do Ceará.

Parágrafo único: Os recursos serão destinados aos hospitais da rede hospitalar própria do Estado do Ceará, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

CNES	Estabelecimentos de Saúde	Valor Anual
2479214	Hospital de Messejana Dr Carlos Alberto Studart Gomes	30.203.045,14
2497654	Hospital Geral de Fortaleza	38.721.274,19
2499363	Hospital Geral Dr Cesar Cals	6.633.767,37
2561417	Hospital São Jose De Doenças Infecciosas	2.836.237,75
2563681	Hospital Infantil Albert Sabin	11.959.392,17
Total		90.353.716,62

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 425ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 21 de julho de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.462701/2012-76	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.798474/2011-33	Unimed Sete Lagoas Cooperativa Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.797717/2011-16	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.070410/2014-17	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.466244/2012-99	Unimed Ituiutaba Cooperativa De Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.217917/2008-01	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.798429/2011-89	Unimed Santos Dumont Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.071345/2014-47	Unimed Santos Dumont Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.463385/2012-50	Unimed Santos Dumont Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.798723/2011-91	Unimed Leopoldina Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.



33902.466267/2012-01	Unimed Leopoldina Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.071719/2014-24	Unimed Leopoldina Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.111917/2009-71	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.207502/2008-11	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.071700/2014-88	Unimed Ituiutaba Cooperativa De Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.798696/2011-56	Unimed Ituiutaba Cooperativa De Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.221419/2008-54	Unimed Das Estâncias Paulistas Operadora De Planos De Saúde - Sociedade Cooperativa	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.463424/2012-19	Unimed Sete Lagoas Cooperativa De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN n.º 89/2005.
33902.268467/2006-44	Toshiba Do Brasil S/A	DIFIS	Pela reforma da decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, para declarar a extinto o crédito tributário relativo à cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2002, com fulcro no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.
33902.202077/2005-21	Toshiba Do Brasil S/A	DIFIS	Pela reforma da decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, para declarar a extinto o crédito tributário relativo à cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2001, com fulcro no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.
33902.005539/2007-25	Toshiba Do Brasil S/A	DIFIS	Pela reforma da decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, para declarar a extinto o crédito tributário relativo à cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2003, com fulcro no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

414ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.003228/2012-44	Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

416ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.003138/2004-98	Excelsior Med S/A	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN nº 124/2006.	107.728,42 (cento e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)

420ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de maio de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.140311/2008-81	Bradesco Saúde S/A	DIDES	Incorreções e Omissões nas Informações	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.399858/2012-58	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	DIDES	Reajuste de Plano Coletivo	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

421ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de maio de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.134781/2010-19	Memorial Saúde Ltda	DIOPE	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.011166/2009-83	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Ingresso de Consumidor em Plano - Art. 62 da RN nº 124/2006.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

422ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de junho de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.023787/2011-18	Esmale Assistencia Internacional de Saude Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25783.003435/2011-38	Ops - Planos de Saúde S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/2006	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33902.022355/2012-97	União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda.	DIPRO	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN 124/2006	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.339135/2012-08	Semeg Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
25773.007618/2011-41	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
33903.008091/2013-30	Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.001555/2013-21	Health Assistência Médica e Hospitalar s/c Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.580152/2011-30	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/2006.	60.000,00 (sessenta mil reais);
25789.061119/2010-40	Mediplan Assistencial Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.022387/2010-04	Ops - Planos de Saúde S.A.	DIPRO	Mecanismo de Regulação - Art. 71 da RN 124/2006	Advertência
25782.018178/2011-49	Nossa Saúde - Operadora Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.333480/2010-68	Semeg Saúde Ltda	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.199296/2009-49	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro.	DIOPE	Ingresso de Consumidor em Plano - Art. 62 da RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.044872/2010-71	Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Produto Diverso do Registro, Ingresso de Beneficiário em Plano Coletivo, Mudança de Faixa Etária - Arts. 20 -D, 20, 57 da RN 124/2006	390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)
25789.033344/2012-58	Medical Health Operadora de Planos de Assistência Médica e Odontológica Ltda - em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.153493/2008-31	Odontovip Planos Odontológicos Ltda.	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - 35 da RN 124/2006	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.073301/2009-18	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.	DIOPE	Redução de Rede Hospitalar -Art. 88 da RN 124/2006	783.775,00 (setecentos e oitenta e três mil e setecentos e setenta e cinco reais)
25789.036473/2011-17	Amil Saúde Ltda. (Incorporada por Amil Assistência Médica Internacional S.A.)	DIOPE	Redimensionamento de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/2006	83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais)
25773.009808/2009-89	Sindsaude/RO Assistência Médica	DIOPE	Autorização de Funcionamento - Art. 18 da RN 124/2006	900.000,00 (novecentos mil reais)



425ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 21 de julho de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.184569/2009-51	S & M Odontologia Integrada Ltda	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006	Advertência
33902.140933/2011-95	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.055489/2011-29	Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.	DIOPE	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
25789.048592/2011-12	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/2006; Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais); Advertência
25789.047972/2010-59	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIOPE	Mecanismos de Regulação - Art. 71 da RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)
33902.345428/2011-35	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.016075/2011-53	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIOPE	Ingresso de Consumidor em Plano - Art. 62 da RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.016117/2013-68	SMV Serviços Médicos Ltda	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
25783.021375/2011-35	Viva Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - Art. 82-A da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.020381/2013-87	Sanamed - Saúde Santo Antônio Ltda	DIOPE	Renovação de Contratos - Art. 62-A da RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.034441/2011-87	Pro-Saúde Planos de Saúde Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/2006	Advertência
33902.413029/2013-76	Orion Planos e Serviços Odontológicos	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006 (por duas vezes)	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.051310/2013-26	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.055833/2011-80	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.029323/2012-38	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25783.022870/2012-42	Policlínica São José Ltda.- EPP	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25783.023030/2012-05	Policlínica São José Ltda.- EPP	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.050322/2011-71	Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda.	DIOPE	Doenças e Lesões Preexistentes - Art. 81 da RN 124/2006	21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)
25779.007729/2011-06	Sosaude Assistência Médico Hospitalar Ltda.	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.236827/2014-59	Rizzo Odontologia Ltda.	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.093399/2012-17	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.147299/2004-92	Amesp Administradora de Planos de Saúde Odontológicos S/C Ltda. (incorporada pela Amil Assistência Médica Internacional S.A.)	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25789.009042/2008-82	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Registro de Produto - Art. 19 da RN 124/2006	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
33902.018397/2008-47	Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)

426ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de agosto de 2015.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.081274/2010-67	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)
25783.010241/2009-74	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIPRO	Redução de rede hospitalar - Art. 88 da RN nº 124/2006	65.450,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais)
25773.000663/2006-16	Odonto Service Assistencia Odontologica S/S Ltda.	DIPRO	Registro de produto - Art. 19 da RN nº 124/2006	109.715,79 (cento e nove mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 22 de outubro de 2014, processo n.º 25780.003082/2011-04, publicada no DOU nº 70, em 14 de abril de 2015, seção 1, página 42: onde se lê: "Valor da multa R\$ 88.000,00(oitenta e oito mil reais) ...". leia-se: Valor da multa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Na Decisão de 07 de outubro de 2014, processo n.º 25789.003476/2012-55, publicada no DOU nº 54, em 20 de março de 2015, seção 1, página 44: onde se lê: "valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)..." leia-se: valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)".

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.011581/2015-20	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura do procedimento de cintilografia do miocárdio de perfusão, para M.J.M.C., em dezembro/2014. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.019715/2015-51	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura com consulta com dermatologista, para M.N.A.B., em abril/2015. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS



DECISÕES DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.010519/2015-11	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura de consulta com geriatra, para M.A.O. em janeiro/2015. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.023265/2015-09	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir consulta de endoscopia digestiva alta, para M.L.R.V., em maio/2015. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.022831/2015-57	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura de consulta de teste ergométrico com medida de gases expirados (teste cardiopulmonar de exercício) com ou sem eletrocardiograma, para J.S.M., em maio/2015. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.022317/2015-11	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura para o procedimento de video-laringoestroboscopia, para J.S., em maio/2015, regulamentado pela Lei nº 9656/97. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.022321/2015-80	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura de consulta de psiquiatra, para O.G.R., em abril/2015. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.020419/2015-11	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Exigir ou aplicar variação, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS por ter aplicado em março de 2014, reajuste superior a 50% na mensalidade da beneficiária M.A.M.A., em função de ter completado 60 anos de idade. (art. 25 DA Lei 9656/98).	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.020008/2014-26	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Exigir ou aplicar variação, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS por ter aplicado em março de 2014, reajuste superior a 50% na mensalidade da beneficiária C.F.P.D.P., em função de ter completado 60 anos de idade. (art. 25 DA Lei 9656/98).	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.014780/2014-17	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	357391	25.578.434/0001-20	Deixar de garantir cobertura de burssectomia, tratamento do impacto femoro-acetabular, para G.S.A. em abril/2014. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98)	ARQUIVAMENTO - AUTO 53.002

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 7 DE AGOSTO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.098746/2011-17	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Infração ao art. 1º, § 1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, VII da CONSU nº 8/98, ao condicionar a exclusão do beneficiário FOC à não utilização do plano de saúde pelo período de 12 meses contados da última utilização, em novembro de 2011.	Advertência
	25789.039027/2013-26	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por não garantir cobertura para o procedimento de artroplastia de ombro com implante para o beneficiário LPS, em março de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.094474/2013-48	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para o procedimento "radiografia periapical", no dia 31/07/2013, ao beneficiário LPO, sendo que o plano estava vigente.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.037269/2014-66	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei 9.656/98 por deixar de garantir a beneficiária SRM cobertura para consulta médica em ginecologia, em 31/01/2014.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

DECISÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.896 de 18/10/2013 pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN nº 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.039531/2011-64	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUCATU	408093.	66.493.339/0001-85	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c artigo 20 da RN nº 195/09, por aplicar reajuste em percentuais diferenciados a beneficiários vinculados ao mesmo plano.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.021175/2013-94	INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED BRÁSILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Infração ao artigo 12, I, "a", da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à beneficiária TAAJ cobertura para consultas nas especialidades cardiologia (agosto/2012), gastroenterologia (novembro/2012) e ginecologia (janeiro/2013).	17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS)
	25789.004128/2015-48	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 13,§ único, II da Lei 9.656/98, por rescindir, unilateralmente, em 30/01/2013, o contrato da beneficiária SAS, sem comprovação de notificação até o quinquagésimo dia de inadimplemento.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.002074/2015-86	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir cobertura para a remoção de emergência do paciente SM, em 16/01/2012.	33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)
	25789.002177/2015-46	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Infração ao artigo 12, II, da Lei 9.656/98 por deixar de garantir ao beneficiário GTP, cobertura para terapia de reabilitação vestibular, em setembro de 2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.005924/2015-06	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à beneficiária LM cobertura para consulta médica, em 17/03/2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.005836/2015-04	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à beneficiária MBP, consulta com especialista em neurologia, em abril de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.085982/2013-35	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAUDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por excluir, em 30/04/2013, a beneficiária RRR, vinculada ao plano coletivo por adesão, em desacordo com o contrato.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.012183/2015-10	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 13, § único, II da Lei 9.656/98, por rescindir, unilateralmente, em 24/06/2013, o contrato do beneficiário DHK por inadimplência, sem comprovação da notificação até o quinquagésimo dia de inadimplemento.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.008674/2015-58	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à beneficiária AG, cobertura para o procedimento HPV por PCR, em agosto de 2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE



NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.411215/2012-90	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao negar assistência médica pré-hospitalar, em caráter de urgência e emergência, descumprindo obrigação contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.454479/2013-19	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir a cobertura integral para reembolso dos honorários do médico anestesta (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.480964/2011-86	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura para material necessário à realização do procedimento solicitado (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.351836/2012-15	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir a cobertura integral para reembolso dos honorários do médico anestesta (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.723881/2011-97	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao deixar de garantir a cobertura para procedimento solicitado e para consulta com médico especialista (Art.25 da Lei 9.656/98)	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
	33902.686632/2011-11	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação, ao exigir perícia sem previsão contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.482282/2012-99	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Por postergar o início da vigência do plano coletivo por adesão (Art.12, V da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.335488/2012-21	UNIMED ANGRA DOS REIS COOP. DE TRABALHO MEDICO	322547.	02.418.258/0001-38	Deixar de garantir a cobertura para pronto atendimento pediátrico (Art.35-C da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 56.804/Arquivamento
	33902.203228/2012-97	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Ao descumprir cláus. opcional de remissão do pgto dos prêmios, parte integrante do contr., ao suspender, antes de completar 2 anos, a condição de remissão a qual o benef. teria direito (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.326497/2012-21	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Ao aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em desacordo com as condições do seguro contratado (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.290861/2012-15	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura integral obrigatória para cirurgia solicitada (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.454686/2013-73	UNIAO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	413780.	04.284.478/0001-41	Deixar de garantir a cobertura integral obrigatória para tratamento solicitado (Art.12, II da Lei 9.656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.259021/2012-77	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desconformidade com o contrato (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 48.709/Arquivamento
	33902.337593/2014-66	INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED BRASILIA COOP. DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir a cobertura integral obrigatória para tratamento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 56.795/Arquivamento
	33902.132969/2014-48	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Por descumprir cláusula. contratual ao não cancelar a inscrição de beneficiário no plano de associados (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 53.593/Arquivamento
	33902.015336/2011-23	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Por postergar o início da vigência do plano coletivo por adesão conforme proposta de adesão (Art.12, V da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 57.669/Arquivamento
	33902.602753/2013-72	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por comercializar produto em condição diversa da registrada na ANS (Art.19, § 3º da Lei 9.656/98)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.533740/2011-84	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir normas referentes aos atendimentos de urgência e emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 57.775/Arquivamento

LEONARDO FICH

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 1.974 - PROCESSO 25789.095197/2014-71
Intima-se a Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 63298, na data de 12/08/2015, por infringir o artigo 8º, Lei 9656/1998 c/c artigo 13, anexo II, item 6, RN 85/2004 alterada pela RN 100/2005, com penalidade prevista no artigo 20, RN 124/2006 ao operar, desde 01/04/2011, em condição operacional diferente da registrada nesta ANS, os produtos registrados sob nº 436517018, 436515011, 436518016, 436516010, 436521016, 436519014, 436522014, 436520018, 705518998, 705519996, 420123990 e 420124998, deixando de informar que o prestador Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Casa de Saúde Stella Maris (CNPJ 60.194.990/0001-40 e CNES 2082926) era credenciado, de acordo com os autos do processo administrativo 25789.095197/2014-71.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e

tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 2.031 - PROCESSO 25789.058215/2015-15
Intima-se a Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 63345, na data de 17/08/2015, por infringir o artigo 12, inciso II, a, Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao deixar de garantir cobertura, no âmbito da NIP, para tratamento cirúrgico para correção de aneurisma aorta abdominal, para o beneficiário E.A.C., em maio de 2013.
A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 2.041 - PROCESSO 25789.043164/2015-27
Intima-se a Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 63356, na data de 17/08/2015, por infringir o artigo 25, Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 78, RN 124/2006 ao praticar conduta de deixar de garantir à consumidora T.M.M.M.T., cobertura para as consultas com gastroenterologista, cardiologista, ginecologista, clínico geral e para exames laboratoriais de análises clínicas, solicitados em

28/08/2013, nos termos do expediente administrativo nº 25789.043164/2015-27.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 2.048 - PROCESSO 25789.068739/2014-33
Intima-se a Operadora SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 63368, na data de 14/08/2015, por infringir o artigo 25, Lei 9656/1998 com penalidade prevista no artigo 57, RN 124/2006 por aplicar, em novembro/2012, reajuste por faixa etária no percentual de 10,70%, na mensalidade do plano individual da beneficiária G.M.P, antes do mês de aniversário de 29 anos.

A autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:
Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DECISÕES DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria nº 42, de 02/04/2015, publicada no DOU de 06/04/2015, seção 1, fl. 28 pela Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso XXI do artigo 23 da RN nº 197, de 16/07/2009, § do artigo 8º, artigos 22 e 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência às operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO NA ANS	NOME DA OPERADORA	NÚM.DE RE-GISTRO PRO-VISORIO ANS	NÚMERO DO CNPJ	TIPO DE INFRAÇÃO (ARTIGOS INFRIGIDOS PELA OPERADORA)	VALOR DA MULTA R\$ mil reais)
33902.376116/2014-16	INDUSTRIAL HANH FERRA-BRAZ LTDA LTDA.	343901	88.941.125/0001-67	Deixar de enviar as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores - SIB - Art.20, da Lei 9.656/98 c/c RN 295/12 e Art.36 c/c § 1º, do Art.10, V, da RN 124/06.	R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

A DIRETORA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria nº 42, de 02/04/2015, publicada no DOU de 06/04/2015, seção 1, fl. 28 pela Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso XXI do artigo 23 da RN nº 197, de 16/07/2009, § do artigo 8º, artigos 22, 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, e o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 33902.366635/2014-76

Ao representante legal da IGUAMED ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.536.065/0001-19, com último endereço conhecido na ANS à Rua Avenida Senador Pinheiro Machado, 990, José Menino, Santos, São Paulo/SP, CEP 11.075-002, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R\$275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais).

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta DIRETORA ADJUNTA, publicada no DOU de 30/04/2015, seção 1, fl. 99, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/10º andar, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

PROCESSO 33902.408554/2014-51

Ao representante legal da ORION PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.479.804/0001-64, com último endereço conhecido na ANS à Av. Antônio Segre, JD.Brasil, Jundiá - SP, CEP 13.201-155, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta DIRETORA ADJUNTA, publicada no DOU de 24/04/2015, seção 1, fl. 38, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/10º andar, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

PROCESSO 33902.391119/2014-80

Ao representante legal da VIP SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.942.451/0001-48, com último endereço conhecido na ANS à Rua Emancipação, nº 16, São Cristovão, Rio de Janeiro, CEP 20.910-080, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R\$235.000,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais).

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta DIRETORA ADJUNTA, publicada no DOU de 10/06/2015, seção 1, fl. 34, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/10º andar, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

PROCESSO 33902.407671/2014-05

Ao representante legal da DENTAL PREVIDÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.998.140/0001-51, com último endereço conhecido na ANS à Rua Emancipação, nº 16, São Cristovão, Rio de Janeiro, CEP 20.910-080, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R\$235.000,00 (Duzentos e trinta e cinco mil reais).

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta DIRETORA ADJUNTA, publicada no DOU de 10/06/2015, seção 1, fl. 34, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/10º andar, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

MICHELLE MELLO DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 213, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2015 realizada em 16 de julho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Laboratório Tiaraju Alimentos e Cosméticos Ltda.

CNPJ nº. 08.352.440/0001-10
Processo nº.: 25025.066455/2008-13
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 1082075/14-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 26/2015 - Corca/Suali
Empresa: Roberg Alimentos e Medicamentos da Natureza Ltda.

CNPJ nº. 68.344.878/0001-88
Processo nº.: 25351.696225/2013-01
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 0620888/14-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 54/2014 - Corca/Suali
Empresa: Provider Indústria e Comércio S/A.

CNPJ nº. 02.138.483/0001-10
Processo nº.: 25351.366172/2009-18
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 0312072/14-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 37/2014 - Corca/Suali
Empresa: Compojet Biomédica Ltda.

CNPJ nº. 01.081.026/0001-74
Processo nº.: 25351.083611/2013-26
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 0459181/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 45/2014 - Corca/Suali
Empresa: Compojet Biomédica Ltda.

CNPJ nº. 01.081.026/0001-74
Processo nº.: 25351.086627/2013-89
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 0459157/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 46/2014 - Corca/Suali
Empresa: Compojet Biomédica Ltda.

CNPJ nº. 01.081.026/0001-74
Processo nº.: 25351.086630/2013-32
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 0459148/13-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 47/2014 - Corca/Suali
Empresa: Diviclean Indústria Comércio e Representações Ltda.

CNPJ nº. 64.360.712/0001-02
Processo nº.: 25351.766034/2008-15
Expediente da Reconsideração de Indeferimento nº: 0346662/14-1



Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 266/2015 - Corca/Suali
Empresa: Coloplast Do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.794.555/0001-88
Processo nº.: 25351.179259/2013-74
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0659788/13-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 311/2015 - Corca/Suali
Empresa: Coloplast Do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.794.555/0001-88
Processo nº.: 25351.179280/2013-88
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0659779/13-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 312/2015 - Corca/Suali
Empresa: Dentsply Ind. Com. Ltda.
CNPJ nº. 31.116.239/0001-55
Processo nº.: 25351.051944/2013-18
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0659767/13-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 305/2015 - Corca/Suali
Empresa: Life-X Importação e Comércio de Material Cirúrgico Ltda.
CNPJ nº. 11.624.165/0001-50
Processo nº.: 25351.456544/2014-75
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1023342/14-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 310/2015 - Corca/Suali

ARESTO Nº 214, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada na reunião realizada em 24/06/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Blau Farmacêutica S/A
Medicamento: Filgrastine (filgrastim)
Forma Farmacêutica: Solução Injetável
Processo nº: 25351.193564/2002-06
Expediente nº: 1058444/13-7
Assunto: Retificação de publicação da renovação do registro Medicamento Biológico
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do Diretor José Carlos Magalhães Moutinho.

ARESTO Nº 215, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2015, realizada em 16 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 098/2015-COREF/SUCOM.
Empresa: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 01.571.702/0001-98
Processo nº: 25351.641625/2014-44
Expediente do recurso nº 0082352/15-0

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 216, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Co-

legiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015 realizada no dia 24 de junho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Dunnia Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº. 05.889.049/0001-60
Processo nº.: 25351.277834/2013-31
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0852042/13-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 162/2015 - Corca/Suali
Empresa: Fuzetto Indústria e Comércio de Pasta Mecânica Ltda. - EPP.
CNPJ nº. 38.969.440/0001-24
Processo nº.: 25351.266830/2009-65
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0370671/14-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 226/2015 - Corca/Suali
Empresa: Cibramed Produtos Médicos Descartáveis Comercio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ nº. 07.131.437/0001-03
Processo nº.: 25351.393809/2013-84
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0838398/13-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 107/2015 - Corca/Suali
Empresa: Mundial Química do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 52.117.801/0001-35
Processo nº.: 25351.624087/2013-16
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0212606/14-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 144/2015 - Corca/Suali
Empresa: AD Oceanum Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ nº. 03.562.487/0001-94
Processo nº.: 25024.002044/2003-88
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0703195/14-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 129/2015 - Corca/Suali
Empresa: Isoquímica Industrial Ltda. ME
CNPJ nº. 00.467.702/0001-80
Processo nº.: 25351.605743/2008-87
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0263598/14-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 152/2015 - Corca/Suali
Empresa: Asher-Silb Medical do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 05.353.872/0001-57
Processo nº.: 25351.803447/2008-93
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0765020/13-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 091/2015 - Corca/Suali

ARESTO Nº 217, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2015, realizada em 16 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento dos Pareceres COREF/SUCOM abaixo especificados.
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644865/2014-32
Expediente do recurso nº 1018753/14-7
Parecer 041/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.640849/2014-12
Expediente do recurso nº 1022701/14-6
Parecer 037/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644937/2014-40
Expediente do recurso nº 1018783/14-9
Parecer 038/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644647/2014-38
Expediente do recurso nº 1018810/14-0
Parecer 040/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.644725/2014-51
Expediente do recurso nº 1018793/14-6
Parecer 033/2015-COREF/SUCOM
Empresa: IBEROQUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 11.136.050/0001-17
Processo nº: 25351.640844/2014-71
Expediente do recurso nº 1022658/14-3
Parecer 036/2015-COREF/SUCOM

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 218, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 014/2015, realizada em 30 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o Voto do Diretor Relator 016/2015 que acata o entendimento do Parecer 119/2015-COREF/SUCOM.

Empresa: EMS S A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo nº: 25351.664405/2014-73
Expediente do recurso nº 192841/15-4

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 219, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 014/2015, realizada em 30 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, declarar a EXTINÇÃO do recurso por PERDA do OBJETO, acompanhando o Voto do Diretor Relator 015/2015.

Empresa: EMS S A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo nº: 25351.597824/2014-11
Expediente do recurso nº 975092/14-4

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 220, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2015 realizada em 16 de julho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Medtronic Comercial Ltda.
CNPJ nº. 01.772.798/0001-52
Processo nº.: 25351.107489/2013-11
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0536466/13-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 132/2014 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 221, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 014/2015 realizada em 30 de julho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ nº. 04.718.143/0001-94
Processo nº.: 25351.328208/2010-70
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0815422/13-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 170/2015 - Corca/Suali.
Empresa: VR Medical Importadora e Distribuidora De Produtos Médicos Ltda.
CNPJ nº. 04.718.143/0001-94
Processo nº.: 25351.743734/2010-76
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0798692/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 168/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Wright Medical Brasil Ltda.
CNPJ nº. 08.051.626/0001-39
Processo nº.: 25351.145902/2012-16
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0794291/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 212/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Promedon Do Brasil Produtos Médico-Hospitalares Ltda.
CNPJ nº. 00.028.682/0001-40
Processo nº.: 25351.234148/2013-35
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0837449/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 166/2015 - Corca/Suali.
Empresa: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ nº. 04.718.143/0001-94
Processo nº.: 25351.331793/2010-32
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0750535/13-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 108/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ nº. 06.028.137/0001-30
Processo nº.: 25351.159193/2013-92
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0652107/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 138/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Cienlabor Indústria E Comércio Ltda.
CNPJ nº. 02.814.280/0001-05
Processo nº.: 25351.030522/2014-79
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0623646/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 159/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Skin Store Comércio Importação e Exportação de Produtos de Saúde Estética e Beleza Ltda.
CNPJ nº. 12.979.552/0001-72
Processo nº.: 25351.159354/2013-63
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0551983/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 139/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Dentsply Ind. Com. Ltda.
CNPJ nº. 31.116.239/0001-55
Processo nº.: 25351.621577/2012-71
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0705490/13-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 304/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Medssupply Eletro-eletronica Ltda.
CNPJ nº. 03.852.057/0002-98
Processo nº.: 25351.030906/2014-80
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0741963/14-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 298/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Cibramed Produtos Medicos Descartaveis Comercio Importação e Exportação Ltda.

CNPJ nº. 07.131.437/0001-03
Processo nº.: 25351.024425/2013-92
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0792170/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 109/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Dunnia Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº. 05.889.049/0001-60
Processo nº.: 25351.281272/2013-99
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0852073/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 115/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Orthofix do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.690.906/0001-00
Processo nº.: 25351.006480/2013-82
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0856137/13-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 98/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Cibramed Produtos Medicos Descartaveis Comercio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ nº. 07.131.437/0001-03
Processo nº.: 25351.409438/2013-39
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0863943/13-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 124/2015 - Corca/Suali.
Empresa: CM Hospitalar Ltda.
CNPJ nº. 12.420.164/0001-57
Processo nº.: 25351.005128/2013-38
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0573112/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 286/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Metallink Produtos Medicos Ltda.
CNPJ nº. 06.881.107/0001-72
Processo nº.: 25351.314322/2010-64
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0252357/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 283/2015 - Corca/Suali.
Empresa: MN Medicas Rep e Com Eq Medicos Esteticos e Cosmetics Ltda.
CNPJ nº. 10.845.671/0001-07
Processo nº.: 25351.543579/2012-21
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0526192/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 225/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Coloplast do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.794.555/0001-88
Processo nº.: 25351.133268/2013-00
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0659774/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 313/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Coloplast do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.794.555/0001-88
Processo nº.: 25351.133279/2013-44
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0659743/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 315/2015 - Corca/Suali.
Empresa: NTL Comercial Importação Ltda.
CNPJ nº. 03.915.317/0001-46
Processo nº.: 25351.439881/2014-17
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1144692/14-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 259/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Coloplast do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.794.555/0001-88
Processo nº.: 25351.133284/2013-21
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0659745/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 314/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
CNPJ nº. 06.081.203/0001-36
Processo nº.: 25351.095920/2014-01
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0892874/14-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 245/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Cibramed Produtos Medicos Descartaveis Comercio Importação e Exportação Ltda.

CNPJ nº. 07.131.437/0001-03
Processo nº.: 25351.393801/2013-61
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0863960/13-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 111/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Cibramed Produtos Medicos Descartaveis Comercio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ nº. 07.131.437/0001-03
Processo nº.: 25351.405186/2013-47
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0864463/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 99/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Medtronic Comercial Ltda.
CNPJ nº. 01.772.798/0001-52
Processo nº.: 25351.107438/2013-96
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0536406/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 134/2014 - Corca/Suali.
Empresa: Medtronic Comercial Ltda.
CNPJ nº. 01.772.798/0001-52
Processo nº.: 25351.107474/2013-57
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0536562/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 133/2014 - Corca/Suali.
Empresa: IA Trade Produtos Eletrônicos e Hospitalares Ltda.
CNPJ nº. 11.279.770/0001-31
Processo nº.: 25351.593083/2012-95
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0175152/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 72/2014 - Corca/Suali.
Empresa: DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.
CNPJ nº. 04.578.257/0001-86
Processo nº.: 25351.063412/2013-56
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0061692/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso e retorno à análise técnica , acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 145/2015 - Corca/Suali.
Empresa: Silvestre Labs Quimica e Farmaceutica Ltda.
CNPJ nº. 33.019.548/0001-32
Processo nº.: 25351.417582/2010-79
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0536708/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso e retorno à área técnica para análise, nos termos do Voto do Relator.
Empresa: Macom Instrumental Cirúrgico Indústria Ltda.
CNPJ nº. 59.650.556/0001-76
Processo nº.: 25351.148103/2013-39
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0858569/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 90/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 222, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2015 realizada no dia 16 de julho de 2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda.
CNPJ nº. 55.643.555/0001-43
Processo nº.: 25351.265867/2009-13
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0519221/14-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 256/2015 - Corca/Suali
Empresa: Orthofix do Brasil Ltda.
CNPJ nº. 02.690.906/0001-00
Processo nº.: 25351.557288/2012-89
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0689758/14-4



Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 253/2015 - Corca/Suali
Empresa: Panmédica Negócios Hospitalares Ltda.
CNPJ nº. 56.942.527/0001-90
Processo nº.: 25351.182742/2004-27
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0173300/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 242/2015 - Corca/Suali
Empresa: Dunnia Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº. 05.889.049/0001-60
Processo nº.: 25351.277917/2013-99
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0852084/13-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 97/2015 - Corca/Suali
Empresa: Stem Pharmaceutical Suplementos Alimentares Ltda.

CNPJ nº. 04.056.093/0001-27
Processo nº.: 25351.148993/2013-71
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1005740/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 227/2015 - Corca/Suali
Empresa: Medmax Com. De Equipamentos Médicos e Similares Ltda. - ME
CNPJ nº. 07.760.277/0001-61
Processo nº.: 25351.423375/2014-69
Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1133791/14-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 251/2015 - Corca/Suali

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRA E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 19 de agosto de 2015

Nº 122 - A Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 183, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
25767.220699/2012-38 - AIS:0318154/12-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
25767.632605/2012-81 - AIS:0908289/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25767.716288/2012-76 - AIS:1024230/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
25759.136339/2013-55 - AIS:0193589/13-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25767.028867/2013-44 - AIS:0041377/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
25759.161295/2013-19 - AIS:0228880/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LAS DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ANALÍTICOS E LABORATORIAIS LTDA
25767.023728/2013-95 - AIS:0034280/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LIMPADORA ORQUIDÁRIO LTDA
25767.027468/2012-70 - AIS:0039182/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
25759.199050/2013-65 - AIS:0282943/13-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: WICKBOLD & NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
25767.029818/2013-81 - AIS:0042641/13-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.122117/2012-91 - AIS:0175630/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

MUSA MORENA SILVA DIAS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 20-8-2015, Seção 1, pág. 33, no que se refere aos processos: AUTUADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPÓS S.A. PROCESSO: 25759.185221/2014-27 e AUTUADO: GRUPO ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. PROCESSO: 25759.207264/2013-71, inclua-se por ter sido omitido no início do texto: Nº 120.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 747, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o prazo do art. 2º da Portaria 173/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2015, que autoriza a transferência de recursos dos limites financeiros da média e alta complexidade (MAC) dos Fundos Municipais de Saúde dos municípios da Paraíba para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 173/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2015, que autoriza a transferência de recursos dos limites financeiros da média e alta complexidade (MAC) dos Fundos Municipais de Saúde dos municípios da Paraíba para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba; e

Considerando o Ofício nº 1257/GS, de 21 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, que solicita a prorrogação da transferência de recursos dos limites financeiros de média e alta complexidade (MAC) dos Fundos Municipais de Saúde da Paraíba para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba pelo período de 60 dias, resolve:

Art. 1º Fica alterado para de 30 de setembro de 2015, o prazo descrito no art. 2º da Portaria nº 173/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2015, para os municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará na transferência dos estabelecimentos para gestão estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO
250190	BELEM
250400	CAMPINA GRANDE
250630	GUARABIRA
250690	ITABAIANA
250750	JOAO PESSOA
250970	MONTEIRO
251140	PICUI
251230	PRINCESA ISABEL
251250	QUEIMADAS
251590	SERRARIA
251600	SOLANEA
Total Gestão Municipal	
Total Gestão Estadual	

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Divulgação dos projetos selecionados pelo Comitê de Julgamento instituído pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), conforme Edital n.º 1, de 28 de maio de 2015 - SCTIE/MS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55 do Anexo I do Decreto n.º 8.065, de 7 de agosto de 2013 e, considerando o Edital n.º 1, de 28 de maio de 2015 - SCTIE/MS, que tem por objeto fomentar projetos de pesquisa científica e tecnológica, e a inovação com vistas ao fortalecimento do SUS e a melhoria das condições de saúde da população brasileira, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, os projetos selecionados pelo Comitê de Julgamento instituído pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), conforme Edital n.º 1, de 28 de maio de 2015 - SCTIE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MASSUDA

ANEXO

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO EDITAL Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Código da Proposta	Instituição	UF	CNPJ
EFN_00011288	Universidade Federal do Pará	PA	34.621.748/0001-23
EFN_00011532	Fundação Oswaldo Cruz - Ceará	CE	33.781.055/0015-30
EFN_00011557	Fundação Oswaldo Cruz - Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio	RJ	33.781.055/0017-00
EFN_00011672	Universidade Federal de São João Del Rei	MG	21.186.804/0001-05
EFN_00011304	Universidade Federal de São Paulo	SP	60.453.032/0001-74
EFN_00011366	Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual Vale Do Acaraú	CE	05.117.662/0001-60
EFN_00011737	Universidade de São Paulo	SP	63.025.530/0017-71
EFN_00011518	Fundação Oswaldo Cruz	RJ	33.781.055/0015-30
EFN_00011460	Fundação Oswaldo Cruz - Mato Grosso do Sul	MS	33.781.055/0015-30
EFN_00011853	Universidade Federal Fluminense	RJ	28.523.215/0001-06
EFN_00011118	Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca	RJ	33.781.055/0011-07
EFN_00011363	Universidade de Pernambuco	PE	11.022.597/0001-91
EFN_00011464	Fundação Universidade de Caxias do Sul	RS	88.648.761/0001-03
EFN_00010788	Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho	SP	62.428.073/0001-36
EFN_00011451	Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão	SP	58.109.521/0001-61
EFN_00011601	Universidade Federal do Piauí	PI	06.517.387/0001-34
EFN_00011769	Fundação Oswaldo Cruz - Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães	PE	33.781.055/0007-20
EFN_00010753	Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca	RJ	33.781.055/0011-07
EFN_00011281	Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca	RJ	33.781.055/0011-07
EFN_00011412	Associação do Sanatório Sírio	SP	60.453.024/0003-90
EFN_00011411	Instituto Nacional de Cardiologia - INC	RJ	00.394.544/0213-44
EFN_00010749	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	92.969.856/0001-98
EFN_00011615	Universidade de São Paulo	SP	63.025.530/0001-04
EFN_00011663	Associação do Sanatório Sírio	SP	60.453.024/0001-28
EFN_00011511	Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo	SP	63.025.530/0015-00
EFN_00010923	Universidade Federal de Pernambuco	PE	24.134.488/0001-08
EFN_00011778	Fundação São Paulo	SP	60.990.751/0001-24
EFN_00011671	Universidade Estadual de Campinas	SP	46.068.425/0001-33
EFN_00011666	Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca	RJ	33.781.055/0011-07
EFN_00011425	Universidade Estadual de Londrina	PR	78.640.489/0001-53
EFN_00011840	Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo	SP	63.025.530/0020-77
EFN_00011469	Universidade Estadual de Campinas	SP	46.068.425/0001-33
EFN_00011509	Instituto Stela	SC	05.471.513/0001-02



EFN_00011598	Universidade Federal do Pará	PA	34.621.748/0001-23	EFN_00011623	Universidade Federal de São Paulo	SP	60.453.032/0001-74	EFN_00011409	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	17.217.985/0001-04
EFN_00011847	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	17.217.985/0001-04	EFN_00011450	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	92.969.856/0001-98	EFN_00010776	Fundação Universidade Federal de Uberlândia	MG	25.648.387/0001-18
EFN_00011794	Fundação Oswaldo Cruz - Diretoria Regional de Brasília	DF	33.781.055/0009-92	EFN_00011678	Centro de Estudos em Medicina de Urgência, Medicina Baseada em Evidência	SP	01.435.518/0001-10	EFN_00011522	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP	SP	56.023.443/0001-52
EFN_00011822	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	17.217.985/0001-04	EFN_00011756	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	SC	92.787.118/0001-20	EFN_00011851	Universidade Estadual do Ceará	CE	00.977.419/0001-06

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 201, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
YUSNIEL MARTINEZ PEREZ	G013196U	2100627	25000.078696/2014-14

PORTARIA Nº 202, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Divulga o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, na segunda chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 10, de 10 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, na segunda chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 9.1 do Edital/SGTES nº 10, de 10 de julho de 2015, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º A interposição e análise de recursos em face da presente divulgação deverá observar as regras do item 14 do Edital/SGTES nº 10, de 10 de julho de 2015.

Art. 3º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.sau.gov.br>, para manifestar a concordância com a adesão ao Programa de Provimento e imprimir o Termo de Adesão e Compromisso, em conformidade com as regras dos subitens 9.2 e 9.3 do Edital/SGTES nº 10, de 10 de julho de 2015.

Parágrafo Único. Nos termos dos itens 9.4, 9.4.1, 9.5 e 9.6 Edital/SGTES nº 10, de 10 de julho de 2015, ainda nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o médico deverá comparecer ao Distrito Federal/Município selecionado, pessoalmente, ou através de procurador munido de instrumento particular de procuração com firma reconhecida e documento oficial de identificação do procurador documento, portando o Termo de Adesão e Compromisso em duas vias e os documentos exigidos no item 5.2 do Edital /SGTES nº 10/2015 e apresentar-se ao gestor municipal, para fins de validação da vaga.

Art. 4º O médico selecionado que não se apresentar no Distrito Federal ou Município para fins de validação da vaga no prazo indicado no cronograma será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para fins de cumprimento de decisões judiciais liminares em favor de médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior, observados os requisitos legais e editalícios, das quais o Ministro da Saúde, o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e /ou o Coordenador do Projeto Mais Médicos para o Brasil tenham sido legitimamente intimados até a data da publicação desta Portaria.

Parágrafo Único. A disponibilização das vagas para fins do caput dar-se-á conforme saldo de vagas remanescentes autorizadas para alocação pelos municípios.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 203, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219757/2013-29	LISSET BATISTA PEREZ	5300071	DF	BRASILIA

PORTARIA Nº 204, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219904/2013-61	IVIAN GONZALEZ TORRES	5200389	GO	SILVANIA

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 63/SGTES/MS, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.047457/2014-12	YASMINA REITOR HERNANDEZ	1100126	RO	GUAJARA-MIRIM

PORTARIA Nº 206, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 32/SGTES/MS, de 01 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 32, de 01 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.199260/2013-87	YENISEL CHARADAN VERANES	2500019	PB	ÁGUA BRANCA

PORTARIA Nº 207, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 57/SGTES/MS, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219945/2013-57	DAMASO GUILLERMO GONZALEZ GONZALEZ	1100052	RO	NOVA UNIÃO



PORTARIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.040800/2014-06	AURORA MARIA MUSTAFA ALVA-REZ	1100077	RO	COSTA MARQUES

PORTARIA Nº 209, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 33, de 4 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 33, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.197788/2013-11	YOCADDYY PEREZ ROCHE	2600614	PE	OURICURI

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 441, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria nº 368, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre homologação de SPA e expedição de AIO para os Termos de Compromisso inseridos no PAC, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 368, de 2 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2015, Seção 1, página 57.

Art. 2º As disposições da Portaria nº 368/2015 não se aplicam aos Termos de Compromisso de que trata a Portaria nº 524, de 19 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, página 137.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 442, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana apresentado pela Concessionária Move São Paulo S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 252, de 8 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura para o Setor de Mobilidade Urbana apresentado pela Concessionária Move São Paulo S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.368.924/0001-73, referente à implantação da Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, para fins de emissão de debêntures nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A concessionária deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição de esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados por até cinco anos após a emissão das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário para fins do art. 2º da Lei 12.431/2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto é de 1 (um) ano. Caso a concessionária não realize a emissão de debêntures nesse prazo, deverá comunicar esse fato formalmente à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana.

Art. 5º A concessionária deverá observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431/2011, no Decreto nº 7.603/2011, na Portaria nº 252/2014 e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Titular do Projeto	Concessionária Move São Paulo S.A.
CNPJ	19.368.924/0001-73
Relação das Pessoas Jurídicas	1. Odebrecht Mobilidade Linha 6 Participações S.A. - CNPJ: 19.215.405/0001-75 2. Construtora Queiroz Galvão S.A. - CNPJ: 33.412.792/0001-60 3. UTC Participações S.A. - CNPJ: 02.164.892/0001-91 4. Eco Realty - Fundo de Investimento em Participações - CNPJ: 16.734.941/0001-99
Descrição do Projeto	Implantação das obras civis e dos sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção e possível expansão da Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, outorgada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, por meio do Contrato de Concessão nº 015/2013, celebrado pela Emissora e a STM em 18 de dezembro de 2013, regido pelo correspondente Edital da Concorrência Internacional nº 004/2013, Processo STM nº 000770/2012 - PPP da Linha 6 - Laranja. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos, já incluída a fase de implantação da infraestrutura que deve ser concluída no prazo máximo de 6 anos.
Setor	Mobilidade Urbana (Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, Art. 2º, II).
Modalidade	Implantação de Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano sobre trilhos (Metrô).
Local de implantação do Projeto	Bairros Liberdade, Bela Vista, Higienópolis, Perdizes, Lapa, Freguesia do Ó e Brasilândia, em São Paulo, SP.
Prazo de implantação do Projeto	6 anos (2014 - 2020)
Processo Administrativo	80140.001658/2015-68.

PORTARIA Nº 444, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Prorroga prazo para atendimento de condições suspensivas e estabelece condições operacionais para os Termos de Compromisso enquadrados na Portaria nº 524, de 19 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 30 de agosto de 2015, o prazo para atendimento de condições suspensivas dos Termos de Compromisso enquadrados na Portaria nº 524, de 19 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Aplicam-se, aos Termos de Compromisso de que trata o art. 1º, as condições de aferição definidas na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e nos Manuais de Instrução para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - Transferências Voluntárias e Procedimento Simplificado, conforme o caso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo GT, criado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com objeto de melhorar os critérios de classificação dos danos e os procedimentos para regularização ou baixa de veículos decorrentes de acidentes;

Considerando o número de veículos acidentados que, recuperados, voltam a circular nas vias públicas;

Considerando a necessidade da Administração Pública, no interesse da segurança viária e da sociedade, de determinar medidas que submetam os veículos acidentados a procedimentos de controle para que possam voltar a circular nas vias públicas com segurança, bem como estabelecer procedimentos para a baixa do registro dos veículos acidentados irreversíveis;

Considerando o disposto nos artigos 103, 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 do CTB; e

Considerando o que consta nos processos n.ºs: 80000.057985/2010-64 e 80000.030245/2012/42; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

Art. 2º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semirreboques, caminhonetes e utilitários com estrutura em chassis, caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT.

§ 6º Veículos indenizados integralmente que não tenham sido objeto do relatório de avarias pela autoridade policial devem ter, no momento da transferência para o nome da Companhia Seguradora, seus danos classificados nos termos desta Resolução, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

Art. 3º Concomitantemente à lavratura do BOAT, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no "Relatório de Avarias" constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior:

I - Dano de pequena monta;

II - Dano de média monta;

III - Dano de grande monta.

§ 1º Devem ser anexadas ao BOAT fotografias do veículo acidentado - laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

§ 2º Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna 'NA' do respectivo 'Relatório de Avarias' e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo 'observações' do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

§ 3º Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado ('NA') deve ser considerado como danificado e computado na avaliação geral do veículo.

Art. 4º Em caso de danos de "média monta" ou "grande monta", o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo BOAT deve, em até trinta dias da data do acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. O envio da documentação poderá ser efetuado por via postal ou por meio eletrônico previamente definido entre os órgãos e desde que contenha de forma visível a assinatura, o nome e a matrícula da autoridade de trânsito ou do agente de fiscalização que emitiu o documento ou de seu superior hierárquico.

Art. 5º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até dez dias úteis após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

§ 1º O bloqueio administrativo será registrado na Base de Índice Nacional - BIN pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do BOAT e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do CTB.

Art. 6º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 7º O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I - Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II - Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

III - Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo "observações" do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

§ 3º O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo.

§ 5º Caso não ocorra a recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

§ 6º Caso o veículo sofra acidente em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultada ao proprietário do veículo ou seu representante legal a obtenção dos documentos citados nos incisos III e IV deste artigo no próprio local onde o veículo se encontra. O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que realizar vistoria em veículo registrado em outra UF deve comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo está registrado.

§ 7º No caso de veículos que pertençam a empresas de transporte de passageiros ou cargas e que possuam oficinas próprias, a comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser feita mediante declaração da empresa com firma reconhecida por autenticidade em papel timbrado e devidamente assinada por seu responsável técnico, formalmente investido nesta função, acompanhada de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo.

Art. 8º O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

Art. 9º O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com "dano de grande monta" ou "dano de média monta" poderá apresentar recurso para reequadramento do dano na categoria imediatamente inferior, desde que em hipótese autorizada nos anexos I a IV, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

I - Ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo;

II - O veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente;

III - A avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes desta Resolução e seus anexos;

IV - O laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas: frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral direita, a 45º mostrando traseira e lateral esquerda e a 45º mostrando traseira e lateral direita;

V - O laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do BOAT, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 1º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo deve apreciar o recurso no prazo de quinze dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida.

§ 2º A requisição tratada no §1º deste artigo interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de dez dias úteis. A não apresentação do veículo para avaliação na forma e prazo previstos implica a sua classificação como irrecuperável, aplicando-se o disposto no artigo 8º desta Resolução.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, o desbloqueio do veículo fica sujeito aos procedimentos descritos no artigo 7º desta Resolução.

Art. 10. Caso o sinistro ocorra em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultado ao proprietário do veículo, para efeito de baixa definitiva, entregar o recorte do chassi e placas no órgão executivo de trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o artigo 126 do CTB e regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega de recorte de chassi e placas para o órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofreram acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao DENATRAN, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da BIN e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 12. Veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos desta Resolução também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborados boletim de ocorrência policial e pertinente relatório de avarias e encaminhados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo.

Art. 13. O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização, BOAT, se houver, relatório de avarias e fotografias do veículo acidentado.

§ 2º A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inciso I, do CTB, devendo ser realizada vistoria para identificação veicular e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a adoção das providências previstas no artigo 7º ou 8º desta Resolução.

§ 3º Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo, seguindo-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

Art. 14. Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2016.

Art. 16. A Resolução CONTRAN nº 362, de 15 de outubro de 2010, fica revogada a partir de 1º de março de 2016.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO
p/Ministério dos Transportes

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ARISTEU GOMES TININIS
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

MARCELO VINAUD PRADO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento Indústria
Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Declara revogada a Resolução CONTRAN nº 675, de 1986.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas o artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando que a Resolução CONTRAN nº 675, de 1986, perdeu sua eficácia quando da entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 498, de 2014, que regulou por inteiro a matéria;

Considerando o constante no Processo nº 80000.020885/2013-25; resolve:

Art. 1º Declarar expressamente revogada a Resolução CONTRAN nº 675, de 1986.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

ARISTEU GOMES TININIS
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

MARCELO VINAUD PRADO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento Indústria
e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Inclui o parágrafo único na Resolução CONTRAN nº 4, de 1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.

Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de regular a movimentação de veículos recém-produzidos, dos pátios internos das montadoras para pátios externos das montadoras e/ou transportadoras;



Considerando o que consta no Processo nº 80000.039735/2013-95; resolve:

Art. 1º Esta Resolução inclui o parágrafo único na Resolução CONTRAN nº 4, de 1998, de forma a permitir o trânsito de veículos desacompanhados de Nota Fiscal, dos pátios internos das montadoras para pátios externos das montadoras e/ou transportadoras.

Art. 2º O artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 4, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

ARISTEU GOMES TININIS
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

MARCELO VINAUD PRADO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 459, de 29 de outubro de 2013, bem como o relatado no § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal;

Considerando que o §7º do Art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012;

Considerando a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar o procedimento para identificação do infrator responsável pelo cometimento de infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, no peso bruto total ou peso bruto total combinado, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 80000.013530/2014-61 e nº 80000.013528/2014-91; resolve:

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos complementares a Resolução nº 404, de 12 de junho de 2012, para identificação do responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, no peso bruto total ou peso bruto total combinado, quando não for imediata a sua identificação, nos termos do art. 257 do CTB.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico ou sistema eletrônico de processamento de dados isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º As Notificações da Autuação para as infrações de excesso de peso serão encaminhadas ao proprietário do veículo, acompanhadas do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração (FIRI), quando não for imediata a identificação do infrator.

Art. 3º O FIRI deverá conter no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - a transcrição dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB;

III - campos para preenchimento da identificação do responsável pela infração nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB, com nome, qualificação como transportador ou embarcador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V - campo para a assinatura do responsável pela infração;

VI - placa do veículo e número da Notificação da Autuação;

VII - data do término do prazo de 15 (quinze) dias para a identificação do responsável pela infração e interposição da defesa da autuação;

VIII - esclarecimento das consequências da não identificação do responsável pela infração, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

IX - instrução para que o Formulário de Identificação do Responsável pela Infração seja acompanhado de cópia da nota fiscal, fatura ou manifesto da carga transportada, ou, do contrato ou conhecimento de transportes na hipótese de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

X - instrução para que o Formulário de Identificação do Responsável pela Infração seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de identificação do proprietário do veículo e do responsável pela infração;

XI - instrução para que na hipótese de identificação de pessoa jurídica como proprietário do veículo ou responsável pela infração, o formulário seja acompanhado de documento que comprove a representação ou de procuração que comprove os poderes para a assinatura do Formulário de Identificação do Responsável;

XII - esclarecimento de que a indicação do responsável pela infração somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas do proprietário do veículo e do responsável pela infração e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos apresentados. A assinatura do responsável pela infração caracteriza sua ciência quanto a notificação de autuação e possibilidade de interposição de defesa;

XIII - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração; e

XIV - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Em se tratando de transporte internacional, aplica-se a legislação específica.

§ 2º O Formulário de Identificação do Responsável pela Infração poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 3º Constatada irregularidade na indicação do responsável pela infração, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 4º Admite-se a prorrogação do prazo para a entrega do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração e interposição de defesa por mais 45 (quarenta e cinco) dias, totalizando 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do proprietário do veículo no prazo estabelecido no inciso VII do artigo anterior.

Art. 5º Não havendo a identificação do responsável pela infração até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no art. 3º, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 6º Para fins de identificação do real infrator, considera-se a tabela abaixo:

Possibilidades	Responsável pelo Excesso no PBT/PBTC	Responsável pelo Excesso nos Eixos	Responsável pelo Excesso Simultâneo de Eixo e PBT/PBTC
	Cód. 683-11	Cód. 683-12	Cód. 683-13
Mercadoria sem Documento Fiscal	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR
Único Remetente	Peso Declarado Inferior ao Aferido	EMBARCADOR	EMBARCADOR
	Peso Não Declarado	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR
	Peso Declarado Superior ao Limite Legal	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE
Vários Remetentes	Independente Qual o Peso Declarado	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR

Art. 7º Para todos os demais procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, aplica-se a Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010, Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, e Resolução CONTRAN nº 488, de 7 de maio de 2014.

Art. 8º Cabe às Autoridades de Trânsito ou seus agentes com a atribuição prevista no inciso VIII do art. 21 do CTB a aplicação subsidiária das seguintes penalidades correlatas:

I - Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos (Art. 209 do CTB);

II - Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no Código (Art. 230 do CTB);

III - Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes (Art. 239 do CTB).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Fica revogado o Art. 16 da Resolução CONTRAN n.º 258, de 2007.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

ARISTEU GOMES TININIS
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

MARCELO VINAUD PRADO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**ATA DA 140ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2015**

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e quinze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se, no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, das Cidades, da Defesa, dos Transportes, da Educação, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Alberto Angerami, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 139ª Reunião Ordinária de 2015. 2) Estiveram presentes nesta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Milton Walter Frantz Coordenador da Coordenação Geral de Infra Estrutura de Trânsito - CGIT, da Coordenação Geral da Qualificação do Fator Humano no Trânsito Rita de Cássia Ferreira da Cunha Coordenadora Substituta - CGQFHT; Wilson Felicíssimo de Lima Coordenador Substituto da Coordenação Geral de Planejamento Operacional - CGPO; Daniel Candido, Luiz Massao Kita, Ronaldo Camargo e Ailton Brasiense Pires, Assessores do DENATRAN e Marilene Santos da Silva Assistente do DENATRAN, como convidados o senhor Sergio Martins de Oliveira membro da Câmara Temática de Assuntos Veiculares e o senhor Roberth Vagner Amaral Figueiredo, Secretário Executivo da Câmara Temática de Educação para o Trânsito e Cidadania. 3) Processo nº 80000.022558/2011-46, interessado: DETRAN/RS, assunto: Propõe revogação do artigo 40 da Resolução CONTRAN 358/10. O Conselho decidiu com base na Nota Técnica da Coordenação Geral do Fator Humano no Trânsito contrário a revogação do artigo 40 da Resolução 358/2010. 4) Processo nº 80000.024078/2009-03, interessado: Bludata Processamento de Dados Ltda/SC, assunto: Proposta para alteração Resolução CONTRAN nº 287/08 alterada pela 361/2010. O Conselho decidiu com base nos pareceres constantes do Processo das Câmaras Temáticas de Habilitação e Esforço Legal que as Resoluções do CONTRAN são completamente legais. III - ORDEM DO DIA:) Processo: 80000.030245/2012-42; Interessado: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal - ABRATI; Assunto: Estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para regularização ou baixa dos veículos. Após apresentação da minuta pelo representante da Câmara Temática de Assuntos Veiculares sobre o assunto, o Conselheiro representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicitou cópia do Processo o que lhe foi concedido. Decidindo o Conselho que o assunto deve retornar na próxima reunião. 2) Processos: 80001.007082/2009-99 e 80001.002552/2008-47; Interessado: ABRAM - Associação Brasileira de Motociclistas; Assunto: Sistema de iluminação e retrovisores para motos. Após apresentação da minuta pelo representante da Câmara Temática de Assuntos Veiculares sobre o assunto, o Conselheiro representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicitou cópia do Processo o que lhe foi concedido. Decidindo o Conselho que o assunto deve retornar na próxima reunião. 3) Processo nº: 80000.032729/2012-26; Interessado: Ministério Público Federal - Bauru/SP; Assunto: Irregularidade da Roda Sobressalente do veículo Chevrolet Cruze LT. Após exposição do Coordenador da CGIT sobre o assunto, o Conselho decidiu aprovar, com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 540/2015, cuja ementa é: "Dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos". 4) Processo nº: 80000.023423/2013-60; Interessado: DENATRAN; Assunto: Referente a Resolução CONTRAN nº 277/2008 - Cadeirinha. Após as considerações do Coordenador da CGIJF sobre o assunto, o Conselho decidiu aprovar, com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 541/2015, cuja ementa é: " Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares". 5) Processo nº 80000.017357/2015-17; Interessado: Sindicato da Auto e Moto Escolas São Paulo; Assunto: Altera a Resolução CONTRAN nº 358/2010. Após a exposição do Coordenador Substituta da CGQFHT sobre o assunto, o Conselho decidiu aprovar, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 542/2015, cuja ementa é: "Prorroga o prazo concedido aos profissionais de que trata o §1º do artigo 46 da Resolução CONTRAN nº 358". 5) Processo nº 80.000.024330/2012-71; Interessado: DENATRAN; Assunto: Altera a Resolução CONTRAN nº 358/2010. Após a exposição do Coordenador Substituta da CGQFHT sobre o assunto, o Conselho decidiu aprovar, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 543/2015, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos". V - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo: 08.667.005.093/2010-17; Interessado: Wanda Maria Cunha Valger; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1026/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 2) Processo: 08.658.017.763/2012-19; Interessado: Fabio Aparecido Webel de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP. Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1027/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a

penalidade. 3) Processo: 08.656.001.745/2012-35; Interessado: David Chaster Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1028/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 4) Processo: 08.669.007.815/2011-39; Interessado: Fernanda Aparecida Vasconcelos Figueiredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS. Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1029/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 5) Processo: 08.657.002.959/2008-32; Interessado: Fausto Angelo dos Santos Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1030/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 6) Processo: 08.659.018.923/2007-70; Interessado: Joberson Jose Tesseroli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1031/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 7) Processo: 08.658.013.093/2013-42; Interessado: Rozeli de Fatima Sichereho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP. Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1032/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 8) Processo: 08.658.015.403/2013-63; Interessado: Carlos Gilberto Pfeifer Doebber; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1033/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 9) Processo: 08.658.015.404/2013-16; Interessado: Carlos Gilberto Pfeifer Doebber; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1034/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 10) Processo: 08.668.000.866/2012-21; Interessado: Daniel Costa Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1035/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08.653.005.334/2013-20 e 08.653.006.380/2014-27; Interessado: Cícero José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1036/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 12) Processo: 08.653.005.333/2013-85 e 08.653.006.379/2014-01; Interessado: Cícero José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1037/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 13) Processo: 08.660.000.505/2010-92; Interessado: Thobias Winter Cardoso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1038/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08.658.009.670/2013-00; Interessado: Wilson Bettiol; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP. Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1039/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08.675.001.724/2008-13; Interessado: Kaley Lara Alves Porto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1040/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 16) Processo: 08.656.020.413/2008-73; Interessado: João Baptista Ladeira Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1041/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08.656.014.602/2008-15; Interessado: Ailton João de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1042/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08.657.013.137/2010-00; Interessado: Gleiciara de Aze-

vedo Fantoja; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1043/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 19) Processo: 08.660.004.987/2010-50; Interessado: Rogerio Gayer Bicca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1044/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08.666.012.912/2011-73; Interessado: Ailton Luiz Sganzerla; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1045/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08.666.002.624/2012-91; Interessado: Michel Goulart Burigo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1047/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 22) Processo: 08.666.002.868/2011-93; Interessado: Jovane dos Santos Borges; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1048/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08.666.007.901/2012-52; Interessado: Vitor Marcondes de Mattos Linsmeyer; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1049/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08.666.014.845/2011-21; Interessado: Marizete Schenzuk da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1050/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08.660.011.366/2009-99; Interessado: Marcio Roberto Jahn Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1051/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08.660.001.059/2011-14; Interessado: Lucio Fernandes Paitax; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1052/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08.666.016.528/2012-21; Interessado: João Vitor Botelho Galvão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1053/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08.653.001.001/2013-21; Interessado: Anastacio Faria Peres; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1054/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08.656.016.197/2009-42; Interessado: Andre Prado Penna; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1055/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08.666.013.347/2009-47; Interessado: Elisiana Emilia Bento de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1056/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08.666.001.900/2012-02; Interessado: Gillard Albino de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1057/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 32) Processo: 08.659.019.616/2008-97; Interessado: Tiburcio Ferreira de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1058/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 33) Processo: 08.669.004.070/2011-56; Interessado: Alberto Jorge Ferreira; Assun-



to: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1058/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 34) Processo: 08.675.001.491/2012-27; Interessado: Sebastião Fonseca de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1059/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08.657.008.399/2008-20; Interessado: Jose Arilton da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1060/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 36) Processo: 08.656.007.499/2008-49; Interessado: Márcio Antônio Diniz Carmo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1061/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08.656.016.585/2009-23; Interessado: Lucas Vieira de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1062/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08.664.003.398/2012-86; Interessado: Antonio Ivo Dantas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1063/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 39) Processo: 08.671.002.148/2011-59; Interessado: José Gomes de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SRPRF/RO-AC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1064/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 40) Processo: 08.653.005.337/2013-63; 08.653.006.383/2014-61; Interessado: Cícero José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1065/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 41) Processo: 08.656.007.824/2012-50; Interessado: Jefer Produtos Siderúrgicos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1066/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 42) Processo: 08.652.000.109/2014-98; Interessado: Claudio Cavalcanti Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1067/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08.669.005.574/2013-55; Interessado: Alexssander Martins Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1068/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08.669.004.072/2011-45; Interessado: Alberto Jorge Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1069/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08.674.000.761/2013-73; Interessado: Ercival Ribeiro de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF/TO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1070/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 50.617.001.094/2002-34; Interessado: Marilda Grippa da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1071/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 47) Processo: 50.609.001.043/2005-54; Interessado: José Faune; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª UNIT/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1072/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 48) Processo: 50.609.000.850/2006-31; Interessado: Francisco Noel de Oliveira Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo

interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª UNIT/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1073/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 49) Processo: 08.664.002.916/2012-44; Interessado: Alessandro Antonio da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1074/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 50) Processo: 08.658.025.833/2013-93; Interessado: Luiz Orlando Domingues Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1075/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08.658.007.795/2012-14; Interessado: Amaro Ramos Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1076/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 52) Processo: 08.657.017.097/2010-67; Interessado: Valdecir Leite; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1077/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08.668.002.459/2010-96; Interessado: Paulo Anderson de Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1078/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08.656.002.295/2011-17; Interessado: Caio Brito Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1079/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 55) Processo: 08.662.001.143/2012-07; Interessado: Antonio João de Alcantara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1080/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08.666.014.946/2012-83; Interessado: Maurina Borges Silvano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1081/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08.656.018.163/2009-92; Interessado: João Bosco Rafael Soares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1082/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08.669.003.929/2009-95; Interessado: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1083/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 58) Processo: 08.666.014.176/2009-73; Interessado: Arno Rizzatti Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1084/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 59) Processo: 08.662.005.211/2011-18; Interessado: Marivaldo Frauzino da Cruz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1085/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 60) Processo: 08.656.005.444/2010-19; Interessado: Adiel Pio da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1086/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 61) Processo: 08.675.000.738/2012-98; Interessado: Osório Nunes Abreu; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1087/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 62) Processo: 08.671.000.929/2012-90; Interessado: Walter Pinheiro Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão

da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SRPRF/AC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1088/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 63) Processo: 08.669.004.374/2013-85; Interessado: Rodrigo Rodrigues Del Pinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1089/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 64) Processo: 08.657.026.952/2010-21; Interessado: Crispim Araujo Santa Barbara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1090/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 65) Processo: 08.656.018.459/2010-47; Interessado: Marcelo Emilio de Rezende; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1091/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 66) Processo: 08.656.017.614/2011-99; Interessado: Cristian Turini Laktin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1092/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 67) Processo: 08.671.002.182/2011-23; 08.671.002.176/2011-76; Interessado: Leocir Francisco Bortolato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SRPRF/RO-AC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1093/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 68) Processo: 08.660.002.251/2010-47; Interessado: Berenice Terezinha Longoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1094/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 69) Processo: 08.656.003.197/2011-05; 08.656.010.923/2014-81; Interessado: Emerson Gomes Dias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1095/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 70) Processo: 08.658.019.651/2010-31; Interessado: Francisco Honório da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1096/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 71) Processo: 08.668.000.518/2013-34; Interessado: Jose Maria Lisboa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1097/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 72) Processo: 08.653.003.917/2010-73; 08.653.000.896/2011-15; 08.653.005.115/2011-89; Interessado: Rodrigo Siqueira Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1098/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 73) Processo: 08.656.008.284/2010-60; Interessado: Fábio Henrique Pinto Coelho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1099/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 74) Processo: 08.656.014.437/2010-16; Interessado: Goro Ito; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1100/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 75) Processo: 08.653.005.336/2013-19; 08.653.006.382/2014-16; Interessado: Cícero José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1101/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 76) Processo: 08.669.006.958/2013-21; Interessado: Daniel Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1102/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 77) Processo: 08.657.027.347/2009-33; 08.657.000.600/2010-45; Interessado: Luiz Claudio Herman Polderman; Assunto: Recurso interposto

pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1103/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 78) Processo: 08.660.007.177/2001-64; Interessado: Christiano Kunzler; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1104/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 79) Processo: 08.660.034.036/2000-33; Interessado: Simone Feijó Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1105/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 80) Processo: 08.657.015.457/2010-96; Interessado: SENAC/AL; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1106/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 81) Processo: 08.656.002.300/2012-72; Interessado: Edmundo França Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer CONTRAN nº 1107/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO
p/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 30 de julho de 2015

Nº 966 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1465/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.041222/2012-91, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, com vistas à outorga para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Lavras (Serra da Bocaina), estado de Minas Gerais, por meio do canal 26- (vinte e seis decalado para menos), tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 14 DE JULHO DE 2015

Nº 256/2015-CD - Processo nº 53508.006481/2010-01
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 779, de 9 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. SCM. SCO. TV A CABO. SeAC. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS ASSINANTES DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 3. Encaminhamento à Superintendência de Controle de Obrigações para providências cabíveis no sentido de apurar o cumprimento da determinação contida no item ii do Despacho Decisório nº 6.445/2014-CODI/SCO, de 26 de novembro de 2014, de restituição a 3 (três) usuários atingidos por interrupções.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 93/2015-GCIF, de 3 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 6.445/2014-CODI/SCO, de 26 de novembro de 2014, expedido pela Superintendência de Controle de Obrigações, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 31 DE JULHO DE 2015

Nº 293/2015-CD - Processo nº 53500.026118/2013-16
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE OU DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não foram apresentados fatos novos ou circunstância relevante que justifique a revisão da sanção aplicada, não restando atendidas as condições previstas no art. 65 da Lei nº 9.784/1994 para a admissibilidade do presente Pedido de Revisão. 2. Não conhecimento do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 123/2015-GCRZ, de 10 de julho de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), contra decisão proferida nos autos do Processo nº 53500.023216/2010-59.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 301/2015-CD - Processo nº 53500.006774/2011-31
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: VIVO S/A

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES NÃO LICENCIADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECEBIMENTO DA RENÚNCIA COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso Administrativo interposto contra Despacho do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização que, revendo decisão anterior, aplicou à Interessada sanção de multa pela operação de estações não licenciadas. Infração ao art. 102 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477/2007 e ao art. 102 da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT). 2. Manifestação posterior de renúncia ao direito de recorrer. Impossibilidade do reconhecimento da renúncia após a interposição do Recurso Administrativo. Acolhimento como manifestação de desistência. 3. Carência de interesse recursal. Não conhecimento do Recurso Administrativo. 4. Débito relativo à sanção de multa integralmente quitado. Ausência de interesse público no prosseguimento do feito. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 106/2015-GCIF, de 27 de julho de 2015, integrante deste acórdão: a) acolher a petição (protocolo nº 53504.019394/2014-79) da TELEFÔNICA BRASIL S/A, sucessora da VIVO S/A, como manifestação de desistência recursal; e, b) não conhecer do Recurso Administrativo (protocolo nº 53508.016441/2011-40) interposto em face do Despacho nº 4.023-SRF, de 20 de maio de 2011, pela ausência de interesse recursal da Interessada, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Nº 319/2015-CD - Processo nº 53504.012385/2011-12
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 780, de 30 de julho de 2015. Recorrente/Interessado: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IPCORP (CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. INFRAÇÃO AO ART. 26 DO RGI. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A conduta de descumprir o art. 26 do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410/2005, de 11 de julho de 2005, enseja a aplicação de sanção. 2. Repetição de argumentos já rebatidos em sede de defesa, sem demonstração de razões de reforma da decisão recorrida. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 135/2015-GCMB, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IPCORP para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Superintendente de Controle de Obrigações, exarada por meio do Despacho Decisório nº 3.440/2014-COG2/COGE/SCO, de 15 de julho de 2014, pelas razões e fundamentos constantes da referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Nº 361/2015-CD - Processo nº 53500.025467/2012-30
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.335, de 18 de agosto de 2015. Recorrente/Interessado: SKYPOINT PROVIDORA DE SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 93.037.414/0001-76)

EMENTA: PAF. SAF. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO DE FUST. ANULAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO DESPACHO Nº 4.522/2014/AFFO/SAF, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. 1. Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). Recurso Administrativo de Ofício. 2. Lançamento de contribuição do Fust, referente ao exercício de 2008, por arbitramento. 3. Após a inscrição no Cadin e do início do processo de execução fiscal, a empresa apresentou documentos comprobatórios da receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. 4. O Despacho nº 4.522/2014/AFFO/SAF, de 28 de agosto de 2014, reviu o lançamento e reconheceu a improcedência dos créditos tributários lançados. Recurso de Ofício. 5. A Procuradoria Federal Especializada manifestou-se pela regularidade do Despacho recorrido. 6. Conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 125/2015-GCIF, de 18 de agosto de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Despacho nº 4.522/2014/AFFO/SAF, da Superintendência de Administração e Finanças (SAF).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.093, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500. 002308/2008. Art. 1º Aprovar a posteriori a transferência de controle da Amplas Net Provedor de Internet Ltda. EPP., CNPJ n.º 08.184.812/0001-46, realizada por meio de sua 2ª Alteração Contratual.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 3 de março de 2015

Ref.: Processo nº 53500.011793/2011
Nº 1.364 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da 614 TVC Interior S.A., CNPJ/MF nº 03.722.616/0001-64, à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a cabo nas áreas de Avaré, Botucatu, Fernandópolis, Itatiba, Jaú, Ourinhos, Sertãozinho, Valinhos e Votuporanga, todas no estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução n.º 411, de 14



de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 46/2015-COQL, de 12/02/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV, c/c art. 1.º do Ato nº 831/2008, bem como aos arts. 18 e 19 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$17.121,82 (dezesete mil, cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos arts. 8.º, I e II; 9.º, I, II e § 1.º; 10, I e § 1.º; 11, II e § 1.º; 14, II; 15, I e II; 16, I, II e § 1.º; e 17, I, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$12.841,37 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DA BAHIA E SERGIPE

ATOS DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.158 - Processo nº 53000.023559/2010 - RÁDIO ANDAIÁ LTDA - FM -Santo Antônio de Jesus/BA - Canal 282 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.159 - Processo nº 29107.000322/1988 - INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA -IRDEB - RTV -Itabera/BA - Canal 8- - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.160 - Processo nº 53000.015857/2011 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV -Ubaitaba/BA - Canal 5+ - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.161 - Processo nº 53554.002999/2015 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTVD -Ribeira do Pombal/BA - Canal 29 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 5.163 - Processo nº 53000.030726/2009 - RÁDIO 98.1 FM LTDA - FM -Aracaju/SE - Canal 251 - Homologa a transferência dos locais dos estúdios principal e auxiliar e autoriza a utilização de equipamento transmissor.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
535480029112014	Município de Três Lagoas	Três Lagoas/MS.	03.184.041/0001-73	Advertência e Multa R\$ 7.125,00	Art. 78 do Regulamento anexo à Res. 259/2001; Itens 9.3.1 e 7.9.1 do Regulamento anexo à Res. 284/2001; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	2277, de 01/04/2015.
535420044112014	Associação Comunitária Cultura e Educação de Doverlândia	Doverlândia/GO.	05.087.326/0001-11	Advertência e Multa R\$ 605,63	Item 15.3 da Norma nº 01/2011; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	3163, de 04/05/2015.
535660009022014	Associação de Rádio Comunitária de Queimada Nova - PI	Queimada Nova/PI.	03.552.083/0001-10	Advertência e Multa R\$ 1.462,50	Item 15.3 da Norma nº 01/2011; Art. 162, §2 da Lei 9.472/97 c/c art. 55, I, "a" do Regulamento anexo à Res. 242/2000; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	3162, de 04/05/2015.
535420004612014	Rádio Chão Goiano FM LTDA - ME	Anápolis/GO.	24.783.367/0001-97	Multa R\$ 680,00	Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	2940, de 25/06/2014.
535480014312013	Televisão Cidade Branca LTDA	Corumbá/MS.	03.384.021/0001-46	Advertência	Item 9.1.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Res. 284/2001 - RTTV.	2357, de 06/04/2015.
535450016122014	Sociedade Matogrossense Rádio Educadora LTDA - ME	Cólder/MT.	15.341.696/0001-97	Multa R\$ 1.247,40	Itens 5.4.1 e 6.1.3 do Regulamento Técnico aprovado pela Res. nº 116/99 - ROMOT.	2359, de 06/04/2015.
535630012622014	Associação Comunitária, Cultural e Artística Itajaense	Itajá/RN.	02.882.661/0001-13	Multa R\$ 712,50	Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	2906, de 27/04/2015.
535630008412014	G. de Sousa Araujo - ME	Baraúna/RN.	05.548.307/0001-45	Multa R\$ 440,00	Art. 21 do Regulamento anexo à Res. nº 614/2013.	2907, de 27/04/2015.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA

Substituto

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
535630003422015	Vanilson Rodrigues Mendes Pereira	Itaquitinga/PE.	028.773.564-85	Multa R\$ 880,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	4147, de 29/05/2015.
535630003412015	Comercial Penna LTDA - ME	Jaguapara/BA.	00.725.571/0001-93	Multa R\$ 440,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	4145, de 29/05/2015.
535630004312015	Carlos Alexandre Lima da Silva	Camaragibe/PE.	040.989.884-88	Multa R\$ 440,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	4080, de 28/05/2015.
535450001112015	TLL Tecnologia da Informática Empresarial LTDA - ME	Rondonópolis/MT.	18.813.028/0001-03	Multa R\$ 440,00	Art. 21 do Regulamento anexo à Res. nº 614/2013.	3479, de 14/05/2015.
535600063912014	Centro Comunitário de Radiodifusão de Santa Quitéria.	Santa Quitéria/CE.	02.080.783/0001-96	Advertência e Multa R\$ 1.425,00	Item 15.3 da Norma 01/2011; Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	3593, de 18/05/2015.
535420006612015	Associação Comunitária Amigos de Palmelo - ACAP	Palmelo/GO.	04.746.774/0001-17	Multa R\$ 678,30	Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	4238, de 02/06/2015.
535450001212015	Eros Cesar Ramos Junior	Aplacás/MT.	930.197.001-59	Multa R\$ 2.539,11	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo à Res. nº 614/2013.	3323, de 11/05/2015.
535630015312014	ACCS - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Sobrado	Monte Alegre/RN.	07.897.970/0001-80	Multa R\$ 5.262,57	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	3583, de 18/05/2015.
535420030222014	Associação Cultural Ebenezer	Santa Helena de Goiás/GO.	02.434.517/0001-14	Multa R\$ 4.391,85	Art. 163 da Lei 9.472/97.	4072, de 28/05/2015.
535630004622015	Fundação Potiguar	Mossoró/RN.	03.536.100/0001-25	Multa R\$ 1.353,75	Art.5º do Regulamento anexo ao Dec. nº 2.615/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	4074, de 28/05/2015.
535450015612014	Associação de Amigos do Município de Nova Guarita	Nova Guarita/MT.	03.100.760/0001-69	Multa R\$ 965,12	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	4078, de 28/05/2015.
535450002612015	Associação Movimento Comunitário Rádio Educativa FM de Cuiabá - MT	Cuiabá/MT.	02.438.140/0001-71	Multa R\$ 200,93	Item 15.3 da Norma 01/2011.	4234, de 02/06/2015.
535450005522009	Associação Comunitária Pantanal Ascopan de Santo Antônio de Leverger	Santo Antônio de Leverger/MT.	04.853.680/0001-47	Multa R\$ 4.076,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	2518, de 18/04/2013.
535450007012009	Vilson Antunes Maximiano	Campo Novo do Parecis/MT.	582.013.432-04	Multa R\$ 2.803,40	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	2429, de 15/04/2013.
535510003112014	Jocenir Pedro Golin	Mateiros/TO.	393.352.400-87	Multa R\$ 440,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	279, de 20/01/2015.
535420001522012	Tupi Comunicações LTDA	Marcelândia/MT.	00.184.371/0001-70	Advertência e Multa R\$ 3.206,25	Art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371/2005; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	1691, de 16/03/2015.
535450003212013	Associação dos Filhos e Amigos de Rosário Oeste - AFARO	Rosário Oeste/MT.	03.034.413/0001-85	Advertência e Multa R\$ 1.282,50	Art. 5º do Regulamento anexo ao Dec. nº 2.615/98; Itens 19.3.2, "b", e 19.1.4 da Norma nº01/2011; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	1772, de 18/03/2015.
535420013712014	Município de Jaraguá	Jaraguá/GO.	01.223.916/0001-73	Multa R\$ 3.633,10	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	353, de 23/01/2015.
535420045712014/ 535420040952014	Saneamento de Goiás S/A	Bonópolis e Jataí/GO.	01.616.929/0001-02	Arquivamento	Descaracterização das infrações.	3480 de 14/05/2015.
535420013222012	Cultura FM Stereo Som LTDA	Goiânia/GO.	33.582.453/0001-22	Advertência e Multa R\$ 9.315,00	Itens 5.2.1.1, 7.2.1, "i", 3.2.3 e 7.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. nº 067/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. nº 303/2002; Art. 13, §2º da Lei nº 11.934/09.	1509, de 06/03/2015.
535450005012013	Oldegar Sateli da Silva	Poconé/MT.	352.630.401-72	Multa R\$ 2.870,49	Art. 163 da Lei 9.472/97.	281, de 20/01/2015.
535420040312014	Willian Almeida de Sousa	Goianópolis/GO.	041.754.441-30	Multa R\$ 2.672,75	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo à Res. nº 614/2013.	3324, de 11/05/2015.
535450006022014	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Campos de Júlio/MT	Campos de Júlio/MT.	02.897.990/0001-38	Advertência e Multa R\$ 926,25	Art. 5º do Regulamento anexo à Res. 571/2011; Item 15.3 da Norma 01/2011; Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	2029, de 26/03/2015.
535480003212013	Lenna Sat Componentes Eletroeletronicos LTDA - ME	Campo Grande/MS.	07.432.372/0001-36	Advertência	Art. 55, IV, "c" do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	4076, de 28/05/2015.
535480003422015	Sistema de Radiodifusão Ribas do Rio Pardo LTDA - ME	Bandeirantes - MS.	03.744.223/0001-51	Advertência	Item 5.4.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média - ROMOT.	3592, de 18/05/2015.
535420028012014	Valteir Rodrigues da Silva - ME	Aparecida de Goiânia/GO.	18.392.656/0001-62	Multa R\$ 5.345,49	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo à Res. nº 614/2013.	2032, de 26/03/2015.
535450006322013	Hélio Mendes de Souza	Colniza/MT.	350.031.112-15	Multa R\$ 3.074,49	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Res. nº 242/2000.	681, de 06/02/2015.
535450008022014	Pantanal Transportes Urbanos LTDA	Cuiabá/MT.	07.147.210/0001-56	Advertência e Multa R\$ 880,00	Itens 9.4 e 10.1 da Norma 13/97 - Serviço Limitado; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	4146, de 29/05/2015.
535510004012015	Rádio Independência do Tocantins LTDA	Paraíso do Tocantins/TO.	02.384.352/0001-13	Arquivamento	Descaracterização das infrações.	4876, de 23/06/2015

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.257, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 535000045492014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00.497.373/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Junho de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.277, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 535000167102012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à JOELI T. RIBEIRO & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 08.832.050/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.232, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055864/2012-77, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEIXE/TO?, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.411, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055863/2012-22, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEDRO AFONSO/TO, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004542/2013-41, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ATIBAIA/SP, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 1.451, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020574/2014-74, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIÂNIA/GO, o canal 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Francisco Saturnino Serra Filho	Minimemo DP, de 04/08/2015	Ministério das Relações Exteriores	1 ano

MAURO VIEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 409, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.000407/2015-58, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

"ANEXO I
Relação das Usinas Hidrelétricas componentes do Leilão para licitação das concessões
de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

Lote	Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Rio
A	Rochedo	4,000	Meia Ponte
B	Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	260,000	Capivari e Cachoeira
	Mourão I	8,200	Mourão
	Paranapanema	31,500	Paranapanema
C	Garcia	8,920	Garcia
	Bracinho	15,000	Bracinho
	Cedros (Rio dos Cedros)	8,400	Dos Cedros
	Salto (Salto Weissbach)	6,280	Itajaí-Açu
	Palmeiras	24,602	Dos Cedros
D	Ervália	6,970	Bagres
	Coronel Domiciano	5,040	Fumaça
	Camargos	46,000	Grande
	Itutinga	52,000	Grande
	Sinceridade	1,416	Manhuaçu
	Nebolina	6,468	Manhuaçu
	Cajuru	7,200	Pará
	Gafanhoto	14,000	Pará
	Marmelos	4,000	Paraibuna
	Joasal	8,400	Paraibuna
	Paciência	4,080	Paraibuna

	Piau	18,012	Piau
	Peti	9,400	Santa Bárbara
	Dona Rita	2,408	Do Tanque
	Tronqueiras	8,500	Tronqueiras
	Martins	7,700	Uberabinha
	Salto Grande	102,000	Santo Antônio e Guanhões
E	Três Marias	396,000	São Francisco
F	Sublote F1: Jupiá (Eng.º Souza Dias)	1.551,200	Paraná
	Sublote F2: Ilha Solteira	3.444,000	Paraná

" (NR)

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de agosto de 2015

Processo nº 48000.001055/2013-96. Interessada: Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG-GT. Assunto: Recurso Administrativo interposto pela Interessada em face da inclusão das Usinas Hidrelétricas denominadas UHE Rochedo e UHE São Domingos no rol das Usinas a serem licitadas por força das Diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015. Despacho: Nos termos do Parecer nº 373/2015/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 16 de junho de 2015, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.411 - Processo nº: 48500.002881/2015-83. Interessada: Transenergia São Paulo S.A. Objeto: I- Anuir à transferência do controle societário direto da interessada, estabelecendo que: (i) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (ii) a Interessada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação; e II - aprovar a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 024/2009-ANEEL, formalizando a transferência do controle societário, que deverá ser assinada pela concessionária e suas acionistas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que a SFF entender cumprida a obrigação estabelecida no § 1º e 2º do art. 1º desta Resolução.

Nº 5.412 - Processo nº: 48500.002881/2015-83. Interessada: Goiás Transmissão S.A. e MGE Transmissão S.A. Objeto: I- Anuir à transferência do controle societário direto das interessadas, estabelecendo que: (i) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (ii) a Interessadas deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação; e II - aprovar as minutas dos Quartos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 002/2010-ANEEL e nº 008/2010-ANEEL, formalizando as transferências de controle societário, que deverão ser assinadas pela concessionárias e seus acionistas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que a SFF entender cumprida a obrigação estabelecida no § 1º e 2º do art. 1º desta Resolução.

Nº 5.413 - Processo nº: 48500.002881/2015-83. Interessada: Transenergia Renovável S.A. Objeto: I- Anuir à transferência do controle societário direto da interessada, estabelecendo que: (i) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (ii) a Interessada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação; e II - aprovar a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 009/2009-ANEEL, formalizando a transferência do controle societário, que deverá ser assinada pela concessionária e suas acionistas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que a SFF entender cumprida a obrigação estabelecida no § 1º e 2º do art. 1º desta Resolução.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de agosto de 2015

Nº 2.721 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006210/2014-19 decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento às petições interpostas pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE e pela



Associação de Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE; (ii) determinar que a Superintendência de Regulação da Geração - SRG instrua processo específico para a adequação das regras de sazonalização da garantia física dos geradores participantes do MRE; e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda a postergação do prazo para o aporte das garantias financeiras associadas ao Mercado de Curto Prazo - MCP referente à contabilização do mês de julho de 2015, para 22 de setembro de 2015, bem como a postergação para 7 e 8 de outubro de 2015, da liquidação do MCP, também referente à contabilização de julho de 2015.

Nº 2.745 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 45, § 4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, e do que consta do Processo 48500.000667/2015-92, resolve não conhecer do pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DME Distribuição S.A. - DMED em face do Despacho 2.414, de 04/08/2015, dado o esgotamento da via administrativa.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de agosto de 2015

Nº 2.716 - Processo nº 48500.003366/2015-11. Interessado: Phoenix Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Queimadas I, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.034498-2.01, com 31.500 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Currais Novos e São Vicente, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.717 - Processo nº 48500.003366/2015-11. Interessado: Phoenix Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Queimadas II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.034499-0.01, com 31.500 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Currais Novos e São Vicente, no estado do Rio Grande do Norte.

A integra destes Despachos (e seus Anexos) consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 20 de agosto de 2015

Nº 2.736 - Processo nº 48500.001472/2013-06. Interessado: Renova Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Coco de Raposa, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032422-1.01, com 17.100 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caculé, no estado da Bahia.

Nº 2.737 - Processo nº 48500.002907/2014-11. Interessado: Renova Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Palma, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032428-0.01, com 5.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guanambi, no estado da Bahia.

Nº 2.738 - Processo nº 48500.001381/2013-62. Interessado: Renova Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tatarema, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032432-9.01, com 5.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guanambi, no estado da Bahia.

Nº 2.739 - Processo : 48500.000429/2015-87. Decisão: alterar o Registro Ativo para desenvolvimento do Projeto Básico da PCH COR 108, objeto do Despacho nº 365, de 12 de fevereiro de 2015, que passará a ter como titular a empresa Tradener Ltda.

Nº 2.740 - Processo : 48500.000425/2015-07. Decisão: alterar o Registro Ativo para desenvolvimento do Projeto Básico da PCH COR 113, objeto do Despacho nº 366, de 12 de fevereiro de 2015, que passará a ter como titular a empresa Tradener Ltda.

Nº 2.741 - Processos nº: 48500.005526/2007-56. Interessado: Renova PCH Ltda. Decisão: transferir para a condição de inativo o registro do projeto básico da PCH Cachoeira Grande, de titularidade da empresa Renova PCH Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.044.208/0001-91, tendo em vista a manifestação de desistência apresentada, bem como o disposto no §1º, art. 8º da Resolução 395/1998.

Nº 2.742 - Processos nº: 48500.005562/2007-10. Interessado: Renova PCH Ltda. Decisão: transferir para a condição de inativo o registro do projeto básico da PCH Vereda, de titularidade da empresa Renova PCH Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.044.208/0001-91, tendo em vista a manifestação de desistência apresentada, bem como o disposto no §1º, art. 8º da Resolução 395/1998.

A integra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de agosto de 2015

Nº 2.743 - Processo nº: 48500.005961/2011-67. Interessadas: ATE XVI Transmissora de Energia S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 001/2013. A integra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de agosto de 2015

Nº 2.744 - Processo nº 48500.003404/2015-35. Interessados: Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. (compradora) e a Rio Grande Energia S.A. (vendedora). Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e seu Termo Aditivo. A integra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 855, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 (*)

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013 e de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001391/2015-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA, CNPJ nº 12.613.484/0001-23, com capacidade de produção de 553 m³/dia, localizada na Estrada do Lapa, s/n - Km 3,5 - Bairro Sampaio, Lapa - PR, respeitados os padrões ambientais e de segurança em

vigor, de acordo com a Resolução nº 30/2013, referente à atividade de produção de biodiesel.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 9º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 3º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 185 de 25/02/2013, publicada no DOU de 26/02/2013 e nº 855 de 18/08/2015, publicada no DOU de 19/08/2015.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 19-8-2015, seção 1, pág. 60, com incorreção do original.

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 864, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48600.010839/1998-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERTANEJO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.138.840/0001-88, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir a ampliação (TQ-01 e TQ-02) da base de armazenamento localizada na Rodovia Marechal Rondon, s/nº, km 646 + 150 metros, Zona Rural, Município de Andradina/SP, 16900-970 (Lat/Lon aprox.: 20.864010S, 51.421049W).

Após a construção dos tanques horizontais TQ01 e TQ-02, apresentados na tabela a seguir, a capacidade de armazenamento da base será acrescida em 120,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMP. (m)	VOLUME (m³)	CLASSES	TIPO	OBS.
1	3,00	4,50	30,00	II	Aéreo	Em operação
2	1,90	5,40	15,00	II	Aéreo	Em operação
3	1,90	5,40	15,00	II	Aéreo	Em operação
TQ-01	2,54	12,00	60,00	II e III	Subterrâneo	A construir
TQ-02	2,54	12,00	60,00	II e III	Subterrâneo	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 865, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001581/2015-30, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 02.924.588/0001-03, da empresa Petroexpress Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., situada na Rua José Falcão, nº N-242, bairro Jardim Anchieta, Município de Pederneras/SP. CEP: 17.280-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de agosto de 2015

Nº 1.197 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PA0171487	A. POSTO ARAGUAIA LTDA - EPP.	22.138.565/0001-72	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.008085/2015-15
PRRS0171511	ABASTCEDORA DE COMBUSTIVEIS BONATTO LTDA	06.310.576/0003-01	ALEGRIA	RS	48610.007925/2015-14
PRPE0171521	ADALMALSON F DE MACEDO CACHOEIRINHA - ME	07.007.858/0001-27	CACHOEIRINHA	PE	48610.005736/2015-15
PRRR0171517	AUTO POSTO EXTREMO NORTE LTDA - EPP	21.316.365/0001-08	BONFIM	RR	48610.004612/2015-12
PRGO0171522	AUTO POSTO FW OPCA0 LTDA	22.218.661/0001-20	PADRE BERNARDO	GO	48610.007343/2015-38
PRMG0171513	AUTO POSTO ITALIA LTDA - EPP	22.392.066/0001-07	PASSOS	MG	48610.005764/2015-24
PR/CE0171488	AUTO POSTO LIMA TIMBAUBA EIRELI - EPP	21.130.203/0001-72	NOVA RUSSAS	CE	48610.007992/2015-39
PR/BA0170992	AUTO POSTO PAJET LTDA - EPP	17.435.243/0001-55	PORTO SEGURO	BA	48610.006244/2015-39
PR/MG0171490	AUTO POSTO SAO BENEDITO UBERABA LTDA.	22.282.072/0001-01	UBERABA	MG	48610.008073/2015-82
PRGO0171492	AUTO POSTO SG LTDA	20.131.008/0001-02	RIO VERDE	GO	48610.006643/2015-08
PR/BA0171485	C. R. M. COMBUSTIVEIS LTDA - EPP.	22.210.990/0001-25	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.008076/2015-16
PRBA0171510	CLOVES JOSE PEREIRA JUNIOR - ME	10.225.602/0001-09	JEQUIE	BA	48610.007916/2015-23
PRCE0171516	DANIEL SANTOS DE SOUSA - ME	16.905.963/0001-74	AMONTADA	CE	48610.005432/2015-40
PRGO0171512	EB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	19.580.416/0001-54	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.006118/2015-84
PRMA0171515	FREITAS E PAULINO LTDA - EPP	19.117.446/0001-29	ESPERANTINOPOLIS	MA	48610.006626/2015-62
PRMS0171519	J.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	21.489.199/0001-33	DOURADINA	MS	48610.004231/2015-25
PRESO171514	LN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	36.000.206/0001-69	IUNA	ES	48610.006893/2015-30
PRMG0171509	POSTO PIRAUBA LTDA - ME	21.189.414/0001-80	PIRAUBA	MG	48610.007933/2015-61



PRMT0171520	RODRIGO ALCANTARA - EPP	05.359.775/0001-71	AGUA BOA	MT	48610.006110/2015-18
PRPE0171518	S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	12.808.433/0001-57	FLORESTA	PE	48610.004781/2015-44
PRAM0171491	VITORIA REGIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME	10.470.119/0004-24	MANAUS	AM	48610.006634/2015-17

Nº 1.198 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR0002142	AUTO POSTO IRACEMA LTDA.	03.984.386/0001-01	IRACEMA DO OESTE	PR	48610.009284/2000-56
RS0188809	AUTO POSTO KAIRA LTDA - EPP	07.424.521/0001-15	SAO LUIZ GONZAGA	RS	48600.001857/2005-27
SC0176789	AUTO POSTO PIONEIROS LTDA.	05.888.270/0001-02	GASPAR	SC	48610.009578/2004-11
PR/RS0069541	AUTO POSTO PS - REDENÇÃO LTDA.	10.672.120/0001-99	PORTO ALEGRE	RS	48610.005574/2009-69
SP0158907	AUTO POSTO XV DE NOVEMBRO LTDA	05.004.745/0001-42	SAO CARLOS	SP	48610.002958/2003-34
SP0031114	CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA	56.144.702/0001-01	SAO PAULO	SP	48610.001898/2003-32
MG0182875	DALTON PETROLEO LTDA.	06.882.346/0001-47	RESPLENDOR	MG	48610.001238/2005-13
PR/TO0111483	DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	14.058.826/0001-16	GURUPI	TO	48610.003974/2012-35
PR/TO0111484	DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	14.058.826/0004-69	GURUPI	TO	48610.003975/2012-80
PR/GO0115642	ECO AUTO POSTO LTDA	10.874.357/0001-52	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007195/2012-17
PR/MA0061718	EMC - EMPRESA MARANHENSE DE COMBUSTIVEIS LTDA.	10.192.702/0001-78	SAO LUIS	MA	48610.011024/2008-06
PR/BA0072070	FLEX NEW DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.316.376/0001-63	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.007343/2009-90
BA0210216	GBJ AUTO POSTO LTDA - EPP	04.392.967/0001-17	IRECE	BA	48610.004759/2007-94
PR/MG0068829	GRUPO CINQUENTÃO SACRAMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.653.423/0001-64	SACRAMENTO	MG	48610.004638/2009-12
PR/PR0060584	HERNANDES COM. DE COMB. E LUBRIFICANTES LTDA.	09.430.598/0001-23	TERRA BOA	PR	48610.008866/2008-72
SC0162515	JC COMBUSTIVEIS LTDA	05.633.358/0001-75	JOACABA	SC	48600.002435/2003-15
RN0017938	M B R COMERCIAL LTDA	70.313.598/0002-35	NATAL	RN	48610.019470/2001-84
PR/RJ0085893	OUROPAN AUTO POSTO - EIRELI	11.361.394/0001-20	ITATIAIA	RJ	48610.011878/2010-07
PE0012674	PENNA LEAL ENGENHARIA LTDA	12.867.222/0002-76	RECIFE	PE	48610.013042/2001-48
SC0207622	PNEUTUR AUTO POSTO LTDA.	04.963.684/0002-69	ARARANGUA	SC	48610.002110/2007-39
RS0229512	PONTE IMPERIAL ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.344.100/0001-00	PALMARES DO SUL	RS	48610.005448/2008-23
SC0216649	POSTO ALPINO LTDA	82.769.332/0001-08	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.010846/2007-81
PE0182714	POSTO ANDRADE E GUIMARÃES LTDA.	07.134.718/0001-10	RECIFE	PE	48610.000828/2005-29
MA0158981	POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	69.388.593/0001-01	SAO LUIS	MA	48610.003832/2003-87
PR/RS0153104	POSTO DE GASOLINA SÃO CRISTOVÃO LTDA	87.553.566/0001-29	BENTO GONCALVES	RS	48610.002387/2014-91
RS0018942	POSTO FONTE RICA LTDA.	93.754.760/0001-75	ITAQUI	RS	48610.010634/2001-16
MG0160847	POSTO MUMBUCA LTDA	04.830.602/0001-27	PASSOS	MG	48610.005692/2003-81
RN0018199	POSTO N SRA DO LIVRAMENTO LTDA	40.802.316/0001-11	TAIPU	RN	48610.019827/2001-24
RJ0178013	POSTO PARADA 165 LTDA.	06.975.141/0001-06	SAO GONCALO	RJ	48610.010857/2004-18
PR/MT0103522	POSTO PIVETTA LTDA - EPP	13.924.604/0001-76	SANTO ANTONIO DO LESTE	MT	48610.013681/2011-85
PI0165791	POSTO SEIS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PETROLEO LTDA	05.907.293/0001-09	TERESINA	PI	48610.011335/2003-52
AM0031254	REDE NORTE DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA	03.673.838/0005-68	MANAUS	AM	48600.000617/2003-43
MS0015950	SALDIVA & ESTIVAL LTDA.	02.078.361/0001-86	CAMPO GRANDE	MS	48610.016225/2001-15
PR/PA0137542	TAVARES PIMENTEL E ALVES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.	18.016.941/0001-89	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.005856/2013-42
PR/PR0087809	UBIRATÃ AUTO POSTO DA BAIXADA LTDA. - ME	11.876.754/0001-26	UBIRATA	PR	48610.015016/2010-45
SP0029759	UNIGÁS AUTO POSTO LTDA	04.797.398/0001-90	SAO PAULO	SP	48620.000201/2002-14

Nº 1.199 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0204505	ADENILSON COSTA RIBEIRO - ME	05.215.526/0001-02	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SP	48610.019038/2010-84
001/GLP/SP0009656	ADRIGAS COMERCIAL DE GAS LTDA - ME	73.095.721/0001-04	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.011352/2006-32
001/GLP/MG0005288	ALEXANDRE OSCAR DE MELO	01.814.669/0001-80	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	MG	48610.006512/2005-41
GLP/PR0217251	ARLINDO PAGOTTO	15.400.774/0001-87	MANDAGUARI	PR	48610.006674/2012-16
001/GLP/GO0013809	AUGUSTO JOSÉ DIAS	06.784.325/0001-99	CAMPINORTE	GO	48610.004957/2007-58
GLP/SP0180223	AUTO POSTO POR DO SOL LTDA	57.984.437/0001-24	ITANHAEM	SP	48610.011764/2009-15
GLP/PR0176966	AUTO POSTO SPRENGER LTDA	79.052.460/0001-13	CURITIBA	PR	48610.001824/2009-91
GLP/SP0227498	CARDOSO AMARAL DE SIQUEIRA - ME	17.950.747/0002-94	MONGAGUA	SP	48610.011969/2014-68
GLP/CE0176124	CAUCAIA COMERCIAL GÁS LTDA.	11.740.768/0003-80	CAUCAIA	CE	48610.014461/2008-73
GLP/CE0176125	CAUCAIA COMERCIAL GÁS LTDA.	11.740.768/0006-22	CAUCAIA	CE	48610.014446/2008-25
GLP/CE0175943	CAUCAIA COMERCIAL GÁS LTDA.	11.740.768/0026-76	CAUCAIA	CE	48610.013534/2008-18
GLP/GO0186405	CISAGAS COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA	02.242.139/0021-10	MINACU	GO	48610.006531/2010-34
GLP/RS0218985	CLEBER LOPES DA ROSA - ME	11.857.382/0001-90	PASSO DO SOBRADO	RS	48610.014951/2012-56
GLP/MG0206623	COMERCIAL POMPEIA LTDA	10.752.284/0001-26	MORRO DA GARÇA	MG	48610.004134/2011-17
001/GLP/CE0004358	COMERCIAL DE GAS PRINCESINHA LTDA ME	05.536.927/0003-26	HORIZONTE	CE	48610.003973/2005-61
GLP/AM0187928	EDSON DOS SANTOS ROBERTO ME	11.603.182/0001-01	MANAUS	AM	48610.010243/2010-84
GLP/SP0203356	EDSON RODRIGO MAZARON ME	12.225.964/0001-17	BATATAIS	SP	48610.016880/2010-64
GLP/AM0228107	EMERSON THARLLES GUEDES - ME	10.902.904/0002-47	MANAUS	AM	48610.013802/2014-31
001/GLP/RS0022137	J A COMERCIO DE GÁS SANTA MARIA LTDA	08.918.050/0001-64	SANTA MARIA	RS	48610.006557/2008-68
GLP/GO0176088	J REIS SUPERMERCADO LTDA	07.213.643/0001-62	CEZARINA	GO	48610.014688/2008-19
001/GLP/SP0013460	JOÃO CARLOS DEANGELO	68.443.035/0001-39	COSMOPOLIS	SP	48610.003268/2007-26
GLP/SP0213438	JOÃO PAULO PESSOTO DA SILVA - ME.	08.761.015/0002-65	FERNANDOPOLIS	SP	48610.001619/2012-21
GLP/RR0184509	JONAS DA SILVA SOUZA	22.771.661/0003-15	RORAINOPOLIS	RR	48610.003219/2010-99
GLP/RS0173400	JONAS FALEIRO TABORDA	09.605.517/0001-89	SANTA MARIA	RS	48610.010764/2008-17
GLP/SP0214232	KARINA AKIKO ISHIKAWA TACITO	14.807.559/0001-32	OURINHOS	SP	48610.003451/2012-99
001/GLP/SP0009597	LUGÁS COMÉRCIO E REVENDEDORA DE GÁS LTDA - ME	02.268.495/0001-60	OSASCO	SP	48610.010989/2006-11
GLP/SC0225263	MARCOS ANTONIO ALMADA 06426957925	17.388.252/0001-32	BOMBINHAS	SC	48610.004248/2014-00
GLP/MG0209863	MARIA DE LOURDES PAIVA OLIVEIRA E CIA LTDA ME	13.341.795/0001-43	IBIA	MG	48610.009450/2011-77
001/GLP/PR0019817	MARIA FERREIRA VOLPATO - ME.	79.610.119/0001-36	JACAREZINHO	PR	48610.002033/2008-06
GLP/SP0184525	MARINALVA GOMES DA SILVA GAS ME.	03.344.707/0001-03	SAO PAULO	SP	48610.003217/2010-08
GLP/RS0218868	MILTON ANTONIO ISIDORO DA SILVA - ME	03.532.745/0001-90	TRIUNFO	RS	48610.008927/2011-05
GLP/PR0179761	MOURA & MOCINO LTDA ME	04.275.297/0001-59	CIANORTE	PR	48610.010382/2009-74
001/GLP/RS0018086	NAIR DA ROSA	04.373.628/0001-93	FAZENDA VILANOVA	RS	48610.012651/2007-75
GLP/MT0221806	NELCIMAR GONCALVES - ME	17.483.978/0001-54	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MT	48610.007134/2013-22
GLP/SE0215086	NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS 02541330537	14.611.848/0001-61	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.005289/2012-43
GLP/CE0184193	RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE LIMA ME	08.995.162/0001-19	IBICUITINGA	CE	48610.002370/2010-18
GLP/TO0224082	REDE BAHIA GAS LTDA - ME	10.553.440/0001-20	NOVO ALEGRE	TO	48610.012188/2013-18
001/GLP/RS0016814	RENATO CAETANO M. DOS SANTOS	08.277.298/0001-93	SANTA MARIA	RS	48610.009042/2007-39
GLP/SP0226612	RENATO FRANCO DO AMARAL - ME	14.979.474/0001-31	BERNARDINO DE CAMPOS	SP	48610.008721/2014-10
GLP/SP0188097	RIOS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA. - EPP	11.087.916/0001-47	ITU	SP	48610.010362/2010-37
GLP/SP0227254	RP CARVALHO COMERCIO DE GAS - ME	19.596.552/0001-32	JARDINOPOLIS	SP	48610.009532/2014-64
GLP/PR0188397	S PINELI - GÁS	10.324.169/0001-50	TERRA BOA	PR	48610.011042/2010-02
001/GLP/PR0019280	SANTANA & SANTANA COMÉRCIO GÁS LTDA.	06.946.863/0001-32	CURITIBA	PR	48610.000766/2008-06
GLP/SP0214722	SHIZUO RODRIGO TACITO	14.807.558/0001-98	OURINHOS	SP	48610.004666/2012-27
001/GLP/RS0007259	SIQUEIRA COMBUSTIVEIS - EIRELI	00.404.231/0001-60	SANTA MARIA	RS	48610.005362/2006-39
GLP/RJ0183841	SUPERCOPA COMERCIO DE GAS LTDA.	28.879.286/0003-08	SAQUAREMA	RJ	48610.002502/2010-01
GLP/RN0181636	TAVORA COMERCIAL DE GAS LTDA ME.	10.890.125/0001-98	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.014611/2009-20
GLP/MG0179943	TEOFILO OTONI COMERCIO DE GAS LTDA	71.290.332/0001-04	BELO HORIZONTE	MG	48610.010381/2009-20



001/GLP/SC0019645	VALMOR SIMAS - ME	08.810.100/0001-95	TIJUCAS	SC	48610.001473/2008-38
GLP/SP0171605	VILLAGE PARK - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME	01.114.877/0002-57	SANTOS	SP	48610.008384/2008-12
GLP/RN0212812	VIVALDO MOREIRA DE LIMA ME	14.405.600/0001-44	JANDAIRA	RN	48610.016022/2011-09
001/GLP/MG0010145	WILSON JOSÉ VIEIRA FERREIRA EPP	05.989.562/0001-23	CARANGOLA	MG	48610.010448/2006-83

Nº 1.200 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/GO0230618	AILTON PEREIRA DE NOVAIS - ME	21.532.359/0001-80	SENADOR CANEDO	GO	48610.007853/2015-13
GLP/ES0230619	ALDAIR FRANCO RIGGIO	11.113.601/0001-27	CARIACICA	ES	48610.007823/2015-07
GLP/GO0230620	AMANDA GONÇALVES DA SILVA 04186942145	21.281.188/0001-63	SENADOR CANEDO	GO	48610.007842/2015-25
GLP/PE0230621	ANA CRECIA DE FRANCA ARRUDA - ME	21.765.393/0001-02	LIMOEIRO	PE	48610.007095/2015-25
GLP/SP0230622	ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES COMERCIO DE GAS E BEBIDAS - ME	21.983.701/0001-68	TAUBATE	SP	48610.007269/2015-50
GLP/ES0230623	BARAO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS E ALIMENTOS EIRELI - ME	12.298.171/0001-28	GUACUI	ES	48610.007858/2015-38
GLP/RJ0230624	BOTIJA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	19.846.321/0001-30	ITABORAI	RJ	48610.006571/2015-91
GLP/MG0230625	CARINA LETICIA ALMEIDA SILVA - ME	22.610.939/0001-00	BOM REPOUSO	MG	48610.007855/2015-02
GLP/SC0230626	CARNE E FRUTAS PALHOÇA LTDA ME	16.846.876/0001-93	JAGUARUNA	SC	48610.007824/2015-43
GLP/GO0230627	DIST. DE AGUA MINERAL MONTES BELOS LTDA - ME	09.390.415/0001-93	SAO LUIS DE MONTES BELOS	GO	48610.007859/2015-82
GLP/PE0230628	EDILENE LUCIO DE LIMA 43148549449	22.489.804/0001-39	BELO JARDIM	PE	48610.007843/2015-70
GLP/AL0230629	FABIANO LUIZ MACEDO DA SILVA 05495671430	22.268.190/0001-65	ANADIA	AL	48610.004500/2015-53
GLP/RR0230630	G DE SOUZA EVANGELISTA - ME	13.502.673/0001-91	BOA VISTA	RR	48610.007857/2015-93
GLP/AL0230631	J DA S SANTOS	16.943.325/0001-48	MACEIO	AL	48610.007846/2015-11
GLP/AL0230632	J J J COMERCIAL DE GAS GLP LTDA - ME	22.189.545/0001-20	ARAPIRACA	AL	48610.007909/2015-21
GLP/RJ0230633	JCMV COMERCIO DE GAS LTDA - ME	11.074.907/0001-11	ANGRA DOS REIS	RJ	48610.007181/2015-38
GLP/SP0230634	JULIO CESAR SANCHES MORAES - ME	22.083.105/0001-94	PIRAJU	SP	48610.007847/2015-58
GLP/PR0230635	LUIZ CARLOS RODRIGUES - MERCEARIA - ME	22.012.810/0001-09	MANDAGUARI	PR	48610.007825/2015-98
GLP/BA0230636	LUVAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	17.164.315/0001-77	XIQUE-XIQUE	BA	48610.005047/2015-01
GLP/SP0230637	MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.	07.182.329/0004-02	CANANEIA	SP	48610.002448/2015-09
GLP/SC0230638	MARI APARECIDA SUTIL VIEIRA 97395390920	17.547.087/0001-14	PONTE SERRADA	SC	48610.007841/2015-81
GLP/SC0230639	MARLON VALIM GERBER - ME	14.492.463/0001-22	SANTA CECILIA	SC	48610.007821/2015-18
GLP/RR0230640	NAIRA MEDINA MAIA 90411595253	19.678.070/0001-21	CARACARAI	RR	48610.007826/2015-32
GLP/ES0230641	NELCELI DE PAULA DOS SANTOS 10768999782	22.299.700/0001-61	JAGUARE	ES	48610.007845/2015-69
GLP/BA0230642	POSTO BEIRA RIO DE XIQUExIQUE LTDA	14.787.405/0001-26	XIQUE-XIQUE	BA	48610.005050/2015-16
GLP/GO0230643	R DO CARMO BRAGA	21.507.188/0001-39	CRIXAS	GO	48610.007854/2015-50
GLP/ES0230644	SANDRA MARIA DA COSTA SILVA 1145532738	22.253.365/0001-60	BOA ESPERANCA	ES	48610.007831/2015-45
GLP/SP0230645	VILLAGE PARK - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME	01.114.877/0001-76	SANTOS	SP	48610.007830/2015-09
GLP/MG0230646	WENIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS	21.325.156/0001-12	MORRO DA GARÇA	MG	48610.007565/2015-51

Nº 1.201 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº.º 42, de 19 de agosto de 2011, nº.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	RAÍZEN Combustíveis S.A. 33.453.598/0244-99	Reg. 0011176	01/07/2016	Etanol Anidro (425m³)	48610.007550/2013-21

Nº 1.202 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº.º 42, de 19 de agosto de 2011, nº.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.787.793/0020-66	Extrato Reg. 0010708	30/06/2016	B100 (45m³), Etanol Anidro (100m³), Etanol Hidra-tado (100 m³), Gasolina A (150m³), Óleo Diesel A S10 (95m³), Óleo Diesel A S500 (185m³)	48610.006509/2013-37

Nº 1.203 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da Autorização nº 406/2004, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2004, para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado anteriormente outorgada a AN-TÔNIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 00.064.368/0001-13, com fundamento no art. 23, inciso II, alínea 'g' da Resolução ANP nº 20/2009, tendo em vista os elementos de fato e direito constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.008885/2011-02. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Superintendente nºs 1.165 a 1.173, publicados no DOU de 19/8/2015, Seção 1, pág. 61, na data, onde se lê: Em 18 de julho de 2015, leia-se: Em 18 de agosto de 2015.

(p/Coejo)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Relação nº 29/2015PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6070/2015-846.078/2012-MINERAÇÃO OLISSÁ LTDA-
6071/2015-846.472/2012-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-
6072/2015-846.262/2013-WELL BOSSOLO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6073/2015-846.594/2011-VON ROLL DO BRASIL LTDA-
6074/2015-846.617/2011-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-
6075/2015-846.093/2014-JACKSON EMANUEL DE LU-
NA CAMBOIM-
6076/2015-846.235/2014-ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6077/2015-846.288/2011-VON ROLL DO BRASIL LTDA-
6078/2015-846.361/2011-MINERADORA NOSSO SE-
NHOR DO BONFIM LTDA.-
6079/2015-846.501/2011-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA-
6080/2015-846.502/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
6081/2015-846.503/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
6082/2015-846.504/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
6083/2015-846.505/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
6084/2015-846.528/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA-
6085/2015-846.529/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA-
6086/2015-846.530/2011-SÉRGIO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO-
6087/2015-846.531/2011-SÉRGIO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO-
6088/2015-846.552/2011-POSTO CAVALCANTI COMÉR-CIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-
6089/2015-846.614/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-
6090/2015-846.615/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-

6091/2015-846.616/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-
6092/2015-846.681/2011-FABRICIANO LIMA NETO-
6093/2015-846.682/2011-FABRICIANO LIMA NETO-
6094/2015-846.029/2012-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-
6095/2015-846.084/2012-MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.-
6096/2015-846.112/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEI-
DA-
6097/2015-846.267/2012-ADOLFO OSMUNDO MIRAN-
DA FILHO-
6098/2015-846.279/2012-MANOEL LÁZARO DE MEDEI-
ROS-
6099/2015-846.288/2012-PAULO SEPÚLVEDA ALMEN-
DRA-
6100/2015-846.289/2012-ADOLFO OSMUNDO MIRAN-
DA FILHO-
6101/2015-846.290/2012-ADOLFO OSMUNDO MIRAN-
DA FILHO-
6102/2015-846.291/2012-ADOLFO OSMUNDO MIRAN-
DA FILHO-
6103/2015-846.355/2012-OLÍMPIO QUEIROGA DE OLI-
VEIRA-
6104/2015-846.537/2012-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA-
6105/2015-846.587/2012-MCM GOLD LTDA-
6106/2015-846.588/2012-MCM GOLD LTDA-
6107/2015-846.589/2012-MCM GOLD LTDA-
6108/2015-846.590/2012-MCM GOLD LTDA-
6109/2015-846.608/2012-GRUPO BRASILEIRO DE IN-
VESTIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
6110/2015-846.311/2013-BILLION MINERACAO LTDA-
6111/2015-846.333/2013-WANDENBERG BISMARCK COLAÇO LIMA-
6112/2015-846.090/2014-VALE S A-
6113/2015-846.091/2014-VALE S A-
6114/2015-846.123/2014-MANOEL LÁZARO DE MEDEI-
ROS-

6115/2015-846.032/2015-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
6116/2015-846.052/2015-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-
6117/2015-846.062/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6118/2015-846.063/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6119/2015-846.064/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6120/2015-846.065/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6121/2015-846.066/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6122/2015-846.067/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6123/2015-846.068/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6124/2015-846.069/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

Relação nº 33/2015RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6198/2015-884.002/2010-MOISES DE OLIVEIRA-
6199/2015-884.114/2012-CALNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-
6200/2015-884.022/2013-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
A- 6201/2015-884.023/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6202/2015-884.029/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6203/2015-884.062/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6204/2015-884.063/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6205/2015-884.073/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6206/2015-884.081/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6207/2015-884.052/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6208/2015-884.060/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6209/2015-884.062/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6210/2015-884.064/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6211/2015-884.066/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
A- 6212/2015-884.067/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-
6213/2015-884.011/2010-ZILMA FIGUEIREDO-
6214/2015-884.090/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-
6215/2015-884.091/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-
6216/2015-884.093/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-
6217/2015-884.095/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-
6218/2015-884.096/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-
6219/2015-884.067/2011-HELIO DEEKE-
6220/2015-884.071/2011-HELIO DEEKE-
6221/2015-884.133/2011-CLAUMILDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS-
6222/2015-884.099/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-
6223/2015-884.100/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-
6224/2015-884.101/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-
6225/2015-884.102/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-
6226/2015-884.103/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-
6227/2015-884.104/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-
6228/2015-884.112/2012-JOÃO MARINO GIORDANI VALLADÃO-
6229/2015-884.113/2012-JOÃO MARINO GIORDANI VALLADÃO-
6230/2015-884.008/2014-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA-
6231/2015-884.009/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA-
6232/2015-884.010/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA-

Relação nº 60/2015PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
6000/2015-826.246/2011-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-
6001/2015-826.738/2014-ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIREILI. EPP-
6002/2015-826.155/2015-COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA-
6003/2015-826.172/2015-PEDRO LUIZ VENIER ME-
6004/2015-826.190/2015-AREAL ITABAUNA LTDA.-
6005/2015-826.200/2015-ADEMAR PAWLOWSKI-
6006/2015-826.201/2015-BEST BLOCK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
6007/2015-826.202/2015-H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-
6008/2015-826.271/2015-GEOQUARTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA ME-
6009/2015-826.290/2015-HEDMERVAL BARROS MESQUITA-
6010/2015-826.361/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-
6011/2015-826.362/2015-MAURICIO DOS SANTOS TRASSI-
6012/2015-826.364/2015-AREAL BOZZA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6013/2015-826.641/2012-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-
6014/2015-826.770/2013-CLAUDIO ROQUE MARTINS ME-
6015/2015-826.926/2013-CONSTRUBRAZ CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA-
6016/2015-827.132/2013-LEONARDO VON LINSINGEN-
6017/2015-826.165/2014-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-
6018/2015-826.182/2014-MINERAÇÃO NOVA LONDRI-
NA LTDA-
6019/2015-826.183/2014-MINERAÇÃO NOVA LONDRI-
NA LTDA-
6020/2015-826.184/2014-MINERAÇÃO NOVA LONDRI-
NA LTDA-
6021/2015-826.230/2014-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO-
6022/2015-826.425/2014-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-
6023/2015-826.705/2014-MINERAÇÃO NOVA LONDRI-
NA LTDA-
6024/2015-826.706/2014-MINERAÇÃO NOVA LONDRI-
NA LTDA-
6025/2015-826.834/2014-MINERAÇÃO GOMES & SANTOS LTDA.-
6026/2015-826.970/2014-PORTO DE AREIA HORIZONTE LTDA. ME-
6027/2015-827.023/2014-JOSÉ CAETANO FERREIRA-
6028/2015-826.209/2015-RAFAEL VIOLA MOTTIN-
6029/2015-826.281/2015-L. A. GIMENES & CIA. LTDA. ME-
6030/2015-826.348/2015-CESAR ALVAREZ DE CAMPOS-
6031/2015-826.360/2015-DELLAI, DELLAI E CIA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6032/2015-826.007/2011-PAULO CEZAR TEIXEIRA-
6033/2015-826.205/2011-KATIANA MOREIRA FERNANDES-
6034/2015-826.569/2011-KATIANA MOREIRA FERNANDES-
6035/2015-826.631/2011-PAULO BORGES DE PAIVA-
6036/2015-826.632/2011-PAULO BORGES DE PAIVA-
6037/2015-826.763/2011-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA-
6038/2015-826.952/2011-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS-
6039/2015-826.953/2011-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS-
6040/2015-826.954/2011-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS-
6041/2015-826.780/2012-WAGNER PLANAS-
6042/2015-826.185/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
6043/2015-826.883/2013-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-
6044/2015-826.954/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6045/2015-826.778/2014-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-
6046/2015-826.779/2014-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-

6047/2015-826.780/2014-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-
6048/2015-826.781/2014-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-
6049/2015-826.782/2014-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-
6050/2015-826.913/2014-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-
6051/2015-826.157/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6052/2015-826.175/2015-ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA-
6053/2015-826.222/2015-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-
6054/2015-826.223/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6055/2015-826.287/2015-RSGK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
6056/2015-826.366/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6057/2015-826.368/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6058/2015-826.369/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
6059/2015-826.370/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

Relação nº 86/2015MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5958/2015-867.219/2014-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-
5959/2015-866.204/2015-DAIANIRE FERREIRA NEGRI-SOLI ARRUDA-
5960/2015-866.218/2015-DOMINGAS ROSA DA SILVA-
5961/2015-866.248/2015-RICARDO NOVAES GARSKE-
5962/2015-866.258/2015-ANDREA CELICE FERREIRA CATHALAT-
5963/2015-866.280/2015-CELSO EDILSON PRICINOTE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5964/2015-866.859/2011-CALCÁRIO VALE DO ARA-GUAIA S.A.-
5965/2015-866.413/2012-JOSÉ ROSA-
5966/2015-866.118/2013-PAULO CAVALCANTE TRAVEZ-
5967/2015-866.868/2013-SAULO DOS REIS SILVA SANTOS-
5968/2015-866.511/2014-MODAL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
5969/2015-866.889/2014-SOLOENGE GEOLOGIA DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-
5970/2015-867.077/2014-MAX SALUSTIANO DE LIMA-
5971/2015-867.222/2014-TETRANS MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-
5972/2015-866.052/2015-MARCIO SANDIM GONÇALVES-
5973/2015-866.055/2015-CALCÁRIO VALE DO ARA-GUAIA S.A.-
5974/2015-866.094/2015-EDUARDO GARGAGLIONE PÓVOAS-
5975/2015-866.175/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5976/2015-866.205/2015-FRANCISCO BARBIERI FILHO-
5977/2015-866.206/2015-FRANCISCO BARBIERI FILHO-
5978/2015-866.213/2015-MINERAÇÃO BETEL EIRELI EPP-
5979/2015-866.214/2015-MINERAÇÃO BETEL EIRELI EPP-
5980/2015-866.239/2015-MICHEL INÁCIO SALIM-
5981/2015-866.240/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5982/2015-866.257/2015-PAULO ROGÉRIO LOPES DE NOVAES-
5983/2015-866.265/2015-K.L.D EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-
5984/2015-866.266/2015-K.L.D EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-
5985/2015-866.267/2015-JOÃO GINENES RODRIGUES-
5986/2015-866.269/2015-PEC ENERGIA S. A.-
5987/2015-866.279/2015-IDELFONSO COELHO SAM-
PAIO FILHO-
5988/2015-866.282/2015-WEBERSON CASIANO SILVEIRA-
5989/2015-866.285/2015-QUIMICOS MN MINERAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP-
5990/2015-866.286/2015-QUIMICOS MN MINERAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP-
5991/2015-866.290/2015-NATIVA AGUA MINERAL LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)



5992/2015-866.288/2012-ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA-
5993/2015-866.572/2014-ADOLFO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR-
5994/2015-866.993/2014-VALDECIR BARBIERI-
5995/2015-866.051/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-
5996/2015-866.217/2015-VOTORANTIM CIMENTOS SA-
5997/2015-866.292/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-
5998/2015-866.293/2015-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-
5999/2015-866.310/2015-VOTORANTIM CIMENTOS SA-

Relação nº 101/2015ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6125/2015-896.319/2011-HELP AMBIENTAL LTDA-

Relação nº 125/2015CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5934/2015-800.779/2013-FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME-
5935/2015-800.632/2014-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-
5936/2015-800.322/2015-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-
5937/2015-800.324/2015-P J DE CARVALHO POLI-
5938/2015-800.328/2015-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-
5939/2015-800.334/2015-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
5940/2015-800.338/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

Relação nº 130/2015CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5941/2015-800.197/2015-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

Relação nº 130/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
896.008/2009-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-Nos termos do DESPACHO Nº 694/2015/PROGE/DNPM do Senhor Procurador-Chefe, que aprovou o PARECER Nº 77/2015/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão:1 MANTENHO a decisão de retificação da área atinente ao Alvará nº 20.889/2000 publicada no D.O.U em 15/15/2008 - fl.127 do Processo nº 896.275/2000, devendo o processo nº 896.275/2000 prosseguir para fins de análise do atendimento, ou não, pelo interessado João Farini das exigências formuladas com vistas à apreciação do respectivo relatório final de pesquisa.2 DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Cattegran Granitos do Brasil Ltda. constante de fls. 165/168 do Processo nº 896.008/2009, e, TORNO SEM EFEITO os despachos do Superintendente do DNPM/ES, datados de 19/03/2013 (D.O.U de 22/03/2013), que anulou a declaração de prioridade concedida em favor da recorrente (fl. 287 do Processo nº 890.059/1989) e declarou a nulidade do Alvará nº 12.320/2009 (fl. 153 do Processo nº 896.008/2009).Em consequência, com a preservação do título, deve o processo nº 896.008/2009 seguir para análise do relatório final de pesquisa apresentado.3 Por fim, TORNO SEM EFEITO, de ofício, a declaração de caducidade do Alvará de Pesquisa nº 2.163/1992 (fl. 286 do Processo nº 890.059/1989), uma vez que, com a ausência da apresentação, no prazo legal, do requerimento de lavra, operou-se a automática caducidade do direito de fazê-lo, devendo a área ser posta em disponibilidade, nos termos dos arts. 31 e 32 do Código de Mineração.

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
836.156/1994-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
872.301/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA
Despacho publicado(256)
896.275/2000-JOÃO FARINI-Nos termos do DESPACHO Nº 694/2015/PROGE/DNPM do Senhor Procurador-Chefe, que aprovou o PARECER Nº 77/2015/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão:1. MANTENHO a decisão de retificação da área atinente ao Alvará nº 20.889/2000 publicada no D.O.U em 15/15/2008 - fl.127 do Processo nº

896.275/2000, devendo o processo nº 896.275/2000 prosseguir para fins de análise do atendimento, ou não, pelo interessado João Farini das exigências formuladas com vistas à apreciação do respectivo relatório final de pesquisa.2. DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Cattegran Granitos do Brasil Ltda. constante de fls. 165/168 do Processo nº 896.008/2009, e, TORNO SEM EFEITO os despachos do Superintendente do DNPM/ES, datados de 19/03/2013 (D.O.U de 22/03/2013), que anulou a declaração de prioridade concedida em favor da recorrente (fl. 287 do Processo nº 890.059/1989) e declarou a nulidade do Alvará nº 12.320/2009 (fl. 153 do Processo nº 896.008/2009).Em consequência, com a preservação do título, deve o processo nº 896.008/2009 seguir para análise do relatório final de pesquisa apresentado.3. Por fim, TORNO SEM EFEITO, de ofício, a declaração de caducidade do Alvará de Pesquisa nº 2.163/1992 (fl. 286 do Processo nº 890.059/1989), uma vez que, com a ausência da apresentação, no prazo legal, do requerimento de lavra, operou-se a automática caducidade do direito de fazê-lo, devendo a área ser posta em disponibilidade, nos termos dos arts. 31 e 32 do Código de Mineração.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.551/2009-CYSY MINERAÇÃO LTDA-MORRO DA FUMAÇA/SC, TREZE DE MAIO/SC - Guia nº 41/2015-100.000TONELADAS-AREIA- Validade:01 ANO
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
861.601/2010-HOMERO DE ARAUJO NETO
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
810.441/2003-RENÉCIO JOSÉ KIRCH
846.089/2004-IMETAME GRANITOS LTDA
826.676/2007-P. C. LOPES -EPP
Não conhece o recurso interposto(1837)
831.446/2000-Interposto porBRASROMA MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
890.371/2002-Interposto porMARGRACIL MARMORES E GRANITOS LTDA

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
860.204/1987-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-Nos termos do DESPACHO Nº 1070/2015/MSSM/PF-DNPM-PF/PGF/AGU do senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos, que aprovou a NOTA Nº 631/2015/DJ/PF-DNPM-PF/PGF/AGU, que, ora aprovo, e adoto como fundamento desta Decisão, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser intempestivo. Declaro a inocorrência da decadência e da prescrição da Taxa Anual Hectare, conforme novos marcos estabelecidos pelo PARECER nº 77/2013/PSSN/PF-DNPM-RN/PGF/AGU, e razões contidas na NOTA Nº 631/2015/DJ/PF-DNPM-PF/PGF/AGU.

890.059/1989-IZAIAS ZOPPE-Nos termos do DESPACHO Nº 694/2015/PROGE/DNPM do Senhor Procurador-Chefe, que aprovou o PARECER Nº 77/2015/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão:1. MANTENHO a decisão de retificação da área atinente ao Alvará nº 20.889/2000 publicada no D.O.U em 15/15/2008 - fl.127 do Processo nº 896.275/2000, devendo o processo nº 896.275/2000 prosseguir para fins de análise do atendimento, ou não, pelo interessado João Farini das exigências formuladas com vistas à apreciação do respectivo relatório final de pesquisa.2. DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Cattegran Granitos do Brasil Ltda. constante de fls. 165/168 do Processo nº 896.008/2009, e, TORNO SEM EFEITO os despachos do Superintendente do DNPM/ES, datados de 19/03/2013 (D.O.U de 22/03/2013), que anulou a declaração de prioridade concedida em favor da recorrente (fl. 287 do Processo nº 890.059/1989) e declarou a nulidade do Alvará nº 12.320/2009 (fl. 153 do Processo nº 896.008/2009).Em consequência, com a preservação do título, deve o processo nº 896.008/2009 seguir para análise do relatório final de pesquisa apresentado.3. Por fim, TORNO SEM EFEITO, de ofício, a declaração de caducidade do Alvará de Pesquisa nº 2.163/1992 (fl. 286 do Processo nº 890.059/1989), uma vez que, com a ausência da apresentação, no prazo legal, do requerimento de lavra, operou-se a automática caducidade do direito de fazê-lo, devendo a área ser posta em disponibilidade, nos termos dos arts. 31 e 32 do Código de Mineração.

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
862.591/2008-ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Despacho publicado(356)
850.170/2003-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe da PF/DNPM, quanto ao PARECER nº 003/2015/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que, ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, declaro a nulidade das decisões de fls.166/167, assim como dos atos subsequentes, delas dependentes. Em consequência, restabeleço o curso do procedimento de disponibilidade, devendo ser analisada a proposta de habilitação apresentada.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.187/2000-BRITANORTE LTDA.-LINHARES/ES - Guia nº 42/2015-200.000TONELADAS-GRANITO (BRITA)- Validade:01 ANO

815.325/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-ORLEANS/SC, URUSSANGA/SC, LAURO MULLER/SC - Guia nº 45/2015-60.000TONELADAS-ARGILA INDUSTRIAL- Validade:01 ANO
826.492/2008-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-CARAMBEI/PR - Guia nº 44/2015-200.000TONELADAS-GRANITO (BRITA)- Validade:01 ANO
815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-COCAL DO SUL/SC, URUSSANGA/SC - Guia nº 43/2015-27.000TONELADAS-CAULIM- Validade:01 ANO

Nega provimento ao recurso interposto(2075)
870.785/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
826.582/2001-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL SÃO JOSÉ LTDA- Prazo:A contar de 03/08/2012 com termino em 03/01/2016
815.219/2003-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- Prazo:A CONTAR DE 17/04/2015 COM TERMINO EM 17/04/2016.
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA
808.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-CALCARIO FERRO
831.929/1984-SAFM MINERAÇÃO LTDA-MINERIO DE FERRO
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-GRANITO-PORTARIA DE LVRA Nº 136/1985, DOU de 06/02/1985
Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)
830.468/1980-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA-MINERIO DE FERRO
831.304/1984-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA-MINERIO DE FERRO
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
840.012/2003-ROSA BRANCA H2O LTDA ME- Início:13/05/2012-Término:13/05/2017

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
804.420/1974-ENGENHARIA, MINERAÇÃO E CERÂMICA HUMAITÁ LTDA ME-OF. Nº114/2015
815.065/1983-INECONCHAS INDUSTRIA E EXTRAÇÃO DE CONCHAS LTDA-OF. Nº106/2015
850.146/1984-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A-OF. Nº111/2015
890.211/1995-MINERAÇÃO ROSE LTDA.-OF. Nº115/2015

830.832/1999-AGUABRAS SOCIEDADE MINERADORA LTDA-OF. Nº118/2015
848.126/2000-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº113/2015
860.561/2001-CELESTIAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº107/2015
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
811.298/1974-OXFORD MINERAÇÃO E AGROENERGÉTICA LTDA.- Portaria Nº784- DOU de 12/09/1970
807.849/1975-MARMINDÚSTRIA LTDA- Portaria NºDecreto de lavra nº 83.258- DOU de 09/03/1979
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
801.889/1971-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-GRANITO

Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
844.074/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE

Relação nº 131/2015CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5942/2015-800.138/2015-SÉRGIO ANTÔNIO LEITÃO DO VALE-
5943/2015-800.346/2015-MERCURIUS ENGENHARIA SA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5944/2015-800.173/2015-GUSTAVO BEZERRA DE MEZEZ GOMES DE MATTOS ME-
5945/2015-800.339/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
5946/2015-800.340/2015-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
5947/2015-800.341/2015-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-
5948/2015-800.342/2015-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-
5949/2015-800.350/2015-RAIMUNDO PONTÉ LINHARES-
5950/2015-800.394/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
5951/2015-800.395/2015-MARCOS ADOGERIO DE FREITAS ME-
5952/2015-800.396/2015-MARCOS ADOGERIO DE FREITAS ME-
5953/2015-800.397/2015-MARCOS ADOGERIO DE FREITAS ME-
5954/2015-800.398/2015-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA.-
5955/2015-800.400/2015-SÉRGIO C. FALCÃO MINÉRIOS ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5956/2015-800.333/2015-ARISTON ARAÚJO CAJATY-
5957/2015-800.349/2015-ARISTON ARAÚJO CAJATY-

Relação nº 134/2015

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)

820.944/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.945/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.946/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.947/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.948/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.949/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.950/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.951/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.953/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.954/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

820.955/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

921.094/2011-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO
ME - Publicado DOU de 07/08/2015, Relação nº 116, Seção 1, pág. 47- Onde se lê:"...GM Nº 259/2015...", Leia-se:"...GM Nº 260/2015..."

Relação nº 138/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6126/2015-868.061/2015-JORGE TUPIRAJA DA SILVA PEREIRA-

6127/2015-868.063/2015-QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA EPP-

6128/2015-868.064/2015-QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA EPP-

6129/2015-868.065/2015-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6130/2015-868.068/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-

6131/2015-868.069/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-

6132/2015-868.070/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-

6133/2015-868.071/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-

6134/2015-868.094/2015-ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6135/2015-868.183/2015-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-

6136/2015-868.184/2015-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-

6137/2015-868.185/2015-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-

6138/2015-868.186/2015-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-

Relação nº 141/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6139/2015-868.048/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-

6140/2015-868.049/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-

6141/2015-868.050/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-

6142/2015-868.215/2011-JOSE ROBERTO MACHADO-6143/2015-868.216/2011-JOSE ROBERTO MACHADO-6144/2015-868.217/2011-JOSE ROBERTO MACHADO-6145/2015-868.251/2011-FRANCISCO DE ASSIS MOU-

6146/2015-868.370/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

6147/2015-868.382/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-

6148/2015-868.416/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

6149/2015-868.417/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

6150/2015-868.420/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

Relação nº 142/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6151/2015-868.021/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-

6152/2015-868.024/2012-JOSÉ ROBERTO EVANGELIS-TA-

6153/2015-868.025/2012-JOSÉ ROBERTO EVANGELIS-TA-

6154/2015-868.026/2012-JOSÉ ROBERTO EVANGELIS-TA-

6155/2015-868.027/2012-JOSÉ ROBERTO EVANGELIS-TA-

6156/2015-868.028/2012-JOSÉ ROBERTO EVANGELIS-TA-

6157/2015-868.036/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6158/2015-868.049/2012-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME-

6159/2015-868.060/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6160/2015-868.064/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-

6161/2015-868.296/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-

6162/2015-868.320/2012-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6163/2015-868.323/2012-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6164/2015-868.325/2012-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6165/2015-868.347/2012-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

6166/2015-868.348/2012-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

Relação nº 143/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6167/2015-868.030/2008-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

6168/2015-868.559/2008-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

6169/2015-868.649/2008-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA-

6170/2015-868.004/2009-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-

6171/2015-868.082/2009-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA-

6172/2015-868.083/2009-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA-

6173/2015-868.327/2009-RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA-

6174/2015-868.114/2010-JUARÊS JOSÉ AUMOND-6175/2015-868.031/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6176/2015-868.032/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6177/2015-868.033/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6178/2015-868.034/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6179/2015-868.035/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-

6180/2015-868.311/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-

6181/2015-868.350/2012-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

Relação nº 144/2015MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6182/2015-868.019/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6183/2015-868.020/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6184/2015-868.022/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6185/2015-868.023/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME-6186/2015-868.126/2013-MURILO CARDOSO SILVEIRA-6187/2015-868.205/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-

6188/2015-868.206/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-

6189/2015-868.207/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-

6190/2015-868.208/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-

6191/2015-868.270/2013-DIEGO MOYA JERONIMO-6192/2015-868.289/2013-RICARDO AUGUSTO PEREIRA-

6193/2015-868.290/2013-RICARDO AUGUSTO PEREIRA-

6194/2015-868.291/2013-RICARDO AUGUSTO PEREIRA-

6195/2015-868.292/2013-RICARDO AUGUSTO PEREIRA-

6196/2015-868.293/2013-RICARDO AUGUSTO PEREIRA-

6197/2015-868.294/2013-RICARDO AUGUSTO PEREIRA-

Relação nº 162/2015RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6060/2015-848.158/2015-FERNANDO SEWALD BONATO-

6061/2015-848.163/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-

6062/2015-848.164/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-

6063/2015-848.165/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-

6064/2015-848.166/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-

6065/2015-848.167/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6066/2015-848.016/2015-KERGIVALDO BESSA DE ALMEIDA-

6067/2015-848.177/2015-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-

6068/2015-848.180/2015-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6069/2015-848.419/2013-GEOBRASIL CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-

Relação nº 491/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5865/2015-831.169/2009-ALMAN ALIANÇA MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA-

5866/2015-833.364/2011-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

5867/2015-832.187/2012-EDUARDO MORENO ZARIFE-TERMO DE COMPROMISSO

5868/2015-833.584/2012-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

5869/2015-830.197/2013-EDUARDO MORENO ZARIFE-TERMO DE COMPROMISSO



5870/2015-830.952/2013-RAIANE COSTA SILVA-TERMO DE COMPROMISSO
5871/2015-831.560/2013-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
5872/2015-833.981/2013-COMERCIAL GONZAGA E FRANÇA LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO
5873/2015-831.306/2014-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA, LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

Relação nº 507/2015MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5874/2015-832.295/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5875/2015-832.297/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5876/2015-832.298/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5877/2015-832.299/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5878/2015-832.300/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5879/2015-832.301/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5880/2015-832.302/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5881/2015-832.303/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5882/2015-832.304/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5883/2015-832.305/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5884/2015-832.719/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-
5885/2015-832.721/2014-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5886/2015-830.577/2006-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSOLOSSO-
5887/2015-830.857/2006-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSOLOSSO-
5888/2015-830.351/2008-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-
5889/2015-830.352/2008-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-
5890/2015-830.407/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.-
5891/2015-830.408/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.-
5892/2015-830.409/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.-
5893/2015-830.408/2009-RONY CARVALHO GONÇALVES-
5894/2015-830.802/2009-PETRA PARTICIPAÇÕES COMÉCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-
5895/2015-830.971/2009-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-
5896/2015-830.474/2010-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES-
5897/2015-830.526/2010-MARCOS GUALBERTO DRUMOND-
5898/2015-830.615/2010-CLÓVIS BRITO DA ROCHA-
5899/2015-830.742/2010-MARCOS GUALBERTO DRUMOND-
5900/2015-830.750/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
5901/2015-830.752/2010-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
5902/2015-830.860/2010-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-
5903/2015-831.766/2012-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
5904/2015-831.767/2012-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
5905/2015-831.768/2012-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
5906/2015-831.769/2012-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
5907/2015-831.782/2012-GEOVANI ALVES PIMENTA-
5908/2015-831.931/2012-BALBINA ALVES SILVA PEREIRA-
5909/2015-831.939/2012-BERNARDO VALLE MOURA-
5910/2015-830.006/2013-FELIPE DE SOUZA MOTA ME-
5911/2015-830.064/2013-JESOMAR BENTO-
5912/2015-830.814/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-
5913/2015-830.815/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-
5914/2015-830.816/2013-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO-
5915/2015-830.862/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
5916/2015-830.871/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
5917/2015-830.937/2013-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA LTDA.-

5918/2015-830.941/2013-ULISSES GOMES BARROSO-
5919/2015-830.943/2013-MARCILIO ALBERTO GOMES-
5920/2015-830.944/2013-MELQUIZEDEQUE GALINARI-
5921/2015-830.966/2013-PAULA LOPES VIANNA COSTA-
5922/2015-831.417/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
5923/2015-831.421/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-
5924/2015-831.488/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
5925/2015-831.490/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
5926/2015-831.491/2013-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
5927/2015-831.528/2013-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA-
5928/2015-830.086/2014-GEOVANI ALVES PIMENTA-
5929/2015-830.372/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA-
5930/2015-830.481/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA-
5931/2015-830.482/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA-
5932/2015-830.558/2014-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA-
5933/2015-831.137/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 22/2015

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.014/1983-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte Palmares, Indaia, embalagem de 20 L.- MACEIO/AL
844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL ANADIENSE LTDA- Fonte dois Irmãos, Onda Azul, embalagens 20 L, 1.500 mL e 500 mL (sem gás)- ANADIA/AL
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
844.000/1998-CERÂMICA PORTO RICO LTDA- AI Nº009/2014

Relação nº 26/2015

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
844.012/1998-MAINÁ - ÁGUAS MINERAIS LTDA - Publicado, DOU de 05/05/2015, Relação nº 11/2015, Seção I, pág. 38-
Onde se lê: "Arquivamento do Auto de Infração", leia-se: "Auto de Infração Publicado"

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 56/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ana Lúcia Viana da Silva - 880507/11 - A.I. 167/15
Minasa Mineração Ltda me - 880151/12 - A.I. 165/15

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 171/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Água Mineral Dias D'ávila S/a Cpf/cnpj :15.119.068/0001-61 - Processo mineração: 3409/57 - Processo de cobrança: 973997/14 Valor: R\$.1.972.802,79
Titular: Alemão Exportação e Mineração de Granitos Ltda Cpf/cnpj :20.519.906/0001-24 - Processo mineração: 871168/83 - Processo de cobrança: 971449/15 Valor: R\$.14,55
Titular: Aratu Mineração Construção Ltda Cpf/cnpj :15.851.736/0001-40 - Processo mineração: 801732/70 - Processo de cobrança: 975627/14 Valor: R\$.562.921,81, Processo mineração: 800394/73 - Processo de cobrança: 975625/14 Valor: R\$.1.595,85, Processo mineração: 870186/88 - Processo de cobrança: 975628/14 Valor: R\$.55.903,70, Processo mineração: 870126/88 - Processo de cobrança: 975629/14 Valor: R\$.273.746,12
Titular: Baroid Pigmina Industrial e Comercial LTDA. Cpf/cnpj :59.105.551/0001-62 - Processo mineração: 3079/41 - Pro-

cesso de cobrança: 971497/15 Valor: R\$.249.517,74, Processo mineração: 3080/41 - Processo de cobrança: 971496/15 Valor: R\$.44.661,27
Titular: Cerâmica e Transporte Tomazelli Ltda Cpf/cnpj :42.391.052/0001-86 - Processo mineração: 870588/00 - Processo de cobrança: 971445/15 Valor: R\$.453,94
Titular: Cerâmica Lagoa do Peixe Ltda Cpf/cnpj :02.548.470/0001-10 - Processo mineração: 870537/99 - Processo de cobrança: 971294/15 Valor: R\$.2.009,02
Titular: Ceramica Tonini Ltda Cpf/cnpj :13.388.715/0001-05 - Processo mineração: 870513/99 - Processo de cobrança: 971295/15 Valor: R\$.609,09, Processo mineração: 871531/05 - Processo de cobrança: 971296/15 Valor: R\$.4.114,21
Titular: Ciemil Comércio Indústria e Exportação de Minérios LTDA. Cpf/cnpj :13.860.192/0001-58 - Processo mineração: 807233/70 - Processo de cobrança: 971456/15 Valor: R\$.11.143,45
Titular: Civil Industrial e Comercial Ltda Cpf/cnpj :15.120.702/0001-86 - Processo mineração: 870430/92 - Processo de cobrança: 970551/15 Valor: R\$.767.681,48
Titular: Cleide Tavares da Silva-me Cpf/cnpj :02.539.894/0001-18 - Processo mineração: 871107/06 - Processo de cobrança: 971502/15 Valor: R\$.3.980,21
Titular: Corcovado Granitos Ltda Cpf/cnpj :05.195.728/0001-30 - Processo mineração: 870850/89 - Processo de cobrança: 971275/15 Valor: R\$.6.425,87, Processo mineração: 870789/85 - Processo de cobrança: 971276/15 Valor: R\$.8.711,49, Processo mineração: 871046/84 - Processo de cobrança: 971277/15 Valor: R\$.202,17, Processo mineração: 871047/84 - Processo de cobrança: 971278/15 Valor: R\$.19.396,66, Processo mineração: 872354/89 - Processo de cobrança: 971279/15 Valor: R\$.153.779,75, Processo mineração: 870266/88 - Processo de cobrança: 971280/15 Valor: R\$.1.222,35, Processo mineração: 870724/99 - Processo de cobrança: 971281/15 Valor: R\$.4.20, Processo mineração: 870604/89 - Processo de cobrança: 971282/15 Valor: R\$.23.147,36, Processo mineração: 870669/03 - Processo de cobrança: 971283/15 Valor: R\$.11.361,66, Processo mineração: 871045/84 - Processo de cobrança: 971284/15 Valor: R\$.8.772,88, Processo mineração: 870839/85 - Processo de cobrança: 971285/15 Valor: R\$.40.290,55, Processo mineração: 871431/96 - Processo de cobrança: 971286/15 Valor: R\$.882,89
Titular: Coriolano Dos Santos Filho - Firma Individual Cpf/cnpj :13.743.729/0001-08 - Processo mineração: 1589/37 - Processo de cobrança: 971297/15 Valor: R\$.21.314,91
Titular: Empresa de Águas Itay Ltda Cpf/cnpj :00.445.637/0001-91 - Processo mineração: 870343/98 - Processo de cobrança: 974581/14 Valor: R\$.316.492,92
Titular: f. b. l. al Britas Ltda me Cpf/cnpj :13.532.586/0001-87 - Processo mineração: 870976/11 - Processo de cobrança: 971495/15 Valor: R\$.2.444,70, Processo mineração: 871992/11 - Processo de cobrança: 971494/15 Valor: R\$.8.380,58
Titular: Jacobina Mineração e Comércio Ltda Cpf/cnpj :42.463.174/0001-30 - Processo mineração: 970042/91 - Processo de cobrança: 974275/14 Valor: R\$.989.017,88, Processo mineração: 970042/91 - Processo de cobrança: 974274/14 Valor: R\$.518,41
Titular: Jigran Jitauna Granitos LTDA. Cpf/cnpj :02.199.138/0001-97 - Processo mineração: 870957/88 - Processo de cobrança: 971457/15 Valor: R\$.40.079,39
Titular: Im Mineração e Construtora Ltda me Cpf/cnpj :05.524.290/0001-96 - Processo mineração: 873082/06 - Processo de cobrança: 973329/14 Valor: R\$.349,66
Titular: M.a.r Material de Construção Ltda me Cpf/cnpj :04.161.769/0001-42 - Processo mineração: 871506/05 - Processo de cobrança: 971298/15 Valor: R\$.99,77
Titular: Mineração Dois Mil Ltda Epp Cpf/cnpj :04.708.421/0001-22 - Processo mineração: 872457/03 - Processo de cobrança: 971498/15 Valor: R\$.11.726,25, Processo mineração: 872459/03 - Processo de cobrança: 971499/15 Valor: R\$.13.539,24
Titular: Mineração Estrela Ltda me Cpf/cnpj :42.586.354/0001-00 - Processo mineração: 805190/71 - Processo de cobrança: 971454/15 Valor: R\$.65,92
Titular: Mineração Multirocha Ltda me Cpf/cnpj :02.085.511/0001-89 - Processo mineração: 871944/94 - Processo de cobrança: 971452/15 Valor: R\$.7.312,96, Processo mineração: 871927/94 - Processo de cobrança: 971455/15 Valor: R\$.46.919,23
Titular: Mineração Phoenix Ltda Cpf/cnpj :13.639.570/0001-78 - Processo mineração: 818026/68 - Processo de cobrança: 971299/15 Valor: R\$.55,55
Titular: Mineral Mineração Ltda me Cpf/cnpj :14.820.005/0001-75 - Processo mineração: 807589/71 - Processo de cobrança: 971300/15 Valor: R\$.16.246,33
Titular: Moises Eneas Ramos Cpf/cnpj :04.027.662/0001-06 - Processo mineração: 870765/01 - Processo de cobrança: 971504/15 Valor: R\$.1.246,11, Processo mineração: 873581/05 - Processo de cobrança: 971505/15 Valor: R\$.2.509,83
Titular: Patamar Mármore Ltda me Cpf/cnpj :08.219.207/0001-63 - Processo mineração: 870167/99 - Processo de cobrança: 972292/14 Valor: R\$.10.075,33
Titular: Pedreira Amorim LTDA. Cpf/cnpj :40.530.602/0001-75 - Processo mineração: 871209/01 - Processo de cobrança: 971500/15 Valor: R\$.12.485,57
Titular: Pedreira Itapororoca Ind e Comércio Ltda Cpf/cnpj :13.615.190/0001-01 - Processo mineração: 870147/82 - Processo de cobrança: 971503/15 Valor: R\$.118.036,02
Titular: Pedreiras Bahia LTDA. Cpf/cnpj :34.089.417/0001-94 - Processo mineração: 871286/97 - Processo de cobrança: 970046/15 Valor: R\$.474.186,98
Titular: Pedreiras Carangi LTDA. Cpf/cnpj :14.689.756/0001-02 - Processo mineração: 872232/94 - Processo de cobrança: 974771/14 Valor: R\$.651.666,25

Titular: Pedreiras Parafuso Ltda Cpf/cnpj :42.013.276/0001-54 - Processo mineralário: 808082/75 - Processo de cobrança: 974334/14 Valor: R\$.2.232.886,73, Processo mineralário: 808082/75 - Processo de cobrança: 974336/14 Valor: R\$.21.725,34, Processo mineralário: 808082/75 - Processo de cobrança: 974335/14 Valor: R\$.1.720,83

Titular: Pedreiras Valeria S.A. Cpf/cnpj :15.851.413/0001-57 - Processo mineralário: 804317/73 - Processo de cobrança: 973859/14 Valor: R\$.307.031,51

Titular: Simonassi Nordeste Industrial Ltda Cpf/cnpj :00.400.467/0001-29 - Processo mineralário: 870644/92 - Processo de cobrança: 971301/15 Valor: R\$.381,09

Titular: Sisa Sauípe Industrial s a Cpf/cnpj :11.174.306/0001-80 - Processo mineralário: 3409/57 - Processo de cobrança: 973998/14 Valor: R\$.164.574,41

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 124/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.807/2012-HSAK MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº968/2015

800.323/2015-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº969/2015

800.336/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº967/2015

800.337/2015-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº966/2015

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

800.451/2013-PEDRO PATRICIO DE LIMA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.232/2013-ANTONIO MANOEL MARTINS RODRIGUES-OF. Nº965/2015

Não conhece requerimento protocolizado(270)
800.553/2013-K & P GESSO LTDA ME
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.433/2014-BURITI ÁGUAS MINERAIS LTDA ME - Alvará Nº9.344/2014

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.735/2012-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI

800.154/2013-FRANCISCO CHUCHA SOUZA SABOIA
800.155/2013-FRANCISCO CHUCHA SOUZA SABOIA
800.151/2014-MINERAÇÃO RIO DAS PALMAS LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.072/2005-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. Nº961/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.827/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº962/2015-180 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.230/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-PARACURU/CE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - Guia nº 014/2015-8.000TONE-LADÁS-TRAQUITO- Validade:07/08/2016

800.850/2012-ANA L. SAMPAIO DE ARAUJO ME-ACARAPE/CE, REDENÇÃO/CE - Guia nº 015/2015-7.000TONELADAS-CALCÁRIO DOLOMÍTICO- Validade:07/08/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)

800.072/2005-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. Nº963/2015

RICARDO BEZERRA DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 105/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Granebert Mineração Ltda - 896223/13

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 230/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Emmanuelle Marçal Alves de Castro Araujo - 860810/13, 860811/13

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860897/11, 860898/11, 860899/11, 860900/11, 860901/11
hp Mineração e Meio Ambiente Ltda - 861210/11

Relação nº 239/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

860.777/2015-RENILDO MELQUIDES FARIA
860.784/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.785/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.786/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.788/2015-MARCOS CORREIA DA SILVA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

861.364/2012-JOSÉ CARLOS NUNES DA MATA
860.633/2015-AGROPECUÁRIA REI DAVI LTDA
860.714/2015-DISTRIBUIDORA DO CONSTRUTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

860.720/2015-WILLIAM MENDES DE MOURA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.211/2015-SAMA SA MINERAÇÕES ASSOCIADAS-OF. Nº979/2015

860.393/2015-TANIA CRISTINA PEIXOTO DE PAIVA-OF. Nº974/2015

860.564/2015-D.A.G.A AGRONEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA-OF. Nº975/2015
860.575/2015-JOAQUIM LOPES ARAUJO-OF.
Nº980/2015

860.589/2015-CRISTOVÃO CANÊDO GOMES-OF.
Nº976/2015

860.646/2015-JOSE PEDRO & ANDREIA LTDA. ME-OF.
Nº978/2015

860.715/2015-VMJ ABRÃO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº977/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

861.287/2014-PEDRO DIAS DE ABREU NETO-OF.
Nº907/2015

Indefere pedido de reconsideração(181)
860.512/2015-TAU LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME

Relação nº 242/2015

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 963.150/2008 Notificado: Titânio
Goiás Mineração Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ/CPF: 33.554.452/0001-74 NFLDP nº 034/2008
Valor: R\$ 249.367,69 DECISÃO nº 150/2015

Processo de Cobrança nº 963.151/2008 Notificado: Titânio
Goiás Mineração Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ/CPF: 33.554.452/0001-74 NFLDP nº 035/2008
Valor: R\$ 692.755,39 DECISÃO nº 151/2015

Processo de Cobrança nº 963.153/2008 Notificado: Titânio
Goiás Mineração Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ/CPF: 33.554.452/0001-74 NFLDP nº 038/2008
Valor: R\$ 334.411,02 DECISÃO nº 152/2015

DAGOBERTO PEREIRA E SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 460/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Aston Martin Participações s a - 833753/11 - A.I. 464/15, 833754/11 - A.I. 434/15, 833755/11 - A.I. 435/15, 833756/11 - A.I. 436/15, 833757/11 - A.I. 437/15, 833758/11 - A.I. 454/15, 833759/11 - A.I. 455/15, 833760/11 - A.I. 444/15, 833761/11 - A.I. 445/15, 833762/11 - A.I. 439/15, 833763/11 - A.I. 440/15, 833764/11 - A.I. 441/15, 833765/11 - A.I. 442/15, 833766/11 - A.I. 443/15, 833767/11 - A.I. 438/15, 833768/11 - A.I. 465/15, 833769/11 - A.I. 459/15, 833770/11 - A.I. 460/15, 833771/11 - A.I. 461/15, 833772/11 - A.I. 462/15, 833773/11 - A.I. 463/15, 833774/11 - A.I. 456/15, 833775/11 - A.I. 457/15, 833776/11 - A.I. 458/15, 833777/11 - A.I. 449/15, 833778/11 - A.I. 450/15, 833779/11 - A.I. 451/15, 833780/11 - A.I. 452/15, 833781/11 - A.I. 453/15, 833782/11 - A.I. 446/15, 833783/11 - A.I. 466/15, 833784/11 - A.I. 467/15, 833785/11 - A.I. 468/15, 833786/11 - A.I. 469/15, 833787/11 - A.I. 470/15, 833788/11 - A.I. 471/15, 833789/11 - A.I. 447/15, 833790/11 - A.I. 448/15

Relação nº 462/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alexandre Soares da Costa - 833805/12 - Not.1057/2015 - R\$ 3.209,43

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830341/03 - Not.1071/2015 - R\$ 875,46

Brazminco Ltda - 833941/07 - Not.1073/2015 - R\$ 2.495,03

Bruno Adriano de Souza Meireles - 832646/11 - Not.1060/2015 - R\$ 6.796,99

Vicenza Mineração e Participações s a. - 833969/11 - Not.1062/2015 - R\$ 5.811,96, 833045/10 - Not.1064/2015 - R\$ 9.607,49

Relação nº 463/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alexandre Soares da Costa - 833805/12 - Not.1058/2015 - R\$ 2.640,00

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830341/03 - Not.1072/2015 - R\$ 4.967,98, 830325/03 - Not.1075/2015 - R\$ 4.976,13

Brazminco Ltda - 833941/07 - Not.1074/2015 - R\$ 5.821,31

Bruno Adriano de Souza Meireles - 832646/11 - Not.1061/2015 - R\$ 6.624,06

Edilson Resende Junior me - 830596/13 - Not.1059/2015 - R\$ 2.640,00

Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp - 833728/10 - Not.1055/2015 - R\$ 2.640,00

Josefino Batista Ramos - 833662/12 - Not.1056/2015 - R\$ 2.640,00

Mineração Peruacu Ltda - 830305/80 - Not.1066/2015 - R\$ 2.940,96, 830305/80 - Not.1067/2015 - R\$ 5.881,91, 830305/80 - Not.1068/2015 - R\$ 5.881,91, 830305/80 - Not.1069/2015 - R\$ 5.881,91, 830305/80 - Not.1070/2015 - R\$ 5.881,91

Vicenza Mineração e Participações s a. - 833969/11 - Not.1063/2015 - R\$ 6.580,91, 833045/10 - Not.1065/2015 - R\$ 3.290,46

Relação nº 514/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

jf Areia e Argila Ltda me - 833390/08 - Not.903/2015 - R\$ 651,94

Minas Gema Mineração, Comércio, Importação e Exportação LTDA. - 831878/01 - Not.719/2015 - R\$ 513,98

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 215/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

855.091/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.092/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA

850.416/2004-ELENILDE CARNEIRO DE ANDRADE
850.013/2006-ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA

850.752/2007-JERRY ANTÔNIO NOGUEIRA DE JESUS
850.276/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.

850.717/2012-CLEUTON DA CONCEIÇÃO PORTO BACELAR

850.215/2014-VALDINEI MAURO DE SOUZA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)

850.184/2014-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

851.017/1984-CERIUMBRÁS S.A. MINÉRIOS E METAIS
851.018/1984-CERIUMBRÁS S.A. MINÉRIOS E METAIS

Indefere pedido de reconsideração(181)
850.195/2006-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-

NHO

850.532/2014-GGL SPARKS COMÉRCIO ME
850.948/2014-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

850.644/2004-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

850.266/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-Alvará Nº7424/2011

850.417/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-Alvará Nº7428/2011

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.444/2002-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Cessionário:Mineração Iraja S A.- CPF ou CNPJ 10.399.131/0001-47- Alvará nº11948/2006

850.007/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- Cessionário:COBREX PROSPECÇÃO MINERAL S.A.- CPF ou CNPJ 17.544.502/0001-86- Alvará nº9821/2014

851.135/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.- Cessionário:COBREX PROSPECÇÃO MINERAL S.A.- CPF ou CNPJ 17.544.502/0001-86- Alvará nº5286/2009

850.286/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº5949/2014

851.027/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº5950/2014



850.225/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.- Cessionário:COBREX PROSPECÇÃO MINERAL
S.A.- CPF ou CNPJ 17.544.502/0001-86- Alvará nº5948/2010
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
851.137/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- Alvará Nº5287/2009- DOU de 07/05/2009
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.451/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.452/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.540/2013-WANDERSON ARAÚJO DE LIMA
851.312/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
851.497/2013-ADIMAR GOMES SOUZA
851.525/2013-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL.
MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
851.268/2013-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINE-
RAL DO AGUA BRANCA - PLG Nº07/2014 de 07/04/2014 -
Prazo 05 (cinco) anos
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
850.456/2011-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA
850.492/2011-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.871/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.872/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.874/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.876/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.877/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.878/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.879/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.882/2012-ARTHUR HENRIQUE DE MELO
850.008/2013-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
850.009/2013-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
850.010/2013-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
850.011/2013-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
850.012/2013-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
Indefere requerimento de PLG por interferência área am-
biental - Lei do SNUC(2037)
851.826/1992-GERALDO TURKATTI
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
854.350/1993-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1918/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
855.815/1996-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF.
Nº1928/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
850.062/2015-AGUA MINERAL FURNAS LTDA EPP-Reg-
istro de Licença Nº46/2015 de 11/05/2015-Vencimento em
10/10/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
851.110/2014-CRA CONSTRUTORA RIBEIRO AZAM-
BUJA LTDA
Não conhece requerimento protocolizado(1156)
850.379/2010-I.F. DA SILVA MINERAIS
850.380/2010-SERAFIM INDÚSTRIA DE MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO LTDA
850.536/2010-I.F. DA SILVA MINERAIS
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
850.774/2014-FABIO MALICHESKI
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
850.051/2013-JOSÉ HILDO SOUTO FILHO
851.293/2013-GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
850.144/2014-OLIVAL SILVA DA CRUZ CUNHA
850.277/2014-JOÃO BATISTA GOMES ME
850.035/2015-DEZEM & SOARES LTDA

Relação nº 217/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.268/1989-MINERACAO ARAGUAIA LTDA-OF.
Nº1.820/2015
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.442/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.443/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.444/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.445/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.446/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.447/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.448/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.449/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.450/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.453/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.454/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.455/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
850.456/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

850.457/1999-JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
850.872/2014-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS
GARIMPEIROS DE SÃO FELIX DO XINGU - PLG Nº31/2015
de 25/05/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
Indefere por Interferencia Total(1339)
650.000/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.003/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.009/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.010/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.011/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.012/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.013/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.021/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.023/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.024/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.025/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.026/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.035/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.036/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.040/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.048/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.052/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.055/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.063/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.087/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.091/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.096/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.103/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.114/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.136/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.144/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.163/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.165/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.166/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.175/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.186/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.201/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
850.007/2013-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
850.352/2011-CALCÁRIO SÃO GERALDO LTDA. - AI
Nº308/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.624/2007-CERÂMICA MG LTDA-OF. Nº702/2015
850.044/2011-CONCEPAR CONSTRUTORA & COMÉR-
CIO DO PARÁ LTDA-OF. Nº699/2015
850.084/2011-KARAJAS MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO
& SERVIÇOS LTDA EPP-OF. Nº690/2015
851.582/2011-BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS
TDA.-OF. Nº694/2015
851.770/2011-JUAREZ ALVEZ DA SILVA-OF.
Nº552/2015
851.062/2012-CELSE ALVES DOS SANTOS-OF.
Nº696/2015
851.703/2013-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP
& EXP LTDA EPP-OF. Nº691/2015
850.234/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA EPP-OF. Nº704/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
850.409/2009-CASTANHAL PREFEITURA-OF.
Nº1.827/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.248/2015-RONNEGLEY CRUZ DE BARROS-OF.
Nº1.830/2015

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 279/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Antonio Filho de Oliveira - 846397/12 - A.I. 207/15
Comport Global Development Minerações Ltda - 846485/12
- A.I. 198/15, 846486/12 - A.I. 199/15, 846487/12 - A.I. 200/15,
846488/12 - A.I. 201/15
Cristofani Colação - 846251/12 - A.I. 202/15
Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça - 846171/13 - A.I.
175/15
Edmilson Djalma de Vasconcelos - 846016/15 - A.I.
209/15
Francisco Ferreira de Souza - 846533/12 - A.I. 206/15
Francisco Suelissandro Sarmento - 846021/15 - A.I. 178/15
Granero e Pereira Mineração e Construção Ltda - 846567/11
- A.I. 203/15, 846596/11 - A.I. 204/15, 846597/11 - A.I. 205/15
Granistone s a - 846249/14 - A.I. 210/15
Hamilton Rodrigues Filho - 846226/13 - A.I. 179/15
Humberto Correia Rodrigues de Ataíde - 846019/12 - A.I.
172/15
Invista Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 846023/15 -
A.I. 176/15

João Bezerra Filho - 846252/14 - A.I. 197/15, 846253/14 -
A.I. 196/15
José Eurico Machado da Silva - 846275/11 - A.I. 174/15
Joseani do Nascimento Silva - 846052/14 - A.I. 191/15,
846053/14 - A.I. 190/15, 846054/14 - A.I. 189/15, 846055/14 - A.I.
188/15, 846056/14 - A.I. 187/15, 846057/14 - A.I. 186/15, 846058/14
- A.I. 185/15, 846059/14 - A.I. 167/15, 846060/14 - A.I. 183/15,
846061/14 - A.I. 184/15, 846062/14 - A.I. 194/15, 846128/14 - A.I.
192/15, 846136/14 - A.I. 193/15, 846146/14 - A.I. 195/15, 846147/14
- A.I. 166/15
Marcus Vinícius Fernandes de Melo - 846140/13 - A.I.
181/15, 846406/12 - A.I. 180/15, 846482/12 - A.I. 182/15
Mineração Diamantina Ltda - 846069/14 - A.I. 168/15
Mineração Santa Luzia do Brasil Ltda - 846540/08 - A.I.
173/15
Pollyanna Pereira Gomes - 846704/11 - A.I. 171/15
Prime Mineração LTDA. - 846357/12 - A.I. 170/15
Rawlinson Bezerra de Lima - 846389/12 - A.I. 169/15
Scx Mineração, Transportes, Indústria Comércio de Minérios
Ltda me - 846165/13 - A.I. 208/15
Temilda de Fátima Gambarra Nobrega me - 846013/15 - A.I.
177/15

Relação nº 280/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.141/2001-EXTRACAO DE AREIA SAO MIGUEL
LTDA-AREIA

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 63/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Alexandro Grande Cordeiro Alves - 803043/15 - A.I.
294/15
Antonio Carlos de Mesquita - 803280/14 - A.I. 290/15
Arapaz Mineração Ltda - 803323/10 - A.I. 259/15
Arliton Araújo Elvas Parente - 803005/15 - A.I. 293/15
Btz Agropecuária e Mineração Ltda - 803421/13 - A.I.
280/15, 803423/13 - A.I. 281/15, 803447/13 - A.I. 282/15
Construtora Jurema Ltda - 803252/14 - A.I. 288/15
Coreaú Calcário Ltda - 803323/13 - A.I. 276/15, 803324/13
- A.I. 277/15
Corisco Geologia e Consultoria Ltda - 803054/11 - A.I.
260/15
Cristiano Campos Souza - 803117/14 - A.I. 284/15
Emiliano Madrid Dos Santos - 803098/13 - A.I. 271/15,
803103/13 - A.I. 272/15
Fernando Marcelo Braga Mendes - 803312/14 - A.I.
291/15
Francisco Pereira Neto - 803094/15 - A.I. 295/15
Helder Pinheiro Teles de Vasconcelos - 803524/12 - A.I.
269/15
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 803001/15 -
A.I. 292/15
Jose Adelmo da Silva - 803479/12 - A.I. 266/15, 803480/12
- A.I. 267/15, 803486/12 - A.I. 268/15, 803224/13 - A.I. 273/15,
803225/13 - A.I. 274/15, 803226/13 - A.I. 275/15
Luiz Carlos Dos Santos - 803277/14 - A.I. 289/15
Mauricio de Amorim Aquino - 803549/12 - A.I. 270/15
Piera Feitosa Coelho - 803394/13 - A.I. 279/15
Riverbank Resources Mineracao Ltda - 803366/11 - A.I.
261/15, 803367/11 - A.I. 262/15, 803368/11 - A.I. 263/15, 803369/11
- A.I. 264/15
Santos e Nery Soluções Ambientais Ltda - 803200/14 - A.I.
285/15, 803201/14 - A.I. 286/15, 803202/14 - A.I. 287/15
Srn Geologia & Mineração Ltda - 803338/13 - A.I. 278/15
Tecnominas Ltda - 803476/12 - A.I. 265/15
Vinícius Tenório Pinto de Araujo - 803073/14 - A.I.
283/15

Relação nº 66/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amopil Argilas Modificadas do Piaui Ltda - 803139/05 -
Not.261/2015 - R\$ 1.274,95
Cláudio Ramos Cardoso - 803807/08 - Not.263/2015 - R\$
294,34, 803808/08 - Not.264/2015 - R\$ 294,34, 803792/08 -
Not.265/2015 - R\$ 294,34, 803819/08 - Not.282/2015 - R\$ 294,34,
803818/08 - Not.283/2015 - R\$ 294,34, 803822/08 - Not.284/2015 -
R\$ 294,34, 803821/08 - Not.285/2015 - R\$ 294,34, 803820/08 -
Not.286/2015 - R\$ 294,34, 803823/08 - Not.287/2015 - R\$ 294,34,
803826/08 - Not.288/2015 - R\$ 294,34
Davi Prim - 803547/08 - Not.277/2015 - R\$ 294,34
Edmar José Borges de Santana - 803788/08 - Not.280/2015 -
R\$ 266,26, 803787/08 - Not.281/2015 - R\$ 294,34, 803782/08 -
Not.266/2015 - R\$ 266,26, 803783/08 - Not.267/2015 - R\$ 294,34,
803784/08 - Not.268/2015 - R\$ 266,26, 803785/08 - Not.269/2015 -
R\$ 266,26, 803786/08 - Not.270/2015 - R\$ 266,26, 803779/08 -
Not.271/2015 - R\$ 266,26, 803780/08 - Not.272/2015 - R\$ 266,26,
803777/08 - Not.273/2015 - R\$ 294,34, 803778/08 - Not.274/2015 -
R\$ 294,34, 803776/08 - Not.275/2015 - R\$ 266,26

Erggeo Geologia e Consultoria Ltda - 803496/08 - Not.278/2015 - R\$ 2.945,05, 803495/08 - Not.279/2015 - R\$ 2.962,42

Investmine Mineração Ltda - 803159/08 - Not.276/2015 - R\$ 2.990,36

Mineração de Calcário Porto Alegre Ltda - 803009/05 - Not.258/2015 - R\$ 2.018,87, 803030/05 - Not.259/2015 - R\$ 2.833,22

Mineração Ouro Branco Ltda - 803067/05 - Not.260/2015 - R\$ 2.798,17

Tecnominas Ltda - 803070/08 - Not.262/2015 - R\$ 5.096,06

MARCOS AURÉLIO P. RIBEIRO G. DE SAMPAIO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 161/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

848.181/2015-FRANCISCO ASSIS PAIVA DE MEDEIROS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.171/2015-GRANERO E PEREIRA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº736/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

848.360/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº179/2015

848.862/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº180/2015

848.235/2013-FREDERICO VIEIRA DE MELO- AI Nº177/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.360/2010-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-OF.

Nº795/2015

848.862/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-OF.

Nº797/2015

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.541/2010-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.

848.656/2010-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

848.446/2010-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-AI Nº181/2015

848.289/2013-CAULIM CAIÇARA LTDA-AI Nº164/2015

848.316/2013-EDUARDO PRADA-AI Nº159/2015

848.346/2013-GRANERO E PEREIRA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº160/2015

848.381/2013-ZURENILDO ROSENO DA SILVA-AI Nº161/2015

848.053/2014-MARIA DO SOCORRO DE PAIVA MELO ME-AI Nº162/2015

848.154/2014-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-AI Nº163/2015

848.294/2014-R. R. S. GALDINO ME-AI Nº178/2015

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

848.602/2008-COOPERATIVA DOS MINERADORES POTIGUARES - AI Nº214/2013

848.068/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI Nº75/2015

848.266/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO - AI Nº107/2015

848.276/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO - AI Nº106/2015

848.296/2011-SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA - AI Nº105/2015

848.377/2011-FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA - AI Nº104/2015

848.380/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO - AI Nº103/2015

848.396/2011-P J DE CARVALHO POLI - AI Nº89/2015

848.431/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA - AI Nº109/2015

848.566/2011-CIMENTO AÇU LTDA - AI Nº116/2015

848.586/2011-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA - AI Nº115/2015

848.614/2011-JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO - AI Nº108/2015

848.655/2011-LUIS BENGHI - AI Nº101/2015

848.731/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA - AI Nº110/2015

848.861/2011-ROBERTINO BERTINO DE FREITAS - AI Nº99/2015

848.169/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A - AI Nº100/2015

848.347/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº96/2015

Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)

848.582/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA
848.583/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA
Fase de Requerimento de Lavra

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

848.567/2011-CIMENTO AÇU LTDA-OF. Nº1480/2014-SGTM/DNPM/RN

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.599/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF.

Nº825/2015-SGTM/DNPM/RN-180 dias

Reitera exigência(366)
848.502/2008-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº727/2015-60 dias

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.113/2015-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DO VALE CARNAUBA ACVC-OF. Nº730/2015

848.152/2015-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-OF. Nº728/2015

848.153/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-OF. Nº731/2015

848.154/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-OF. Nº732/2015

848.155/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-OF. Nº717/2015

Relação nº 164/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.492/2010-JOSE MARIA DA SILVA-Agua Mineral

Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
848.149/2004-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº840/2015-SGTM/DNPM/RN-60 dias

Relação nº 165/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

848.149/2004-AMARAL MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/04/2010, Relação nº 92, Seção 1, pág. 141- Onde se lê: "848.149/2004-Amaral Mineração Ltda.-Equador e Parelhas-Granito e conglomerado...", Leia-se: "848.149/2004-Amaral Mineração Ltda.-Equador-Granito e conglomerado..."

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 77/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

810.115/2015-LUCAS GONÇALVES FOLETTO

810.167/2015-D.F. LEMOS PADILHA & CIA. LTDA ME

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

810.005/2015-JULIO CÉSAR LINCK

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.510/2013-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1281/2015

811.135/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.

Nº130/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
810.398/2013-ADILSON PAES-Alvará Nº5736/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.882/2010-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Área de 459,24 ha para 124,35 ha-Caulim

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.594/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Minério de Titânio

810.595/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Minério de Titânio

810.596/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Minério de Titânio

810.597/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Minério de Titânio

810.851/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Minério de Titânio

810.856/2007-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Minério de Titânio

810.469/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-Ilmenita

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.414/1983-CIA AGUAS TERMAIS MARCELINO RAMOS (TERMASA)-OF. Nº1364/2015

810.129/2007-FONTE CANTA GALO ENGARRAFADORA DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº1361/2015

810.323/2007-HELENO L. DA SILVA & CIA LTDA-OF.

Nº1405/2015

811.432/2011-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. Nº1277/2015

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

810.419/1998-MERIBA ÁGUA MINERAIS LTDA- AI Nº 400/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.419/1998-MERIBA ÁGUA MINERAIS LTDA-OF.

Nº1362/2015

810.277/2005-MINERAÇÃO ARROIO BONITO LTDA-OF. Nº1383/2015

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.008/2011-VILSON ALVES & CIA LTDA-OF.

Nº1278/2015

811.130/2013-CLAUDIO ARBOITE DA SILVA-OF.

Nº1276/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.241/2007-J. L. S. MUNIZ- Registro de Licença Nº:163/2007 - Vencimento em 31/12/2016

810.990/2007-OLARIA REITER LTDA ME- Registro de Licença Nº:112/2008 - Vencimento em 04/12/2018

810.514/2013-ANDREA DA COSTA- Registro de Licença Nº:133/2013 - Vencimento em 05/03/2017

811.130/2013-CLAUDIO ARBOITE DA SILVA- Registro de Licença Nº:180/2013 - Vencimento em 04/05/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.053/2015-VIVIAN SOARES PEREIRA EIRELI ME- Registro de Licença Nº196/2015 de 10/08/2015-Vencimento em 09/12/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.012/2015-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME-OF.

Nº1280/2015

Relação nº 78/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)

811.351/2014-MINERAÇÃO SÃO MATEUS LTDA.- Publicado DOU de 12/05/2015

Relação nº 80/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

810.884/2009-HUGO TAILOR RODRIGUES DOMINGUES-AI Nº426/2015

811.129/2009-JOEL MASKE POTENZA-AI Nº427/2015

810.798/2010-JOÃO CARLOS CARVALHO MACHADO-AI Nº423/2015

810.859/2010-AREAL MORO LTDA. ME-AI Nº425/2015

810.923/2010-MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-AI Nº424/2015

811.071/2010-MAC ENGENHARIA LTDA-AI Nº451/2015

810.011/2011-ADRIANO CASSETARI-AI Nº461/2015

810.333/2011-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-AI Nº458/2015

811.249/2011-JOSE ASMUZ JUNIOR-AI Nº422/2015

811.339/2011-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-AI Nº420/2015

810.393/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-AI Nº453/2015

811.368/2012-BRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº417/2015

811.369/2012-BRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº419/2015

811.373/2012-BRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº418/2015

811.392/2012-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-AI Nº449/2015

811.728/2012-BASALTO SERRANO LTDA-AI Nº430/2015

810.418/2013-ANTONIO LEANDRO MEDEIROS-AI Nº435/2015

810.419/2013-ANTONIO LEANDRO MEDEIROS-AI Nº434/2015

810.436/2013-MINERAÇÃO RS LTDA-AI Nº462/2015

810.451/2013-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-AI Nº433/2015

810.452/2013-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-AI Nº432/2015

810.496/2013-SIDINEI MARTINIACKI-AI Nº455/2015

810.516/2013-BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-AI Nº431/2015

810.553/2013-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA-AI Nº459/2015

810.570/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA-AI Nº460/2015

810.590/2013-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-AI Nº448/2015

810.591/2013-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-AI Nº447/2015

810.592/2013-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-AI Nº456/2015

810.603/2013-MINERAÇÃO RS LTDA-AI Nº416/2015

810.613/2013-CUNHA & RYLL CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.-AI Nº429/2015

810.615/2013-KELVIS GOMES DA SILVA FI-AI Nº454/2015



810.622/2013-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº442/2015
810.623/2013-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº445/2015
810.625/2013-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº444/2015
810.626/2013-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº443/2015
810.627/2013-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº441/2015
810.714/2013-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-AI Nº446/2015
810.736/2013-MINERAÇÃO RS LTDA-AI Nº421/2015
810.970/2013-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-AI Nº440/2015
810.971/2013-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-AI Nº439/2015
810.972/2013-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-AI Nº438/2015
810.973/2013-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-AI Nº437/2015
811.014/2013-POLLNOW & CIA LTDA-AI Nº457/2015
811.064/2013-SAULO GENTILE ZAGONEL-AI Nº428/2015
811.154/2013-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-AI Nº452/2015
810.288/2014-ERCI NUNES DE OLIVEIRA-AI Nº450/2015

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 130/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a t r Construções e Serviços Ltda me - 890884/13 - A.I. 405/15
Arnaldo Olivato Palhano - 890591/14 - A.I. 420/15
Brilhante Conservação e Limpeza Ltda - 890861/13 - A.I. 404/15
Cerâmica Espírito Santo Ltda me - 890344/14 - A.I. 412/15
Cerâmica j. Cordeiro LTDA. - 890470/14 - A.I. 358/15
Cerâmica Pessanha e Gonçalves Ltda - 890469/14 - A.I. 371/15
Cerâmica Rocha de Campos LTDA. - 890714/14 - A.I. 415/15
Crespo Filho & Araujo Cerâmica LTDA. - 890390/14 - A.I. 373/15
Empreendimentos Imobiliarios Sitios e Chacaras Terra Nova Eireli me - 890978/13 - A.I. 407/15
Francisco Dimas Rodrigues me - 890435/14 - A.I. 378/15
Granja Corrientes Areal Ltda me - 890132/13 - A.I. 383/15

Gustavo Paes Menezes - 890656/14 - A.I. 418/15
Industria e Comércio de Cerâmica São Sebastião de Campos LTDA. - 890750/14 - A.I. 414/15
j p w Indústria de Cerâmica Ltda me - 890665/14 - A.I. 15/15
J.p.conquista Mineradora Ltda me - 890191/14 - A.I. 413/15
Joacir Boghi Victor - 890185/14 - A.I. 410/15
Joacir de Oliveira Thomaz - 890055/14 - A.I. 408/15
Joaquim Monteiro Ferraz - 890599/14 - A.I. 419/15
José Augusto da Silva Barrada - 890887/14 - A.I. 381/15
Luiz Antonio de Paiva - 890734/13 - A.I. 375/15
m. r. a. Paes - 890660/12 - A.I. 377/15
Márcio Vital Muzy de Souza - 890095/15 - A.I. 382/15
Marcos Falsoni - 890445/14 - A.I. 372/15
Maria Das Graças de Andrade Henrique - 890503/14 - A.I. 380/15
Mineração Ilha Das Garças - 890150/14 - A.I. 409/15
Mineração Triunfo Ltda - 890432/14 - A.I. 411/15
Mineração Ubatiba Ltda - 890588/14 - A.I. 421/15
Monte Belo - Extração de Areia Limitada - 890851/13 - A.I. 368/15
Partex Importação e Exportação Ltda - 890807/13 - A.I. 369/15
Renata Soares Godoy - 890471/14 - A.I. 379/15
Rodolpho Luiz Figueira de Mello - 890407/14 - A.I. 366/15, 890406/14 - A.I. 367/15
Saibreira Barra do Bacalhau Ltda - 890672/14 - A.I. 370/15
Saibreira Santa Felicidade Ltda - 890696/14 - A.I. 416/15
Sandro da Silva Cruz - 890943/13 - A.I. 374/15
t. g. Mineração LTDA. Epp - 890973/13 - A.I. 406/15

Relação nº 132/2014 - DPA

Fica a abaixo relacionado cientes de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta, restando pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 990.223/2015
Notificado: Areal Sol Nascente Ltda.
CNPJ/CPF: 35.815.737/0001-47
NFLDP nº 86/2015
Valor: R\$ 11.601,10

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 34/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Francisco Vagno de Moura Gama - 884088/13 - A.I. 16/15
Maria de Lourdes Silva - 884074/12 - A.I. 14/15
Sociedade Geral de Mineração Ltda - 884123/12 - A.I. 17/15
Valdemar Ferreira Cunha - 884142/14 - A.I. 13/15
Vera Lucia Borges Alcantara - 884014/10 - A.I. 13/15

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 159/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cesar Pereira - 815358/13, 815658/13, 815726/13

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 68/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Aecio Costa Cavalcanti - 878149/12 - A.I. 43/15
aj Agropecuária Jurema Ltda - 878014/14 - A.I. 48/15
Almeida & Geralcino Serviços em Geral Ltda me - 878052/14 - A.I. 49/15
Cerâmica Jms Ltda me - 878105/13 - A.I. 47/15
Eliene Maria Santos - 878068/13 - A.I. 44/15
Itaguassu Agro Industrial s a - 878110/10 - A.I. 41/15, 878111/10 - A.I. 42/15
Multi Mineração e Compostagem Ltda me - 878007/14 - A.I. 46/15
Paulo Amaral Lopes Filho - 878162/14 - A.I. 51/15, 878163/14 - A.I. 52/15, 878164/14 - A.I. 53/15
Pedreira São Jose Ltda Epp - 878110/13 - A.I. 45/15
Santana e Filhos Ltda - 878171/14 - A.I. 54/15
Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda - 878140/14 - A.I. 50/15

Relação nº 69/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Paulo Amaral Lopes Filho - 878023/10, 878024/10

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 281, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001470/2015-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Conquista, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032099-4.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Conquista S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.250.972/0001-37, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.102, de 17 de março de 2015, alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 2.596, de 11 de agosto de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Conquista S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Centrais Eólicas Conquista S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Centrais Eólicas Conquista S.A.		02	CNPJ 17.250.972/0001-37	
03	Logradouro Avenida Paulo VI		04	Número 1.498	
05	Complemento	06	Bairro Pituba	07	CEP 41810-001
08	Município Salvador	09	UF BA	10	Telefone (11) 3509-1100
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		EOL Conquista (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.102, de 17 de março de 2015, alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 2.596, de 11 de agosto de 2015).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Conquista, compreendendo: I - nove Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 24.300 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de: a) uma Subestação Coletora A7.1, 34,5/230kV, com uma Seção de Barramento de 34,5 kV, na configuração de Arranjo em Barra Simples, um Transformador e uma Seção de Barramento de 230 kV, também na configuração de Arranjo em Barra Simples, compartilhada pelas EOL Botuquara, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista e EOL Lençóis; e b) uma Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de trinta e sete quilômetros de extensão, interligada à Subestação Coletora A11.2, seguindo de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de nove quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.2 à Subestação Coletora A11.1, seguido de uma Linha de Transmissão, em 230 kV, com cerca de quatorze quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A11.1 à Subestação Coletora A12.1, e por fim, de uma Linha de Transmissão, em 500 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, Circuito Simples, que interliga a Subestação Coletora A12.1 à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, compartilhada pelas EOL Pau d'Água, EOL Manineiro, EOL Barbatimão, EOL Imburana Macho, EOL Amescla, EOL Juazeiro, EOL Jataí, EOL Unha d'Anta, EOL Cedro, EOL Vellozia, EOL Angelim, EOL Umbuzeiro, EOL Facheio, EOL Sabiu, EOL Jurema Preta, EOL Saboeiro, EOL Coxilha Alta, EOL Conquista, EOL Botuquara, EOL Macambira, EOL Tamboril, EOL Carrancudo, EOL Ipê Amarelo, EOL Cabeça de Frade, EOL Canjoão, EOL Jequitibá, EOL Tingui, EOL Anísio Teixeira, EOL Lençóis, EOL Calíandra, EOL Ico, EOL Alcaçuz, EOL Putumuju, EOL Cansanção, EOL Imburana de Cabão e EOL Embiruçu.			
Período de Execução		De 7/2/2016 a 2/8/2016.			
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.			
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Ney Maron de Freitas.			CPF: 405.146.175-00.		
Nome: Alexandre Nogueira Machado.			CPF: 008.571.686-30.		



Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.		CPF: 263.194.545-04.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.523.925,22.	
Serviços	34.436.161,55.	
Outros	0,00.	
Total (1)	124.960.086,77.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	82.150.462,13.	
Serviços	31.438.545,36.	
Outros	0,00.	
Total (2)	113.589.007,49.	

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e tendo em vista competência conferida pelo art. 132, Inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando os termos da resolução/CDR de 05 de agosto de 2015, resolve:

Art.1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou o projeto de parcelamento, para fins agrícolas, do imóvel rural denominado "Fazenda Monjolo", com área registrada de 149,6672 ha (cento e quarenta e nove hectares e sessenta e seis ares e setenta e dois centiares), e medida de 158,0877ha (cento e cinquenta e oito hectares, oito ares e setenta e sete centiares), situado na Região Administrativa de Planaltina/DF, objetos das matrículas nºs. 10806 e 10807 (Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), processo administrativo nº 54700.002185/2013-51, em chácaras com áreas acima de 2,00 ha, acrescida de Reserva Legal;

Art. 2º. Ressalvar que o reconhecimento e aprovação do projeto de parcelamento delineado no Artigo anterior englobam apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga o requerente (VADIM DA COSTA ARSKY) de observar a legislação federal e distrital que cuida do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher no órgão competente a licença ambiental necessária à concretização do pretendido empreendimento agrário;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13º, Inciso I do Regimento Interno do INCRA, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010 e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 24 de fevereiro de 2015; e,

Considerando disposto na INSTRUÇÃO Nº 17-b de 22 de dezembro de 1980, publicada no Boletim de Serviço/INCRA nº 51, de 22/12/80, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais.

Considerando o projeto de parcelamento rural, presente nos autos do Processo Administrativo de nº 54700.002185/2013-51 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Monjolo", com área registrada de 149,6672 ha (cento e quarenta e nove hectares e sessenta e seis ares e setenta e dois centiares), e medida de 158,0877ha (cento e cinquenta e oito hectares, oito ares e setenta e sete centiares), situado na Região Administrativa de Planaltina/DF, objetos das matrículas nºs. 10806 e 10807 (Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal).

Considerando que o Sr. VADIM DA COSTA ARSKY, atendeu às exigências da Instrução/IN-CRA/nº 17-b, normativo que disciplina a matéria.

Considerando ainda as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria reconhecendo e aprovando o projeto de parcelamento, para fins agrícolas, do imóvel rural denominado "Fazenda Monjolo", com área registrada de 149,6672 ha (cento e quarenta e nove hectares e sessenta e seis ares e setenta e dois centiares), e medida de 158,0877ha (cento e cinquenta e oito hectares, oito ares e setenta e sete centiares), situado na Região Administrativa de Planaltina/DF, objetos das matrículas nºs. 10806 e 10807 (Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), processo administrativo nº 54700.002185/2013-51, em 42 (quarenta e dois) imóveis rurais com áreas diversas, e de conformidade com legislação vigente para parcelamento do solo;

Art. 2º Que, além da anuência (concordância) do INCRA, o referido projeto de parcelamento necessita de aprovação ambiental do Governo do Distrito Federal, em seus órgãos competentes;

Art. 3º O reconhecimento e aprovação do projeto de parcelamento delineado no Artigo anterior englobam apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga o requerente (VADIM DA COSTA ARSKY) de observar a legislação federal e distrital que cuida do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher no órgão competente a licença ambiental necessária à concretização do pretendido empreendimento agrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 22 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o inciso "XIV" do art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia Federal, aprovado pela Portaria nº 20, de 08 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de Abril de 2009, bem como nos termos do artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a delegação de competência conferida Instrução Normativa/INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010, e,

CONSIDERANDO o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Água Forra", com área registrada, medida e georreferenciada de 1.364,8558 hectares, situado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 927.031.048.658-2, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com o Decreto nº 433 de 24 de Janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, 3 de julho de 1998 e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais, através de compra e venda para fins de reforma agrária, e a Instrução Normativa nº 83/2015;

CONSIDERANDO a decisão constante da Ata da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional de Goiás em 17 de Agosto de 2015, que autorizou a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Água Forra, com área registrada de 1.364,8558 hectares, situado no município de Niquelândia, Estado de Goiás, cadastrado no INCRA sob o nº 927.031.048.658-2, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária, pelo valor total de R\$ 8.490.761,51 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 7.453.109,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavo) em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 1.037.652,50 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) para pagamento das benfeitorias, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Água Forra, situado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Niquelândia n R-13 da matrícula nº 16.657, Livro 2-RG, Ficha 01, com área total de 1.364,8558 hectares, cadastrado no Incra sob o nº 927.031.048.658-2, pelo valor de R\$ 8.490.761,51 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 7.453.109,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavo) para pagamento da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na data da emissão respectiva, com prazo de resgate de 05 (cinco) anos, nominativos a Adevaldo José da Cunha, portador do CPF/MF nº 486.080.336-15 e R\$ 1.037.652,50 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias.

Art. 2º Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e de Gestão Administrativa - DA, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TODA, na forma prevista no Art. 1º.

Art. 3º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar das escrituras públicas de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 4º Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º Fica Revogada a PORTARIA Nº 11 de 07 de Maio de 2015, Publicada no Diário Oficial da União em 08 de Maio de 2015;

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBA CORREIA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de agosto de 2015

Processo Sancionatório: nº. 52007.003984/2013-47.

1. Visto e examinado o Processo Sancionatório em desfavor da empresa ANDALUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ sob o nº. 10.936.330/0001-47, restou plenamente demonstrada à prática de atos atentatórios às obrigações contidas no Certame Licitatório, materializados pela omissão na entrega da Documentação de Habitação, constante no item 5, do Edital, objeto do Pregão Eletrônico - SRP nº. 17/2012.

2. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº. 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as Sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº. 17/2012, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer nº 00644/2015/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e na Nota Técnica nº. 26/2015/SECON/CCONV, assim como a observância das provas presentes nos autos do Processo Sancionatório nº. 52007.003984/2013-47 e Processo Administrativo Licitatório nº. 52007.000786/2012-41. DECIDO pela improcedência do recurso e declaro a empresa ANDALUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA impedida de licitar com a união, pelo prazo de 3 (três) anos e descredenciamento no SICAF pelo mesmo prazo, na forma do art. 7º, da Lei nº. 10.520/2002, no que couber, e com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93.

3. Publique-se, registre-se no SICAF e Oficie-se à Controladoria-Geral da União - CGU para registro no Castro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e intime-se a empresa sancionada.

4. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

BALANÇO PATRIMONIAL

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
E SUAS CONTROLADAS

CNPJ Nº 33.657.248/0001-89

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - SISTEMA BNDES - 1º SEMESTRE DE 2015

Senhor acionista e demais interessados:

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias e em linha com as melhores práticas de governança corporativa, apresentamos o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas do BNDES relativas ao semestre encerrado em 30 de junho de 2015, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas e do Relatório dos Auditores Independentes.

I. AMBIENTE MACROECONÔMICO

No cenário internacional, o 1º semestre de 2015 foi caracterizado por uma série de fatores que ainda imputam alto grau de incerteza à economia global. As principais economias do mundo encontram-se em trajetórias divergentes no que tange ao nível de atividade. Com isso, as respostas em termos de política econômica tendem a ser não coordenadas, podendo, no curto prazo, levar a um novo período de desaceleração da economia mundial.

Enquanto o debate nos EUA gira em torno do momento adequado para começar o processo de normalização da política monetária - quando e em qual magnitude a elevação das taxas básicas de juros irá ocorrer -, o 1º semestre marcou, finalmente, o início do processo de *Quantitative Easing* (afrouxamento monetário) na Zona do Euro por parte do Banco Central Europeu. Enquanto o mercado de trabalho nos EUA apresenta recuperação acentuada, com queda da taxa de desemprego, na Zona do Euro a situação é bastante diferente. A estratégia de ajustamento recessivo assimétrico das economias mais fragilizadas, em um contexto de taxa nominal de câmbio fixa (em função da união monetária), tem como efeito colateral a forte queda do nível de atividade. Esse processo se reflete nos altos índices de desemprego da região, particularmente entre os mais jovens. A dificuldade de encontrar uma solução mais suave e compartilhada em termos de ajustamento macroeconômico fez com que a saída da Grécia da Zona do Euro se tornasse um cenário bastante provável no final do 1º semestre de 2015. Embora a hipótese de ruptura esteja, por ora, descartada, o acordo entre o país e os credores internacionais ainda está em curso.

No Japão, por sua vez, após o sucesso inicial do que se caracterizou como “Abenomics”, (política econômica do ministro Abe, ancorada em “três flechas”: i) política monetária ultra acomodaticia; ii) consolidação fiscal no médio prazo e iii) reformas estruturais liberalizantes), a economia perdeu dinamismo e voltou a desacelerar. Problemas estruturais, como o envelhecimento populacional, baixa taxa de natalidade e baixo retorno de projetos de investimento são obstáculos à retomada da economia em perspectiva de médio e longo prazo.

Por fim, na China, a estratégia de *rebalancing* em seu modelo de crescimento - dos investimentos para o consumo das famílias - associada ao processo gradual de liberalização/internacionalização financeira e ao combate à corrupção, acarretou desaceleração (já esperada) na taxa de expansão da economia para algo em torno de 7,0%. O menor ritmo de crescimento da China tem implicações importantes para a dinâmica dos preços internacionais das *commodities*, que tiveram forte queda ao longo de todo 1º semestre de 2015, afetando sobretudo as economias emergentes exportadoras de produtos básicos, dentre as quais, o Brasil.

No cenário doméstico, a economia brasileira teve um 1º semestre de 2015 bastante difícil. A mudança de orientação na política econômica, seja no campo fiscal ou monetário/creditício, veio acompanhada de choques exógenos (a possibilidade de racionamento de energia que foi muito forte até o 1º trimestre de 2015 e os efeitos políticos da Operação Lava-Jato sobre o ambiente político) que propagaram incertezas sobre a economia e acabaram minando a confiança dos agentes domésticos.

Nesse sentido, pelo lado da oferta, a atividade industrial continuou, assim como nos últimos anos, a mostrar falta de dinamismo. Problemas estruturais como, por exemplo, a tendência de elevação dos custos de produção e queda da produtividade, associada a fatores conjunturais, a saber, alto volume de estoques, amplo grau de ociosidade, queda da confiança empresarial e fraca demanda, inviabilizam qualquer perspectiva de retomada da produção no curto prazo.

Adicionalmente, no 1º semestre de 2015, o quadro pessimista, que se retrungia a atividade industrial nos indicadores pelo lado da oferta, também atingiu o setor de serviços e, com maior intensidade, o mercado de trabalho. A receita nominal dos setores de serviços mais ligados à transporte e comercialização vem sendo fortemente afetada pelo baixo dinamismo da demanda doméstica. A taxa de desocupação mostrou não apenas que o desemprego vem aumentando, mas sim que essa dinâmica vem ocorrendo em velocidade crescente, com reflexos ainda mais evidentes no rendimento real dos trabalhadores, que está em contração. A massa salarial real teve contração de 2,9% no 1º semestre de 2015 frente ao mesmo semestre de 2014. A destruição líquida de empregos formais atingiu quase 390 mil postos no 1º semestre de 2015, com destaque para o setor de Construção, que sozinho, respondeu pela destruição de 191 mil postos de trabalho.

Pelo lado da demanda, os problemas associados ao investimento - queda da produção de bens de capital e dos insumos típicos da construção civil - ainda persistem. No acumulado de 2015 com dados até maio, a produção de bens de capital teve queda de 20,6% frente ao mesmo período do ano anterior. Esse desempenho ruim é liderado pelo segmento de bens de capital de equipamentos de transporte, cuja retração é ainda mais acentuada, atingindo 26,2% no mesmo período.

A novidade fica por conta dos efeitos que a deterioração dos indicadores relativos ao mercado de trabalho vem acarretando na dinâmica do consumo das famílias. Se, anteriormente, o consumo das famílias vinha se mostrando bastante resiliente à desaceleração da economia, mostrando alguma expansão, o 1º semestre de 2015 marca o fim desse processo. A retração da massa salarial real dos trabalhadores, conjugada às condições mais restritivas de acesso ao crédito bancário, afetaram em cheio o poder de compra dos agentes econômicos.

A desaceleração da atividade, mais intensa do que se esperava, teve efeitos relevantes nas projeções de arrecadação tributária do governo. Em geral, a elasticidade da arrecadação tributária ao PIB é superior a unidade. Nesse sentido, a frustração de receitas no 1º semestre de 2015 devido à retração da atividade econômica levou o governo a ter de rever sua meta de superávit fiscal primário, de 1,1% do PIB anunciado no início do ano para 0,15% do PIB. Reavaliou-se também toda estratégia de ajustamento fiscal previamente anunciado para o período 2015-2018, de modo que as novas metas de superávit fiscal primário fossem mais compatíveis com a dinâmica da recuperação da economia. No entanto, a despesa primária projetada para 2015 cairá 1,6% em termos reais em relação a 2014 - com queda real de 12,3% em despesas discricionárias -, o que também representa dificuldade adicional de retomada do nível de atividade.

A inflação medida pelo IPCA fechou o 1º semestre de 2015 em 8,9% no acumulado dos últimos 12 meses, bem acima da meta de 4,5%. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram: i) o realinhamento de preços relativos na economia, entre administrados e livres - notadamente devido à correção dos preços de energia elétrica que estavam represados - e entre domésticos e internacionais - mais especificamente a taxa de câmbio e os preços do combustíveis; ii) a persistência da inflação do setor de Serviços, que é caracterizada fortemente por seu componente inercial; e iii) os choques nos preços de alguns gêneros alimentícios.

Esse desempenho ruim da atividade econômica, por outro lado, tem facilitado o processo de ajuste nas contas externas brasileiras. Mesmo com a queda acentuada nos preços das *commodities*, a forte contração do nível de atividade e o ajustamento já realizado na taxa de câmbio tem impactado sobremaneira a dinâmica das importações. O saldo comercial apresentou um resultado positivo de US\$ 2,2 bilhões no 1º semestre de 2015, revertendo o valor negativo do mesmo período do ano anterior, que havia sido de US\$ 2,5 bilhões. As exportações totalizaram US\$ 94,3 bilhões, enquanto as importações atingiram US\$ 92,1 bilhões. Além disso, os dados do 1º semestre de 2015 mostraram queda de aproximadamente 20% no valor de duas rubricas importantes da conta de serviços, notadamente transportes e viagens, bem como na conta de renda primária via retração da remessa de lucros e dividendos ao exterior.

II. DESTAQUES NO 1º SEMESTRE DE 2015

Memorando de Entendimento com o Banco de Comércio Exterior do México

Assinatura de Memorando de Entendimento com o Banco de Comércio Exterior do México para estreitar a cooperação e a partilha de experiências, com o objetivo de promover programas e, em particular, apoiar a implementação de atividades e o desenvolvimento de projetos de interesse comum.

Prêmio Melhores Práticas 2015 da *Asociación Latinoamericana de Instituciones Financieras para el Desarrollo* (ALIDE)

Recebimento do Prêmio na categoria Produtos Financeiros, em reconhecimento à experiência e aos resultados obtidos pelo Criatec, fundo nacional de capital semente, do qual a BNDESPAR é a principal investidora.

Prêmio da Câmara de Comércio Brasil-França

Premiação pelas iniciativas sociais apoiadas com recursos da linha Investimentos Sociais de Empresas (ISE) no entorno da hidrelétrica de Estreito, nos Estados do Maranhão e do Tocantins.

Plano Plurianual de Implementação e Monitoramento da Política de Responsabilidade Social e Ambiental

O Plano visa à efetiva implementação da Política de Responsabilidade Social e Ambiental do BNDES e viabiliza o monitoramento mensal, pelo Comitê de Sustentabilidade Socioambiental, das ações nele estabelecidas, que trazem novas frentes de trabalho e reforçam um conjunto de práticas e iniciativas já existentes na instituição relativas à responsabilidade social e ambiental.

Lançamento do perfil do BNDES no Facebook

Ferramenta Tableau para divulgação de informações sobre operações e desembolsos. Veja a seção “VIII. BNDES Transparente”

(continuação)

III. DESEMBOLSOS

Política Operacional 2015

Desde o início de 2015, com a revisão das políticas operacionais, o BNDES oferece melhores condições de taxa, prazo e nível de participação para setores considerados prioritários (inovação, infraestrutura, energias renováveis, transporte público de massa, transporte hidroviário e ferroviário, saneamento e melhoria da gestão pública), projetos de meio ambiente, investimentos sociais das empresas, e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs). A revisão incluiu, ainda, a ampliação do uso de referenciais de custo de mercado nos financiamentos e a abertura de mais espaço para atuação de outras fontes no financiamento de longo prazo.

Para os setores prioritários, o referencial de custo financeiro é a TJLP, atualmente em 6% ao ano. Para outros setores, uma parcela do financiamento permanece em TJLP, combinada com referenciais de custo de mercado. Com isso, o Banco mantém o suporte firme ao conjunto das empresas brasileiras, sustentando e ampliando a realização de investimentos, e seu alinhamento às diretrizes de racionalizar a utilização de recursos determinadas pelo Governo Federal.

Ao reduzir seus níveis de participação e de parcela do financiamento em TJLP, o BNDES estimula a maior presença do mercado na concessão de crédito de longo prazo. Todavia, é disponibilizado o aumento de participação a até 90%, utilizando referenciais de mercado. O BNDES garante, assim, o *funding* para execução do projeto.

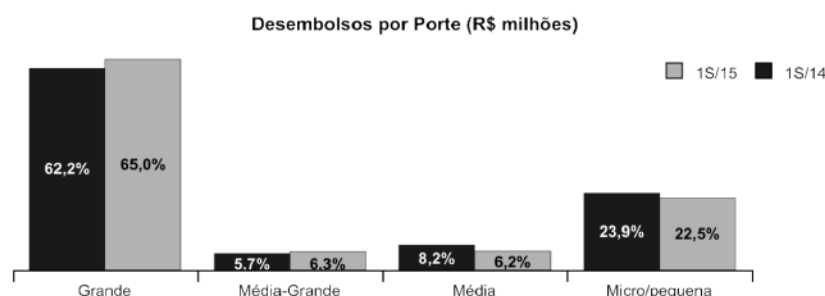
As MPMEs contam com financiamentos referenciados à TJLP, e, independente do setor, passam a ser apoiadas com uma condição única: 100% de TJLP e participação de 70%.

O Programa de Sustentação do Investimento (PSI) teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2015 e suas taxas de juros elevadas, embora ainda bastante competitivas. As taxas do PSI, que variavam de 4% a 8% ao ano, ficaram entre 6,5% e 11% ao ano. A medida está em linha com o plano de ajuste fiscal do Governo Federal, ao mesmo tempo em que garante o estímulo ao investimento.

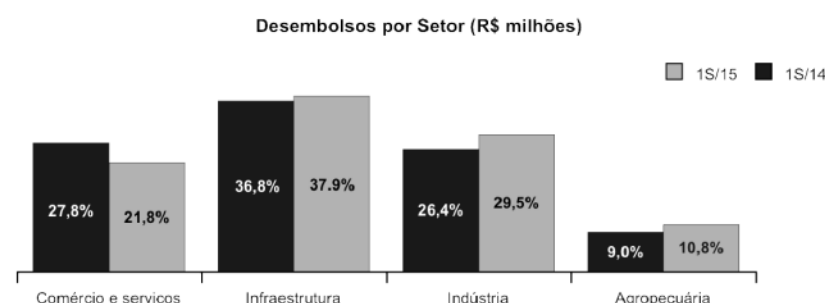
Desembolsos no 1º semestre de 2015

Os desembolsos do Sistema BNDES, desconsiderados os desembolsos ao mercado secundário, alcançaram R\$ 68.775 milhões no 1º semestre de 2015, uma redução de R\$ 15.281 milhões (18,2%) diante do mesmo semestre de 2014. Em um cenário de ausência de novos recursos do Tesouro, a tendência é uma redução dos desembolsos nos próximos anos.

Perfil dos desembolsos

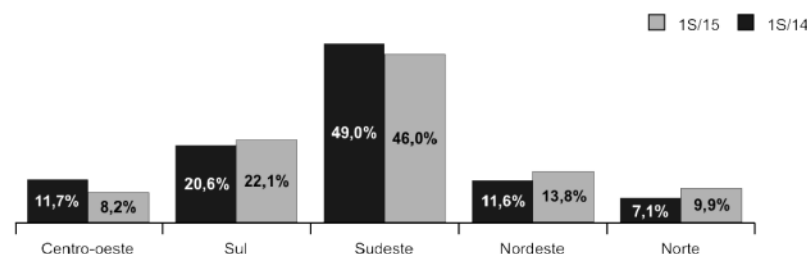


O volume de operações também apresentou queda (7,2%) entre os semestres, passando de 516.991 operações no 1º semestre de 2014 para 479.746 operações no mesmo semestre de 2015. A queda foi verificada em empresas de todos os portes.



Os segmentos de transporte rodoviário e energia elétrica foram os destaques, contribuindo com 11,7% e 7,9%, respectivamente, dos desembolsos no 1º semestre de 2015.

Desembolsos por Região (R\$ milhões)



No 1º semestre de 2015, os Estados brasileiros que se destacaram em suas respectivas regiões foram Pará, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

IV. FINANCIAMENTO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Os projetos de investimento financiados pelo BNDES têm relação direta com a geração de emprego e renda na economia, seja por consistirem em estímulos ao dinamismo da economia real, seja pela dimensão dos recursos envolvidos.

As estimativas da quantidade de trabalhadores necessários (emprego gerado ou mantido) na fase de implantação dos investimentos apoiados pelo Banco são obtidas pelo Modelo de Geração de Empregos do BNDES (MGE), um modelo insumo-produto para a economia brasileira, que utiliza dados oficiais do Sistema de Contas Nacionais do IBGE, assim como a Matriz Insumo-Produto. É importante frisar que o número de postos de trabalho resultante do MGE não corresponde à geração líquida de empregos na economia, mas sim ao volume de emprego relacionado às intervenções de modo a viabilizá-las.

O volume de emprego estimado pode ser decomposto em três tipos:

- emprego direto - ocorre no setor que tem sua demanda final aquecida. Em projetos de investimento fixo, está relacionado principalmente à construção civil, à fabricação de máquinas e equipamentos e aos serviços prestados às empresas;
- emprego indireto - postos de trabalho das cadeias produtivas que atendem aos setores afetados diretamente pelo aumento de demanda; e
- emprego efeito-renda - postos de trabalho que surgem a partir do gasto de parte da renda dos empregados diretos e indiretos em consumo, principalmente em setores produtores de bens-salário (alimentação, vestuário, serviços prestados às famílias, etc).

Emprego Gerado ou Mantido por Investimentos Apoiados pelo BNDES

Valores acumulados (investimento em R\$ milhões e empregos em milhares)

Período	Desembolso	Aumento de demanda final ¹	Emprego			Total
			Direto	Indireto	Efeito-renda	
1S/14	84.056	68.797	308	338	757	1.403
1S/15	68.786	54.287	266	258	607	1.131

Fontes: BNDES, IBGE e FGV.

¹ Consiste em uma estimativa da parcela de recursos desembolsados que representam aumento de demanda de setores para a implantação dos investimentos.

No 1º semestre de 2015, os desembolsos do BNDES somaram cerca de R\$ 68,8 bilhões e representaram cerca de R\$ 54,3 bilhões de aumento de demanda final durante a implantação dos investimentos. O número de empregos necessários para viabilizar esse montante de investimentos, segundo as estimativas do MGE, foi de 1,1 milhão. A queda desse indicador em relação ao resultado do mesmo período de 2014 (1,4 milhão) reflete o comportamento dos desembolsos, que caíram, em termos proporcionais, na mesma medida.²

Em relação à composição por tipo de emprego, o 1º semestre de 2015 apresentou resultados similares a 2014, com 53% representados por empregos advindos do efeito-renda, 24% por empregos diretos e 23% por empregos indiretos. A média de empregos gerados ou mantidos por milhão investido na economia subiu ligeiramente, de 20,4 no 1º semestre de 2014 para 20,8 no mesmo semestre de 2015, o que significa que a distribuição dos setores impactados pelos projetos apoiados também não sofreu alterações significativas.

² Optou-se por descontinuar a série de estimativas de emprego associadas aos investimentos totais alavancados pelo BNDES para alinhar os dados do Relatório da Administração com a divulgação do Relatório de Efetividade do BNDES.



(continuação)

Os principais setores que têm a demanda final aquecida durante a fase de implantação dos investimentos apoiados pelo BNDES segundo os cálculos realizados para estimar o emprego são: i) construção civil; ii) fabricação de máquinas e equipamentos; iii) fabricação de automóveis, caminhões e ônibus; iv) fabricação de peças e outros veículos; v) serviços prestados às empresas; e vi) serviços industriais de utilidade pública. Somados, esses setores corresponderam, no 1º semestre de 2015, a aproximadamente 91% da demanda final estimulada pelo BNDES durante a fase de implantação dos investimentos.

V. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O 1º semestre de 2015

O 1º semestre de 2015 foi marcado pela redução de R\$ 3.598 milhões (97,2%) do resultado com participações societárias, que contribuiu decisivamente para a queda de R\$ 1.956 milhões (35,6%) do lucro líquido diante do mesmo semestre de 2014. O crescimento do produto da intermediação financeira, líquido de tributos, amenizou tais efeitos no lucro líquido do 1º semestre de 2015.

Principais Indicadores Econômico-Financeiros

R\$ milhões, exceto percentuais						
Resultado	1S/15	1S/14	Δ (%)			
Lucro Líquido (LL)	3.515	5.471	(35,8)			
Produto da Intermediação Financeira	9.770	5.877	66,2			
Provisão para Risco de Crédito	(480)	121	(497,6)			
Participações Societárias	105	3.703	(97,2)			
Despesas Tributárias	(526)	(504)	4,4			
Tributos sobre o Lucro	(4.253)	(2.587)	64,4			
Outras Despesas, líquidas	(1.101)	(1.138)	(3,2)			
Posição Financeira	jun/15	dez/14	Δ (%)	jun/15	jun/14	Δ (%)
Ativo Total (AT)	911.453	877.219	3,9	911.453	814.364	11,9
Operações de Crédito e Repasses,						
líquida (CC)	667.625	651.207	2,5	667.625	588.263	13,5
Títulos e Valores Mobiliários	110.396	105.033	5,1	110.396	96.620	14,3
Participações Societárias	68.324	63.360	7,8	68.324	84.155	(18,8)
Créditos perante o Tesouro Nacional	27.227	26.163	4,1	27.227	21.598	26,1
Caixas e equivalentes de caixa	16.099	7.879	104,3	16.099	2.737	488,2
Outros Ativos	5.683	15.697	(63,8)	5.683	18.254	(68,9)
Tesouro Nacional	521.115	506.215	2,9	521.115	464.898	12,1
FAT/PIS-Pasep	240.115	229.077	4,8	240.115	225.409	6,5
Captações Externas	46.165	41.280	11,8	46.165	34.693	33,1
Fundo da Marinha Mercante (FMM)	18.075	15.418	17,2	18.075	12.612	43,3
Outras Obrigações	47.954	54.492	(12,0)	47.954	33.160	44,6
Patrimônio Líquido (PL)	38.029	30.737	23,7	38.029	43.592	(12,8)
PL/AT	4,17%	3,50%	19,1	4,17%	5,35%	(22,1)
Limites Prudenciais	jun/15	dez/14		jun/15	jun/14	
Índice de Basiléia	17,0%	15,9%		17,0%	18,4%	
Índice de Capital Principal	11,3%	10,6%		11,3%	12,3%	
Índice de Capital Nível 1	11,3%	10,6%		11,3%	12,3%	
Índices de Crédito (%)	jun/15	dez/14		jun/15	jun/14	
Inadimplência/Carteira Total (CC)	0,05%	0,01%		0,05%	0,02%	
Provisão/Carteira Total (CC)	0,53%	0,49%		0,53%	0,66%	
Índice de Cobertura ¹	11,7	36,1		11,7	27,8	
Rentabilidade	1S/15			1S/14		
ROA (Retorno sobre ativos)	0,39%			0,69%		
ROE (Retorno sobre patrimônio líquido)	8,44%			13,24%		

^{1/} Provisão/créditos inadimplentes

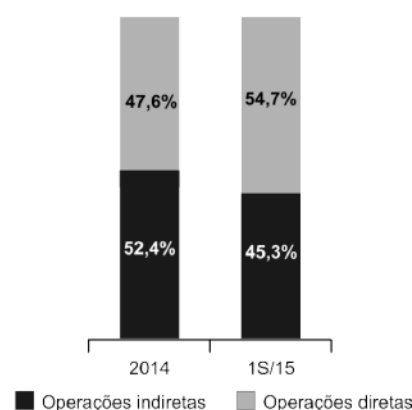
Operações de crédito e repasses

Compreende os financiamentos concedidos pelo BNDES de forma direta, caso das operações de crédito, ou de forma indireta, por meio de instituição financeira credenciada, caso das operações de repasses.

A carteira de operações de crédito e repasses, líquida de provisão para risco de crédito de R\$ 3.579 milhões, totalizou R\$ 667.625 milhões em 30 de junho de 2015, correspondente a 73,2% do ativo total na mesma data.

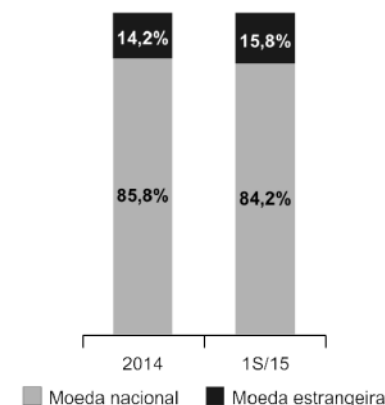
Perfil da carteira bruta de crédito e repasses

Carteira por tipo de operação



Sobre as operações de repasses não é cobrado *spread* de risco e sim uma taxa de intermediação financeira entre 0,1% e 0,5%. Nessas operações, o risco é da instituição financeira repassadora dos recursos do BNDES.

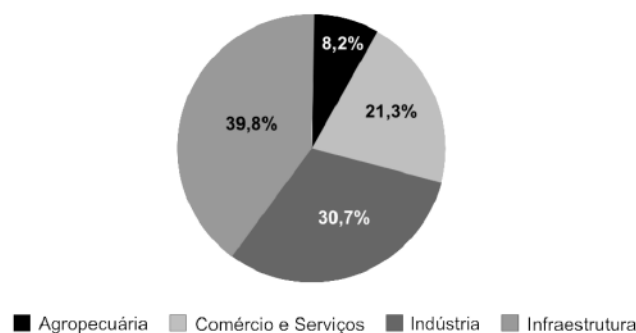
Carteira por moeda



O crescimento de R\$ 16,4 bilhões (2,5%) da carteira de crédito líquida reflete o impacto da valorização de 16,8% do Dólar sobre a carteira em moeda estrangeira.

Carteira bruta de crédito e repasses por setor

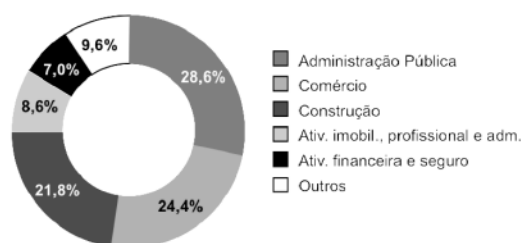
Distribuição por Setor



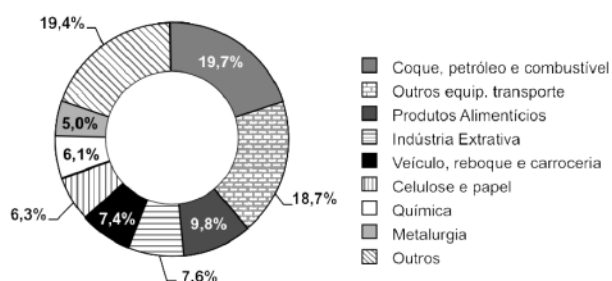
■ Agropecuária ■ Comércio e Serviços ■ Indústria ■ Infraestrutura

(continuação)

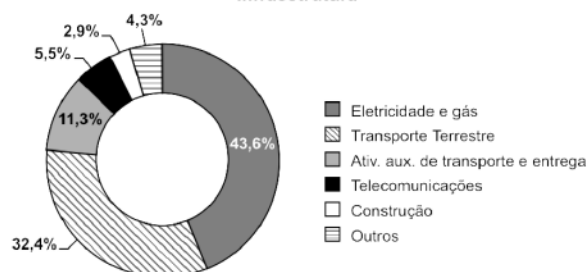
Comércio e Serviços



Indústria



Infraestrutura



Qualidade da carteira de crédito e repasses

O BNDES monitora continuamente a qualidade de sua carteira de crédito, com a finalidade estratégica de aperfeiçoar a gestão de riscos e retornos. Os financiamentos concedidos são objeto de acompanhamento permanente e demandam garantias que cubram a posição devedora ao longo da vida dos contratos.

A classificação da carteira de crédito e repasses por nível de risco segue a Resolução CMN n.º 2.682/99, que determina a classificação dos créditos entre os níveis AA, menor risco, e H, maior risco, e o percentual de provisão a ser constituído para cada nível.

Classificação de risco da carteira de crédito e repasses 30 de junho de 2015

Classificação de Risco	Sistema BNDES	SFN ^{1,2,3}	Instituições Financeiras Privadas ^{2,3}	Instituições Financeiras Públicas ^{2,3}
AA - C	99,7%	92,9%	91,6%	93,9%
D - G	0,2%	4,6%	5,3%	4,0%
H	0,1%	2,5%	3,1%	2,1%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

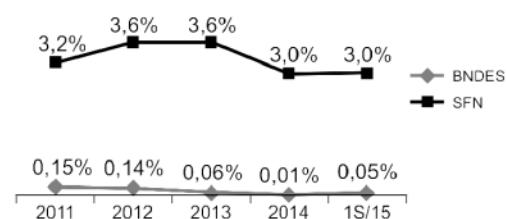
¹ Sistema Financeiro Nacional

² Fonte: BACEN

³ Em 31 de março de 2015. Última data disponível.

A participação dos créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, ficou em 99,7% da carteira total em 30 de junho de 2015, percentual superior aos 92,9% registrados pelo Sistema Financeiro Nacional (SFN) em 31 de março de 2015 (última data disponível) e igual ao registrado em 2014. A taxa de inadimplência atingiu 0,05% em 30 de junho de 2015, superior à taxa de 0,01% registrada em 31 de dezembro de 2014, mas, ainda assim, uma das menores taxas registradas pelas instituições do SFN.

Inadimplência BNDES x SFN^{1,2,3}


¹ Sistema Financeiro Nacional

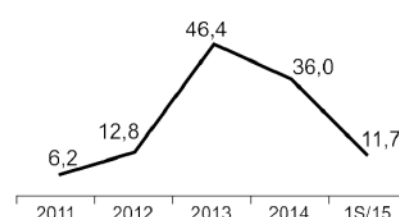
² Em 31 de maio de 2015. Última data disponível.

³ Fonte: BACEN

A baixa taxa de inadimplência reflete a gestão e a qualidade da carteira de crédito e repasses, acima da média do SFN, a consistência das políticas operacionais do BNDES e, sobretudo, o papel do BNDES como banco de desenvolvimento: a concessão de financiamento com taxas de juros e prazos compatíveis aos projetos de longa maturação. O volume de renegociações realizadas pelo BNDES no período de 12 meses findo em 30/6/15, equivalente a 1,31% da carteira nessa data, é mais um indicador que confirma essa qualidade.

Entre 2010 e 30/6/15, as taxas de inadimplência do BNDES se mantiveram em patamares inferiores aos registrados pelo SFN, a despeito de o BNDES adotar critério mais conservador na classificação dos créditos como inadimplentes: enquanto o SFN considera inadimplente o crédito vencido há mais de 90 dias, o BNDES adota prazo inferior, de 30 dias.

Índice de Cobertura¹



O índice de cobertura, que representa o número de vezes que a provisão para risco de crédito é capaz de cobrir os créditos inadimplentes, alcançou 11,7 em 30/6/15.

Títulos e valores mobiliários

Composta, basicamente, por debêntures e títulos públicos, que representavam 11,2% e 55,6%, respectivamente, da carteira de TVM em 30 de junho de 2015.

As debêntures representam uma das formas de apoio do BNDES às empresas. A carteira, que alcançou R\$ 18.288 milhões em 30/6/15, é composta por investimentos de R\$ 6.620 milhões em debêntures simples e R\$ 11.668 milhões em debêntures conversíveis/permutáveis.

Créditos perante o TN

Referem-se a valores a receber do Tesouro Nacional decorrentes da equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal, entre eles Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e, principalmente, PSI.

O decréscimo de R\$ 1.064 milhões (4,1%) dos créditos no 1º semestre de 2015 se deve basicamente ao recebimento de parcelas de equalização da remuneração do PSI, no montante de R\$ 4.670 milhões.



(continuação)

Caixas e equivalentes de caixa

O aumento de R\$ 8.220 milhões (104,3%) no 1º semestre de 2015 reflete a necessidade de recursos para liquidação de obrigações financeiras em julho de 2015.

Participações societárias

Compreendem, basicamente, ações aportadas como capital no BNDES pela União e participações societárias de caráter minoritário e transitório que buscam apoiar o processo de capitalização e o desenvolvimento de empresas nacionais, bem como fortalecer e modernizar o mercado de capitais brasileiro.

Em 30 de junho de 2015, do total da carteira de participações societárias, 73,8% representavam investimentos em sociedades não coligadas, 23,2%, em sociedades coligadas, e os 3,0% restantes em cotas de fundos mútuos de investimentos e outros investimentos.

Os investimentos em sociedades coligadas, nas quais o BNDES tem poder de influência nas decisões financeiras e operacionais, são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos são avaliados pelo valor justo e, em casos excepcionais, pelo custo de aquisição.

A carteira de participações societárias, líquida de provisão para perdas, alcançou R\$ 68.324 milhões em 30/6/15, um crescimento de 7,8% no semestre, provocado pela valorização, da ordem de R\$ 5.512 milhões, da carteira de participações em sociedades não coligadas em razão, notadamente das ações da Petrobras.

Fontes de recursos

Das fontes de recursos que compõem a estrutura de capital do BNDES, destaca-se o peso das fontes governamentais, que representam parcela significativa de sua estrutura de financiamento.

Tesouro Nacional

Desde 2010, o Tesouro Nacional é o principal credor do BNDES, sendo responsável por 53,2% do passivo total em 30 de junho de 2015. Desse total, 87,3% são atrelados à TJLP.

Não houve novas operações com TN no 1º semestre de 2015.

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Fundo PIS-Pasep

O saldo de recursos do FAT no BNDES era de R\$ 206,4 bilhões em 30 de junho de 2015. Desse total, R\$ 190,6 bilhões constituíam o saldo do FAT Constitucional e R\$ 15,8 bilhões, o saldo do FAT Depósitos Especiais.

No 1º semestre de 2015, ingressaram R\$ 10,1 bilhões de recursos novos oriundos do FAT, dos quais R\$ 7,8 bilhões do FAT Constitucional e R\$ 2,3 bilhões de Depósitos Especiais.

Em 30/6/15, o passivo com o Fundo PIS-Pasep totalizava R\$ 33,7 bilhões, destinados à aplicação em programas de desenvolvimento econômico e social. Desde a criação do FAT em 1988, o Fundo PIS-Pasep não recebe mais aportes de recursos.

Captações externas

As fontes externas de captação são repasses de instituições multilaterais, emissão de *bonds* e empréstimos sindicalizados, que, juntos, totalizaram R\$ 46.165 milhões em 30/6/15, o equivalente a 5,1% do passivo total na mesma data.

O crescimento de R\$ 4.885 milhões (11,8%) no 1º semestre de 2015 reflete basicamente a valorização de 16,8% do Dólar no período.

Fundo da Marinha Mercante (FMM)

O passivo com o FMM era de R\$ 18,1 bilhões, destinados à aplicação em programas de desenvolvimento do setor naval. No 1º semestre de 2015, ingressaram R\$ 1,7 bilhão.

Outras obrigações

Compreendem emissões de debêntures da BNDESPAR, Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), que, juntos, respondem por 43,6% do saldo em 30/6/15.

No 1º semestre de 2015 foram emitidas LCA's, no total de R\$ 2.749 milhões, sendo R\$ 1.543 milhões remunerados entre 93,0% e 95,5% do CDI e com vencimentos entre janeiro de 2016 e março de 2018, e R\$ 1.206 milhões remunerados entre 93,0% e 96,0% do CDI e com vencimentos entre abril de 2016 e junho de 2018.

O BNDES conta também com recursos de fundos como o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), destinado ao desenvolvimento articulado de toda a cadeia produtiva da atividade audiovisual, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), destinado ao financiamento de projetos para mitigação e adaptação à mudança do clima, e Fundo Amazônia (FA), destinado ao financiamento de projetos para prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no Bioma Amazônia.

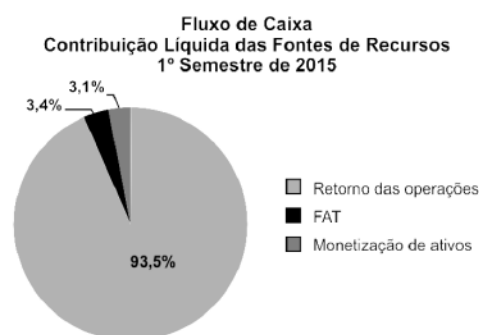
No 1º semestre de 2015, ingressaram R\$ 230 milhões do FSA e R\$ 48 milhões do FA. Não houve ingresso de novos recursos do FNMC.

Patrimônio líquido

O crescimento de R\$ 7.292 milhões (23,7%) do patrimônio líquido no 1º semestre de 2015 reflete o lucro líquido de R\$ 3.515 milhões no semestre e o ajuste a valor justo positivo em R\$ 3.778 milhões proveniente, em grande parte, da carteira de investimentos em sociedades não coligadas.

Fluxo de recursos

Os recursos líquidos utilizados pelo BNDES no 1º semestre de 2015, de R\$ 68 bilhões, tiveram origem nas fontes discriminadas no gráfico abaixo.



Conforme se pode observar, o retorno das operações de crédito se destacou como a principal fonte de recursos no 1º semestre de 2015, contribuindo com 93,5% do total, o que evidencia a importância do volume e da qualidade da carteira de crédito do BNDES para financiamento de suas liberações.

Resultado da intermediação financeira

É o produto da intermediação financeira líquido dos efeitos da provisão para risco de crédito.

Produto da intermediação financeira

É o resultado da aplicação de recursos nas carteiras de crédito e repasses e de títulos e valores mobiliários, líquido da provisão para risco de crédito, e em equivalentes de caixa.

O produto da intermediação financeira atingiu R\$ 9.770 milhões no 1º semestre de 2015, um aumento de R\$ 3.893 milhões (66,2%) diante do mesmo semestre de 2014, explicado pelo crescimento da carteira de crédito, pela gestão dos recursos de tesouraria para compensar a menor receita de participações societárias e pelo ajuste, em março de 2014, dos custos de captação ao volume de programas oficiais de créditos equalizáveis.

Provisão para risco de crédito

A despesa com provisão para risco de crédito de R\$ 480 milhões no 1º semestre de 2015, em contraponto à receita de R\$ 121 milhões no mesmo semestre de 2014, foi marcada pela redução de R\$ 233 milhões (84,1%) no volume de recuperações de crédito e pelo impacto de R\$ 368 milhões, provocado pelo crescimento da carteira e pelo rebaixamento do nível de risco de alguns clientes.

Resultado com participações societárias

Compreende receita com dividendos e juros sobre capital próprio (JCP), resultados com equivalência patrimonial, alienações, derivativos e fundos de investimento em participações societárias, provisão para perdas (*impairment*) e outras receitas oriundas, majoritariamente, da carteira da BNDESPAR.

O resultado com participações societárias ficou em R\$ 105 milhões no 1º semestre de 2015, uma redução de R\$ 3.598 milhões (97,2%) diante do mesmo semestre de 2014 em razão da queda de R\$ 2.296 milhões (87,2%) na receita com dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) e do crescimento de R\$ 819 milhões na despesa com *impairment*, parcialmente atenuados pelo crescimento de R\$ 685 milhões com ganho em alienações.

(continuação)

Os destaques na receita com dividendos e juros sobre capital próprio no 1º semestre de 2015 foram Vale (R\$ 164 milhões) e Cia Estadual de Gás (CEG), de R\$ 43 milhões, que responderam por 61,2% da receita total. Já no 1º semestre de 2014, destaca-se a Petrobras, cuja receita atingiu R\$ 1.842 milhões (70,0% da receita total), sem equivalente no 1º semestre de 2015, pois não houve distribuição de resultado pela Petrobras.

O total de R\$ 1.155 milhões da despesa com provisão para perdas (*impairment*) no 1º semestre de 2015 se refere à carteira de não coligadas e foi constituída em função do declínio significativo do valor justo das respectivas ações em relação ao seu custo de aquisição.

O resultado com alienações de R\$ 974 milhões no 1º semestre de 2015 foi impactado principalmente por operações envolvendo JBS, Klabin e Suzano Papel e Celulose, que alcançaram R\$ 917 milhões (94,1% do resultado total).

A decisão de alienar investimentos considera as condições do mercado e a maturação dos investimentos da carteira. Para isso, o BNDES monitora o mercado na busca das melhores oportunidades de preço, volume e momento de venda, pois, em virtude do bom gerenciamento de seu fluxo de caixa, não necessita incorrer em perdas na alienação de investimentos para compor fluxo de caixa.

Despesas tributárias

Compreendem, em quase sua totalidade, tributos federais como as contribuições sociais PIS-Cofins e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O crescimento de R\$ 1.688 milhões (54,6%) entre os semestres acompanha o aumento de 66,2% do produto da intermediação financeira.

Outras despesas, líquidas

Compreende atualização monetária de ativos e passivos, despesas administrativas e com pessoal, provisões trabalhistas e cíveis, entre outros.

Informação por segmento

Os ativos e resultado por segmento de negócios do BNDES foram definidos em função de suas atividades de: (i) financiamento (renda fixa); (ii) mercado de capitais (renda variável); e (iii) tesouraria.

Composição dos segmentos

- “Renda Fixa”: inclui ativos, receitas e os custos de captação atrelados, basicamente, às carteiras de operações de crédito e repasses e de debêntures;
- “Renda Variável”: inclui ativos, receitas e custos de captação atrelados à carteira de renda variável, composta pelas participações societárias e pelos fundos mútuos de investimentos e participações; e
- “Tesouraria”: inclui ativos, receitas e os custos de captação atrelados, basicamente, à gestão das disponibilidades do Sistema BNDES.

R\$ milhões

Segmento	18/14				18/15			
	Ativos		Resultado		Ativos		Resultado	
	(A)	%	(B)	%	(A)	%	(B)	%
Renda Fixa ^{1/}	631.649	78,8%	5.603	56,1%	720.317	80,1%	7.506	77,3%
Renda Variável	86.129	10,7%	3.129	31,3%	69.399	7,7%	(686)	-7,1%
Tesouraria	84.013	10,5%	1.260	12,6%	110.161	12,2%	2.889	29,8%
Alocado	801.791	100,0%	9.992	100,0%	899.877	100,0%	9.709	100,0%
Não alocado	12.573		(4.521)		11.576		(6.194)	
Total	814.364		5.471		911.453		3.515	

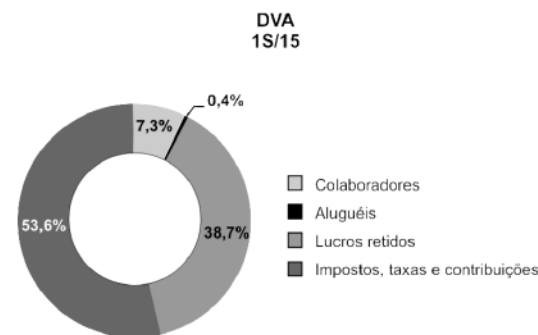
^{1/} Inclui provisão para risco de crédito.

Para se chegar ao lucro líquido total, devem ser deduzidas as despesas não alocadas, representadas por outras despesas (administrativas, pessoal, provisões, etc), de R\$ 4,5 bilhões no 1º semestre de 2014 e de R\$ 6,2 bilhões no mesmo semestre de 2015.

As diferentes carteiras estão sujeitas a distintas cargas tributárias, sendo que a de renda variável está sujeita à menor carga relativa.

Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

Importante indicador de avaliação do papel social, a DVA apresenta, segundo uma visão global de desempenho, a contribuição da instituição na geração de riqueza para economia na qual está inserida e de sua efetiva distribuição entre empregados, governo, agentes financiadores e acionistas.



A riqueza gerada e distribuída pelo BNDES no 1º semestre de 2015 foi de R\$ 9.087 milhões, em linha com os R\$ 9.293 milhões gerados no mesmo semestre de 2014. Apesar da redução de 35,8% do lucro líquido entre os semestres, o valor gerado a distribuir se manteve estável em razão do aumento das despesas com tributos federais.

Em virtude de o BNDES ter como único acionista a União, a participação do Governo Federal na distribuição da riqueza gerada no 1º semestre de 2015 foi de R\$ 8.374 milhões, equivalente a 92,3% da riqueza gerada total, contra R\$ 8.639 milhões no mesmo semestre de 2014 (93,0% da riqueza gerada total), considerados tributos federais, a remuneração do capital próprio e lucros retidos.

VI. GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

No âmbito das atividades desempenhadas para apoiar o aprimoramento dos controles internos e do gerenciamento de riscos do Sistema BNDES, destacaram-se no 1º semestre de 2015:

Controles internos

- evolução da atividade de monitoramento contínuo do grau de atendimento aos normativos internos;
- continuidade das avaliações de controles internos nos processos de trabalho;
- aprofundamento dos estudos relacionados à atividade de *compliance*; e
- implementação de iniciativas para ampliar a disseminação da cultura de controle na Instituição.

Risco operacional

- conclusão do projeto de desenvolvimento e implementação de um Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios para o BNDES;
- início do projeto corporativo Estratégias de Continuidade de Negócios, que se destina a aplicar soluções de contingência focadas em tecnologia e locais alternativos de trabalho;
- aprimoramento da metodologia de identificação e avaliação de riscos operacionais;
- inclusão de tópico relativo a análise de riscos operacionais como suporte à avaliação das propostas de novos produtos, programas e políticas do Sistema BNDES; e
- desenvolvimento de metodologia avançada para apuração do capital regulamentar referente ao risco operacional.

Riscos de mercado e de liquidez

- implementação do apreçamento de debêntures, opções de ações e títulos emitidos no exterior segundo as regras do Manual de Precificação e Marcação a Mercado de Instrumentos Financeiros aprovadas no final de 2014;
- desenvolvimento em curso de um modelo integrado de gestão de ativos e passivos para a gestão de longo prazo do risco do BNDES;
- apuração dos ajustes prudenciais de que trata a Resolução CMN 4.277/13, que entraram em vigor no dia 30/6/15; e
- desenvolvimento de metodologia gerencial para acompanhamento do risco de liquidez do BNDES, projetado para um horizonte de três meses, baseado no LCR (*Liquidity Coverage Ratio*).



(continuação)

Risco de crédito

- inclusão das receitas de operações de exportação equalizáveis ao cálculo da rentabilidade das linhas e programas do BNDES;
- desenvolvimento e refinamento de modelos gerenciais de cálculo de capital econômico para a carteira de créditos, cujo foco se encontra relacionado à individualização das taxas de recuperação em função dos diversos pacotes de colaterais recebidos pelo BNDES;
- aperfeiçoamento da metodologia de capital econômico para a carteira de ações; e
- aprimoramento das metodologias de auto avaliação de capital para aplicação no relatório ICAAP.

Gestão de Riscos em Números

Em 30 de junho de 2015, o BNDES apresentou valores confortáveis para os requerimentos mínimos de capital exigidos pelo Banco Central do Brasil: o Índice de Basileia totalizou 17,0% e os Índices de Capital Principal e de Capital de Nível I foram iguais a 11,3%, respeitando, portanto, os valores mínimos exigidos pelo regulador.

Informações adicionais estão divulgadas no Relatório de Gestão de Riscos, disponível em www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/

R\$ milhões, exceto percentuais

Recursos próprios e Basileia (R\$ milhões)	2011	2012	2013	2014	Jun/15
Patrimônio de Referência - PR	99.084	89.599	108.669	97.851	110.897
= Capital Nível (NI)	51.849	48.633	72.446	65.234	73.931
(+) Capital Principal (CP)	–	–	60.418	65.234	73.931
(+) Capital Complementar (CC)	–	–	12.028	–	–
(+) Capital Nível II	48.044	41.176	36.223	32.617	36.967
(-) Deduções do PR	809	211	–	–	–
Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)*	481.059	582.214	580.237	615.706	652.894
= Risco de Crédito (RWA _{CPAD})	471.800	538.280	545.944	575.861	597.647
(+) Risco de Mercado (RWA _{MPAD})	652	27.071	23.257	28.055	30.191
(+) Risco Operacional (RWA _{OPAD})	8.607	16.863	11.036	11.790	25.076
Risco de Juros da Carteira Bancária (R _{bna})	1.461	2.347	2.278	2.383	2.565
Índice de Basileia / Índice de PR (PR/RWA)	20,60%	15,39%	18,73%	15,89%	16,99%
Índice de Capital Principal (CP/RWA)	–	–	10,41%	10,59%	11,32%
Índice de Capital Nível I (NI/RWA)	–	–	12,49%	10,59%	11,32%

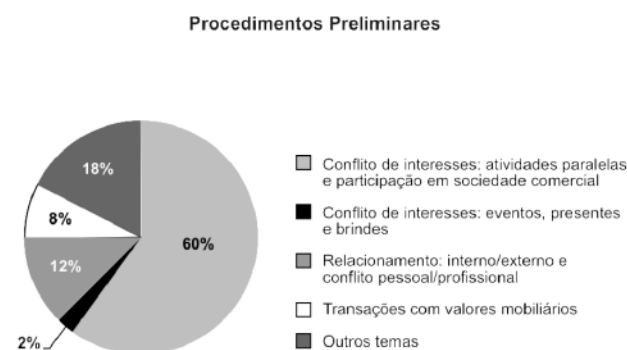
(*) Mudanças na forma de cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) - agora denominado de Risk Weighted Assets (RWA), nos termos da Resolução CMN n.º 4.193/13 - o que inclui refinamentos na parcela de risco de crédito e a mudança de escala (divisão por fator igual a 0,11) nas parcelas de risco de mercado, crédito e operacional para alinhamento com o padrão internacional. Logo, os valores apresentados para os anos anteriores a 2013, referentes à RWA, na realidade, são os valores do PRE divididos pelo fator 0,11, de forma a compatibilizar os valores-base para efeito de comparação.

VII. GESTÃO DA ÉTICA

A gestão da ética no BNDES é conduzida pela Comissão de Ética do BNDES (CET/BNDES) e pela Secretaria da Comissão de Ética (SECET/GP), sendo esta vinculada à Presidência do BNDES.

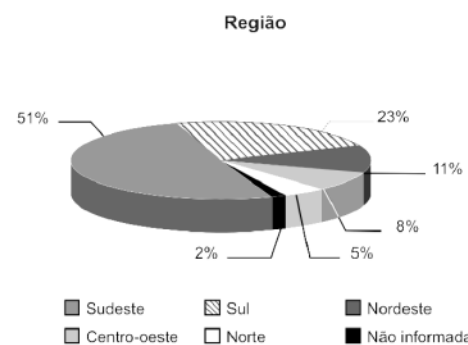
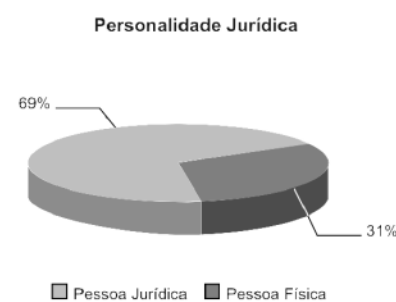
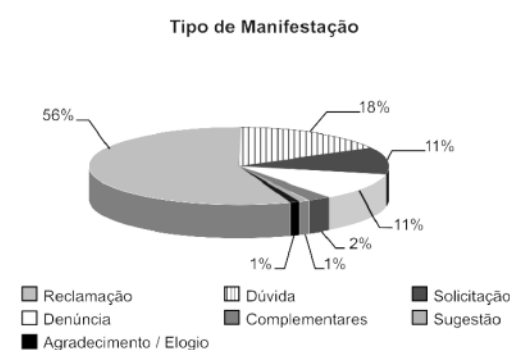
O Código de Ética e o Regimento Interno do Sistema BNDES, bem como normativos externos, orientam a gestão da ética, através da realização de ações de natureza educativa, atualização e aperfeiçoamento de normas e apuração e aplicação das providências cabíveis nos casos de infrações éticas.

No 1º semestre de 2015, a CET/BNDES procedeu à abertura de 40 Procedimentos Preliminares. Os principais assuntos abordados estão resumidos no gráfico abaixo.

**Ouvidoria**

A Ouvidoria é um canal de participação do cidadão junto à Administração do BNDES. Através das manifestações recebidas, trata e responde individualmente aos seus autores e busca promover a reflexão interna a respeito dos temas demandados, visando auxiliar na melhoria das práticas da Instituição.

No semestre, a Ouvidoria recebeu e deu tratamento a 769 manifestações, mantendo-se o patamar do período correspondente de 2014. Em torno de 65% das demandas recebidas são provenientes de postulantes ou beneficiários de operações indiretas, realizadas através de parceiros credenciados.

Perfil das manifestações

(continuação)

As ações de ampliação da transparência e a iniciativa de diálogo com segmentos da sociedade civil constituíram-se como principais temas no período. Para o destaque destes temas na pauta da Ouvidoria contribuíram a sua participação nas iniciativas do Banco para atendimento à Resolução CMN n.º 4.327/14, que estabelece diretrizes para a implantação de política de responsabilidade social e ambiental em instituições financeiras, bem como, no Fórum de Diálogo com representantes da sociedade civil.

Através da participação nos fóruns internos do Banco, a Ouvidoria dissemina as informações colhidas do tratamento das demandas dos cidadãos, contribuindo para o debate interno e para a inclusão dos temas mais recorrentes na sua pauta de discussão.

VIII. BNDES TRANSPARENTE

No seu firme compromisso com a transparência de sua atuação, o BNDES busca estreitar seu relacionamento com seus diversos públicos através das seguintes iniciativas:

Canais de Atendimento

Central de Atendimento do BNDES

Atendimento ao público externo quanto aos produtos, serviços e demais assuntos relacionados às atividades operacionais do Sistema BNDES através dos seguintes canais: telefônico (0800 702-6337), correspondência e e-mail através do formulário eletrônico disponível em www.bndes.gov.br/faleconosco.

No 1º semestre de 2015, foi registrada uma média mensal de 58.700 atendimentos, sendo 90% por meio telefônico. Em pesquisa de satisfação realizada pós-atendimento, 80% dos que responderam consideram o atendimento EXCELENTE e 15% consideraram BOM. Esses números evidenciam a preferência do público externo pelo meio telefônico e sua satisfação com o serviço prestado.

Atendimento Presencial

O BNDES mantém um canal de diálogo direto com clientes e público em geral, prestando orientação empresarial nos seus escritórios de Brasília, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.

No 1º semestre de 2015, foram realizados cerca de 190 atendimentos presenciais somente no escritório do Rio de Janeiro. O perfil padrão de atendimentos foi de orientação a micro e pequenos empresários. Em pesquisa de satisfação realizada pós-atendimento, 98% dos que responderam consideram o atendimento presencial um importante canal no esclarecimento de dúvidas.

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

Responsável pelo tratamento dos pedidos de informação no âmbito da Lei de Acesso à Informação, o SIC oferece atendimento através dos seguintes canais: presencial (Rio de Janeiro), telefônico (0800 887-6000), correspondência, e-mail (sic@bndes.gov.br) ou através do Sistema e-SIC (www.acessoainformacao.gov.br/sistema/).

No 1º semestre de 2015, o SIC recebeu 333 pedidos de informação, todos respondidos dentro dos prazos legais.

Palestras Institucionais

O BNDES recebe delegações e grupos de estudantes de instituições de ensino, nacionais e estrangeiras, para a realização de palestras institucionais, em função do interesse global na economia brasileira e no papel do Banco como um dos principais atores no desenvolvimento nacional.

No 1º semestre de 2015, foram realizadas 23 apresentações institucionais para um público total de cerca de 400 visitantes.

Palestras “O BNDES Mais Perto de Você”

Realização de eventos em parceria com postos de informações, a partir de convênio estabelecido entre o BNDES e outras instituições, cujo objetivo é a divulgação das formas de financiamento oferecidas ao segmento de micro, pequenas e médias empresas.

No 1º semestre de 2015, foram realizadas sete palestras, distribuídas em cinco estados, atingindo um público total de 886 presentes.

Sítio do BNDES e presença nas Redes Sociais

No 1º semestre de 2015, o site do BNDES recebeu cerca de 2,4 milhões de visitantes únicos - uma audiência mensal média de 400 mil, o que representa um aumento de 60% em relação à média do ano anterior. O número reflete, principalmente, avanços expressivos com foco na transparência das operações de financiamento e dos desembolsos do BNDES no Brasil e no exterior no segundo trimestre, ação essa potencializada com a veiculação de campanhas publicitárias, mais especificamente as com peças online.

Seção BNDES Transparente

Mantida desde 2008 em seu site, a seção BNDES Transparente permite ao internauta consultar as operações e o volume de desembolsos da instituição. Nesse semestre, a seção incorporou os painéis interativos do software Tableau, uma poderosa solução tecnológica que permite o cruzamento de dados de forma rápida e intuitiva.

Ferramenta Tableau

Implantada em abril, a ferramenta Tableau traz uma nova forma de consulta às operações e aos desembolsos do Sistema BNDES.

A consulta aos desembolsos ganhou mapas e gráficos interativos que possibilitam o cruzamento de diferentes recortes, como porte da empresa, região do Brasil e setor econômico, para uma análise mais profunda e rápida. Além de garantir acesso mais qualificado aos dados, a nova apresentação visual das informações melhora a compreensão dos números pelo público em geral.

A consulta às operações passou a permitir ao público procurar uma operação pelo nome do cliente, data da operação, forma de apoio (direta ou indireta), área operacional do BNDES responsável pela operação e modalidade de apoio (reembolsável e não reembolsável), sendo possível ainda combinar os critérios para se chegar ao resultado esperado.

Em junho, a consulta às operações foi ainda expandida, passando a detalhar taxa de juros, prazo e garantia das operações diretas e indiretas não automáticas datadas a partir de 2012. Além disso, foi criada uma consulta exclusiva para operações de exportação de serviços de engenharia no exterior.

O aprimoramento das consultas, aliado à campanha publicitária, resultou num grande salto nos números de visitação da seção BNDES Transparente. No segundo trimestre de 2015, a seção recebeu mais de 954 mil visitantes, sendo mais de 914 mil novos visitantes; ultrapassando 1,6 milhão de visualizações de páginas. No mesmo período de 2014, estes números foram de 35 mil visitantes, sendo 15 mil novos; totalizando mais de 82 mil visualizações de página.

Relatório de Efetividade

Em junho de 2015, foi lançado o 1º Relatório de Efetividade do BNDES, relativo ao período 2007-2014, na seção BNDES Transparente. O Relatório compila os efeitos econômicos, territoriais, ambientais e sociais da atuação do Banco e organiza de maneira sistemática informações e estudos produzidos ou apoiados pelo BNDES durante o monitoramento e avaliação de sua atuação.

Redes Sociais

No 1º semestre de 2015, o BNDES lançou sua fanpage no Facebook, que amplia sua presença nas redes sociais, iniciada em 2010, com o lançamento do perfil do Banco no Twitter.

Também houve aumento de visualizações dos canais e perfis oficiais nas redes sociais online. Mesmo sem lançamento de novos vídeos, o canal do BNDES no YouTube (youtube.com/bndesgovbr) recebeu cerca de 74 mil visualizações e totalizou 1.409 inscritos no 1º semestre.

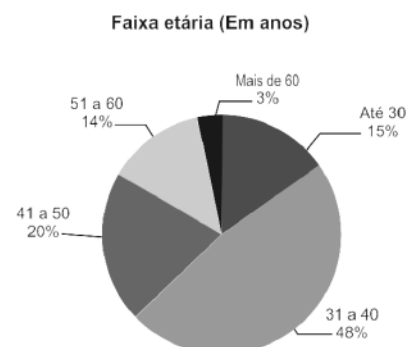
Durante este período, os demais perfis seguiram divulgando informações relevantes para a sociedade, por meio de notas no Twitter (@bndes_imprensa), das apresentações disponíveis no Slideshare (slideshare.net/bndes) e dos citados anteriormente.

IX. GESTÃO DE PESSOAS

O BNDES encerrou o 1º semestre de 2015 com 2.887 empregados, número muito próximo ao do final de 2014, quando encerrou com 2.881 empregados.

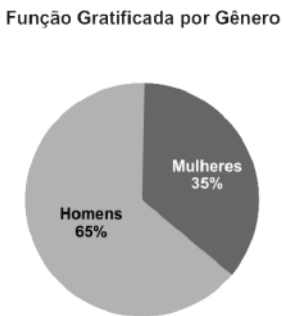
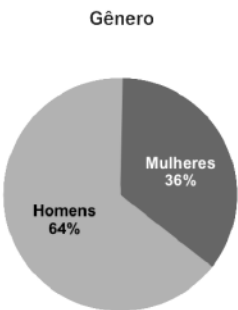
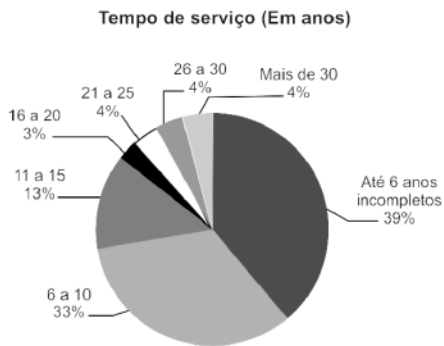
Historicamente, o BNDES apresenta baixas taxas de rotatividade devido à sua política remuneratória e ao seu ótimo ambiente de trabalho. Apenas 25 empregados se desligaram no 1º semestre de 2015.

Perfil do corpo funcional





(continuação)



Aprendizado e Conhecimento

Durante o 1º semestre de 2015, o BNDES deu continuidade às ações de desenvolvimento pessoal e profissional dos empregados. Nesse período, impulsionado pela necessidade de promover o desenvolvimento de competências para atender às crescentes demandas da organização, o Banco investiu aproximadamente R\$ 6,6 milhões em treinamentos, programas de certificação e de idiomas, além de cursos de pós-graduação, no Brasil e no exterior, totalizando 59.048 horas de treinamento e resultando numa média de 21 horas de treinamento por empregado, com destaque para 51 novas participações de empregados em cursos de pós-graduação.

No segmento de treinamentos customizados, no 1º semestre, foram realizadas 20 turmas sobre os mais diversos temas, computando-se ao todo 356 inscrições. Os treinamentos em questão foram todos conduzidos por instrutores internos, permitindo grande aderência entre conteúdo programático e demandas de trabalho.

Programa de Estágio e Programa Jovem Aprendiz

O Programa de Estágio do BNDES proporciona oportunidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional a estudantes de nível superior de variadas formações. A seleção dos estagiários é realizada por um agente de integração, parceiro na administração do Programa, que conta atualmente com 313 estagiários. O Programa, além da bolsa-auxílio, oferece, também, auxílio-transporte, auxílio-refeição e assistência à saúde (médica e odontológica).

Com carga horária de 4 horas diárias, a duração máxima do estágio é de 720 dias, considerando-se como data limite o término desse prazo ou a data de conclusão do curso.

Além do Programa de Estágio, o BNDES também promove o Programa Jovem Aprendiz, que oferece formação técnico-profissional metódica aos adolescentes, visando sua inserção no mercado formal de trabalho e contribuindo, dessa forma, para a diminuição da principal causa do desemprego juvenil: a falta de experiência profissional. Os aprendizes devem ter de 14 a 18 anos e estar matriculados, no mínimo, no 9º ano do ensino fundamental. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos.

Atualmente o Programa conta com 34 jovens aprendizes, distribuídos em diversos postos de trabalho, tais como Setor de Cópias, Gerência de Documentação, Biblioteca, Setor de Viagens, Centro de Estudos, dentre outros.

Valorização da Diversidade

O BNDES tem compromisso permanente com a eliminação de todas as formas de desigualdade e discriminação no seu ambiente de trabalho e nas instituições da sua cadeia de relacionamento.

Tal compromisso tem como objetivo o reconhecimento do Banco como uma empresa inclusiva, capaz de compreender e atender às necessidades da sociedade, e encontra-se em sua Missão, em sua Declaração de Valores e em seu Código de Ética.

Como ações específicas desenvolvidas no 1º semestre de 2015, destacam-se:

- Reunião com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, na qual foram discutidas oportunidades de parcerias em prol da melhoria das condições de trabalho das mulheres nas empresas da cadeia de relacionamento do BNDES;
- Participação, a convite do Ministério da Saúde em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, da abertura da 2ª Oficina da Mulher Trabalhadora que Amamenta, apresentando a experiência da implantação das Salas de Apoio à Amamentação do BNDES;
- Lançamento da cartilha “Maternidade do ponto vista econômico e social”, baseada em estudos da OIT em países da América Latina, entre os quais o Brasil, cujo objetivo é apresentar informações sobre a maternidade, como forma de desfazer mitos e preconceitos, e possibilitar uma nova visão sobre o papel das famílias, do Estado e da sociedade na reprodução da vida humana.

X. RATING

Agência de Rating	Emissão de longo prazo em moeda estrangeira		Emissão de longo prazo em moeda local	
	Rating escala global	Perspectiva	Rating escala global	Perspectiva
Moody's	Baa3	Estável	Baa3	Estável
S&P	BBB-	Negativa	BBB+	Negativa

XI. CIRCULAR BACEN N.º 3.068/2001

O BNDES declara ter capacidade financeira e intenção de manter até o vencimento os títulos e valores mobiliários classificados como “Mantidos até o Vencimento”, no montante de R\$ 6.746 milhões.

XII. AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos colaboradores a dedicação e o talento, que nos permitem alcançar resultados consistentes; aos nossos clientes, que nos motivam na incessante busca do desenvolvimento de nossos serviços; e ao mercado, pelo apoio e confiança indispensáveis.

(continuação)

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 30 DE JUNHO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES			CONSOLIDADO		
		2015	2014	1/1/2014	2015	2014	1/1/2014
ATIVO CIRCULANTE		162.943.331	146.362.785	126.249.177	202.308.511	157.718.808	147.051.306
DISPONIBILIDADES	5	3.464	16.624	1.452	525.744	225.105	215.750
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	5 e 6	13.650.223	395.559	327.626	15.573.752	2.511.901	3.589.804
Aplicações em carteira de câmbio	6.1	225.291	138.962	234.083	225.291	138.962	234.083
Aplicações em operações compromissadas	6.2	13.424.932	256.597	93.543	15.348.461	2.372.939	3.355.721
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	56.252.663	42.013.388	27.050.372	55.220.658	41.096.528	29.568.387
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	5, 7.1 e 7.3	2.121.905	2.017.772	4.485.856	—	52.205	2.424.137
Títulos públicos	7.1	52.979.281	39.718.244	20.857.586	53.000.875	39.743.743	24.617.222
Ações	7.1 e 13.1	—	—	—	—	1.157	299.001
Debêntures disponíveis para venda	7.1 e 7.5.1	442.038	71.002	12.282	1.303.680	112.068	12.592
Debêntures mantidas até o vencimento	7.5.2	—	139.916	31.067	—	431.564	34.282
Provisão para risco de crédito - Debêntures	7.5.2	—	(19)	(136)	—	(19)	(136)
Títulos de renda fixa no exterior	7.1	6	34.707	1.630.066	175.709	92.019	1.630.066
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	709.433	31.766	33.651	709.433	31.766	33.653
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	—	—	—	30.961	632.025	509.127
Outros		—	—	—	—	—	8.443
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS		41.095.547	65.066.933	57.669.746	76.896.998	72.264.157	70.959.597
Créditos vinculados		47	33	35	47	33	35
Repasse interfinanceiros	8	41.146.800	65.171.799	57.768.886	77.068.290	72.547.953	71.233.358
Recursos livres		33.032.079	57.956.085	51.470.050	68.953.568	65.332.239	64.934.522
Recursos PIS/PASEP		8.114.721	7.215.714	6.298.836	8.114.722	7.215.714	6.298.836
Provisão para risco de crédito	8	(51.300)	(104.899)	(99.175)	(171.339)	(283.829)	(273.796)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	48.597.710	36.034.383	36.514.994	50.401.768	37.164.287	37.724.647
Operações de crédito		48.969.019	36.297.319	36.780.651	50.781.132	37.431.734	38.000.369
Recursos livres		46.913.566	34.375.411	34.904.613	48.725.679	35.509.826	36.124.331
Recursos PIS/PASEP		233.134	279.992	290.907	233.134	279.992	290.907
Recursos Fundo da Marinha Mercante		1.822.319	1.641.916	1.585.131	1.822.319	1.641.916	1.585.131
Provisão para risco de crédito		(371.309)	(262.936)	(265.657)	(379.364)	(267.447)	(275.722)
OUTROS CRÉDITOS		1.536.679	1.562.688	3.381.676	1.881.546	3.182.616	3.687.381
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	—	—	—	216.341	415.759	334.319
Provisão para risco de crédito - venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	—	—	—	(8.658)	(2.492)	(1.959)
Direitos recebíveis	10	1.601	1.633	1.639	19.607	2.570	3.019
Provisão para risco de crédito - Direitos recebíveis	10	(72)	(97)	(107)	(18.027)	(354)	(338)
Créditos tributários	21.2	166.939	586.644	394.277	905.184	933.202	690.482
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	21.1	771	10.350	27.552	26.370	394.924	116.999
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber		993.675	—	724.103	252.740	368.017	277.641
Devedores por depósito em garantia		77.672	89.293	136.897	89.295	100.583	152.394
Pagamentos a ressarcir		53.313	47.314	73.321	13.411	12.736	13.846
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás	9.1	—	342.907	1.543.394	—	342.907	1.543.394
Diversos		242.780	484.644	480.600	385.283	614.764	557.584
OUTROS VALORES E BENS	11	1.807.045	1.273.210	1.303.311	1.808.045	1.274.214	1.305.740
Outros valores e bens		2.501	11.041	12.206	3.499	12.040	13.205
Despesas antecipadas		1.804.544	1.262.169	1.291.105	1.804.546	1.262.174	1.292.535
ATIVO NÃO CIRCULANTE		746.484.746	656.851.174	636.703.932	709.144.320	656.645.145	634.993.162
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		667.222.495	571.206.941	550.179.791	693.050.245	640.491.046	618.899.878
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	56.349.962	59.312.422	60.711.282	107.519.777	123.652.586	127.998.998
Títulos públicos	7.1	37.275.846	38.340.906	40.089.367	37.275.846	38.340.906	40.096.863
Ações	7.1 e 13.1	13.148.613	15.457.542	15.364.940	50.454.407	66.012.848	69.531.321
Debêntures disponíveis para venda	7.1 e 7.5.1	3.043.209	2.754.919	2.326.529	10.364.785	10.347.387	10.218.270
Debêntures mantidas até o vencimento	7.5.2	2.772.931	2.611.859	2.904.832	6.745.614	5.648.202	5.719.238
Provisão para risco de crédito - Debêntures	7.5.2	(14.456)	(7.729)	(8.289)	(126.135)	(108.179)	(68.686)
Títulos de renda fixa no exterior	7.1	123.819	54.908	—	123.819	221.189	—
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	—	100.017	33.903	—	100.017	33.903
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	—	—	—	790.830	974.754	446.955
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações	7.4	—	—	—	1.890.611	2.115.462	2.021.134
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	8	282.899.686	236.855.670	228.008.927	225.433.292	217.505.425	208.220.411
Repasse interfinanceiros		283.252.830	237.237.520	228.401.034	226.085.184	218.352.095	209.060.526
Recursos livres		258.170.659	211.589.877	201.979.339	201.003.013	192.704.452	182.638.831
Recursos PIS/PASEP		25.082.171	25.647.643	26.421.695	25.082.171	25.647.643	26.421.695
Provisão para risco de crédito		(353.144)	(381.850)	(392.107)	(651.892)	(846.670)	(840.115)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	305.657.099	255.066.537	242.089.660	314.892.523	261.329.379	248.337.879
Operações de crédito		307.992.460	256.927.708	243.850.934	317.269.118	263.215.551	250.151.140
Recursos livres		291.916.098	245.357.586	231.655.425	301.192.756	251.645.429	237.955.631
Recursos PIS/PASEP		224.707	456.137	598.231	224.707	456.137	598.231
Recursos Fundo da Marinha Mercante		15.851.655	11.113.985	11.597.278	15.851.655	11.113.985	11.597.278
Provisão para risco de crédito		(2.335.361)	(1.861.171)	(1.761.274)	(2.376.595)	(1.886.172)	(1.813.261)
OUTROS CRÉDITOS		22.315.748	19.972.312	19.369.922	45.204.653	38.003.656	34.342.590
Créditos tributários	21.2	6.486.417	5.425.515	6.130.433	9.056.662	8.248.406	8.949.618
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	—	—	—	448.561	426.371	486.488
Provisão para risco de crédito - venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	—	—	—	(17.952)	(2.555)	(2.851)
Direitos recebíveis	10	10.296	11.837	12.626	77.303	11.987	13.714
Provisão para risco de crédito - Direitos recebíveis	10	(464)	(701)	(822)	(67.278)	(741)	(1.004)
Créditos perante o Tesouro Nacional	9.2	8.130.622	7.485.881	6.472.410	27.226.653	21.598.267	17.482.277
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás	9.1	7.499.530	6.856.743	6.566.773	7.499.530	6.856.743	6.566.773
Incentivos fiscais		189.347	193.037	188.502	430.880	437.120	429.616
Devedores por depósitos em garantia		—	—	—	550.294	428.058	417.959
INVESTIMENTOS	13	79.149.343	85.517.673	86.395.249	15.979.500	16.025.199	15.961.785
Participações em controladas e coligadas	13.2	79.007.197	85.375.526	86.253.103	15.837.353	15.883.052	15.819.638
Participações em outras empresas	13.2.3	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	13.2.4	42.146	42.147	42.146	42.147	42.147	42.147
IMOBILIZADO DE USO		87.208	93.954	96.484	88.875	96.294	99.091
INTANGÍVEL		25.700	32.606	32.408	25.700	32.606	32.408
TOTAL DO ATIVO		909.428.077	803.213.959	762.953.109	911.452.831	814.363.953	782.044.468

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras



(continuação)

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 30 DE JUNHO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES			CONSOLIDADO		
		2015	2014	1/1/2014	2015	2014	1/1/2014
PASSIVO CIRCULANTE		43.423.809	21.012.445	43.840.877	41.669.855	24.395.455	48.164.580
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS		1.920.939	1.996.728	2.215.353	1.920.939	1.996.728	2.215.353
Depósitos especiais - FAT	17.2	1.920.614	1.996.403	2.215.043	1.920.614	1.996.403	2.215.043
Diversos		325	325	310	325	325	310
CAPTAÇÕES NO MERCADO		15.136.431	1.751.442	18.013.555	11.220.014	1.751.442	18.013.555
Obrigações por operações compromissadas	14	15.136.431	1.751.442	18.013.555	11.220.014	1.751.442	18.013.555
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS		-	6.254	4.974	-	6.254	4.974
Recursos em trânsito de terceiros		-	6.254	4.974	-	6.254	4.974
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		3.066.551	847.417	852.882	3.096.479	1.700.848	2.986.881
Debêntures	15.1	543.056	567.221	585.150	572.984	1.420.652	2.719.149
Letras de Crédito do Agronegócio	15.2	2.523.495	280.196	267.732	2.523.495	280.196	267.732
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES		7.930.517	6.023.107	9.669.060	8.721.611	6.730.654	10.346.525
Empréstimos no país	16.1	415.946	350.267	388.404	415.946	350.267	388.404
Empréstimos no exterior	16.1	404.871	253.451	190.039	400.080	249.548	190.039
Empréstimos sindicalizados		6.392	4.344	2.072	7.211	4.344	2.072
Bônus		398.479	249.107	187.967	392.869	245.204	187.967
Repasse no país		5.202.325	2.659.133	6.304.595	5.998.210	3.370.583	6.982.060
Tesouro Nacional	16.1	3.419.582	1.057.686	4.784.677	4.215.467	1.769.136	5.462.142
Fundo da Marinha Mercante	16.1	1.775.829	1.594.831	1.513.498	1.775.829	1.594.831	1.513.498
Outros		6.914	6.616	6.420	6.914	6.616	6.420
Repasse no exterior - Instituições multilaterais	16.1	1.907.375	2.760.256	2.786.022	1.907.375	2.760.256	2.786.022
OUTRAS OBRIGAÇÕES		10.671.156	6.529.035	8.450.391	12.012.597	8.351.067	9.962.630
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	6.367.595	4.830.601	5.274.834	6.393.340	4.858.577	5.297.645
Fundo PIS/PASEP	18.1	2.244.661	1.825.671	1.815.329	2.244.661	1.825.671	1.815.329
Outros		4.122.934	3.004.930	3.459.505	4.148.679	3.032.906	3.482.316
Impostos e contribuições sobre o lucro	21.1	1.952.953	79.199	433.413	2.453.106	767.207	861.721
Outros impostos e contribuições		121.771	106.914	136.719	141.405	117.931	165.337
Provisões trabalhistas e cíveis	22	59	705	164	976	1.878	1.280
Passivo atuarial - FAPES	23	40.028	34.923	30.104	53.342	46.541	40.171
Vinculadas ao Tesouro Nacional	19	19.633	413	12.720	225.094	173.550	150.864
Impostos e contribuições diferidos	21.2	-	139.104	199.756	220.771	392.956	301.601
Passivo atuarial - FAMS	23	23.298	20.955	19.760	36.026	31.841	31.206
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	947.831	195.078	174.054	947.831	195.078	174.107
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	-	8.205	3.409	111.810
Obrigações por depósitos a apropriar	20	163.158	505.443	800.866	181.609	548.791	800.750
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	-	215.438	459.130	479.847
Diversas		1.034.830	615.700	1.368.001	1.135.454	754.178	1.546.291
INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	25	-	-	890.629	-	-	890.629
Secretaria do Tesouro Nacional		-	-	890.629	-	-	890.629
DÍVIDAS SUBORDINADAS		4.698.215	3.858.462	3.744.033	4.698.215	3.858.462	3.744.033
FAT constitucional	17.1	4.698.215	3.858.462	3.744.033	4.698.215	3.858.462	3.744.033
Outras dívidas subordinadas		4.698.215	3.858.462	3.744.033	4.698.215	3.858.462	3.744.033
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		827.975.662	738.609.523	673.486.082	831.754.370	746.376.507	688.253.738
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS		13.853.615	16.018.736	17.338.345	13.853.615	16.018.737	17.338.345
Depósitos especiais - FAT	17.2	13.853.615	16.018.736	17.338.345	13.853.615	16.018.737	17.338.345
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		11.255.995	9.373.935	4.545.832	8.864.773	7.299.163	8.323.229
Debêntures	15.1	9.494.301	9.373.935	4.545.832	7.103.079	7.299.163	8.323.229
Letras de Crédito do Agronegócio	15.2	1.761.694	-	-	1.761.694	-	-
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES		544.261.456	477.402.058	436.055.072	545.481.957	479.203.455	438.087.465
Empréstimos no país	16.1	4.542.228	4.606.627	4.774.878	4.542.228	4.606.627	4.774.878
Empréstimos no exterior	16.1	27.054.184	21.438.712	16.503.649	27.080.859	21.461.485	16.503.649
Empréstimos sindicalizados		2.171.820	1.541.750	702.780	2.480.186	1.760.308	702.780
Bônus		24.882.364	19.896.962	15.800.869	24.600.673	19.701.177	15.800.869
Repasse no país		495.888.605	441.135.051	403.045.555	497.082.431	442.913.676	405.077.948
Tesouro Nacional	16.1	479.584.927	429.631.739	390.990.134	480.778.753	431.410.364	393.022.527
Fundo da Marinha Mercante	16.1	16.299.348	11.492.245	12.041.081	16.299.348	11.492.245	12.041.081
Outros		4.330	11.067	14.340	4.330	11.067	14.340
Repasse no exterior - Instituições multilaterais	16.1	16.776.439	10.221.668	11.730.990	16.776.439	10.221.667	11.730.990
OUTRAS OBRIGAÇÕES		36.519.843	34.706.761	33.856.063	41.469.272	42.747.119	42.813.929
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	31.543.609	31.875.138	31.885.311	31.543.609	31.875.138	31.885.311
Fundo PIS/PASEP	18.1	31.434.733	31.808.294	31.818.477	31.434.733	31.808.294	31.818.477
Outros		108.876	66.844	108.876	108.876	66.844	66.834
Passivo atuarial - FAPES	23	2.227.342	1.426.437	678.787	2.779.166	1.780.917	850.777
Provisões trabalhistas e cíveis	22	27.818	132.364	149.946	978.129	755.756	764.324
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	1.337.105	125.107	160.031	1.337.105	125.106	160.031
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	-	1.315.957	1.549.156	1.446.612
Passivo atuarial - FAMS	23	1.269.642	1.120.797	942.211	1.536.752	1.354.845	1.174.316
Impostos e contribuições diferidos	21.2	114.327	26.918	39.777	1.978.554	5.268.597	6.390.341
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	-	-	37.604	142.217
INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	25	-	-	13.787.365	-	-	13.787.365
Secretaria do Tesouro Nacional		-	-	13.787.365	-	-	13.787.365
Outros instrumentos híbridos de capital e dívida		-	-	1.759.310	-	-	1.759.310
Elegível a capital		-	-	12.028.055	-	-	12.028.055
DÍVIDAS SUBORDINADAS		185.963.531	170.569.057	152.903.405	185.963.531	170.569.057	152.903.405
FAT Constitucional	17.1	185.963.531	170.569.057	152.903.405	185.963.531	170.569.057	152.903.405
Outras dívidas subordinadas		148.998.030	133.604.686	116.680.244	148.998.030	133.749.763	116.680.244
Elegível a capital		36.965.501	36.964.371	36.223.161	36.965.501	36.819.294	36.223.161
INSTRUMENTOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL		36.121.222	30.538.976	15.000.000	36.121.222	30.538.976	15.000.000
Secretaria do Tesouro Nacional		36.121.222	30.538.976	15.000.000	36.121.222	30.538.976	15.000.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26	38.028.606	43.591.991	45.626.150	38.028.606	43.591.991	45.626.150
Capital social		36.340.506	36.340.506	36.340.506	36.340.506	36.340.506	36.340.506
Reservas de lucros		5.525.599	2.311.556	6.133.287	5.525.599	2.311.556	6.133.287
Reserva legal		2.539.887	2.110.201	2.110.201	2.539.887	2.110.201	2.110.201
Reserva de incentivos fiscais		201.355	201.355	201.355	201.355	201.355	201.355
Reserva para futuro aumento de capital		1.224.604	-	1.144.426	1.224.604	-	1.144.426
Reserva para margem operacional		1.559.753	-	2.677.305	1.559.753	-	2.677.305
Ajustes de avaliação patrimonial		(7.352.067)	399.958	3.152.357	(7.352.067)	399.958	3.152.357
De ativos próprios		(7.585.395)	(7.079.165)	(6.793.967)	(7.585.395)	(7.079.165)	(6.793.967)
De ativos de coligadas e controladas		233.328	7.479.123	9.946.324	233.328	7.479.123	9.946.324
Lucros acumulados		3.514.568	4.539.971	-	3.514.568	4.539.971	-
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		909.428.077	803.213.959	762.953.109	911.452.831	814.363.953	782.044.468

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

(continuação)

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 2015 E 2014
(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		Consolidado	
		2015	2014	2015	2014
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		42.490.378	17.207.032	45.508.850	19.336.740
Operações de crédito e repasses interfinanceiros					
• Moeda nacional		18.437.318	14.574.109	16.127.820	13.010.986
• Moeda estrangeira		15.994.826	(2.342.883)	16.311.306	(2.338.057)
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários		6.057.196	3.669.026	6.841.946	4.254.598
Rendas de operações vinculadas ao Tesouro Nacional		1.577.108	1.009.750	5.803.848	4.112.183
Rendas com administração de fundos e programas		423.930	297.030	423.930	297.030
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(35.180.397)	(12.195.645)	(36.218.542)	(13.338.794)
Captação no mercado - financiamentos e repasses					
• Moeda nacional		(19.896.840)	(15.192.933)	(20.840.652)	(16.294.861)
• Moeda estrangeira		(14.795.430)	2.795.815	(14.744.295)	2.803.300
Resultados com instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	(383.773)	7.313	(383.773)	4.422
Despesas com operações vinculadas ao Tesouro Nacional		(1.392)	(6.286)	(16.026)	(41.279)
Resultado de provisão para risco de crédito	28	(362.382)	133.491	(480.097)	120.760
Reversão (constituição) de provisão		(541.606)	(127.192)	(661.416)	(156.027)
Recuperação de créditos baixados		179.224	260.683	181.319	276.787
Resultado da carteira de câmbio		259.420	66.955	246.301	68.864
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		7.309.981	5.011.387	9.290.308	5.997.946
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		(1.082.880)	1.999.250	(1.522.873)	2.060.971
Resultado com equivalência patrimonial	13	73.159	2.476.693	217.669	342.132
Atualização monetária líquida de ativos e passivos - SELIC		372.943	298.912	317.652	289.539
Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos		—	—	(1.155.318)	(336.075)
Receita de dividendos		—	116	163.722	370.143
Receita de juros sobre o capital próprio		1.789	598.925	174.031	2.263.680
Resultado com alienações de títulos de renda variável		24	—	973.981	289.428
Resultado com instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	—	—	(259.194)	656.554
Resultado com fundos de investimento em participações societárias		—	—	(46.845)	116.783
Outras rendas (despesas) sobre participações societárias		—	—	37.391	196
Reversão (constituição) de provisões trabalhistas e cíveis		(3.731)	(75.189)	(24.489)	(84.264)
Despesas tributárias		(415.620)	(300.922)	(526.383)	(504.281)
Despesas com pessoal		(489.431)	(443.104)	(751.819)	(681.038)
Despesas administrativas		(170.611)	(161.118)	(242.314)	(230.210)
Outras receitas operacionais		14.584	(16.687)	121.402	(15.404)
Outras despesas operacionais		(465.986)	(378.376)	(522.359)	(416.212)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO		6.227.101	7.010.637	7.767.435	8.058.917
Imposto de renda	21	(1.549.887)	(921.378)	(2.211.956)	(1.546.758)
Contribuição social	21	(964.647)	(574.139)	(1.275.215)	(830.147)
Impostos e contribuição social diferidos - constituição líquida de realização	21	(197.999)	(43.635)	(765.696)	(210.527)
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE		3.514.568	5.471.485	3.514.568	5.471.485
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE POR AÇÃO (R\$ / AÇÃO)		0,560206	0,872129		

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2015
(Em milhares de reais)

	Reservas de lucros						Ajustes de avaliação patrimonial		Lucros acumulados	Total
	Capital Social	Instrumento elegível ao capital principal	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	De ativos Próprios	De coligadas e controladas		
Em 31 de dezembro de 2014.....	36.340.506	35.538.976	2.539.887	201.355	1.224.604	1.559.753	(9.597.053)	(1.531.560)	—	66.276.468
Ajustes (Nota 4.16).....	—	(35.538.976)	—	—	—	—	—	—	—	(35.538.976)
Em 1º de janeiro de 2015.....	36.340.506	—	2.539.887	201.355	1.224.604	1.559.753	(9.597.053)	(1.531.560)	—	30.737.492
Ajustes de avaliação patrimonial.....	—	—	—	—	—	—	2.011.658	1.764.888	—	3.776.546
Lucro líquido do semestre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	3.514.568	3.514.568
Em 30 de junho de 2015.....	36.340.506	—	2.539.887	201.355	1.224.604	1.559.753	(7.585.395)	233.328	3.514.568	38.028.606
Mutações no semestre.....	—	—	—	—	—	—	2.011.658	1.764.888	3.514.568	7.291.114

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras



(continuação)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2014

(Em milhares de reais)

	Capital social	Instrumento elegível ao capital principal	Reservas de lucros				Ajustes de avaliação patrimonial		Lucros acumulados	Total
			Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	De ativos próprios	De coligadas e controladas		
Em 31 de dezembro de 2013.....	36.340.506	15.000.000	2.110.201	201.355	1.144.426	2.677.305	(6.793.967)	9.946.324	-	60.626.150
Ajustes (Nota 4.16).....	-	(15.000.000)	-	-	-	-	-	-	-	(15.000.000)
Em 1º de janeiro de 2014.....	36.340.506	-	2.110.201	201.355	1.144.426	2.677.305	(6.793.967)	9.946.324	-	45.626.150
Ajustes de avaliação patrimonial.....	-	-	-	-	-	-	(285.198)	(2.467.201)	-	(2.752.399)
Reversão de reserva de margem operacional (Nota 26).....	-	-	-	-	-	(2.677.305)	-	-	2.677.305	-
Reversão de reserva para futuro aumento de capital (Nota 26).....	-	-	-	-	(1.144.426)	-	-	-	1.144.426	-
Dividendos complementares - 2013.....	-	-	-	-	-	-	-	-	(3.821.731)	(3.821.731)
Lucro líquido do semestre.....	-	-	-	-	-	-	-	-	5.471.485	5.471.485
Destinação do resultado (Nota 26):										
Juros sobre o capital próprio intermediários.....	-	-	-	-	-	-	-	-	(931.514)	(931.514)
Em 30 de junho de 2014.....	36.340.506	-	2.110.201	201.355	-	-	(7.079.165)	7.479.123	4.539.971	43.591.991
Mutações no semestre.....	-	-	-	-	(1.144.426)	(2.677.305)	(285.198)	(2.467.201)	4.539.971	(2.034.159)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 2015 E 2014

(Em milhares de reais)

	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Atividades operacionais				
Lucro líquido do semestre antes do imposto de renda e contribuição social.....	6.227.101	7.010.637	7.767.435	8.058.917
Ajustes que não afetam as disponibilidades.....	932.034	(2.186.240)	2.289.561	(247.795)
Constituição (reversão) da provisão para risco de crédito e recuperação de créditos baixados.....	362.382	(133.491)	480.097	(120.760)
Constituição (reversão) de provisões trabalhistas e cíveis.....	3.731	75.189	24.489	84.264
Constituição (reversão) de provisão para ajuste de investimentos.....	-	-	1.155.318	336.075
Resultado de participações em coligadas e controladas.....	(73.159)	(2.476.693)	(217.669)	(342.132)
Resultado com instrumentos financeiros derivativos de renda variável.....	-	-	259.194	(656.554)
Realização de ajuste de avaliação patrimonial.....	-	-	-	(1.674)
Depreciação.....	10.910	12.668	17.018	19.686
Atualização monetária das obrigações por emissão de debêntures e letras de crédito do agronegócio.....	628.170	336.087	571.114	433.300
Variação de ativos e obrigações	(13.434.615)	(26.459.395)	(16.074.683)	(23.603.874)
• (Aumento) / diminuição líquido em créditos por financiamento.....	(21.023.837)	(28.606.041)	(16.859.061)	(22.921.040)
• (Aumento) / diminuição líquido em títulos e valores mobiliários.....	(5.881.661)	(17.062.617)	(6.049.489)	(13.617.338)
• (Aumento) / diminuição líquido nas demais contas do ativo.....	273.850	1.797.145	(1.074.059)	(3.562.181)
• Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por empréstimos e repasses.....	27.497.474	41.148.683	25.565.861	40.498.146
• Aumento / (diminuição) líquido de instrumento híbrido de capital.....	-	860.982	-	860.982
• Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por operações compromissadas.....	(8.576.606)	(16.262.113)	(11.862.516)	(16.262.113)
• Aumento / (diminuição) líquido nas demais contas do passivo.....	423.811	(2.604.889)	(178.211)	(2.794.074)
• Juros pagos de empréstimos e repasses.....	(5.106.342)	(3.902.055)	(3.443.589)	(3.447.266)
• IR e CSLL pagos.....	(1.041.304)	(1.828.490)	(2.173.619)	(2.358.990)
Caixa líquido gerado (consumido) nas atividades operacionais	(6.275.480)	(21.634.998)	(6.017.687)	(15.792.752)
Atividades de investimentos				
• Aumento de capital BNDES PLC.....	-	(169.773)	-	-
• Adições ao imobilizado.....	(5.803)	(7.628)	(5.803)	(7.558)
• Adições ao intangível.....	-	(9.530)	-	(9.530)
• Baixas do imobilizado.....	157	-	614	-
• Compra de investimentos.....	-	-	(168.637)	(451.585)
• Venda de investimentos.....	-	-	791.396	449.564
Recebimento de dividendos de coligadas.....	-	-	269.492	164.382
Caixa líquido gerado (consumido) nas atividades de investimentos	(5.646)	(186.930)	887.062	145.273
Atividades de financiamentos				
• Aumento em obrigações por dívidas subordinadas.....	12.009.945	17.780.081	12.009.945	17.780.081
• Pagamento de juros sobre o capital próprio.....	-	(931.514)	-	(931.514)
• Pagamento de dividendos.....	-	(1.898.168)	-	(1.898.168)
• Captações por emissão de letras de crédito do agronegócio.....	2.749.852	-	2.749.852	-
• Captações por emissão de debêntures.....	-	4.924.477	-	-
• Amortização das obrigações por emissão de letras de crédito do agronegócio.....	-	(7.732)	-	(7.732)
• Amortização das obrigações por emissão de debêntures.....	(398.550)	(430.195)	(1.408.629)	(2.735.667)
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de financiamentos	14.361.247	19.436.949	13.351.168	12.207.000
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	8.080.121	(2.384.980)	8.220.543	(3.440.479)
Modificação na posição financeira				
Início do semestre	7.695.471	4.814.934	7.878.953	6.229.690
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1).....	7.695.471	4.814.934	7.878.953	6.229.690
Final do semestre	15.775.592	2.429.954	16.099.496	2.789.211
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1).....	15.775.592	2.429.954	16.099.496	2.789.211
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	8.080.121	(2.384.980)	8.220.543	(3.440.479)

(1) Inclui Disponibilidades, Aplicações interfinanceiras de liquidez e Cotas de fundos de investimentos do Banco do Brasil e CEF

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

(continuação)

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 2015 E 2014

(Em milhares de reais)

	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
RECEITAS	<u>42.515.558</u>	<u>17.622.749</u>	<u>46.379.234</u>	<u>20.829.069</u>
Intermediação financeira.....	42.490.378	17.207.033	45.508.850	19.336.740
Outras receitas.....	387.562	282.225	1.350.481	1.371.569
Reversão (constituição) de provisão para risco de crédito.....	(362.382)	133.491	(480.097)	120.760
DESPESAS	<u>(35.287.742)</u>	<u>(12.782.701)</u>	<u>(36.528.777)</u>	<u>(14.114.892)</u>
Intermediação financeira.....	(34.818.015)	(12.329.136)	(35.738.448)	(13.459.554)
Outras despesas	(469.727)	(453.565)	(790.329)	(655.338)
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	<u>(131.947)</u>	<u>(115.650)</u>	<u>(1.301.954)</u>	<u>(377.156)</u>
Materiais, energia e outros	(25.358)	(24.291)	(33.113)	(32.327)
Serviços de terceiros	(106.589)	(91.359)	(150.914)	(129.144)
Perda de valores ativos.....	—	—	(1.117.927)	(215.685)
VALOR ADICIONADO BRUTO	<u>7.095.869</u>	<u>4.724.398</u>	<u>8.548.503</u>	<u>6.337.021</u>
RETENÇÕES	<u>(10.910)</u>	<u>(12.668)</u>	<u>(17.018)</u>	<u>(19.686)</u>
Depreciação.....	(10.910)	(12.668)	(17.018)	(19.686)
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	<u>7.084.959</u>	<u>4.711.730</u>	<u>8.531.485</u>	<u>6.317.335</u>
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	<u>74.948</u>	<u>3.075.734</u>	<u>555.422</u>	<u>2.975.955</u>
Resultado de equivalência patrimonial	73.159	2.476.693	217.669	342.132
Dividendos e juros sobre capital próprio	1.789	599.041	337.753	2.633.823
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	<u>7.159.907</u>	<u>7.787.464</u>	<u>9.086.907</u>	<u>9.293.290</u>
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	<u>7.159.907</u>	<u>7.787.464</u>	<u>9.086.907</u>	<u>9.293.290</u>
Pessoal e encargos.....	430.948	6,0%	390.300	5,0%
- Remuneração direta	296.679		269.419	
- Benefícios	112.383		99.783	
- FGTS	21.718		20.973	
- Outros	168		125	
Impostos, taxas e contribuições	3.191.242	44,6%	1.897.024	24,4%
- Federais.....	3.178.142		1.887.925	
- Estaduais	18		28	
- Municipais	13.082		9.099	
Aluguéis	23.149	0,3%	28.655	0,4%
Lucros retidos.....	3.514.568	49,1%	5.471.485	70,2%

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras



(continuação)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS EM 30 DE JUNHO DE 2015 E 2014**1. Contexto operacional**

O BNDES é uma empresa pública federal controlada integralmente pela União e vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Devido ao seu status de empresa pública federal controlada pela União, integra a administração indireta do Governo Brasileiro, e, portanto, segue as principais normas aplicáveis à administração pública brasileira. No entanto, por ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se às regras aplicáveis às empresas privadas no que se refere a obrigações cíveis, comerciais, tributárias e trabalhistas definidas pela Constituição Federal. Como instituição financeira, sujeita-se às regras definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

O Sistema BNDES, que inclui o BNDES e suas subsidiárias, é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional.

A estrutura do BNDES, voltada para promoção do desenvolvimento nacional e da geração de empregos, prioriza:

- Expansão dos investimentos em infraestrutura com apoio à infraestrutura econômica, social e urbana;
- Aumento da competitividade das empresas brasileiras com o apoio a investimentos que as tornem mais capazes de explorar oportunidades e superar os desafios de seus mercados;
- Contribuição à inclusão social e econômica através de produtos que ampliem o acesso ao crédito;
- Apoiar o desenvolvimento de instituições públicas e a estruturação de projetos associados a concessões públicas e parcerias público-privadas; e
- Estímulo à inovação, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional nos projetos apoiados.

Além da atuação como banco de desenvolvimento, o BNDES tem papel importante na formulação de políticas de desenvolvimento nacional e na identificação de soluções para problemas estruturais da economia brasileira.

O BNDES atua, também, por meio de suas três subsidiárias integrais:

- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe por meio da compra de ações, subscrição de debêntures e de fundos de *venture capital* e *private equity* com objetivos, entre outros, de apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias, de contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais;
- Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e modernização da indústria brasileira através do financiamento, por meio de agentes financeiros intermediários, à compra de máquinas e equipamentos de produção nacional e do financiamento de importações e exportações de máquinas e equipamentos; e
- BNDES *Public Limited Company* - BNDES PLC, empresa sediada em Londres, Inglaterra, é uma *investment holding company* cujo principal objetivo é a aquisição de participações acionárias, além do aumento da visibilidade do BNDES junto à comunidade financeira internacional e do auxílio mais efetivo às empresas brasileiras que estão em processo de internacionalização ou aquelas que buscam oportunidades no mercado internacional.

2. Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras individuais do BNDES são apresentadas em conjunto com as demonstrações financeiras consolidadas, que incluem suas subsidiárias integrais e os fundos de investimento financeiros sob controle do BNDES ou de suas subsidiárias.

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES foram preparadas de acordo com as regulamentações do BACEN e CMN, e, com base nas disposições da Lei das Sociedades por Ações e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para fins de consolidação, quando não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN, e são apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

No âmbito do processo de convergência contábil internacional, iniciado no Brasil em 2007 com a publicação da Lei n.º 11.638/2007, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC - emitiu diversos pronunciamentos, porém a maioria ainda não foi homologada pelo CMN. Desta forma, na elaboração das demonstrações financeiras, foram adotados os seguintes pronunciamentos recepcionados pelo CMN:

- a) CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
- b) CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- c) CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas;
- d) CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- e) CPC 24 - Eventos Subsequentes;
- f) CPC 10 (R1) - Pagamento baseado em ações;
- g) CPC 23 - Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificações de erros; e
- h) CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.
- i) CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados

Atualmente, não é possível estimar quando e se o CMN irá aprovar os demais pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e se a sua utilização será de maneira prospectiva ou retrospectiva.

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES referentes ao semestre encerrado em 30 de junho de 2015 foram aprovadas para emissão, pela diretoria, em 4 de agosto de 2015.

3. Critérios de consolidação

As demonstrações financeiras consolidadas incluem o BNDES, suas subsidiárias integrais e seus fundos de investimento financeiro de participação exclusiva:

- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
- Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
- BNDES *Public Limited Company* - BNDES PLC
- Fundo BB Milênio 28 - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Progresso Curto Prazo
- Fundo BB Juno - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior
- Fundo BB Gaia - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Gaia II - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Urano 2 - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Extramercado VII IRFM 1 Renda Fixa

O processo de consolidação das contas patrimoniais e de resultados corresponde à soma horizontal dos saldos das contas do ativo, passivo, receitas e despesas, segundo a natureza de cada saldo, complementada pelas seguintes eliminações de:

- (i) participações no capital, reservas e resultados acumulados mantidos entre as instituições;
- (ii) operações entre o BNDES e suas subsidiárias e outros saldos, integrantes do ativo e/ou passivo, mantidos entre as instituições;
- (iii) receitas e despesas, bem como de lucros não realizados decorrentes de negócios entre as instituições;
- (iv) tributos sobre a parcela de lucro não realizado e apresentado como tributos diferidos nos balanços patrimoniais consolidados.

(continuação)

4. Sumário das principais práticas contábeis

4.1) Regime de apuração do resultado

As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são registradas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério *pro-rata* dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a operações no exterior que são calculadas com base no método linear. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

4.2) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa para fins de demonstração dos fluxos de caixa incluem disponibilidades, operações compromissadas de curto prazo e quaisquer outras aplicações de curto prazo que possuam alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitas a um risco significativo de mudança de valor.

As operações de curto prazo são aquelas com vencimento igual ou inferior a três meses, a contar da data da aquisição.

A composição das disponibilidades e aplicações em caixa e equivalentes de caixa está apresentada na Nota Explicativa n.º 5.

4.3) Aplicações interfinanceiras de liquidez

São registradas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, deduzidos de provisão para desvalorização, quando aplicável.

A composição e os prazos das aplicações interfinanceiras de liquidez estão apresentados na Nota Explicativa n.º 6.

4.4) Títulos e valores mobiliários

De acordo com o estabelecido pela Circular BACEN n.º 3.068/2001 e pela Lei n.º 11.638/2007, os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são classificados em três categorias distintas, conforme a intenção da Administração, quais sejam:

- títulos para negociação;
- títulos disponíveis para venda; e
- títulos mantidos até o vencimento.

Os títulos classificados como para negociação e disponíveis para venda são avaliados, na data do balanço, pelo seu valor de mercado e os classificados como títulos mantidos até o vencimento são avaliados pelo seu custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como para negociação são contabilizados em contrapartida ao resultado do período.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda são contabilizados em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, sendo transferidos para o resultado do período, quando da efetiva realização, inclusive quando houver evidência de perda considerada permanente, conforme estabelecido no artigo 6º da Circular n.º 3.068/2001 do BACEN. O referido artigo não se aplica a algumas ações recebidas pelo BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria de “títulos disponíveis para venda”, conforme determinado pela Resolução CMN n.º 4.175/2012.

Na análise de perda permanente em ações classificadas na categoria “títulos disponíveis para venda”, o BNDES avalia o declínio significativo ou prolongado no valor justo dos instrumentos por meio de parâmetros quantitativos e qualitativos. Os parâmetros quantitativos levam em consideração as características de atuação do BNDES e principalmente o perfil da carteira de participações societárias da BNDESPAR, compatíveis com o papel institucional do Banco. Adicionalmente, a avaliação de declínio no valor de mercado abaixo do custo é realizada individualmente, permitindo a análise minuciosa do percentual e do

período da queda, das características de cada instrumento patrimonial, tais como o risco do ativo, volatilidade da ação, estimativa de prêmio de controle quando aplicável, segmento de atuação, situação do ambiente macroeconômico, análises qualitativas e outros fatores relevantes.

Neste sentido, não obstante o atingimento dos parâmetros quantitativos, a Administração do BNDES verifica, na etapa conclusiva da análise, a existência de outros fatores que possam afetar o julgamento sobre a definição de declínio significativo ou prolongado, para fins de reconhecimento de perda permanente nos termos do artigo 6º da Circular BACEN n.º 3.068/2001.

As aplicações em fundos de investimentos são registradas ao custo de aquisição ajustado, diariamente, pela variação do valor das cotas informado pelos administradores dos respectivos fundos, sendo as contrapartidas registradas no resultado.

A avaliação e a classificação dos instrumentos financeiros derivativos seguem os critérios da Circular BACEN n.º 3.082/2002.

As operações com instrumentos financeiros derivativos são avaliadas, na data do balanço, a valor de mercado, sendo a valorização ou a desvalorização dos instrumentos não considerados como “*hedge*” ou como “*hedge* de risco de mercado” contabilizada no resultado do período.

Os instrumentos financeiros derivativos compostos pelas operações de “*swap*” e operações no mercado futuros são contabilizados de acordo com os seguintes critérios:

- operações de “*swap*” - os valores referenciais são registrados em contas de compensação e os diferenciais a receber e a pagar são valorizados a mercado pelo método de fluxo de caixa descontado e contabilizados em conta de ativo ou passivo, respectivamente, com contrapartida no resultado, até a data do balanço;
- operações no mercado de futuros - os valores referenciais são registrados em contas de compensação e os valores a receber e/ou a pagar referentes aos ajustes diários, divulgados pela BM&F Bovespa S.A., são registrados em contas patrimoniais, tendo como contrapartida as contas de resultado. Essas operações têm liquidação diária.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos está apresentada na Nota Explicativa n.º 7.6.

4.5) Operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários, direitos recebíveis e provisão para risco de crédito.

As operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis são classificadas de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, considerados a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, e observados os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo “AA” (risco mínimo) e “H” (risco máximo).

As rendas das operações de crédito e repasses interfinanceiros vencidas há mais de 60 dias, independentemente de seu nível de risco, somente são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas. As operações classificadas como nível “H”, se inadimplentes, permanecem nessa classificação por até seis meses, quando então são baixadas contra a provisão existente, e controladas por, no mínimo, cinco anos, em contas de compensação, não mais figurando no balanço patrimonial.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de créditos que já haviam sido baixadas contra a provisão e que estavam em contas de compensação são classificadas como nível “H” e os eventuais ganhos provenientes da renegociação somente são reconhecidos como receita quando efetivamente recebidos.

A provisão para risco de crédito, considerada suficiente pela Administração, atende aos critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999.

4.6) Outros valores e bens

Composta basicamente por bens não destinados a uso, representados, principalmente, por imóveis os quais são ajustados pela constituição de provisão, de acordo com as normas vigentes e por despesas antecipadas, que representam aplicações de recursos cujos benefícios decorrentes ocorrerão em períodos seguintes, sendo registradas no resultado de acordo com o princípio da competência.



(continuação)

4.7) Investimentos

Os investimentos em empresas controladas e empresas coligadas (participações da controlada BNDESPAR) nos termos da Lei n.º 11.941/2009, são avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos estão demonstrados ao custo e, quando aplicável, ajustados para o seu valor provável de realização.

Pelo método de equivalência patrimonial, os investimentos são inicialmente reconhecidos pelo seu valor de aquisição e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nas variações patrimoniais das investidas geradas após a aquisição. A participação do BNDES e da BNDESPAR nos lucros ou prejuízos de suas controladas/coligadas é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido.

As demonstrações financeiras da BNDESPAR, relativas aos semestres findos em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014, foram preparadas de acordo com as interpretações e orientações do CPC e aprovadas pela CVM. Para a aplicação do método de equivalência patrimonial e para a preparação das demonstrações financeiras consolidadas do BNDES, as demonstrações financeiras da BNDESPAR foram ajustadas considerando as práticas contábeis aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e excluindo os efeitos de orientações dos seguintes CPCs ainda não referendadas pelo BACEN: Pronunciamento n.º 15 - Combinação de Negócios, especificamente no que se refere ao deságio; e Pronunciamento n.º 18 - Investimento em Coligadas, em Controladas e em Empreendimento Controlado em Conjunto, especificamente no que se refere à perda por redução ao valor recuperável.

Para a aplicação do método de equivalência patrimonial o BNDES utiliza as demonstrações financeiras das controladas apuradas na mesma data base. Já sua controlada BNDESPAR, utiliza as demonstrações financeiras das coligadas com defasagem de 60 (sessenta) dias, conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis, em razão da impraticabilidade do uso de demonstrações financeiras na mesma data base. Isso decorre do fato das coligadas serem independentes do Sistema BNDES, com contabilidade não integrada, e, conseqüentemente, cronogramas diversos de elaboração das demonstrações financeiras, o que impossibilita o fornecimento de informações tempestivas.

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a BNDESPAR possui influência significativa, entendida como o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas. A influência significativa é presumida quando a BNDESPAR possui 20% ou mais do capital votante da investida.

A Administração entende que certas participações acionárias detidas pela BNDESPAR que representam mais de 20% do capital votante da investida não conferem influência significativa, em função, principalmente, da não participação na elaboração das políticas operacionais e financeiras da investida. Por outro lado, a Administração julgou exercer influência significativa em entidades nas quais detêm menos de 20% do capital votante por influenciar as políticas operacionais e financeiras.

Quando a participação da BNDESPAR nas perdas de uma coligada for igual ou superior ao valor contábil do investimento, incluindo quaisquer ativos de longo prazo que na essência constituam parte do investimento na coligada, a BNDESPAR não reconhece perdas adicionais, a menos que tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) de fazer pagamentos por conta da coligada.

Os ganhos e perdas por diluição ou por aumento no percentual de participação são reconhecidos no resultado do exercício em que ocorrerem.

Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, a BNDESPAR avalia a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total em cada coligada, incluindo eventual parcela de ágio, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor em uso, dos dois o maior). O teste é realizado semestralmente ou sempre que houver indicação de perda de valor do investimento.

Para o cálculo do valor recuperável, o montante do valor líquido de venda é determinado: a) pelo preço de cotação da BM&F Bovespa, deduzidos de eventuais custos de venda, para os investimentos em companhias com ações listadas em bolsa; ou b) por modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado, para investimentos em empresas cujas ações não são listadas em bolsa. O montante do valor em uso é determinado com base no cálculo do valor presente dos proventos esperados (dividendos e juros sobre o capital próprio), acrescido do valor residual esperado de venda futura da coligada.

Os dividendos e os juros sobre o capital próprio declarados por controladas/coligadas são registrados reduzindo o valor das respectivas participações societárias. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio dos investimentos avaliados ao valor justo ou pelo custo de aquisição são creditados diretamente no resultado do exercício.

O investimento em coligadas inclui o ágio apurado na aquisição. O ágio é apurado pela diferença entre o valor pago (ou compromissos a pagar) pela BNDESPAR e sua participação sobre o valor justo dos ativos líquidos adquiridos. Os ágios, cujos fundamentos econômicos não são identificados, são amortizados integralmente. Os decorrentes de expectativa de resultados futuros são submetidos ao teste de recuperabilidade a que se refere à Resolução CMN n.º 3.566/2008.

Os deságios decorrentes de aquisição de investimentos cujo fundamento econômico não é identificado (outras razões econômicas) são baixados quando ocorrem as alienações dos investimentos.

A composição das empresas controladas, bem como os ajustes realizados no patrimônio da controlada BNDESPAR para adequação de práticas contábeis aceitas pelo CMN, e outros investimentos, encontram-se descritos na Nota Explicativa n.º 13.

4.8) Imobilizado

O ativo imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição, líquido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a vida útil estimada dos bens.

4.9) Intangível

O ativo intangível está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear.

4.10) Atualização monetária de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações, legal ou contratualmente sujeitos à variação cambial ou de índices, são atualizados até a data do balanço. As contrapartidas dessas atualizações são refletidas no resultado do período.

4.11) Benefícios a empregados

a) Plano de aposentadoria complementar

O BNDES e suas subsidiárias oferecem aos seus empregados um plano de aposentadoria complementar, na modalidade benefício definido, que é financiado por pagamentos determinados por cálculos atuariais periódicos a um fundo fiduciário.

Os ativos atuariais, determinados por atuários consultores, não são reconhecidos como ativo do patrocinador em função da impossibilidade de compensação de tais valores com contribuições futuras, conforme determinado no regulamento do fundo de pensão.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por atuários consultores, usando o Método de Crédito Unitário Projetado. O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa, usando taxas de juros condizentes com os rendimentos de mercado, que são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tem prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão.

As dívidas contratadas entre o BNDES e o plano de pensão são consideradas na determinação de um passivo adicional referente a contribuições futuras que não serão recuperáveis.

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, o retorno sobre os ativos do plano, exceto os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido e qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), exceto os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. O custo do serviço corrente, qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação e os juros líquidos sobre o valor de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos diretamente no resultado do período.

(continuação)

b) Plano de assistência médica

O BNDES e suas subsidiárias oferecem benefícios de assistência médica pós-aposentadoria a seus empregados. O direito a esses benefícios é, geralmente, condicionado à permanência do empregado até a idade de aposentadoria e/ou conclusão de um tempo mínimo de serviço. Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o tempo de serviço, segundo a mesma metodologia contábil usada para o plano de pensão de benefício definido.

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e na mudança das premissas atuariais são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. Os custos dos serviços correntes e o custo financeiro são reconhecidos no resultado do período.

c) Benefícios de rescisão

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem os benefícios de rescisão quando estão, comprometidos, contratualmente, com a rescisão dos atuais empregados, de acordo com um plano detalhado, que não pode ser suspenso ou cancelado, ou no caso de fornecimento de benefícios de rescisão como resultado de uma oferta feita para incentivar a demissão voluntária.

Os benefícios a empregados estão descritos detalhadamente nas Notas Explicativas n.º 23 e n.º 24.

d) Participação nos lucros

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem um passivo e uma despesa de participação nos resultados (apresentado no item “Participação dos Empregados no Lucro” na demonstração do resultado). O BNDES registra uma provisão quando está contratualmente obrigado.

4.12) Imposto de renda e contribuição social

A provisão para imposto de renda foi constituída com base no lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal pela alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10%, sobre bases tributáveis que excedam R\$ 20 mil no mês (R\$ 240 mil no exercício) de acordo com a legislação em vigor. A contribuição social, para o BNDES e FINAME, foi constituída à alíquota de 15% e à alíquota de 9% para a BNDESPAR.

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a demonstração dos seus cálculos, a origem e previsão de realização dos créditos tributários, bem como os valores dos créditos tributários não registrados estão descritos na Nota Explicativa n.º 21.

4.13) Estimativas contábeis

A elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas regulamentares do CMN, BACEN e CVM requer que a Administração use julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. Ativos e passivos sujeitos a estas estimativas incluem notadamente valor justo dos instrumentos financeiros, provisão para risco de crédito, provisão para perdas por *impairment*, provisões trabalhistas e cíveis, benefícios a empregados, provisão para impostos e contribuições e realização de créditos tributários. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação.

4.14) Provisões trabalhistas e cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das contingências ativas e passivas são efetuados de acordo com os critérios definidos na Resolução CMN n.º 3.823/2009 e na Deliberação CVM n.º 594/2009, as quais aprovaram o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Basicamente, o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, estabelece que:

- Ativos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a realização do ganho é praticamente certa, deixando o ativo de ser contingente, requerendo-se assim o seu reconhecimento.

- Passivos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, devendo ser divulgada, para cada classe de passivo contingente, uma breve descrição de sua natureza e, quando aplicável: (i) a estimativa do seu efeito financeiro, (ii) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de saída de recursos, e (iii) a possibilidade de qualquer desembolso. Os passivos contingentes para os quais a possibilidade de uma saída de recursos para liquidá-los seja remota não são divulgados.

- Provisão: São obrigações presentes, reconhecidas como passivo, desde que possa ser feita uma estimativa confiável e seja provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação.

Considerando a natureza das ações, sua similaridade com processos anteriores, sua complexidade, jurisprudência aplicável e fase processual, os processos são classificados em três categorias de risco: máximo, médio e mínimo, levando-se em conta a possibilidade de ocorrência de perda, tendo como base a opinião de assessores jurídicos internos e externos.

Conforme a expectativa de perda, são adotadas as seguintes políticas para a classificação das ações:

Risco Mínimo - são classificadas nesta categoria todas as ações em primeira instância e também, de acordo com a matéria impugnada no recurso, todas as que possuem decisão favorável em primeira ou em segunda instância.

Risco Médio - são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável em primeira ou em segunda instância, mas, de acordo com a matéria impugnada no recurso, existe a possibilidade de reversão do resultado.

Risco Máximo - são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável, em primeira ou em segunda instância, e outras que, de acordo com a matéria impugnada no recurso, dificilmente poderão ter sua decisão revertida.

Com a finalidade de alinhamento da política adotada pelo BNDES com as normas descritas anteriormente, tem-se:

Crítérios Jurídicos	Possibilidade de Perda	Consequência Contábil
risco mínimo	remota	Sem exigência de divulgação e provisionamento
risco médio	possível	Divulgação
risco máximo	provável	Provisionamento e divulgação

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras do BNDES, sendo divulgados apenas quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como o suficiente para fazer face às eventuais perdas.

4.15) Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*)

Os ativos não financeiros, exceto outros valores e bens e créditos tributários, são revisados, no mínimo, anualmente, para determinar se há alguma indicação de perda por redução ao valor recuperável (*impairment*). Quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, apurado pelo maior valor entre: (i) potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou; (ii) valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa, deve ser reconhecida uma perda no resultado do período.

4.16) Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal

As instituições financeiras podem compor seu capital principal, no Patrimônio de Referência, com instrumentos que atendam aos requisitos previstos nos artigos 16 a 20 da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

O BNDES, até 31 de dezembro de 2014 apresentava esses instrumentos de dívida como item do Patrimônio Líquido. O BACEN, por meio do Ofício BCB/Desup n.º 6.323/2015, de 29 de abril de 2015, determinou que tais instrumentos sejam apresentados e divulgados como item do Passivo. Em decorrência dessa determinação, os valores correspondentes referentes aos balanços patrimoniais em 1º de janeiro de 2014 (derivado das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2013) e em 30 de junho de 2014 e às demonstrações das mutações do patrimônio líquido referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2014, originalmente apresentados nas demonstrações financeiras daqueles períodos, estão sendo



(continuação)
reapresentados em conformidade com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, homologado pela Resolução CMN n.º 4.007/11, os saldos comparativos foram ajustados conforme demonstrado nos quadros a seguir:

	R\$ mil					
	BNDES			Consolidado		
	Saldos publicados	Ajustes	Saldos ajustados	Saldos publicados	Ajustes	Saldos ajustados
Balanco patrimonial em 30/06/2014						
Total Ativo	803.213.959	–	803.213.959	814.363.953	–	814.363.953
Passivo	729.082.992	30.538.976	759.621.968	740.232.986	30.538.976	770.771.962
Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal.....	–	30.538.976	30.538.976	–	30.538.976	30.538.976
Outros passivos.....	729.082.992	–	729.082.992	740.232.986	–	740.232.986
Patrimônio Líquido	74.130.967	(30.538.976)	43.591.991	74.130.967	(30.538.976)	43.591.991
Instrumento elegível ao capital principal.....	30.538.976	(30.538.976)	–	30.538.976	(30.538.976)	-
Outros.....	43.591.991	–	43.591.991	43.591.991	–	43.591.991
Total Passivo	803.213.959	–	803.213.959	814.363.953	–	814.363.953

	R\$ mil					
	BNDES			Consolidado		
	Saldos publicados	Ajustes	Saldos ajustados	Saldos publicados	Ajustes	Saldos ajustados
Balanco patrimonial em 01/01/2014						
Total Ativo	762.953.109	–	762.953.109	782.044.468	–	782.044.468
Passivo	702.326.959	15.000.000	717.326.959	721.418.318	15.000.000	736.418.318
Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal.....	–	15.000.000	15.000.000	–	15.000.000	15.000.000
Outros passivos.....	702.326.959	–	702.326.959	721.418.318	–	721.418.318
Patrimônio Líquido	60.626.150	(15.000.000)	45.626.150	60.626.150	(15.000.000)	45.626.150
Instrumento elegível ao capital principal.....	15.000.000	(15.000.000)	–	15.000.000	(15.000.000)	-
Outros.....	45.626.150	–	45.626.150	45.626.150	–	45.626.150
Total Passivo	762.953.109	–	762.953.109	782.044.468	–	782.044.468

4.17) Capital Social

Dividendos

A distribuição de dividendos para o acionista único é reconhecida como um passivo nas demonstrações financeiras ao final do exercício, com base no valor mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social do BNDES, que corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal e da reserva de incentivos fiscais. No caso da BNDESPAR, corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal, da reserva de incentivos fiscais e da reserva para compatibilização de práticas contábeis. Qualquer valor acima do mínimo obrigatório somente é provisionado na data em que são aprovados pelo Conselho de Administração.

5. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Disponibilidades.....	3.464	16.624	525.744	225.105
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota Explicativa n.º 6) (*).....	13.650.223	395.559	15.573.752	2.511.901
Títulos e valores mobiliários.....				
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF (Nota Explicativa n.º 7.3) (*).....	2.121.905	2.017.772	-	52.205
	15.775.592	2.429.955	16.099.496	2.789.211

(*) Considerados como caixa e equivalentes de caixa somente para fins da demonstração do fluxo de caixa

6. APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

6.1) Aplicações em carteira de câmbio

O saldo dessas operações de curto prazo, em 30 de junho de 2015, monta em R\$ 225.291 mil (R\$ 138.962 mil em 30 de junho de 2014).

6.2) Aplicações em operações compromissadas

O BNDES realizou operações de compra de títulos com compromisso de revenda (mercado de balcão), de curto prazo, lastreadas em títulos públicos federais. Em 30 de junho de 2015, apresentava saldos de R\$ 13.424.932 mil (R\$ 256.597 mil em 30 de junho de 2014) e R\$ 15.348.461 mil (R\$ 2.372.939 mil em 30 de junho de 2014), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

(continuação)

7. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

7.1) Composição por natureza e prazo de vencimento:

	R\$ mil							
	Em 30 de junho de 2015							
	BNDES							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.863.755	—	—	—	—	—	—	1.863.755
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	26.221.317	—	—	—	—	—	26.221.317
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	—	1.038.799	—	—	—	—	—	1.038.799
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	3.287.019	—	—	—	—	—	3.287.019
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	7.327.182	—	—	—	—	—	7.327.182
Títulos de renda fixa no exterior	—	6	—	—	—	—	—	6
	1.863.755	37.874.323	—	—	—	—	—	39.738.078
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	258.150	—	—	—	—	—	—	258.150
Debêntures	—	—	—	113.973	103.820	543.874	—	761.667
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	12.992.149	—	—	—	—	—	—	12.992.149
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	1.609.510	—	—	—	—	1.609.510
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	2.661.998	1.279.070	5.641.198	13.935.825	23.518.091
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	897.314	—	6.465.366	—	7.362.680
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	123.819	—	123.819
Debêntures	—	442.038	—	104.149	296.096	1.842.280	39.017	2.723.580
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	156.464	—	—	—	—	—	—	156.464
	13.406.763	443.852	1.609.510	3.777.434	1.678.986	14.616.537	13.974.842	49.507.924
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	—	—	32.626	460.126	1.241.474	—	1.734.226
Privado:								
Debêntures	—	—	—	—	—	1.038.705	—	1.038.705
	—	—	—	32.626	460.126	2.280.179	—	2.772.931
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	13.493.640	—	—	—	—	—	13.493.640
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	1.005.256	—	162.668	104.624	1.272.548
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	304.383	—	259.785	—	564.168
Vinculados à prestação de garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	161.560	4.396.799	4.558.359
Instrumentos financeiros derivativos	—	709.433	—	—	—	—	—	709.433
TOTAL.....	15.270.518	52.521.248	1.609.510	5.119.699	2.139.112	17.480.729	18.476.265	112.617.081
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(5.194)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(9.262)
								(14.456)
Total								112.602.625
Curto prazo.....								56.252.663
Longo prazo								56.349.962
Total								112.602.625



(continuação)								R\$ mil
								Em 30 de junho de 2014
								BNDES
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.955.946	—	—	—	—	—	—	1.955.946
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	25.023.697	—	—	—	—	—	25.023.697
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	—	3.127.032	—	—	—	—	—	3.127.032
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	4.948.329	—	—	—	—	—	4.948.329
Títulos de renda fixa no exterior	—	34.707	—	—	—	—	—	34.707
	1.955.946	33.133.765	—	—	—	—	—	35.089.711
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	61.826	—	—	—	—	—	—	61.826
Debêntures	—	—	71.002	26.403	188.628	481.167	—	767.200
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	15.306.202	—	—	—	—	—	—	15.306.202
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	2.580.985	2.245.527	—	—	—	4.826.512
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	1.559.104	1.994.606	3.399.331	6.373.971	13.286.838	26.613.850
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	1.392.572	1.569.743	5.141.429	—	8.103.744
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	54.908	—	54.908
Debêntures	—	—	—	66.949	115.419	1.841.721	34.632	2.058.721
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	151.340	—	—	—	—	—	—	151.340
	15.519.368	1.814	4.211.091	5.726.057	5.273.121	13.893.196	13.321.470	57.946.117
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	3.879	133.630	—	275.040	1.414.274	—	1.826.823
Privado:								
Debêntures	—	2.407	—	—	—	922.545	—	924.952
	—	6.286	133.630	—	275.040	2.336.819	—	2.751.775
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	—	1.809.633	1.809.633
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos para negociação (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	—	2.477.283	—	—	—	—	—	2.477.283
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	—	1.127.256	1.127.256
Instrumentos financeiros derivativos	—	31.766	—	—	100.017	—	—	131.783
TOTAL.....	17.475.314	35.650.914	4.344.721	5.726.057	5.648.178	16.230.015	16.258.359	101.333.558
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								—
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(7.748)
								(7.748)
Total								101.325.810
Curto prazo.....								42.013.388
Longo prazo								59.312.422
Total								101.325.810

(continuação)

	Em 30 de junho de 2015							R\$ mil
	Consolidado							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	26.221.317	—	—	—	—	—	26.221.317
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	—	1.060.393	—	—	—	—	—	1.060.393
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	—	3.287.019	—	—	—	—	—	3.287.019
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	7.327.182	—	—	—	—	—	7.327.182
Títulos de renda fixa no exterior.....	—	175.709	—	—	—	—	—	175.709
	—	38.071.620	—	—	—	—	—	38.071.620
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures.....	—	—	—	113.973	103.820	543.874	—	761.667
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	31.468.504	—	—	—	—	—	—	31.468.504
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	1.609.510	—	—	—	—	1.609.510
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	—	—	—	2.661.998	1.279.070	5.641.198	13.935.825	23.518.091
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	—	—	897.314	—	6.465.366	—	7.362.680
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior.....	—	—	—	—	—	123.819	—	123.819
Debêntures.....	—	497.783	805.897	3.165.358	1.899.560	4.499.183	39.017	10.906.798
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações.....	1.890.611	—	—	—	—	—	—	1.890.611
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	18.985.903	—	—	—	—	—	—	18.985.903
	52.345.018	499.597	2.415.407	6.838.643	3.282.450	17.273.440	13.974.842	96.629.397
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures.....	—	—	—	123.157	579.121	2.213.190	—	2.915.468
Privado:								
Debêntures.....	—	—	—	287.940	1.282.415	2.259.791	—	3.830.146
	—	—	—	411.097	1.861.536	4.472.981	—	6.745.614
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos para negociação (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	13.493.640	—	—	—	—	—	13.493.640
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	—	—	—	1.005.256	—	162.668	104.624	1.272.548
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	—	—	—	304.383	—	259.785	—	564.168
Vinculados à prestação de garantias:								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	—	—	—	—	—	161.560	4.396.799	4.558.359
Instrumentos financeiros derivativos	—	709.433	30.961	66.325	435.048	289.457	—	1.531.224
TOTAL	52.345.018	52.774.290	2.446.368	8.625.704	5.579.034	22.619.891	18.476.265	162.866.570
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado.....								(110.717)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público.....								(15.418)
								(126.135)
Total.....								162.740.435
Curto prazo.....								55.220.658
Longo prazo.....								107.519.777
Total.....								162.740.435



(continuação)

	R\$ mil							
	Em 30 de junho de 2014							
	Consolidado							
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	Total
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	52.205	—	—	—	—	—	—	52.205
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	25.023.697	—	—	—	—	—	25.023.697
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	—	3.152.531	—	—	—	—	—	3.152.531
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	4.948.329	—	—	—	—	—	4.948.329
Títulos de renda fixa no exterior	—	92.019	—	—	—	—	—	92.019
	52.205	33.216.576	—	—	—	—	—	33.268.781
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	—	—	71.002	26.403	188.628	481.167	—	767.200
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	40.213.689	—	—	—	—	—	—	40.213.689
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	—	—	2.580.985	2.245.527	—	—	—	4.826.512
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	1.559.104	1.994.606	3.399.331	6.373.971	13.286.838	26.613.850
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	—	—	—	1.392.572	1.569.743	5.141.429	—	8.103.744
Título da Dívida Agrária - TDA.....	—	1.814	—	—	—	—	—	1.814
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	—	166.281	166.281
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	54.908	—	54.908
Debêntures	—	318	40.748	3.202.256	1.477.290	4.937.012	34.631	9.692.255
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	2.115.462	—	—	—	—	—	—	2.115.462
Ações (Nota Explicativa n.º 13.1).....	25.800.316	—	—	—	—	—	—	25.800.316
	68.129.467	2.132	4.251.839	8.861.364	6.634.992	16.988.487	13.487.750	118.356.031
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	—	3.879	141.108	133.879	360.770	2.357.859	—	2.997.495
Privado:								
Debêntures	—	2.407	284.170	415.227	628.474	1.751.993	—	3.082.271
	—	6.286	425.278	549.106	989.244	4.109.852	—	6.079.766
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	—	1.809.633	1.809.633
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos para negociação (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	—	2.477.283	—	—	—	—	—	2.477.283
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	—	—	—	—	—	—	1.127.256	1.127.256
Instrumentos financeiros derivativos	—	31.766	632.025	78.070	513.075	483.626	—	1.738.562
TOTAL.....	68.181.672	35.734.043	5.309.142	9.488.540	8.137.311	21.581.965	16.424.639	164.857.312
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(94.551)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(13.647)
								(108.198)
Total								164.749.114
Curto prazo.....								41.096.528
Longo prazo								123.652.586
Total								164.749.114

(continuação)

7.2) Valores de custo e mercado e composição por emissor:

	R\$ mil							
	BNDES				Consolidado			
	30/06/2015		30/06/2014		30/06/2015		30/06/2014	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Livres	103.910.207	92.004.477	107.245.825	95.779.855	149.208.131	141.320.496	155.441.930	157.596.380
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.863.755	1.863.755	1.955.946	1.955.946	—	—	52.205	52.205
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	26.502.536	26.221.317	24.994.690	25.023.697	26.502.536	26.221.317	24.994.690	25.023.697
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	1.040.347	1.038.799	3.129.564	3.127.032	1.061.940	1.060.393	3.155.063	3.152.531
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	3.313.620	3.287.019	—	—	3.313.620	3.287.019	—	—
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	7.377.174	7.327.182	4.906.815	4.948.329	7.377.174	7.327.182	4.906.815	4.948.329
Títulos de renda fixa no exterior	5	6	34.695	34.707	175.708	175.709	92.007	92.019
	40.097.437	39.738.078	35.021.710	35.089.711	38.430.978	38.071.620	33.200.780	33.268.781
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	258.150	258.150	61.826	61.826	—	—	—	—
Debêntures	838.379	761.667	820.619	767.200	838.379	761.667	820.619	767.200
Ações.....	22.916.680	12.992.149	24.641.405	15.306.202	45.415.888	31.468.504	47.431.282	40.213.689
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	1.654.482	1.609.510	4.942.267	4.826.512	1.654.482	1.609.510	4.942.267	4.826.512
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	25.181.393	23.518.091	28.388.121	26.613.850	25.181.393	23.518.091	28.388.121	26.613.850
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	7.542.210	7.362.680	8.329.989	8.103.744	7.542.210	7.362.680	8.329.989	8.103.744
Títulos da Dívida Agrária - TDA	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814	1.814
Títulos de renda fixa no exterior	—	—	—	—	—	—	166.281	166.281
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	125.481	123.819	53.534	54.908	125.481	123.819	53.534	54.908
Debêntures	2.390.817	2.723.580	2.095.625	2.058.721	10.420.106	10.906.798	9.708.129	9.692.255
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações	—	—	—	—	1.890.611	1.890.611	2.115.462	2.115.462
Ações.....	144.889	156.464	144.888	151.340	11.087.310	18.985.903	14.312.084	25.800.316
	61.054.295	49.507.924	69.480.088	57.946.117	104.157.674	96.629.397	116.269.582	118.356.031
Títulos mantidos até o vencimento: ⁽¹⁾								
Público:								
Debêntures	1.734.226	1.734.226	1.826.823	1.826.823	2.915.468	2.915.468	2.997.495	2.997.495
Privado:								
Debêntures	1.038.705	1.038.705	924.952	924.952	3.830.146	3.830.146	3.082.271	3.082.271
	2.772.931	2.772.931	2.751.775	2.751.775	6.745.614	6.745.614	6.079.766	6.079.766
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor privado	(5.194)	(5.194)	—	—	(110.717)	(110.717)	(94.551)	(94.551)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor público.....	(9.262)	(9.262)	(7.748)	(7.748)	(15.418)	(15.418)	(13.647)	(13.647)
Total Provisão para risco de crédito - Debêntures	(14.456)	(14.456)	(7.748)	(7.748)	(126.135)	(126.135)	(108.198)	(108.198)
Instrumentos financeiros derivativos (Privados) (Nota Explicativa n.º 7.6).....	709.317	709.433	136.546	131.783	709.317	1.531.224	136.546	1.738.562
Não Livres.....	20.469.271	19.888.715	5.610.316	5.414.172	20.469.271	19.888.715	5.610.316	5.414.172
Vinculados a compromissos de recompra (Público)								
Títulos para negociação								
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	13.638.936	13.493.640	—	—	13.638.936	13.493.640	—	—
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	1.331.302	1.272.548	1.764.352	1.809.633	1.331.302	1.272.548	1.764.352	1.809.633
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	601.673	564.168	—	—	601.673	564.168	—	—
Vinculados à prestação de garantias (Público)								
Títulos para negociação								
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	—	—	2.481.062	2.477.283	—	—	2.481.062	2.477.283
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	4.897.360	4.558.359	1.364.902	1.127.256	4.897.360	4.558.359	1.364.902	1.127.256
Total	125.088.795	112.602.625	112.992.687	101.325.810	170.386.719	162.740.435	161.188.792	164.749.114

⁽¹⁾ Os títulos mantidos até o vencimento estão registrados contabilmente por seu valor de custo, acrescido dos rendimentos. Relativamente aos valores de mercado divulgados:

- As debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, conforme descrito na Nota Explicativa n.º 7.5.2. Por esta razão seu valor de mercado é igual ao seu custo corrigido.
- Para cálculo do valor de mercado das Notas do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional e Letras Financeiras do Tesouro foram utilizados os preços divulgados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.

	R\$ mil							
	BNDES				Consolidado			
	30/06/2015		30/06/2014		30/06/2015		30/06/2014	
	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado
Resumo por emissor (líquido de provisão):								
Público	120.684.780	107.855.818	109.637.142	98.004.106	142.434.465	125.582.651	131.875.317	122.359.891
Privado	4.404.015	4.746.807	3.355.545	3.321.704	27.952.254	37.157.784	29.313.475	42.389.223
	125.088.795	112.602.625	112.992.687	101.325.810	170.386.719	162.740.435	161.188.792	164.749.114



(continuação)

7.3) Cotas de fundos de investimentos do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

O BNDES e suas controladas possuem investimentos em fundos exclusivos e não exclusivos administrados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que estão classificados como títulos para negociação, de acordo com a Circular BACEN n.º 3.068/2001. Os fundos de investimento exclusivos são apresentados de forma consolidada.

As carteiras dos fundos são compostas basicamente por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e custodiados no Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC.

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Fundos BB/CEF Exclusivos	2.121.905	–	2.017.772	–
Fundos BB/CEF Não exclusivos	–	–	–	52.205
Total	2.121.905	–	2.017.772	52.205

7.4) Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações

Estas aplicações são administradas por instituições financeiras privadas. As cotas destes fundos são avaliadas pelos valores das cotas divulgadas pelo respectivo administrador na data base do balanço.

Fundo	Administrador	R\$ mil	
		30/06/2015	30/06/2014
- Brasil Energia - Fundo de Investimentos em Participações	Banco Bradesco S.A.	365.122	361.119
- Crédito Corporativo Brasil - FIDC	Credit Suisse Brasil	295.316	295.210
- InfraBrasil - FIP	Banco Santander S.A.	157.643	172.665
- FIDC - Insumos Básicos da Indústria Petroquímica	INTRAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA	124.246	123.590
- AG Angra Infra-Estrutura - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	179.134	248.001
- Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	27.097	54.310
- Fundo de Invest. Em Partic. Governança e Gestão - FIPGG	Governança & Gestão Investimentos	3.820	11.865
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás	Caixa Econômica Federal	64.711	60.977
- FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações	DGF Gestão de Fundos Ltda.	56.966	54.195
- Fundo Brasecan de Petróleo e Gás	Banco Brasecan S.A.	14.184	14.322
- Brasil Mezanino Infra-estr. fdo. Inv. em Participações	Darby Stratus Administração de Investimentos Ltda.	29.730	26.665
- Fundo Mútuo Invest em Empresas Emergentes CRIATEC	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	48.351	50.767
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Ambiental	Caixa Econômica Federal	56.785	67.689
- BR Educacional Fundo de Investimento em Participações	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	1.691	78.948
- CRP VII Fundo de Investimento em Participações	CRP Companhia de Participações S.A.	23.986	37.596
- RB Cinema I - Fundo Financiamento Ind. Cinematográfica Nacional	Rio Bravo Investimentos S.A.	5.380	5.208
- Fundo Brasil Agronegócio - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	103.055	62.121
- Fundo de Investimento em Participações Performa Key de Inovação em Meio Ambiente	Lions Trust Administradora de Recursos Ltda.	41.810	20.730
- Fundo de Investimento em Participações em Empresas Sustentáveis na Amazônia	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM	25.530	9.518
- Vale Florestar Fundo de Investimento em Participações	Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	–	118.028
- Fundo Brasil Sustentabilidade	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	109.697	105.296
- Fundo Empreendedor Brasil	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	8.258	11.866
- Outros		148.099	124.776
Total		1.890.611	2.115.462

7.5) Debêntures

7.5.1) Debêntures disponíveis para venda

Tradicionalmente, o BNDES, por meio de sua subsidiária BNDESPAR, exerce a função de fomentar o desenvolvimento do mercado de ações. Faltava ao BNDES uma ação direcionada a apoiar o desenvolvimento do mercado brasileiro de dívida corporativa. Para tanto, em agosto de 2006, foram estabelecidas as normas aplicáveis à subscrição de debêntures simples pelo BNDES em ofertas públicas e à negociação desses valores mobiliários no mercado secundário com o objetivo de apoiar tanto novas emissões, quanto girar os ativos adquiridos de forma a ajudar o aumento da liquidez do mercado local.

A subscrição de debêntures de colocação pública está limitada a operações de baixo risco de crédito e devem ter as seguintes características:

- Participação limitada a 15% da oferta;
- Setores apoiados pelo BNDES;
- Recursos captados destinados a financiar:
 - investimentos fixos;
 - capital de giro;
 - gastos em P&D ou em outros ativos intangíveis;
 - fusões e aquisições (nos casos em que os ganhos de escala são importantes para impulsionar a expansão das atividades da empresa);
 - reestruturação financeira, se for considerada passo necessário para viabilizar investimentos ou parcerias subsequentes.
- Adoção de práticas de distribuição e negociação que privilegiem a dispersão dos títulos no mercado, a liquidez, inclusive com participação do formador de mercado, a padronização das cláusulas e as boas práticas de governança corporativa.

A atuação no mercado secundário deverá seguir os princípios de competitividade e de transparência na formação do preço, com preferência a que as operações sejam efetuadas através de plataformas eletrônicas ou, sendo operações efetuadas fora de plataforma eletrônica, que as mesmas sejam referendadas por cotações disponíveis em plataformas eletrônicas.

As debêntures que possuem derivativos embutidos, registradas na BNDESPAR foram reconhecidas no Sistema BNDES com base na Circular BACEN n.º 3.082/2002 que requer a separação dos derivativos do instrumento principal.

O instrumento principal é designado como disponível para venda e o derivativo é avaliado a valor justo com o efeito reconhecido no resultado.

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Saldos do BNDES.....	3.485.247	2.825.921
Saldos da BNDESPAR.....	8.183.218	7.633.534
	11.668.465	10.459.455

7.5.2) Debêntures mantidas até o vencimento

Essas debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, sendo contratadas diretamente com os emissores e realizadas no vencimento. Em função das características destes títulos, estes são avaliados de acordo com as normas definidas pela Resolução CMN n.º 2.682, conforme demonstrado na Nota Explicativa n.º 7.5.2.4.

7.5.2.1) Composição das debêntures mantidas até o vencimento:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor bruto	2.772.931	6.745.614	2.751.775	6.079.766
Provisão para risco de crédito	(14.456)	(126.135)	(7.748)	(108.198)
Valor líquido.....	2.758.475	6.619.479	2.744.027	5.971.568
Curto prazo.....	–	–	139.897	431.545
Longo prazo	2.758.475	6.619.479	2.604.130	5.540.023
Total	2.758.475	6.619.479	2.744.027	5.971.568

(continuação)

7.5.2.2) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	1.734.227	2.915.469	1.826.823	2.997.495
Setor privado				
Indústria	—	441.203	—	42.878
Outros serviços (*)	1.038.704	3.388.942	924.952	3.039.393
	1.038.704	3.830.145	924.952	3.082.271
Total	2.772.931	6.745.614	2.751.775	6.079.766

(*) Inclui mineração e telecomunicações

7.5.2.3) Distribuição da carteira bruta por vencimento:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2015	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2015	—	—
2016	—	65.586
2017	30.298	338.920
2018	176.447	691.350
2019	214.677	639.929
Após 2019	2.351.509	5.009.829
Total	2.772.931	6.745.614

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2014	6.286	6.286
2015	133.630	425.278
2016	—	529.920
2017	44.257	70.393
2018	230.782	842.671
Após 2018	2.336.820	4.205.218
Total	2.751.775	6.079.766

7.5.2.4) Composição da carteira bruta e da provisão para risco de crédito por nível de risco:

Nível de risco	Situação	R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2015					
		Debêntures		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
AA	Adimplente	—	100.630	0,00	—	—	
A	Adimplente	2.654.721	4.542.632	0,50	13.274	22.713	
B	Adimplente	118.210	1.320.338	1,00	1.182	13.204	
C	Adimplente	—	713.192	3,00	—	21.396	
H	Adimplente	—	68.822	100,00	—	68.822	
Total		2.772.931	6.745.614		14.456	126.135	
Curto prazo		—	—		—	—	
Longo prazo		2.772.931	6.745.614		14.456	126.135	
Total		2.772.931	6.745.614		14.456	126.135	

Nível de risco	Situação	R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2014					
		Debêntures		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
AA	Adimplente	1.330.394	1.374.817	0,00	—	—	
A	Adimplente	1.293.200	3.728.478	0,50	6.466	18.642	
B	Adimplente	128.181	181.706	1,00	1.282	1.817	
C	Adimplente	—	699.398	3,00	—	20.982	
G	Inadimplente	—	95.367	70,00	—	66.757	
Total		2.751.775	6.079.766		7.748	108.198	
Curto prazo		139.916	431.564		19	19	
Longo prazo		2.611.859	5.648.202		7.729	108.179	
Total		2.751.775	6.079.766		7.748	108.198	

7.5.2.5) Movimentação da provisão sobre debêntures:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(9.861)	(211.679)	(8.425)	(68.822)
(Constituição) reversão líquida	(4.595)	(9.500)	677	(39.376)
Baixa para crédito em liquidação	—	95.044	—	—
Saldo no final do semestre	(14.456)	(126.135)	(7.748)	(108.198)

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 28.

7.6) Instrumentos financeiros derivativos

7.6.1) Derivativos cambiais e de taxa de juros

Os derivativos cambiais e de taxas de juros são utilizados para adequar a composição de ativos e passivos financeiros do BNDES, administrando sua exposição aos riscos de mercado decorrentes de oscilações em taxas de câmbio e taxa de juros. Simultaneamente, tais derivativos contribuem para o gerenciamento dos ativos e passivos em moedas fortes, visando reduzir eventual descasamento entre estas moedas.

7.6.1.1) Operações de bolsa

O BNDES realiza operações com contratos futuros de dólares norte-americanos e com contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia na BM&F BOVESPA, com o intuito de se gerenciar os descasamentos cambiais e de taxas de juros, respectivamente.

7.6.1.2) Operações de balcão

Assim como nas operações de bolsa, as operações de balcão são contratadas pelo BNDES com o objetivo de gerenciar os descasamentos cambiais e de taxas de juros. Além disso, também são realizadas para gerenciar a composição do produto “cesta de moedas”, objeto de repasse aos clientes. Dessa forma, as perdas potenciais nesses instrumentos causadas por variação dos fatores de risco tendem a ser compensadas por ganhos em ativos ou reduções de passivos associados a cada operação.

Nas operações de balcão de taxas de juros e câmbio, o BNDES recebe integralmente o montante a ser pago no ativo-objeto protegido. Assim, o grau de proteção é próximo a 100%.

O gerenciamento da composição do produto “cesta de moedas”, têm por objetivo tornar o produto de crédito, que é representativo da composição da exposição cambial externa do BNDES, mais atrativo aos tomadores de recursos. Por orientação de sua política financeira, o BNDES busca transferir a seus tomadores de recursos os riscos de natureza cambial e de taxa de juros, inclusive aqueles decorrentes de operações de derivativos.

Por meio das operações de derivativos cambiais e de taxa de juros, busca-se aumentar o peso do dólar na cesta de moedas e minimizar o impacto desfavorável que a volatilidade das outras moedas fortes possa causar aos tomadores de recursos na unidade monetária vinculada à “cesta de moedas” do BNDES, bem como reduzir o risco associado a um eventual descasamento de moedas no balanço do BNDES.

Todas as operações de proteção financeira realizadas no mercado doméstico de balcão são registradas na CETIP. A fim de mitigar o risco de crédito envolvido, a aceitabilidade das contrapartes é determinada com base na análise de crédito realizada pelo BNDES, podendo haver, inclusive, a exigência de garantias formais para a sua aceitação.

Os quadros seguintes descrevem as operações ativas de proteção cambial em 30 de junho de 2015. Todas as operações abaixo foram contabilizadas de acordo com a Circular BACEN n.º 3.082/2002.

Valor Nominal	Moedas de referência	Vencimento	Contrapartes
EURO 1,4 bilhão ¹	Euro - USD	set/2017 e jan/2019	Deutsche Bank, HSBC, Santander e Bank of America Merrill Lynch
R\$ 162 milhões ¹	RS - USD	entre mar/2016 e jul/2019	Bank of America Merrill Lynch, Santander e Deutsche Bank
CHF 200 milhões ¹	Franco suíço - USD	dez/2016	Santander e Société Générale
US\$ 288 milhões	USD (taxa de juros fixa - flutuante)	entre set/2020 e ago/2021	Citibank, Bank of America Merrill Lynch e HSBC
R\$ 460 milhões	RS - GBP	fev/2016	BTG Pactual

¹ Operações contratadas com mecanismo de mitigação de risco de crédito bilateral mediante a cessão fiduciária de títulos públicos e depósitos interfinanceiros a título de margem. Nos termos dos contratos firmados entre as partes, há aporte bilateral de margens iniciais na contratação da operação e, até a liquidação, haverá verificações periódicas para eventual reforço de garantias.

Em 30 de junho de 2015, os valores dos títulos públicos dados em garantia a essas operações eram de R\$ 1,525 milhão, não havendo nesta data títulos recebidos em garantia. Os montantes foram apurados com base nos preços unitários da Resolução n.º 550 divulgados pelo BACEN na data base.



(continuação)						
7.6.2) Opções e derivativos embutidos						
Em razão da execução do objetivo social da BNDESPAR, são estruturadas operações de investimentos em participações societárias que resultam na geração de derivativos embutidos nos contratos de debêntures. Esses derivativos não têm finalidade de proteção patrimonial (<i>hedge</i>) e nem são instrumentos financeiros derivativos especulativos. Estes derivativos são opções de conversão ou permuta dessas debêntures em ações. Portanto esses derivativos não oferecem nenhum risco de perda à BNDESPAR. A mensuração e o registro desses derivativos são feitos pelo valor justo.						
7.6.3) Composição dos instrumentos financeiros derivativos						
						R\$ mil
						BNDES
						Em 30 de junho de 2015
						Conta de compensação
						Conta patrimonial
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado ativo (passivo)
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.980.929	6.123.881	(1.142.952)	—
						(1.166.708)
R\$ x USD.....	mar/2016 a jul/2019	CETIP	170.350	317.739	(147.389)	—
						(163.175)
Franco suíço x USD.....	dez/2016	CETIP	675.163	779.396	(104.233)	—
						(103.081)
R\$ x GBP.....	fev/2016	CETIP	466.419	512.752	(46.333)	—
						(52.084)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa.....	set/2020 a ago/2021	CETIP	896.272	907.756	(11.484)	—
						(89.743)
Total.....			7.189.133	8.641.524	(1.452.391)	(1.574.791)
Contratos futuro						
						Valores nominais
DI (posição vendida).....	jan/2015 a jan/2025	BM&F	(50.646.042)		—	—
USD (posição comprada).....	ago/2015	BM&F	1.539.665		—	—
Total.....					—	—
Contratos a termo						
Posição ativa.....	Jul/2015	CETIP	709.288		709.433	709.433
Posição passiva.....	Jul/2015	CETIP	710.243		(710.145)	(710.145)
Total.....					(712)	(712)
Total.....					(1.453.103)	(1.575.503)
						R\$ mil
						BNDES
						Em 30 de junho de 2014
						Conta de compensação
						Conta patrimonial
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.280.662	4.295.525	(14.863)	105.556
						(58.695)
R\$ x USD.....	jul/2014 a jul/2019	CETIP	3.156.442	3.195.197	(38.755)	26.227
						(95.857)
Franco suíço x USD.....	dez/2016	CETIP	503.313	553.284	(49.971)	—
						(61.561)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa.....	mar/2015 a ago/2021	CETIP	1.308.959	1.325.008	(16.049)	—
						(104.072)
			9.249.376	9.369.014	(119.638)	(188.402)
Contratos futuro						
						Valores nominais
DI (posição vendida).....	out/2014 a jan/2023	BM&F	28.517.000		—	—
USD (posição comprada).....	ago/2014	BM&F	(370.765)		—	—
					—	—
Total.....					(119.638)	(188.402)

(continuação)

			R\$ mil			
			Consolidado			
			Em 30 de junho de 2015			
	Vencimentos	Custodiante	Conta de compensação		Conta patrimonial	
			Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado ativo (passivo)
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.980.929	6.123.881	(1.142.952)	(1.166.708)
R\$ x USD.....	mar/2016 a jul/2019	CETIP	170.350	317.739	(147.389)	—
						(163.175)
Francos suíços x USD.....	dez/2016	CETIP	675.163	779.396	(104.233)	—
						(103.081)
R\$ x GBP.....	fev/2016	CETIP	466.419	512.752	(46.333)	—
						(52.084)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa	set/2020 a ago/2021	CETIP	896.272	907.756	(11.484)	—
						(89.743)
Total			7.189.133	8.641.524	(1.452.391)	(1.574.791)
			Valores nocionais			
DI (posição vendida).....	jan/2015 a jan/2025	BM&F	(50.646.042)		—	—
USD (posição comprada).....	ago2015	BM&F	1.539.665		—	—
Total					—	—
Contratos a termo						
Posição ativa	Jul/2015	CETIP	709.288		709.433	709.433
Posição passiva	Jul/2015	CETIP	710.243		(710.145)	(710.145)
Total					(712)	(712)
Opções						
	Tipo	Metodologia de precificação				
Venda (ativo).....	Europeia	Simulação de Monte Carlo			304.983	304.983
Resgate (ativo)	Europeia	Árvore Binomial			35.720	35.720
					(843.074)	(843.074)
Derivativos embutidos						
Ativo.....					481.088	481.088
Passivo					(1.324.162)	(1.324.162)
Total.....					(1.955.474)	(2.077.874)

			R\$ mil			
			Consolidado			
			Em 30 de junho de 2014			
			Conta de compensação		Conta patrimonial	
	Vencimentos	Custodiante	Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos swap - Balcão						
Cambiais:						
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP	4.280.662	4.295.525	(14.863)	105.556
						(58.695)
R\$ x USD.....	jul/2014 a jul/2019	CETIP	3.156.442	3.195.197	(38.755)	26.227
						(95.857)
Francos suíços x USD.....	dez/2016	CETIP	503.313	553.284	(49.971)	—
						(61.561)
Taxas de juros em US\$:						
Flutuante x Fixa	mar/2015 a ago/2021	CETIP	1.308.959	1.325.008	(16.049)	—
						(104.072)
Total.....			9.249.376	9.369.014	(119.638)	(188.402)
Contratos futuro						
			Valores nocionais			
DI (posição vendida).....	out/2014 a jan/2023	BM&F	28.517.000		—	—
USD (posição comprada).....	ago/2014	BM&F	(370.765)		—	—
Total					—	—
Opções						
	Tipo	Metodologia de precificação				
Compra (passivo).....	Americana	Árvore Binomial			(3.408)	(3.408)
Resgate (ativo)	Europeia	Black-Scholes-Merton / Simulação de Monte Carlo / Ganho implícito			254.415	254.415
Venda (ativo).....	Europeia	Black-Scholes-Merton			605.385	605.385
					(802.177)	(802.177)
Derivativos embutidos						
Ativo.....					746.979	746.979
Passivo					(1.549.156)	(1.549.156)
Total.....					(65.423)	(134.187)



(continuação)

Resumo instrumentos financeiros derivativos

	R\$ mil			
	BNDES		Consolidado	
	Valores a receber (a pagar)		Valores a receber (a pagar)	
	Em 30 de junho		Em 30 de junho	
	2015	2014	2015	2014
Posição ativa	709.433	131.783	1.531.224	1.738.562
Posição passiva	(2.284.936)	(320.185)	(3.609.098)	(1.872.749)
Total	(1.575.503)	(188.402)	(2.077.874)	(134.187)

Resultado com derivativos

	R\$ mil			
	BNDES		Consolidado	
	Em 30 de junho		Em 30 de junho	
	2015	2014	2015	2014
Receitas (despesas)				
Contratos de swaps	(798.975)	133.681	(798.975)	133.681
Contratos de futuro	415.912	(126.368)	415.912	(129.259)
Contratos a termo	(710)	-	(710)	-
Contratos de opções	-	-	(23.658)	459.076
Derivativos embutidos	-	-	(235.536)	197.478
Total	(383.773)	7.313	(642.967)	660.976

O valor justo de cada operação de *swap* é definido como a diferença entre os valores presentes estimados de suas pontas ativa e passiva. A estimativa de cada ponta consiste do cálculo de seus respectivos fluxos de caixa futuros - com base na taxa contratada da operação, no caso de ponta em taxa fixa, ou em projeções extraídas das curvas de mercado, no caso de ponta em taxa flutuante - trazidos a valor presente pelas curvas de mercado aplicáveis a cada operação.

8. OPERAÇÕES DE CRÉDITO E REPASSES INTERFINANCEIROS

8.1) Composição das operações:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Operações de crédito	356.961.479	368.050.250	293.225.027	300.647.285
Provisão para risco de crédito	(2.706.670)	(2.755.959)	(2.124.107)	(2.153.619)
	354.254.809	365.294.291	291.100.920	298.493.666
Repasse interfinanceiros	324.399.630	303.153.474	302.409.319	290.900.048
Provisão para risco de crédito	(404.444)	(823.231)	(486.749)	(1.130.499)
	323.995.186	302.330.243	301.922.570	289.769.549
Total	678.249.995	667.624.534	593.023.490	588.263.215
Curto prazo	89.693.210	127.298.719	101.101.283	109.428.411
Longo prazo	588.556.785	540.325.815	491.922.207	478.834.804
Total	678.249.995	667.624.534	593.023.490	588.263.215

8.2) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por moedas:

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2015					
	BNDES			Consolidado		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Controladas	171.104.628	10.744.649	181.849.277	-	-	-
Outras	404.933.508	94.578.324	499.511.832	565.373.147	105.830.577	671.203.724
Total	576.038.136	105.322.973	681.361.109	565.373.147	105.830.577	671.203.724

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2014					
	BNDES			Consolidado		
	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Controladas	160.344.816	7.363.815	167.708.631	-	-	-
Outras	359.809.061	68.116.654	427.925.715	515.903.355	75.643.978	591.547.333
Total	520.153.877	75.480.469	595.634.346	515.903.355	75.643.978	591.547.333

8.3) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por setor de atividade:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015	2014	2015	2014
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público				
Administração pública	47.977.185	48.071.480	39.769.020	39.870.382
Atividades empresariais				
Indústria	44.136.356	44.136.356	36.488.070	36.488.070
Intermediação financeira	286.207.467	148.538.287	254.037.024	127.010.518
Outros serviços	18.323.263	18.323.308	15.807.341	15.807.386
	396.644.271	259.069.431	346.101.455	219.176.356
Setor privado				
Rural	2.205.296	2.205.296	2.403.623	2.403.623
Indústria	127.275.258	127.275.258	108.671.678	108.671.678
Comércio	38.088.327	3.390.949	2.699.749	2.699.749
Intermediação financeira	3.390.949	154.417.477	48.274.822	163.690.650
Outros serviços	113.757.008	124.845.313	87.483.019	94.905.277
	284.716.838	412.134.293	249.532.891	372.370.977
Total	681.361.109	671.203.724	595.634.346	591.547.333

8.4) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por vencimento:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2015	
	BNDES	Consolidado
Vencido	305.029	305.029
A vencer:		
2015	46.983.664	66.779.533
2016	77.834.345	110.403.051
2017	68.763.930	91.068.751
2018	58.267.192	73.281.668
2019	49.125.693	57.364.673
Após 2019	380.081.256	272.001.019
Total	681.361.109	671.203.724

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Vencido	428.462	428.462
A vencer:		
2014	53.031.035	58.021.037
2015	95.466.219	100.512.419
2016	88.143.494	85.151.023
2017	77.244.761	64.393.699
2018	70.237.565	50.834.752
Após 2018	211.082.810	232.205.941
Total	595.634.346	591.547.333

(continuação)

8.5) Concentração da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros:

	R\$ mil. exceto percentuais									
	Em 30 de junho de 2015									
	BNDES					Consolidado				
	Operações de crédito	%	Repasses Interfinanceiros	%	Total	Operações de crédito	%	Repasses Interfinanceiros	%	Total
10 maiores clientes.....	103.920.193	29,2%	301.042.596	92,8%		103.920.193	28,2%	237.885.557	78,5%	
50 seguintes maiores clientes.....	104.314.172	29,2%	23.249.359	7,2%		107.908.147	29,3%	64.682.588	21,3%	
100 seguintes maiores clientes.....	73.319.654	20,5%	107.675	0,0%		76.997.321	21,0%	585.329	0,2%	
Demais clientes	75.407.460	21,1%	—	—		79.224.589	21,5%	—	—	
Total	356.961.479	100,0%	324.399.630	100,0%	681.361.109	368.050.250	100,0%	303.153.474	100,0%	671.203.724

R\$ mil. exceto percentuais										
Em 30 de junho de 2014										
	BNDES					Consolidado				
	Operações de crédito	%	Repasses Interfinanceiros	%	Total	Operações de crédito	%	Repasses Interfinanceiros	%	Total
10 maiores clientes.....	81.681.349	27,8%	165.585.001	54,7%		81.681.349	27,2%	224.929.431	77,3%	
50 seguintes maiores clientes.....	87.743.063	30,0%	96.019.739	31,8%		89.105.250	29,6%	65.381.377	22,5%	
100 seguintes maiores clientes.....	61.347.162	20,9%	40.804.579	13,5%		64.090.164	21,3%	589.240	0,2%	
Demais clientes	62.453.453	21,3%	—	—		65.770.522	21,9%	—	—	
Total	293.225.027	100,0%	302.409.319	100,0%	595.634.346	300.647.285	100,0%	290.900.048	100,0%	591.547.333

1) As operações de repasse são realizadas com agentes financeiros cujo risco é pulverizado e reduzido em função da possibilidade de sub-rogação dos créditos; e

2) Considerando apenas as operações de crédito, a concentração dos 10 maiores clientes correspondem a 15,3% e 15,5% da carteira total do BNDES e Consolidado, respectivamente, em 30 de junho de 2015 e 13,7% e 13,8% da carteira total do BNDES e Consolidado, respectivamente, em 30 de junho de 2014.

8.6) Composição da carteira e da provisão para risco de crédito por nível de risco

A Resolução CMN n.º 2.682/1999 estabeleceu a sistemática para a constituição da provisão para risco de crédito, com a definição de classes de risco para créditos em situação de adimplência e de inadimplência e respectivos percentuais.

Assim, as provisões para créditos adimplentes e inadimplentes relativas a operações de crédito e repasses interfinanceiros foram as seguintes:

a) Operações de crédito

R\$ mil														
Em 30 de junho de 2015														
Nível de Risco	Situação	Operações de crédito		%	Provisão		C	Adimplente						
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado								
AA	Adimplente	84.362.289	90.106.594	0,00	—	—								
A	Adimplente	157.431.117	158.286.550	0,50	787.156	791.431								
B	Adimplente	102.237.506	106.726.416	1,00	1.022.374	1.067.265								
C	Adimplente	11.217.529	11.217.529	3,00	336.526	336.526	D	Adimplente	123.749	127.478	10,00	12.375	12.748	
	Inadimplente	29.204	29.204	3,00	876	876		Inadimplente	5.715	5.715	3,00	171	171	
		11.246.733	11.246.733		337.402	337.402	E	Adimplente	632.938	632.938	30,00	189.881	189.881	
D	Adimplente	820.109	820.109	10,00	82.011	82.011		Inadimplente	3.686	3.686	30,00	1.106	1.106	
	Inadimplente	3.843	3.843	10,00	384	384			636.624	636.624		190.987	190.987	
		823.952	823.952		82.395	82.395	F	Inadimplente	70.231	70.231	50,00	35.116	35.116	
E	Adimplente	420.196	420.196	30,00	126.059	126.059								
	Inadimplente	79.642	79.642	30,00	23.893	23.893	G	Inadimplente	10.517	10.517	70,00	7.362	7.362	
		499.838	499.838		149.952	149.952								
F	Adimplente	61.923	61.923	50,00	30.962	30.962								
	Inadimplente	2.090	2.090	50,00	1.045	1.045	H	Adimplente	56.085	56.085	100,00	56.085	56.085	
		64.013	64.013		32.007	32.007		Inadimplente	330.007	330.007	100,00	330.007	330.007	
G	Adimplente	1.043	1.043	70,00	730	730			386.092	386.092		386.092	386.092	
	Inadimplente	1.113	1.113	70,00	779	779	Total		293.225.027	300.647.285		2.124.107	2.153.619	
		2.156	2.156		1.509	1.509	Curto prazo.....		36.297.319	37.431.734		262.936	267.447	
H	Adimplente	106.663	106.786	100,00	106.663	106.786	Longo prazo		256.927.708	263.215.551		1.861.171	1.886.172	
	Inadimplente	187.212	187.212	100,00	187.212	187.212	Total		293.225.027	300.647.285		2.124.107	2.153.619	
		293.875	293.998		293.875	293.998								
Total		356.961.479	368.050.250		2.706.670	2.755.959								
Curto prazo.....		48.969.019	50.781.132		371.309	379.364								
Longo prazo		307.992.460	317.269.118		2.335.361	2.376.595								
Total		356.961.479	368.050.250		2.706.670	2.755.959								



(continuação)

b) Repasses interfinanceiros

		R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2015				
		Repasses Interfinanceiros		%	Provisão	
Nível de risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	277.438.991	185.257.430	0,00	–	–
A	Adimplente	30.128.099	89.775.654	0,50	150.640	448.879
B	Adimplente	16.408.731	27.571.616	1,00	164.088	275.717
C	Adimplente	313.974	419.787	3,00	9.419	12.593
D	Adimplente	32.820	32.820	10,00	3.282	3.282
E	Adimplente	–	19.152	30,00	–	5.745
H	Adimplente	75.091	75.091	100,00	75.091	75.091
	Inadimplente	1.924	1.924	100,00	1.924	1.924
		77.015	77.015		77.015	77.015
Total		324.399.630	303.153.474		404.444	823.231
Curto prazo.....		41.146.800	77.068.290		51.300	171.339
Longo prazo		283.252.830	226.085.184		353.144	651.892
Total		324.399.630	303.153.474		404.444	823.231

8.7) Movimentação da provisão para risco de crédito sobre operações de crédito e repasses interfinanceiros

a) Sobre operações de crédito

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2015		2014	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre		(2.338.928)	(2.378.766)	(2.026.931)	(2.088.983)
(Constituição) reversão líquida		(512.508)	(522.002)	(132.533)	(100.052)
Baixas contra provisão		144.766	144.809	35.357	35.416
Saldo no final do semestre		(2.706.670)	(2.755.959)	(2.124.107)	(2.153.619)

b) Sobre repasses interfinanceiros

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2015		2014	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre		(379.811)	(799.360)	(491.282)	(1.113.911)
(Constituição) reversão líquida		(24.633)	(23.871)	4.533	(16.588)
Saldo no final do semestre		(404.444)	(823.231)	(486.749)	(1.130.499)

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 28.

9) OUTROS CRÉDITOS

9.1) Direitos a receber - Sistema Eletrobras

Os créditos que a União detinha contra o Sistema Eletrobras cedidos ao BNDES são os seguintes:

		R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
		2015	2014
Fluxo de recebíveis de titularidade da União junto a Itaipu Binacional ⁽¹⁾		7.499.530	7.199.650
Total		7.499.530	7.199.650
Curto prazo.....		–	342.907
Longo prazo		7.499.530	6.856.743
Total		7.499.530	7.199.650

(1) Em 28 de dezembro de 2012, ao amparo do art. 7º da Medida Provisória n.º 600, da mesma data, convertida na Lei n.º 12.833/2013, o BNDES adquiriu créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R\$ 6.001.807 mil. A aquisição foi liquidada mediante a entrega, à União, de uma carteira de ações de emissão de sociedades anônimas, no montante de R\$ 5.998.585 mil, e com o pagamento, em 31 de dezembro de 2012, de R\$ 3.222 mil em moeda corrente. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em moeda nacional descrito no pertinente contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, a qual se obrigou a honrá-los incondicionalmente.

Em 7 de junho de 2013, ao amparo da mesma medida provisória, o BNDES adquiriu créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R\$ 1.455.318 mil, liquidados em espécie. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em dólares descrito no contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, que se obrigou a honrá-los incondicionalmente.

9.2) Créditos Específicos - Vinculados ao Tesouro Nacional

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		BNDES		Consolidado	
		2015	2014	2015	2014
Créditos decorrentes de equalização de taxa de juros		8.112.614	7.467.873	27.208.645	21.580.259
Outros créditos		18.008	18.008	18.008	18.008
Total		8.130.622	7.485.881	27.226.653	21.598.267

(continuação)

Créditos decorrentes de equalização de taxa de juros:

São valores a receber do Tesouro Nacional a título de equalização de taxa de juros de programas incentivados pelo Governo Federal (Programa de Sustentação do Investimento - PSI, Pronaf, Revitaliza e Programas Agropecuários). Trata-se da diferença entre o custo de captação em TJLP mais remuneração e as taxas fixas estabelecidas para o mutuário final. De acordo com as Portarias n.º 122, de 10 de abril de 2012, e n.º 216, de 29 de maio de 2012, alterada pela Portaria n.º 278, de 07 de agosto de 2012, os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - Os pagamentos das equalizações podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional;

II - Os valores das equalizações serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional;

III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012 para o PSI, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

Em 30 de junho de 2015 e 2014 a composição dos saldos é a seguinte:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Valores Apurados em:				
2015 - 1º Semestre	1.278.153	—	4.815.803	—
2014 - 1º Semestre	891.067	850.272	3.972.386	3.745.405
2º Semestre	984.760	—	4.113.249	—
2013 - 1º Semestre	828.992	780.048	2.732.780	2.568.360
2º Semestre	818.641	772.322	3.473.023	3.266.003
2012 - 1º Semestre	1.027.116	966.416	2.516.424	2.365.427
2º Semestre	764.979	719.859	2.207.591	2.074.996
Anteriores a 2012	1.518.906	3.378.956	3.377.389	7.560.068
Total	8.112.614	7.467.873	27.208.645	21.580.259

A movimentação desta rubrica em 2015 foi a seguinte:

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2015					
	BNDES			Consolidado		
	PSI	Demais programas	Total	PSI	Demais programas	Total
Saldos no início do semestre	6.584.232	2.039.588	8.623.820	23.904.088	2.240.745	26.144.833
• Valores apurados no semestre	856.245	421.908	1.278.153	4.369.331	446.473	4.815.804
• Atualização Monetária	206.394	92.561	298.955	766.476	221.568	988.044
• Pagamentos	(1.867.427)	(178.511)	(2.045.938)	(4.509.489)	(188.041)	(4.697.530)
• Outras	770	(43.146)	(42.376)	770	(43.276)	(42.506)
Saldos no fim do semestre	5.780.214	2.332.400	8.112.614	24.531.176	2.677.469	27.208.645

10. OUTROS CRÉDITOS - VENDA A PRAZO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITOS RECEBÍVEIS

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Venda a prazo de TVM	—	664.902	—	842.130
Provisão	—	(26.610)	—	(5.047)
	—	638.292	—	837.083
Direitos Recebíveis	11.897	96.910	13.470	14.557
Provisão	(536)	(85.305)	(798)	(1.095)
	11.361	11.605	12.672	13.462
Total	11.361	649.897	12.672	850.545
Curto prazo	1.529	209.263	1.536	415.483
Longo prazo	9.832	440.634	11.136	435.062
Total	11.361	649.897	12.672	850.545

10.1) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	11.713	185.572	13.064	202.483
Setor privado				
Indústria	—	279.966	—	645.279
Outros serviços	184	296.274	406	8.925
	184	576.240	406	654.204
Total	11.897	761.812	13.470	856.687

10.2) Distribuição da carteira bruta por vencimento

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2015	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2015	850	47.487
2016	1.431	211.419
2017	1.358	270.774
2018	1.358	14.176
2019	1.358	44.078
Após 2019	5.542	173.878
Total	11.897	761.812

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2014	844	339.532
2015	1.577	86.223
2016	1.431	179.854
2017	1.358	239.374
2018	1.358	3.254
Após 2018	6.902	8.450
Total	13.470	856.687

10.3) Composição da carteira bruta por nível de risco e provisão para risco de crédito

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2015					
	Venda a prazo de TVM		%		Provisão	
Nível de Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
A	Adimplente	—	641.443	0,50	—	3.207
C	Adimplente	—	58	3,00	—	2
H	Adimplente	—	23.401	100,00	—	23.401
Total		—	664.902		—	26.610
Curto prazo		—	216.341		—	8.658
Longo prazo		—	448.561		—	17.952
Total		—	664.902		—	26.610

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2014					
	Venda a prazo de TVM		%		Provisão	
Nível de Risco	Situação	BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	—	189.418	0,00	—	—
A	Adimplente	—	316.128	0,50	—	1.580
B	Adimplente	—	335.899	1,00	—	3.359
C	Adimplente	—	363	3,00	—	11
E	Adimplente	—	322	30,00	—	97
Total		—	842.130		—	5.047
Curto prazo		—	415.759		—	2.492
Longo prazo		—	426.371		—	2.555
Total		—	842.130		—	5.047



(continuação)

		R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2015					
Nível de Risco	Situação	Direitos Recebíveis		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
C	Adimplente	11.713	11.713	3,00	352	352	
E	Adimplente	—	347	30,00	—	103	
H	Adimplente	184	84.850	100,00	184	84.850	
Total		11.897	96.910		536	85.305	
Curto prazo.....		1.601	19.607		72	18.027	
Longo prazo		10.296	77.303		464	67.278	
Total		11.897	96.910		536	85.305	

		R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2014					
Nível de Risco	Situação	Direitos Recebíveis		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado	
C	Adimplente	13.064	13.169	3,00	392	394	
E	Adimplente	—	982	30,00	—	295	
H	Adimplente	406	406	100,00	406	406	
Total		13.470	14.557		798	1.095	
Curto prazo.....		1.633	2.570		97	354	
Longo prazo		11.837	11.987		701	741	
Total		13.470	14.557		798	1.095	

10.4) Movimentação da provisão sobre operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2015		2014	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre		—	(4.233)	—	(4.810)
(Constituição) reversão líquida		—	(22.377)	—	(237)
Saldo no final do semestre		—	(26.610)	—	(5.047)

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 28.

10.5) Movimentação da provisão sobre operações de direitos recebíveis

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2015		2014	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre		(667)	(1.640)	(929)	(1.342)
(Constituição) reversão líquida		131	(83.665)	131	226
Baixas contra provisão		—	—	—	21
Saldo no final do semestre		(536)	(85.305)	(798)	(1.095)

O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 28.

11. OUTROS VALORES E BENS

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2015		2014	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Bens não de Uso Próprio		1.068	2.066	9.249	10.248
Imóveis.....		479	479	7.492	7.492
Outros.....		2.957	3.955	2.955	3.954
Provisão para desvalorizações		(2.368)	(2.368)	(1.198)	(1.198)
Material em estoque.....		1.433	1.433	1.792	1.792
Subtotal de outros valores e bens.....		2.501	3.499	11.041	12.040
Despesas antecipadas		1.804.544	1.804.546	1.262.169	1.262.174
Prêmio de seguro.....		884.220	884.222	606.041	606.041
Comissão de agente.....		28.633	28.633	21.198	21.199
Prêmio de seguro financiado.....		891.691	891.691	634.930	634.930
Outras.....		—	—	—	4
Total de outros valores e bens		1.807.045	1.808.045	1.273.210	1.274.214

12. CRÉDITOS TRANSFERIDOS PARA O RESULTADO E RENEGOCIADOS

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2015		2014	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Créditos transferidos para prejuízo		144.766	239.853	35.357	35.438
Créditos recuperados (*).....		179.223	181.318	260.683	276.787
Créditos renegociados		2.299.127	2.299.127	4.031.035	4.031.035

(*) O efeito no resultado está apresentado na Nota Explicativa n.º 28.

13. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A carteira de participações societárias do Sistema BNDES é composta por empresas coligadas, sobre as quais a BNDESPAR exerce influência significativa, e por outras empresas em que não existe influência (cujas ações são detidas pela BNDESPAR, pela FINAME e pelo BNDES).

A participação societária em empresas coligadas da carteira da BNDESPAR está sendo apresentada no subgrupo de Investimentos, na rubrica “Participação em Coligadas”, e a participação em empresas avaliadas pelo método do valor justo está sendo apresentada no subgrupo de Títulos e Valores Mobiliários, na rubrica “Ações e bônus de subscrição”, na categoria definida pelo CPC 38 como “Disponível para Venda”.

Os componentes da carteira de participações societárias - coligadas e instrumentos financeiros disponíveis para venda - são decorrentes, predominantemente, de operações de apoio financeiro do Sistema BNDES, cujo foco em geral corresponde à perspectiva de longo prazo.

A fim de demonstrar esses ativos sob a mesma ótica com que são administrados, apresentamos a seguir a composição desses investimentos como uma carteira de participações societárias, segregadas em “Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda” e “Investimentos Permanentes”. Nessa última categoria estão incluídas as participações detidas pelo BNDES no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI.

13.1) Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda

Quando inicialmente reconhecidas, as empresas do Sistema BNDES mensuram as ações classificadas como “Disponível para Venda” pelo valor justo na data da negociação, acrescido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do instrumento. Após o reconhecimento inicial, esses investimentos são mensurados pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação. As mudanças no valor justo das ações são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido das empresas do Sistema BNDES, na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Essas mudanças no valor justo correspondem a ganhos ou perdas econômicos ainda não realizados, registrados sob a concepção de resultado abrangente.

Ao determinar e divulgar o valor dos investimentos em participações societárias classificadas como “Disponível para Venda”, as empresas do Sistema BNDES utilizam a hierarquia a seguir:

- Nível 1: aplicado para empresas cujas ações são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título, no mês de referência;
- Nível 2: aplicado para (a) empresas com ações listadas em bolsa, mas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título sofreu algum tipo de ajuste para o cálculo do valor justo, devido a fatores como, por exemplo, a baixa liquidez das ações; e (b) empresas de participações (holding) cujas ações não são listadas em bolsa, mas o principal ativo é representado por ações de empresas listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação das ações integrantes do ativo da empresa, ajustado pelos demais ativos, passivos e por baixa liquidez, se for o caso; e
- Nível 3: aplicado para empresas cujas ações não são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é determinado, na data de referência, a partir de modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado.

Adicionalmente, em algumas poucas situações o investimento é mensurado pelo custo (“Valor de Custo”). É o caso de empresas cujas ações não são listadas em bolsa e que apresentam um intervalo amplo de valores justos possíveis de serem aceitos para a data de referência no âmbito do esforço de avaliação estabelecido no Nível 3, sem que se possa determinar a probabilidade associada às estimativas que compõem tal intervalo, para as quais é atribuído o custo de aquisição.

(continuação)

Empresas investidas	Em 30/06/2015			R\$ mil			
	Quantidade (mil) de ações		% de participação no capital total	Valor contábil			
	possuídas			Em 30 de junho			
				BNDES		Consolidado	
	Ordinárias	Preferenciais		2015	2014	2015	2014
NÍVEL 1 - Empresas Listadas							
BANCO DO BRASIL S.A.	—	—	—	—	—	136.906	
BRASKEM S.A.	—	40.103	5,03	—	—	541.388	566.252
CEMIG.....	—	9.502	0,75	—	—	111.555	153.935
CIA SIDERÚRGICA NACIONAL	8.795	—	0,63	—	—	45.733	81.968
COPASA	4.387	—	3,67	—	—	60.139	175.154
CPFL.....	66.914	—	6,74	—	—	1.278.061	1.309.824
ECORODOVIAS.....	21.000	—	3,76	—	—	161.490	317.730
ELETROBRAS (a).....	216.303	36.954	18,72	596.708	667.007	1.594.306	1.767.975
EMBRAER	39.762	—	5,37	—	—	934.418	796.045
ENEVA (ex MPX).....	72.650	—	8,65	—	—	—	87.907
EQUATORIAL	3.273	—	1,65	—	—	114.720	82.514
GERDAU	3.708	21.218	1,45	—	—	182.315	668.598
IOCHPE	6.419	—	6,77	—	—	82.231	126.010
KLABIN (c).....	49.426	197.704	5,22	—	—	937.610	881.693
LIGHT.....	19.141	—	9,39	—	—	325.968	456.023
LINX.....	3.225	—	6,89	—	—	156.116	168.338
MARFRIG	102.202	—	19,63	—	—	582.554	610.148
OI	12.249	26.531	4,52	—	—	229.519	779.899
PETROBRAS (b).....	745.903	1.502.946	17,24	12.395.441	14.639.195	29.702.503	37.979.719
RENOVA (d).....	9.311	18.622	8,76	—	—	316.309	360.073
RUMO (Incorporação de ações da ALL) (f).....	239.662	—	8,02	—	—	304.370	690.859
SUZANO	—	75.910	6,85	—	—	1.247.960	1.072.342
TOTVS.....	7.445	—	4,55	—	—	289.759	285.292
TRACTEBEL.....	6.225	—	0,95	—	—	212.091	206.239
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELETRICA (e).....	9.000	18.000	2,61	—	—	186.570	179.100
TPI TRIUNFO	25.966	—	14,75	—	—	104.903	196.563
VALE	206.379	66.185	5,20	—	—	4.850.030	7.733.566
Subtotal Nível 1				12.992.149	15.306.202	44.552.618	57.870.672
Outras empresas - Nível 1.....				—	—	370.999	649.513
Total Nível 1				12.992.149	15.306.202	44.923.617	58.520.185
NÍVEL 2 - Empresas <i>holdings</i> não listadas.....				—	—	3.867.602	6.047.065
NÍVEL 3 - Empresas não listadas (Valor Justo).....				19.758	14.460	391.716	174.967
Empresas não listadas (Valor de Custo).....				136.706	136.880	1.271.472	1.271.788
TOTAL.....				13.148.613	15.457.542	50.454.407	66.014.005
Classificadas no Ativo Circulante	—	—	—	—	—	—	1.157
Classificadas no Ativo Não Circulante	13.148.613	15.457.542	50.454.407	66.012.848			

(a) Do total da participação de 18,72%, 6,86% são detidas diretamente pelo BNDES (com 74.545 mil ações ordinárias e 18.263 mil preferenciais) e 11,86% através de sua subsidiária BNDESPAR (com 141.758 mil ações ordinárias e 18.691 mil preferenciais).

(b) Do total da participação de 17,24%, 6,87% são detidas diretamente pelo BNDES (com 734.203 mil ações ordinárias e 161.597 mil preferenciais) e 10,37% através de sua subsidiária BNDESPAR (com 11.700 mil ações ordinárias e 1.341.349 mil preferenciais).

(c) A BNDESPAR detém 49.426 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 4 ações preferenciais.

(d) A BNDESPAR detém 9.311 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

(e) A BNDESPAR detém 9.000 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

(f) Em abril de 2015 a Rumo Logística incorporou as ações da América Latina Logística S.A. - ALL, tendo as ações da ALL sido substituídas pelas da Rumo na proporção de 2,88 ações ordinárias de emissão da Rumo para cada 1 ação ordinária de emissão da ALL. O saldo apresentado em 31 de dezembro de 2014 representa o investimento na ALL naquela data.

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2015 não houve reclassificação de ações avaliadas ao valor justo do Nível 1 para o Nível 2.

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 a subsidiária BNDESPAR reclassificou do Nível 1 para o Nível 2 o montante de R\$ 2.353 mil referente a investimentos em ações de empresas listadas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação sofreu algum ajuste para fins de cálculo do valor justo.

A movimentação do saldo do investimento em ações avaliadas ao valor justo classificado no Nível 3 do Consolidado, nos semestres findos em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014 é apresentada a seguir:

		Consolidado	
		R\$ mil	R\$ mil
Saldo em 31/12/2014	181.587	Saldo em 31/12/2013	38.195
Aquisições	221.587	Transferência Nível 4 para Nível 3 (*) ...	120.000
Ajuste ao valor justo	(11.458)	Ajuste ao valor justo	16.772
Saldo em 30/06/2015	<u>391.716</u>	Saldo em 30/06/2014	174.967

(*) Investimento em ações de empresa não listada cujo valor justo passou a ser determinado por modelo de precificação baseado em fluxo de caixa descontado.

Nos semestres findos em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014 não houve movimentações no investimento em ações avaliadas ao valor justo classificado no Nível 3 do BNDES.

Análise do valor recuperável de investimentos em ações disponíveis para venda - consolidado

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2015 a Administração realizou análise individual do valor recuperável dos instrumentos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, baseando-se em informações quantitativas e qualitativas disponíveis no mercado, as características de cada instrumento como risco, setor e volatilidade, além do exame de declínio significativo ou prolongado no valor justo desses ativos.

Com base nessa avaliação, a Administração identificou que alguns de seus investimentos em ações classificados como “disponíveis para venda” passaram a apresentar declínio significativo ou prolongado em relação ao seu custo de aquisição, configurando assim evidência objetiva de perda em seu valor recuperável. Combinada com uma análise qualitativa destes ativos, ajustes negativos no valor de R\$ 983.960 mil no semestre findo em 30 de junho de 2015 (R\$ 29.151 mil no semestre findo em 30 de junho de 2014), até então registrados diretamente no Patrimônio Líquido como “outros resultados abrangentes”, foram reconhecidos no resultado do período como ajuste de reclassificação por redução ao valor recuperável.



(continuação)

A perda por redução ao valor recuperável reconhecida no resultado do semestre findo em 30 de junho de 2015 inclui ainda o montante de R\$ 181.331 mil (R\$ 186.729 mil no semestre findo em 30 de junho de 2014), referente ao ajuste a valor justo negativo apurado no período de instrumentos financeiros que já apresentavam perda considerada permanente em períodos anteriores, totalizando o efeito de R\$ 1.165.291 mil no resultado do semestre corrente (R\$ 215.880 mil no semestre findo em 30 de junho de 2014).

Em 31 de dezembro de 2014, o BNDES possuía investimento em ações ordinárias da Petrobras com declínio significativo ou prolongado do seu valor de mercado, baseada em cotação de bolsa de valores, em relação ao custo de aquisição. Desta forma, foi realizada análise qualitativa pela Administração, a qual considerou (i) as características específicas de atuação do BNDES, (ii) as características específicas do ativo, (iii) que até o momento não houve descumprimento de qualquer obrigação financeira por parte do emissor dessas ações e (iv) o valor recuperável do investimento, apurado com base em avaliação econômico-financeira.

Com base na referida análise, a perda permanente estimada, conforme requerido pela Circular BACEN n.º 3.068/2001, totalizou R\$ 4.333.646 mil (R\$ 2.600.188 mil, líquido dos efeitos tributários). Entretanto, a Resolução CMN n.º 4.175/2012 estabelece que o ajuste a valor de mercado de certas ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada ajuste de avaliação patrimonial, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência. Em 31 de dezembro de 2014, o ajuste negativo de R\$ 2.092.321 mil reconhecida no resultado daquele exercício inclui a parcela de perda por redução ao valor recuperável referente a essas ações, no montante R\$ 1.724.725 mil (R\$ 1.034.835 mil, líquido dos efeitos tributários). No semestre findo em 30 de junho de 2015 não foi apurada perda permanente estimada adicional sobre essas ações. Dessa forma, não houve reconhecimento de perda no resultado do semestre corrente referente a esse investimento.

Adicionalmente, assim como em 31 de dezembro de 2014, o BNDES e a subsidiária BNDESPAR mantiveram investimentos em ações preferenciais de emissão da Petrobras em 30 de junho de 2015, que embora não tenham apresentado declínio significativo ou prolongado de seu valor de mercado em relação ao custo de aquisição, foram objeto de análise qualitativa que concluiu pelo não reconhecimento de perda no valor recuperável no resultado do semestre corrente e pela sua manutenção na conta de ajuste de avaliação

patrimonial, no Patrimônio Líquido. Tal análise considerou: (i) as características de atuação do BNDES e da BNDESPAR; (ii) as características específicas do ativo em questão; (iii) o valor recuperável do investimento, apurado com base em avaliação econômico-financeira preparada pela Administração que resultou em um valor superior ao custo médio de aquisição; e (iv) que até o momento não houve descumprimento de qualquer obrigação financeira por parte do emissor dessas ações.

Estas informações estão sendo permanentemente acompanhadas e atualizadas pela Administração de modo que qualquer mudança na sua avaliação sobre a recuperabilidade destes investimentos seja tempestivamente reconhecida nas demonstrações financeiras.

13.2) Investimentos Permanentes

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Em controladas				
- Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	79.007.197	85.375.526	—	—
Em coligadas				
- Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	—	—	15.837.353	15.883.052
	79.007.197	85.375.526	15.837.353	15.883.052
Outras participações societárias	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	42.146	42.146	42.147	42.147
	142.146	142.146	142.147	142.147
Total	79.149.343	85.517.673	15.979.500	16.025.199

13.2.1) Controladas - BNDES

								R\$ mil
Controladas	Data-base	Patrimônio líquido	Lucro / prejuízo líquido do período	Resultado de equivalência patrimonial		Reflexos dos ajustes no patrimônio líquido das controladas (a)	Valor contábil do investimento	
				Em 30 de junho			Em 30 de junho	
				2015	2014		2015	2014
• Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME	30.06.2015	12.636.732	676.964	676.964	330.942	(105.594)	12.636.732	11.535.218
• BNDES Participações S.A. - BNDESPAR..... (b)	30.06.2015	65.852.269	(703.951)	(703.951)	2.156.213	623.266	65.852.269	73.460.898
• BNDES PLC..... (c)	30.06.2015	518.196	100.146	100.146	(10.462)	(4.058)	518.196	379.410
Total.....				73.159	2.476.693	513.614	79.007.197	85.375.526

(a) Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial em 30 de junho de 2015, vide nota 26.

(b) O patrimônio líquido, o resultado e os outros resultados abrangentes da BNDESPAR foram ajustados às práticas contábeis adotadas pelo BACEN, conforme demonstrado no quadro a seguir.

(c) Subsidiária constituída sob as leis do Reino Unido como uma sociedade limitada, com capital autorizado de £100.000.000,00 (cem milhões de libras esterlinas), totalmente integralizado.

O percentual de participação no capital das sociedades controladas é de 100%.

Conciliação entre os itens do Patrimônio Líquido divulgados pela BNDESPAR e aqueles utilizados no cálculo do investimento do BNDES nesta subsidiária:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015	2014		
	Outros	Resultados	Patrimônio	Patrimônio
	Resultado	Abrangentes	líquido	líquido
Resultado / ORA / Patrimônio líquido divulgados pela BNDESPAR	(1.410.143)	2.990.864	67.463.686	75.023.401
Ajustes de práticas contábeis:				
• Perda por redução do valor recuperável de ações disponíveis para venda (Res. 4.175 do CMN) (*) ..	694.331	(2.367.598)	—	—
• Ganho na compra vantajosa (**)	—	—	(2.288.221)	(2.298.346)
• Outros	11.861	—	676.804	735.843
Resultado / ORA / Patrimônio líquido ajustado para fins de equivalência patrimonial	(703.951)	623.266	65.852.269	73.460.898

(*) A Resolução n.º 4.175 do CMN, emitida pelo BACEN em 27 de dezembro de 2012, estabelece que o ajuste a valor de mercado de certas ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União

para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada ajuste de avaliação patrimonial, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do período apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, as perdas por redução no valor recuperável referentes a essas ações que a BNDESPAR reconheceu no resultado do semestre em conformidade com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, foram reclassificadas para os Outros Resultados Abrangentes (na conta ajuste de avaliação patrimonial) para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES.

(**) A BNDESPAR, seguindo o CPC 15 - Combinação de Negócios, reconhece o “ganho por compra vantajosa” na aquisição de coligadas no resultado do semestre em que a operação ocorre. Para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES, tal ganho é mantido no ativo como “deságio” reduzindo o valor do investimento, sendo realizado por alienação.

13.2.2) Coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial - consolidado

As coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial integram a carteira de participações societárias da BNDESPAR. Essa carteira é composta por empresas dos diversos setores de indústria, todas sujeitas a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos CPC, aprovados pela CVM, pelo Conselho Federal de Contabilidade e outros órgãos reguladores. Não existem instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN na carteira de coligadas.

Em razão disso, as demonstrações financeiras utilizadas para avaliação desses investimentos pelo método de equivalência patrimonial foram preparadas numa base contábil fundamentada nos Pronunciamentos

(continuação)

Técnicos CPC, que pode diferir das práticas contábeis referendadas pelo BACEN. As demonstrações financeiras das coligadas foram ajustadas às práticas contábeis do BACEN até o ponto em que as diferenças puderam ser identificadas.

13.2.2.1) Natureza e extensão das participações materiais em coligadas

Coligadas	Sede	30/06/2015		Total	Votante	Natureza da relação com a entidade
		Quantidade (mil) de ações possuídas	Percentual de participação sobre o capital			
		Ordinárias	Preferenciais			
Brasiliana	Barueri - SP	300.000	50.000	53,85	49,99	Apoio financeiro ao setor elétrico
COPEL	Curitiba - PR	38.299	27.282	23,96	26,41	Apoio financeiro ao setor elétrico
Fibria	São Paulo - SP	167.325	—	30,23	30,23	Apoio financeiro ao setor de papel e celulose
Granbio	São Paulo - SP	15.094	—	15,00	15,00	Apoio financeiro ao setor de energia (etanol e química verde)
JBS	São Paulo - SP	644.092	—	22,31	22,31	Apoio financeiro ao setor de alimentos
Tupy	Joinville - SC	40.645	—	28,19	28,19	Apoio financeiro ao setor de metalurgia e siderurgia

Embora participe com 53,85% do capital social da Brasiliana, a BNDESPAR não possui mais da metade do seu capital votante e não governa as políticas operacionais e financeiras desta coligada, de forma que não detém o seu controle.

13.2.2.2) Efeitos financeiros das participações em coligadas

		R\$ mil	
		Investimento	
		30/06/2015	30/06/2014
Coligadas	Data-base	Valor patrimonial do investimento	Ágio (Deságio) (Prov. perdas)
Brasiliana	30/04/2015	2.015.525	(231.948) b
COPEL	30/04/2015	3.251.958	(313.525) b
Fibria	30/04/2015	4.332.653	(1.742.748) b
Granbio	30/04/2015	105.147	469.806 a
JBS	30/04/2015	5.581.400	531.323 a
Tupy	30/04/2015	610.401	—
Subtotal		15.897.084	(1.287.092)
Outras coligadas		1.107.848	119.513
			425.127 a
			(305.614) c
Total		17.004.932	(1.167.579)
			15.837.353
			15.883.052

A data-base indica a data do patrimônio líquido da investida que serviu de base para o cálculo da última equivalência efetuada. Foram reconhecidos nas demonstrações financeiras das coligadas os efeitos decorrentes de eventos relevantes subsequentes à data-base, bem como os efeitos de uniformização de práticas contábeis e ajustes ao valor justo efetuados por ocasião da aquisição, quando necessário. As informações financeiras das coligadas apresentadas no item 13.2.2.3 já contemplam esses efeitos.

Movimentação dos investimentos em coligadas durante os semestres findos em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014

		R\$ mil	
Coligadas	Saldo em 01/01/2015	Aquisições	Vendas
Brasiliana	1.754.013	—	—
COPEL	2.817.820	—	—
Fibria ⁽²⁾	2.718.209	—	(15.046)
Granbio	588.385	—	—
JBS ⁽³⁾	6.492.058	—	(752.598)
Tupy	561.873	—	—
Subtotal	14.932.358	—	(767.644)
Outras coligadas	1.313.925	168.637	(32.610)
Total	16.246.283	168.637	(800.254)

		R\$ mil	
Coligadas	Saldo em 01/01/2014	Aquisições	Vendas
Brasiliana	1.795.501	—	—
COPEL	2.707.917	—	—
Fibria	2.694.661	—	—
Granbio	598.984	—	—
JBS ⁽⁴⁾	5.794.037	385.786	—
Tupy	520.474	—	—
Vigor ⁽⁴⁾	417.147	—	(420.719)
Subtotal	14.528.721	385.786	(420.719)
Outras coligadas	1.290.917	65.799	(28.846)
Total	15.819.638	451.585	(449.565)

⁽¹⁾ A realização por venda dos Ajustes de Avaliação Patrimonial (total ou parcial) de coligadas, quando aplicável, está incluída na coluna "Vendas".

⁽²⁾ No semestre findo em 30 de junho de 2015 a BNDESPAR vendeu 972 mil ações da Fibria, reduzindo seu percentual de participação nesta coligada em 0,17%.

⁽³⁾ No semestre findo em 30 de junho de 2015 a BNDESPAR vendeu 79.688 mil ações da JBS (sendo 45.322 mil ações no trimestre corrente), reduzindo seu percentual de participação nesta coligada em 2,7% (1,55% no trimestre corrente).

⁽⁴⁾ Em janeiro de 2014 a BNDESPAR aderiu à Oferta Pública de Aquisição de Ações promovida pelo acionista controlador de JBS e Vigor, através da qual permutou a totalidade das ações que detinha da Vigor por ações da JBS (relação de troca: 1 ação da JBS para cada ação da Vigor permutada). Dessa forma, a BNDESPAR deixou de possuir participação direta na Vigor e aumentou seu percentual de participação na JBS em 1,64%. O preço das ações permutadas foi estabelecido com base no valor de mercado das ações da JBS.



(continuação)

A BNDESPAR não reconhece perdas decorrentes de investimento em coligadas que apresentam passivo a descoberto, cujo valor acumulado em 30 de junho de 2015 totaliza R\$ 227.993 mil (R\$ 328.043 mil em 30 de junho de 2014). Durante o semestre findo em 30 de junho de 2015 as perdas não reconhecidas somavam R\$ 29.567 mil (R\$ 100.072 mil no semestre findo em 30 de junho de 2014). Nenhuma provisão foi constituída dado que a BNDESPAR não possui obrigação legal ou construtiva de honrar possíveis passivos das coligadas.

A BNDESPAR não possui obrigação relacionada a possíveis passivos contingentes de suas coligadas, seja em sua totalidade ou compartilhados com outros investidores.

Análise do valor recuperável de investimentos em coligadas

Os investimentos em coligadas são objeto de teste de recuperabilidade semestralmente, tendo o mesmo sido efetuado em 30 de junho de 2015, em conformidade com o CPC 01 (R1) - Redução no valor recuperável de Ativos, aprovado pela Resolução n.º 3.566/2008 do CMN. Durante o semestre findo em 30 de junho de 2015, a BNDESPAR reconheceu reversão de provisão para redução ao valor recuperável do investimento em coligadas no valor total de R\$ 9.973 mil, líquida de provisão de R\$ 127.444 mil (no semestre findo em 30 de junho de 2014 houve constituição de provisão de R\$ 120.195 mil, líquida de reversão de R\$ 8.215 mil). Tais efeitos estão incluídos na linha "Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos" da demonstração do resultado.

O valor recuperável é o maior entre o valor justo das participações (líquido de despesa de venda) ou seu valor em uso (baseado no valor presente de fluxos de caixa futuros).

A principal perda por redução ao valor recuperável reconhecida no semestre findo em 30 de junho de 2015 para um ativo individual totaliza R\$ 55.495 mil e decorre da deterioração da situação financeira da coligada tendo como consequência a redução do seu valor justo. O valor justo desse ativo foi estimado em R\$ 44.551 mil e classificado no Nível 3 da hierarquia de classificação de valor justo (conforme definições do Pronunciamento Técnico CPC 46). Tal precificação foi efetuada por meio de modelo de desconto de fluxo de caixa projetado em termos nominais, no período compreendido entre 2015 e 2019 e acrescido, a partir de então, da perpetuidade. O custo médio ponderado de capital utilizado para descontar o fluxo de caixa foi, em termos nominais, de 16,3% ao ano.

A principal perda por redução ao valor recuperável reconhecida no semestre findo em 30 de junho de 2014 para um ativo individual totaliza R\$ 89.062 mil e decorre da não consecução dos planos de negócios originalmente previstos pela coligada e da dificuldade de implementar seu redirecionamento estratégico, que depende do interesse de novos investidores para concluir os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, que ainda não foram plenamente concluídos. Tal participação foi integralmente provisionada sendo seu valor recuperável determinado com base no valor em uso dos ativos da coligada, uma vez que a mesma não apresenta projeção de fluxo de caixa em função das incertezas de viabilidade mercadológica das tecnologias desenvolvidas e da inexistência de potenciais investidores interessados em adquirir o ativo.

13.2.2.3) Informações financeiras

a) das coligadas

Coligadas	R\$ mil									
	Valor Contábil - Data-base: 30/04/2015 (1)									
	Ativos circulantes	Ativos não circulantes	Passivos circulantes	Passivos não circulantes	Patrimônio líquido	Receitas	Lucros e prejuízos de operações em continuidade	Lucros (prejuízos) de operações em descontinuidade	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total
Brasiliana ⁽²⁾	347.798	3.529.433	89.064	45.048	3.743.119	309.773	217.723	—	(74.317)	143.406
COPEL	895.657	15.271.099	659.563	1.937.417	13.569.776	850.355	703.942	—	43.469	747.411
Fibra	1.334.065	27.196.151	4.420.328	9.775.344	14.334.544	3.767.169	(231.814)	—	4.721	(227.093)
Granbio ⁽²⁾	298.762	504.582	13.451	88.914	700.979	641	(93.242)	—	3.694	(89.548)
JBS	15.454.450	38.859.305	12.726.187	16.567.441	25.020.127	20.552.363	973.988	—	1.022.304	1.996.292
Tupy	<u>1.687.764</u>	<u>3.181.740</u>	<u>1.125.355</u>	<u>1.578.930</u>	<u>2.165.219</u>	<u>616.707</u>	<u>59.439</u>	—	<u>61.181</u>	<u>120.620</u>
Subtotal	<u>20.018.496</u>	<u>88.542.310</u>	<u>19.033.948</u>	<u>29.993.094</u>	<u>59.533.764</u>	<u>26.097.008</u>	<u>1.630.036</u>	—	<u>1.061.052</u>	<u>2.691.088</u>
Outras coligadas	3.418.829	7.217.235	3.393.490	2.968.379	4.274.195	1.994.910	(821.034)	(69.822)	(25.871)	(916.727)
Total	<u>23.437.325</u>	<u>95.759.545</u>	<u>22.427.438</u>	<u>32.961.473</u>	<u>63.807.959</u>	<u>28.091.918</u>	<u>809.002</u>	<u>(69.822)</u>	<u>1.035.181</u>	<u>1.774.361</u>

⁽¹⁾ As informações financeiras das coligadas foram ajustadas para o cálculo de equivalência patrimonial, conforme observado no item 13.2.2.2. Adicionalmente, os Lucros e Prejuízos foram ajustados para refletir a realização dos Outros Resultados Abrangentes originalmente reconhecidos pela coligada em Lucros Acumulados.

⁽²⁾ Empresa com ações não listadas.

b) da participação da BNDESPAR nas informações financeiras das coligadas

Coligadas	R\$ mil					
	30/06/2015			30/06/2014		
	Lucros / (prejuízos) de operações continuadas e descontinuadas (*)	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total	Lucros / (prejuízos) de operações continuadas e descontinuadas (*)	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total
Brasiliana	117.234	(40.016)	77.218	107.490	60.225	167.715
COPEL	167.819	10.418	178.237	195.741	(34.339)	161.402
Fibra	(69.759)	1.435	(68.324)	90.564	5.352	95.916
Granbio	(13.986)	554	(13.432)	(4.179)	(16)	(4.195)
JBS	240.200	246.847	487.047	(47.334)	(41.890)	(89.224)
Tupy	18.848	29.680	48.528	7.801	10.789	18.590
Vigor	—	—	—	3.027	545	3.572
Subtotal	<u>460.356</u>	<u>248.918</u>	<u>709.274</u>	<u>353.110</u>	<u>666</u>	<u>353.776</u>
Outras coligadas	(242.687)	15.619	(227.068)	(10.978)	3.173	(7.805)
Total	<u>217.669</u>	<u>264.537</u>	<u>482.206</u>	<u>342.132</u>	<u>3.839</u>	<u>345.971</u>

(*) Inclui os efeitos de mudança relativa do percentual de participação das coligadas.

(continuação)

13.2.3) Outras participações societárias

	Quantidade (mil) de ações Possuídas			R\$ mil			
				Valor Contábil (1)			
				Em 30 de junho			
				BNDES		Consolidado	
	Ordi- nárias	Prefe- renciais	% de participação no capital	2015	2014	2015	2014
Empresas investidas							
FGI (1)	84.344	—	15,04	100.000	100.000	100.000	100.000
Total				100.000	100.000	100.000	100.000

(1) Investimento em cotas classe A, subscritas em 01/02/2010.

13.2.4) Outros investimentos

	R\$ mil			
	Valor contábil (*)			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Títulos patrimoniais	295	295	296	296
Obras de arte	245	245	245	245
Participação Empreendimentos - VALE: Projeto 118...	41.606	41.606	41.606	41.606
Total	42.146	42.146	42.147	42.147

(*) Valor contábil líquido de provisões no valor de R\$ 3.502 mil.

14. OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Em 2014, o Sistema BNDES realizou operações de venda de títulos com compromisso de recompra lastreadas em títulos públicos federais, conforme demonstrado a seguir:

Títulos	R\$ mil					
	Em 30 de junho					
	2015			2014		
	BNDES	Conso- lidado	Venci- mentos	BNDES	Conso- lidado	Venci- mentos
Notas do Tesouro Nacional B - NTN-B	1.260.003	1.260.003	Jul/2015	1.751.442	1.751.442	Jul/2014
Notas do Tesouro Nacional B - NTN-F	550.000	550.000	Jul/2015	—	—	—
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	13.326.428	9.410.011	Jul/2015	—	—	—
Curto Prazo	15.136.431	11.220.014		1.751.442	1.751.442	
Longo Prazo	—	—		—	—	
Total	15.136.431	11.220.014		1.751.442	1.751.442	

15. OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Debêntures	10.037.357	7.676.063	9.941.156	8.719.815
Letras de Crédito do Agronegócio	4.285.189	4.285.189	280.196	280.196
Total	14.322.546	11.961.252	10.221.352	9.000.011
Curto prazo.....	3.066.551	3.096.479	847.417	1.700.848
Longo prazo	11.255.995	8.864.773	9.373.935	7.299.163
Total	14.322.546	11.961.252	10.221.352	9.000.011

15.1.2) Emissão pública - BNDESPAR

O quadro abaixo apresenta as emissões públicas de debêntures realizadas pela BNDESPAR com saldos a vencer:

Ano	Programa	Oferta	Série	Remuneração	Valor unitário (R\$ mil)	Principal (R\$ mil)	Atualização monetária e juros	Vencimento	Datas de pagamento dos juros
2009	Segundo	Quarta	Segunda	Indexada ao IPCA	1	610.000	IPCA + 7,08%	15/01/2015	16/01/2012; 15/01/2013; 15/01/2014 e 15/01/2015
2010	Terceiro	Quinta	Terceira	Indexada ao IPCA	1	525.000	IPCA + 6,30%	15/01/2017	15/01/2013; 15/01/2014; 15/01/2015; 15/01/2016 e 15/01/2017
2012	Terceiro	Sexta	Primeira	Prefixada	1	409.000	11,17%	01/07/2016	01/07/2016
			Segunda	Flutuante trimestralmente	1	302.000	TJ3 + 0,55%	01/07/2016	01/07/2016
			Terceira	Indexada ao IPCA	1	1.289.000	IPCA + 5,40%	15/05/2019	15/05/2014; 15/05/2015; 15/05/2016; 15/05/2017 e 15/05/2018

15.1) Emissões de debêntures

Emissões de debêntures:	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Emissão Privada (BNDES).....	10.037.357	4.351.853	9.941.156	4.858.821
Emissão Pública (BNDESPAR).....	—	3.324.210	—	3.860.994
Total	10.037.357	7.676.063	9.941.156	8.719.815
Curto prazo.....	543.056	572.984	567.221	1.420.652
Longo prazo	9.494.301	7.103.079	9.373.935	7.299.163
Total	10.037.357	7.676.063	9.941.156	8.719.815

15.1.1) Emissão privada - BNDES

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures pelo BNDES está demonstrado a seguir.

3ª emissão de debêntures simples do BNDES	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
1ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
2ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
3ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
4ª série		
Principal corrigido (TR).....	930.171	1.039.011
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.369	2.164
5ª série		
Principal corrigido (TR).....	620.114	692.677
Juros provisionados (6% a.a.).....	1.579	1.444
4ª emissão de debêntures simples do BNDES		
Série única		
Principal	4.924.477	4.924.477
Juros provisionados (selic).....	761.027	157.858
Total	10.037.357	9.941.156
Curto prazo.....	543.056	567.221
Longo prazo	9.494.301	9.373.935
Total	10.037.357	9.941.156

(1) Em 23 de dezembro de 2008, o BNDES emitiu 700.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em cinco séries, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, com garantia fidejussória.

O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10 mil, na data da emissão. A colocação foi privada, mediante subscrição exclusiva pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, representado por sua administradora, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A remuneração foi fixada em 6% a.a., com pagamentos mensais. O saldo devedor é atualizado no dia 15 de cada mês pela Taxa Referencial - TR. A data de vencimento é 15 de outubro de 2029, com parcelas de amortização mensais de 15 de janeiro de 2009 até 15 de outubro de 2029.

(2) Em 23 de dezembro de 2013, o BNDES fez nova colocação privada de 1.000.000 de debêntures simples, não conversíveis em ações, nominativas, em série única, sem garantia real ou flutuante e sem preferência, mediante subscrição exclusiva pela BNDESPAR. O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10 mil, na data da emissão. Esta operação se apresenta como mecanismo de transferência de liquidez, em que a subsidiária transfere o acúmulo de caixa para o seu controlador, o BNDES, e a sua integralização será efetuada de acordo com a disponibilidade de recursos da BNDESPAR. As debêntures são remuneradas pela taxa Selic e os juros incorporados ao saldo devedor, incidente a partir da data de emissão. A data de vencimento é 23 de dezembro de 2018, com pagamento em parcela única.



(continuação)

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures, as datas de vencimento e os juros correspondentes a cada série estão demonstrados a seguir:

		R\$ mil	
		Em 30 de junho	
	Vencimentos	2015	2014
4ª distribuição - Segundo Programa			
2ª série	15.01.2015		
Principal corrigido (IPCA).....		–	801.160
Juros provisionados (7,078% a.a)		–	24.725
		–	825.885
1ª distribuição - Terceiro Programa			
3ª série	15.01.2017		
Principal corrigido (IPCA).....		709.571	653.084
Juros provisionados (6,2991% a.a)		19.528	17.974
		729.099	671.058
2ª distribuição - Terceiro Programa			
1ª série	01/07/2016		
Principal		409.000	409.000
Juros provisionados (11,169% a.a)		163.886	106.112
2ª série	01/07/2016		
Principal		302.000	302.000
Juros provisionados (TJ3 + 0,55% a.a).....		107.526	62.622
3ª série	15/05/2019		
Principal corrigido (IPCA).....		1.602.298	1.474.745
Juros provisionados (5,3999% a.a)		10.401	9.572
		2.595.111	2.364.051
Total		3.324.210	3.860.994
Circulante.....		29.928	853.431
Não circulante		3.294.282	3.007.563
Total		3.324.210	3.860.994

Obrigações por aquisição de títulos federais:

O BNDES, para pagamento durante o ano de 2008 de dividendos e juros sobre o capital próprio referentes aos exercícios de 2006 e 2007, adquiriu títulos públicos federais junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - mediante financiamento. Esse empréstimo, no valor atualizado para 30 de junho de 2015 de R\$ 4.061.445 mil - R\$ 367.669 mil no curto prazo e R\$ 3.693.776 mil no longo prazo - (R\$ 4.318.490 mil - R\$ 318.815 mil no curto prazo e R\$ 3.999.675 mil no longo prazo em 30 de junho de 2014) foi realizado nas seguintes condições: atualização monetária com base na Taxa Referencial de Juros (TR) e taxa de juros de 4,8628% ao ano, com prazo de amortização de 18 anos, realizadas mensalmente de 1º de janeiro de 2009 a 1º de dezembro de 2026.

b) Empréstimos no exterior

b.1) Bônus

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	R\$ mil			
				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
				2015	2014	2015	2014
USD 1 bilhão.....	16/06/2018 ⁽¹⁾	6,369%	Bank of New York	3.102.600	2.202.500	3.102.600	2.202.500
USD 1 bilhão.....	10/06/2019	6,500%	Bank of New York	2.601.077	2.070.601	2.498.229	1.997.590
USD 1 bilhão.....	12/07/2020	5,500%	Bank of New York	2.669.772	2.170.336	2.494.031	2.047.562
USD 1,25 bilhão.....	26/09/2016	3,375%	Bank of New York	3.878.250	2.753.125	3.875.147	2.753.125
USD 1,75 bilhão ⁽²⁾	26/09/2023	5,750%	Bank of New York	4.355.693	3.809.061	4.355.693	3.809.061
CHF 200 milhões	15/12/2016	2,750%	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	664.020	496.780	664.020	496.780
EUR 750 milhões.....	15/09/2017	4,125%	Bank of New York	2.557.162	2.232.309	2.557.162	2.232.309
EUR 650 milhões.....	21/01/2019	3,625%	Bank of New York	2.249.195	1.959.750	2.249.195	1.959.750
USD 1 bilhão.....	14/04/2019	4,000%	Bank of New York	2.804.595	2.202.500	2.804.596	2.202.500
Juros provisionados.....				398.479	249.107	392.869	245.204
Total				25.280.843	20.146.069	24.993.542	19.946.381
Curto prazo.....				398.479	249.107	392.869	245.204
Longo prazo				24.882.364	19.896.962	24.600.673	19.701.177
Total				25.280.843	20.146.069	24.993.542	19.946.381

⁽¹⁾ Em junho de 2008, foi concluído o processo de repactuação dos títulos externos emitidos em 1998, cujo vencimento se daria naquele mês. A repactuação foi realizada pelo valor original da emissão (USD 1 bilhão), a valor de face, com taxa de juros de 6,369% a.a. e novo vencimento em 16 de junho de 2018.

⁽²⁾ Saldo composto pela emissão original realizada em setembro de 2013 no valor de USD 1,250 bilhão e pela reabertura deste título, realizada em abril de 2014 no valor adicional de USD 500 milhões.

(continuação)

b.2) Empréstimos sindicalizados e outros empréstimos no exterior

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	R\$ mil			
				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
				2015	2014	2015	2014
USD 300 milhões.....	03/10/2016	Libor 6M + 70 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	930.780	660.750	930.780	660.750
USD 500 milhões ⁽¹⁾	28/04/2017	Libor 6M + 110 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	1.241.040	881.000	1.549.406	1.099.558
Juros provisionados.....				6.392	4.344	7.211	4.344
Total				2.178.212	1.546.094	2.487.397	1.764.652
Curto prazo.....				6.392	4.344	7.211	4.344
Longo prazo				2.171.820	1.541.750	2.480.186	1.760.308
Total				2.178.212	1.546.094	2.487.397	1.764.652

⁽¹⁾ USD 400 milhões destinados ao BNDES e USD 100 milhões destinados à BNDES PLC.

c) Repasses no país - Tesouro Nacional

O quadro a seguir apresenta os recursos recebidos do Tesouro Nacional entre 2009 e 2015. Para cobertura dos créditos, a União emitiu títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES.

Ano de ingresso	Base legal	Datas captações	R\$ mil		Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
			Valores contratados			Consolidado	
						Em 30 de junho	
						2015	2014
2009.....	Lei n.º 11.948/2009	março/2009	39.000.000		SELIC	1.989.711	2.490.075
		julho/2009	25.000.000		IGP-DI.....	1.865.276	1.779.428
		agosto/2009	36.000.000		US\$ + 4,47% a.a.	21.078.099	14.963.100
			100.000.000		US\$	949.276	685.027
2010.....	Lei n.º 12.249/2010	abril/2010	80.000.000		US\$ + 0,55 a 0,84%.....	3.951.099	2.863.250
	Lei n.º 12.397/2011	setembro/2010	24.753.535		TJLP.....	453.769.373	409.397.702
			104.753.535		Reais.....	1.642	1.642
2011.....	Lei n.º 12.397/2011	março/2011	5.246.461		Juros provisionados.....	1.389.744	999.276
	Lei n.º 12.453/2011	junho/2011	30.000.000		Total	484.994.220	433.179.500
		dezembro/2011	15.000.000		Curto prazo.....	4.215.467	1.769.136
			50.246.461		Longo prazo	480.778.753	431.410.364
2012.....	Lei n.º 12.453/2011	janeiro/2012	10.000.000		Total	484.994.220	433.179.500
	Lei n.º 12.712/2012	dezembro/2012	45.000.000				
			55.000.000				
2013.....	Lei n.º 12.788/2013	maio/2013	2.000.000				
	Lei n.º 12.872/2013 ⁽¹⁾	junho/2013	15.000.000				
	Lei n.º 12.979/2014	dezembro/2013	24.000.000				
			41.000.000				
2014.....	Lei n.º 13.000/2014	junho/2014	30.000.000				
	Lei n.º 13.126/2015	dezembro/2014	30.000.000				
			60.000.000				

⁽¹⁾ Esse contrato é apresentado na rubrica "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal".

Os quadros a seguir apresentam o passivo com repasses do Tesouro Nacional:

Moeda / Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
		BNDES	
		Em 30 de junho	
		2015	2014
IGP-DI.....	0,43	1.865.276	1.779.428
US\$ + 4,47% a.a.	13,91	21.078.099	14.963.100
US\$	22,19	949.276	685.027
US\$ + 0,55 a 0,84%.....	23,98	3.951.099	2.863.250
TJLP.....	40,46	453.769.373	409.397.702
Reais.....	—	1.642	1.642
Juros provisionados.....		1.389.744	999.276
Total		483.004.509	430.689.425
Curto prazo.....		3.419.582	1.057.686
Longo prazo		479.584.927	429.631.739
Total		483.004.509	430.689.425

Renegociações de contratos celebrados entre o BNDES e a União:

- Sob o amparo da Lei n.º 12.872/2013, foram renegociados os seguintes contratos:

- Contrato n.º 484/PGFN/CAF, em 17 de setembro de 2013, no montante de R\$ 10,4 bilhões: taxa de juros de 5,98% a.a. para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US\$ + 4,47%;

- Contrato n.º 486/PGFN/CAF, em 17 de setembro de 2013, no montante de R\$ 19,5 bilhões: R\$ 5,0 bilhões foram convertidos do custo de US\$ + 6,77% a.a para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US\$ + 4,47%. O montante complementar foi convertido para TJLP.

- Contratos PGFN/S/N/2000, PGFN 389/2007, PGFN 408/2008, PGFN 412/2008, PGFN 477/2009, PGFN 485/2009, PGFN 488/2009 e PGFN 530/2010, em 14 de março de 2014, que, juntos, totalizaram aproximadamente R\$ 194 bilhões. A principal alteração foi referente ao prazo de vencimento dos contratos, que passou a ser de 46 anos. Adicionalmente, as dívidas que não possuíam custo atrelado à TJLP foram ajustadas para esse novo custo.

- Sob o amparo da Lei n.º 12.833/2013, em 24 de junho de 2014, a União celebrou com o BNDES instrumentos de novação e confissão de dívida alterando os contratos n.º 963 e n.º 964/PGFN/CAF, que estavam registrados como Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, no valor total de R\$ 15.538.976 mil, passam a ser apresentados como "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal" (Nota Explicativa n.º 25).

- Sob o amparo da Lei n.º 13.043/2014, em 22 de dezembro de 2014, a União celebrou com o BNDES instrumento de desmembramento de dívida do contrato PGFN 577/2010, no valor de R\$ 5.000.000 mil, constituindo o contrato n.º 1018/PGFN/CAF, que passa a ser apresentado como "Instrumentos de dívida elegíveis ao capital principal". (Nota Explicativa n.º 25).

(continuação)

d) Repasses no Exterior - Instituições Multilaterais

Instituição	Moeda	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
			BNDES e Consolidado	
			Em 30 de junho	
			2015	2014
Japan Bank for Internacional Cooperation - JBIC	YEN/US\$	7,97	2.531.422	1.579.047
Inter-American Development Bank - BID.....	US\$	12,00	12.342.531	9.560.227
Nordic Investment Bank - NIB.....	US\$	4,69	311.590	273.425
Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW.....	US\$	12,13	1.352.435	354.755
China Development Bank - CDB	US\$	7,58	1.454.344	1.170.078
Ab Svensk Exportkredit.....	US\$	4,36	310.260	–
Agence Française de Developpment.....	US\$	2,41	319.568	–
Juros provisionados.....			61.664	44.392
Total			18.683.814	12.981.924
Curto prazo.....			1.907.375	2.760.256
Longo prazo			16.776.439	10.221.668
Total			18.683.814	12.981.924

Sobre os contratos de repasses no exterior incidem taxas que variam entre 0,83 e 5,44 % a.a. em 30 de junho de 2015 (0,758 e 5,44 % a.a. em 30 de junho de 2014). A concentração por faixa de taxa de captação está demonstrada a seguir:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Taxas de captação:		
Até 3%	15.107.589	10.731.300
De 3,1 a 5%.....	1.352.436	354.755
De 5,1 a 7%.....	<u>2.162.125</u>	<u>1.851.477</u>
	18.622.150	12.937.532
Juros provisionados.....	61.664	44.392
Total	18.683.814	12.981.924

As fontes externas de recursos do BNDES são constituídas tanto por captações efetuadas através dos tradicionais instrumentos de mercado - empréstimos bancários e emissão de eurobônus - como por aquelas realizadas junto às instituições multilaterais de crédito e agências governamentais. Enquanto os instrumentos de mercado não demandam garantia do Governo Federal, os empréstimos tomados junto aos organismos multilaterais - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Nordic Investment Bank - NIB contam com a prestação de garantia formal da União, seja por força de seus Atos Constitutivos, seja em razão de outros atos normativos internos da instituição multilateral. Empréstimos tomados junto a instituições governamentais, como Japan Bank for International Cooperation - JBIC, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, China Development Bank - CDB, Agence Française de Développement - AFD, Swedish Export Credit Corporation - SEK e El Instituto de Crédito Oficial - ICO, não demandam garantia formal da União.

e) Fundo da Marinha Mercante - FMM

A partir de janeiro de 1984, o BNDES passou a exercer a função de agente financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, com o objetivo de apoiar financeiramente as atividades de fomento à renovação, ampliação e recuperação da frota de Marinha Mercante Nacional. Em 30 de junho de 2015, as aplicações do FMM alcançaram R\$ 19.357.755 mil (R\$ 13.945.455 mil em 30 de junho de 2014), sendo R\$ 18.075.177 mil (R\$ 13.087.076 mil em 30 de junho de 2014) com risco BNDES. Desde junho de 2002, por orientação do BACEN, as operações com risco BNDES, que retificavam as respectivas origens dos recursos, foram reclassificadas para o ativo do BNDES.

f) Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

Em 3 de outubro de 1988, com o Decreto n.º 96.905, o BNDES assumiu as atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal. Conforme o artigo 19 da Medida Provisória n.º 517 de 31 de dezembro de 2010 o FND ficou extinto naquela data.

16.2) As obrigações por empréstimos e repasses, por ano de vencimento, estão discriminados a seguir:

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2015					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2015.....	4.427.262	1.389.391	5.816.652	4.825.204	1.384.599	6.209.803
2016.....	3.221.677	7.365.299	10.586.976	4.017.561	7.365.299	11.382.860
2017.....	4.550.432	5.698.861	10.249.293	5.346.316	5.698.861	11.045.177
2018.....	4.844.844	5.006.450	9.851.294	4.844.844	5.314.816	10.159.660
2019.....	4.809.720	10.561.853	15.371.573	4.809.720	10.561.853	15.371.573
Após 2019	<u>484.195.170</u>	<u>16.121.015</u>	<u>500.316.186</u>	<u>484.195.171</u>	<u>15.839.324</u>	<u>500.034.495</u>
Total	506.049.105	46.142.869	552.191.974	508.038.816	46.164.752	554.203.568

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2014					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2014.....	1.967.409	1.554.292	3.521.701	2.323.134	1.550.389	3.873.523
2015.....	3.609.912	2.684.101	6.294.013	4.321.362	2.684.101	7.005.463
2016.....	2.330.477	9.839.208	12.169.685	3.041.927	9.839.208	12.881.135
2017.....	3.659.937	6.361.538	10.021.475	4.371.387	6.580.097	10.951.484
2018.....	3.695.500	6.699.238	10.394.738	3.695.501	6.699.238	10.394.739
Após 2018	<u>433.487.843</u>	<u>7.535.710</u>	<u>441.023.553</u>	<u>433.487.842</u>	<u>7.339.925</u>	<u>440.827.767</u>
Total	448.751.078	34.674.087	483.425.165	451.241.153	34.692.958	485.934.111

17. FAT - DÍVIDA SUBORDINADA E DEPÓSITOS ESPECIAIS

Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, constituído basicamente pelo produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e pelas receitas decorrentes de suas aplicações, destinam-se a custear o seguro desemprego e o abono salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, por meio da utilização de parcela mínima de 40% daquela arrecadação.

Assim, o FAT sucedeu ao Fundo de Participação PIS-PASEP, alterando significativamente o propósito da referida contribuição social. Enquanto o Fundo de Participação PIS-PASEP tinha como objetivo formar o patrimônio individual dos trabalhadores, que eram seus quotistas, o FAT atua como instrumento de combate ao desemprego em duas frentes. A primeira, de caráter emergencial, amparando o desempregado com uma remuneração provisória e com programa de treinamento e recolocação e a segunda, de característica preventiva, fomentando a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

Os recursos do FAT transferidos ao BNDES são classificados em duas categorias:

17.1) FAT Constitucional

O FAT Constitucional compreende as transferências de recursos correspondentes a, pelo menos, 40% da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, sendo remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (FAT - TJLP) e por taxas de juros do mercado internacional. Para a parcela de recursos, que integrará o programa FAT - Cambial, os saldos devedores dos financiamentos concedidos, terão seu contravalor em reais e poderão ser determinados com base em duas moedas: i) dólar norte-americano, sendo remunerado pela Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR - ou pela taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - “Treasury Bonds”; ii) euro, sendo remunerado pela taxa de juros de oferta para empréstimo na moeda euro ou pela taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - “euro area yield curve”.

Semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o BNDES transfere ao FAT o valor correspondente à remuneração dos recursos indexados à TJLP e à remuneração integral do FAT-Cambial, sendo a variação da TJLP limitada a 6% ao ano. A diferença entre TJLP e o limite de 6% ao ano é capitalizada junto ao saldo devedor.

Para os recursos do FAT Constitucional, somente haverá amortizações se ocorrer insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, em montantes e situações previstas em lei.

(continuação)

O saldo devedor do FAT Constitucional encontra-se registrado na rubrica "Dívidas Subordinadas" e tem a seguinte composição:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
FAT - Constitucional		
FAT - TJLP - Principal	164.539.621	159.215.221
FAT - Cambial -US\$ ⁽¹⁾	<u>21.423.910</u>	<u>11.353.836</u>
	185.963.531	170.569.057
Juros provisionados.....	<u>4.698.215</u>	<u>3.858.462</u>
Total	<u>190.661.746</u>	<u>174.427.519</u>
Curto prazo.....	4.698.215	3.858.462
Longo prazo	<u>185.963.531</u>	<u>170.569.057</u>
Total	<u>190.661.746</u>	<u>174.427.519</u>

⁽¹⁾ até 50% das transferências ordinárias; destinado ao financiamento da produção/comercialização de produtos de reconhecida demanda internacional.

A Resolução CMN n.º 3.444/2007 mantém o enquadramento dos Recursos repassados pelo FAT como Dívida Subordinada. Este enquadramento é possível porque a dívida do BNDES não possui prazos de amortização definidos contratualmente, uma vez que sua exigibilidade só virá a ocorrer caso o Ministério do Trabalho e Emprego não possua recursos suficientes para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Nesse caso, seriam amortizados em torno de 20% do saldo devedor nos primeiros dois anos, 10% nos três anos seguintes e 5% a partir do sexto ano.

Adicionalmente, com base no item III do artigo 14 da Resolução CMN n.º 3.444, fica considerado que o valor relativo à Dívida Subordinada - Elegível a Capital será limitado a 50% do valor do Capital Nível I do Patrimônio de Referência equivalente a R\$ 36.965.501 mil e R\$ 36.965.501 mil em 30 de junho de 2015 (R\$ 36.964.371 mil e R\$ 36.819.294 mil em 30 de junho de 2014) no BNDES individual e no Consolidado, respectivamente.

17.2) FAT - Depósitos Especiais

O FAT - Depósitos Especiais representa transferências adicionais ao FAT Constitucional. Os depósitos especiais são aplicados em programas específicos e sob condições especiais, apresentando regras diferenciadas de remuneração, amortização e pagamento de juros ao FAT.

Os Depósitos Especiais do FAT são remunerados pela TJLP a partir da liberação dos empréstimos aos beneficiários finais. Os recursos ainda não utilizados, e portanto disponíveis, são remunerados pelas mesmas taxas aplicadas na remuneração das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, atualmente a taxa SELIC.

O saldo devedor do FAT - Depósitos especiais encontra-se registrado na rubrica "Depósitos especiais - FAT" pelos seguintes programas:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
FAT - Depósitos especiais		
Pró-emprego.....	—	79.727
FAT Exportar/Fomentar	6.432.632	4.846.211
Pronaf.....	2.418.047	1.583.895
Infraestrutura.....	6.819.882	11.432.548
Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	<u>103.668</u>	<u>72.758</u>
Total	<u>15.774.229</u>	<u>18.015.139</u>
Curto prazo.....	1.920.614	1.996.403
Longo prazo	<u>13.853.615</u>	<u>16.018.736</u>
Total	<u>15.774.229</u>	<u>18.015.139</u>

A movimentação do saldo do FAT Constitucional e do FAT - Depósitos especiais durante o período findo em 30 de junho de 2015 foi a seguinte:

	R\$ mil			
	Constitucional		Depósitos	
	TJLP	Cambial	Especiais	Total
Saldo em 1º/01/2015	161.868.199	16.783.601	16.808.039	195.459.839
. Ingresso de Recursos.....	8.556.444	—	1.560.000	10.116.444
. Variação Cambial	—	2.798.533	—	2.798.533
. Provisão de Juros	4.550.899	147.316	—	4.698.214
. Juros s/ Depósitos Especiais	—	—	454.340	454.340
. Amortizações de Depósitos Especiais.....	—	—	(2.310.935)	(2.310.935)
. Pagamento de Juros.....	(3.936.800)	(106.446)	(737.215)	(4.780.461)
. Transferência p/ Cambial	(6.219.704)	6.219.704	—	—
. Retorno do Cambial.....	<u>4.271.480</u>	<u>(4.271.480)</u>	—	—
Saldo em 30/06/2015.....	<u>169.090.518</u>	<u>21.571.228</u>	<u>15.774.229</u>	<u>206.435.974</u>

18. OUTRAS OBRIGAÇÕES - FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015	2014	BNDES	Consolidado
Fundo de Participação PIS/PASEP	33.679.394	33.679.394	33.633.965	33.633.965
Outros.....	<u>4.231.810</u>	<u>4.257.555</u>	<u>3.071.774</u>	<u>3.099.750</u>
Total	<u>37.911.204</u>	<u>37.936.949</u>	<u>36.705.739</u>	<u>36.733.715</u>

18.1) Fundo de Participação PIS-PASEP

O risco das operações contratadas até 31 de dezembro de 1982 é do Fundo PIS-PASEP. Sobre esta parcela da carteira, da ordem de 0,23% do total em 31 de dezembro de 2013, o BNDES recebe comissão de administração de 0,5% ao ano, paga pelo Fundo. Nas operações contratadas após aquela data (99,77% da carteira), o risco é do BNDES, que está autorizado a cobrar do mutuário, embutidas na taxa de juros, comissão de administração de até 0,5% ao ano e comissão de risco de até 1,5% ao ano.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos do Fundo PIS-PASEP, com risco BNDES, administrados pelo banco, eram de:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
PIS-PASEP	33.669.410	33.623.564
FPS	<u>9.984</u>	<u>10.401</u>
Total	<u>33.679.394</u>	<u>33.633.965</u>
Curto prazo.....	2.244.661	1.825.671
Longo prazo	<u>31.434.733</u>	<u>31.808.294</u>
Total	<u>33.679.394</u>	<u>33.633.965</u>

O saldo das operações de crédito do Fundo PIS-PASEP contratadas até 31 de dezembro de 1982, que constituem risco do Fundo, foram reclassificados ao final do 1º semestre de 2002 para o Passivo do BNDES, retificando o valor da respectiva obrigação com o Fundo, conforme orientação do BACEN.

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2015		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	33.606.473	66.222	33.672.695
Resultado.....	943.527	(3.698)	939.829
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	9.825	(9.825)	—
Devoluções.....	(895.596)	—	(895.596)
Transferências do FPS	1.700	—	1.700
Obrigações diversas	<u>3.481</u>	—	<u>3.481</u>
Saldo no final do semestre	<u>33.669.410</u>	<u>52.699</u>	<u>33.722.109</u>



(continuação)

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2014		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	33.623.798	76.716	33.700.514
Resultado.....	829.654	(2.026)	827.628
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	10.708	(10.708)	-
Devoluções.....	(895.596)	-	(895.596)
Transferências do FPS	55.000	-	55.000
Saldo no final do semestre	33.623.564	63.982	33.687.546

19. OUTRAS OBRIGAÇÕES - VINCULADAS AO TESOUREO NACIONAL

São valores a pagar ao Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é maior que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda, sendo o excesso devolvido ao Tesouro Nacional. Em 30 de junho de 2015, apresentava saldos de R\$ 19.633 mil (R\$ 413 mil em 30 de junho de 2014) e R\$ 225.094 mil (R\$ 173.550 mil em 30 de junho de 2014), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

20. OUTRAS OBRIGAÇÕES - DEPÓSITOS A APROPRIAR

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Depósitos dos Armadores do AFRMM.....	120.897	33.885	139.348	33.885
Depósitos para liquidação de operações de crédito	38.008	467.304	38.008	510.652
Outros	4.253	4.254	4.253	4.254
Total	163.158	505.443	181.609	548.791

Depósitos dos Armadores do AFRMM:

Referem-se a créditos de AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) controlados pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro do FMM, conforme preconizado no art 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e do Fundo da Marinha Mercante.

Depósitos para liquidação de operações de crédito

Referem-se a: (i) valores recebidos em processos de renegociação pendentes de informação de instituições financeiras para apropriação nos respectivos contratos; (ii) valores referentes a processo de renegociação recebidos no final do período e apropriados no período subsequente.

21. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

21.1) Corrente

O BNDES adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeito a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique a suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei n.º 8.981/1995 e demais legislações pertinentes.

Em 30 de junho de 2015 e de 2014, o BNDES constituiu provisões para pagamento de contribuição social (CSLL) à alíquota de 15% e de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%.

No consolidado, apenas a BNDESPAR teve a provisão da CSLL constituída à alíquota de 9%.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	BNDES			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	6.227.101	6.227.101	7.010.637	7.010.637
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e de 15% ...	1.556.775	934.065	1.752.659	1.051.596
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	(159.374)	(95.624)	1.407	844
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	99.210	59.526	22.959	13.775
• Equivalência patrimonial.....	(18.290)	(10.974)	(619.173)	(371.504)
• Provisão para desvalorização de títulos.....	(18.410)	(11.046)	(18.395)	(11.037)
• Provisões trabalhistas e cíveis	291	175	(4.260)	(2.556)
• Participação dos empregados no lucro	(39.084)	(23.450)	(33.007)	(19.804)
• Passivo Atuarial - FAMS.....	36.710	22.026	10.302	6.181
• Ajuste de TVM a valor de mercado.....	71.982	43.189	37.440	22.464
• Ajuste de Swap a valor de mercado.....	21.505	12.903	(13.561)	(8.137)
• Juros sobre capital próprio creditado no período.....	-	-	(232.879)	(139.727)
• Outras adições e exclusões líquidas	(3.246)	33.857	17.886	32.044
Imposto de renda e contribuição social do período	1.548.069	964.647	921.378	574.139
Imposto de renda retido exclusivamente na fonte.....	1.818	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social.....	1.549.887	964.647	921.378	574.139

	R\$ mil			
	Consolidado			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação	7.767.435	7.767.435	8.058.917	8.058.917
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 15%	1.941.859	1.165.115	2.014.729	1.208.838

Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:

• Créditos baixados como prejuízo	(122.169)	(82.220)	4.753	2.059
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	105.392	62.272	30.148	15.678
• Equivalência patrimonial.....	(79.454)	(34.612)	(82.917)	(29.223)
• Dividendos de investimentos.....	(40.931)	(14.735)	(92.507)	(33.302)
• Provisão para desvalorização de investimentos.....	269.596	92.636	59.947	17.166
• Provisões trabalhistas e cíveis	4.304	1.620	(1.992)	(1.730)
• Participação dos empregados no lucro	(60.129)	(32.614)	(43.430)	(24.703)
• Passivo Atuarial - FAMS.....	39.288	23.223	9.710	6.027
• Ajuste de TVM a valor de mercado.....	78.941	45.694	37.440	22.464
• Ajuste de Swap a valor de mercado.....	21.505	12.903	(13.561)	(8.137)
• Juros sobre o capital próprio de coligadas e controladas	102	37	319	115
• Amortização de ágio, líquida de realização.....	(4.520)	(1.511)	-	-
• Perdão de dívida	60.868	21.912	-	-
• Diferimento de tributação sobre venda de Ativo Permanente.....	7.824	2.817	-	-
• Efeitos ajustes CPC's (RTT).....	-	-	(164.139)	(59.449)
• Juros sobre capital próprio creditado no período.....	-	-	(232.879)	(139.727)
• Resultado de controladas à alíquota de 9%.....	-	(22.847)	-	(179.103)
• Outras adições e exclusões líquidas	(12.646)	35.414	17.688	31.932
Imposto de Renda e Contribuição Social do período..	2.209.830	1.275.104	1.543.309	828.905
Ajuste da provisão para IRPJ e CSLL - exercício anterior.....	308	111	3.449	1.242
Imposto de renda retido exclusivamente na fonte.....	1.818	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social.....	2.211.956	1.275.215	1.546.758	830.147

(continuação)

Os saldos do imposto de renda e de contribuição social estão assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Impostos e contribuições sobre o lucro:				
Provisão:				
Imposto de renda.....	1.548.069	2.209.830	921.378	1.543.309
Contribuição social	964.647	1.275.104	574.139	828.905
	<u>2.512.716</u>	<u>3.484.934</u>	<u>1.495.517</u>	<u>2.372.214</u>
Antecipações:				
Imposto de renda.....	(378.572)	(708.190)	(880.180)	(993.192)
Contribuição social	(181.191)	(323.638)	(536.138)	(611.815)
	<u>(559.763)</u>	<u>(1.031.828)</u>	<u>(1.416.318)</u>	<u>(1.605.007)</u>
Imposto e contribuição a recolher.....	<u>1.952.953</u>	<u>2.453.106</u>	<u>79.199</u>	<u>767.207</u>

Os impostos e contribuições a recuperar e antecipações são os seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
IR pago a maior em anos anteriores.....	—	—	1.276	20.197
IRRF sobre renda fixa	—	21.342	—	113.425
IRRF sobre renda variável	—	2.599	—	3.529
IRRF - Juros sobre o capital próprio.....	268	579	8.939	256.149
Antecipações - Audiovisual.....	375	375	135	310
PASEP/COFINS recolhidos a maior.....	97	97	—	—
Outros.....	31	1.378	—	1.314
Total	<u>771</u>	<u>26.370</u>	<u>10.350</u>	<u>394.924</u>
Curto prazo.....	771	26.370	10.350	394.924
Longo prazo	—	—	—	—
Total	<u>771</u>	<u>26.370</u>	<u>10.350</u>	<u>394.924</u>

21.2) Créditos tributários

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
. Composição do crédito diferido (posição ativa):				
Créditos baixados como prejuízo.....	311.654	416.338	600.495	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis.....	10.618	334.044	52.821	265.190
Provisão para desvalorização de investimentos ..	689.959	2.320.876	29.525	1.285.842
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	17.657	17.657	17.987	17.988
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	111.470	111.470	—	—
Amortização de ágios, líquida de realização	—	60.787	—	28.310
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros..	—	455.643	—	527.817
Provisão para desvalorização de bens.....	947	947	283	283
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	45.686	67.216	41.098	61.079
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	—	138.278	—	136.839
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos fiscais.....	—	(648.206)	—	—
Subtotal	<u>1.187.991</u>	<u>3.275.050</u>	<u>742.209</u>	<u>3.051.711</u>

. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:

AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	<u>5.464.124</u>	<u>6.683.796</u>	<u>5.268.812</u>	<u>6.127.049</u>
Subtotal	<u>5.464.124</u>	<u>6.683.796</u>	<u>5.268.812</u>	<u>6.127.049</u>

. Créditos diferidos reconhecidos em**Outros Resultados Abrangentes:**

Perda atuarial - FAMS.....	<u>1.241</u>	<u>3.000</u>	<u>1.138</u>	<u>2.848</u>
Subtotal	<u>1.241</u>	<u>3.000</u>	<u>1.138</u>	<u>2.848</u>
Total.....	<u>6.653.356</u>	<u>9.961.846</u>	<u>6.012.159</u>	<u>9.181.608</u>
Curto prazo.....	166.939	905.184	586.644	933.202
Longo prazo	<u>6.486.417</u>	<u>9.056.662</u>	<u>5.425.515</u>	<u>8.248.406</u>
Total.....	<u>6.653.356</u>	<u>9.961.846</u>	<u>6.012.159</u>	<u>9.181.608</u>

. Composição das obrigações diferidas**(posição passiva):**

Amortização de deságio.....	—	(5.977)	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	—	(139.104)	(139.104)
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado	—	—	(19.616)	(19.616)
Ganho de capital sobre venda do				
Ativo Permanente.....	—	(60.301)	—	(70.943)
Ajuste a valor de mercado de debêntures -				
Instrumentos Financeiros	—	(652.567)	—	(782.012)
Subtotal	—	<u>(718.845)</u>	<u>(158.720)</u>	<u>(1.017.652)</u>

. Obrigações diferidas sobre marcação a**mercado de títulos disponíveis para venda:**

AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	<u>(114.327)</u>	<u>(1.480.480)</u>	<u>(7.302)</u>	<u>(4.638.245)</u>
Subtotal	<u>(114.327)</u>	<u>(1.480.480)</u>	<u>(7.302)</u>	<u>(4.638.245)</u>

. Obrigações diferidas reconhecidos em**Outros Resultados Abrangentes:**

Perda atuarial - FAMS.....	—	—	—	(5.656)
Subtotal	—	—	—	<u>(5.656)</u>
Total.....	<u>(114.327)</u>	<u>(2.199.325)</u>	<u>(166.022)</u>	<u>(5.661.553)</u>
Curto prazo.....	—	(220.771)	(139.104)	(392.956)
Longo prazo	<u>(114.327)</u>	<u>(1.978.554)</u>	<u>(26.918)</u>	<u>(5.268.597)</u>
Total.....	<u>(114.327)</u>	<u>(2.199.325)</u>	<u>(166.022)</u>	<u>(5.661.553)</u>

De acordo com a Resolução BACEN n.º 3.059/2002 e conforme alíquotas vigentes mencionadas na Nota 21.1, foram constituídos ativos e passivos fiscais diferidos sobre as adições e exclusões temporárias que serão futuramente dedutíveis e tributáveis nas bases de cálculo de imposto de renda e contribuição social e, sobre prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social que serão compensados com lucros tributáveis futuros. Em 30 de junho a contrapartida das provisões de imposto de renda e contribuição social diferidos está demonstrada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Imposto de renda	(123.749)	(540.157)	(27.272)	(149.171)
Contribuição social	<u>(74.250)</u>	<u>(225.539)</u>	<u>(16.363)</u>	<u>(61.356)</u>
Total	<u>(197.999)</u>	<u>(765.696)</u>	<u>(43.635)</u>	<u>(210.527)</u>

Basicamente, os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm as seguintes origens:

- Créditos baixados como prejuízo: relacionados com perdas em operações de crédito ou repasses inter-financeiros as quais estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial;
- Provisões trabalhistas e cíveis: referem-se às ações trabalhistas (Nota 22.a) e cíveis (Nota 22.b);
- Provisão para a desvalorização de investimentos: sobre participações acionárias avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial e outros investimentos;
- Ajuste a valor de mercado de TVM e de *swap*: são os ganhos e perdas líquidos apurados com a marcação a mercado dos TVM e nas operações de *swap*, que constituem em instrumento de proteção de posições passivas;
- Permuta de títulos e valores mobiliários: refere-se ao crédito tributário constituído para compensar o efeito do imposto de renda e contribuição social corrente pago sobre o diferencial entre o valor de mercado e o valor contábil proveniente da operação de permuta de títulos e valores mobiliários. A realização destes créditos está vinculada à alienação dos respectivos títulos;



(continuação)

f) Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures, de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida;

g) Provisão para despesas médicas - FAMS: refere-se à provisão para despesas com assistência médica, contabilizada conforme Deliberação CVM n.º 695/2012;

h) Amortização de ágio - ágio decorrente da subscrição de ações em dinheiro, conversão de debêntures ou permuta de ações ou créditos.

Em relação às obrigações tributárias diferidas, decorrentes de diferenças temporárias, que ocorrem principalmente na controlada BNDESPAR, têm origem, basicamente, de:

a) Ajuste a valor de mercado - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures e de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida.

Os créditos e obrigações tributárias sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão das provisões relacionadas. A demonstração dos valores constituídos e baixados no período está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	BNDES			
	31/12/2014	Constituição	Realização	30/06/2015
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	573.195	112.989	(374.530)	311.654
Provisões trabalhistas e cíveis.....	10.186	1.329	(897)	10.618
Provisão para desvalorização de investimentos ..	719.415	—	(29.456)	689.959
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	4.200	38.855	(25.398)	17.657
Provisão para participação dos empregados				
no lucro	62.534	—	(62.534)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	39.439	33.392	(27.145)	45.686
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	115.446	(3.976)	111.470
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	—	947
Subtotal	1.409.725	302.202	(523.936)	1.187.991
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	7.082.288	—	(1.618.164)	5.464.124
Subtotal	7.082.288	—	(1.618.164)	5.464.124
. Créditos diferidos reconhecidos em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	3.050	—	(1.809)	1.241
Subtotal	3.050	—	(1.809)	1.241
Total de créditos tributários diferidos.....	8.495.063	302.202	(2.143.909)	6.653.356
. Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(20.033)	—	20.033	—
Ajuste de TVM a valor de mercado	(3.702)	—	3.702	—
Subtotal	(23.735)	—	23.735	—
. Obrigações diferidas sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(215.663)	—	101.336	(114.327)
Subtotal	(215.663)	—	101.336	(114.327)
Total de obrigações tributárias diferidas	(239.398)	—	125.071	(114.327)

	R\$ mil			
	Consolidado			
	31/12/2014	Constituição	Realização	30/06/2015
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	659.584	167.677	(410.923)	416.338
Provisões trabalhistas e cíveis.....	328.155	8.492	(2.603)	334.044
Provisão para desvalorização de investimentos ..	1.954.630	443.664	(77.418)	2.320.876
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	4.200	38.855	(25.398)	17.657
Ajuste de TVM a valor de mercado	—	115.446	(3.976)	111.470
Participação dos empregados no lucro.....	92.744	—	(92.744)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	59.600	35.711	(28.095)	67.216
Amortização de ágio, líquida de realização	25.873	40.946	(6.032)	60.787
Permuta de títulos e valores mobiliários	136.839	1.439	—	138.278
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	—	947
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros...	502.798	214.050	(261.205)	455.643
(-) Redução ao valor recuperável dos créditos				
fiscais.....	—	(648.206)	—	(648.206)
Subtotal	3.765.179	418.265	(908.394)	3.275.050
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	7.946.918	357.685	(1.620.807)	6.683.796
Subtotal	7.946.918	357.685	(1.620.807)	6.683.796
. Créditos diferidos reconhecidos em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	4.668	224	(1.892)	3.000
Subtotal	4.668	224	(1.892)	3.000
Total.....	11.716.765	776.174	(2.531.093)	9.961.846
. Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	—	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(3.702)	—	3.702	—
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado	(20.033)	—	20.033	—
Ganho de capital sobre venda do				
Ativo Permanente.....	(70.943)	—	10.642	(60.301)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos				
Financeiros.....	(342.623)	(350.893)	40.949	(652.567)
Subtotal	(443.278)	(350.893)	75.326	(718.845)
. Obrigações tributárias sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(269.081)	(1.312.734)	101.335	(1.480.480)
Subtotal	(269.081)	(1.312.734)	101.335	(1.480.480)
Total.....	(712.359)	(1.663.627)	176.661	(2.199.325)

(continuação)

	R\$ mil			
	BNDES			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	613.357	339.949	(352.811)	600.495
Provisões trabalhistas e cíveis.....	59.668	6.038	(12.885)	52.821
Provisão para desvalorização de investimentos ..	29.525	—	—	29.525
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	16.383	30.991	(29.387)	17.987
Provisão para participação dos empregados				
no lucro	52.811	—	(52.811)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	57.721	23.648	(40.271)	41.098
Provisão para desvalorização de bens.....	474	—	(191)	283
Subtotal	829.939	400.626	(488.356)	742.209
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	5.694.771	—	(425.959)	5.268.812
Subtotal	5.694.771	—	(425.959)	5.268.812
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	—	1.138	—	1.138
Subtotal	—	1.138	—	1.138
Total de créditos tributários diferidos.....	6.524.710	401.764	(914.315)	6.012.159
. Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(3.805)	(15.811)	—	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(199.009)	—	59.905	(139.104)
Subtotal	(202.814)	(15.811)	59.905	(158.720)
. Obrigações diferidas sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(370)	(6.932)	—	(7.302)
Subtotal	(370)	(6.932)	—	(7.302)
. Obrigações diferidas reconhecidas em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(36.349)	—	36.349	—
Subtotal	(36.349)	—	36.349	—
Total de obrigações tributárias diferidas	(239.533)	(22.743)	96.254	(166.022)

	R\$ mil			
	Consolidado			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
. Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	736.666	377.091	(385.394)	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis.....	268.378	19.799	(22.987)	265.190
Provisão para desvalorização de investimentos ..	1.213.307	117.059	(44.524)	1.285.842
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	16.384	30.991	(29.387)	17.988
Participação dos empregados no lucro.....	68.134	—	(68.134)	—
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	77.582	25.229	(41.732)	61.079
Amortização de ágio, líquida de realização	28.408	—	(98)	28.310
Permuta de títulos e valores mobiliários	136.839	—	—	136.839
Provisão para desvalorização de bens.....	474	—	(191)	283
Opções.....	38.015	—	(36.856)	1.159
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros...	500.908	25.750	—	526.658
Subtotal	3.085.095	595.919	(629.303)	3.051.711
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado				
de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	6.553.008	—	(425.959)	6.127.049
Subtotal	6.553.008	—	(425.959)	6.127.049
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros				
Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	1.997	1.138	(287)	2.848
Subtotal	1.997	1.138	(287)	2.848
Total.....	9.640.100	597.057	(1.055.549)	9.181.608
. Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	—	—	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado	(199.010)	—	59.906	(139.104)
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	(3.805)	(15.811)	—	(19.616)
Ganho de capital sobre venda do Ativo				
Permanente.....	(70.943)	—	—	(70.943)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos				
Financeiros.....	(387.672)	(218.616)	116.608	(489.680)
Opções.....	(173.101)	(119.231)	—	(292.332)
Subtotal	(840.508)	(353.658)	176.514	(1.017.652)
. Obrigações tributárias sobre marcação a				
mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros				
disponíveis para venda.....	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
Subtotal	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
. Obrigações diferidas reconhecidas em				
Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Subtotal	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Total.....	(6.691.942)	(362.522)	1.392.911	(5.661.553)



(continuação)

O montante de créditos tributários não registrados, em 30 de junho de 2015, totalizou R\$ 2.114.983 mil (R\$ 1.814.898 mil em 30 de junho de 2014) e no Consolidado R\$ 3.356.000 mil (R\$ 2.270.334 mil em 30 de junho de 2014). Esses valores referem-se, basicamente, à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN n.º 2.682/99), a redução ao valor recuperável dos créditos fiscais, parte das provisões cíveis e trabalhistas, provisão sobre a desvalorização de investimentos, oriundos de incentivos fiscais - FINOR - (somente no caso de CSLL) e outros e à provisão para despesas médicas - FAMS. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/2006. Entretanto, até esta data, o BNDES tem orçamentos e expectativas de geração de lucros tributáveis apenas para o futuro previsível, não existindo previsibilidade de compensação de ativos após 5 anos.

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos tributários em 30 de junho de 2015:

	R\$ mil						
	BNDES						
	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
. Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo.....	58.589	29.413	124.553	86.374	12.725	–	311.654
Provisões trabalhistas e cíveis.....	23	2.850	3.192	1.892	2.661	–	10.618
Provisão para desv. de investimentos.....	69	–	–	–	689.890	–	689.959
Ajuste de SWAP a valor de mercado	–	2.055	7.935	–	7.667	–	17.657
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	8.818	9.001	9.142	9.300	9.425	–	45.686
Ajuste de TVM a valor de mercado	43.377	39.781	17.846	7.797	2.669	–	111.470
Provisão para desvalorização de bens	756	191	–	–	–	–	947
Subtotal	111.632	83.291	162.668	105.363	725.037	–	1.187.991
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	55.066	185.603	115.250	470.898	4.178.910	458.397	5.464.124
Subtotal	55.066	185.603	115.250	470.898	4.178.910	458.397	5.464.124
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	240	244	248	253	256	–	1.241
Subtotal	240	244	248	253	256	–	1.241
Total de créditos tributários diferidos.....	166.938	269.138	278.166	576.514	4.904.203	458.397	6.653.356
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	–	(114.327)	–	–	–	–	(114.327)
Subtotal	–	(114.327)	–	–	–	–	(114.327)
Total de obrigações tributárias diferidas	–	(114.327)	–	–	–	–	(114.327)

	R\$ mil						
	Consolidado						
	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
. Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo.....	90.824	29.624	196.589	86.581	12.720	–	416.338
Provisões trabalhistas e cíveis.....	335	3.724	3.975	1.908	324.102	–	334.044
Provisão para desv. de investimentos.....	667.462	165.726	141.126	172.704	1.173.858	–	2.320.876
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	13.017	13.261	13.502	13.661	13.775	–	67.216
Ajuste de SWAP a valor de mercado	–	2.055	7.935	–	7.667	–	17.657
Ajuste de TVM a valor de mercado	43.377	39.781	17.846	7.797	2.669	–	111.470
Provisão para desvalorização de bens.....	756	191	–	–	–	–	947
Amortização de ágio	2.102	1.320	22.668	15.981	12.734	5.982	60.787
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	28.757	41.441	41.441	24.120	2.519	–	138.278
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros.....	2.907	41.929	391.575	3.028	16.204	–	455.643
(–) Redução ao valor recuperável dos créditos fiscais	–	–	–	–	(648.206)	–	(648.206)
Subtotal	849.537	339.052	836.657	325.780	918.042	5.982	3.275.050
. Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	55.066	272.451	202.097	993.887	4.701.898	458.397	6.683.796
Subtotal	55.066	272.451	202.097	993.887	4.701.898	458.397	6.683.796
. Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	581	591	603	609	616	–	3.000
Subtotal	581	591	603	609	616	–	3.000
Total de créditos tributários diferidos.....	905.184	612.094	1.039.357	1.320.276	5.620.556	464.379	9.961.846
. Obrigações Tributárias:							
Amortização de deságios.....	–	–	–	(2.988)	(2.989)	–	(5.977)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente	–	(24.830)	(35.471)	–	–	–	(60.301)
Ajuste a valor de mercado de debêntures - Instrumentos Financeiros.....	(59.470)	(105.795)	(105.795)	(98.440)	–	(283.067)	(652.567)
Subtotal	(59.470)	(130.625)	(141.266)	(101.428)	(2.989)	(283.067)	(718.845)
. Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(161.300)	(518.563)	(438.525)	(309.756)	–	(52.336)	(1.480.480)
Subtotal	(161.300)	(518.563)	(438.525)	(309.756)	–	(52.336)	(1.480.480)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(220.770)	(649.188)	(579.791)	(411.184)	(2.989)	(335.403)	(2.199.325)

(continuação)

O valor presente dos créditos tributários contabilizados em 30 de junho de 2015, calculados considerando a taxa média de captação, totaliza R\$ 4.324.135 mil (R\$ 6.016.175 mil no Consolidado).

O Art. 5º da Resolução n.º 3.059/2002, do CMN, obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela instituição. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução. Em 30 de junho de 2015, não foram realizadas baixas desta natureza. O montante de créditos tributários constituídos após a vigência desta Resolução totalizou R\$ 1.183.278 mil (R\$ 3.895.857 mil no Consolidado).

22. PROVISÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

O BNDES e suas subsidiárias são parte em processos judiciais de naturezas trabalhistas e cíveis decorrentes do curso normal de suas atividades.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, estão apresentadas no quadro abaixo:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Processos trabalhistas	24.451	28.509	29.480	34.156
Processos cíveis	3.426	950.596	103.589	723.478
Total	27.877	979.105	133.069	757.634
Curto prazo	59	976	705	1.878
Longo prazo	27.818	978.129	132.364	755.756
Total	27.877	979.105	133.069	757.634

Cronograma esperado de realização destas provisões:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho de 2015			
	Processos trabalhistas		Processos cíveis	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
2015	59	976	—	—
2016	7.125	9.694	—	—
2017	5.854	6.211	2.126	4.067
2018	4.731	4.755	—	20
2019	6.271	6.462	380	945.589
2020	411	411	874	874
2021	—	—	—	—
2022	—	—	46	46
	24.451	28.509	3.426	950.596

a) Provisões trabalhistas

As provisões trabalhistas refletem a classificação de risco de perda provável sobre 121 processos judiciais em andamento (136 no consolidado) referentes, principalmente, a horas extras pré-contratadas, participação nos lucros, responsabilidade subsidiária e complementação de aposentadoria.

Movimentação da provisão trabalhista no período:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	23.467	32.078	40.872	46.952
Pagamentos	(2.415)	(7.121)	(287)	(290)
Constituições	5.546	10.714	8.104	8.662
Reversões	(2.147)	(7.162)	(19.209)	(21.168)
Saldo no final do semestre	24.451	28.509	29.480	34.156

Em 30 de junho de 2015, existem 49 processos judiciais em andamento (65 no Consolidado), classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R\$ 4.130 mil, R\$ 4.545 mil no Consolidado.

b) Provisões cíveis

As provisões cíveis refletem a classificação de risco de perda provável sobre 7 processos (14 no Consolidado), cujos principais pleitos versam sobre indenizações referentes a privatizações efetuadas pelo Governo Federal e implementadas pelo BNDES enquanto gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, além daqueles acerca de questões contratuais. No Consolidado, os pleitos são similares, sendo o principal uma ação ajuizada em 1995, referente a um leilão de privatização ocorrido em 1989, onde a sentença de 1º grau em favor da BNDESPAR foi reformada, estando pendente o julgamento dos recursos interpostos.

Movimentação das provisões cíveis no período:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	3.245	929.809	109.238	718.652
Pagamentos	—	—	—	—
Constituições	181	20.787	7.279	45.504
Reversões	—	—	(12.928)	(40.678)
Saldo no final do semestre	3.426	950.596	103.589	723.478

Em 30 de junho de 2015, existem 35 processos judiciais em andamento (52 no Consolidado) classificados na categoria de risco possível com montante estimado de R\$ 126.995 mil (R\$ 938.284 mil no Consolidado).

23. OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

As obrigações registradas nos balanços patrimoniais referentes aos planos de aposentadoria complementar e de assistência médica estão representadas a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contas a pagar - FAPES	2.267.370	2.832.508	1.461.360	1.827.458
Passivo atuarial - FAMS	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686
	3.560.310	4.405.286	2.603.112	3.214.144
Curto prazo				
FAPES	40.028	53.342	34.923	46.541
FAMS	23.298	36.026	20.955	31.841
	63.326	89.368	55.878	78.382
Longo prazo				
FAPES	2.227.342	2.779.166	1.426.437	1.780.917
FAMS	1.269.642	1.536.752	1.120.797	1.354.845
	3.496.984	4.315.918	2.547.234	3.135.762
	3.560.310	4.405.286	2.603.112	3.214.144

23.1) Plano de aposentadoria e pensões:

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência privada. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

A gestão e a fiscalização da FAPES são realizadas pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela política geral de administração da Entidade, seus planos de benefícios, orçamento anual e suas alterações e planos de aplicação do patrimônio. É constituído de seis membros, sendo três indicados pelos patrocinadores e três eleitos pelos participantes ativos e assistidos, conforme estabelece o Estatuto.

A FAPES tem plano de benefícios definidos e no dimensionamento de suas provisões foi admitido o regime financeiro de capitalização.



(continuação)

Características do Plano

O Plano Básico de Benefícios é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Benefício Definido que objetiva conceder aos seus participantes a complementação vitalícia do benefício básico concedido pela Previdência Social (INSS). É prevista a concessão dos seguintes benefícios:

- a) complementação de aposentadoria;
- b) complementação de pensão;
- c) complementação de auxílio-reclusão;
- d) complementação de abono anual (13º salário);
- e) complementação de auxílio-doença; e
- f) pecúlio por morte.

É administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, instituída em 1975 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, hoje BNDES.

Entre os riscos relevantes associados ao plano, tem-se:

- 1) a incerteza quanto à manutenção do nível do benefício básico da previdência social, cujo teto em 31 de dezembro de 2014 é de R\$ 4.390,24 por mês. Eventuais reduções no valor do benefício básico podem elevar os compromissos do plano;
- 2) a possibilidade de concessão de ganhos reais por ocasião do reajuste do salário-real-de-benefício dos assistidos, sem a contrapartida no benefício básico;

Além disso, têm-se os riscos atuariais inerentes ao modelo em que está estruturado o plano de benefício, compreendendo possíveis descolamentos das hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas no longo prazo. Para mitigar os riscos atuariais do modelo, é realizado acompanhamento regular da adequação das hipóteses adotadas na mensuração dos compromissos, mediante realização de testes regulares de aderência das hipóteses.

Estrutura regulatória na qual o plano opera

O Plano é regido pelo seu Regulamento Básico, cuja última atualização foi aprovada pela Portaria SPC n.º 2.598, de 06 de novembro de 2008, por Resoluções dos Órgãos Estatutários da FAPES e pelas normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e por outras emanadas do poder público, em especial às disposições da:

- a) **Emenda Constitucional n.º 20/1998**, que estabeleceu a regra de transição para a paridade contributiva entre participantes e patrocinador em planos patrocinados por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) **Lei Complementar n.º 108/2001**, que estabelece, entre outros requisitos, que as contribuições normais destinadas pelas empresas públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas) aos planos de benefícios previdenciais por elas patrocinados não podem exceder às contribuições normais dos participantes, e
- c) **Lei Complementar n.º 109/2001**, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no Brasil.

No que tange à definição do teto de ativo (*asset ceiling*), deverá prevalecer o estabelecido na Resolução CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de *superávit* e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas e somente os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios, cuja destinação para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Tanto a destinação e utilização do *superávit* quanto o equacionamento de déficit técnico de planos sujeitos à LC 108/2001, dar-se-á de forma paritária entre participantes e patrocinador.

Os patrocinadores devem assegurar à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas pela reavaliação atuarial, conforme estabelecido no estatuto da Fundação, consoante legislação vigente.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do Plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor os patrocinadores a um risco concentrado.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente pelo Método de Crédito Unitário Projetado. Para a atualização dos valores para as datas específicas foram usados juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

A seguir, os resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria complementar efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2014 e atualizada até 31 de maio de 2015:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2015	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial	9.250.161	11.555.744
Valor justo dos ativos do plano	(6.982.791)	(8.723.236)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos	2.267.370	2.832.508

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial	8.072.292	10.094.555
Valor justo dos ativos do plano	(6.610.932)	(8.267.097)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos	1.461.360	1.827.458

Contas a Pagar FAPES - Passivo adicional

O passivo adicional se refere a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores. Portanto, a dívida contratada é reconhecida como um passivo adicional na apuração do passivo líquido.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contratos de 2002 (a).....	525.822	672.009	498.539	637.140
Contratos de 2004 (b).....	76.217	105.043	88.913	122.541
Total	602.039	777.052	587.452	759.681

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei n.º 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários de participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que prevêm a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (em atendimento à recomendação do BACEN), que vinham sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer em novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

A FAPES pleiteia junto ao patrocinador do plano (BNDES) o reconhecimento de valores adicionais aos contratos existentes em função de interpretação/reavaliação de cláusulas estabelecidas nestes contratos, e de eventos ocorridos no período de 1988 a 2013 que, em sua avaliação, requerem a recomposição histórica do custeio do plano. Em 30 de dezembro de 2014, a Administração se manifestou em relação ao pleito, condicionando o reconhecimento do montante adicional da dívida à avaliação e aprovação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento.

(continuação)

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Valor presente no início do semestre	8.743.417	10.948.554	7.142.509	8.976.850
Custo do serviço corrente.....	94.581	97.732	64.539	67.272
Custo de juros	442.035	553.236	387.145	486.332
Contribuição dos participantes do plano.....	37.311	39.092	34.088	35.734
Perdas (ganhos) atuariais	213.182	279.373	699.877	858.721
Benefícios pagos	<u>(280.365)</u>	<u>(362.243)</u>	<u>(255.866)</u>	<u>(330.354)</u>
Valor presente no fim do semestre	<u>9.250.161</u>	<u>11.555.744</u>	<u>8.072.292</u>	<u>10.094.555</u>

As mudanças no valor justo dos ativos do plano são as seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Valor justo no início do semestre.....	6.774.808	8.483.452	6.433.618	8.085.902
Receita de juros	349.317	435.877	355.460	444.958
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo				
os juros	11.111	19.291	(38.876)	(67.384)
Contribuições recebidas do empregador.....	90.609	107.767	82.508	98.241
Contribuições recebidas dos participantes	37.311	39.092	34.088	35.734
Benefícios pagos	<u>(280.365)</u>	<u>(362.243)</u>	<u>(255.866)</u>	<u>(330.354)</u>
Valor justo no fim do semestre.....	<u>6.982.791</u>	<u>8.723.236</u>	<u>6.610.932</u>	<u>8.267.097</u>

O BNDES espera contribuir com o plano de pensão de aposentadoria complementar, para o próximo ano, em aproximadamente R\$ 179.437 mil e R\$ 212.326 mil para o consolidado.

A duração média da obrigação atuarial é de 17,29 anos em 30 de junho de 2015 (17,45 anos em 30 de junho de 2014).

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente.....	94.581	97.732	64.539	67.272
Custo dos juros.....	442.035	553.236	387.145	486.332
Receita de juros.....	<u>(349.317)</u>	<u>(435.877)</u>	<u>(355.460)</u>	<u>(444.958)</u>
Total	<u>187.299</u>	<u>215.091</u>	<u>96.224</u>	<u>108.646</u>

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>	<u>BNDES</u>	<u>Consolidado</u>
Saldo do início do semestre	999.786	1.296.252	(210.625)	(232.878)
Perdas (ganhos) atuariais	213.182	279.373	699.877	858.721
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo juros	<u>(11.111)</u>	<u>(19.291)</u>	<u>38.876</u>	<u>67.384</u>
Saldo no final do semestre	<u>1.201.857</u>	<u>1.556.334</u>	<u>528.128</u>	<u>693.227</u>

O rendimento esperado do ativo do plano foi determinado com base nas mesmas expectativas de atualização do passivo, utilizando juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

Os ativos do plano de pensão, segregados por nível de mensuração, são os seguintes:

Ativos por categoria	R\$ mil							
	BNDES							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	—	—	—	—	—	—	1.188	1.188
Fundos de investimento	3.891.364	301.242	1.879.073	6.071.679	5.381.112	285.936	—	5.667.048
Renda fixa	1	—	—	1	1	—	—	1
Ações	483.027	—	—	483.027	557.576	—	—	557.576
Multimercado.....	3.408.336	—	1.879.073	5.287.409	4.823.535	—	—	4.823.535
Empresas emergentes.....	—	9.954	—	9.954	—	13.989	—	13.989
Participações	—	291.288	—	291.288	—	271.947	—	271.947
Imóveis.....	—	623.683	—	623.683	—	674.366	—	674.366
Locados a terceiros	—	578.285	—	578.285	—	628.514	—	628.514
Locados aos patrocinadores	—	45.398	—	45.398	—	45.852	—	45.852
Empréstimos e financiamentos	—	—	249.730	249.730	—	—	233.473	233.473
Subtotal	3.891.364	924.925	2.128.803	6.945.092	5.381.112	960.302	234.661	6.576.075
Outros ativos não avaliados a valor justo				37.699				34.857
Total				<u>6.982.791</u>				<u>6.610.932</u>

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 25.218 mil em 30 de junho de 2015 (R\$ 25.383 mil em 30 de junho de 2014).



(continuação)

Ativos por categoria	R\$ mil							
	Consolidado							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	—	—	—	—	—	—	1.487	1.487
Fundos de investimento	4.861.279	376.326	2.347.428	7.585.033	6.729.182	357.568	—	7.086.750
Renda fixa	1	—	—	1	1	—	—	1
Ações	603.421	—	—	603.421	697.259	—	—	697.259
Multimercado	4.257.857	—	2.347.428	6.605.285	6.031.922	—	—	6.031.922
Empresas emergentes	—	12.435	—	12.435	—	17.493	—	17.493
Participações	—	363.891	—	363.891	—	340.075	—	340.075
Imóveis	—	779.135	—	779.135	—	843.309	—	843.309
Locados a terceiros	—	722.421	—	722.421	—	785.970	—	785.970
Locados aos patrocinadores	—	56.714	—	56.714	—	57.339	—	57.339
Empréstimos e financiamentos	—	—	311.974	311.974	—	—	291.962	291.962
Subtotal	4.861.279	1.155.461	2.659.402	8.676.142	6.729.182	1.200.877	293.449	8.223.508
Outros ativos não avaliados a valor justo				47.094				43.589
Total				8.723.236				8.267.097

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 31.504 mil em 30 de junho de 2015 (R\$ 31.742 mil em 30 de junho de 2014)

A Resolução MPS/CNPC n.º 8 de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, aprovou anexos que tratam da planificação contábil padrão, modelos e instruções de preenchimento das demonstrações financeiras. As principais categorias de ativos do plano foram apresentadas em conformidade com essa Resolução.

A tabela a seguir mostra os benefícios estimados a pagar na data base em 30 de junho de 2015 para os próximos três anos:

	R\$ mil	
	30/06/2015	
	BNDES	Consolidado
30/06/2016	516.317	666.841
30/06/2017	539.551	696.848
30/06/2018	563.831	728.207

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada), crescimento salarial (acréscimo de 1% na taxa vigente) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	14,0%	13,0%
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	1,5%	1,5%
Taxa de crescimento salarial	Acréscimo de 1%	0,5%	0,5%

23.2) Plano de assistência médica

O Sistema BNDES patrocina o FAMS (Fundo de Assistência Médica e Social), criado com a finalidade precípua de oferecer aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou similares aos do INSS. Tais benefícios, que incluem assistência médico-hospitalar e odontológica nos sistemas de escolha dirigida ou livre escolha, são assegurados aos empregados desde 1976 e amparados pela Resolução n.º 933/1998 da Diretoria do BNDES, extensiva às suas subsidiárias.

Os participantes beneficiários do FAMS são empregados ativos e aposentados do BNDES e de suas subsidiárias, e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do participante, direito ao benefício por um período de até 24 meses.

O FAMS recebe dotação de recursos do Sistema para a consecução dos seus objetivos. Estes recursos são administrados pela FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, que também é responsável pela elaboração do orçamento anual e detalhamento dos custos operacionais necessários ao FAMS.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pelo Sistema com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

O Plano de Assistência Médica (PAS) é regido pelo Regulamento do Plano de Assistência à Saúde - RAS, aprovado pela diretoria do BNDES e pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor o patrocinador a um risco concentrado.

Em 30 de junho de 2015, a partir da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2014 e atualizada até 31 de maio de 2015, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

Os valores reconhecidos no balanço patrimonial são os seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente das obrigações não fundeadas	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686
Passivo atuarial total	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686

A movimentação na obrigação de benefício definido durante o exercício é demonstrada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	1.264.389	1.534.552	961.971	1.205.522
Custo do serviço corrente	35.832	36.808	24.711	25.615
Custo de juros	64.523	78.248	52.585	65.899
(Ganhos)/Perdas atuariais	(54.930)	(53.944)	120.661	112.388
Benefícios pagos	(16.874)	(22.886)	(18.176)	(22.738)
Saldo no final do semestre	1.292.940	1.572.778	1.141.752	1.386.686

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente	35.832	36.808	24.711	25.615
Custo dos juros	64.523	78.248	52.585	65.899
Total	100.355	115.056	77.296	91.514

(continuação)

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre	88.162	108.380	(90.873)	(78.336)
Ganhos e perdas atuariais da obrigação	(54.930)	(53.944)	120.661	112.388
Saldo no final do semestre	33.232	54.436	29.788	34.052

O BNDES espera contribuir com o plano de assistência médica, para os próximos doze meses, em aproximadamente R\$ 39.622 mil, e R\$ 52.490 mil no Consolidado.

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	18,0 %	17,0 %
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	2,0 %	2,0 %
Custos médicos	Aumento de 1% na taxa de tendência dos custos médicos	21,0 %	19,0 %

23.3) Hipóteses atuariais e econômicas

Todos os cálculos atuariais envolvem projeções futuras acerca de alguns parâmetros, tais como: salários, juros, inflação, comportamento dos benefícios do INSS, mortalidade, invalidez, entre outros. Nenhum resultado atuarial pode ser analisado sem o conhecimento prévio do cenário de hipóteses utilizado na avaliação. Nas avaliações foram adotadas as seguintes hipóteses econômicas:

	30 de junho de 2015	30 de junho de 2014
Benefícios considerados	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Método de avaliação atuarial	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de mortalidade de válidos	AT 2000	AT 2000
Tábua de mortalidade de inválidos	AT 49 agravada em 100%	AT 49 agravada em 100%
Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	3,11% a.a.	3,11% a.a.
Grupo Apoio	3,11% a.a.	3,11% a.a.
Taxa nominal de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico	7,750% a.a.	7,750% a.a.
Grupo Apoio	7,750% a.a.	7,750% a.a.
Taxa de desconto nominal	10,64% a.a.	10,76% a.a.
Taxa de inflação	4,5% a.a.	4,5% a.a.
Retorno esperado sobre os ativos do plano de aposentadoria complementar	10,64% a.a.	10,76% a.a.
Taxa real de tendência dos custos médicos ..	5% a.a.	5% a.a.

24. OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS

O BNDES e suas controladas concedem aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Vale-transporte	1.000	1.538	561	863
Vale-refeição	16.895	25.992	15.319	23.568
Assistência Educacional	5.486	8.440	4.843	7.451
Total	23.381	35.970	20.723	31.882

25. INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL

Em 30 de junho de 2015, existem quatro contratos de dívida celebrados com a União que compõem o Patrimônio de Referência (PR) do BNDES como Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal:

- Contrato n.º 867/PGFN/CAF - Contrato de financiamento celebrado em junho de 2013 entre o BNDES e a União, para concessão de crédito ao BNDES no valor de R\$ 15.000.000 mil, mediante a emissão de títulos da dívida pública federal interna.
- Contratos n.º 963 e 964/PGFN/CAF - Instrumentos de novação e confissão de dívida celebrados em junho de 2014 entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 15.538.976 mil.
- Contrato n.º 1018/PGFN/CAF - Instrumento de desmembramento de dívida celebrado em dezembro de 2014 entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 5.000.000 mil.

Esses contratos não possuem vencimento e o resgate ou recompra da obrigação poderá ser realizado apenas pelo BNDES, condicionado à prévia autorização do BACEN.

A partir de 30 de junho de 2013 (Contrato n.º 867/PGFN/CAF), de 30 de junho de 2014 (Contratos n.º 963 e n.º 964/PGFN/CAF) e de 31 de dezembro de 2014 (Contrato n.º 1018/PGFN/CAF), estes instrumentos foram considerados como elegíveis ao Capital Principal pelo BACEN e passaram a compor o PR do BNDES, conforme regras estabelecidas pela Resolução CMN n.º 4.192/2013.

A composição dos instrumentos é a seguinte:

Moeda	N.º do contrato (STN)	R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		30/06/2015	30/06/2014
Remuneração variável limitada a TJLP	867/PGFN/CAF	15.000.000	15.000.000
Remuneração variável limitada a TJLP	963/PGFN/CAF	8.731.760	8.731.760
Remuneração variável limitada a TJLP	964/PGFN/CAF	6.807.216	6.807.216
Remuneração variável limitada a TJLP	1018/PGFN/CAF	5.000.000	—
Juros provisionados		582.246	—
Total		36.121.222	30.538.976

26. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social

Em 31 de dezembro de 2014 e 2013 o capital social subscrito do BNDES está representado por 6.273.711.452 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de propriedade da União Federal.

Reservas de Lucros

A partir de 2008, o estatuto social do BNDES passou a contemplar a constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, Reserva de Lucros para Margem Operacional e Reserva de Incentivos Fiscais.

A Reserva para Futuro Aumento de Capital tem a finalidade de assegurar a formação de patrimônio líquido compatível com a expectativa de crescimento dos ativos do BNDES e é constituída no percentual de 15% do lucro líquido ajustado, com saldo limitado a 30% do Capital Social. Em 2014, para esta reserva foi constituído o montante de R\$ 1.224.604 mil (R\$ 1.144.426 mil em 2013).

A Reserva para Margem Operacional tem a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do BNDES e é constituída no percentual de 100% do saldo remanescente do lucro líquido, até o limite de 50% do Capital Social. Em 2014, para esta reserva foi constituído o montante de R\$ 1.559.752 mil (R\$ 2.677.305 mil em 2013).

Os incentivos fiscais, com a edição da Lei n.º 11.638/2007, passaram a transitar pelo resultado e a serem destinados como reserva de lucros - de incentivos fiscais. Em 2014 não houve destinação para esta reserva (R\$ 58.515 mil em 2013).



(continuação)

Ajustes de avaliação patrimonial

São contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, líquidas de efeitos tributários, em decorrência de sua avaliação a valor justo. A composição dos ajustes encontra-se a seguir:

	R\$ mil	
	30/06/2015	30/06/2014
Ajuste - acumulado de conversão - reflexo de coligada	340.063	(96.022)
Ajuste - outros resultados abrangentes - reflexo de coligada.....	(3.886)	217.628
Ajuste - outros resultados abrangentes - próprios.....	(1.233.849)	(556.778)
Mensuração a valor justo de títulos e valores mobiliários classificados como títulos disponíveis para venda.....	<u>(6.454.395)</u>	<u>835.130</u>
De títulos próprios ⁽¹⁾	(6.351.546)	(6.522.387)
De ativos de empresa controlada (BNDESPAR) ⁽¹⁾	(102.849)	7.357.517
Total	<u>(7.352.067)</u>	<u>399.958</u>

⁽¹⁾ A Resolução CMN n.º 4.175/2012 estabelece que o ajuste a valor de mercado das ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria “disponível para venda” deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada “ajuste de avaliação patrimonial” incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, no semestre findo em 30 de junho de 2015, foram apuradas perdas de caráter permanente no montante de R\$ 714.627 mil, líquido dos efeitos tributários, sendo R\$ 20.296 mil de títulos próprios e R\$ 694.331 mil de ativos da controlada BNDESPAR, as quais estão mantidas na conta de “ajustes de avaliação patrimonial” no patrimônio líquido, em atendimento ao estabelecido na Resolução acima mencionada.

Pagamento de dividendos

Em 2014 o BNDES efetuou o pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos, conforme descrito a seguir:

2014					
			Valor Declarado	Valor Pago (*) -	Meio de
Data do pagamento	Natureza	Ano-Base	- R\$ mil	R\$ mil	pagamento
28/02/2014	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.968.450	1.999.998	Títulos
31/03/2014	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.853.281	1.898.167	Moeda nacional
30/06/2014	Antecipação de Juros sobre capital próprio	2014	931.514	931.515	Moeda nacional
Total declarado em 2014			4.753.245	4.829.680	

(*) Inclui atualização pela taxa SELIC da data a que se referem os lucros até a data do efetivo pagamento.

27. PARTES RELACIONADAS

O BNDES e suas subsidiárias têm relacionamento e realizam transações com entidades consideradas partes relacionadas, conforme Pronunciamento Técnico n.º 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n.º 3.750/2009 do CMN.

27.1) Transações com controladas

As operações entre as empresas incluídas na consolidação foram eliminadas nas demonstrações consolidadas e foram as seguintes:

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total
Ativo								
Operações de repasses								
Moeda nacional.....	169.557.559	1.547.069	—	171.104.628	157.766.771	2.578.045	—	160.344.816
Moeda estrangeira.....	<u>10.744.649</u>	—	—	<u>10.744.649</u>	<u>7.358.613</u>	<u>5.202</u>	—	<u>7.363.815</u>
	180.302.208	1.547.069	—	181.849.277	165.125.384	2.583.247	—	167.708.631
Dividendos a receber.....	262.826	730.849	—	993.675	—	—	—	—
Passivo								
Operações compromissadas								
Moeda nacional.....	3.752.587	163.830	—	3.916.417	—	—	—	—
Emissões de debêntures								
Moeda nacional.....	—	5.685.504	—	5.685.504	—	5.082.335	—	5.082.335
Obrigações por repasses								
Moeda nacional.....	—	—	287.302	287.302	—	—	199.687	199.687
	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total	Finame	Bndespar	Bndes Plc	Total
Receitas:								
Operações de repasses								
Moeda nacional.....	4.221.124	81.066	—	4.302.190	3.302.766	39.141	—	3.341.907
Moeda estrangeira.....	<u>1.446.996</u>	—	—	<u>1.446.996</u>	<u>(327.069)</u>	<u>(143)</u>	—	<u>(327.212)</u>
	5.668.120	81.066	—	5.749.186	2.975.697	38.998	—	3.014.695
Despesas:								
Operações compromissadas								
Moeda nacional.....	(111.621)	(5.643)	—	(117.264)	—	—	—	—
Emissões de debêntures								
Moeda nacional.....	—	(318.562)	—	(318.562)	—	(157.858)	—	(157.858)
Repasses								
Moeda estrangeira.....	—	—	50.383	50.383	—	—	5.463	5.463

(continuação)

27.2) Transações com o Tesouro Nacional - acionista único do BNDES

As operações envolvendo o Tesouro Nacional estão resumidas a seguir e as condições conforme referência às notas explicativas em cada grupo de contas:

	R\$ mil	
	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Ativo		
Titulos públicos federais (Nota Explicativa n.º 7)	90.255.127	78.059.150
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota Explicativa n.º 9.2)	8.130.622	7.485.881
Passivo		
Operações de repasses	483.004.509	430.689.425
Instrumento de dívida elegíveis ao capital principal (Nota Explicativa n.º 25)	36.121.222	30.538.976
Outras obrigações com STN (Nota Explicativa n.º 19)	19.633	413
Resultado:		
Resultado com títulos públicos federais	5.713.317	3.363.272
Receitas com outros créditos - equalização	1.577.108	1.009.750
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida	(16.911.399)	(9.307.195)
Despesas com outras obrigações - equalização	(1.392)	(6.286)

	R\$ mil	
	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Ativo		
Titulos públicos federais (Nota Explicativa n.º 7)	90.276.721	78.084.649
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota Explicativa n.º 9.2)	27.226.653	21.598.267
Passivo		
Operações de repasses	484.994.220	433.179.500
Instrumento de dívida elegíveis ao capital principal (Nota Explicativa n.º 25)	36.121.222	30.538.976
Outras obrigações com STN (Nota Explicativa n.º 19)	225.094	173.550
Resultado:		
Resultado com títulos públicos federais	5.719.147	3.524.057
Receitas com outros créditos - equalização	5.803.848	4.112.183
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida	(17.037.219)	(9.437.391)
Despesas com outras obrigações - equalização	(16.026)	(41.279)

27.3) Transações com outras Entidades Governamentais

Além das operações com o seu acionista único, o BNDES mantém transações com outras entidades governamentais, portanto sob controle comum, no curso de suas operações, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Petrobras, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Participação PIS/PASEP, Fundo da Marinha Mercante - FMM e o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Os saldos das transações significativas com estas entidades estão resumidos a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Ativos				
Fundos, debêntures, operações de crédito e repasses, dividendos e JSCP e outros créditos a receber	146.602.817	109.259.356	144.859.811	142.106.945
Provisão para risco de crédito	(390.017)	(110.952)	(392.996)	(112.721)
Passivos				
Depósitos e Repasses	269.705.741	250.334.551	269.705.741	250.362.527

27.4) Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES

As transações com o Plano de aposentadoria e pensões e com o Fundo de Assistência Médica e Social, administrado pela FAPES, resumidas a seguir, encontram-se detalhadas na Nota Explicativa n.º 23:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Passivo				
Contas a pagar - FAPES - Previdência	2.267.370	1.461.360	2.832.508	1.827.458
Passivo atuarial - FAMS - Assistência	1.292.940	1.141.752	1.572.778	1.386.686
Patrimônio líquido				
Ajuste de avaliação patrimonial - FAPES - Previdência	(1.201.857)	(528.127)	(1.556.334)	(693.228)
Ajuste de avaliação patrimonial - FAMS - Assistência	(33.233)	(29.789)	(54.435)	(34.051)
	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	Bndes		Consolidado	
	2015	2014	2015	2014
Despesas				
Plano de Previdência	(135.745)	(49.592)	(155.361)	(57.526)
Plano de Assistência	(83.480)	(59.120)	(90.287)	(68.777)

27.5) Transações com coligadas

O BNDES por meio de sua subsidiária BNDESPAR possui investimentos em empresas coligadas, conforme detalhado na Nota Explicativa n.º 13.2.2. Além dos aportes de capital nas investidas e o recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, o BNDES e suas subsidiárias têm outras operações de concessão de crédito com essas empresas.

Essas operações com as investidas têm as mesmas condições daquelas operações realizadas com outras entidades, não produzindo efeitos diferentes, em relação às demais, nos resultados e na posição financeira do BNDES.

Os saldos das transações com estas entidades estão resumidos a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Ativos				
Direitos recebíveis	2.421.444	2.490.266	2.393.511	2.393.511
Provisão	(69.343)	(138.165)	(26.778)	(26.778)
Dividendos a receber de coligadas	—	1.954	—	164

27.6) Remuneração de empregados e dirigentes

O BNDES e suas subsidiárias não concedem empréstimos ao pessoal-chave da gestão - diretores, membros dos Conselhos de Administração, do Comitê de Auditoria e Conselhos Fiscais. Essa prática é proibida a todas as instituições financeiras sob regulamentação do BACEN.

O Sistema BNDES também não possui remuneração baseada em ações e não oferece outros benefícios de longo prazo para seu pessoal-chave da Administração. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro das empresas do Sistema BNDES.

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da gestão do Sistema BNDES são apresentados como segue:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Benefícios de curto prazo:				
Salários e encargos	5.637	6.308	5.382	5.872



(continuação)

Estão destacadas abaixo as remunerações pagas a administradores e empregados:

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2015				2014			
	BNDES		Consolidado		BNDES		Consolidado	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*).....	67,90	75,02	67,90	75,02	62,58	69,16	62,58	69,16
Menor Salário (*).....	6,79	2,45	6,79	2,45	6,97	2,16	6,26	2,16
Salário (*) Médio.....	33,82	19,04	22,62	19,32	30,07	17,57	21,74	17,86

(*) remuneração mensal

28. Resultado de provisão para risco de crédito

Composição da (despesa) / receita com provisão para risco de crédito:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2015		2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Reversão (constituição) líquida sobre:				
Operações de crédito.....	(512.508)	(522.002)	(132.533)	(100.052)
Operações de repasses interfinanceiros.....	(24.633)	(23.871)	4.533	(16.588)
Debêntures	(4.595)	(9.500)	677	(39.376)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários....	—	(22.377)	—	(237)
Direitos recebíveis	131	(83.665)	131	226
Recuperação de créditos baixados do ativo	179.223	181.318	260.683	276.787
Receita (despesa) líquida apropriada	<u>(362.382)</u>	<u>(480.097)</u>	<u>133.491</u>	<u>120.760</u>

29. Outras informações

29.1) Responsabilidade subsidiária da União

Em conformidade com o Parecer n.º 1.124/1996 do Ministério do Planejamento e Orçamento, o BNDES, por sua condição de empresa integralmente controlada pelo Governo Federal, não está sujeito à decretação de falência, cabendo à União a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pelo BNDES.

29.2) Contragarantias prestadas

O BNDES concedeu em contragarantia ao Tesouro Nacional por conta de aval e empréstimos captados no exterior, o montante equivalente a US\$ 600 milhões, com caução de 7.744.038 ações preferenciais nominativas de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (posteriormente desdobradas em 61.952.304 ações preferenciais), e 28.083.251.230 ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (posteriormente grupadas em 56.166.502 ações ordinárias) de propriedade de sua controlada integral BNDES Participações S.A. - BNDESPAR. Do montante dessas ações, 61.952.304 ações preferenciais de emissão da Petrobras e 1.510.070 ações ordinárias de emissão da Eletrobras continuam bloqueadas nas entidades de custódia.

29.3) Gestão de programas

Fundo Amazônia

O Fundo Amazônia, criado pela Resolução BNDES n.º 1.640, de 3 de setembro de 2008, tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, nos termos do Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos oriundos de doações ao Fundo Amazônia, administrados pelo BNDES, eram de:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2015	2014
Doações recebidas (*).....	1.863.755	1.470.226
Aplicação em operações não reembolsáveis (**).	447.034	314.788
Ressarcimento de despesas administrativas (**).	9.402	8.375

(*) inclui os rendimentos auferidos pela aplicação dos saldos disponíveis

(**) Total desembolsado desde a criação do fundo

Fundo de Garantia à Exportação - FGE

Através da Lei n.º 9.818/1999, foi criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado pelo BNDES, destinado a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. Em 30 de junho de 2015, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 37.864.434 mil.

Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC

O Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC, instituído pela Lei n.º 9.531/1997, regulamentado pelo Decreto n.º 3.113/1999, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo BNDES. Tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições repassadoras, a microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. Em 30 de junho de 2015, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 22.628 mil.

Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

O Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD, criado em 17 de dezembro de 1997 através da Resolução - BNDES n.º 918, é um fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira, em projetos de desenvolvimento regional e social, a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. O patrimônio inicial foi de R\$ 85.900 mil, oriundo de doação realizada nos termos da Resolução CND n.º 02/1997 (Conselho Nacional de Desestatização). Em 2015 não houve liberações, enquanto em 2014 foram realizadas liberações que totalizaram R\$ 13.874 mil.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Fundo da Terra

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar n.º 93/1998, regulamentado pelo Decreto n.º 3.475/2000, é um fundo de natureza contábil, cujo objetivo é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo o BNDES como gestor financeiro.

(continuação)

29.4) Gerenciamento de Riscos e Controles Internos

Em conformidade com os normativos internos e externos e de acordo com os objetivos estabelecidos pela Alta Administração, a Área de Gestão de Riscos do BNDES é responsável por:

- Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de gestão de riscos e controles internos para o BNDES e suas subsidiárias;
- Monitorar os níveis de exposição a riscos;
- Analisar e monitorar os requerimentos de capital regulatório;
- Analisar a evolução das provisões para devedores duvidosos e os seus impactos no resultado do BNDES e de suas subsidiárias;
- Avaliar a qualidade dos controles internos existentes no Sistema BNDES, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento; e
- Disseminar cultura de controles internos e de gestão de riscos no âmbito do Sistema BNDES.

O gerenciamento de risco no BNDES é um processo evolutivo. Os trabalhos são desenvolvidos de modo a promover o contínuo aprimoramento das políticas, processos, critérios e metodologias de controle de riscos.

Compõem a estrutura de gerenciamento de risco e de controles internos do BNDES: Conselho de Administração; Diretoria; Comitê de Gestão de Riscos; Subcomitês de Gestão de Risco de Mercado, de Risco de Crédito e de Risco Operacional e Controles Internos; e unidades dedicadas ao gerenciamento de riscos.

Cabe destacar que, com o intuito de atender à Resolução CMN n.º 3.988/11, o BNDES dispõe de estrutura organizacional de gerenciamento de capital, que possui como um de seus produtos a elaboração do relatório ICAAP (*Internal Capital Adequacy Assessment Process*). A estrutura de gerenciamento de capital engloba as seguintes unidades da instituição: Área de Gestão de Riscos, responsável por realizar o cálculo da necessidade de capital pra cobertura dos riscos e realizar testes de estresse; Área Financeira, responsável por, entre outros aspectos, elaborar o Plano de Capital do BNDES; Área de Planejamento, responsável por elaborar proposta de orçamento plurianual do BNDES e descrever a estratégia da instituição; Área de Pesquisa Econômica, responsável por elaborar cenários e projeções para as variáveis macroeconômicas tanto em situação de normalidade quanto de estresse; Secretaria de Validação, que elabora o relatório de validação independente do ICAAP; e a Área de Auditoria Interna, que deve avaliar periodicamente o processo de gerenciamento de capital da instituição.

Atendendo às diretrizes de divulgação de informações referentes à gestão de riscos dispostas na Circular BACEN n.º 3.678/13, o BNDES divulga trimestralmente o relatório de gerenciamento de risco, que se encontra disponível para acesso público em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/index.html

As informações contidas no site acima mencionado não fazem parte das demonstrações financeiras.

• Controles Internos

Controles internos são procedimentos presentes em todos os níveis da Instituição, desenhados para mitigar riscos e prover razoável segurança de que os seguintes objetivos sejam atingidos:

- ✓ conformidade: execução das atividades de acordo com as normas internas e externas;
- ✓ desempenho: eficiência e eficácia dos processos, sem custos excessivos e com proteção dos ativos;
- ✓ informação: disponibilização de informações precisas e tempestivas para suporte à tomada de decisão.

A gestão de controles internos no BNDES baseia-se em princípios e diretrizes definidos pela Política Corporativa de Controles Internos (PCI), com base nos fundamentos estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.554/98 e posteriores alterações.

Para avaliar a eficácia e adequação dos controles internos aos níveis de risco aos quais o BNDES está exposto, bem como propor melhorias nos processos, são realizadas as seguintes atividades:

- ✓ acompanhamento da emissão de normativos externos pelos órgãos reguladores;
- ✓ avaliação do grau de observância às normas internas e externas;
- ✓ avaliação dos processos segundo os princípios dispostos na PCI;
- ✓ avaliação do desenho e eficácia dos controles;
- ✓ disseminação da cultura de controles internos na Instituição; e
- ✓ elaboração de Relatórios periódicos sobre Sistema de Controles Internos da instituição.

No âmbito das atividades desempenhadas no primeiro semestre de 2015 para apoiar o aprimoramento dos controles internos do Sistema BNDES, cabe destacar: a evolução da atividade de monitoramento contínuo do grau de atendimento aos normativos internos; a continuidade das avaliações de controles internos nos processos de trabalho; o aprofundamento dos estudos relacionados à atividade de *compliance* e a implementação de iniciativas para ampliar a disseminação da cultura de controle na Instituição.

• Risco Operacional

O risco operacional se refere à possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiências ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. O conceito inclui o risco legal, associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição. Diferenciando-se dos riscos de mercado e de crédito, sua gestão e mitigação envolvem todas as áreas da Instituição.

Cabe à unidade responsável pelo gerenciamento do risco operacional auxiliar as demais unidades na identificação e avaliação desses riscos, além de gerenciar a estrutura de gestão de risco operacional, por meio do exercício das atividades de identificação e avaliação de riscos nos processos críticos e em novos produtos, de gestão da continuidade de negócios, de monitoramento das perdas e cálculo do capital regulamentar e do processo contínuo de comunicação.

Para tanto, são seguidos os preceitos constantes da Política Corporativa de Gestão de Risco Operacional, bem como aqueles constantes da Política Corporativa de Gestão da Continuidade de Negócios. Ambas estabelecem o conjunto de princípios, ações, papéis e responsabilidades relativos aos temas no BNDES e em suas subsidiárias.

A disseminação da cultura de riscos operacionais na Instituição é suportada por um Plano de Comunicação, desenvolvido com o objetivo de guiar as ações de comunicação e de divulgação de informações, que incluem apresentações/palestras de divulgação de risco operacional, treinamentos sobre utilização de ferramentas de suporte às atividades de risco operacional e inserções na mídia interna. Também estão disponíveis informações sobre riscos operacionais para o público interno na intranet.

Mensuração do Risco Operacional

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza atualmente a Abordagem do Indicador Básico como a metodologia de cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente ao risco operacional (RWA_{OPAD}), conforme procedimentos estabelecidos na Circular BACEN n.º 3.640/2013.

A parcela requerida para risco operacional passou de R\$ 11.790 milhões, em dezembro de 2014, para R\$ 25.076 milhões, em junho de 2015.

O aumento significativo da parcela ocorreu porque, em dezembro/2014, foram considerados três períodos anuais para o cálculo do Indicador de Exposição¹ (IE), ao passo que em junho de 2015 foi considerado apenas um período anual. Desta forma, a compensação da variação do IE quando se usava a média de 3 períodos deixou de existir. Esta alteração foi efetivada de acordo com o Inciso I do Artigo 12-A da Circular BACEN n.º 3.640/2013, introduzido pela Circular BACEN n.º 3.739/2014.

• Risco de Mercado

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes da alteração nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, dentre as quais se incluem os riscos das operações sujeitas à variação da cotação de moeda estrangeira, das taxas de juros, dos preços das ações e dos preços de mercadorias (*commodities*).

A estrutura de gerenciamento do risco de mercado e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Mercado do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

Mensuração do Risco de Mercado

A gestão de risco de mercado monitora a parcela de requerimento de capital resultante da carteira de negociação e de não negociação, de modo a garantir a adequação dos riscos inerentes a essas operações em níveis consistentes com o padrão desejável a ser assumido pela instituição.

¹ O Indicador de Exposição (IE) corresponde à soma dos valores das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira.



(continuação)

A carteira de negociação consiste em todas as operações com instrumentos financeiros, inclusive derivativos, detidas com a intenção de negociação ativa e frequente ou destinadas a *hedge* de outros elementos da carteira de negociação, e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. As operações detidas com intenção de negociação são aquelas destinadas à (i) revenda; (ii) obtenção de benefício dos movimentos de preços, efetivos ou esperados; ou (iii) realização de arbitragem. A carteira não designada para negociação corresponde, basicamente, às operações de crédito realizadas pela instituição, suas captações, ações, títulos públicos e títulos privados. Essa carteira inclui riscos de taxa de juros, de índice de preços, de ações e de câmbio.

O BNDES possui baixa propensão ao risco de mercado. Esta se manifesta através do estabelecimento de limites e de práticas de gestão que minimizam a existência de descasamentos persistentes entre ativos e passivos. Como parte da gestão do risco de mercado, o BNDES utiliza a metodologia regulamentar de VaR Paramétrico para risco de taxas de juros pré fixadas, e de *Maturity Ladder* para aferir os riscos de cupom cambial, cupons de índice de preços e de cupons de taxa de juros, conforme estabelecem os normativos do BACEN.

No que tange ao cálculo do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação (RBAN), a partir de dezembro de 2014 o BNDES passou a mensurá-lo por uma ponderação entre os valores apurados pelas metodologias *Net Interest Income* (NII) e *Economic Value of Equity* (EVE), obedecendo a diretrizes explicitadas na Circular Bacen n.º 3.365/2007 e suas alterações posteriores. A RBAN não constitui parcela do requerimento mínimo de capital, mas é utilizada no cômputo da margem do Patrimônio de Referência (PR) em relação ao nível mínimo de capital requerido. Os testes de estresse utilizados na RBAN são os regulamentares.

O montante dos ativos ponderados pelo risco referentes à parcela do risco de mercado (RWA_{MPAD}) totalizaram R\$ 30.171 milhões ao final do primeiro semestre de 2015, frente ao montante de R\$ 30.217 milhões apurado em junho de 2014. A decomposição da parcela de risco de mercado nos seus componentes está apresentada na tabela a seguir:

	R\$ milhões	
	30/06/2015	30/06/2014
Detalhamento RWA_{MPAD}		
RWA_{JUR1}	3.222	3.439
RWA_{JUR2}	1.199	28
RWA_{JUR3}	7.504	14.300
RWA_{JUR4}	—	—
RWA_{ACS}	—	—
RWA_{CAM}	18.246	12.450
RWA_{COM}	—	—
Total parcela RWA_{MPAD}	30.171	30.217

A parcela de juros da carteira de negociação RWA_{JUR} (definimos RWA_{JUR} como o somatório das parcelas RWA_{JUR1} , RWA_{JUR2} , RWA_{JUR3} e RWA_{JUR4} , definidas na Resolução CMN n.º 4.193/2013) foi igual a R\$ 11.925 milhões em 30 de junho de 2015, mostrando uma ligeira redução no exercício de comparação com a 30 de junho de 2014, que foi apurada no montante de R\$ 17.767 milhões.

O BNDES segue uma estratégia de exposição reduzida em moedas estrangeiras, administrada por meio da contratação de *swaps* e futuros. A parcela regulamentar referente ao risco cambial (RWA_{CAM}) foi igual a R\$ 18.246 milhões em 30 de junho de 2015, apresentando aumento no exercício de comparação com a posição de 30 de junho de 2014, em grande parte devido ao aumento da cotação do dólar frente ao real.

Os riscos de mercado oriundos da carteira de ações (RWA_{ACS}) e de *commodities* (RWA_{COM}) foram nulos ao final dos exercícios analisados, visto que o BNDES não possui exposições a esses fatores em sua carteira de negociação.

No que se refere ao risco de taxa de juros da carteira de não negociação (RBAN), observou-se ligeira redução ante o final de 30 de junho de 2014, passando de R\$ 2.889 milhões para R\$ 2.659 milhões em 30 de junho de 2015.

• Risco de Liquidez

O risco de liquidez corresponde à possibilidade de a instituição (i) não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e (ii) não conseguir negociar ativos a preço de mercado, devido ao tamanho elevado de suas posições em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

A estrutura de gerenciamento do risco de liquidez e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Liquidez do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

As operações financeiras de tesouraria no BNDES são realizadas com objetivo de apoiar a sua missão principal, de prover recursos para as empresas por meio de operações de crédito e de participações no mercado de capitais, se caracterizando, dessa forma, como uma atividade intermediária para projeção e aplicação de recursos de longo prazo. As rotinas das operações de tesouraria estão voltadas à gestão do fluxo de caixa e administração das posições proprietárias, em cumprimento à Política Financeira do BNDES. A gestão de liquidez do BNDES determina que o volume de caixa mínimo deve ser equivalente, no mínimo, à soma das despesas de capital, administrativas e tributárias do mês subsequente.

Embora o BNDES seja dispensado da necessidade de envio do Demonstrativo de Risco de Liquidez ao BACEN, tal levantamento é realizado de forma gerencial pela Área de Gestão de Riscos. A avaliação é realizada em bases mensais, estimando-se quantitativamente os instrumentos financeiros constantes nos ativos negociáveis e nos passivos exigíveis para os prazos de 30, 60 e 90 dias. Tal estimativa não resulta em previsão de caixa no final do período, mas sim em quanto a Instituição é capaz de levantar recursos nesse horizonte de tempo, honrando tempestivamente seus compromissos.

• Risco de Crédito

O risco de crédito é o risco associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes: (i) do não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, (ii) à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, (iii) à redução de ganhos ou remunerações, (iv) às vantagens concedidas nas renegociações, ou (v) aos custos de recuperação.

A gestão do risco de crédito no BNDES permeia todo o processo de concessão, monitoramento, cobrança e recuperação de créditos, englobando a atuação de diversas áreas.

Alinhando-se com os princípios da Resolução CMN n.º 3.721/2009, o BNDES possui uma estrutura e uma política de gestão de risco de crédito, aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, aplicável às subsidiárias no Brasil e no exterior. A Política Corporativa de Gestão de Risco de Crédito estabelece responsabilidades, princípios, diretrizes, processos e procedimentos necessários à identificação, mensuração, monitoramento, controle e mitigação dos riscos aos quais o BNDES está exposto.

Mensuração do Risco de Crédito

O BNDES mensura o risco de crédito com base na abordagem padronizada, conforme estabelecido pela Circular BACEN n.º 3.644/13. As exposições a risco de crédito são mensalmente calculadas obedecendo as determinações da orientação normativa. Cabe destacar que, além da carteira de créditos da Instituição, estão inseridos na parcela do capital regulamentar referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD}) outros ativos financeiros como títulos e valores mobiliários, *swaps* e operações compromissadas.

O valor da parcela RWA_{CPAD} é calculado com base no Conglomerado Prudencial do BNDES. Em 30/06/2015, a parcela apresentou um valor de R\$ 597,6 bilhões, com destaque para as Operações de Crédito e as Relações Interfinanceiras que no período totalizaram o valor de R\$ 429,8 bilhões e crescimento de R\$ 57,5 bilhões.

	R\$ milhões	
	30/06/2015	30/06/2014
Detalhamento do RWA_{CPAD}		
TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos	71.649	91.243
Relações Interfinanceiras	147.399	141.492
Operações de Crédito	282.408	230.766
Investimento e Imobilizado de Uso	16.099	16.152
Compromissos de Crédito	14.031	13.555
Saldos a Liberar	42.653	46.168
Demais Direitos	18.782	9.989
Créditos Tributários	2.372	9.182
Outros	<u>2.254</u>	<u>1.233</u>
TOTAL Parcela RWA_{CPAD}	597.647	559.780

(continuação)

Adicionalmente ao cálculo do capital regulamentar, o BNDES elabora estimativas para os diferentes componentes do risco da carteira de créditos, com vistas a avaliar potenciais perdas financeiras: probabilidade de inadimplência da contraparte (PD), exposição em caso de inadimplência (EAD) e perda dada a inadimplência (LGD). A probabilidade de inadimplência por faixa de risco é estimada com base na frequência histórica, e as taxas de recuperação são calculadas a partir dos fluxos de recebimentos identificados para os contratos inadimplentes. São estimados ainda matrizes de migração de estados e o valor em risco para a carteira de créditos, atualmente estimado por metodologias analíticas e por simulação.

Controle do Limite de Risco de Crédito

O BNDES monitora os limites de exposição estabelecidos em normativos internos e externos. Os limites de exposição por cliente e setor público estabelecidos, respectivamente, por meio das Resoluções CMN n.º 2.844/2001 e n.º 2.827/2001, e suas alterações posteriores, são monitorados e inseridos em informes periódicos de distribuição interna. De modo semelhante, são monitorados os limites setoriais definidos pela Diretoria do BNDES e apurados diversos indicadores relacionados à carteira do BNDES como inadimplência e créditos baixados como prejuízo, qualidade da carteira e provisionamento, concentração por grupo econômico e por setor de atividade, mitigadores de risco, dentre outros. Os indicadores produzidos são analisados e inseridos no Informe de Gestão de Risco de Crédito, enviado mensalmente ao Comitê de Gestão de Riscos.

Garantias e política de mitigação do risco de crédito

As perdas potenciais de crédito são mitigadas pela utilização de diversos tipos de garantias exigidas pelo BNDES em suas operações de colaboração financeira, tais como: hipoteca, penhor, propriedade fiduciária, fiança, aval, vinculação ou cessão em garantia.

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza apenas parte das garantias recebidas nas operações como mitigadores de risco de crédito, conforme discriminado abaixo.

Descrição do Mitigador	R\$ milhões	
	Posição Mitigada	
	30/06/2015	30/06/2014
Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.....	52.717	42.080
Garantia prestada pelo Fundo de Garantia a Exportação - FGE.....	31.594	22.564
Garantia Prestada pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Município (FPM)	13.942	14.265
Garantias das Instituições financeiras ou demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.....	22.477	18.721
Total	120.730	97.630

Exposição ao Risco de Crédito

A exposição ao risco de crédito total, sem a aplicação de mitigadores de risco ou provisões para risco de crédito, passou de R\$ 931.609 milhões em 30 de junho de 2014, para R\$ 1.002.664 milhões em 30 de junho de 2015. Destacaram-se no período as exposições em operações de crédito e operações de repasse interfinanceiro.

	R\$ milhões	
	30/06/2015	30/06/2014
Itens On Balance		
Ativos financeiros mantidos para negociação.....	53.232	37.801
Ativos financeiros disponíveis para venda.....	95.452	113.555
Ativos financeiros designados a valor justo pelo resultado	6.987	6.831
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	12.305	11.054
Operações de crédito.....	368.050	300.647
Operações de repasse interfinanceiro.....	303.153	290.900
Outros Créditos	762	857
Itens Off Balance		
Compromissos a Liberar.....	162.723	169.964
Total.....	1.002.664	931.609

29.5) Gestão de capital

Os principais objetivos do BNDES relacionados ao gerenciamento de seu capital são os seguintes:

- Manter uma sólida base de capital que suporte de forma efetiva o desenvolvimento de seus negócios;
- Cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores dos mercados bancários onde opera;
- Assegurar rentabilidade compatível com os riscos assumidos pelo BNDES.

A adequação da estrutura de capital e o monitoramento dos limites relacionados ao capital regulatório são realizados pelo BNDES por meio da implementação de processos, métodos e procedimentos originados das diretrizes definidas pelo Comitê de Basileia, na forma implementada pelo BACEN.

Em 2013, o regulador publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013, como parte do processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, conhecido como Basileia III. Nesse contexto, a autoridade monetária exige que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN mantenham, permanentemente:

- Um Patrimônio de Referência (PR) compatível com o risco de suas atividades, apurado segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013; e
- Requerimentos Mínimos de Capital, calculados em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), apurados conforme Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Patrimônio de Referência (PR)

Segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013, que revogou a Resolução CMN n.º 3.444/07, o PR consiste no somatório dos Capitais de Nível I e Nível II. O Capital de Nível I é formado pelo somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CMN n.º 4.192/2013, o Capital Principal é apurado mediante o somatório e/ou deduções dos seguintes valores:

- (+) capital social;
- (+) reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
- (+/-) ganhos/perdas não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;
- (+/-) lucros/prejuízos acumulados;
- (+) contas de resultado credoras;
- (-) contas de resultado devedoras;
- (+) depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital;
- (+/-) saldo do ajuste positivo/negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *hedge* de fluxo de caixa; e
- (-) ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal; e
- (-) ajustes prudenciais.

No BNDES, o Capital de Nível II é composto da Dívida Subordinada da Instituição, conforme definido no artigo 7º da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

Requerimentos Mínimos de Capital

De acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n.º 4.193/2013, as Instituições Financeiras devem manter o montante do PR, do Capital de Nível I e do Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos, que devem ser calculados considerando a totalidade das parcelas dos ativos ponderados pelo risco, como a seguir:

$$RWA = RWA_{CPAD} + RWA_{JUR1} + RWA_{JUR2} + RWA_{JUR3} + RWA_{JUR4} + RWA_{ACS} + RWA_{COM} + RWA_{OPAD}$$

RWA_{MPAD}

RWA_{CPAD}: relativo às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

RWA_{MPAD}: relativo às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

RWA_{OPAD}: relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada.

O montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) é composto, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN n.º 4.192/2013, do somatório das parcelas de risco calculadas mediante a abordagem padronizada. O quadro abaixo mostra os requerimentos mínimos de capital introduzidos pela Resolução CMN n.º 4.193/2013.



(continuação)

Requerimentos Mínimos de Capital	Requerimento Mínimo de PR = $\frac{\text{Patrimônio de Referência}}{\text{RWA}}$
	Requerimento Mínimo de Nível I = $\frac{\text{Capital Nível I}}{\text{RWA}}$
	Requerimento Mínimo de Capital Principal = $\frac{\text{Capital Principal}}{\text{RWA}}$

Mensuração do Capital Regulamentar

O Capital Regulamentar do Consolidado Econômico-Financeiro apurado em 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014 é apresentado abaixo:

	R\$ mil, exceto percentuais	
	30/06/2015	30/06/2014
CAPITAL REGULAMENTAR - CONGLOMERADO PRUDENCIAL⁽¹⁾		
Patrimônio de Referência (PR = Nível I + Nível II)	110.896.503	110.457.882
Patrimônio de Referência Nível I (PR_I = CP + CC)	73.931.002	73.638.588
Capital Principal - CP	73.931.002	73.638.588
Capital Social	36.340.506	36.340.506
Reservas de Capital, Reavaliação e de Lucros	5.525.598	2.311.556
Ganhos não Realiz. de Ajustes de Aval. Patrim. exceto de Hedge de Fluxo de Caixa	—	399.958
Sobras ou Lucros Acumulados	3.514.568	4.539.971
Outros Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal	36.121.222	30.538.976
Deduções do Capital Principal Exceto Ajustes Prudenciais	7.352.066	—
Perdas Não Realizadas - Avaliação Patrimonial e TVM	7.352.066	—
Perdas ou Prejuízos Acumulados	—	—
Ajustes Prudenciais Exceto Part Não Consolidadas e Crédito Tributário	218.826	492.379
Ajuste Prudencial I - Ágios Pagos	—	290.154
Ajuste Prudencial II - Ativos Intangíveis	5.586	—
Ajuste Prudencial IX - Ativos Diferidos	—	102
Ajuste Prudencial X - Investimento em Outras Entidades	—	202.123
Ajuste Prudencial XV - Diferença a Menor - Ajustes da Resolução 4.277/13	213.241	—
Total de Investimentos Inferiores em Assemelhadas	8.633	34.531
Ajustes Prud. V e VII - Créd. Tribut. de Dif. Temp. e Invest. Sup. em Assemelhadas	—	—
Total de Investimentos Superiores	2.060	3.073
Patrimônio de Referência Nível II	36.965.501	36.819.294

	30/06/2015	30/06/2014
Montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)⁽²⁾	652.893.742	600.843.811
Risco de crédito (RWA _{CPAD})	597.646.642	559.780.129
Risco de mercado (RWA _{MPAD})	30.171.197	30.217.251
Risco operacional (RWA _{OPAD})	25.075.903	10.846.431
Risco bancário (RBAN)/11%	23.322.059	26.265.697
Ativos Ponderados por Risco (RWA) + RBAN	676.215.802	627.109.508

Requerimentos Mínimos de Capital ⁽²⁾	Índice	Margem	Índice	Margem
Requerimento Mínimo de PR				
11% (*) Montante RWA	16,99%	39.078.192	18,38%	44.365.063
Requerimento Mínimo Nível I				
6,0% (*) Montante RWA ⁽³⁾	11,32%	34.757.378	12,26%	40.592.178
Requerimento Mínimo Capital Principal				
4,5% (*) Montante RWA	11,32%	44.550.784	12,26%	46.600.616
Requerimento Mínimo de PR + RBAN				
PR / (((Montante RWA) + RBAN / 11%))	16,40%	36.512.765	17,61%	41.475.836

⁽¹⁾ Apuração conforme Circular CMN n.º 4.192/2013 e alterações posteriores.

⁽²⁾ Apuração conforme Circular CMN n.º 4.193/2013, exceto índice.

⁽³⁾ O requerimento mínimo de Nível I corresponde à aplicação dos seguintes fatores ao montante RWA: 5,5% até dezembro de 2014 e 6,0% a partir de Janeiro de 2015.

No período compreendido entre 30 de junho de 2015 e 30 de junho de 2014, o Patrimônio de Referência do Conglomerado Prudencial manteve-se estável. Os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), composto do somatório das parcelas de risco de crédito (RWA_{CPAD}), mercado (RWA_{MPAD}) e operacional (RWA_{OPAD}), apresentaram um aumento da ordem de R\$ 52 bilhões (8,6%), causado, principalmente, pelo crescimento da parcela de risco de crédito (7%).

29.6) Medida Provisória n.º 627 (MP 627/2013) convertida na Lei n.º 12.973/2014

Em 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, entrou em vigor a Lei n.º 12.973/2014, conversão da Medida Provisória n.º 627/2013, regulamentada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil n.º 1.515/2014 e n.º 1.520/2014 trazendo mudanças relevantes para as regras tributárias federais, revogando o Regime Tributário de Transição (RTT), disciplinando o tratamento dos ajustes decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos em razão da convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais e a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial oriundo de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas.

A Administração avalia que não haverá impactos relevantes futuros nas demonstrações financeiras.

29.7) Medida Provisória n.º 675 (MP 675/2015)

Em 21 de maio de 2015, foi editada a Medida Provisória n.º 675, que eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL exigida das instituições financeiras, de 15% para 20%, com vigência a partir de setembro de 2015.

A aplicação dessa nova alíquota sobre as diferenças temporais existentes em 30 de junho de 2015, elevaria o crédito tributário diferido de contribuição social em cerca de R\$ 747.735 mil, em contrapartida a crédito de R\$ 148.499 mil, no resultado e R\$ 599.236 mil no patrimônio líquido.

29.8) Resolução CMN n.º 4.430, de 25 de junho de 2015

Até 30 de junho de 2015 a apuração do limite de exposição por cliente e de imobilização do BNDES foi realizada conforme os critérios definidos pela Res. CMN n.º 4.089/2012.

A Resolução CMN n.º 4.430, de 25 de junho de 2015, definiu novos critérios para a apuração desses limites, válidos a partir de 1º de julho de 2015.

30. TRANSAÇÕES NÃO ENVOLVENDO CAIXA

O BNDES realizou atividades de financiamentos não envolvendo caixa, conforme abaixo; portanto não estão refletidas na demonstração dos fluxos de caixa.

2015

Em 2015 não houve atividades de financiamento não envolvendo caixa.

2014

Em fevereiro de 2014 foram pagos dividendos no valor de R\$ 1.999.998 mil por meio de títulos públicos federais, Nota Explicativa n.º 26.

31. EVENTO SUBSEQUENTE

Entre 23 e 31 de julho de 2015 o BNDES e a FINAME receberam R\$ 1.523.625 mil e R\$ 1.607.307 mil, respectivamente, do Tesouro Nacional, dos créditos a receber referentes à equalização de taxas de juros de programas incentivados pelo Governo Federal, conforme descrito na Nota Explicativa n.º 9.2.

(continuação)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO - PRESIDENTE
LUCIANO GALVÃO COUTINHO - VICE-PRESIDENTE
JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
VAGNER FREITAS DE MORAES
JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO
NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

CONSELHO FISCAL:

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
JAIME SILVA HERZOG
PAULO FONTOURA VALLE
HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA – SUPLENTE

COMITÊ DE AUDITORIA:

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
ATTILIO GUASPARI
PAULO ROBERTO VALES DE SOUZA

DIRETORIA:

LUCIANO GALVÃO COUTINHO – PRESIDENTE
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
ROBERTO ZURLI MACHADO
MAURÍCIO BORGES LEMOS
JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO
JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
JOÃO CARLOS FERRAZ

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

SELMO ARONOVICH

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA - CRC-RJ 087956/O-8

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Conselheiros e Diretores do

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Brasília – DF

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (“Banco”), identificadas como BNDES e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Banco para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Banco. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva

Conforme descrito na Nota Explicativa n.º 26, a Administração do Banco manteve registrado na conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, em 30 de junho de 2015, um ajuste negativo no montante de R\$ 714.627 mil, líquido de efeitos tributários, correspondente à perda de caráter permanente em certos investimentos em ações classificadas na categoria disponível para venda, conforme requerido pela Resolução n.º 4.175/12 do Conselho Monetário Nacional. As práticas contábeis adotadas no Brasil

aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tem por objetivo a apresentação adequada da posição patrimonial e financeira, do desempenho operacional e dos fluxos de caixa, requerem que as perdas de caráter permanente sejam reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Consequentemente, o lucro líquido consolidado do semestre findo em 30 de junho de 2015 está aumentado em R\$ 714.627 mil, líquido dos efeitos tributários.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada do Banco em 30 de junho de 2015, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o semestre findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ênfase**Reapresentação dos valores correspondentes**

Conforme mencionado na Nota Explicativa 4.16, a Administração do Banco efetuou a reclassificação dos instrumentos híbridos de capital, de patrimônio líquido para passivo, para fins de apresentação das demonstrações financeiras, conforme reavaliação do conteúdo e exigências da Resolução CMN n.º 4.192/13 e do Ofício BCB/Desup n.º 6.323/2015, de 29 de abril de 2015. Os valores correspondentes referentes aos balanços patrimoniais em 1º de janeiro de 2014 (derivado das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2013) e em 30 de junho de 2014 e à demonstração das mutações do patrimônio líquido referente ao semestre findo em 30 de junho de 2014, originalmente apresentados nas demonstrações financeiras daqueles períodos, estão sendo reapresentados em conformidade com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Outros assuntos**Demonstrações do valor adicionado**

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2015, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva e pelos possíveis efeitos do assunto descrito no segundo parágrafo da Base para opinião com ressalva, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015

KPMG Auditores Independentes
CRC SP-014428/O-6

Lino Martins da Silva Junior
Contador CRC RJ 083314/O-7



(continuação)

PARECER N.º 05 / 2015 – CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 do Estatuto do BNDES, e/c Art. 163, VI e VII da Lei N.º 6.404/76, examinou o Relatório de Administração, bem como as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2015 e, com base em seu exame e no Parecer dos Auditores Externos KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, de 10/08/2015, é de opinião que os referidos documentos societários representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do BNDES, em 30/6/15, o resultado de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e o valor adicionado às operações, correspondentes ao semestre encerrado naquela data, e estão de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de agosto de 2015

JAIME SILVA HERZOG

PAULO FONTOURA VALLE

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

1 - INTRODUÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, por meio do Decreto n.º 5.212, de 22 de setembro de 2004, teve o seu Estatuto Social alterado para o fim de instituir o Comitê de Auditoria. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 6.322, de 21 de dezembro de 2007, alterou novamente seu Estatuto Social para adaptar a composição do Comitê de Auditoria ao que estabelece a Resolução n.º 3.416, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

Conforme faculta o *caput* do artigo 11, da Resolução n.º 3.198, do Banco Central do Brasil, de 27 de maio de 2004, foi adotado o formato de comitê único para as empresas que compõem o Sistema BNDES.

O Comitê reporta-se diretamente ao Conselho de Administração, tem independência no exercício de suas atribuições e sua atuação é permanente. Atualmente é composto por três membros, sendo que o seu coordenador atualmente é membro do Conselho de Administração da BNDESPAR, já tendo exercido diversos mandatos em Conselhos de Administração das empresas do Sistema BNDES.

O Comitê reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Para as avaliações que requerem maior grau de aprofundamento, bem como análise de documentação e de procedimentos, um de seus membros realiza esse trabalho de campo e depois reporta aos demais membros do Comitê.

2 - ATIVIDADES

Durante o primeiro semestre de 2015, ocorreram reuniões do Comitê de Auditoria, ou de um de seus membros, com executivos e dirigentes do Sistema BNDES, seja para tratar de aspectos gerais relacionados a controles internos, seja para tratar de questões específicas.

Entre as matérias que vêm sendo tratadas no âmbito do Comitê, destacam-se:

- evolução e desenvolvimento das atividades relacionadas à Gestão de Risco, desempenhadas por uma unidade específica, denominada de Área de Gestão de Risco, bem como pelo Comitê de Gestão de Riscos constituído por membros da Diretoria do Sistema BNDES;
- desenvolvimento de projeto de reformulação operacional conjunta com a da plataforma de Tecnologia de Informação, que objetiva obter uma maior integração entre processos e tecnologia; aumentar a flexibilidade, com segurança; e favorecer a eficiência e agilidade operacional. Esse projeto, de Gestão Integrada de Recursos, denominado de AGIR, é conduzido por uma secretaria executiva, e conta com o suporte de uma consultoria externa;

- atividades no âmbito da unidade de Tecnologia de Informação e Processo;
- atividades da Ouvidoria, que passou por um processo de reformulação e aprimoramento;
- procedimentos relacionados à aplicação das normas internacionais de elaboração de demonstrações financeiras *International Financial Reporting Standards* (IFRS);
- avaliação e acompanhamento das medidas tomadas no âmbito do Sistema BNDES para aprimorar o controle das operações de crédito agrícola, conduzidas por agentes financeiros, quando das alterações de suas condições contratuais (renegociações) por conta de decisões emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- política do Sistema no apoio ao fortalecimento e internacionalização do setor frigorífico.
- acompanhamento da evolução do Planejamento Estratégico;
- estrutura da rentabilidade das operações do Sistema, tanto no que diz respeito às operações de empréstimos e financiamentos como nas operações no mercado de capitais;
- acompanhamento da evolução do Patrimônio Líquido e da política de remuneração ao acionista;
- acompanhamento dos trabalhos relativos à estrutura de gerenciamento de capital e ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (*Internal Capital Adequacy Assessment Process - Icaap*), conforme previsto na Resolução BACEN n.º 3.988, de 30 de junho de 2011;
- avaliação de riscos relacionados a operações de financiamento de bens e serviços no exterior; e
- acompanhamento da evolução de processos judiciais relevantes.

O Comitê de Auditoria reuniu-se também com os representantes da KPMG, empresa que presta serviços de auditoria independente para o Sistema BNDES. Nessas reuniões foram analisados e discutidos os relatórios e pareceres emitidos pela empresa de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, suas subsidiárias a BNDES Participações S/A - BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame e dos fundos administrados pelo BNDES.

As reuniões ocorreram tanto quando da análise das demonstrações do exercício de 2014, como quando da análise das demonstrações do primeiro trimestre e do primeiro semestre de 2015.

(continuação)

Desde 2010, a BNDESPar apresenta suas demonstrações financeiras segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS, de conformidade com os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, em atenção ao que dispõem as Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, e de conformidade com as normas e procedimentos contábeis aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com relação às demonstrações do BNDES, individual e consolidada, suas normas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Ocorre que o BACEN ainda não homologou todos os pronunciamentos contábeis, que regulamentam as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, para as instituições financeiras. Não obstante, a Administração do BNDES optou por já incorporar todos os aspectos desses pronunciamentos que não sejam conflitantes com as normas bancárias, de forma a reduzir as diferenças de práticas contábeis. Adicionalmente, o BNDES tem obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras anuais segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS. Essa divulgação se dá no site do BNDES.

A adoção do IFRS, no âmbito do Sistema BNDES, trouxe, como mudança mais significativa, a alteração do critério de contabilização do investimento em participações societárias que não se caracterizem como investimentos em coligadas. Entre os títulos constantes dessa carteira, destacam-se as ações da Petrobras, do Grupo Vale e da Eletrobrás.

Esses investimentos passaram a ser classificados como instrumentos financeiros disponíveis para venda, no grupo de Títulos e Valores Mobiliários, e sua contabilização passou a ser pelo método do valor justo, com contrapartida das variações em conta do Patrimônio Líquido - PL. Essa mudança acarretou, no exercício de sua adoção (2010), uma grande majoração no valor da carteira (R\$ 43,3 bilhões) e no PL (R\$ 29,4 bilhões), e, para os exercícios seguintes, uma volatilidade nas contas envolvidas.

No primeiro semestre de 2015, esta carteira teve uma valorização de R\$ 5,4 bilhões, acompanhando as cotações da Bolsa de Valores, contribuindo para um aumento de R\$ 3,2 bilhões no Patrimônio Líquido, na conta de "Ajuste de Avaliação Patrimonial".

O parecer da KPMG, relativo ao primeiro semestre de 2015, foi emitido com ressalva, decorrente do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional de n.º 4.175/12. A Resolução excepciona o tratamento contábil relativo ao ajuste a valor de mercado, das ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União, para aumento de capital, e classificadas na categoria "Disponível para Venda",

Segundo referida Resolução, aquele ajuste deve ser apresentado em conta destacada no Patrimônio Líquido, denominada "Ajuste de Avaliação Patrimonial", incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem pelo Resultado do exercício apenas quando da venda ou transferência desses títulos.

Por outro lado, as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que têm por objetivo a apresentação adequada da posição patrimonial e financeira, do desempenho operacional e dos fluxos de caixa, requerem que as perdas de caráter permanente sejam reconhecidas no Resultado do período em que ocorrerem.

Nas demonstrações de 30 de junho de 2015 foi registrado na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, no Patrimônio Líquido, um ajuste negativo no montante de R\$ 0,71 bilhão, líquido de efeitos tributários, correspondente à perda de caráter permanente em certos investimentos em ações classificadas na categoria disponível para venda, conforme requerido pela Resolução n.º 4.175/12 do Conselho Monetário Nacional. Dessa forma, caso a referida Resolução não fosse aplicada, o valor de que se trata transitaria pelas contas de Resultado, e o Lucro Líquido estaria reduzido em R\$ 0,71 bilhão.

No primeiro semestre de 2015 destacam-se os seguintes aspectos:

a) Ativo Total do Sistema BNDES de R\$ 911,4 bilhões, composto por R\$ 667,6 bilhões (73,2%) em Operações de Créditos e Repasses, R\$ 162,7 bilhões (17,9%) em Títulos e Valores Mobiliários e R\$ 81,1 bilhões (8,9%) em Outros Ativos. O Patrimônio Líquido, de R\$ 38,0 bilhões, corresponde a 4,2% do Ativo Total. O Resultado Líquido do primeiro semestre foi de R\$ 3,5 bilhões, o que equivale a um retorno de 0,21 % do Ativo Total Médio e a 4,55 % do Patrimônio Líquido Médio;

b) Os Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Principal, que até dezembro de 2014 eram apresentados no Patrimônio Líquido, foram reclassificados, apenas para efeito de apresentação, para um item do Passivo, conforme determinado pelo Ofício BCB/Desup n.º 6.323/2015, de 29 de abril de 2015.

Dessa forma, tornou-se necessário alterar as demonstrações financeiras de períodos anteriores para fins de comparação com os exercícios atuais. No semestre findo em 30 de junho de 2014, o Patrimônio Líquido - PL correspondia, originalmente a R\$ 74,1 bilhões. Na versão modificada, para fins de comparabilidade, o PL passa a ser de R\$ 43,6 bilhões, e a diferença, no valor de R\$ 30,5 bilhões, correspondente aos "Instrumentos de Dívida Elegíveis ao Capital Principal", foi incorporada ao Passivo, que, no consolidado do Sistema, passou de R\$ 740,3 bilhões para R\$ 770,8 bilhões.

c) Registro de perdas por *impairment* na carteira de Títulos e Valores Mobiliários, no valor de R\$ 1,2 bilhão (R\$ 0,8 bilhão líquido dos efeitos tributários).

d) Receita com dividendos e Juros sobre o capital próprio de R\$ 0,3 bilhão.

e) Resultado com alienação de investimentos no valor de R\$ 1,0 bilhão, com destaque para JBS, Klabin e Suzano, que contribuíram com 94,2 % desse resultado.

f) Recebimento, do Tesouro Nacional, de encargos de equalização de juros, no valor de R\$ 4,7 bilhões, sendo R\$ 2 bilhões pelo BNDES e R\$ 2,7 bilhões pela Finaime;

A carteira de empréstimos e financiamentos continua apresentando uma posição saudável, com 99,7% de seus créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, contra uma média de 92,9% no Sistema Financeiro Nacional - SFN. Importa ressaltar que, no primeiro semestre de 2015, houve um registro de despesa com provisão no valor de R\$ 401 milhões pulverizado em diversas empresas, acompanhando o crescimento da carteira. O BNDES é conservador no seu processo de classificação de risco. De fato, observe-se que, em 30/06/2015, a provisão para risco de crédito representava 11,7 vezes o total dos créditos inadimplentes, contra uma média de 1,7 do SFN.

Com relação aos índices operacionais prudenciais, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o Sistema BNDES encontra-se enquadrado, conforme o demonstrado a seguir: índice de Basileia de 17,0% (contra 15,9%, 18,7%, 15,4% e 20,6%, em dezembro de 2014, 2013, 2012 e de 2011, respectivamente), quando o mínimo é 11%; Índice de Exposição Cambial de 4,5 % quando o teto máximo é de 30%; índice de Exposição ao Setor Público de 23,0 % (26,2%, 17,5%, 21,2% e 16,3% em dezembro de 2014, 2013, 2012 e 2011, respectivamente), contra um limite superior de 45%; e, finalmente, Índice de Imobilização de 9,7% sendo que o limite máximo é 50%.

Foi constatado que os exames das auditorias, tanto a interna como a independente não registraram ocorrências que pudessem caracterizar descumprimento dos dispositivos legais, regulamentares e normativos aplicáveis ao Sistema BNDES.

Com base nos esclarecimentos prestados durante as reuniões e na análise dos documentos recebidos, o Comitê de Auditoria recomenda ao Conselho de Administração que se manifeste favoravelmente à aprovação das demonstrações financeiras relativas ao primeiro semestre de 2015.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

ATTILIO GUASPARI

Membro

PAULO ROBERTO VALES DE SOUZA

Membro



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, combinado com a Portaria do MDIC de n.º 123, de 30 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrológicas por alteração de Tarifa nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Goiânia no Estado de Goiás, no período de 31 de agosto a 30 de setembro de 2015.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao box do INMETRO montado à Rua do Progresso, lateral ao Condomínio Jardins Verona, tendo como acesso a Avenida Diógenes Dolival Sampaio, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com os taxímetros já devidamente configurados às novas tarifas, a respectiva documentação veicular, seus documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à alteração de tarifa de 2015, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado mediante distribuição de senha, limitado a 100 por dia.

Art. 4º Quem não possuir o último certificado de verificação deverá comparecer previamente à Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás à Rua 148, S/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com respectiva documentação, seus documentos pessoais, e com a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente emissão de segunda via de certificado devidamente paga, para que seja emitido novo documento.

Art. 5º A Guia de Recolhimento da União (GRU) para realização da Verificação/Emissão de 2ª Via deve ser retirada antecipadamente no Portal de Serviços do Inmetro - PSIE, no endereço eletrônico <http://servicos.inmetro.rs.gov.br>, ou na sede do INMETRO à Rua 148, S/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min.

Art. 6º As oficinas permissionárias deverão disponibilizar um técnico no local em que se ocorrerá a verificação, a fim de agilizar o procedimento, caso seja necessário realizar um eventual ajuste no taxímetro.

Art. 7º Não será necessária autorização prévia emitida pelo INMETRO para que o serviço de alteração de tarifa seja executado pelas oficinas permissionárias, entretanto caberá às mesmas comunicar quaisquer irregularidades encontradas nos taxímetros a fim de sejam tomadas as devidas providências legais pertinentes, assim sendo, estão autorizados os permissionários de táxis ou seus prepostos a dirigirem diretamente às oficinas sem previamente passar pelo INMETRO a fim de realizarem os serviços pertinentes.

Art. 8º As oficinas permissionárias deverão prestar contas dos serviços executados, para tal deverá acessar no Portal de Serviços do Inmetro - PSIE, no endereço eletrônico <http://servicos.inmetro.rs.gov.br>, realizando os devidos registros, caso não cumpram suas obrigações perante o INMETRO, ficarão sujeitas às penalidades legais, podendo ter seu registro cancelado.

Art. 9º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, impreterivelmente nos dias 01 e 02 de Outubro de 2015, mantidas as exigências documentais supracitadas.

Art. 10º Para verificação, os taxímetros deverão estar fixados na parte central do painel do veículo, ficando vedada a fixação no vidro, bem como em outros locais que dificultem a sua identificação, está determinação visa proporcionar uma perfeita visualização pelo usuário dos valores a serem pagos, como também facilitar a identificação das marcas de verificação e lacres inseridos pelo INMETRO.

Art. 11º O certificado de verificação referente ao ajuste de tarifa 2015, estará disponível para retirada no período de 05 a 30 de Outubro de 2015, bastando para isto comparecer à Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos dos documentos pertinentes.

Art. 12º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 13º Revogam-se as disposições contrárias.

ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES

Ministério do Esporte

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VI do parágrafo quinto da Cláusula Décima Primeira e o inciso VI da Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Consórcio Público que institui a Autoridade Pública Olímpica,

CONSIDERANDO que cabe à Autoridade Pública Olímpica a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos Rio 2016;

CONSIDERANDO a competência da Autoridade Pública Olímpica para elaboração e atualização da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8 de 18 de agosto de 2015, da Diretoria Colegiada da Autoridade Pública Olímpica, que serviu de base para os debates entre os membros do CPO na definição dessa atualização,

Por deliberação unânime, em sua Reunião Ordinária, nº 09, de 18 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Atualizar e revisar a Carteira de Projetos Olímpicos e a Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Determinar a disponibilização integral das versões atualizadas e revisadas da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores no endereço a seguir: www.apo.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA HELENA TRAJANO INÁCIO
RODRIGUES
Presidente do Conselho

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, por deliberação de sua maioria, em Reunião Ordinária 09/2015 de 18 de agosto de 2015, resolve:

APROVAR a proposta de atualização da Carteira de Projetos Olímpicos e de Matriz de Responsabilidades dos Jogos.

DETERMINAR ao Diretor Executivo o encaminhamento da proposta para aprovação pelo Conselho Público Olímpico.

MARCELO PEDROSO
Presidente
Substituto



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e Considerando a necessidade de viabilizar a realização de despesas com aditamentos contratuais de obras em andamento, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, perante insuficiente arrecadação de fonte de recursos consignada na Lei Orçamentária vigente; e Considerando a possibilidade de utilização de recursos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo à fonte "43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal", para o atendimento de despesas com o Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, em substituição à emissão de novos títulos, prevista para o corrente exercício, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXOS

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							650.000	
		Atividades								
04 127	2038 20U8	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos							650.000	
04 127	2038 20U8 0001	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos - Nacional	F	4	2	90	0	250	650.000	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							650.000	
		Atividades								
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							650.000	
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	650.000	
TOTAL - FISCAL									1.300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.300.000	

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							153.305.062.374	
		Operações Especiais								
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							153.305.062.374	
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	343	153.305.062.374	
TOTAL - FISCAL									153.305.062.374	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									153.305.062.374	

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							650.000	
		Atividades								
04 127	2038 20U8	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos							650.000	
04 127	2038 20U8 0001	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos - Nacional	F	4	2	90	0	100	650.000	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							650.000	
		Atividades								
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							650.000	
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	650.000	
TOTAL - FISCAL									1.300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.300.000	

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							153.305.062.374	
		Operações Especiais								
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							153.305.062.374	
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	143	153.305.062.374	
TOTAL - FISCAL									153.305.062.374	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									153.305.062.374	



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 155, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e com processo nº 04991.001291/2014-04, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária, o imóvel denominado como Gleba 53, com área de 177,2784 hectares, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701 33161.500-4, a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no caput está inserido na área conhecida como Fazenda Sálvia, localizada no Distrito Federal, de propriedade da União, com área de 10.848,66 hectares, cadastrada sob o RIP nº 9701.22462.500-6 e registrada sob a matrícula nº 148276, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e apresenta as seguintes características e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 209.226,999 m e N: 8.260.839,950 m com azimute 27º 17' 03,75" e distância de 509,05 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 209.460,349 m e N: 8.261.292,360 m com azimute 356º 24' 53,88" e distância de 493,04 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 209.429,519 m e N: 8.261.784,440 m com azimute 23º 01' 55,11" e distância de 664,98 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 209.689,688 m e N: 8.262.396,410 m com azimute 88º 35' 16,63" e distância de 630,62 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 210.320,118 m e N: 8.262.411,950 m com azimute 53º 50' 32,43" e distância de 101,20 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 210.401,828 m e N: 8.262.471,660 m com azimute 82º 50' 26,30" e distância de 165,53 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 210.566,068 m e N: 8.262.492,290 m com azimute 171º 45' 23,64" e distância de 1.482,85 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 210.778,678 m e N: 8.261.024,760 m com azimute 273º 49' 10,65" e distância de 480,67 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 210.299,078 m e N: 8.261.056,780 m com azimute 264º 02' 10,39" e distância de 100,00 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 210.199,619 m e N: 8.261.046,390 m com azimute 247º 24' 31,04" e distância de 549,26 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 209.692,509 m e N: 8.260.835,390 m com azimute 269º 38' 12,61" e distância de 446,49 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 209.246,029 m e N: 8.260.832,560 m com azimute 291º 13' 22,42" e distância de 20,41 m até o vértice 1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 157, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33, da Lei nº 9.636/98, e com o processo nº 04991.002517/2012-11, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária, o imóvel com área de 1.694.166,82 m² ou 169,4167 hectares, conhecido com Fazenda Lages, Distrito Federal, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701.33162.500-0, a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

Parágrafo Único. O imóvel mencionado no caput, de propriedade da União, está inserido na área denominada Fazenda Palma e Rodeador - Gleba 2, localizada no Distrito Federal, com área de 12.100,8345 hectares, devidamente registrada sob a Matrícula nº 2.645, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e cadastrado no SPIUnet sob o RIP no 9701 33034.500-3; a área apresenta as seguintes características e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 166.150,634 m e N: 8.274.973,510 m com azimute 153º 22' 25,03" e distância de 362,65 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 166.313,163 m e N: 8.274.649,320 m com azimute 153º 22' 17,21" e distância de 51,65 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 166.336,312 m e N: 8.274.603,150 m com azimute 78º 43' 02,41" e distância de 13,19 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 166.349,244 m e N: 8.274.605,730 m com azimute 153º 23' 40,27" e distância de 7,61 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 166.352,650 m e N: 8.274.598,930 m com azimute 87º 12' 52,88" e distância de 64,21 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 166.416,780 m e N: 8.274.602,050 m com azimute 191º 03' 39,47" e distância de 1.294,41 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 166.168,444 m e N: 8.273.331,690 m com azimute 261º 07' 55,38"

e distância de 1.828,45 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 164.361,849 m e N: 8.273.049,820 m com azimute 42º 43' 05,81" e distância de 1.756,23 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 165.553,266 m e N: 8.274.340,120 m com azimute 42º 45' 39,22" e distância de 62,31 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 165.595,573 m e N: 8.274.385,870 m com azimute 43º 22' 00,88" e distância de 808,34 m até o vértice P1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM;

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 158, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e com processo nº 04991.002525/2012-67, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de reforma agrária, o imóvel denominado como Fazenda Rodeio, com área de 277,4728 hectares, cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóvel de Uso Especial - SPIUnet sob o RIP Utilização nº 9701.33163.500-5, a ser transferido ao Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA.

Parágrafo Único. O imóvel mencionado no caput está inserido na área da Fazenda Palma e Rodeador - Gleba 2, localizada no Distrito Federal, com área de 12.100,8345 hectares, devidamente registrada sob a Matrícula nº 2.645, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e cadastrado no SPIUnet sob o RIP no 9701 33034.500-3; e apresenta as seguintes características e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, definido pelas coordenadas E: 8.274.388,390 m e N: 169.207,970 m com azimute 320º 05' 05,73" e distância de 1.717,02 m até o vértice P2, definido pelas coordenadas E: 8.273.286,660 m e N: 170.524,920 m com azimute 310º 14' 25,05" e distância de 381,59 m até o vértice P3, definido pelas coordenadas E: 8.272.995,380 m e N: 170.771,422 m com azimute 310º 14' 15,94" e distância de 12,00 m até o vértice P4, definido pelas coordenadas E: 8.272.986,219 m e N: 170.779,174 m com azimute 310º 14' 24,67" e distância de 403,43 m até o vértice P5, definido pelas coordenadas E: 8.272.678,260 m e N: 171.039,790 m com azimute 220º 58' 01,09" e distância de 537,38 m até o vértice P6, definido pelas coordenadas E: 8.272.325,940 m e N: 170.634,020 m com azimute 133º 12' 55,85" e distância de 403,71 m até o vértice P7, definido pelas coordenadas E: 8.272.620,159 m e N: 170.357,580 m com azimute 133º 13' 06,67" e distância de 12,01 m até o vértice P8, definido pelas coordenadas E: 8.272.628,911 m e N: 170.349,356 m com azimute 133º 12' 56,23" e distância de 185,14 m até o vértice P9, definido pelas coordenadas E: 8.272.763,840 m e N: 170.222,580 m com azimute 221º 11' 38,57" e distância de 822,82 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 8.272.221,920 m e N: 169.603,420 m com azimute 130º 42' 34,32" e distância de 1.229,85 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 8.273.154,180 m e N: 168.801,280 m com azimute 136º 40' 24,58" e distância de 381,11 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 8.273.415,680 m e N: 168.524,040 m com azimute 154º 28' 49,88" e distância de 280,86 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 8.273.536,680 m e N: 168.270,580 m com azimute 44º 30' 37,36" e distância de 835,75 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 8.274.122,570 m e N: 168.866,570 m com azimute 44º 37' 22,44" e distância de 266,44 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 8.274.309,730 m e N: 169.056,210 m com azimute 354º 47' 55,87" e distância de 61,77 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 8.274.304,130 m e N: 169.117,730 m com azimute 43º 02' 14,21" e distância de 123,46 m até o vértice P1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à realização de projeto de reforma agrária, para assentamento de famílias integrantes de movimento social organizado.

Art. 3º A SPU-DF dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição competente e ao INCRA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30 de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso III, do art. 52, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 220, de 25 de junho de 2014; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo SEI nº 04994.200058/2015-51, resolve:

Artigo 1º - Aceitar a Doação, Com Encargo que faz o Município de Goianésia, Estado de Goiás, com base na Lei Municipal nº: 3.140, de 27 de fevereiro de 2014 e os Decretos nºs: 4.822, de 01 de abril de 2014 e 5.199, de 06 de outubro de 2014, do imóvel com área de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Avenida Contorno esquina com a Rua Andorinha, Quadra 398, APM-02, Setor Universitário, na Cidade de Goianésia, Estado de Goiás, com as características e confrontações constantes sob a AV-1, da Matrícula nº 25.750, Livro 02 de Registro Geral, Ficha nº 01, datado de 17 de novembro de 2014, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, da Comarca de Goianésia/GO.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.140, de 27 de fevereiro de 2014, alterado pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 4.822, de 01 de abril de 2014 e pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 5.199, de 06 de outubro de 2014, destina-se à construção e funcionamento da sede da Vara do Trabalho de Goianésia/GO, naquele Município.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ETERNO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 3º da Portaria nº 200, de 29/06/2010, publicada no D.O.U. nº 123, de 30/06/2010 e tendo em vista o inciso IX, do art. 58 do anexo XII da Portaria MP 220, de 25/06/2014 (Regimento Interno da SPU), com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.007202/2013-98/2012-25, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação que pretende fazer o município de Palmares/PE à União, com base na Lei Municipal nº 1.972, de 09/08/2013, de uma área desmembrada do "Engenho Trombetas", com 3.500m², devidamente matriculada sob o nº 3704 do 1º Ofício daquela circunscrição.

Parágrafo Único - O Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Superintendência, a lavratura do respectivo contrato de doação.

Art.2º - O imóvel objetivo desta Portaria, destina-se à construção, implantação e funcionamento por parte do Ministério Público Federal, da sede da Procuradoria da República no Município de Palmares.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO SÍLVIO DE BARROS PESSÔA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 20 de agosto de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0323/2015 de 17/08/2015, 0325/2015 de 18/08/2015 e 0326/2015 de 19/08/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039008983201543 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALEXANDER RECAREY MORFA Passaporte: I272443 Mãe: ZOILA ODILIA Pai: JOSE ALBERTO; Processo: 47039008982201507 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAISSE GRELA ESCOBAR Passaporte: H217650 Mãe: CECILIA ESCOBAR ESTRADA Pai: NELSON GRELA FERNANDEZ.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039008791201537 Empresa: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT FRANÇOIS MARIE CHRISTIAN ROULLE Passaporte: 13AF29887 Mãe: Denise Marie Annie Mony Pai: Michel Henri Maurice Roullé.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039009050201573 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: CARLOS ANDRÉS LEÓN VIRÍSSIMO Passaporte: N387864 Mãe: Margarida do Pilar Viríssimo da Luz León Pai: Carlos León Martín.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094001625201582 Empresa: IBRACON INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: até 01/01/2016 Estrangeiro: JESSICA SCARAMOZZINO Passaporte: 13AL46487 Mãe: ANNUNZIATA CARTISANO Pai: ANTONINO SCARAMOZZINO; Processo: 46094001713201584 Empresa: EDVALDO LUIS DE ALMEIDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stéphanie Bernadette Stubbs Passaporte: 12CI49299 Mãe: Michèle Jallais Pai: Peter Stubbs; Processo: 46094001796201510 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tiananavalona Ramarovahoaka Passaporte: 08AY04761 Mãe: Hanitra Bakolalana Rakotomaniraka Pai: Rahaniraka Ramarovahoaka; Processo: 46880000029201519 Empresa: BATUCA LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASNAYA KATHERINE YAÑES APONTE Passaporte: 076100389 Mãe: TAYDETH DEL CARMEN APONTE DE YANEZ Pai: BROOKLIN FEDERICO YAÑES ZAMBRANO; Processo: 47039007662201521 Empresa: ASTEROPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO RODRIGO FERRER Passaporte: AAC381812 Mãe: ROSALIA FERRER CAMPOS Pai: JOSE RODRIGO RIERA; Processo: 47039007690201549 Empresa: CBIH - HOLDING BELO HORIZONTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Hubert Moise Colmard Passaporte: 11DA66949 Mãe: Fabienne Patricia Marie-Laurence Rzepka Pai: Philippe Christian Hubert Colmard; Processo: 47758000019204551 Empresa: CERAMICA DA MATA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RICARDO ANDRÉ DE JESUS PEREIRA Passaporte: N557690 Mãe: MATILDE DE JESUS FERREIRA PEREIRA Pai: CARLOS ALBERTO PEREIRA; Processo: 47039007890201500 Empresa: EQUANT BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Catherine Marguerite Rose Marie Rumillat Passaporte: 15AD15017 Mãe: Ginette Raymonde Gilberte Achard Pai: André Robert Rumillat; Processo: 47039007931201550 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEEYOUNG PARK Passaporte: M23344269 Mãe: SONG-JA KIM Pai: WONCHAE PARK; Processo: 47039007985201515 Empresa: ZCROS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE BYUNGKUK Passaporte: M30337360 Mãe: LEE EUNSUN Pai: LEE JONGSU; Processo: 47039008017201526 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: anthony emmanuel romeo pavis Passaporte: 08AD12785 Mãe: nelly berthe aimee lallemann Pai: guy andre pavis; Processo: 47039008077201549 Empresa: DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLORIA TINELLI Passaporte: AA3623832 Mãe: MARILLA SCARIN Pai: GIAN FRANCO TINELLI; Processo: 47039008090201506 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HWANGYEONG KIM Passaporte: JR3457555 Mãe: JUNG SOOK CHAE Pai: YANG HEON KIM; Processo: 47039008108201561 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Cohen Passaporte: 438233946 Mãe: Blanca Alicia Benitez Bribiesca Pai: Jaime Cohen Yanez; Processo: 47039008107201517 Empresa: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANNU PEKKA VAYRYNEN Passaporte: PV8882972 Mãe: ILMI MARIA VAYRYNEN Pai: TAYNO VAYRYNEN; Processo: 47039008223201536 Empresa: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO GIULIANI Passaporte: YA6885442 Mãe: INES FABBRI Pai: GIAN CARLO; Processo: 47039008224201581 Empresa: BEFRESH RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA VASSALLO E SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO Passaporte: N474758 Mãe: MARIA DA LUZ VEIGA VASSALLO E SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO Pai: GONÇALO VICENTE SARMENTO DE ALMEIDA RIBEIRO; Processo: 47039008236201513 Empresa: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERMA NEPOMUCENO MAPA Passaporte: EB7083691 Mãe: ANASTACIA ANTALAN QUITORIANO Pai: ESTEBAN DELA PAZ NEPOMUCENO; Processo: 47039008244201551 Empresa: ISMAEL JAMAL EDDIN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHHITIN DOLMA LAMA Passaporte: 07506507 Mãe: DIKI LAMA Pai: NITUP LAMA; Processo: 47039008259201510 Empresa: VIVA RIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL VIADÉ ANDAVERT Passaporte: BE512433 Mãe: Maria del Carmen Andavert Escriche Pai: Albert Viadé Sanza; Processo: 47039008265201577 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALFONSO NIETO SUAREZ Passaporte: 043041095 Mãe: ANA ELOISA SUAREZ DE NIETO Pai: LUIS ALFILIO NIETO CASTRO; Processo: 47039008269201555 Empresa: AXA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBO ARRECHEA ONATE Passaporte: AAG202599 Mãe: MARIA ARANTZAZU ONATE DE MORA Pai: SANTIAGO ARRECHEA FÜSTER; Processo: 47039008276201557 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ED SIEGFRIED HAHNE Passaporte: CG3PX-ZPLN Mãe: JANNY KLASINA Pai: ROLF SIEGFRIED HAHNE; Processo: 47039008361201515 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAÍZA OUAJDI Passaporte: 12CP00928 Mãe: SAÁDIA HACHADI Pai: ABDELHAK OUAJDI; Processo: 47039008369201581 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM LOURO RAMOS Passaporte: N748531 Mãe: FRANCISCA MARIA LOURO RAMOS Pai: FRANCISCO MANUEL RAMOS; Processo: 4703900846201501 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONAR-

DO JOSE PASTOR CANELON COLMENARES Passaporte: 096013274 Mãe: BELKYS COLMENARES Pai: DOUGLAS CANELON; Processo: 47039008453201503 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORINNA SCHAUPP Passaporte: CF36Y1T83 Mãe: ROSEMARIE SCHAUPP Pai: KASPAR SCHAUPP; Processo: 47039008471201587 Empresa: KIDDE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ARMANDO ARTEAGA MARTINEZ Passaporte: G11548028 Mãe: BERTHA MARTINEZ SANCHEZ Pai: ARMANDO ARTEAGA CABRERA; Processo: 47039008477201554 Empresa: DEA WOONG DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHO LIM Passaporte: M43533590 Mãe: Hakrok Lee Pai: Ingyu Lim; Processo: 47039008595201562 Empresa: DEA WOONG DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGSAN KIM Passaporte: M72941405 Mãe: Sunbok Lee Pai: Gyeongho Kim; Processo: 47039008491201558 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN NOVAS FELIZ Passaporte: SE3065091 Mãe: SANTHA MARTA FELIZ CUEVAS Pai: LUÍS NOVA DE LA PAZ; Processo: 47039008508201577 Empresa: VILLA CANCUM SALVADOR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Miguel de Vasconcelos Gomes Passaporte: M714484 Mãe: Isabel Maria do Carmo de Vasconcelos Gomes Pai: Joaquim Lourenço Gomes; Processo: 47039008510201546 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDAN ALLRED MONSON Passaporte: 468730760 Mãe: MARILYN ALLRED MONSON Pai: DWIGHT EARL MONSON; Processo: 47039008512201535 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KATARINA MARIJA THAM Passaporte: 85109914 Mãe: SÖLFRID FLAKK JOHANSSON Pai: LJUBOMIR ZRINSCAK; Processo: 47039008527201501 Empresa: CROSTI CAMA ITALIANA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO PETRINI Passaporte: YA2432180 Mãe: MARIA PIA MARZONI Pai: LODOVICO PETRINI; Processo: 47039008543201596 Empresa: SAACKE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE GUARDIOLA LOPEZ Passaporte: AAC836743 Mãe: JUANA LÓPEZ TEROL Pai: ANTONIO GUARDIOLA GARCÍA; Processo: 47039008546201520 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLIANG ZHOU Passaporte: G49620865 Mãe: Zhihua Zhou Pai: Wenbin Zhong; Processo: 47039008551201532 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO GUNDIN FERNANDEZ Passaporte: AAG465913 Mãe: MARIA CARMEN FERNÁNDEZ VALINA Pai: JESÚS GUNDÍN GARCÍA; Processo: 4703900855201511 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIA HUANG Passaporte: G25688302 Mãe: CHENGBI ZHANG Pai: WEIZHONG HUANG; Processo: 47039008566201509 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI ZHANG Passaporte: G51960264 Mãe: YAZHEN XU Pai: JIXIAN ZHANG; Processo: 47039008568201590 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINKUN YUAN Passaporte: E14449355 Mãe: MEIHUA XU Pai: GUOHUA YUAN; Processo: 47039008572201558 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YINGRAN DUAN Passaporte: G33142467 Mãe: Zhanhong Zhang Pai: Minying Duan; Processo: 47039008570201569 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONU POULO JOSE Passaporte: G6710655 Mãe: TESSY JOSE Pai: VETTICKA POULO JOSE; Processo: 47039008576201536 Empresa: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYOHEI TAKEMORI Passaporte: TK6708720 Mãe: YOKO TAKEMORI Pai: TETSUO TAKEMORI; Processo: 47039008577201581 Empresa: IEC DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYUKI KAWAMOTO Passaporte: TK5038858 Mãe: MISAKO KAWAMOTO Pai: FUJIIHIKO KAWAMOTO; Processo: 47039008578201525 Empresa: CONTAX-MOBITEL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO ALIAGA Passaporte: AAC976045 Mãe: LILIANA RAQUEL SCARDIGLIA Pai: LUIS MARIANO ALIAGA GOLLAN; Processo: 47039008596201515 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE SANCHES TAVARES Passaporte: L875193 Mãe: Elvira Sanches Pai: António Pedro Gomes Tavares; Processo: 47039008609201548 Empresa: ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE ALAIN ROBERT DUBACQ Passaporte: 12AK00159 Mãe: AUDE FRANCE MEYRUEIX Pai: SYLVAIN ROBERT LUDOVIC DUBACQ; Processo: 47039008612201561 Empresa: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL DA CRUZ POMBO LOPES Passaporte: M956287 Mãe: MARIA ESTELA PEIXOTO DA CRUZ POMBO LOPES Pai: FERNANDO MANUEL GARCIA POMBO LOPES; Processo: 47039008616201540 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean Philippe Pascal Le Nagard Passaporte: 14DL08294 Mãe: Marie Jose Andree Christine Eyraud Pai: Dominique Roger Richard Le Nagard; Processo: 47039008615201503 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUCHANG LU Passaporte: P01350734 Mãe: XING CHUNRONG Pai: LU DAWANG; Processo: 47039008618201539 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANDAN MIAO Passaporte: E03325356 Mãe: HONGFANG MIAO Pai: BING SUN; Processo: 47039008648201545 Empresa: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FUMITAKA YAMANOI Passaporte: TR4244173 Mãe: KAZUKO YAMANOI Pai: SATORU YAMANOI;

Processo: 47039008661201502 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO JONAS VALENTE BARROCA NOGUEIRA LAMBUÇA Passaporte: L866271 Mãe: ISABEL MARIA VALENTE BARROCA LAMBUÇA Pai: AURÉLIO JOSÉ NOGUEIRA LAMBUÇA; Processo: 47039007330201547 Empresa: BABEL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUT RAPHAËL ÉMILE MARIE PLANTET Passaporte: 08AP15678 Mãe: Sylvie Marie Paulette Besnier Pai: Jean-Louis Emmanuel Marie Plantet; Processo: 47039007699201550 Empresa: AKZO NOBEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JELENA ARSIC Passaporte: NYK1BK113 Mãe: Stanojilka Arsic Pai: Mencilo Arsic.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007980201592 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALEXANDRO ALFONSO BARRETO Passaporte: AQ710122; Processo: 47039008139201512 Empresa: AGOBLOC PRODUCAO E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO BONASSI Passaporte: YA5968602; Processo: 47039008254201597 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD MICHAEL SOELLNER Passaporte: P2386577; Processo: 47039008255201531 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN LEITNER Passaporte: P1596907; Processo: 47039008258201575 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER ERTL Passaporte: P3189182; Processo: 47039008393201511 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL ROGER PETIT Passaporte: 488344305; Processo: 47039008458201528 Empresa: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS GREVECKE Passaporte: C4KR951V2; Processo: 47039008614201551 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOGDAN MARIAN PATRICHE Passaporte: 051602212; Processo: 47039008613201514 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Ernesto Diaz Gamboa Passaporte: G05060318; Processo: 47039008620201516 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARRI JUHANI NAE-SAENEN Passaporte: PA6395486; Processo: 47039008631201598 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGGYU LEE Passaporte: M38396696; Processo: 47039008632201532 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINSOO KOH Passaporte: M41846351; Processo: 47039008634201521 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CIBRAN CAMBA REY Passaporte: AAF355316; Processo: 47039008633201587 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANGCHUL KIM Passaporte: M34257124; Processo: 47039008635201576 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGGYEONG KIM Passaporte: M76143364; Processo: 47039008638201518 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONKOO KIM Passaporte: M71178855; Processo: 47039008639201554 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHEUM BAEK Passaporte: M36779035; Processo: 47039008640201589 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGDAE CHUN Passaporte: M85896690; Processo: 47039008643201512 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUKKUY CHOI Passaporte: M22131355; Processo: 47039008644201567 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHURL YONG JANG Passaporte: M55389560; Processo: 47039008646201556 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUKHEON KIM Passaporte: M30207987; Processo: 47039008647201509 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINSEOB LEE Passaporte: M88527914; Processo: 47039008650201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANGMAN SEO Passaporte: M22571791; Processo: 47039008657201536 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Karl Joseph Sokalski Passaporte: 527598019; Processo: 47039008671201530 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONY WIJAYA Passaporte: A1216889; Processo: 47039008683201564 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN OMAR ALICEA Passaporte: 505696983; Processo: 47039008684201517 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ERIC JACOBSEN Passaporte: 499833270; Processo: 47039008686201506 Empresa: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME MOHEDAS MONTERO Passaporte: AAEB875317; Processo: 47039008685201553 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jesus Fernando Alarcon Passaporte: 496070849; Processo: 47039008688201597 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA.



Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Samuel Carrion Jr Passaporte: 488980426; Processo: 47039008707201585 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF WITTMANN Passaporte: CF44R23YR; Processo: 47039008717201511 Empresa: FLSMIDTH LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM PATRICK HOGAN III Passaporte: 479056323; Processo: 47039008728201509 Empresa: MAGNETI MARELLI TRIM PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARTOLO ORTOLANO Passaporte: YA2792677; Processo: 47039008736201547 Empresa: POŠCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELLO VANNINI Passaporte: AA1285196; Processo: 47039008765201517 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO RICARDO PEREIRA TORRES Passaporte: N477887; Processo: 47039008769201597 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE BIANCHETTI Passaporte: YA0097076; Processo: 47039008772201519 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO PINZIN Passaporte: YA0492319; Processo: 47039008775201544 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fabio Guindani Passaporte: YA6753993; Processo: 47039008778201588 Empresa: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Federico Mor Passaporte: YA2789662; Processo: 47039008797201512 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZSOLT GÁBOR BANA Passaporte: BH0416785; Processo: 47039008806201567 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTON MARINOVIC Passaporte: 31197954; Processo: 47039008824201549 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Leendert de Best Passaporte: NUDH8JPDO; Processo: 47039008827201582 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gianluca Fabbri Passaporte: YA5989775; Processo: 47039008843201575 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JOSÉ THOMAS TORRES Passaporte: 045118426; Processo: 47039008850201577 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE MALPICA GONZALEZ Passaporte: 054563513; Processo: 47039008853201519 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERNAN JOSE MANZANARES RODRIGUEZ Passaporte: 040848176; Processo: 47039008768201542 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: WAEL BACKDASH Passaporte: 007065397; Processo: 47039008833201530 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christian Haertsch Passaporte: X1747843.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002450201517 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 17/04/2016 Estrangeiro: JAMES DUHON JR Passaporte: 488089898; Processo: 47041002656201539 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eñen Blanco Jason Passaporte: EC1911492 Estrangeiro: Rolando Guanzon Cabansag Passaporte: EB9759738; Processo: 47041002845201510 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Edwin Ubalde Valeza Passaporte: EB9269521; Processo: 47041003026201581 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Godin Passaporte: 727825938; Processo: 47041003183201597 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2015 Estrangeiro: Nestor Lunar Basilio Passaporte: EC1463218; Processo: 47041003190201599 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sarai Romero Campo Passaporte: AAD711514; Processo: 47041003199201508 Empresa: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ WISNIEWSKI Passaporte: EH 9586719 Estrangeiro: PAWEŁ JAN GLAB Passaporte: AP 1058881 Estrangeiro: PRZEMYSŁAW DARIUSZ LUKASZEK Passaporte: AP 6013670 Estrangeiro: TOMASZ MAREK PIETKA Passaporte: AU 3624395; Processo: 47041003266201586 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Pavlos Matosian Passaporte: AK1190062; Processo: 46094001818201533 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/05/2017 Estrangeiro: Cedimir Serbo Passaporte: 209838412 Estrangeiro: Hrvoje Puljak Passaporte: 044947273 Estrangeiro: José Walter A. Danni Passaporte: EM157476 Estrangeiro: Marin Vundac Passaporte: 219453382 Estrangeiro: Martin Omar Gomez Passaporte: AAA180244 Estrangeiro: Patrick Ludwig Vandenbergher Passaporte: EK216939 Estrangeiro: Peter Paul Barbaix Passaporte: EM221423 Estrangeiro: Ronald Mooibroek Passaporte: NY7117PR9 Estrangeiro: Srdan Erceg Passaporte: 194678872 Estrangeiro: Sveto Vidovic Passaporte: 093036123 Estrangeiro: Tim Van Hasselt Passaporte: EK244964; Processo: 47041003335201551 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric Jean François René Murriss Passaporte: 13AF19156; Processo: 47041003351201544 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/09/2016 Estrangeiro: Evgeny Pakhomov Passaporte: 726878612; Processo: 47041003483201576 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2015 Estrangeiro: Emmanouil Koutis Passaporte: AH3379377; Processo: 47041003503201517 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 17/04/2016 Estrangeiro: TIMOTHY CLAY HAMIL Passaporte: 488087876; Processo: 47041003552201541 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro:

KJETIL REIME Passaporte: 31227138; Processo: 47041003558201519 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 20/09/2015 Estrangeiro: SRDAN MARUSIC Passaporte: 003864694; Processo: 47041003572201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carl John Taganas Llorca Passaporte: EB6147162 Estrangeiro: Jonathan Faustino Rivera Passaporte: EC4064567 Estrangeiro: Jonathan Tasic Serafica Passaporte: EB6698670; Processo: 47041003598201561 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: KEISHI SATO Passaporte: TH9600670; Processo: 47041003600201500 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJARTUR BRATTALID Passaporte: 207724473; Processo: 47041003601201546 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mark Thomas Rowe Passaporte: 517814836; Processo: 47041003603201535 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Felimon Dennis Manongsong Abante Passaporte: EC1119902; Processo: 47041003604201580 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Apostolos Kountouris Passaporte: AI1832825; Processo: 47041003612201526 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eleftherios Vasiliakis Passaporte: AH4698327; Processo: 47041003616201512 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: BARTLOMIEJ KUCHARCZYK Passaporte: EA9330607; Processo: 47041003617201559 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Carlos Gomes Passaporte: J2750524; Processo: 47041003618201501 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Has-mukhbhai Keshavbhai Tandel Passaporte: J9020542; Processo: 47041003619201548 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Himanshu Paragji Tandel Passaporte: J5098303; Processo: 47041003620201572 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Jacek Eugeniusz Zabkiewicz Passaporte: EB1493802; Processo: 47041003621201517 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Jacek Neckar Passaporte: ED8521151; Processo: 47041003622201561 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 20/11/2015 Estrangeiro: JOSE JUAN DE SAAVEDRA ABAD Passaporte: BC819220 Estrangeiro: RAMON GONZALES MONTERO Passaporte: G006631; Processo: 47041003625201503 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Magno Denis Antonio Fernandes Passaporte: Z1727984; Processo: 47041003624201551 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD MACDONALD Passaporte: 099122605 Estrangeiro: WILLIAM RITCHIE SIMPSON Passaporte: 652395466; Processo: 47041003626201540 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISEO JR. CAYRON TORRES Passaporte: EC1263442; Processo: 47041003627201594 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Marek Pawel Krysiak Passaporte: AS6549945; Processo: 47041003628201539 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Mariusz Wojcik Passaporte: EB1319584; Processo: 47041003629201583 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Martinho Pinto Passaporte: M2341291; Processo: 47041003630201516 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Michael Xavier Jeba Vinithan Anantha Raj Passaporte: Z1234322; Processo: 47041003632201505 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Nileskumar Sureshchandra Patel Passaporte: G8424340; Processo: 47041003633201541 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Nitin Benjamin Machado Passaporte: J7264947; Processo: 47041003634201596 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HALLGEIR GOERAN KJOENVIK Passaporte: 25793477; Processo: 47041003636201585 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS ANTOINE ALBERT RUSSO Passaporte: NWBPC2441 Estrangeiro: DIEDERIK ALOYSIUS IGNATIUS JOHANNES MARS Passaporte: NTHRKJF82; Processo: 47041003635201531 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN ROMAIN MATHIEU PROERES Passaporte: 15CC03971; Processo: 47041003637201520 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Przemyslaw Andrzej Klepadlo Passaporte: EB8675456; Processo: 47041003641201598 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Rahul Namdeo Kerkar Passaporte: E6512217; Processo: 47041003640201543 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Hay Passaporte: 099056986; Processo: 47041003645201576 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 26/07/2016 Estrangeiro: Vinay Govind Korgaonkar Passaporte: F7172493; Processo: 47041003647201565 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rabin Kumar Bagchi Passaporte: L9593840; Processo: 47041003648201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Marichan Anot Cahinhinan Passaporte: EB7571796; Processo: 47041003650201589 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Apostolakis Passaporte: AM0231957; Processo: 47041003651201523 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSTACHE STAN Passaporte: 11649555; Processo: 47041003652201578 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michail Kostaris Passaporte: AI0739568; Processo: 47041003653201512 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 19/06/2016 Estrangeiro: Ashish Omprakash Pal Passaporte:

L4800815; Processo: 47041003654201567 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: ARIE JAN MARIS Passaporte: BYDC7KR4; Processo: 47041003655201510 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: RICARDO RODRIGUEZ GABI Passaporte: G03952207; Processo: 47041003656201556 Empresa: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH PALTEP DE PERIO Passaporte: EB3528566; Processo: 47041003657201509 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE NICOLAS OLIVIER BERTHELOT Passaporte: 15AZ63966; Processo: 47041003658201545 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUDERSANAN CHOOZHUKUNNATHMANA RAMESHANNAMBOODIRI Passaporte: Z1970883; Processo: 47041003659201590 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ KAZIMIERSKI Passaporte: EA9427071; Processo: 47041003661201569 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aabid Ahmed Dimdimkar Passaporte: J1600987 Estrangeiro: Alok Arunkumar Singh Passaporte: G7925762 Estrangeiro: Arjun Laxman Nikam Passaporte: H4191311 Estrangeiro: Arun Raj Ramadass Passaporte: Z3126636 Estrangeiro: Ashish Mangalaprassad Singh Passaporte: G9757395 Estrangeiro: Eliyas Ayub Kapadi Passaporte: N0323270 Estrangeiro: MAKIMUR RAHAMAN MONDAL Passaporte: G7466878 Estrangeiro: Ronnie Anderson Coutinho Passaporte: L5646582 Estrangeiro: Yogeshkumar Gopalbhai Tandel Passaporte: Z252162; Processo: 47041003662201511 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES FREDERIKUS DUNCKER Passaporte: NSFHBFC72 Estrangeiro: SIMON JACOB MAAT Passaporte: NR2P8L732 Estrangeiro: XAVIER HENRI GAUTIER Passaporte: NPJ0882C7; Processo: 47041003663201558 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: PABLO FERNANDO CARRASCO PEREIRA Passaporte: C504133; Processo: 47041003664201501 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: PAUL JOHN JAMES CLEARY Passaporte: 111403304; Processo: 47041003665201547 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: JEROEN PASSCHIER Passaporte: BK9CHJP05; Processo: 47041003667201536 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: FAKHREDDINE HAOUAM Passaporte: 12CT71794 Estrangeiro: TIMOTHY GORDON COX Passaporte: 099220112; Processo: 47041003666201591 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: SIMON PETRUS RUITER Passaporte: NPD7PJB54; Processo: 47041003668201581 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: PATRICK HAVEMAN Passaporte: NR1J6HB66; Processo: 47041003669201525 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN PIERRE GARDIE Passaporte: 13FV15423; Processo: 47041003670201550 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/12/2016 Estrangeiro: WINSTON KAM FOOK OW Passaporte: GA178866; Processo: 47041003671201502 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marek Bartlomiej Nowak Passaporte: EA4435703; Processo: 47041003674201538 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Kyriakos Stylianos Kyranakis Passaporte: AM0872874; Processo: 47041003678201516 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SHANNON FAGAN Passaporte: 720370202; Processo: 47041003675201582 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor-Gabriel Enciu Passaporte: 052625962; Processo: 47041003676201527 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pawel Czerniak Passaporte: AS2274614; Processo: 47041003677201571 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS KAZONIS Passaporte: AH3642726; Processo: 47041003683201529 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacob Dean Waters Passaporte: 538007654; Processo: 47041003680201595 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romeo Alumbro Velasco Passaporte: EB5496929; Processo: 47041003684201573 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jayme Bariacto Coo Passaporte: EC4513244 Estrangeiro: Jimmy Mueda Herrera Passaporte: EB7003327; Processo: 47041003685201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Johnny Constantino Sullesta Passaporte: EC4678836; Processo: 47041003686201562 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Viktor Osoblenkov Passaporte: LZ3330784; Processo: 47041003694201517 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Johannes Gerardus Noordijk Passaporte: NT99P8B42; Processo: 47041003700201528 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 15/02/2016 Estrangeiro: JAMES BARRY STEVENS Passaporte: N4095950; Processo: 47041003698201597 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/06/2016 Estrangeiro: ALVIN SALAZAR ESPERITU Passaporte: EB9682787; Processo: 47041003702201517 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: ANWAR SHARFUDDIN KAZI Passaporte:

Z2704501 Estrangeiro: HARDIP SINGH MATHROO Passaporte: Z2303342 Estrangeiro: HARISH CHANDRA SINGH NEGI Passaporte: A9003571 Estrangeiro: MICHAEL MARTIN DMELLO Passaporte: Z2469918 Estrangeiro: NOSHIR BAHADUR GODIWALLA Passaporte: G4726526; Processo: 47041003704201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shekhar Singhal Passaporte: Z3248145; Processo: 47041003703201561 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: RAKESH KUMAR SINGH YADAV Passaporte: G8314005 Estrangeiro: SANDEEP EASWARAMANGALAM SASEEDHARAN Passaporte: Z2305205 Estrangeiro: VELLATTINKARA GANESH PAYYAN Passaporte: J2883873; Processo: 47041003705201551 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: ANIL JOHN RODRIGUES Passaporte: G8369445; Processo: 47041003706201503 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: JASON ROYCE FERNANDES Passaporte: Z1781179 Estrangeiro: JAYRAJ ISHVARLAL TANDEL Passaporte: G1406596 Estrangeiro: KRISHNA KAMAL BARUAH Passaporte: K1440909; Processo: 47041003707201540 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/06/2017 Estrangeiro: SHASHIKANTHA SESA SHETTY Passaporte: N1416831; Processo: 47041003708201594 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO GREGORI Passaporte: YA7447140; Processo: 47041003710201563 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: MARIUSZ DOMITRZ Passaporte: AT 3591430.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039008603201571 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MERCEDES HERNANDEZ GARCIA Passaporte: BB492327; Processo: 47039008605201560 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: RAQUEL GONZALEZ AYUSO Passaporte: AAA862888; Processo: 47039008606201512 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: AITOR VERGARA AZNAR Passaporte: PAA943878.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094001900201568 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DWAYNE JOHANNES MEGENS Passaporte: NMR4FC423; Processo: 47039008979201585 Empresa: LA VACA PRODUCTORA DE ARTE LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA FARNETANI Passaporte: YA6784664; Processo: 46094002114201588 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Quinten van den Berg Passaporte: BW36B2427 Estrangeiro: Tim de Vries Passaporte: BJ50C2C98; Processo: 47039008944201546 Empresa: PERFORMAS PRODUcoes ARTISTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRA CHACON CUELLAR Passaporte: G11843491 Estrangeiro: GUILLERMO VILLEGAS ROMAN Passaporte: G11843313 Estrangeiro: JAVIER OLIVAN REGALADO Passaporte: G08000089 Estrangeiro: JORGE ALBERTO LEON SALAZAR Passaporte: G14827576 Estrangeiro: KARINA GIDI BLANCHET Passaporte: G08902051 Estrangeiro: MARIA EMILIA CONCEPCION MARQUEZ Y RABAGO Passaporte: G02346375 Estrangeiro: PEDRO MANUEL MIRA HARFUCH Passaporte: G07998449 Estrangeiro: REBECA ALEJANDRA TREJO CAMPOS Passaporte: 07350017488 Estrangeiro: RICARDO GARFIAS MENDEZ Passaporte: G17973662 Estrangeiro: ROBERTO JUAN PAREDES DOMINGUEZ Passaporte: G17830938; Processo: 46094002113201533 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Camille Nour Meyer Passaporte: 14DV36806 Estrangeiro: Loïs Maxime Julien Le Du Passaporte: 11CV90702 Estrangeiro: Maxime Pierre Le Du Passaporte: 11CE70202; Processo: 47039008867201524 Empresa: GARGANTUA PRODUcoes E EDICOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIA PIA DE VITO Passaporte: YA6585775; Processo: 47039008920201597 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE DE SANTANA Passaporte: 502621526 Estrangeiro: ANNIE TANGBERG Passaporte: 26129357 Estrangeiro: AYANA LAYLI SIMMONS WILIAMS Passaporte: 479903715 Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH O'NEILL Passaporte: 474244588 Estrangeiro: CORNELIS MARTINUS FONDSE Passaporte: NWL4H9C71 Estrangeiro: DAVID JOHN LEONARD Passaporte: 483737222 Estrangeiro: DIRK PETER KÖLSCH Passaporte: C2Y21HYK2 Estrangeiro: HARRELL HARRIS JR Passaporte: 488558429 Estrangeiro: HERMAN KAREL MARIA VAN HAAREN Passaporte: NNM47DL06 Estrangeiro: IRMA KORT Passaporte: NUF8JFD4 Estrangeiro: JOHN ALFRED BAKER Passaporte: 483654947 Estrangeiro: JORIS JASPER ROELOFS Passaporte: NTL1DF893 Estrangeiro: KATIE ANNE HAMPTON Passaporte: 105330839 Estrangeiro: KEIKO TAKEDA Passaporte: TH8834726 Estrangeiro: KLEBER JORGE PIMENTA Passaporte: 217702323 Estrangeiro: MARCO DOS SANTOS Passaporte: 488194561 Estrangeiro: MICHAEL GEORGE ORLANDO Passaporte: 444215067 Estrangeiro: PETRUS HENRICUS VAN DER WESTEN Passaporte: NUHLPKKH9 Estrangeiro: RENE JAMES LOERA Passaporte: 501694104 Estrangeiro: SCOTT ALLEN MAYO Passaporte: 506181675 Estrangeiro: SEBASTIAN ANTON VOLZ Passaporte: C72XYX988 Estrangeiro: SOREN SIEGUMFELDT Passaporte: 208455114 Estrangeiro: VERA ELIZABETH VAN DER BIE Passaporte: NX923DKF0; Processo: 47039008891201563 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nathalie Cherie Bergeron Passaporte: 468119560; Processo: 47039008894201505 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tomislav

Muzek Passaporte: 011329182; Processo: 47039008895201541 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joachim Seipp Passaporte: CH1H78028; Processo: 47039009017201543 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MCGREGOR FARROW Passaporte: 099110617 Estrangeiro: ANTHONY EDWARD AARON AEDY Passaporte: 504534010 Estrangeiro: DANIEL CAVANAGH Passaporte: 511015788 Estrangeiro: DANIEL FILIPE PIRES CARDOSO Passaporte: N133381 Estrangeiro: DAVID HALL Passaporte: 506270324 Estrangeiro: GREGORY JOHN MACKINTOSH Passaporte: 462807773 Estrangeiro: HIDEKI SUEMATSU Passaporte: TH8294667 Estrangeiro: JAMIE CAVANAGH Passaporte: 510914639 Estrangeiro: JERE ANTTI WALITERI VÄYRYNEN Passaporte: PF8857585 Estrangeiro: JOHN JAMES DOUGLAS Passaporte: 801866638 Estrangeiro: JOHN PAUL COLLIS Passaporte: 099240391 Estrangeiro: LEE HELEN DOUGLAS Passaporte: 801844998 Estrangeiro: MICHAEL MOSS Passaporte: 503186735 Estrangeiro: MILTON CRAIG MATTHEW EVANS Passaporte: 107945097 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN ARTHUR HOLMES Passaporte: 107946459 Estrangeiro: NOEL KEITH FORD Passaporte: 218289333 Estrangeiro: PAUL COATES ALLINSON Passaporte: 099126218 Estrangeiro: STEPHEN EDMONDSON Passaporte: 511377084 Estrangeiro: TAKAAKIRA GOTO Passaporte: TR3792821 Estrangeiro: TAMAKI YUASA Passaporte: TK0873752 Estrangeiro: VINCENT CAVANAGH Passaporte: 510598548 Estrangeiro: YASUNORI TAKADA Passaporte: TR2500551; Processo: 47039008904201502 Empresa: CDDP-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GAETAN JAMARD Passaporte: 09A112998; Processo: 47039008909201527 Empresa: SALA DE PRODUCAO LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALDA TAMARA CUBAS SOUZA Passaporte: C 654221 Estrangeiro: FRANCISCO JOSE LAPETINA DOMINGORENA Passaporte: C 465017 Estrangeiro: LETICIA LUCIA SKRYCKY ENRIQUEZ Passaporte: C 270061 Estrangeiro: MELISA GARCIA LUECHES Passaporte: XDB383671 Estrangeiro: SEBASTIAN ALIES PODESTA Passaporte: C 401771; Processo: 47039008910201551 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYONGHO KIM Passaporte: M80524433; Processo: 47039008911201504 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YEJIN LEE Passaporte: M27079184; Processo: 47039008912201541 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG MO JO Passaporte: M03041733; Processo: 47039008932201511 Empresa: G-IND ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB CECIL CARPENTER Passaporte: 406545700 Estrangeiro: LOUIS XUAN-KHA NIGUYEN Passaporte: 420179747; Processo: 47039008943201500 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BYRON CHRISTOPHER LANDHAM Passaporte: 452096747 Estrangeiro: David William SANBORN Passaporte: 506377205 Estrangeiro: JOSEPH FREDERICK DEFRAFRANCESCO Passaporte: 424142481; Processo: 47039008951201548 Empresa: BOROGODO EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GREGÓRIO DE MELO TAVARES Passaporte: F1342893 Estrangeiro: SAMUEL JEREMY LONGLEY Passaporte: M6526594 Estrangeiro: SEAN JAMES WALSH Passaporte: M8323714; Processo: 47039008955201526 Empresa: BOROGODO EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA HENRIETTE GERDA DE BOOM Passaporte: NXHFH7068 Estrangeiro: ERIK SALEBA KAIEL Passaporte: 711289965 Estrangeiro: JACOBUS MARINUS CHARDON Passaporte: NWJKF8960 Estrangeiro: JORG JOHAN HUBERT SCHELLEKENS Passaporte: NS080J4P3 Estrangeiro: KIM JOMI FISCHER Passaporte: NYJ8D3J87 Estrangeiro: MAYKE VAN KRUCHTEN Passaporte: NNHLJ3693 Estrangeiro: PAULA FERREIRA LOFFLER Passaporte: FK695157 Estrangeiro: PAULIEN GERTRUDA JOHANNA TRUIJEN Passaporte: NY4PLKL15 Estrangeiro: SORYAN FERNAND DIOJOKARSO Passaporte: NM1CJF0B7; Processo: 47039008956201571 Empresa: FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS CDS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN LEE MARVELLI Passaporte: 504353156 Estrangeiro: RAFAEL GUALBERTO DE ABREU MADEIRA Passaporte: L947676 Estrangeiro: ROBERT CHRISTOPHER ADAMS Passaporte: 515566373 Estrangeiro: STEVEN SCOTT MARVELLI Passaporte: 490195692 Estrangeiro: TROY MOWAT Passaporte: 481155551; Processo: 47039008958201560 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARBARA JAY TUCKER Passaporte: 444934812 Estrangeiro: QUINTA YOUNG Passaporte: 475286079; Processo: 47039008962201528 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN STANTON Passaporte: 530546593 Estrangeiro: DANIEL LEE SNIDER Passaporte: 506117527 Estrangeiro: DOROTHEE PESCH Passaporte: C8077CFG7 Estrangeiro: FABIO TORDIGLIONE Passaporte: YA6128143 Estrangeiro: HANS HOSS Passaporte: C2YW4P75N Estrangeiro: PAULO ERNESTO BARON ROJO Passaporte: E12981298; Processo: 47039008977201596 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Baiba Skride Passaporte: LV5077474; Processo: 47039008981201554 Empresa: ASSOCIACAO ADCC SUBMISSION FIGHTING Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DAVID DE BLASS Passaporte: 519620039; Processo: 47039008985201532 Empresa: PAULO RICARDO GONCALVES SILVEIRA - HYPNO - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLIVE HENRY Passaporte: 509155517; Processo: 47039009022201556 Empresa: MARCOS PAULO BAPTISTA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENRICUS JOHANNES MARIA DE HAAS Passaporte: BX6C52B42 Estrangeiro: JESPER ARNE ANASTASIADIS Passaporte: PU2417173 Estrangeiro: JUSSI SAKARI WICKSTRÖM Passaporte: PY3958048 Estrangeiro: Jaakko Antero

JAKKU Passaporte: 17146359 Estrangeiro: KASPER FREDRIK MAATERSON Passaporte: PT6319674 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK LYNCH Passaporte: BA767766 Estrangeiro: Mathias Dan Gustav Nygaard Passaporte: PD1401994 Estrangeiro: Olli Yrjö Antero Vänskä Passaporte: PP9204780 Estrangeiro: TERO HENRY YLÖNEN Passaporte: PX4672456; Processo: 47039009004201574 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DARIA KISELEVA Passaporte: 722864171; Processo: 47039008997201567 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Gaetano Angelo Nasillo Passaporte: AA5040106; Processo: 47039009000201596 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giovanni Kounellis Passaporte: YA4339743; Processo: 47039009003201520 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marion Ammann Passaporte: X1691125; Processo: 47039009010201521 Empresa: N-1 EDICOES EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAL ANDRZEJ KOBIALKA Passaporte: EH 0330065; Processo: 47039009025201590 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Olivier Marie Giacomotto Passaporte: 15FV03821.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039008963201572 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lily Martinez Passaporte: 221703180 Mãe: SOCORRO MARTINEZ Pai: JESUS MARTINEZ.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039008601201581 Empresa: BLUEPRINT BRASIL AUTOMACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR FELICIANO SAPIEN RAMIREZ Passaporte: E12139394 Mãe: MARIA DEL CARMEN RAMIREZ GOMEZ Pai: FRANCISCO SAPIEN OLIVAS; Processo: 47039008649201590 Empresa: MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOYUKI YAMATSUTA Passaporte: TK8748202 Mãe: NORIKO YAMATSUTA Pai: KOICHI YAMATSUTA; Processo: 47039008659201525 Empresa: LOUISIANA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA. - EPP Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO EGGER Passaporte: X3593568 Mãe: MARIELENA EGGER Pai: NIKLAUS EGGER; Processo: 47039008663201593 Empresa: NEOENERGIA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Arronte Villegas Passaporte: AAJ795867 Mãe: Maria Concepcion Villegas Pai: Aureliano Arronte; Processo: 47039008675201518 Empresa: MULTIGRAIN S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KENTARO CHIKADA Passaporte: TR2383725 Mãe: NORIKO CHIKADA Pai: AKIYASU CHIKADA; Processo: 47039008679201504 Empresa: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAIME LUIS IGLESIAS GALLARDO Passaporte: XDC014939 Mãe: Maria Josefa de los Reyes Gallardo Abuin Pai: Jaime Manuel Iglesias Rodriguez; Processo: 47039008737201591 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André Sorin Martin Passaporte: 13AA54707 Mãe: Judith Barna Pai: Jean Martin Rene.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039006713201506 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE PE - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rocco Devito Passaporte: YA5547024 Mãe: Coriolana Cuozzo Pai: Lorenzo DeVito.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 47039008336201531 Empresa: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOTOYA HAYATA Passaporte: TH9243829 Mãe: YUMIKO HAYATA Pai: HIROSHI HAYATA.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039008800201590 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHMAD FAUZI Passaporte: A 7865014 Estrangeiro: AGUS BUDI SETIAWAN Passaporte: A 7537496 Estrangeiro: ALWI ALFIANTO Passaporte: A 1342278 Estrangeiro: CHAIRIL HASAN Passaporte: A 1557327 Estrangeiro: DETELIN KRASTEVO DOBREV Passaporte: 381653223 Estrangeiro: FRANCESCA GRIECO Passaporte: YA5303344 Estrangeiro: GEORGI ANGELOV STOEV Passaporte: 381631732 Estrangeiro: GIACOMO VILLANI Passaporte: AA2695437 Estrangeiro: GIOVANNI CERIO Passaporte: YA6281049 Estrangeiro: GIOVANNI VITIELLO Passaporte: YA4905502 Estrangeiro: HAMAMA Passaporte: A 1215759 Estrangeiro: IDA AYU DAHNIAR Passaporte: A 1980534 Estrangeiro: JOEL ZAKIRI BAPTISTA Passaporte: H 1586263 Estrangeiro: LUIGI CONDEAS Passaporte: AA2326049 Estrangeiro: MARIA ELENA VELASQUEZ SANCHEZ Passaporte: AN497011 Estrangeiro: MARIUS IONESCU Passaporte: 051586133 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUL ROSID Passaporte: A 6173373 Estrangeiro: MR. RAM SINGH THAPA Passaporte: 3215104 Estrangeiro: NICOLA COSTA Passaporte: YA1493932 Estrangeiro: PAOLO VISCAFE' Passaporte: YA6294820 Estrangeiro: PARVEZ NUWA SHAH Passaporte: L4823055 Estrangeiro: RAMONA RICARDA POPA Passaporte: 51025165 Estrangeiro: REUBEN SCHIEGEL TEODORINHO DOS REIS FERNANDES Passaporte: G 8717241 Estrangeiro: RITWAN SALIM Passaporte: A 9248863 Estrangeiro: ROCIO VALENZUELA PONCE Passaporte: 5517424 Estrangeiro: SERGIO MINERVINI Passaporte: YA3509450 Estrangeiro: SUHAIMIN Passaporte: A 5108130 Estrangeiro: SUMIT SALVE Passaporte: H 0702341 Estrangeiro: TANMOY SAIN Passaporte: L9348134 Estrangeiro: TRAN THI KIM HANH Passaporte: B3872118 Estran-



geiro: UDAY KUMAR VEPURI Passaporte: K9809139 Estrangeiro: VALCHHO SAVOV GEORGIEV Passaporte: 382651635; Processo: 47039008903201550 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DOLCETTI Passaporte: YA6547597 Estrangeiro: DANUT IONEL DAN Passaporte: 13392887 Estrangeiro: FRANCESCA ANTONELLI Passaporte: YA1898801 Estrangeiro: HELENA NAVARRO CHIA Passaporte: PAB223460 Estrangeiro: IOANA-MIOARA BURSUC Passaporte: 057708109 Estrangeiro: MARGARITA ROSA JULIAO ROMERO Passaporte: PE101268 Estrangeiro: NICOLA PREVITI Passaporte: AA5931534 Estrangeiro: PABLO GERMAN TOBAR APONTE Passaporte: AM681943 Estrangeiro: PIERINO NOCELLI Passaporte: AA3194288 Estrangeiro: YANETH DEL CARMEN ACEVEDO PAJARO Passaporte: AQ541791; Processo: 47039008908201582 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO MEDINA Passaporte: F743326 Estrangeiro: CLAUDIA LAZZARI Passaporte: AA5787354 Estrangeiro: DAVIDE COSTANZO Passaporte: YA0496547 Estrangeiro: MASSIMILIANO DI BUONO Passaporte: YA5466792; Processo: 47039008930201522 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HARESH SOMNATH DARADE Passaporte: Z2939152 Estrangeiro: LARRY RICHARDSON ALVARADO MORALES Passaporte: 6208522 Estrangeiro: NATALIA SALDAÑA SANTILLAN Passaporte: 6337807 Estrangeiro: SATHISHKUMAR PARAMASIVAM Passaporte: H1752029 Estrangeiro: VELMURUGAN ELAVARASAN Passaporte: K2722575; Processo: 47039008948201524 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JANACARINA BOKER Passaporte: CH2FYFFJ3.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094001318201500 Empresa: SRC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FUBING GE Passaporte: G28410020; Processo: 46094001320201571 Empresa: SRC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUIYUN WU Passaporte: G57390284; Processo: 46217004934201571 Empresa: AV ESPEJO PROJETOS E MOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALENTIN MUNOZ FERNANDEZ Passaporte: AAC236394; Processo: 46215019584201567 Empresa: S I M SOLUTION INNOVATION MANAGEMENT HOLDING PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA GRILLI Passaporte: YA6208390; Processo: 47039006601201547 Empresa: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHENGXIAO WU Passaporte: G27858476; Processo: 47039006621201518 Empresa: PALACIO PAN DAS CAPAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XUANHUANG PAN Passaporte: G57390192; Processo: 46205010001201551 Empresa: HOUSE BUILT - BUILDING LIVES - CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO CARLOS SIMOES PAREDES Passaporte: M220853; Processo: 46205010717201559 Empresa: TRANI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONARDO SENTITO Passaporte: AA1168562; Processo: 46094001843201517 Empresa: J L INVESTIMENTOS PRIVADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ ANTÔNIO MACEDO E CUNHA DA FONSECA FERREIRA Passaporte: M597359; Processo: 46205010957201553 Empresa: VALLETTI BRASIL INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASSIMILIANO VALLETTI Passaporte: AA4052377; Processo: 46205010771201502 Empresa: VILA POSITANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO LUCA RUSSO Passaporte: AA3289360.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 47039004744201514 Empresa: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HICHAM FAFAI Passaporte: ZX1096836 Mãe: KHADIJA DAMYANI Pai: MOHAMMED FAFAI.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JINGFU SHANG a exercer concomitantemente o cargo de Diretor técnico na empresa MARECHAL RONDON TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. processo: 47039.008565/2015-56, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.038333/2012-52.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ATILIO CONTRINI ROBLESIGIL a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa BASF POLIESTIRENO EXPANSIVEL DO BRASIL LTDA. processo: 47039.008119/2015-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013395/2014-41.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: VINCENT CHARDOT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS processo: 47039.008359/2015-46, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037587/2013-34.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EBON WYLER ROBINSON a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa CHEVRON BRASIL OLEOS BASICOS LIMITADA processo: 47039.008414/2015-06, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009234/2014-52.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46208016502201431 Empresa: MR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL NEBOT ESPI Passaporte: BE870555, Processo: 46202005261201535 Empresa: DDC COMUNICACOES LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebecca Jo Sayman Passaporte: 435235621, Processo: 46094000692201580 Empresa: TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anna Battle Lleal Passaporte: AAD003560, Processo: 46094001103201581 Empresa: S L CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARY GEORGIA VILLENEUVE Passaporte: GF043055, Processo: 46204002095201503 Empresa: ACAI HOSTEL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Irene Christa Tijhuis Passaporte: NTJK8PL16, Processo: 46094001075201500 Empresa: BOLSHOI PUB RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hagay Fringero Passaporte: 20634442, Processo: 46094001352201576 Empresa: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Domingos dos Santos Salembem Passaporte: N1437790, Processo: 46208004488201511 Empresa: TRIMINING - MINERACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILESH SHANTILAL Passaporte: L888831, Processo: 46215019814201598 Empresa: DOIS UM PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Daniel dos Santos Almeida Passaporte: M 851738, Processo: 46094001832201537 Empresa: EVANILDO MIGUEL DE JESUS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHEEMAI AH RAJU Passaporte: H2326863, Processo: 46215021795201560 Empresa: INFOGEA SEVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Milena Ossorio Lami Passaporte: H303783, Processo: 46094001787201511 Empresa: PORTO DO CAMARAO COMERCIAL DE PESCADOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO ALEXANDRE RAMALHO RIBEIRO Passaporte: L529160.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094001073201511 Empresa: GERDAU ACO MINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS IAN WESTON Passaporte: 466130262, Processo: 46212004521201536 Empresa: MAFLOW DO BRASIL LTDA. Prazo: até 12/02/2016 Estrangeiro: TOMASZ JACEK ZYMLA Passaporte: AV1431435, Processo: 46212005275201530 Empresa: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEWEN MA Passaporte: G53549733.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46207005147201565 Empresa: DIGITAL ENGENHARIA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - EPP Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: Jeffery Ryan Judd Passaporte: GM954383.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46222002881201584 Empresa: INSTITUTO AMAZONICO DE PLANEJAMENTO E GESTAO URBANA E AMBIENTAL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gilma Esperanza montero torres Passaporte: 058885529, Processo: 46094001669201511 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGUSTIN ZSOGON Passaporte: 28230439N.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 5º):

Processo: 46094000763201544 Empresa: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYUNGHO KIM Passaporte: M81085505, Processo: 46094000875201503 Empresa: H3 BRASIL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA OLIVEIRA MARTINS VILAR GOMES Passaporte: M771808.

Permanente - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094000792201514 Empresa: ROGER GAETAN YECK PANG Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROGER GAETAN YECK PANG Passaporte: 11AC81799.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094000278201571 Empresa: POUSADA SE-REIA DO MAR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA CARMELINDA ROSA SANCHES CONSTÂNCIA DIAS Passaporte: N331524, Processo: 46757000017201518 Empresa: THINK GREEN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RODOLFO ALBERTO MORALES PONCE Passaporte: 282937528, Processo: 46094001509201563 Empresa: G F INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Annick Blache Adrienne Herou Passaporte: 09PV47214.

Temporário - Com Contrato - MJ - Transformação de Visto - Transformação:

Processo: 46094038717201275 Empresa: I-DUTTO - SOLUCOES EM LOCALIZACAO E IDENTIFICACAO ELETRONICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INGRID JOHANNA RODRIGUEZ BOHORQUEZ Passaporte: CC52963222.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 157 de 18/08/2014, Seção 1, p. 137, Processo: 47039.003972/2015-14, onde se lê: Requerente: CERNER SOLUÇÕES PARA A SAÚDE LTDA., leia-se: Requerente: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 157 de 18/08/2015, Seção 1, p. 92 Processo: 47039.007690/2015-49, onde se lê: Estrangeiro: THOMAS DAVID BRISSIAUD, leia-se: Estrangeiro: VINCENT HUBERT MOISE COLMARD.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 383, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre as despesas autorizadas na modalidade de saque por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no uso das atribuições legais e institucionais e tendo em vista o dispositivo na Portaria nº 1165, de 18 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º A utilização do CPGF na modalidade de saque somente poderá ser autorizada para as despesas a seguir relacionadas em localidades ou estabelecimentos desprovidos de Sistema de pagamento eletrônico com cartão:

I - aquisição de materiais e contratação de serviços, de pronto pagamento, fora das capitais devidamente justificadas;

II - outras despesas de caráter excepcional, previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

Art. 2º Excepcionalmente, a critério do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, poderá ser autorizada a utilização do CPGF na modalidade de saque em situações diversas daquelas fixadas no art. 1º, observados os limites estabelecidos no art. 1º, § 2º da Portaria nº 1165, de 18 de agosto de 2015 e o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Art. 3º O valor retirado em saque por meio do CPGF, que deverá ser utilizado exclusivamente para as despesas autorizadas, poderá corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 943/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: DEFERIR o Pedido de Desistência 46000.005702/2015-75, interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro - SINDILOJAS-RIO, CNPJ 33.649.542/0001-49, nos termos do art. 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, por conseguinte, ARQUIVAR o Processo 46215.106190/2010-33, de interesse do Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro - SINDILOJAS-RIO, CNPJ 33.649.542/0001-49, nos termos do art. 27, inciso V, da Portaria 326/2013 c/c art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 1º março de 2013, e na Nota Técnica 945/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve CANCELAR a Publicação do Pedido de Registro, Processo 46200.000230/2010-01, referente ao SISCONTAS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE/AC, CNPJ 11.135.488/0001-80, ocorrida no dia 1º de novembro de 2010, no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, pág. 73, n.º 209, nos termos do art. 53 da Lei 7.894. E, consequentemente, INDEFERIR o pedido de registro requerido por meio do processo 46200.000230/2010-01, nos termos do inciso I do art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46268.001339/2012-35
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANABI
CNPJ	53.222.568/0001-13
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Américo de Campos, Bálamo, Mirassolândia e Tanabi
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos

Processo	46000.006020/96-65
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Gravataí
CNPJ	91.338.814/0001-96
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Gravataí
Categoria Profissional	Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Gravataí

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46214.002440/2012-39
Entidade	Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Piauí - SINDMUSICOS-PI
CNPJ	09.266.823/0001-38
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Piauí
Categoria Profissional	Profissionais da música, ou seja: ("cantores, compositores, instrumentistas, regentes, maestros, coralistas, técnicos de estúdio, professores de música, arranjadores e diretores musicais)

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 948/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46208.007313/2008-29 ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Corumbá de Goiás - GO, CNPJ 02.790.764/0001-53, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais ativos e inativos: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas, eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás/GO.

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 949/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.006433/2011-31 e 46000.006434/2011-85, com fulcro no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; a impugnação 46000.006488/2011-41, com fulcro no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Manhuaçu e Região, processo de pedido de Alteração Estatutária 46211.009739/2010-82, CNPJ 66.226.754/0001-72, para representar a Categoria Profissional dos Empregados no Comércio Atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motocicletas; algodão e outras fibras vegetais; carvão vegetal e lenha; sacaria; pedras preciosas, semipreciosas lapidadas; jóias e relógios. Bijuterias; couros e peles; artigos sanitários; vidros planos; cristais e espelhos; aparelhos e metais óticos, fotográficos e cinematográficos; exportador; exportador de café; matérias-primas agrícolas e animais vivos; café em grão; soja; animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas; especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo; leite e laticínios; cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas; hortifruticulturas; carnes, produtos da carne e pescado; bebidas; produtos do fumo; produtos alimentícios em geral; produtos de consumo não-alimentar; tecidos, artefatos de tecidos e de armário; artigos do vestuário e acessórios; calçados e artigos de viagem; drogas e medicamentos; produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário; instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; artigo de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações; equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação; computadores periféricos e suprimentos de informática; componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; máquinas, equipamentos para tecelagem, mineração e construção; partes e peças; máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças; máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; madeira e produtos derivados; ferragens e ferramentas; material elétrico; cimento; materiais de construção em geral; louças, tintas e ferragens; defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; produtos químicos e petroquímicos; produtos siderúrgicos; papel e papelão em bruto e de embalagens; resíduos e sucatas; sucatas de ferro; especializados de outros produtos intermediários; produtos de extração mineral; fios e fibras beneficiados e dos Empregados no Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercado e supermercados, minimercados, mercearias e armazéns; mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios; produtos alimentícios, bebidas e fumo ; produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes; carnes e pescados - açougues e peixarias; bebidas; hortifrutigranjeiros; produtos alimentícios em geral; produtos do fumo; defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; produtos químicos e petroquímicos; produtos siderúrgicos e metalúrgicos; papel e

papelão em bruto e de embalagens; resíduos e sucatas; sucatas de ferro; material de construção; tintas e materiais para pintura; material elétrico; vidro; ferragens, madeira e materiais de construção; equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico; especializado de equipamentos e suprimentos de informática; especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; especializado de moveis, colchoaria e artigos de iluminação; especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho; especializado de instrumentos musicais e acessórios; especializado de peças e acessórios para aparelho eletroeletrônicos para uso doméstico; peças e acessórios para veículos; carvão vegetal e lenha; artigos de uso doméstico; artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, artigos culturais, recreativos e esportivos; livros, jornais, revistas e papelaria; discos, CDs, DVDs e fitas; artigos recreativos e esportivos; drogas e medicamentos; produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário; cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; artigos médicos e ortopédicos; artigos de ótica, fotográfico e cinematográfico; artigos do vestuário e acessórios; calçados e artigos de viagem; jóias e relógios; artigos usados; suvenires, bijuterias e artesanatos; plantas e flores naturais; objetos de arte; artigos religiosos ou de culto e funerários, inclusive vendas de urnas e pertences para sepultamento; animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; produtos sanitários; artigos de borracha, plástico e seus artefatos; fogos de artifício e artigos pirotécnicos; equipamentos para escritório; armas e munições no comércio tradicional, comércio ambulante, comércio de feirantes, Shopping Centers e outros tipos de comércio atacadista e varejista, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu, Simonésia e Reduto, no estado do Minas Gerais, nos termos do art. 25, II, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.009239/2015-95, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, inscrito no CNPJ sob n.º 92.685.460/0001-19, estabelecido na cidade de Porto Alegre, na Rua Félix da Cunha, nº. 12, Bairro Floresta, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

FLÁVIO PÉRCIO ZACHER

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 91, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria EMBRATUR nº 73, de 23 de julho de 2015, pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria Mtur nº 108, de 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Auditoria.
Parágrafo único. O Manual de Auditoria estará disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico: www.embratur.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUFI MICHREFF NETO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.791, DE 22 DE JULHO DE 2015

Declara sociedade empresária Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., CNPJ nº 75.717.355/0001-03, habilitada a negociar contrato de transporte junto à concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, nos termos do artigo 28 do REDUF.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 171, de 21 de julho de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.018679/2014-34, resolve:

Art. 1º Declarar a sociedade empresária Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., CNPJ nº 75.717.355/0001-03, habilitada a negociar junto à concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, pelo período de 180 dias, contrato de transporte para atender ao fluxo de açúcar com origem no município de Maringá/PR, e destino no Porto de Paranaguá/PR, nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.809, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Resolução nº 4.674, de 17 de abril de 2015, que altera a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 012, de 19 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.134541/2015-62, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 2º da Resolução 4.674, de 17 de abril de 2015, na redação dada pela Resolução 4.748, de 18 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece metodologia e publica parâmetros de referência para cálculo dos custos de frete do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas por conta de terceiros

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 013, de 19 de agosto de 2015, no que consta do Processo nº 50500.095041/2015-06, e

CONSIDERANDO o previsto na Resolução ANTT nº 4.681, de 23 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer a metodologia e publicar os parâmetros de referência para cálculo dos custos de frete.

Art. 2º Para fins da metodologia constante no ANEXO I são considerados apenas custos operacionais diretos e tributos incidentes sobre o veículo.

Parágrafo único. Esta metodologia não se aplica a obtenção do valor final do frete, uma vez que não considera a margem de lucro em seus cálculos.

Art. 3º A partir desta metodologia serão elaborados os parâmetros de referência para o cálculo dos custos de frete do serviço de transporte rodoviário de cargas, os quais poderão servir de base para estudos, pesquisas e projetos.

I - a metodologia aplica-se ao cálculo dos custos referenciais para operações de transporte rodoviário de carga lotação, composta por carga geral e não fracionada; e

II - para fins desta metodologia, considera-se carga lotação o transporte de grandes quantidades de produtos, que ocupem a totalidade da capacidade de carga do veículo.

Art. 4º Os parâmetros de referência para cálculo de custos de frete terão vigência de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A ANTT poderá celebrar instrumento específico com entidades e organismos tendo como escopo o levantamento dos valores dos insumos praticados no mercado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO I

1.CUSTO-PESO

Os custos aqui tratados são aqueles classificados como diretos e determinados por meio de estudos técnicos. Cabe destacar que tais custos podem variar conforme a operação, portanto, são custos referenciais.

Os custos diretos dividem-se em custos fixos e variáveis. Os primeiros correspondem aos custos operacionais do veículo que não variam com a distância percorrida, isto é, continuam existindo, mesmo com o veículo parado e são calculados por mês.

Os custos variáveis correspondem aos custos que variam com a distância percorrida pelo veículo, e são nulos quando o veículo estiver parado (desligado).



1.1 CUSTOS FIXOS
O custo fixo de operação do veículo é composto das seguintes parcelas:
Reposição do veículo
Reposição do equipamento/implemento
Remuneração mensal do capital empatado no veículo
Custos da mão de obra dos motoristas
Tributos incidentes sobre o veículo
Custo de risco de acidente e roubo de veículo
1.1.1 Reposição de veículo ou Depreciação (RV)
Representa a quantia que deve ser destinada mensalmente a um fundo para aquisição de um novo veículo (VN) quando o atual completar seu ciclo de vida útil econômica. Considera-se que, no fim deste período (VV, em meses), é possível obter somando-se o fundo com o valor de revenda (VR) o valor do veículo novo. Assim, será necessário distribuir o valor perdido pelo período (VV).
 $RV = (VN - VR) / VV$
VN= Valor de compra do veículo novo obtido em consulta as tabelas de mercado.
VR=Valor de revenda após o período de utilização obtido em consulta as tabelas de mercado.
VV= Período de utilização do veículo em meses. Para fins dessa metodologia considerou-se a idade média da frota nacional obtida no RNTRC.
1.1.2 Reposição do equipamento ou depreciação do Equipamento/Implemento (RE)
Da mesma forma que se estabelece um fundo para reposição do veículo, deve ser criado outro para a reposição do implemento rodoviário (carroçaria ou carreta):
 $RE = (VNE - VRE) / VV$
VNE= Valor de compra do implemento novo obtido em consulta as tabelas de mercado.
VRE=Valor de revenda do implemento após o período de utilização obtido em consulta as tabelas de mercado.
VV= Período de utilização do implemento em meses. Para fins dessa metodologia considerou-se a idade média da frota nacional obtida no RNTRC.
1.1.3 Remuneração mensal do capital (RC)
Corresponde ao ganho no mercado financeiro caso o capital não tivesse sido usado para adquirir o veículo. Esta remuneração é determinada por meio da seguinte fórmula:
 $RC = (\text{valor médio do veículo}) * (\text{taxa de remuneração mensal})$
Valor médio = $(VN + VR) / 2$
Taxa de remuneração= juros mensal da poupança.
1.1.4 Custos da mão de obra dos motoristas (CMO)
Foram adotadas as despesas básicas com o motorista empregado, acrescidas dos encargos sociais.
 $CMO = (1 + ES) * (\text{salário do motorista}) * (n^\circ \text{ de motoristas por veículo})$
ES = Razão entre Encargos Sociais incidentes e o salário do motorista.
Salário do motorista= média do piso salarial dos motoristas do setor.
Para efeito de custo mínimo referencial considera-se um motorista por veículo.
1.1.5 Tributos incidentes sobre o veículo (TI)
Este item reúne as taxas e impostos que a empresa deve recolher antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas dividido pelo período de vigência das mesmas. Os comuns a todos os veículos são:
Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Periodicidade de 12 meses;
Seguros por danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT). Periodicidade de 12 meses;
Taxa de licenciamento (TL) paga ao Detran. Periodicidade de 12 meses;
Taxa de vistoria de tácnografo. Periodicidade de 24 meses com isenção para o veículo zero quilômetro.
 $TI = \text{tributo}_1 / \text{período}_1 + \text{tributo}_2 / \text{período}_2 + \dots + \text{tributo}_N / \text{período}_N$
1.1.6 Custo de risco de acidente e roubo de veículo (SV)
Este custo representa um fundo mensal que deve ser formado para pagar o seguro ou cobrir eventuais sinistros (colisão, incêndio, roubo, etc) ocorridos com o veículo.
Estas despesas são determinadas conforme normas estabelecidas pelas companhias de seguro.
O custo do risco é igual ao prêmio do seguro (valor total a ser pago à seguradora), já considerado o IOF da operação. Todos os valores são fornecidos pelas seguradoras.
 $SV = (\text{prêmio do seguro do veículo}) / 12$
1.1.7 Custo de risco de acidente e roubo do equipamento (SE)
Neste caso utiliza-se a mesma fórmula do seguro do veículo com as devidas correções de valores.
 $SE = (\text{prêmio do seguro do equipamento}) / 12$
1.1.8 Custo fixo mensal
O custo fixo mensal resulta da soma das sete parcelas acima:
 $CF = RV + RE + RC + CMO + TI + SV + SE$
1.2 CUSTO VARIÁVEL
O custo variável é composto das seguintes parcelas:
Manutenção: mão-de-obra, peças, acessórios e material de manutenção (PM)
Combustível (DC)
Lubrificantes (LB)
Lavagem e graxas (LG)
Pneus e recauchutagens (PR)
1.2.1 Manutenção: Mão-de-obra, peças, acessórios e material de manutenção (PM)

Corresponde à previsão de despesas mensais com manutenção do veículo. Uma vez apuradas, essas despesas devem ser divididas pela quilometragem mensal percorrida, para se obter o valor por quilômetro.
 $PM = VN * MP / DM$
VN= Valor de compra do veículo novo obtido em consulta as tabelas de mercado.
DM = quilometragem média mensal rodada pelo veículo.
PM=razão entre o custo de manutenção mensal e o valor do veículo novo.
1.2.2 Combustível (DC)
São as despesas efetuadas com combustível para cada quilômetro rodado pelo veículo.
 $DC = PC / RM$
PC = Preço médio nacional do litro de combustível obtido junto a ANP (R\$/litro).
RM = Rendimento médio do combustível (km/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.3 Aditivo ARLA32 (AD)
São as despesas efetuadas com o aditivo ARLA32 para cada quilômetro rodado pelos veículos que utilizam a tecnologia SCR para atender as exigências da PROCONVE P7 (EURO V).
 $AD = PA / RA$
PA = Preço do aditivo (R\$/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
RA = Rendimento médio do aditivo (km/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.4 Lubrificantes (LB)
São as despesas com a lubrificação interna do motor. Além da reposição total do óleo, admite-se uma determinada taxa de reposição a cada 1.000 km.
 $LB = PLM * (VC / QM + VR)$
PLM = Preço unitário do lubrificante do motor (R\$/litro). Obtido através de pesquisa de mercado.
VC = Volume do cárter (litros). Obtido em consulta ao manual do veículo.
QM = Quilometragem de troca de óleo do motor. Obtido em consulta ao manual do veículo.
VR = Taxa de reposição (litros/1000 km). Obtido em consulta ao manual do veículo.
1.2.5 Lavagem e graxas (LG)
São as despesas com lavagem e lubrificação externa do veículo. O custo por quilômetro é obtido dividindo-se o custo de uma lavagem completa do veículo pela distância percorrida entre cada lavagem.
 $LG = PL / QL$
PL = Preço da lavagem completa do veículo. Obtido através de pesquisa de mercado.
QL = Distância percorrida entre lavagens. Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.6 Pneus e recauchutagem (PR)
São as despesas resultantes do consumo dos pneus utilizados no veículo e também no equipamento, quando se tratar de reboque ou semirreboque. Deve-se considerar também que cada pneu possa ser recapado ao longo da sua vida útil.
 $PR = (P + C + PP + R * NR) * NP / VP$
P = Preço do pneu novo. Obtido através de pesquisa de mercado.
C = Preço da câmara nova (quando houver). Obtido através de pesquisa de mercado.
PP = Preço do protetor novo (quando houver). Obtido através de pesquisa de mercado.
R = Preço da recauchutagem ou recapagem. Obtido através de pesquisa de mercado.
NR = Número médio de recauchutagens ou recapagens por pneu. Obtido através de pesquisa de mercado.
NP = Número total de pneus do veículo e do equipamento
VP = Vida útil total do pneu, em quilômetros, incluindo-se as recauchutagens ou recapagens. Obtido através de pesquisa de mercado.
1.2.7 Custo variável total
O custo variável total é obtido pela soma das seis parcelas anteriormente definidas.
 $CV = PM + DC + AD + LB + LG + PR$
CV = Custo variável (R\$/km)
2. CÁLCULO DO CUSTO-PESO
O custo-peso do transporte de mercadorias resulta da soma das seguintes parcelas de custos:
Custo de deslocamento da carga (fixo e variável)
Custo do tempo parado de carga e descarga do veículo
Este tipo de composição pode ser encarado como uma regra geral, válida para qualquer tipo de serviço de transporte. O que pode variar são os valores dos parâmetros utilizados nas fórmulas.
O custo-peso de cada faixa de distância será obtido pela seguinte fórmula:
 $CPESO = (CF / n + CV * p) / CAP$
CPESO= Custo-peso por tonelada
CF= Custo Fixo mensal,
CV= Custo variável por quilometro,
CAP = Capacidade utilizada do veículo em toneladas de acordo com o limite legal.
n= número de viagens por mês, calculado pela fórmula:
 $n = H / (T_{cd} + p / V)$
p= percurso em quilômetros.
V= velocidade média do veículo, obtida através de pesquisa de mercado.
= Tempo de carga e descarga (horas). Considerando o limite legal (5 horas para carga e 5 horas de descarga, totalizando 10 horas).

H = Número de horas trabalhadas por mês, considerando a jornada de trabalho de 1 motorista empregado de 44 horas semanais (176 horas).
Nos casos em que não existe carga de retorno, para incluir o custo da volta, deve-se considerar a faixa do percurso em dobro.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 406, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.139926/2015-16, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa VIACAO GARCIA LTDA. para implantação das seguintes seções, no serviço Maringá (PR) - Bauru (SP), prefixo nº 09-1420-00

De: Cornélio Procópio (PR)

Para: Ourinhos (SP), Bauru (SP)

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 408, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.193800/2015-97, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO (SP) - JEREMOABO (BA), prefixo 08-0279-00, para 3 (três) horários semanais, por sentido, no mês de janeiro mais 2 (dois) horários semanais, por sentido, nos meses de fevereiro a dezembro.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2015

EXPEDIENTE PROJUR 5068.2015 - Ofício nº 203/2015/GM.

DECISÃO

(...) A matéria já foi apreciada no CNMP, em razão de notificação extrajudicial apresentada em face do Ministério Público Federal.

Em despacho de 2 de junho de 2015, por mim aprovado, o Secretário-Geral do CNMP esclareceu a inviabilidade de substituição da publicação original por outra em que não conste o nome do requerente, tendo em vista que, ainda que se fizesse a alteração, revogação ou anulação da matéria já publicada, nos termos do art. 17 da Portaria IN nº 269/2009, nenhuma dessas providências afastaria o acesso público ao conteúdo originalmente veiculado no Diário Oficial da União. O requerente foi notificado da decisão acima mencionada por meio do Ofício nº 165/2015-PRESI-CNMP, de 11 de junho de 2015. Isto posto, nada mais havendo a ser apreciado no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do expediente cadastrado como PROJUR 5068.2015. Dê-se ciência ao interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.00180/2015-87
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO ANO DE 2016. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CHANCELA DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, reunidos em Sessão Plenária, acordam, à unanimidade, por referendar a Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RD Nº 0.00.000.001483/2014-73
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RECORRENTE: MIGUEL ANGELO CAMPOS TEIXEIRA
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
ATUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA.
PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127, § 1º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS INSUSCETÍVEIS DE
CONTROLE NESTA INSTÂNCIA, MENOS AINDA EM SEDE
DISCIPLINAR. ENUNCIADO Nº. 6 DO CNMP. CONDICIONA-
MENTO DE ATENDIMENTO A CIDADÃO QUE ENCONTRA
AMPARO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº. 88/2012. DESPROVIMEN-
TO DO RECURSO.

1. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público
qualquer interferência administrativa ou disciplinar na atividade fi-
nalística dos Membros do Ministério Público.

2. Condicionamento de atendimento a cidadão que figura
como investigado à presença de seu advogado ou defensor público
que se mostra justificável e encontra amparo na Resolução CNMP nº.
88/2012.

3. Conhecimento e desprovidimento do Recurso Interno.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Con-
selheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público,
por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno interposto
pelo requerente, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

PIC N. 0.00.000.001155/20214-77 (OF. N. 117/2014 - CDDPH/ SDH/
PR
ASSUNTO: RECOMENDAÇÕES DA SDH/PR AO CNMP REFE-
RENTE A MECANISMOS DE PROTEÇÃO PARA COMUNICA-
DORES NO EXERCÍCIO DE SUAS PROFISSÕES

DECISÃO

(...) Nesse sentido, vale o registro de que à CDDF cabe o
dever de recomendar e supervisionar a defesa dos direitos funda-
mentais, recomendando medidas a serem adotadas, concretamente,
pelos vários ramos dos Ministérios Públicos. Acredita-se, portanto,
que o CNMP já cumpriu a Recomendação proposta pelo Conselho de
Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da SDH, com a edição da
Recomendação nº. 20, de 26 de junho de 2012 (anexa).

Por tais razões, determino:

a) a expedição de ofício à Presidência do Conselho de De-
fesa da Pessoa Humana da Secretaria de Direitos Humanos da Pre-
sidência da República, comunicando-a da existência da Recomen-
dação nº. 20, de 26 de junho de 2012;

b) o arquivamento deste procedimento.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos Fundamentais

DECISÕES DE 19 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1.00042/2015-70

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATI-
VO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...) Dessa forma, extingo o feito, determinando, por con-
seguinte, o seu arquivamento, com fundamento no art. 43, IX, "b", do
Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00133/2015-15
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMA-
ZONAS

DECISÃO

(...)Por cautela, antes de analisar a pretensão de mérito, co-
munique-se a requerente sobre o indeferimento do pedido de sigilo,
conferindo-lhe a oportunidade para se manifestar, no prazo de 05
(cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, consoante
determina o art. 43, inc. XIII, § 4º, do Regimento Interno do
CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1.00146/2015-20

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO DA BAHIA (SINDISEMP/BA).
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

DECISÃO

(...)Assim, considerando que os pedidos formulados pelo
SINDISEMP/BA esbarram no óbice da incompetência do CNMP de
imiscuir-se na esfera da autonomia administrativa do Ministério Púb-
lico, não vislumbro providências a serem adotadas no âmbito do
presente procedimento.VAnte o exposto, determino o arquivamento
deste pedido de providências, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do
RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00160/2015-98

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURA-
DORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
ESTADUAIS - FENASEMPE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS.

DECISÃO

(...)Assim, considerando que os pedidos formulados pela FE-
NASEMPE esbarram no óbice da incompetência do CNMP de imis-
cui-se na esfera da autonomia administrativa do Ministério Público,
não vislumbro providências a serem adotadas no âmbito do presente
procedimento. Ante o exposto, determino o arquivamento deste pe-
dido de providências, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do
RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00144/2015-13

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
REQUERENTE: JEFERSON LUCIANO CANOVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DECISÃO

(...) Em face do exposto, determino o arquivamento deste
Procedimento de Controle Administrativo, com base no art. 43, IX,
"b", do RICNMP.

CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00167/2015-73

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA
REQUERENTE: RODRIGO DIEGUES CRUZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)Em face do exposto, tendo em vista a incompetência
deste CNMP, bem como o confronto direto do pedido com os Enun-
ciados CNMP nº 3 e nº 6, determino o ARQUIVAMENTO deste
procedimento com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do
Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº.
1.00132/2015-61

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: RENATO RAMOS SOARES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente
feito com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do
Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1.00172/2015-40

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
SINDSEMP/RN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...)Nesse toar, como os pedidos ventilados no feito estão
atrelados àquela prerrogativa institucional do Ministério Público, con-
soante posicionamento que já venho adotando, não vislumbro ne-
nhuma providência a ser tomada por este Conselho Nacional.

Por todo o exposto, determino o arquivamento sumário do
presente feito, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento
Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE 6 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.001408/2013-21

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PAD
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

(...) O prazo para a conclusão deste Processo Administrativo
Disciplinar (PAD) ocorrerá em 06 de agosto do corrente ano, restando
pendente a apresentação das alegações finais pelo processado.

Prorrogo, nos termos do artigo 90 do RICNMP, o presente
Procedimento Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias,
ad referendum do plenário, a contar do dia 06 de agosto de 2015.
Publique-se. Intime-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001608/2014-65

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - RD
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB E OU-
TROS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o advogado das reque-
ridas informa impossibilidade de comparecimento na sessão do dia
25.08.2015, requerendo o adiamento do julgamento para o dia
08.09.2015. Por sua vez, o advogado dos requerentes manifesta que
está impossibilitado de comparecer na sessão do dia 08.09.2015,
pleiteando o adiamento para a sessão do dia 22.09.2015.

Ademais, observa-se que ambas as partes estão inscritas para
realizar sustentação oral, razão pela qual há de serem acolhidas as
pretensões deduzidas às fls. 734 e 739. POR TAIS CONSIDERA-
ÇÕES, determino o adiamento do presente Recurso Interno para a 18ª
Sessão Ordinária, que se realizará no dia 22.09.2015. Publique-se.
Cumpra-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000491/2015-83
REQUERENTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA -
OAB/SP Nº 22.823 E OUTROS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-
RAL

Decisão: (c)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação
disciplinar CNMP nº 0.00.000.000619/2015-17, instaurada em face do Pro-
curador da República, com fulcro no artigo 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 613, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14/9/2007, Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10.12.2008; 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014 ,637, de 10.10.2014 e 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015 e 497, de 20.7.2015, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Diretoria Geral da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma descriminada no anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		
1	Procurador-Geral do Trabalho	S/FUNÇÃO	1	Procurador-Geral do Trabalho	S/FUNÇÃO
2	Assessor Nível III	CC 03	2	Assessor Nível III	CC 03
DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL		
1	Diretor-Geral	CC 06	1	Diretor-Geral	CC-6
1	Diretor-Geral Adjunto	CC 05	1	Diretor-Geral Adjunto	CC 05
	Gabinete da Diretoria-Geral			Gabinete da Diretoria-Geral	
	Assessoria			Assessoria	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
1	Assessor - Nível II	CC 02	1	Assessor - Nível II	CC 02
			1	Assistente Nível II	FC 02
	Secretaria do Gabinete			Secretaria do Gabinete	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Secretário - Nível II	FC 02			
	Secretaria de Apoio Administrativo			Secretaria de Apoio Administrativo	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
			1	Assistente Nível II (Lei 12.321/2010)	FC 02
	Seção de Hospedagens			Seção de Hospedagens	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Seção de Diárias e Passagens			Seção de Diárias e Passagens	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Sector de Controle			Sector de Controle	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	Sector de Processamento			Sector de Diárias	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 25-8-2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.755/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antonio Torres da Silva

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

003.900/2015-0

Natureza: Representação

Interessado: Sice do Brasil Ltda.

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

007.004/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Mec; Suleima Fraiha Pegado; Sérgio Cabeça Braz

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

008.021/2015-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroaci - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

010.368/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará; Suleima Fraiha Pegado; Sulivan Ferreira Santa Brigida

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

011.759/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

015.947/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Heleodoro de Vasconcelos da Silva; Helio Vicente; Helio Vieira da Cunha Filho; Henrique Alves da Silva; Hildeberto Araújo; Hildemar Lima dos Santos; Inaldo Araujo; Irene Gekker; Irineu Martins de Oliveira; Ismael Luiz de França

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.955/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: José Mauro Amora; José Maximiano Sant'ana Filho; José Oberdan Silva; José Odon Sobrinho; José Raimundo Rodrigues; José Raimundo de Almeida Santos; José Ribamar Moreira da Silva; José Ribamar Sobrinho; José Ricardo de Sousa; José Roberto Boueri

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.957/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Julio Cesar Moreno Feiteira; Julio Maria de Souza; Jullys Antonio Silva; Jurandir de Jesus Rodrigues; Jurema da Conceição Santos Silva; Justino Soares Barbosa Filho; Juvenal Verlaine Cunha Niches; Lenise Fernandes de Sousa; Leovaldo José dos Santos; Léo Kenji Kato

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.966/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Paulo Sergio Bernardo de Sousa; Paulo Sérgio Berto; Pedro Auricélio Rocha e Silva; Pedro Lopes de Souza; Pedro Rodrigues Motta; Pedro dos Santos Lobato; Rafael Lopes de Matos; Raimundo Aires Pinto Filho; Raimundo Caetano Amorim; Raimundo Hespanha de Freitas

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.970/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Samoel dos Santos Lima; Samuel Sabino de Albuquerque; Saul Vicente Gomes; Saulo Bulcão Pinto de Lima; Sebastião Pereira Barbosa; Sergio Acatauassú Martins; Sergio Antonio de Souza; Sergio Cecílio; Sergio Gemmal; Sérgio de Santana Bonfim

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.105/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adan Alexsander Marques; Amber Jean de Oliveira Schiaffino; Aniusméria Diniz Guimarães; Atila Camilo Marques; Cristina Freitas Alves; Elisa Victor Marinho; Elisabete Gonçalves da Silveira; Eloisa Victor Batista; Helen Pereira Ferreira; Herika Pereira Ferreira de Aguiar; Ivone Freitas Alves; Kelly Cristina Vargas de Andrade; Marcella Muniz de Oliveira; Maria do Carmo Vargas de Andrade; Nanci Muniz de Oliveira Alves; Rozalina Maria Alves de

Amorim; Stela Maris Muniz de Oliveira; Thatiane Christine Muniz de Oliveira; Tânia Mara Muniz de Oliveira; Wilma Neyde Vieira Marques

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.110/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Bruno Coelho Silva; Edméa Raquel Neves; Frida Carvalho dos Santos Capelluto; Josefina Barbosa Branco; Leonice da Silva Ferreira Gonçalves; Lisete Barbosa da Silva; Maria Aparecida Santana Nunes dos Santos; Maria Elizabeth Barbosa Santos; Marilene da Silva Ferreira; Mary Mousinho Miranda; Nancy Rodrigues Santos da Silva; Silvania dos Santos Macedo; Simone dos Santos Matos; Tânia Maria Barbosa da Conceição; Terezinha Coelho Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.113/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Cláudia Teixeira de Oliveira; Daniella Cotrim Marinho; Emília Cavalcante de Moura; Izabella Cotrim Marinho Pereira; Laudicéa Braga da Rocha; Lílían de Oliveira Domingos; Margareth Oliveira dos Santos; Maria Gorette Assis de Andrade; Maria de Lourdes Melo da Silva; Maria de Nazaré Luz Lopes; Mariza Garcia de Souza; Myrian Garcia Mendonça; Odiumar Faria Pereira; Rosilda Antônia dos Santos Silva; Sônia Cavalcante de Moura Silva
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.122/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adma da Silva Manaças; Alexandre Ponce Fernandes Moreira; Ana Cristina Martins de Carvalho; Andrea Guerreiro da Silva; Aracy da Silva Oliveira; Aurizete Silva de Almeida; Cristiane Cabral Moreira; Dayanne Ponce Ribeiro Moreira Fernandes; Enilda da Silva Bezerra; Francisca Maria de Carvalho Gonzaga e Silva; Killyan de Jesus Siqueira Barbosa Bento; Luciana Cristina Barbosa Gomes; Luciene Cabral Moreira; Maria Alice dos Santos Mota; Maria Carneiro da Silva; Maria da Penha Borges de Abreu; Marli Salles Cunha; Neris Alves Lameira
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.124/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Agatha Lage Rosa; Denise Augusta das Neves Grunfeld; Erick Gonzaga Pereira; Ivone Cerqueira de Jesus; Lúcia Helena Araújo Rosa; Luciana das Graças de Carvalho Lessa; Lukas Lincoln Lage Rosa; Maria Alice de Carvalho Lessa Miranda; Maria Salete Teixeira Pereira; Maria Sônia Mendonça dos Santos; Marlla da Silva Majevski; Marluce de Carvalho Lessa; Maryanna Lage Rosa; Miraci Dias da Silva; Moyses Lincoln Lage Rosa; Myrian de Carvalho Lessa; Nelcy do Nascimento Santos; Neyde Costa de Oliveira; Raquel de Carvalho Lessa; Regina Célia Lessa Barbuy; Rosângela Mangifeste Rosa; Sônia Maria de Carvalho Lessa; Wanda Macedo da Cunha; Zenith de Carvalho Gaspar Lessa
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

016.127/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Helena de Carvalho; Analice Araujo da Silva; Elisabeth da Silva Marques; Érica da Silva Santos; Eunice Leal de Oliveira; Francisca Sampaio de Oliveira; Grace Araujo Monteiro Ovando; Maria Amélia Furtado Cordeiro; Maria Teresa Rodrigues da Silva; Neisa Araujo de Sá Freire; Olívia Emiliana Lopes e Sant Anna; Raymunda Trigreiro Feijó de Pontes; Rita Cristina Conceição de Carvalho; Sheila Xavier dos Santos; Viviane da Silva Santos
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.072/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Felipe Valente Siman - Procurador da República
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

018.142/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representante: PA Sonorização Ltda.-ME
Advogada constituída nos autos: Carla Francisca Braz Aguiar (OAB/DF 19.087).

018.538/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando dos Santos Rodrigues Junior; Filipe Cavalcante de Lima Santos; Filipe de Lima Teixeira; Gabriel Barbosa Amaral; Gabriel Moreira de Oliveira Salviano; Giancarlo do Prado Frasson
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.842/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Ferreira da Luz Junior; Jorge Luiz do Nascimento Souza; José Afonso Parente Feijó Junior; José Antonio de Oliveira Neto; José Iranilton Venâncio Bessa; José Robson Barreto da Silva; Jônathas Lopes Coutinho; Júlio César Guerreiro da Silva; Kleidisson Rodrigo Marinho Pereira; Kleiton Florentino Neves; Leandro Lourenço Dias; Leandro Muniz Moreira; Leonardo Boia Lima; Leonardo Soares de Oliveira; Leonardo de Souza Santos; Luan Marcel de Jesus Passos; Lucas Leon Barros do Nascimento; Lucas Lopes Magalhães; Lucas da Costa Stuker; Livia Cristina da Silva Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

018.845/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaynã Alves Guilherme; Thiago Clarêncio da Silva; Thiago Dutra Vieira; Thiago Veras da Silva; Thiago da Silva Abrantes; Tiago Bruno Silva Nascimento; Tiago Emanuel do Nascimento; Tiago Queiroz Rebello; Vanessa Coelho dos Reis; Victor Hugo Gasetta França Fanelli; Victor Santos Cabral da Silva; Vinícius Soares Ramos; Vinnícus Augusto Mendes Trigo; Vinícius Queiroz de Oliveira; Vitor Silva de Melo; Wallace Ricardo de Almeida Barbosa; Wesley Santos dos Reis; Wesley Bandeira de Sousa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

019.363/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vitor Alexandre Kessler de Almeida
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

019.471/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailton Cortez Freitas de Alencar; Allan Nagem Soares; Bruno Alphonsus de Oliveira Nascimento; Carlos Alexandre Santos Querino; Carlos Eduardo Pereira Tamasauskas; Cristina Aparecida Beneditti; Daniele Santos Nogueira; Fernanda Caetano Costa; Haroldo Eugenio Mendes; Hugo de Paula Santos
Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

019.474/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Louzada Moreira; Erika Cristina Barbosa de Almeida Ribeiro; Fábio Augusto de Alcântara Andrade; Juliana Anunciação Almeida; Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva; Marconi Mota Brasil; Michele Cunha da Silva; Michelle Thiemme de Carvalho Moura; Márcio Cesar da Silva Souza; Paulo Guilherme Santos Couto de Castro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

020.204/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maurício Resende Nascimento; Paulo Moura da Silva; Rafael Braga Borges; Rafael Ferreira da Silva; Rafael Mota Ventura; Rafael dos Santos Cruz; Raphael Gomes Cabral de Souza; Renan Mattos da Silva; Roberto Douglas de Santana; Samuel de Abreu Lins Bergmann; Wallace Monsorens Campos dos Santos; Wallace de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

028.312/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Therezinha de Jesus da Rocha Fonseca
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

012.804/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Mariza Pereira dos Santos Galvão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

014.105/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Moura Pessoa Ramalho; Daniel Cabó Diógenes; Deborah Borges Araújo Tigre Leitão; Fernando Guilherme de Sousa Moura; Francisco José Vale de Moraes; João Eduardo Ventura Bernardo
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

014.576/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Brasileira de Clubes de Leões; Luiz Antonio Rossetti
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

015.692/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adélia Margarida Massimo Ribeiro; Aline Gomes Bonesso; Amanda Magalhães Martins; Anderson Souza de Paula; Beatriz Mattos Lima; Bruna Bastos de Melo; Carlos Henrique Honda; Cleops Alves Couto Ramos; Devapi Souza Sampaio; Diego Alexander de Sa; Ernesto Guerra de Aragao; Fernanda Henriques de Castro Geier; Graciene Botelho do Nascimento; Lara e Silva Torres; Luciana Soares Santana Borges; Marcella Reis de Moraes Ferreira; Marília Terra de Almeida; Patrícia Cristina de Castro; Paulo Luiz Almeida dos Reis; Ramon Paz do Nascimento
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

015.719/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Leal Restum Curado; Alex Lamy de Gouvêa; Aline de Souza Siqueira; Ana Lúcia Petri Betto; Caio Souto Araújo; Carlos Adriano Miranda Bandeira; Caroline Vieira Figueiredo; Débora Valle de Brito; Felipe Bittencourt Potrich; Fernanda Alves Vargas; Flames Ramatis Cesário; Gabriel Borges Knapp; Gabriela Lima Fontenelle; Giovana Teixeira Brantes; Ian Legay Vermelho; João Augusto Carneiro Araújo; Júlio César Oliveira Maciel; Kátia Maria Maia de Oliveira; Lucas Fernandes Calixto; Luciana Mayumi Sakuma
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

015.721/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adimir Umberto Valentim Raga Santilli; Amanda Rossetto; Ana Carolina de Abreu Nascimento; Anamaria de Araujo Pasotto; Andre Cremonesi Vianna; Andrey Marcondes de Moura Neves; Brunna Campos Eleuterio; Bruno Fernandes Barp; Camila Miranda Sousa Race; Camila Vilarino Garcia; Carla Cristina Silva Amor Divino; Cibelle Pereira Soares; Claudiney Alves Franco Junior; Cristiane Tomazetti Silva; Daniel Azeredo; Danilo Fernandez Bernardes; Davi Moreira de Melo Duarte; Debora Lenci Pereira Guerra; Diego Rodrigues Cavalcante; Doane Souza Dias Fermينو
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

015.726/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Quiroli; Ana Carla Rodrigues; Bruna Bruening Pereira; Carlos Fernando Feijo da Silveira; Daniela Seiffert; Eduardo Palmeira Chicarino; Laís Santos Strelow; Luís Augusto Costa; Micael Muller Iserhardt; Rodrigo Reolon; Rosenilde dos Santos; Tatiana Ferraz David
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

018.569/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heitor Moura Gomes; Izabel Cristina Rodrigues Costa
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

019.520/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dario Fernando de Oliveira Santos Soares; Jose Felipe Ayres Pereira Filho; Mayara Oliveira Barbosa
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

019.530/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Lacerda Pinheiro; Jaqueline Massola; Natalia Ferraz Granja; Rafael Miranda Torres
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

023.730/2014-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Dirceu Bras Aparecido Barbano; Ivo Bucaresky; Jaime Cesar de Moura Oliveira; Jose Agenor Alvares da Silva; Renato Alencar Porto
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

025.998/2014-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Carlos Eduardo Nery Paes - Diretor Superintendente; Gilberto Barichello - Diretor Administrativo e Financeiro; Néio Lucio Fraga Pereira - Diretor Técnico, de 01/01/2013 a 15/05/2013; Paulo Ricardo Bobek - Diretor Técnico a partir de 16/8/2013; Ana Lucia Ribeiro da Silva, Arlindo Nelson Ritter, Valmor Almeida Guedes, Juliana da Silva Pinto Carneiro, Adail de Almeida Rollo, Alzira de Oliveira Jorge, e Maria do Carmo
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.



028.463/2007-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirce Leite da Silva; Dirce Leite da Silva; João Soares; Maria Maura Richter Lisboa; Maria Maura Richter Lisboa
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

015.713/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Bianca Penélope Souza de Almeida Nascimento
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

015.743/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Galdino Lima e outros
Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Advogado constituído nos autos: não há.

041.855/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Augusto Cesar de Mendonça Viana e Carlos Augusto Leal
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

007.172/2006-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Ribeiro Diniz; Domingos Antonio Guerra; Luiz Carlos de Alcântara; Nestor Almeida Silva; Raimundo Pereira; Roberto Vianna da Costa; Romario Antonio de Almeida; Sebastiao Ferreira da Silva; Sidney Jose Portela
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.809/2015-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 6ª Região/RS; Jaqueline Borges Nunes.
Representante: Procuradoria da República/RS - MPF/MPU.
Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 6ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.727/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação Para O Desenvolvimento da Agronomia (Desagro); Luiz Gonzaga Mendes.
Entidade: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro).
Advogado constituído nos autos: Luiz Gonzaga de Paula Vieira, OAB/BA 443-B,

019.470/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iasmin Brandão Nogueira; Luiz Antonio Campos; Rejane da Cruz Soares Carvalho.
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.002/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jakson Lacerda Santos.
Entidade: município Alcobaca/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.305/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Ribeiro Miranda.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.377/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benerval Mota dos Anjos.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.974/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Samuel Oliveira Dias.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.923/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro das Mulher do Cabo em Pernambuco; Silvia Maria Cordeiro.
Entidade: Centro das Mulher do Cabo em Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: Leucio Lemos Filho, OAB/PE 5.807,

041.827/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Orlando Gomes de Melo.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.045/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya; Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura
Recorrentes: Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura; Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha e Mahoko Kasuya.
Entidades: Ministério do Turismo, Ministério da Ciência e Tecnologia e Instituto Internacional de Comunicação e Cultura - Origem.
Advogado constituído nos autos: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311)

Interessado em sustentação oral:

- Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311), em nome de ORIGEM - INSTITUTO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, CONTINENTAL PRESS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS SC, LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA E MAHOKO KASUYA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

012.971/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bom Conselho/PE.
Responsáveis: Audálio Ferreira de Araujo; José Daniel Brasileiro Feliciano; Município de Bom Conselho/PE.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (6/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.864/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
Responsável: Alex José Batista.
Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.380/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsável: José Vilmar Silva.
Entidade: Prefeitura Municipal de Riachinho - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.280/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsável: José Joaquim de Castro Freitas Pereira.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata - MG.
Advogada constituída nos autos: Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/MG-OAB).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.357/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Antonio de Sousa Ramalho; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo; Walter Barelli
Advogado constituído nos autos: não há

004.982/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: José Luiz Ribeiro; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material El Piracicaba; Walter Barelli
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), Nelson Meyer (OAB/SP 66.924), José Maria Ferreira (OAB/SP 74.225), Renato Bonfiglio (OAB/SP 76.502), Luis Fernando Severino (OAB/SP 164.217), Oswaldo Waquim Ansarah (OAB/SP 143.497), Sérgio Ricardo Xavier dos Santos Ribeiro da Silva (OAB/SP 170.101), Cristiano Brito Alves Meira (OAB/DF 16.764).

006.639/2014-3
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Altamir Dias
Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17.577-B)

006.666/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Teresinha de Moraes Brenner
Advogado constituído nos autos: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372)

013.170/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM
Responsáveis: José Aparecido dos Santos; Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Fabinho Promoções e Eventos Ltda.; Continental Comunicações Ltda.; RDS Locação de Equipamentos de Som, Luz, Produção, Palco e Transporte Executivo Eireli - EPP e Milenium Comunicação Visual Ltda. - ME
Advogados constituídos nos autos: Jaime Ulisses Peterlini (OAB-MT 10.600); Mike Artur Ribeiro Vianna Quinto (OAB-MT 13.150); Guilherme Abraão Simão de Almeida (OAB-MT 14.535); Glauco José Carneiro Ferreira (OAB-MT 11.246); Hélio Antunes Brandão Neto (OAB-MT 9.490)

019.750/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA
Responsáveis: José Francisco Pestana; Maria Rita Moraes Sodre; Prefeitura Municipal de Cururupu - MA; Rita de Cássia Miranda Almeida
Interessado: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues (OAB/MA 8688)

024.038/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Bernardo Felzenszwalb.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.041/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interessado: Francisco Jose Costa Reis
Advogado constituído nos autos: não há

027.652/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Recorrente: Leoncio Pinheiro da Silva Filho
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889)

028.257/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda..
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Goiás.
Advogado constituído nos autos: Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21297)

032.282/2014-1
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Interessada: Isabel da Silva Lauxen
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogada constituída nos autos: Grace Esteves Bortoluzzi, OAB/RS 55.215

032.885/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Monjolos
Responsável: Selso Ferreira de Almeida
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

033.971/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Idalva Guedes de Lima; Irene Magalhães Silva; Mercedes Dias Silveira; Santa Verônica Vianini da Silva.
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.005/2004-9
Natureza: Admissão
Interessado: Glauco Antônio Prado Lima
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Rogerio Vieira de Carvalho (OAB/RJ 151.136) e Daniela D'alincourt Carvalho (OAB/RJ 154.136)

002.125/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Recorrente:** Carlos Augusto Veiga (ex-prefeito)**Unidade:** Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA**Advogado constituído nos autos:** Yuri Jordi Nascimento Figueiredo (OAB/PA nº 14.597)

003.473/2013-9

Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria)**Recorrente:** Lenir Miguel de Lima**Unidade:** Universidade Federal de Goiás**Advogado constituído nos autos:** não há

009.483/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)**Embargante:** Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG**Advogados constituídos nos autos:** Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723) e Gláucia Regina Piteri (OAB/MS 4.312)

019.922/2007-9

Natureza: Tomada de Contas**Responsáveis:** Alberto Jeronimo Pereira; Alcides Flores; Ana Maria Coutinho dos Santos Silva; Carlos Ribeiro de Oliveira; Espedita Cipriano da Silva Carlos; Francisco Vitaliano Soares; José Calazans dos Santos; João Valério da Silva Filho; Maria Silva do Nascimento; Maria das Graças Borges Guillen; Michiko Kuroda; Orimar Martins da Silva; Rubens Moreira dos Santos; Silvio Vargas Porto; Sêrgia Ferreira Lima; Tânia Mara Coelho Costa; CEC Construções Ltda.; CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda.-ME; e Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda.-ME**Unidade:** Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)**Advogado constituído nos autos:** não há

020.981/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Responsáveis:** João Braz Martins Perdigão (ex-prefeito; falecido) e Segurança Construções Ltda.**Unidade:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata/MG**Advogado constituído nos autos:** Roberto Batista de Oliveira (OAB/MG 42.918)

026.379/2006-0

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Aldo Matias de Araujo, Nevyr Santiago Gonçalves e Raimundo Rodrigues Ramos**Unidade:** Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba**Advogados constituídos nos autos:** Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e Pedro Barreto Pires Bezerra (OAB/PB 11.879)**Ministro BRUNO DANTAS**

003.824/2012-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).**Órgão/Entidade:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará**Responsáveis:** Centro Social de Valorização da Família; Renata Freitas de Azevedo Costa; Suleima Fraiha Pegado**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**Advogado constituído nos autos:** Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

013.816/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Malta - PB**Responsáveis:** Antônio Fernandes Neto; Construtora Caiçara Ltda.; José Maria de Oliveira; Romero Luiz Batista; Saulo José de Lima**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde**Advogado constituído nos autos:** não há

016.798/2014-7

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Edvaldo Moreira dos Santos; Gláucia Aparecida Bento Leão; Gleyson Sebastião da Silva; Juan Victor Mari Barbosa; Karlean Cardoso de Camargos; Rita de Cássia Ribeiro Alves Martins; Thays Rosa Vieira.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

023.778/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG**Interessados:** Acacio Azevedo Rosa; Adna Costa Santos; Alairton Marques Tadin; Alexandre Santana; Jaqueline Sales; Maira Mendonça Fontes; Marcelo Ramos Sampaio; Patrick Lincool Ferreira Penido; Walter Alexandre Nunes; Wanessa de Cassia Molica**Advogados constituídos nos autos:** Aline Rabelo Dutra, OAB/DF 22709; Andre Nogueira de Miranda Pereira Pinto, OAB/DF 34459; Arlindo Gomes de Lima, OAB/DF 7262; Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, OAB/DF 16.660; Ane Carolina de Medeiros Rios, OAB/DF 14.543; Carolina Flávia Freitas de Alvarenga Nogueira, OAB/DF; 22.415; Cesar Harasymowicz, OAB/DF 5435; Christopher Bastos Cavalcante, OAB/DF 34.398; Cleucio Santos Nunes, OAB/SP

129613; Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôrres, OAB/DF 16.539; Carlos Alberto Fonseca Seixas de Oliveira, OAB/BA; 22.678; Daniel Kobayashi de Pinho, OAB/DF 35.919; Daniel Pitaluga Alves, OAB/MG 146.139; Daniel Sousa Isaias Pereira, OAB/DF 27.253; Daniela Martins Santos Pinho Costa, OAB/DF 32.704; Delma Vieira de Carvalho, OAB/DF 21736; Daniel da Costa Aires de Oliveira, OAB/DF 31498; Eduardo Mendes Sá, OAB/DF 29.571; Elaine Raquel Lira Foizer, OAB/DF 18.867; Fabiana de Oliveira Figueiredo, OAB/DF 18355; Fernanda Cristina Leopoldo de Azevedo, OAB/DF 22.912; Fernando Henrique Silva Vieira, OAB/DF 17587; Flavio Antonio Leles Carvalho, OAB/MG 89869; Fabíola Diogo Silva Maciel, OAB/CE; 8353; Fernanda Macedo Domingues, OAB/DF 32.522; Glauber Marcelo de Carvalho Mendes, OAB/DF 14624; Gustavo Esperança Vieira, OAB/SP; 212756; Gaspar Rodrigues da Rocha, OAB/DF 20049; Herbert Milhomens de Vasconcelos, OAB/DF 29.585; Hélio Renaldo de Oliveira, OAB/MS 5512B; Jorge Alexandre Niederauer Ramos, OAB/SC 37.385; Jackeline Cardoso Magalhães, OAB/DF 32300; José Barreto de Arruda, OAB/PB; 9426; Juliana de Carvalho Pereira, OAB/DF 24.841; Karina Speridião Ribeiro, OAB/DF 16.267; Kiyomi Maezoe, OAB/DF 15.406; Luciana Oliveira Militão, OAB/DF 87.932/MG Luciano Monti Fávoro, OAB/DF 23.709; Laiz Jane Pinheiro Aleixo, OAB/DF 37.103; Lilian Avaloni Azeredo, OAB/DF 9.924; Lucia Fernanda Katz, OAB/SP; 190.259; Marlei Rocha de Souza Rees, OAB/DF 41.464; Manoela Cristina Borges Vilela Sanbuichi, OAB/DF 15.169; Marcio Yooshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Marco Antonio Tavares Martins, OAB/DF 18.508; Maria do Rosário Nogueira Vidal, OAB/DF 16.709; Marlon Aurélio Kuntz Petry, OAB/GO 19.139; Nadja Costa dos Santos Leite, OAB/BA 16.717; Natália Karine Pereira, OAB/DF 35.096; Norman-do Delgado dos Santos, OAB/DF 9.701; Paula Ribeiro Mesaros, OAB/SP 236.928; Renata Vieira Machado, OAB/DF 16.438; Ramon Dantas Manhães Soares, OAB/DF 24.113; Raphael Bernard de Sá Gueylard, OAB/DF 28.779; Raphael ribeiro Bertoni, OAB/SP 259.898; Sione Thaise Santos de Oliveira, OAB/BA 36.665; Thiago Araújo Loureiro, OAB/DF 28.724; Vanessa Cristina de Oliveira Santos, OAB/DF 22.630; Elyza América Rabelo, OAB/GO 24.997 e Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarem, OAB/DF 7287.

023.815/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Andyara Cristhiane Onofre de Amorim; Pedro Augusto Gomes da Silva; Pedro Francisco de Sales Neto; Rivelino Rocha do Nascimento; Roberto Gomes da Silva.**Advogados constituídos nos autos:** Dr. Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros (procuração à Peça 23), Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940 (substabelecimento com reserva de iguais poderes à Peça 24).

025.156/2014-4

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Aquias de Souza Silveira; Cristiane Aparecida Furlin; Gisele Pires; Jorge Kazuo Akiyama; Luan Alexander Voloch; Maikon Yuki; Odailson Gonçalves de Oliveira; Orlando Júnior de Freitas; Reginaldo Aparecido dos Santos; Renato Henrique da Costa.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros

025.163/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Anderson Gomes Viana; Camila Farias Barbizan; Ivonice de Freitas; Jose Alves da Silva; Larissa Gronkoski de Oliveira; Marcelo Sespede Mazia; Rogério Izaías Assunção; Sabriny Francielly de Oliveira; Yasmyny Arantes.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

025.167/2014-6

Natureza: Pedido de Reexame (Atos de admissão).**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.**Interessados:** Anderson Destefani Baggio; Diorge Monteiro Cassiano; Douglas Kaue Goncalves Munhoz; Edilaine de Arruda Cruz; Edimar Jose Ribeiro; Edna Maria da Silva; Edson Inocêncio da Fonseca; Jorge Wandre Ribeiro; Maycon Antonio Sanches Assunção; Wagner Martins Correia.**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

025.168/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR**Interessados:** Adilson da Silva Guilherme; Celi das Virgens de Souza Araújo; Cleiton Jose Ribeiro; Cleverson Gorte de Lima; Eliseu Ribeiro dos Santos; Everton do Rosario Alexandre; Roberto Cardoso de Oliveira; Silvana Aparecida Noronha; Silvana Candido Ferreira; Veruska Evellin da Silva**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Yoshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Raphael Ribeiro Bertoni OAB/SP 259.898 e outros.

025.172/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (atos de admissão).**Órgão/Entidade:** Diretoria Regional da Ect no Paraná - DR/PR**Interessados:** Daniely Daiany Franz; Danilo Rogerio Diniz; Davi Avila Oliveira de Pontes; David Alberto Stocker Pagani; Eder Braz de Souza; Elton Balbo; Julio Cesar Loureiro; Leonardo Iury Varela; Maicon Rodrigo Kracke; Valtair Rodrigues da Silva**Advogados constituídos nos autos:** Aline Rabelo Dutra, OAB/DF 22709; Andre Nogueira de Miranda Pereira Pinto, OAB/DF 34459; Arlindo Gomes de Lima, OAB/DF 7262; Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, OAB/DF 16.660; Ane Carolina de Medeiros Rios, OAB/DF 14.543; Carolina Flávia Freitas de Alvarenga Nogueira, OAB/DF; 22.415; Cesar Harasymowicz, OAB/DF 5435; Christopher Bastos Cavalcante, OAB/DF 34.398; Cleucio Santos Nunes, OAB/SP 129613; Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôrres, OAB/DF 16.539; Carlos Alberto Fonseca Seixas de Oliveira, OAB/BA; 22.678; Daniel Kobayashi de Pinho, OAB/DF 35.919; Daniel Pitaluga Alves, OAB/MG 146.139; Daniel Sousa Isaias Pereira, OAB/DF 27.253; Daniela Martins Santos Pinho Costa, OAB/DF 32.704; Delma Vieira de Carvalho, OAB/DF 21736; Daniel da Costa Aires de Oliveira, OAB/DF 31498; Eduardo Mendes Sá, OAB/DF 29.571; Elaine Raquel Lira Foizer, OAB/DF 18.867; Fabiana de Oliveira Figueiredo, OAB/DF 18355; Fernanda Cristina Leopoldo de Azevedo, OAB/DF 22.912; Fernando Henrique Silva Vieira, OAB/DF 17587; Flavio Antonio Leles Carvalho, OAB/MG 89869; Fabíola Diogo Silva Maciel, OAB/CE; 8353; Fernanda Macedo Domingues, OAB/DF 32.522; Glauber Marcelo de Carvalho Mendes, OAB/DF 14624; Gustavo Esperança Vieira, OAB/SP; 212756; Gaspar Rodrigues da Rocha, OAB/DF 20049; Herbert Milhomens de Vasconcelos, OAB/DF 29.585; Hélio Renaldo de Oliveira, OAB/MS 5512B; Jorge Alexandre Niederauer Ramos, OAB/SC 37.385; Jackeline Cardoso Magalhães, OAB/DF 32300; José Barreto de Arruda, OAB/PB; 9426; Juliana de Carvalho Pereira, OAB/DF 24.841; Karina Speridião Ribeiro, OAB/DF 16.267; Kiyomi Maezoe, OAB/DF 15.406; Luciana Oliveira Militão, OAB/DF 87.932/MG Luciano Monti Fávoro, OAB/DF 23.709; Laiz Jane Pinheiro Aleixo, OAB/DF 37.103; Lilian Avaloni Azeredo, OAB/DF 9.924; Lucia Fernanda Katz, OAB/SP; 190.259; Marlei Rocha de Souza Rees, OAB/DF 41.464; Manoela Cristina Borges Vilela Sanbuichi, OAB/DF 15.169; Marcio Yooshio Tazaki, OAB/DF 37.940; Marco Antonio Tavares Martins, OAB/DF 18.508; Maria do Rosário Nogueira Vidal, OAB/DF 16.709; Marlon Aurélio Kuntz Petry, OAB/GO 19.139; Nadja Costa dos Santos Leite, OAB/BA 16.717; Natália Karine Pereira, OAB/DF 35.096; Norman-do Delgado dos Santos, OAB/DF 9.701; Paula Ribeiro Mesaros, OAB/SP 236.928; Renata Vieira Machado, OAB/DF 16.438; Ramon Dantas Manhães Soares, OAB/DF 24.113; Raphael Bernard de Sá Gueylard, OAB/DF 28.779; Raphael ribeiro Bertoni, OAB/SP 259.898; Sione Thaise Santos de Oliveira, OAB/BA 36.665; Thiago Araújo Loureiro, OAB/DF 28.724; Vanessa Cristina de Oliveira Santos, OAB/DF 22.630; Elyza América Rabelo, OAB/GO 24.997; Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarem, OAB/DF 7287.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

005.418/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** município de Rio de Contas/BA**Responsável:** Evilácio Miranda Silva.**Interessado:** Fundo Nacional do Meio Ambiente**Advogado constituído nos autos:** Ademir de Oliveira Passos, OAB/BA 10.226

011.754/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Entre Rios/BA**Responsável:** Fernando Almeida de Oliveira**Interessado:** Caixa Econômica Federal**Advogado constituído nos autos:** não há

015.530/2012-4

Natureza: Aposentadoria**Órgão:** Comando do Exército - Diretoria de Inativos e Pensionistas**Interessado:** Fabiano Augusto Villela Filho**Advogado constituído nos autos:** não há

017.668/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Macaúbas/BA**Responsável:** Sebastião Nunes**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)**Advogado constituído nos autos:** não há

018.184/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** município de Gavião/BA.**Responsável:** Humberto José Vieira.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).**Advogado constituído nos autos:** Isaac Newton Carneiro da Silva, OAB/BA 11.334.

020.704/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Palmares - PE**Responsável:** Francisco de Assis Rodrigues da Silva**Interessados:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Palmares - PE**Advogado constituído nos autos:** Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE 17.152)



027.457/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: município de Piritiba/BA.

Responsáveis: Adalberto Batista Viana; Armando Pereira de Almeida; Normando Barreto Oliveira; Orlando Carneiro Lima; Paulo de Tarso Soares Lima; Município de Piritiba/BA.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Advogados constituídos nos autos: João Cláudio Veiga Bacelar Batista, OAB/BA 30.845; Evanio Antunes Coelho Junior, OAB/BA 15.196, e outros.

Em 20 de agosto de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e oito minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 27 referente à Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-011.543/2014-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-015.209/2013-0, TC-018.769/2015-2 e TC-018.833/2015-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-002.187/2015-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-000.901/2015-6, TC-002.781/2015-8, TC-012.814/2011-3 e TC-013.459/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

TC-017.737/2013-3 e TC-020.815/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-016.887/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-022.620/2013-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Susana Botár Mendonça - OAB/DF nº 44.800, apresentou sustentação oral em nome de José Trindade Cardoso.

Na apreciação do processo nº TC-012.814/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A, apresentou sustentação oral em nome de Samuel Coelho Rodrigues e os Drs. Rubens Portugal Bacellar, Diego Ricardo Marques - OAB/DF nº 30.872 e Maisa Lacerda de Azevedo (OAB/DF nº 39.326), não compareceram para apresentarem as sustentações orais em seu próprio nome e de Murilo de Miranda Basto Neto, respectivamente. Logo após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 041.442/2012-1, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5237 a 5651.

RELAÇÃO Nº 2/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5237/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3.197/2012-TCU-2ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material quanto ao nome de um dos interessados, bem como em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.486/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Pedro Braga (128.429.586-91); Auta Maria Rezende da Silva (550.502.206-53); Hélio Corrêa de Melo (198.718.306-10); Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04); Ronaldo Rebert Bayão Toffolo (164.353.896-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações: à SEFIP, para que:
 - 1.7.1. retifique no Acórdão nº 3.197/2012-TCU-2ª Câmara o nome do interessado, para nele fazer constar Ronaldo Rebert Bayão Toffolo;
 - 1.7.2. com fundamento no art. 250, IV, do RITCU, promova a audiência do Sr. André Luís dos Santos Lana (044.680.686-20), ex-Gerente de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que apresente as suas razões de justificativa para o não cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.3 e 9.5.5 do Acórdão nº 3.197/2012-TCU-2ª Câmara, notadamente em relação ao recálculo do valor relativo à parcela dos quintos percebida pelo inativo Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04).

ACÓRDÃO Nº 5238/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-030.837/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Roberto Thomal (147.711.449-15); Josefa Lourenço de Meira (008.665.989-87); Julio Pereira Lopes (003.031.869-68); Luiz Augusto de Giordano Rocha (004.750.680-68); Luiz Carlos Sobania (000.777.559-87); Luiz Doni Filho (005.122.579-49); Margarida Maria Silva Matschinske (319.805.469-91); Maria Ozélia Gomes da Silva (921.622.589-00); Maria Schmidt (231.273.509-10); Maria Teresa Castelo Branco (398.372.037-49); Maria da Glória Lins da Silva Colucci (004.210.302-91); Marília Souza do Valle (187.177.809-34); Marilu Silveira (155.769.909-78); Mario Rodrigo Fernandes Maia (107.487.179-00); Marlene de Almeida (007.147.049-20); Mauri Jose Piazza (052.149.127-49); Paulo Moreno Bergoc (008.552.439-53); Paulo Roberto Slud Brofman (167.864.759-49); Plauto Piazza Branco (170.844.589-72); Remy Maria Gregolin (129.935.068-20); Rogerio Ribas (165.860.269-20); Sandra Maria Novaes da Silva (530.386.579-72); Sergio Sampaio Monteiro (230.832.399-04); Suely Rodaski (348.651.019-34); Vanete Thomaz Soccol (320.761.269-53); Waldir Hamann (033.054.499-34); Wilson Gregorio Wladeck (170.166.819-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Universidade Federal do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac novo ato inicial de aposentadoria do interessado Luiz Carlos Sobania (000.777.559-87), escoimado da irregularidade tratada nos autos, conforme determinado no subitem 9.5 do Acórdão nº. 4.738/2012-TCU-2ª Câmara e na IN-TCU 55/2007;
 - 1.7.2. à SECEX/PR para que monitore o andamento da Ação Rescisória nº 0007566-31.2012.404.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adotando as providências cabíveis na hipótese de a Universidade Federal do Paraná obtiver sucesso na demanda por ocasião da análise das contas anuais da referida unidade jurisdicionada;

1.7.3. à CONJUR/TCU para que acompanhe o andamento da Ação Rescisória nº 0007566-31.2012.404.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prestando todo o auxílio necessário à Advocacia-Geral da União para que o referido órgão de defesa obtenha sucesso na demanda, considerando-se que a matéria controvertida já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE nº 638.115/CE.

ACÓRDÃO Nº 5239/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.128/1989-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação: à Secretaria-Geral de Administração desta Corte de Contas - SEGEDAM, para que adote as providências cabíveis no sentido de obter o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pela pensionista Flávia da Silva Pacheco (585.226.701-53), se já não o fez, considerando-se os termos da sentença proferida na Ação Ordinária nº 39182-61.2010.4.01.3400.

ACÓRDÃO Nº 5240/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos V e IX, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.218/2008-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33); Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33); Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04); Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPs, para que:
 - 1.7.1.1. exclua, imediatamente, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, a parcela decorrente de provimento judicial referente ao adicional de insalubridade ("DECISÃO JUD TRAN JUG IS-PSS-PE"), no valor de R\$ 56,54, dos proventos das pensões civis de Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33) e Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04), referentes ao instituidor Affonso Rangel Paz Ferreira (042.538.097-15), conforme determinado no Acórdão 1.503/2012-TCU-2ª Câmara;
 - 1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelas interessadas Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33) e Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04) a título da parcela referente ao adicional de insalubridade e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no Acórdão nº 1.503/2012-TCU-2ª Câmara;
 - 1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento do subitem 1.7.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;
 - 1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e às pensionistas interessadas.

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelas interessadas Almerinda Vieira Ferreira (021.087.027-33) e Lygia Maria Sivero Carreira (913.680.147-04) a título da parcela referente ao adicional de insalubridade e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no Acórdão nº 1.503/2012-TCU-2ª Câmara;

RELAÇÃO Nº 20/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 5241/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.946/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Batista dos Santos Sousa (881.799.668-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Alexandre Kerber, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.542/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19)
- 1.2. Interessados: Airton Sergio Pereira Machado (166.570.390-34); Alexandre Kerber (514.921.480-91); Angela Mari dos Santos (402.939.630-53); Carmem Lucia Severo Gonçalves (315.890.140-49); Jane Rosi Ruiz Steimetz (381.646.470-04); Juarez da Trindade Ports (239.000.830-53); Marcia Grinchpum de Nadal (291.859.390-72); Suzete Junqueira Pereira (442.641.190-49)
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.9.1. Dar ciência do acórdão que for prolatado, ao recorrente, ao Sr. Alexandre Kerber e aos demais interessados.

ACÓRDÃO Nº 5243/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.050/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Marques (481.275.587-53); Alberito Gomes Cardoso (031.047.371-34); Almerindo Costa Salomão (093.710.016-15); Amauri de Siqueira Cavalcanti (021.699.164-15); Angela Manso Brasil (332.419.377-04); Antonio Felix de Sales (031.390.182-15); Antonio Pereira da Silva (090.930.877-20); Cyro Rodrigues de Siqueira (001.521.376-53); Elias Pestana Gomes (402.036.977-15); Francisco Jorge de Souza (032.805.271-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato alteração de concessão de aposentadoria de Antonio Fernando de Souza Pinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.924/2015-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Fernando de Souza Pinho (004.243.905-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Erlon José Geraldo, CPF 004.823.788-40, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.193/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erlon Jose Geraldo (004.823.788-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip, que corrija no Sisac o percentual informado a título de adicional por tempo de serviço, fazendo constar a alíquota atualmente paga de 8%, ao invés de 16%.

ACÓRDÃO Nº 5246/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e arts. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado.

1. Processo TC-034.115/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Teichmann (084.168.000-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.898/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Paula de Moura Macedo (086.747.847-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.609/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sócrates Arantes Teixeira Filho (863.458.341-49); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05); Thiago Rosa Soares (008.920.781-54); Tiago Mota Avelar Almeida (075.909.926-07); Vitor Hugo de Araujo Almeida (070.638.427-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.955/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Humberto Coutinho de Lucena Júnior (186.503.411-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Isabel Cristina da Silva Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.058/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Isabel Cristina da Silva Andrade (431.300.200-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Hospital Cristo Redentor S.A que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 5251/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tais Monteiro Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.070/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tais Monteiro Pereira (765.661.290-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Hospital Cristo Redentor S.A que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 5252/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tatiana Ligia Schnurr e considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de Luciana de Fatima da Silva Luiz e de Renan da Silva Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.073/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana de Fatima da Silva Luiz (607.417.240-49); Renan da Silva Souza (764.761.890-34); Tatiana Ligia Schnurr (601.569.299-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Hospital Fêmina S.A, que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame.

ACÓRDÃO Nº 5253/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ednilson Jose Medeiros de Souza (CPF: 539.206.191-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.523/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ednilson Jose Medeiros de Souza (539.206.191-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.443/2015-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonardo Stadeler (155.826.639-91); Leonardo Stadeler Junior (060.154.549-46)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20), Diretor Regional do Sesi/MS no exercício 2011, em face das falhas apontadas na proposta da unidade técnica (peça 60), dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (Peça 6), dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-046.609/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Alonzo Resende do Nascimento (110.343.519-15); Maura Catharina Gabínio e Souza (121.014.001-20); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Sesi/MS sobre as falhas que motivaram a aposição de ressalva nas contas de seu dirigente máximo, discriminadas na alínea "a" da proposta da unidade técnica (peça 60);
1.7.2. Determinar ao Sesi/DN que oriente seus departamentos regionais, por meio de plano de ação formal, para que, no âmbito do Programas educativos, sócio culturais, instituem os seguintes procedimentos:
1.7.2.1. elaborem orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição e estimativa dos custos unitários, bem como exija das licitantes, nos certames licitatórios, a apresentação do referido detalhamento, com o propósito de avaliar os preços de mercado praticados;
1.7.2.2. evitem a existência de itens na planilha com formato de verbas genéricas, que impeçam o detalhamento e a verificação da compatibilidade dos preços de cada item com aqueles praticados no mercado;

1.7.2.3. façam constar dos instrumentos convocatórios respectivos, especificações completas e objetivas dos serviços a serem prestados, sobretudo, em relação às características dos equipamentos contratados e localidades a serem beneficiadas;

1.7.2.4. realizem prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do Projeto em sua esfera de atuação, de modo a justificar a forma de implementação regionalizada e a fundamentar os custos unitários e quantitativos das contratações;

1.7.2.5. ampliem a divulgação do certame com publicação em jornais de circulação nacional;

1.7.2.6. adotem, nas licitações de técnica e preço, prazos compatíveis com a complexidade das propostas a serem apresentadas.

1.7.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. III, do RI/TCU.

RELAÇÃO Nº 26/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 5256/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.127/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Valini (006.914.768-02); Abílio Araujo Moreira (035.711.798-03); Agamenon Suesdek da Rocha (268.393.348-72); Ahir Lopes Tavora (800.923.308-00); Alaor Junqueira Filho (007.594.438-31); Alfredo Gilberto Siqueira (619.912.108-25); Ana Luisa Brega de Almeida (007.672.968-00); Ana Maria Filosi de Andrade (891.007.278-49); Ana Maria Filosi de Andrade (891.007.278-49); Anibal Caetano (789.713.818-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.347/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enildes Gonçalves da Costa (089.066.531-15); Maria de Lourdes Oliveira Rocha (116.733.033-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.356/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosa Maria Alves Salame (091.686.562-20); Rubens Orlando de Miranda Pinto (005.847.972-49); Sergio Jose Silva de Siqueira Rodrigues (031.940.512-53); Suely Baena Pacheco (086.925.052-34); Wilson Batista da Rosa (000.850.302-87); Yeda Moura Kahwage Lamarao (081.407.582-72); Zuneide Saraiva (137.380.622-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.357/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana de Jesus Martins Rosado (159.508.323-53); Erinelda Maria de Mendonça (078.225.373-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.556/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gelson Fernando Nogueira (030.883.139-08); Germano Ryan Schaffer Cartes (057.688.999-79); Gessica dos Santos Silva Figueiredo (039.764.375-65); Gilsivan Alves dos Santos (038.010.143-20); Giselio Soares Costa (758.813.146-20); Graziela Semler Klock (063.609.219-44); Guilherme Acuna Sandrini (430.822.078-55); Guilherme Lavor Fernandes (964.104.853-87); Gustavo Araujo Cardoso da Silva (057.401.154-42); Gustavo Melgar Nascimento (040.019.831-25); Guttenberg Alves Bezerra (101.544.074-61); Habib Khedwe de Souza (048.295.314-44); Heberson de Oliveira Lira (000.952.851-21); Hewerton Aparecido Lopes (072.615.809-70); Hugo Brandao Rosa (051.085.281-59); Hugo Diego Coimbra Pereira (023.356.811-50); Igor Santana de Oliveira (727.483.971-34); Ilisiane Facco Uliana (924.374.941-20); Illany Rayany Carvalho de Sousa (021.265.113-75); Itamar Carneiro Oliveira de Moraes (060.344.184-02)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.563/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Luiz Barcarolo (081.975.709-81); Roberta Aparecida de Oliveira (025.313.799-32); Roberto Daniel Linhares de Paiva (010.401.283-86); Rodrigo Cruz de Souza (047.473.205-39); Rodrigo de Oliveira Cruz Souza (066.456.644-86); Rogerio Furbino Neves (012.241.206-04); Rosely Sales Almeida Martins Gurgel (957.253.853-53); Rosenilda Silva (919.718.101-34); Rubem de Souza Cavalcanti Junior (089.586.144-55); Rubens de Aguiar Rodrigues (014.963.763-23); Sabrina Algauer Perciano (027.742.019-93); Sabrina Fonseca Schmidt (968.978.300-97); Samuel Grangeiro (046.781.951-30); Sara da Silva Silvestre Leonardo (785.228.629-15); Savio Petilio Gomes Rodrigues (031.098.255-38); Scheila Schmitz (061.805.449-99); Sergio Satoshi Suguimoto (041.328.989-38); Sergio Vilar Dantas (059.419.434-23); Silvio Romero Ferro Albuquerque (030.606.604-17); Simone Cristina Ribeiro (042.832.839-32)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.768/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Costa Oliveira (762.405.686-00); Joice Gonzales Guerrero (278.673.308-10); Jonatas Henrique Alves Penteado (072.332.549-90); Jordão Mota Gonçalves (990.657.113-68); Jose Edivan do Nascimento (503.709.443-72); Joyce Frade Machado (064.800.816-92); Juliana Fofonka Leal (004.054.720-56); Julio Cesar Alves Mesquita da Silva (017.801.681-01); Julio Mauricio Pinho Ribeiro Junior (011.997.311-10); Kelley Cristina Lara dos Anjos (901.753.106-40); Leonardo Nogueira Ferreira (334.827.498-25); Leonardo Serra (013.214.191-47); Livia Heinzmann (011.463.550-17); Luiz Givago Franco Dutra (015.758.600-66); Marcelo de Oliveira Pinheiro (075.696.527-62); Marquenia Oliveira Franca (023.189.041-97); Matteus Barreto Oliveira (823.195.705-78); Mauricio Santos Silva (007.673.054-93); Paulo Augusto Rego (977.538.581-49); Pedro Ere Disconzi Brum (012.900.890-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Banco do Brasil S.A., encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que neste processo foi constatado o desligamento dos interessados, conforme documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação de óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.815/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Clara Fonseca Vassallo (020.124.711-96); Barbara Bepalhok (045.278.839-09); Carlos Emanuel Mattos Alvim (220.973.978-08); Claudio Fagundes (166.679.398-10); Davi Habib Vieira da Silva (029.283.901-46); Debora Vaz de Oliveira Moraes (042.915.071-78); Diane Yeung (311.515.518-21); Dreyce Karine dos Santos (060.691.649-03); Edemilso Cenci Junior (071.545.519-25); Eduardo Correa Pires (010.916.690-66); Elaine de Souza Bontempo (072.358.396-00); Eliaber de Sena Freitas (421.464.808-07); Elizangela dos Santos Moreno (933.455.262-04); Erika Luciana Andreassy (024.700.739-01); Flavio Seiti Ogawa (049.477.219-01); Francisco Raoni de Santiago Moreira (031.633.913-03); Gercinaldo Gondim de Menezes (005.967.713-98); Gerson Lima (598.882.299-15); Gildo Afonso Filho (016.342.362-89); Giuliana Guimaraes Borges (067.265.016-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Superior Tribunal de Justiça, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que neste processo foi constatado o desligamento do interessado, conforme documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação de óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o Ato de Admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.958/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Danilo Bruno Barbosa Campos (012.793.331-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) julgar regulares as contas do Sr. Carlos Autran de Oliveira Amaral, CPF 259.177.737-34, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- b) recomendar ao Comando do 2º Distrito Naval que:
 - b.1) publique as designações funcionais, bem como defina e implante um processo formal de gerenciamento de riscos, conforme as constatações presentes no item 2.5 do Relatório de Auditoria de Gestão; e
 - b.2) envide esforços no sentido de estabelecer indicadores que permitam monitorar e avaliar a governança e o desempenho operacional dessa unidade jurisdicionada; e
- c) dar ciência deste Acórdão ao Comando do 2º Distrito Naval.

1. Processo TC-031.508/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsável: Carlos Autran de Oliveira Amaral (259.177.737-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do 2º Distrito Naval
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3550/2015- 2ª Câmara ou plenário - TCU, prolatado na Sessão de 30/06/2015, Ata nº 21/2015, nos sentido de:

- no item 8:
onde se lê: "não há",
leia-se: "Aline Cristina Maehler (OAB/MT nº 8.108)";
- no item 9.3:
onde se lê: "atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido",
leia-se: "atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão";
- no item 9.3:
onde se lê: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)",
leia-se: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional";

Mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão retificado, de acordo com os Pareceres emitidos nos autos pela Secex-MT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.396/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aparecido Batista (546.095.349-91); Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso (05.274.495/0001-60); Onivaldo Luiz Custódio (018.755.298-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Aline Cristina Maehler (OAB/MT nº 8.108)

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 5267/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.709/2015-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Benedito Gomes dos Santos (CPF 070.908.464-15); Emidio Nunes Machado (CPF 367.038.007-82); Iracema Matias de Negreiros (CPF 190.993.984-68); Maria José do Nascimento (CPF 132.908.864-68); Maria de Fátima Pereira de Oliveira (CPF 160.457.694-49); Maria de Lourdes Arruda Camara (CPF 109.280.654-72); Marisete da Silva Ribeiro (CPF 204.078.154-49); Milton Jose Bandeira de Souza (CPF 025.196.154-00); Salma Guedes (CPF 176.741.074-34); Tereza de Jesus Maranhao Tavares de Melo (CPF 884.974.024-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. determinar à Sefip que, em todos os atos de aposentadoria ora apreciados, corrija o campo Dados da Concessão - Data da Publicação para fazer constar a efetiva data de publicação das Portarias de Aposentadoria, conforme peça 1 destes autos, e corrija o campo Dados do Servidor - Sexo, para o ato de Emidio Nunes Machado.

ACÓRDÃO Nº 5268/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.177/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Celi Helena Ferreira e Oliveira (CPF 476.918.596-00); Epaminondas Cândido Garcia (CPF 260.146.966-87); Guanaíra Maria Alves (CPF 446.590.086-49); Heber Roberto Izaías (CPF 190.997.976-72); Heloisa Cristina Rodrigues Sabino de Freitas Mendonça (CPF 449.225.156-15); Ivanete de Freitas (CPF 055.766.598-13); Maria Cândida Calzada Borges (CPF 255.062.506-49); Maria Helena Faria Silva (CPF 182.066.036-20); Maria Helena Ferreira da Silva (CPF 517.466.116-34); Maria de Fátima Silva Tavares (CPF 212.462.626-49).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.183/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Irlene Menezes Graca (CPF 019.782.503-63); Joaquim Fernandes Silva (CPF 148.224.903-00); Jose Pereira e Silva Filho (CPF 042.140.563-53); Leila Ribeiro Veiga (CPF 042.116.773-49); Maria Lucia Moraes Rabelo (CPF 042.122.583-15); Maria das Gracas Carvalho Leite (CPF 044.891.013-68); Maria das Mercês Amorim Mattos (CPF 216.326.853-53); Maria do Carmo Rocha Oliveira (CPF 197.014.703-20); Marly do Carmo Silva Mendes (CPF 064.937.693-53); Otoniel Abreu de Sousa (CPF 042.104.843-34).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.188/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Clauridete de Sousa Santos (CPF 200.688.243-00); Francisco Washington Bandeira Santos (CPF 003.929.441-20); Jose Antonio dos Santos Leite (CPF 065.548.143-53); Jose Nivaldo Santana (CPF 200.375.203-00); Jose Pergentino Lobão de Castro Lima (CPF 174.587.657-04); Luiz Feitosa de Carvalho (CPF 152.557.943-68); Maria Zilene Coutinho Maia (CPF 048.192.843-04); Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (CPF 047.285.993-53); Petronio Borges de Oliveira (CPF 035.904.613-49); Raimundo Nonato Uchoa Araujo (CPF 053.771.703-00).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.193/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: João Batista Domingues Filho (CPF 248.743.616-68); João Bento da Cruz (CPF 460.170.896-68); João Borges (CPF 288.138.716-00); Lucia Helena Ferreira Mendonça Costa (CPF 671.955.556-15); Maria Elenice Pereira (CPF 771.749.846-49); Maria Helena Ribeiro Godoy (CPF 260.607.601-04); Maria Silva Mendonça Alves (CPF 526.365.186-49); Maria das Dores Rodrigues (CPF 289.385.776-00); Maria de Fátima Pereira de Souza (CPF 100.556.141-91); Mauro Prudente (CPF 289.321.376-68).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.197/2015-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Grace Maria Ferreira Sant Anna (CPF 381.601.456-91); Jamile Abdou Obeid Alves (CPF 329.248.606-87); Jesus Jose Valentino (CPF 284.300.426-87); Joao Carlos Mesias (CPF 209.892.966-87); Joao Eugenio Filho (CPF 164.174.966-00); Joao Vieira Neto (CPF 823.602.788-00); Joaquim Angelo de Miranda (CPF 096.076.766-53); Joel Marcio de Freitas (CPF 167.892.966-20); Jorge Pinto Viana (CPF 329.373.776-53); Jose Antonio da Silva (CPF 197.414.806-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.200/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Carlos dos Santos (CPF 157.748.056-20); Luiz Gonzaga Germano da Silva (CPF 381.705.826-87); Manoel dos Santos Forneas Neto (CPF 261.516.346-91); Maria Marta dos Santos Camisassa (CPF 196.020.816-00); Maria da Conceicao Lopes Vieira (CPF 332.882.836-20); Maria do Carmo Pereira Sousa (CPF 411.458.606-72); Mucio Silva Reis (CPF 042.148.626-00); Nicolau Rodrigues Vieira (CPF 135.272.746-34); Onofre Antonio Pires (CPF 193.505.706-53); Osvaldo Ataliba Teixeira (CPF 235.916.176-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.201/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Oswaldo dos Santos Filho (CPF 210.628.976-68); Paulo Afonso da Silva Rosado (CPF 235.909.396-72); Paulo Balbino de Freitas (CPF 332.969.366-53); Paulo Gontijo Veloso de Almeida (CPF 102.338.226-15); Paulo Roberto Pimentel (CPF 261.509.136-00); Ricardo Marius Della Lucia (CPF 096.063.946-20); Rita de Cassia Rosado Cruz (CPF 410.407.756-91); Rita de Cassia Silva Alves (CPF 699.669.156-72); Roseneide de Freitas (CPF 381.658.566-34); Sebastiao Alves Pereira (CPF 236.316.436-91).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.299/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adelgício José Melo de Paula (CPF 056.159.256-04); Alexandre Martins de Oliveira (CPF 455.971.897-00); Antonio de Oliveira (CPF 209.569.596-87); Benedicto Modesto (CPF 003.722.776-91); Carlos Mauricio Gravina (CPF 331.553.646-53); Claudides Maria Batista (CPF 336.157.996-15); Damiao dos Reis (CPF 454.953.786-87); Eliana Aparecida Correa Stephani (CPF 514.577.416-87); Elizabeth Duarte Rodrigues (CPF 186.569.781-87); Evanir Siqueira de Magalhaes (CPF 117.465.216-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.107/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Danton Camacho Garcia (CPF 187.853.520-04); Danton Camacho Garcia (CPF 187.853.520-04); Darci Santos (CPF 231.503.000-53); Darci Santos (CPF 231.503.000-53); Darci Santos (CPF 231.503.000-53); Dolores Admiravel Pegoraro Spanavello (CPF 188.002.540-04); Dolores Admiravel Pegoraro Spanavello (CPF 188.002.540-04); Elaine Maria Furlan Fischer (CPF 380.245.350-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Valdemir da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.332/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Valdemir da Silva (CPF 177.863.711-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.412/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Alvares da Silva (CPF 006.945.176-15); Antônio da Gama Tiengo (CPF 246.396.486-34); Eduardo Alfonso Chincaro Egusquiza (CPF 256.346.237-15); Geraldo Calixto de Araújo (CPF 079.946.136-91); Isabel Santos de Almeida Souza (CPF 355.508.486-00); Joao Bento Filho (CPF 079.803.706-78); Luci Marleide de Almeida (CPF 392.079.436-20); Marcia Bastos Rezende (CPF 375.097.646-53); Maria Catarina dos Santos (CPF 730.655.606-15); Maria da Conceicao Oliveira (CPF 101.820.806-25).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.415/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cleia Milene Farias Martins (CPF 124.304.552-34); Florisnei Leite Farias (CPF 081.934.952-68); Francinete Maria Oliveira de Brito (CPF 057.425.442-00); Maria Lúcia de Mesquita (CPF 332.106.242-91); Miguel Agostinho de Lalor Imbiriba (CPF 015.862.462-91); Nely Jane Mesquita Pedrosa (CPF 129.294.412-91); Odifax Quaresma Pureza (CPF 122.306.002-06).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.418/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Elizabete Maria de Lima (CPF 140.918.364-53); Gilson Anselmo da Luz (CPF 357.615.124-91); Osnil de Paiva Nascimento (CPF 146.291.784-49); Valdecir Ferreira da Silva (CPF 222.192.774-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Milton Golembieski e fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.358/2005-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Milton Golembieski (CPF 312.602.760-15).
1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar a correção da data de homologação do concurso público no ato admissão de Milton Golembieski (CPF 312.602.760-15) para a data da publicação do resultado final da primeira fase do concurso público, com fulcro no Art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206.

ACÓRDÃO Nº 5282/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados e fazer as determinações dos itens 1.8 e 1.9 abaixo.

1. Processo TC-011.169/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio de Oliveira Santos (CPF 046.446.694-66); Franklin Robias da Silva Junior (CPF 008.303.684-93); Leo Moreira Silva (CPF 061.507.814-10); Nilton Ribeiro Pereira Bomfim (CPF 031.711.174-44); Zoelia Camila Moura Bessa (CPF 056.944.404-71).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no que se refere ao motivo da vaga das admissões que vier a realizar, que: (i) abstenha-se de utilizar "procedimentos internos", pois não mais figura entre as hipóteses constantes da Portaria TCU 113/2003; (ii) utilize a opção "vaga autorizada na forma da lei", item 6 da instrução, quando o fato gerador for portaria.
1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que altere no Sisac o campo motivo da vaga dos interessados constantes do processo em tela para passar a constar "vaga autorizada na forma da lei", item 6 da instrução, ao invés de "procedimentos internos", item 11 da instrução.

ACÓRDÃO Nº 5283/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.398/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cleonice Cristina Hilbig (CPF 039.595.579-30); Daclely Hertez Neu (CPF 043.217.269-64); Daniela Torres Cantadori (CPF 562.671.851-68); Diane Cristina Araujo Domingos (CPF 003.331.061-05); Eliandro Faoro (CPF 974.272.920-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.400/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Glaucio Knapp (CPF 010.133.730-22); Graziela Britex Turdera (CPF 029.613.829-04); Heiracles Mariano Dias Batista (CPF 447.224.941-34); Hemerson Vargas Catão (CPF 000.082.361-94); Herintha Coeto Neitzke Abreu (CPF 034.553.749-13).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.408/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vivian dos Santos Calixto (CPF 018.861.890-21); Zelia Aparecida Milani Parizoto (CPF 532.025.209-97).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.412/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Lenz Dalla Corte (CPF 007.693.360-19); Daiane Campara Soares (CPF 833.898.730-15); Deise Dalazen Castagnara (CPF 038.945.969-02); Doris Groehs Dalenogare (CPF 481.999.310-00); Ederli Marangon (CPF 931.419.470-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.416/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Castro Menezes Xavier de Mello e Silva (CPF 980.861.110-91); Robert Martins da Silva (CPF 077.999.516-30); Susana Cesco (CPF 020.473.249-20); Vanessa Michelon Cocco (CPF 024.795.130-76); Vanessa Neumann Silva (CPF 005.239.950-83).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.419/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson de Medeiros Souza (CPF 010.356.274-50); Ane Cristine Fortes da Silva (CPF 076.567.064-02); Antonio Dias dos Santos Junior (CPF 026.576.543-98); Balduino Sonildo da Nóbrega (CPF 052.841.774-60); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (CPF 065.654.114-84).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.427/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Angelica Ramos da Silva (CPF 041.881.204-79); Maria Luana Lopes de Oliveira (CPF 080.320.244-09); Michelle Ferreira Leite (CPF 032.020.314-06); Mirko Barbosa Perkusich (CPF 066.803.104-23); Márcio Roberto Sousa Carneiro (CPF 859.272.953-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.433/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bethania da Rocha Medeiros (CPF 027.700.119-60); Carolina Beiro da Silveira (CPF 054.507.069-44); Carolina Collischonn (CPF 014.757.000-08); Casemiro Jose Mota (CPF 359.811.059-68); Cleiton Evandro Friedrich (CPF 280.003.518-89).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5291/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.437/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Graciela Goncalves Scherdien (CPF 311.586.408-62); Grasiela Voss (CPF 948.818.809-00); Haroldo Gregorio de Oliveira (CPF 027.179.579-44); Helmo Alan Batista de Araujo (CPF 280.930.398-30); Iara Maite Campestrini (CPF 031.061.389-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.447/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marimar da Silva (CPF 538.668.609-78); Matheus Bortolosso Bocardi (CPF 100.643.366-03); Matheus Brum Marques Bianchi Savi (CPF 054.042.219-33); Milena Garcia da Silva (CPF 024.006.839-48); Rafael Bartnik Grebogi (CPF 060.372.439-64).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.450/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Carvalho Costa (CPF 078.133.856-59); Alexandre Divino de Souza (CPF 008.437.271-01); Ana Paula Silva Siqueira (CPF 028.398.761-83); Aurélio Rubio Neto (CPF 017.119.151-06); Bruno Andreatta Scottá (CPF 104.644.007-16).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.459/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andressa Peripolli Rodrigues (CPF 016.029.820-23); Andrizza Pujol de Avila (CPF 002.500.330-54); Ane-lise da Silva Cruz (CPF 769.360.740-49); Anna Maria Deobald (CPF 010.521.090-04); Artenio Bernardo Rabuske (CPF 549.790.130-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.463/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Denise de Almeida Machado (CPF 012.233.890-14); Diego Fernandes Dias Severo (CPF 009.043.660-14); Diego Kellermann Hurtado (CPF 021.015.250-89); Diely Valim dos Santos (CPF 994.270.440-04); Ederson Bastiani (CPF 018.453.940-46).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.471/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Juliana Limana Malavolta (CPF 013.086.740-31); Juliana Mezomo Cantarelli (CPF 636.036.830-72); Juliana de Magalhães Bandeira (CPF 950.009.920-91); Katia Gilene dos Santos Moura (CPF 649.360.150-91); Laila Azize Souto Ahmad (CPF 005.286.610-60).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.477/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marilda Lopes Aquino Benevenuto (CPF 309.837.380-68); Marília Elisa Rockenbach (CPF 016.757.780-86); Marinice Martins Reis (CPF 014.755.970-70); Marjana Eloisa Henzel (CPF 956.015.110-04); Marta Breunig Loose (CPF 010.449.170-16).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.480/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Priscila Gualberto de Lima (CPF 002.554.410-10); Raquel Barcelos da Rosa (CPF 004.881.380-00); Renata Rotta (CPF 971.483.500-34); Ricardo Antonio Rodrigues (CPF 858.309.419-53); Ricardo Nogueira Zanatta (CPF 003.634.520-28).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.486/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Arthur Augusto Bastos Bucioi (CPF 301.593.688-39); Bruna Danielle Vieira Serra Gagno (CPF 898.614.183-34); Brunno Borges Canelhas (CPF 056.712.096-17); Bruno Rodrigues de Oliveira (CPF 001.713.631-83); Camila Cunha Oliveira Giordani (CPF 087.072.326-08).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.488/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Manzan Perine (CPF 091.555.616-24); Cristina Matos Silva e Dias (CPF 051.681.296-33); Daniel Cintra Cugler (CPF 297.173.548-63); Daniel Polacchini Octaviano (CPF 218.955.928-60); Danilo Costa das Chagas (CPF 091.575.876-80).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.494/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joyce Gracielle de Sousa Braga (CPF 001.663.651-14); Julio Cesar Delvaux (CPF 069.431.056-55); Junio Cesar Batista de Souza (CPF 692.272.681-20); Juscelia Cristina Pereira (CPF 081.358.106-01); Kenedy Lopes Nogueira (CPF 037.255.236-65).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.500/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Olgda Laria Borges de Paula (CPF 013.993.236-44); Osvando de Melo Marques (CPF 030.480.296-48); Pedro Augusto Ramos de Freitas (CPF 103.112.646-54); Priscila Almeida Lopes (CPF 056.386.326-97); Raquel Lie Kishi (CPF 847.190.446-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.507/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula dos Santos Vianna de Andrade (CPF 059.764.236-20); André Luiz Neves (CPF 014.319.406-23); Antônio Jackson de Jesus Souza (CPF 017.364.385-06); Augusto Márcio da Silva Júnior (CPF 270.294.718-22); Benedito Geovani Martins de Paiva (CPF 070.513.506-33).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.511/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabricio Vilela Andrade Fiorini (CPF 032.000.616-69); Felipe Azevedo Cazetta (CPF 066.497.036-21); Fernanda Mateus Queiroz Schmidt (CPF 060.533.796-97); Giuliano Maiocchi (CPF 044.729.096-77); Glayzer de Freitas Scalco (CPF 028.711.666-25).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.516/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leiziane Neves de Azara (CPF 057.344.496-01); Lucas Arantes Pereira (CPF 017.048.836-52); Lênio Oliveira Prado Júnior (CPF 065.592.426-41); Lílían Ferrugini (CPF 047.851.646-03); Lílían Vanessa Silva (CPF 902.023.846-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.519/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mariana Zuaneti Martins (CPF 355.172.258-70); Melina Mara de Souza (CPF 325.411.648-82); Milena Moura de Araújo Biazuzo (CPF 327.237.608-98); Mário José Garrido de Oliveira (CPF 047.136.588-20); Natália Elvira Sperandio (CPF 073.386.766-90).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.526/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Walbert Júnior Reis dos Santos (CPF 075.261.686-21); Wonder Passoni Higino (CPF 185.704.718-40); Yull Heilordt Henao Roa (CPF 232.367.678-47); Yuri Vilas Boas Ortigara (CPF 096.794.796-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.530/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anamaria Ribeiro Pereira Ramos (CPF 471.167.144-72); Cellione Maria da Silva (CPF 021.195.154-41); Elias Corrêa Barros (CPF 020.384.724-59); Fabia Fernandes Pinheiro da Costa (CPF 088.166.364-67); Marcia de Sousa Coelho (CPF 054.012.214-95).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.539/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edson Antonio de Freitas Figueiredo (CPF 043.925.119-28); Eliana Fernandes Borragini (CPF 453.330.330-72); Elizandra Martinazzi (CPF 883.052.440-91); Eloisa Solyszko Gomes (CPF 513.557.952-49); Fábio Luis Knewitz (CPF 000.857.500-26).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.541/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriele Albuquerque Silva (CPF 018.415.140-63); Geordano de Moura Valadão (CPF 001.065.390-27); George dos Reis Alba (CPF 014.918.930-36); Giovani Farina (CPF 022.397.960-06); Guilherme Vieira Braga Lemos (CPF 003.619.280-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.545/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lucas Telichevesky (CPF 021.642.330-93); Luciane Senna Ferreira (CPF 648.496.350-91); Luis Rafael Bonetto (CPF 808.215.700-30); Luiz Angelo Damian Pizzuti (CPF 009.052.710-09); Maitê de Siqueira Brahm (CPF 024.288.790-22).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.554/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Deise Becker Kirsch (CPF 810.851.250-68); Diego Manoel Panonceli (CPF 074.850.969-07); Diego Stiehl (CPF 061.665.309-35); Drielly Nayara Olekszyzen Salin (CPF 048.840.759-19); Ederson Marcelino da Silva (CPF 043.143.699-14).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.



1. Processo TC-012.555/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edno Gentilho Junior (CPF 056.053.449-35); Eduardo Augusto Castelli Astrath (CPF 043.805.369-98); Eduardo Joakinson (CPF 877.888.299-00); Eduardo Ramos Coimbra de Souza (CPF 225.182.068-09); Elenice Josefa Kolancko Setti (CPF 044.061.279-92).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.562/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Leila Cleuri Pryjma (CPF 953.738.029-72); Lilian Orvatti (CPF 054.425.659-03); Livia Maria dos Santos (CPF 326.216.928-50); Lucas Roberto Perucci (CPF 053.562.869-29); Luciano Alcindo Schuhli (CPF 030.700.279-97).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.568/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo de Souza (CPF 007.226.619-83); Rosana Maria Frey (CPF 961.067.780-00); Sandro Araujo (CPF 287.700.668-92); Sergio Alexandre dos Santos Junior (CPF 066.900.969-55); Susana Pinheiro da Cruz Prestes (CPF 027.653.319-44).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.570/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Tonon (CPF 047.343.099-14); Thiana Nunes Cella (CPF 083.103.619-20); Tiago Wolfgang Dopke (CPF 988.729.901-49); Valério Brusamolin (CPF 547.755.409-63); Vania Carla Camargo (CPF 805.940.779-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.578/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aderaldo Vieira da Silva (CPF 021.104.495-43); Adriana Martins de Oliveira (CPF 032.170.181-09); Adriane Barth (CPF 280.715.798-07); Alceu Aparecido Cardoso (CPF 077.782.758-13); Andrei Mantesso Coimbra (CPF 033.496.311-77).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.582/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joana Ancila Pessoa Forte (CPF 971.467.063-20); Joao Bosco Lima Beraldo (CPF 009.932.501-22); Jose Candido de Oliveira Filho (CPF 329.268.551-68); Jose Vinicius da Costa Filho (CPF 005.835.401-80); Jullian César Zan (CPF 032.183.041-56).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.584/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mendalli Froelich (CPF 025.151.071-92); Nilmara Meireles Fonseca (CPF 025.607.791-61); Noel Flávio Costa Ferreira (CPF 821.439.781-20); Paulo César Lenço (CPF 087.803.718-76); Pâmela Rodrigues Miranda (CPF 030.693.481-73).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.593/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sílvia Pelicao Batista (CPF 069.875.117-56); Veridiana Basoni Silva (CPF 086.532.277-50); Vitor Reuter Carrera Torres (CPF 127.605.037-20); Waylson Zancanella Quarteزani (CPF 100.055.327-28); Wimeron Sanches Bazan (CPF 220.604.378-57).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.597/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Benedito Gomes Rodrigues (CPF 030.456.043-07); Benigna Soares Lessa Neta (CPF 656.023.743-53); Breno Gustavo Bezerra Costa (CPF 658.977.903-10); Camila Maria Marques Peixoto (CPF 805.235.013-15); Carlos Eduardo Cordeiro Teixeira (CPF 937.131.853-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.599/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniele Cariolano da Silva (CPF 672.291.073-34); Danielle Rodrigues da Silva (CPF 646.242.183-53); Danne Makleyston Gomes Pereira (CPF 037.663.133-39); Dayse Goncalves Correia (CPF 670.256.253-53); Diego Elói Misquita Gomes (CPF 040.313.883-30).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.608/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ivo Studart Pereira (CPF 512.808.093-53); Jacilane Ximenes Mesquita (CPF 007.705.243-97); Jefferson Candido Nunes (CPF 018.849.263-12); Jeova Gomes Soares (CPF 321.306.863-20); Jermana Lopes de Moraes (CPF 042.473.493-17).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.609/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Joao Victor Maximiano Albuquerque (CPF 028.684.943-74); Jonas Torres Medeiros (CPF 025.503.583-76); João Luiz Batista de Melo Júnior (CPF 040.593.563-36); João Paulo Arcelino do Rego (CPF 913.531.223-87); Jéssica Almeida Bessa (CPF 041.870.383-37).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.616/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Michael Viana Peixoto (CPF 635.090.753-15); Milena Leite Albano (CPF 027.224.733-21); Milliane Passos da Silva (CPF 047.584.583-83); Moises Gomes de Lima (CPF 014.283.163-88); Nádia Ferreira de Andrade (CPF 013.225.963-01).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.619/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rachel Uchoa Batista (CPF 931.348.512-53); Raimundo Valter Costa Filho (CPF 641.282.883-49); Renato Barros da Costa (CPF 679.087.483-68); Ricardo Lenz Cesar (CPF 004.993.553-42); Roberta Becco de Souza (CPF 613.352.233-04).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.627/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Deise Leite Bittencourt Friedrich (CPF 921.865.480-20); Elza Magela Diniz (CPF 551.644.206-00); Etna Christina de Castro (CPF 480.234.506-20); Everton André Pimentel Batelo (CPF 024.850.421-52); Fátima Dias de Araújo Pinheiro (CPF 465.543.196-20).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Veilza Gonçalves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.632/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Veilza Gonçalves de Oliveira (CPF 825.785.246-53).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.675/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Felipe Silveira da Costa (CPF 620.112.783-68); José Carlos Toniazzo (CPF 040.590.879-20); Laiza Pâmela Rodrigues Soares Avelino (CPF 010.485.984-97); Marcelo Correa Ribeiro (CPF 039.353.859-19); Marindia Biffi (CPF 006.581.610-24).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.677/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adriana Chalita Gomes (CPF 028.198.937-08); Aline Theodoro Toci (CPF 028.375.907-03); Bruno Soares Santos (CPF 044.385.976-09); Caroline da Costa Silva Gonçalves (CPF 299.599.788-00); Cleilton Aparecido Canal (CPF 068.200.479-08).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.681/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ada Amelia Sanders Lopes (CPF 756.159.083-00); Alexandre Cunha Costa (CPF 966.218.853-34); Alexandre Oliveira Lima (CPF 495.677.133-91); Antonio Alisson Pessoa Guimarães (CPF 614.114.933-20); Carlindo Fausto Antonio (CPF 063.026.148-21).
 - 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.687/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Accacio Ferreira dos Santos Neto (CPF 082.158.746-30); Aderci de Freitas Filho (CPF 653.699.396-91); Adilson Mendes Ricardo (CPF 593.871.066-91); Adriana Alves Pereira Wilken (CPF 672.427.826-00); Adriana Sales Zardini (CPF 899.821.266-87).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.693/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Anderson Moreira de Vasconcelos (CPF 883.691.536-15); Andre Luiz Marques Rocha (CPF 953.522.796-34); Andre Rodrigues da Cruz (CPF 068.315.476-13); André Ferreira e Pereira (CPF 086.871.166-75); André Luiz Paganotti (CPF 014.194.226-69).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.700/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Dallila Tamara Benfica (CPF 075.004.796-89); Daniel Alves Costa (CPF 015.168.616-55); Daniel Brianezi (CPF 073.630.546-73); Daniel Moraes dos Reis (CPF 061.406.006-00); Daniel Paulino Teixeira Lopes (CPF 040.984.376-86).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.704/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Douglas Nunes de Oliveira (CPF 037.156.736-05); Eduardo Habbib Bechelane Maia (CPF 047.922.726-88); Eduardo Moreira Assis (CPF 044.091.156-77); Eduardo de Oliveira Bueno Queiroz Fontes (CPF 896.419.066-15); Elaine Amelia Martins (CPF 012.647.006-52).



1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.709/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Regina de Amorim (CPF 032.946.706-99); Flavia Spitale Jacques Poggiali (CPF 053.679.416-21); Flavio Vinicius Cruzeiro Martins (CPF 054.105.386-84); Flávio Roberto dos Santos Coutinho (CPF 082.176.366-05); Francisco Augusto Canal Freitas (CPF 107.249.117-66).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.715/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Henrique dos Reis Paula (CPF 080.391.806-27); Herbert Rausch Fernandes (CPF 070.417.496-06); Hermes Augusto Oliveira Rabelo (CPF 082.993.116-32); Igor Mota Morici (CPF 043.255.136-04); Isabela Labarrere Vieira Pereira (CPF 036.124.996-96).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.721/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Livia Maria de Padua Ribeiro (CPF 041.955.476-95); Luana Machado Custódio (CPF 097.260.426-07); Lucas Guedes Vilas Boas (CPF 103.207.936-30); Lucas Matheus de Andrade (CPF 093.762.886-70); Livia Cristina Oliveira Lana (CPF 083.593.216-80).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.725/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marco Antonio de Souza Brito (CPF 153.208.998-82); Marden Oliveira Silva (CPF 072.570.216-86); Maria Adelia da Costa (CPF 695.607.656-04); Maria Eliza de Campos Souza (CPF 817.849.376-49); Mariana de Lourdes Almeida Vieira (CPF 049.216.046-57).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.730/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paulo Fernando Ribeiro Ortega (CPF 090.549.356-77); Pedro Felipe Alves de Oliveira (CPF 074.685.436-66); Pedro Rodrigues Silva (CPF 016.520.176-23); Pedro Rodrigues de Almeida Iii (CPF 085.671.976-51); Priscila Pereira Silva (CPF 014.993.826-85).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.738/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thales Prado Fontes (CPF 082.199.606-12); Thiago Cotta Ribeiro (CPF 905.278.366-72); Thiago Gomes de Mattos (CPF 048.806.086-96); Thiago Luiz Coelho Morandini (CPF 060.903.846-07); Thiago Magela Rodrigues Dias (CPF 042.987.396-43).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.739/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Ribeiro de Oliveira (CPF 071.136.626-84); Tiago Alceu Coelho Resende (CPF 084.616.886-35); Tiago Rocha Drumond de Oliveira (CPF 043.806.756-88); Tiago de Freitas Paulino (CPF 055.309.376-24); Tiago de Lima Pereira (CPF 065.394.156-05).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.746/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Danilo Hernane Spatti (CPF 297.797.118-13); Dayse Emilia Torres (CPF 633.203.479-34); Diogo Zampieri Montanher (CPF 047.983.019-30); Edson Aparecido Rozas Theodoro (CPF 338.387.028-67); Eliakim Cleyton Machado (CPF 043.345.709-09).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.749/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Nocera Viechieski (CPF 077.723.189-10); Francieli Motter Ludovico (CPF 065.327.509-99); Gino Capobianco (CPF 008.213.398-00); Giovanni Volnei Meinerz (CPF 881.371.120-49); Gregório Sandro Vieira (CPF 714.708.591-49).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.754/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariani Bandeira Cruz Oliveira (CPF 292.627.408-40); Marisa Marques de Souza (CPF 485.241.409-25); Marlon Marcon (CPF 007.705.649-33); Marly Terezinha Quadri Simões da Silva (CPF 553.260.219-00); Michelle Francisco de Azevedo (CPF 371.945.108-98).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Luciléa Silva dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.778/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Luciléa Silva dos Reis (CPF 088.266.307-04).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.779/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antônio Carlos Ribeiro Ferreira da Silva (CPF 034.360.316-07); Bruno Eduardo Freitas Honorato (CPF 015.500.726-25); Carlos Dumas Gomes (CPF 015.061.017-39); Fábio Ferrão (CPF 131.189.738-03); Érica Donato Tanaka (CPF 199.576.868-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.787/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Debora Racy Soares (CPF 258.655.408-66); Dilson Lucas Pereira (CPF 078.287.446-09); Elayne Penha Veiga (CPF 088.044.506-81); Elisângela Jaqueline Magalhães (CPF 052.216.796-98); Elizandra Milagre Couto (CPF 039.163.826-24).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.793/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ricardo Augusto de Araujo Teixeira (CPF 060.792.266-42); Silvia Costa Ferreira (CPF 089.718.746-60); Vanessa Rios de Souza (CPF 015.384.476-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.798/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Raimundo Dias Nunes (CPF 039.789.334-54); Emanuel Freitas da Silva (CPF 996.224.243-68); Erica Natasche de Medeiros Gurgel Pinto (CPF 009.851.004-51); Eudes Leite de Lima (CPF 076.700.314-41); Fabio Chaves Nobre (CPF 528.007.683-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.804/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Ferreira da Silva Filho (CPF 702.079.764-49); Manoel Reginaldo Fernandes (CPF 968.687.324-49); Marcelo Batista de Queiroz (CPF 828.018.005-20); Marcos Vinicius de Mendonça Ferreira (CPF 056.939.904-19); Mario Sergio Falcao Maia (CPF 028.020.454-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.808/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sanderlir Silva Dias (CPF 832.766.883-87); Sandra Maria Araujo Dias (CPF 024.426.604-23); Shirlene Kelly Santos Carmo (CPF 056.566.714-96); Suelen Silva Figueiredo (CPF 043.502.114-11); Suenel Campos Duarte (CPF 041.579.544-32).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.813/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: David Washington Freitas Lima (CPF 961.210.252-04); Denise Silva de Araujo (CPF 890.571.392-00); Diego Coelho de Souza (CPF 828.913.622-68); Edgar Henrique de Castro (CPF 040.233.149-43); Edson Francisco do Espirito Santo (CPF 299.428.138-45).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.816/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jhonata Lemos da Silva (CPF 005.129.892-90); Jhonatas Geisteira de Moura Leite (CPF 036.499.723-01); Joice de Jesus Machado (CPF 766.340.512-91); Jose Carlos Ferreira Souza (CPF 866.073.832-20); Juan Gabriel de Albuquerque Ramos (CPF 012.939.352-55).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.821/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Shayene Braga do Nascimento (CPF 730.615.902-00); Sheila Sicsu Cardoso (CPF 633.844.852-20); Talita Pedrosa Vieira de Carvalho (CPF 937.218.702-04); Tiago Balieiro Cetrulo (CPF 219.602.998-08); Valdeli Maria Medeiros da Silva Gomes (CPF 240.695.822-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.824/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aline Mendonca Pascoal (CPF 706.116.701-78); Ana Carolina Fernandes Pires (CPF 015.078.871-16); Beatriz dos Santos Siqueira (CPF 024.658.221-95); Bianca Ribeiro Morais Costa (CPF 016.516.851-00); Carlene Aragão de Brito Kukertt (CPF 951.225.401-87).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.831/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Otavio Calaca Xavier (CPF 024.512.601-57); Patricia Tinoco Santos (CPF 026.237.821-30); Paulo Cesar Campos (CPF 418.372.401-59); Rafael Moreira do Carmo (CPF 003.486.761-90); Rafaela Sudario Ribeiro (CPF 709.465.661-00).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.833/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ronan Gil de Moraes (CPF 696.962.331-91); Rosa Barros Tossini (CPF 253.275.148-70); Sirlon Thiago Diniz Lacerda (CPF 025.202.611-02); Talita Pereira Baeta Santos (CPF 009.062.491-20); Thatiane Marques Torquato (CPF 026.455.811-10).



1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.840/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Radunz Kruger (CPF 018.719.390-89); Fernanda Tomiello (CPF 018.412.920-60); Filipe de Oliveira Vieira (CPF 021.445.670-69); Francilon Lima Simoes (CPF 013.610.360-01); Gabriel Bandeira Coelho (CPF 019.626.920-27).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.843/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciano Rodrigues (CPF 026.785.450-16); Maite de Siqueira Brahm (CPF 024.288.790-22); Malcus Cassiano Kuhn (CPF 909.615.280-87); Marcel Moscarelli Correa (CPF 844.243.200-06); Marcia Miller Gomes de Pinho (CPF 906.198.620-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.850/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Denea de Araújo Fernandes Pires (CPF 054.975.964-60); Douglas Lopes Bernardo (CPF 073.377.824-03); Emerson Silvestre Lima da Silva (CPF 070.041.704-46); Enio da Silva Barboza (CPF 053.888.784-22); Érica Carla Lopes da Silva (CPF 038.609.764-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.858/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aryane Holanda Barros (CPF 013.213.643-00); Auristela do Nascimento Melo (CPF 761.073.103-04); Bernardo Cardoso de Araujo (CPF 021.743.723-04); Breno Cavalcante de Araujo (CPF 073.865.984-32); Bruno Cesar Dias de Albuquerque (CPF 069.372.444-79).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.862/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniella Batista Galvão de Barros (CPF 003.140.203-81); Dann Luciano de Menezes (CPF 035.066.923-64); David Junger da Fonseca Alves (CPF 024.988.821-11); Dilmio Vieira de Sousa Junior (CPF 015.199.633-43); Déborah Christina Moreira Santos Jaime (CPF 013.308.833-22).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.867/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Heleonardo Dantas de Melo (CPF 038.247.634-43); Hilquias Santos de Oliveira (CPF 043.520.673-77); Iallen Gábio de Sousa Santos (CPF 041.979.203-18); Israel Lobato Rocha (CPF 049.213.703-03); Jäder Anderson Oliveira de Abreu (CPF 022.420.343-67).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.869/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Paulo Lima do Nascimento (CPF 055.325.694-79); Jonathas Jivago de Almeida Cruz (CPF 026.468.443-52); José Aglailson Silva de Olivindo (CPF 027.335.883-97); José Celso de Albuquerque Thomaz (CPF 824.766.083-00); José Maurício Maciel Cavalcante (CPF 457.836.833-53).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.879/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Monica Helena Panetta (CPF 082.801.798-01); Pablo Dias Paiva (CPF 022.289.523-38); Paula Cristina Pereira Silva (CPF 853.819.183-72); Paulo Anchieta Florentino da Cunha (CPF 028.756.494-00); Paulo Henrique Dalto (CPF 042.592.399-10).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.882/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Gerolineto Fonseca (CPF 847.495.476-20); Romero Fortunato Pereira da Silva (CPF 234.868.724-00); Ronaldo Portela de Oliveira (CPF 801.469.533-04); Suan Sortenis Torres Cantanhede (CPF 042.469.473-50); Thays Deolinda Portela Moura (CPF 919.859.433-87).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.885/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Guilherme Soares Silva (CPF 474.806.884-15); André Quintiliano Bezerra Silva (CPF 056.903.364-08); Camila Nascimento de Oliveira Taumaturgo (CPF 065.189.084-59); Cleiton Constantino Oliveira (CPF 053.135.684-18); Daguia de Medeiros Silva (CPF 054.427.214-50).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Tiago Silva Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.891/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Tiago Silva Medeiros (CPF 043.045.834-76).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.896/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: José Izaquiel Santos da Silva (CPF 043.208.624-22); José Maria Leal (CPF 285.044.456-15); Julião Ribeiro Lessa Couto (CPF 012.182.356-32); Lazaro Chaves Sicupira (CPF 070.082.746-37); Leonardo Pereira Nunes (CPF 014.768.886-80).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.898/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Matheus dos Santos Guzella (CPF 063.010.036-59); Nayara Rodrigues Marques Sakiyama (CPF 074.768.046-94); Noemi Campos Freitas Vieira (CPF 539.262.426-04); Paulo Alliprandini Filho (CPF 461.134.526-20); Rafael Alvarenga Almeida (CPF 103.989.646-45).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.901/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gustavo de Almeida Vieira (CPF 066.841.836-20); James Rogado (CPF 095.842.118-89); Luciana Segura de Andrade (CPF 029.240.369-09); Marcelo Rodrigues (CPF 303.704.688-05); Paula Borela Perfeito Abud (CPF 060.433.416-89).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.904/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marco Antonio Silva Alvarenga (CPF 983.666.026-72); Marcos Antonio de Matos Laia (CPF 051.573.636-80); Mirian Diena Pastorini Jurgilas (CPF 852.188.396-04); Rafael Gonçalves Teixeira Neto (CPF 044.638.066-07); Wander Valadares de Oliveira Junior (CPF 014.450.386-76).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.905/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandra Dartora da Silva (CPF 927.473.100-00); Aline Aver Vanin (CPF 993.769.540-68); Aline Marcadenti de Oliveira (CPF 931.295.210-20); Ana Carolina Ribeiro Teixeira (CPF 993.353.600-15); Bruna Amorin (CPF 013.416.920-43).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.909/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Paula Prates Machado (CPF 814.229.540-72); Mariana Gonçalves Boeckel (CPF 932.594.170-87); Otávio Neves da Silva Bittencourt (CPF 580.047.260-20); Poliana Deyse Gurak (CPF 007.989.449-60); Simone Morelo Dal Bosco (CPF 608.936.130-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.911/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adalcir Araujo Feitosa Junior (CPF 963.454.382-00); Adan Rene Pereira da Silva (CPF 899.623.892-91); Alberto dos Santos Marques (CPF 026.762.732-72); Camila Xavier Sá Peixoto Pinheiro (CPF 946.940.282-00); Carla Macedo Velloso dos Santos Tamer (CPF 091.827.757-45).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.914/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Francisco Erivaldo Vidal Barros (CPF 830.626.293-04); Gislaine Bezerra Pinto Ferreira (CPF 009.642.784-13); Joao Ricardo Rodrigues Maia (CPF 394.049.602-25); Joel Aparécido Passo (CPF 069.366.148-84); Josiany Dantas da Mota (CPF 522.383.502-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.915/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joziano Rony de Miranda Monteiro (CPF 995.519.262-34); Karen Segala (CPF 265.249.128-88); Keith Soares Valente (CPF 000.006.462-96); Kenny Vinente dos Santos (CPF 886.451.002-82); Lanna Lobo de Araujo (CPF 445.953.522-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.918/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Patricia Danielle Oliveira de Almeida (CPF 516.759.512-68); Paulo Sérgio de Rezende Nascimento (CPF 557.371.106-72); Pedro Veloso Alves (CPF 594.375.107-68); Pierre Andre de Souza (CPF 810.943.619-68); Priscila Siqueira de Gouviea (CPF 053.329.614-56).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.920/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Verrah Chamma (CPF 818.903.031-00); Viviane Guedes de Oliveira (CPF 935.952.202-34); Wagner Gomes Rodrigues Junior (CPF 221.735.418-38); Walter Ricardo Brito (CPF 059.858.947-38).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.925/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Catia Maria de Oliveira Lobo (CPF 089.062.817-30); Claudia Leticia Gonçalves Moraes (CPF 011.250.293-82); Claudio Tarsos de Jesus Santos Nascimento (CPF 332.871.123-68); Consuelo Penha Castro Marques (CPF 617.649.223-87); Cynthia Griselda Castro Viegas (CPF 680.863.773-34).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5382/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.928/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Francisco Dimitre Rodrigo Pereira Santos (CPF 042.302.623-29); Franklin Douglas Ferreira (CPF 351.471.483-53); Geraldo Cesar Zambrycki (CPF 435.268.889-49); Germania de Sousa Almeida Bezerra (CPF 511.020.993-68); Gledson Wesley Pereira Santos (CPF 867.494.043-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.929/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Guillermo Lazar Mentech (CPF 014.588.774-00); Hamilton Leandro Pinto de Andrade (CPF 769.228.123-87); Holga Cristina da Rocha Gomes (CPF 024.560.633-50); Hugo Ricardo de Paiva Veiga (CPF 804.820.903-91); Igo Torres Lima (CPF 004.128.733-97).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.935/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Luisa Chaves Castro (CPF 773.041.603-49); Luciana Meireles Reis (CPF 009.417.413-03); Luis Rafael Benito Castro (CPF 231.815.238-10); Mara Silvia Pinheiro Cutrim (CPF 251.647.673-68); Marcia Caroline Nascimento Sa (CPF 962.454.333-04).
- 1.3. Unidades: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.939/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nayra Anielly Lima Cabral (CPF 010.082.243-67); Paola Trindade Garcia (CPF 008.284.933-16); Patricia Giulliane da Silva Barros (CPF 027.055.363-02); Patricia Maria Abreu Machado (CPF 676.211.553-53); Paulo Rogério Dias Pinheiro (CPF 803.872.503-44).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.943/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Victor de Oliveira Pinto Coelho (CPF 033.686.996-79); Viviane Moura da Rocha (CPF 232.172.940-68); Wanderson Wendel Noronha Lo (CPF 814.245.583-87).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.945/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Carolina Melo de Oliveira (CPF 654.750.705-04); Ana Luiza Trovo Marques de Souza (CPF 851.446.141-91); Andre Vieira da Cruz (CPF 024.396.439-04); Anna Letícia Sant'anna Yanai (CPF 025.370.839-70); Cinthia Serenotti Brigante (CPF 253.431.808-09).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.950/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcio Jose Ferreira (CPF 041.355.096-65); Maria Luiza Ludermin Ferreira (CPF 041.493.554-36); Marinete Luzia Francisca de Souza (CPF 894.879.821-91); Max José Botelho Ferreira da Silva (CPF 496.808.111-15); Mayara Rocha Siqueira (CPF 012.419.321-82).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.951/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Pamela Alegranci (CPF 321.184.478-33); Patricia Simone Nogueira (CPF 651.440.581-91); Patricia de Lima Lemos (CPF 020.580.081-54); Paulo Henrique Souza Almeida (CPF 878.488.801-68); Perla Haydee da Silva (CPF 926.119.311-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.952/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sandino Barros Jardim (CPF 024.126.251-82); Talita Ferreira (CPF 216.115.388-90); Vanessa Siano da Silva (CPF 960.805.661-68); Walther Esteves Lima (CPF 455.359.066-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.955/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carmen Gomes Macedo (014.463.676-06); Cassius Henrique Xavier Oliveira (CPF 104.751.456-74); Charles Tim Batista Garrocho (CPF 105.254.096-10); Christiane Mileib Vasconcelos (CPF 062.473.946-59); Claudia dos Santos (CPF 080.678.196-37).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.957/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gilson Ataliba de Faria (CPF 087.339.156-01); Giovana Lopes Aguiar (CPF 088.105.606-55); Guilherme de Oliveira Gonçalves (CPF 108.977.277-70); Isabela Braga da Matta (CPF 095.689.776-27); Izabel Cristina Trindade (CPF 077.795.616-07).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.962/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Priscila de Avila Alves (CPF 103.476.926-05); Rafael Domingues Azzi (CPF 084.454.447-78); Raquel Carvalho de Queiroz Braga (CPF 064.488.046-50); Ricardo Noboro Isayama (CPF 283.025.768-59); Roberth Fagundes de Souza (CPF 079.863.486-31).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.963/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Cesar Brogna (CPF 205.499.828-17); Roney Luiz de Carvalho Nicolato (CPF 155.136.296-15); Ruben Christian Barbosa (CPF 101.963.466-90); Sara Jorge e Siva (CPF 098.391.336-67); Sérgio Júnior da Silva Fachin (CPF 819.410.211-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.968/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Priscila Marques Moura de Leon (CPF 006.504.420-75); Rafael Antunes Dias (CPF 661.706.050-49); Saskia Costa de Boer (CPF 893.079.330-49); Vanessa Sacramento Cerqueira (CPF 008.684.490-32).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.969/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Carolina Salles (CPF 012.826.490-00); Bruno de Oliveira e Silva (CPF 003.103.511-62); Carolina Miri (CPF 823.217.520-68); Dárcia Amaro Ávila (CPF 017.523.440-06); Elisabeth Cabral Silva Falcão (CPF 041.394.764-51).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.970/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Mazuco Clain (CPF 021.601.340-23); Flavia Seles Oliveira (CPF 011.245.300-70); Gabriela Correa da Silva (CPF 021.223.170-78); Giselda Siqueira da Silva Schneider (CPF 819.268.470-91); Mauro Medeiros Barbat (CPF 007.825.540-67).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.974/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aulus Estevao Anjos de Deus Barbosa (CPF 838.053.624-04); Belchiolina Beatriz Fonseca (CPF 035.882.536-96); Bruno Rodrigues Reis (CPF 080.719.826-95); Camila Piqui Nascimento (CPF 088.373.206-80); Camila de Araujo (CPF 295.989.618-18).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.978/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Ribeiro Rosa (CPF 001.048.201-60); Gabriel Fernandes Pimenta (CPF 089.711.576-74); Gisela de Oliveira Gasques (CPF 079.660.976-41); Guilherme Ramos Oliveira e Freitas (CPF 010.340.511-99); Gustavo dos Santos Cintra Lima (CPF 360.719.638-93).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.981/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariana Batista do Nascimento Silva (CPF 054.485.196-01); Marieli de Lima (CPF 006.948.480-50); Mario da Silva Garrote Filho (CPF 931.295.481-49); Mayane Jacqueline Gonçalves de Melo Barbosa (CPF 311.058.508-11); Mayara Ribeiro (CPF 087.989.166-10).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.982/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Milla Gabriela dos Santos (CPF 060.101.186-46); Mirna Karla Amorim da Silva (CPF 037.843.266-41); Nassau de Nogueira Nardez (CPF 285.165.888-31); Paula Augusta Dias Fogaça de Aguiar (CPF 035.656.906-31); Paulo Henrique Sette Ferreira Pires Granafei (CPF 090.722.697-30).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.016/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabio Campos Aguiar (CPF 812.631.555-53); Fabio Jose Rios da Costa (CPF 928.386.775-00); Fabricio Pires Fortes (CPF 971.161.570-34); Fernando Firmo Luciano (CPF 035.302.666-20); Francisco de Assis Dórea Neto (CPF 614.218.805-63).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.018/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andrei Bosco Bezerra Torres (CPF 010.261.033-98); Antonio Francisco Gomes Furtado Filho (CPF 880.919.023-87); Antonio Joel Ramiro de Castro (CPF 018.271.233-89); Atilio Bergamini Junior (CPF 965.907.690-87); Bruno Anderson Magalhães Rocha (CPF 010.123.573-92).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.021/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Helano dos Santos Campelo Rego (CPF 049.969.403-10); Igor Iuco Castro da Silva (CPF 093.941.517-88); Janaina Gonçalves Maria da Silva Machado (CPF 898.904.850-87); Jeferson Kenedy Morais Vieira (CPF 026.805.413-40); Jose Neto de Faria (CPF 767.623.350-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.



1. Processo TC-013.024/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Giovanna Guedes Farias (CPF 028.743.954-20); Maria Izabel Santos Magalhães (CPF 001.981.611-15); Maria Viviane de Menezes (CPF 671.965.433-00); Mayara Paz Albino dos Santos (CPF 030.678.733-43); Odete Mayra Mesquita Coelho (CPF 644.650.713-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.029/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruno Vilela Oliveira (CPF 007.302.516-08); Caroline Fiorio Grilo (CPF 106.008.517-88); Cedric Correvon Sartori (CPF 024.417.687-60); Dania Monteiro Vieira Costa (CPF 022.674.267-90); Daniel Tapia (CPF 345.213.278-18).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.034/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maira Cristina Grigoletto (CPF 221.060.898-80); Marcus Vinicius Casoto Zeferino (CPF 139.299.447-07); Mariana Corrêa de Almeida Azevedo (CPF 336.523.448-98); Maristela de Araujo Vicente (CPF 911.810.467-34); Marlí Aparecida de Siqueira Batista Leite (CPF 076.448.908-90).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.037/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Otávio da Silva Paiva (CPF 159.759.218-80); Ronara de Souza Ferreira (CPF 046.592.046-26); Rosana Alves (CPF 766.633.457-53); Rosiani Oliveira Pereira (CPF 704.863.017-53); Sabrina Torres Leite (CPF 118.367.157-14).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Willian Melo Poubel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.040/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Willian Melo Poubel (CPF 056.997.367-86).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.041/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Aparecida da Silva (CPF 035.947.616-30); Alisson Silva Martins (CPF 050.820.716-96); Amanda Ferrari Uceli (CPF 021.550.295-78); Anderson de Almeida Rocha (CPF 028.440.186-29); Andrey Pupasov Maksimov (CPF 702.260.361-89).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.045/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniel Amaral Carnauba (CPF 051.973.984-18); Denise Cristina Alves de Moura (CPF 089.052.816-05); Eder Marques de Azevedo (CPF 028.172.866-69); Erica Aparecida de Sa (CPF 044.572.296-79); Erica Barbosa Magueta Silva (CPF 045.082.606-67).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.046/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiola Sampaio Brandao (CPF 056.182.796-65); Fernando Perlatto Bom Jardim (CPF 069.328.576-18); Filipe Garcia Moreira (CPF 062.909.196-01); Gabriel Pinheiro Lacerda (CPF 068.504.496-30); Gemma Lucia Duboc de Araujo (CPF 311.737.641-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.048/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Iza Pestana de Aguiar Santos (CPF 329.215.516-91); Izabela Palitot da Silva (CPF 060.944.346-17); Jefferson James dos Santos (CPF 026.483.329-52); Joao Paulo Fernandes Soares (CPF 012.156.576-92); Julia D Almeida Francisquini (CPF 017.583.616-70).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.052/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria das Dores da Silva Alves (CPF 031.198.936-50); Mariana Balbi Seixas (CPF 095.190.406-09); Mariana Cristina Palermo Ferreira (CPF 096.476.216-12); Mariana Paes da Fonseca Maia (CPF 115.291.717-09); Mauricio Machado Fernandes (CPF 261.267.588-46).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.054/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Scamparini Ferreira (281.180.778-02); Paulo Henrique Dias de Carvalho (089.119.396-09); Paulo Ricardo da Silva (087.969.166-21); Pedro Henrique Berbet de Carvalho (076.934.146-22); Priscila Vanessa Zabala Capriles Goliatt (052.356.737-51).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.056/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raphaela Maciel Correa (CPF 052.037.526-21); Regiane Mariano da Silva (CPF 051.248.386-80); Renato Melo Amorim (CPF 082.639.257-11); Renato Santos Gonçalves (CPF 217.085.588-29); Sabrina Jeane Prates Eleuterio (CPF 062.211.456-51).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.061/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Carlos Cabrera Zuniga (CPF 017.168.026-01); Eliane Cristina de Freitas Rocha (CPF 924.149.076-49); Erica Dumont Penae (CPF 076.748.366-90); Flavio Torres da Fonseca (CPF 048.718.276-66); Frederico Silva Horta (CPF 070.217.446-76).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.067/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ruana Priscila da Silva Brito (CPF 012.369.521-03); Stefany Bruno de Assis Cau (CPF 060.273.916-00); Taciana Vieira Martins de Almeida (CPF 081.530.916-38); Tatiane Freitas Borgati (CPF 084.872.336-86); Thais Soares da Silva (CPF 014.185.626-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.068/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Vanessa Aparecida Freire Alves (CPF 097.572.576-99); Vinicius Viana Pereira (CPF 068.644.246-69); Virgínia Fernandes Mota (CPF 080.509.716-35).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.070/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Augusto Vilhena Martins (CPF 612.413.342-34); Adrine Carvalho dos Santos (CPF 806.869.822-15); Alan Nunes Araujo (CPF 074.021.006-85); Alex Conceicao dos Santos (CPF 738.358.892-49); Aline Christian Pimentel Almeida Santos (CPF 680.216.402-78).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.075/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cinthia Tavora de Albuquerque Lopes (CPF 901.912.181-20); Claudia Cristiana Cassol (CPF 954.259.770-34); Claudio Tobias Akim Santos (CPF 673.528.982-04); Clayton Michel de Souza Goncalves (CPF 518.992.722-91); Cristian de Paula Brandao (CPF 223.816.498-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.076/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Alves de Medeiros (CPF 060.731.654-39); Agda Patricia Pontes de Aquino (CPF 030.144.454-44); Aline Cleide Batista (CPF 007.552.924-64); Aline Mendes Ribeiro (CPF 017.933.983-48); Alyne Kalyane Câmara de Oliveira (CPF 046.118.944-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.084/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marco Antonio de Castilhos Acco (CPF 560.050.089-00); Maria Adelaide Silva Paredes Moreira (CPF 034.523.154-60); Maria Roseane de Pontes Fernandes (CPF 038.696.044-50); Marlene de Melo Barboza Araújo (CPF 181.808.414-72); Mateus Alexandre Costa dos Soantos (CPF 965.367.644-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.085/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Pedro Benevides (CPF 793.786.251-34); Priscila Oliveira Costa Silva (CPF 060.464.914-28); Priscilla Lopes da Fonseca Abrantes Sarmento (CPF 279.451.218-88); Rodrigo Bernardo da Silva (CPF 023.210.104-36); Samara de Macêdo Moraes (CPF 067.196.764-90).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.086/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sandra Aparecida de Almeida (CPF 054.852.268-50); Solange Maria de Vasconcelos (CPF 028.464.264-90); Stephanie Ingrid Souza Barboza (CPF 054.412.864-82); Thereza Sophia Jácome Pires (CPF 011.410.334-88); Valdir Delmiro Neves (CPF 518.544.064-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.091/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danilo Volochko (CPF 218.468.198-90); Eduardo Cesar Meurer (CPF 022.709.899-45); Fernando Issamu Tabushi (CPF 541.944.319-87); Gabriel Alexandre Bozza (CPF 045.754.629-85); Gabriel Gomes de Luca (CPF 033.799.889-28).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.093/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Isis Saraiva Jabbur (CPF 066.253.549-96); Joao Morais da Silva Neto (CPF 264.788.892-20); Josiele Polzin de Oliveira Franceschini (CPF 033.200.119-95); Joyce Taciane Alves (CPF 049.997.229-50); Junior do Nascimento Arthur (CPF 066.449.209-69).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.094/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Leticia Mirella Fischer Campos (CPF 023.203.999-25); Liane Veit (CPF 913.304.249-72); Lize Stangarlin (CPF 001.989.930-05); Lucas Gardai Collodel (CPF 051.132.019-10); Lucelia Justino Borges (CPF 057.404.426-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5429/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.104/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antonio Douglas de Lima (CPF 034.127.034-27); Arlindo Severino Teixeira de Oliveira (CPF 715.156.154-72); Bianka Santana dos Santos (CPF 779.646.325-15); Bruna Herculano da Silva Bezerra (CPF 065.470.564-06); Bruno de Albuquerque Ferreira Lima (CPF 771.823.404-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.106/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos (CPF 446.856.883-68); Claudia Maria de Oliveira (CPF 040.799.684-26); Clecio dos Santos Bunzen Júnior (CPF 027.775.594-81); Coeli Regina Carneiro Ximenes de Menezes (CPF 754.296.754-15); Cynthia de Oliveira Nascimento (CPF 028.680.304-67).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.108/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danielle Santos Alves (CPF 044.622.164-31); Danilo Ramos Cavalcanti (CPF 065.837.984-41); Diana Marcela Serrano Rodriguez (CPF 016.976.624-12); Diorginis José Soares Ferreira (CPF 064.703.644-46); Eduardo Olimpio Ribeiro Dias (CPF 057.735.304-73).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.111/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Sinésio Trajano de Arruda (CPF 057.098.704-04); Fernanda Araújo Donida (CPF 082.929.314-06); Fernando Weller (CPF 082.447.817-77); Filipe Andrade da Costa (CPF 067.552.434-26); Filipe Augusto Barreto Campello de Melo (CPF 051.491.874-88).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.115/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Jackeline Patrícia Gomes de Moraes (CPF 061.193.094-38); Jair de Lima Bezerra (CPF 053.228.394-53); Jaqueline Guimarães Santos (CPF 079.436.934-00); Jaucele de Fátima Ferreira Alves de Azeredo (CPF 021.619.044-42); Jefferson Thiago Souza (CPF 009.901.953-17).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5434/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.119/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Larissa Monteiro Rafael (CPF 051.670.704-30); Leandro Manzoni Vieira (CPF 053.799.734-26); Leidjane Maria Maciel de Oliveira (CPF 461.725.134-00); Leonardo Correia de Oliveira (CPF 046.510.434-70); Leonardo Didier Coelho (CPF 028.975.864-51).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.121/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Angelo Bezerra (CPF 039.444.564-32); Luciana Borre Nunes (CPF 815.832.140-20); Luciana Moraes Studart Pereira (CPF 667.962.294-87); Luciete Alves Bezerra (CPF 035.339.224-30); Luis Henrique Bezerra Cavalcanti Sette (CPF 008.278.124-93).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.123/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Lucivania Souza dos Santos (CPF 085.812.454-80); Maria Sheila Bezerra da Silva (CPF 026.634.244-20); Maria Wanderleya de Lavour Coriolano Marinus (CPF 009.934.453-06); Mariana Azevedo de Andrade Ferreira (CPF 052.391.274-92); Mariana Boulitreau Siqueira Campos Barros (CPF 047.730.494-05).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.127/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Paulo Henrique Pereira de Meneses Vaz (CPF 058.984.874-76); Pedro Martins Alessio (CPF 009.629.364-05); Pedro Murilo Sales Nunes (CPF 263.459.408-95); Priscila Batista Vasconcelos (CPF 013.370.574-95); Priscilla Alves Santos (CPF 073.795.634-83).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.129/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Renata Gomes Alcoforado (CPF 090.051.714-05); Renata Maria Vieira Caldas (CPF 541.923.904-34); Renato Virmieiro (CPF 055.648.006-64); Ricardo José de Souza Castro (CPF 029.607.344-08); Ricardo Turolla Bortolotti (CPF 380.893.968-01).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.132/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Soraya Maria Bernardino Barreto Januário (CPF 034.138.424-04); Sueli Moreno Senna (CPF 754.743.440-15); Taciana Lima Salviano Lapenda (CPF 053.375.434-82); Taciana de Barros Jeronimo (CPF 051.738.194-05); Tayana Dias de Menezes (CPF 054.989.824-70).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.133/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Thamyris Mariana Camarote Mandu (CPF 013.647.914-63); Thiago Ramos de Albuquerque (CPF 063.766.484-10); Tiago Ancelmo de Carvalho Pires de Oliveira (CPF 032.330.824-44); Tiago Felipe de Abreu Santos (CPF 012.278.896-66); Valesca Patriota de Souza (CPF 068.380.394-86).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Vanessa Biondo Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.135/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Vanessa Biondo Ribeiro (CPF 326.843.278-66).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.141/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cleomar Felipe Cabral Job de Andrade (CPF 034.679.554-01); Clovis Bosco Mendonça Oliveira (CPF 856.073.553-49); Crisluci Karina Souza Santos Candido (CPF 025.992.034-73); Cristianne Maia Lopes (CPF 841.661.933-68); Dayanne Lopes Gomes (CPF 065.046.384-62).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.142/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Diana Carla Secundo da Luz (CPF 837.451.734-49); Diogo Pignataro de Oliveira (CPF 011.745.354-40); Diogo Pinheiro Fernandes Pedrosa (CPF 021.990.244-58); Dumara Alves Pereira (CPF 028.140.204-39); Dyego Leandro Bezerra de Souza (CPF 009.025.574-75).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.144/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernando Manuel Rocha da Cruz (CPF 754.648.291-72); Fleide Daniel Santos de Albuquerque (CPF 042.629.447-51); Francisca Francineide Andrade da Silva (CPF 067.684.294-18); Francisco Caninde de Oliveira (CPF 071.296.614-53); Francisco George Brady Moreira (CPF 511.651.048-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.148/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Luiz de Souza Neto (CPF 024.861.334-02); Jose Roberto Alves (CPF 006.437.989-27); Josina Samara Eufrazio Santos (CPF 080.830.924-28); Juan Alberto Rojas Cruz (CPF 691.212.811-49); Juliana Alves Brandao Medeiros de Sousa (CPF 013.826.454-65).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.150/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Laura Emmanuella Alves dos Santos Santana de Oliveira (CPF 050.698.864-36); Laísa Flavia Soares Fernandes Peixoto Buarque (CPF 876.813.404-59); Lenilton Francisco de Assis (CPF 882.614.924-00); Leonardo Medeiros da Silva (CPF 064.579.294-27); Leonardo Nunes Maia Pimentel (CPF 092.803.697-92).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.152/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Loraine Machado de Araujo (CPF 066.752.324-36); Lorena Gomes Torres de Oliveira (CPF 051.431.674-85); Lucas Pereira de Melo (CPF 040.916.224-88); Lucelia Fernandes de Almeida (CPF 940.362.253-91); Luciana de Medeiros (CPF 030.640.864-30).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.154/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lyvia Vasconcelos Baptista (CPF 005.317.991-90); Maiara Juliana Goncalves da Silva (CPF 073.966.804-84); Maiza Maria de Souza (CPF 663.748.394-04); Malcon do Prado Costa (CPF 098.533.397-90); Marcelo Chiarelli Milito (CPF 063.198.114-47).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.156/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Leonor Paiva da Silva (CPF 352.910.954-15); Mariana Camara Martins Bezerra Furtado (CPF 052.929.834-11); Mauricio Roberto Bomio Delmonte (CPF 278.162.798-41); Michel Jairo Vieira da Silva (CPF 009.682.394-12); Michelle Vasconcelos de Oliveira Borges (CPF 075.827.084-40).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.161/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rodrigo Marcel Valentim da Silva (CPF 059.719.244-86); Rodrigo Othavio de Assuncao e Souza (CPF 035.606.914-19); Ronaldo Angelini (CPF 139.580.138-05); Rosanne Bezerra de Araujo (CPF 000.683.974-61); Samara Kelly Silva Chaves Fernandes Moura (CPF 011.739.574-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.166/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Luiza dos Santos Julio (CPF 467.637.590-53); Ana Paula Zandrea (CPF 009.682.480-80); Ana Rieger Schmidt (CPF 010.931.730-09); Andre Jarenkow (CPF 004.821.650-06); Andreas Sebastian Loureiro Mendez (CPF 814.080.800-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.



1. Processo TC-013.171/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Guilherme Pumi (CPF 978.011.190-53); Gustavo Barbosa Athayde (CPF 022.061.469-59); Gustavo Leivas Barbosa (CPF 988.543.300-78); Ines Andretta (CPF 046.780.469-92); Ivan Colangelo Salomao (CPF 303.149.598-58).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.173/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Leandro Raizer (CPF 003.890.450-04); Leia Bernardi Bagesteiro (CPF 523.279.300-49); Leticia Jenisch Rodrigues (CPF 933.684.610-87); Lisieux Elaine de Borba Telles (CPF 515.530.820-87); Luciana Fornari Colombo (CPF 005.886.310-94).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5454/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.176/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Patricia Machado Vieira (CPF 838.463.280-49); Pedro Ere Disconzi Brum (CPF 012.900.890-78); Pedro Henrique de Almeida Konzen (CPF 819.818.640-91); Rafael Kruter Flores (CPF 972.211.470-00); Raquel Camara Rivero (CPF 747.434.300-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.179/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Vanessa Barrozo Teixeira (CPF 019.787.970-52); Vanessa Marx (CPF 634.600.330-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.180/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Amanda Souza de Paula (CPF 055.297.144-80); André Felipe de Melo Sales Santos (CPF 023.225.654-31); Aristeu Portela Júnior (CPF 047.207.454-74); Bruno Benetti Junta Torres (CPF 214.468.868-08); Daliton da Silva (CPF 011.544.364-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.185/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alvaro Junio Pereira Franco (CPF 911.668.451-68); Amurabi Pereira de Oliveira (CPF 059.030.964-17); Ana Paula Blanco Dutra (CPF 812.711.580-00); Ana Paula Serafini Immich (CPF 950.364.070-91); André Fiorussi (CPF 223.994.518-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.188/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Garcia Gabriel (CPF 040.887.169-57); Cristiane da Costa (CPF 041.369.219-18); Cristiano da Silva Teixeira (CPF 004.498.519-31); Cristina Magalhães Ribas dos Santos (CPF 485.893.900-63); Crysttian Arantes Paixão (CPF 034.374.496-13).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.191/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Cerutti Mattei (CPF 003.227.100-06); Elisangela Boing (CPF 036.811.939-40); Elisângela Leusin (CPF 997.454.700-82); Elizandro Maurício Brick (CPF 051.301.009-21); Éliton Fontana (CPF 056.468.019-23).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.193/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gilles Jean Abes (CPF 016.489.499-32); Giovâni Firpo Del Duca (CPF 003.673.630-97); Gisele Agustini Lovatel (CPF 959.106.030-00); Greicy Michelle Marafiga Conterato (CPF 003.813.560-43); Guilherme Luz Tortorella (CPF 822.047.210-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.195/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jean Carlo Rossa Hauck (CPF 015.008.179-02); Jean Costa Nunes (CPF 035.010.689-48); Jean Everton Martina (CPF 003.355.939-25); José Floriano Barea Pastore (CPF 891.658.531-72); José Luiz Predeira Mourino (CPF 278.036.258-86).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.197/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Louise Reips (CPF 000.405.570-57); Lucas Natálio Chavero (CPF 005.184.559-80); Lucas Nicolao (CPF 986.553.290-53); Luciana Bueno Xavier (CPF 047.493.379-27); Luiz Rafael dos Santos (CPF 034.737.869-26).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.200/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rachel Louise Sutton Spence (CPF 012.621.039-08); Rafael dos Reis Abreu (CPF 752.470.892-00); Rafaela Cristian Alves (CPF 065.018.089-52); Rebeca de Moraes Ribeiro de Barcellos (CPF 946.755.629-49); Regis Henrique Gonçalves e Silva (CPF 023.436.429-74).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.202/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tiago Daher Padovezi (CPF 309.779.468-94); Vinicius Malatesta (CPF 219.030.378-83); Violeta Porto Moraes (CPF 014.580.570-03); Vitor Takashi Endo (CPF 346.392.938-44); Wagner Mauricio Pachekoski (CPF 003.494.569-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.206/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruna Stamm (CPF 024.950.440-50); Camila Alborno Brufao (CPF 019.353.400-26); Carlos Eduardo de Souza (CPF 700.932.100-00); Carolina Righi Alves (CPF 022.671.640-60); Caroline Jaskulski Rupp (CPF 017.220.680-43).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.207/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Celina Ceolin (005.758.190-81); Cláucia Honnef (CPF 018.372.000-84); Cláudio Alberto Martins Leal (CPF 787.458.960-20); Cristiane Cauduro Gastaldini (CPF 007.138.930-01); Cátia Aline Veiverberg (CPF 005.138.840-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.209/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Diogo Gabriel (CPF 949.037.000-20); Eduardo Pasquetti (CPF 943.568.230-87); Elizabete Schneider (CPF 568.144.880-00); Elizandra Maziero (CPF 987.578.730-20); Fabrício Herpich (CPF 021.335.260-56).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.213/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Juliana Prestes de Oliveira (CPF 072.921.579-20); Jussiane Souza da Silva de Oliveira (CPF 017.392.490-54); Kallianora Quevedo Conrad (CPF 008.381.000-58); Kivia Linhares Ferrazzo (CPF 758.219.826-34); Kátine Marchezan Estivalet (CPF 028.140.700-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.215/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Magali Rejane Rigon (CPF 024.501.630-93); Marcelo de Campos Velho Birk (CPF 557.776.510-20); Marcos Alexandre Rose Silva (CPF 336.359.508-58); Marlo Adriano Bison Pinto (CPF 018.109.920-95); Marília Pivetta Rippe (CPF 013.692.740-84).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.216/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Michele Forgjarini Saccol (CPF 971.418.010-49); Natália Brucker (CPF 010.764.230-19); Patricia Severo do Nascimento (CPF 803.010.530-49); Paulo Cezar Bastianello Campagnol (CPF 000.425.090-76); Poliana Pollizello Lopes (CPF 044.272.479-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.878/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Mônica Guedes Dantas Alves (CPF 047.700.893-33); João Paulo Bezerra Saraiva (CPF 961.739.123-68); Ricardo Cruz Macedo (CPF 045.240.573-40); Tiago Callou de Figueiredo (CPF 013.582.963-16).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.881/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Everson Jonatha Gomes da Silva (CPF 004.210.710-52); Fabiane Flores Penteadó Galafassi (CPF 709.381.210-49); Fabiano Cassol de Vargas (CPF 015.300.580-74); Jaqueline Silinske (CPF 025.296.830-18); Jenifer Harter (CPF 016.223.600-01).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.882/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jonatas Marques Caratti (CPF 819.214.970-68); Julio Saraçol Domingues Junior (CPF 013.997.200-58); Marcelo Ferreira (CPF 015.622.161-63); Patricia Schneider Severo (CPF 006.189.220-32); Raquel Pötter Garcia (CPF 014.329.160-25).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.884/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carla Lima Richter (CPF 023.945.154-65); Daniel Ferreira Silva Junior (CPF 620.078.584-87); Fernando Torres da Costa Junior (CPF 031.948.214-66); Hozana Lira da Costa (CPF 067.516.904-60); Jônatas Costa Bezerra (CPF 047.682.774-46).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Marcos Rohling, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.887/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Marcos Rohling (CPF 047.275.649-47).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5476/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.890/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aleimar Mendes de Souza (CPF 007.957.851-94); Ariana Carmo Soares (CPF 010.272.181-56); Eliene Ribeiro Rosa (CPF 017.899.561-45); Jaqueline Gómes da Costa (CPF 020.146.211-79); Lais Gonçalves Dias (CPF 036.636.261-56).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.893/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caroline Ferreira Brezolin (CPF 028.450.450-50); Clamarion Maier (CPF 973.565.650-72); Evelize Dorneles Minuzzi (CPF 010.958.280-29); Fabio Weber Albiero (CPF 010.913.070-75); Geferson Gustavo Wagner Mota da Silva (CPF 018.822.450-59).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Viviane Tunes da Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.896/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Viviane Tunes da Rosa (CPF 898.816.640-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.898/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Isabela de Castro Mendonça (CPF 094.212.106-62); Jose Donizetti de Melo (CPF 322.811.706-59); Jose Sidney da Silva (CPF 600.908.206-49); Juliene Silva Vasconcelos (CPF 046.217.096-90); Lucas Hordones Chaves (CPF 088.318.686-16).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.899/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Pessoa Vicente Neto (CPF 058.931.566-84); Mauricio Jose de Sousa Junior (CPF 055.875.936-06); Mychelle Carvalho (CPF 042.416.386-19); Pamela Pinto Chiareli (CPF 368.595.148-33); Rivane Martins (CPF 054.771.226-09).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.901/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rosana Machado de Souza (CPF 050.158.376-90); Rômulo Henriques Amorim de Jesus (CPF 071.482.606-55).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.910/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rafael Campos Assumpção de Amarante (CPF 019.790.520-00); Rochele Andrade Tomaszewski (CPF 602.922.880-34); Rodrigo Lange (CPF 900.616.160-87); Sérgio Almeida Migowski (CPF 395.366.700-97); Tarsila Rubin Battistella (CPF 821.878.510-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Leticia Maria Araujo Saboya, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.914/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Leticia Maria Araujo Saboya (CPF 035.020.413-69).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.928/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Franciele Maria Martiny (CPF 043.107.299-08); Gregorio Perez de Obanos Romero (CPF 055.578.277-81); Idete Teles dos Santos (CPF 006.417.679-78); Juliana Rammé (CPF 041.626.889-74); Ladislao Homar Landa Vasquez (CPF 698.576.011-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.931/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Cristiane Schlenker (CPF 939.350.649-34); Adriano Gonçalves dos Passos (CPF 042.005.629-79); Ana Paula Justi (CPF 010.429.249-02); Antonio Jose Radi (CPF 611.140.909-30); Antonio Verguetz Silva (CPF 077.490.869-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.938/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lilian Kotviski Fiala (CPF 049.952.089-09); Lindsay Jemima Cresto (CPF 006.648.469-39); Luciano Rovanni do Nascimento (CPF 025.246.989-55); Luiz Marcos de Lira Faria (CPF 218.102.428-60); Manoel Adir Kischener (CPF 943.187.600-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.940/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marisangela Pacheco Brittes (CPF 906.561.219-04); Marivania Rufato da Silva (CPF 060.160.389-38); Mauricio de Souza (CPF 059.980.369-05); Mauro Sergio Pereira Fonseca (CPF 779.186.229-87); Michelle Schalemborg Diehl (CPF 967.546.301-59).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.944/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Angelica Bender (CPF 022.227.860-96); Carlos Arthur Carvalho Sarmanho Junior (CPF 973.543.170-04); Claudia Hellwig Muller (CPF 009.496.850-03); Everton Lima Horst (CPF 006.929.580-88); Fabricio Gerald Lima (CPF 691.512.700-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.945/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Flavia Cardoso Pereira dos Santos (CPF 540.312.220-68); Gabriel de Vasconcelos Vieira (CPF 004.567.020-08); Geovane Griesang (CPF 827.283.300-00); Gerson de Lima Oliveira (CPF 014.064.050-94); Gustavo Schwarz (CPF 008.895.460-96).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.946/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ivonete Altismo Poeta Cezar (CPF 596.123.550-53); Joao Henrique da Rosa (CPF 016.538.430-12); Jose Francisco Fernandes Pouey (CPF 207.091.610-34); Leandro Soares Guedes (CPF 037.241.191-60); Leonardo Pitta Klein (CPF 023.030.700-07).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Wanderson Gomes Paz.

1. Processo TC-013.950/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Wanderson Gomes Paz (CPF 002.064.983-57).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.951/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Arlete Rita Penitente (CPF 947.985.327-20); Barbara Carvalho Ferreira (CPF 049.653.756-37); Daniela Barreto de Moraes (CPF 610.630.885-34); Elton Santos Franco (CPF 051.450.096-40); Joyce Maria Gomes da Costa (CPF 047.477.436-85).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.954/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maykon Fernando de Moraes (CPF 058.246.746-20); Paulo Vitor de Moraes (CPF 104.164.766-27); Simeao Rodrigo dos Santos (CPF 005.565.336-74); Walter Mariano de Faria Silva Neto (CPF 012.106.426-38); Wesley Pereira Marcos (CPF 077.149.376-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.956/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Deborah Walter de Moura Castro (CPF 025.651.946-33); Gabriela Ligia Reis (CPF 083.755.596-52); Hugo Lucindo Ferreira (CPF 129.961.237-78); Juliana de Paula Souza (CPF 256.352.568-30); Lanuze Rose Mozzer Soares (CPF 038.558.546-29).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.963/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Admar Junior Coletti (CPF 012.464.691-38); Andressa Caroline da Silva Carvalho (CPF 020.361.951-05); Arnaldo Jose Pereira Rosentino Junior (CPF 069.089.416-39); Bruna Hinnah Borges Martins de Freitas (CPF 022.324.541-00); Camila Balista Garbeline (CPF 389.744.518-24).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.968/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joao Geraldo de Mattos Neto (CPF 884.990.739-72); Jociene Carla Bianchini Ferreira Pedrini (CPF 308.842.158-14); Jose Augusto Duarte Lacerda (CPF 049.398.609-06); Jose Nilton da Cruz (CPF 084.523.946-59); Juliana Henrique Gonçalves (CPF 294.677.558-58).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.976/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Karen Witte Viana (CPF 992.992.160-53); Leander Cordeiro de Oliveira (CPF 024.677.860-13); Luziberto Barrozo Carneiro (CPF 057.884.153-30); Marcio Rocha da Silva (CPF 919.182.510-53); Mariana Machado Lauer (CPF 003.808.000-12).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.981/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jaqueline Dias Altidis (CPF 039.275.134-82); Jonathan Gazzola (CPF 219.783.028-78); Jose Aguiar dos Santos Junior (CPF 031.284.795-50); Karyna Batista Sposato (CPF 168.188.178-07); Kelly da Silva (CPF 335.706.168-60).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.982/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Natalia Santos da Silva (CPF 013.507.714-14); Martha Moraes Minatel (CPF 342.592.348-03); Nathale Prates Ribeiro Moura (CPF 019.362.875-95); Nilo Cesar Batista da Silva (CPF 307.299.473-00); Patricia Oliveira Santos (CPF 966.130.765-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5500/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-013.991/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anderson Marinho da Silva (CPF 671.079.825-91); Andre Alexandre Vieira (CPF 005.730.379-73); Elisson Andrade de Souza (CPF 036.935.085-50); Erika Santos de Aragao (CPF 708.985.455-87); Erisvaldo Bitencourt de Jesus (CPF 016.750.975-69).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.996/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ila Rocha Falcao (034.399.775-44); Inaldo Nobrega da Cunha Filho (CPF 986.697.884-20); Isabel Catarina Suzart Argolo (CPF 320.003.085-20); Isadora Novaes Scheffler Barbosa Costa (CPF 019.600.035-18); Ícaro Ribeiro Cazumbá da Silva (CPF 018.658.405-99).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Milleno Dantas Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.999/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Milleno Dantas Mota (CPF 892.572.355-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.002/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luana Almeida de Sá Cavaleiro (CPF 837.273.962-53); Marcos Paulo de Oliveira Lima (CPF 005.952.803-66); Paula Virginia Mendes Maia (CPF 876.728.713-15); Renan da Silva Santos (CPF 036.531.413-70); Renata Aquino Ribeiro (CPF 272.404.508-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.011/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Emanuele Ferreira Melo de Pinho (CPF 055.001.136-66); Erika Endo Alves (CPF 086.372.507-42); Fabiola Bertu Medeiros (CPF 088.020.976-31); Fabricio Jose Nascimento da Silveira (CPF 060.248.716-19); Guilherme Costa Carvalho Silva (CPF 043.090.536-02).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.015/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nedio Joao da Costa (CPF 846.571.036-87); Patricia Regina de Paiva Aranha (CPF 513.894.366-91); Rafael Diogo Pereira (CPF 054.925.006-94); Raphael Augusto Teixeira de Aguiar (CPF 030.122.406-40); Renata de Castro Martins (CPF 023.920.766-18).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.021/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Astur Valdes Pena (CPF 990.926.462-53); Flavia Olegiao Palacios (CPF 799.391.982-72); Francilia de Kassia Brito Silva (CPF 931.684.462-20); Fred Junior Costa Alfaia (CPF 789.170.002-82); Geysa Aline Rodrigues Dias (CPF 970.671.802-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.026/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Julio Roberto Soares da Silva (CPF 645.265.342-34); Katia Maki Omura (CPF 836.046.772-20); Keila Regina Mota Negrão (CPF 707.628.132-53); Laercio Bezerra Falcao Neto (CPF 581.477.132-15); Lane Viana Krejcova (CPF 595.998.982-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-014.031/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marja Ferreira Martins (CPF 926.860.102-82); Marlon Lima da Silva (CPF 002.765.232-70); Mauricio Iasi (CPF 461.312.566-91); Mellina Monteiro Jacob (CPF 898.803.152-00); Nayra Ires Sozinho da Silva Reis (CPF 895.305.942-91).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.118/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruno Nadai (CPF 222.298.028-36); Camilo Andrea Angelucci (CPF 278.336.678-97); Carlos Triveno Rios (CPF 212.523.088-76); Carolina Moutinho Duque de Pinho (CPF 071.717.517-08); Cayo Antonio Soares de Almeida (CPF 097.048.746-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.122/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nathalia de Setta Costa (CPF 220.802.478-83); Roberta Nunes Parentoni (CPF 894.995.900-30); Robson da Silva (CPF 213.200.348-37); Rodrigo de Alencar Hausen (CPF 080.648.437-31); Vanderli Correia Prieto (CPF 035.474.138-18).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.124/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Hoffmann (CPF 006.179.799-52); Adriano Rodrigues Melo (CPF 059.128.639-48); Afonso da Luz Loss (CPF 967.748.190-87); Bazilio Manoel de Andrade Filho (CPF 051.755.759-29); Carla Sofia Dias Brasil (CPF 665.244.400-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.128/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jose Carlos dos Santos Breda (CPF 044.825.349-60); João Hemkemaier (CPF 050.027.899-78); Juliana Grandi (CPF 007.832.270-78); Luana de Araujo Carvalho (CPF 016.032.226-00); Marcela Leite (CPF 035.976.149-65).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.133/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Tatiane de Fatima Brandao Oliveira (CPF 012.371.356-05); Thianne Durand Mussoi (CPF 888.912.249-87); Tiago Fernandes Oliveira (CPF 050.646.739-22); Veluma Westarb (CPF 048.025.329-38); Viviane Aparecida Trindade (CPF 008.858.209-40).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.138/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Camila Arndt de Souza (CPF 035.033.971-67); Camila Santos Suniga Tozzatti (CPF 317.754.618-58); Camila Tinti Moreira (CPF 226.897.488-00); Caroline Hardoim Simões (CPF 025.044.041-58); Celso Soares Costa (CPF 955.785.879-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.142/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Julio Cesar Marques Magalhaes (CPF 562.585.181-68); Karine Matilde de Souza Teixeira (CPF 834.267.361-87); Laurentino Augusto Dantas (CPF 765.860.659-68); Luiz Felipe dos Santos Freitas (CPF 018.939.481-10); Marcelo Caetano de Oliveira (CPF 041.121.756-98).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.146/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rosemeire Soares de Sousa (CPF 779.343.001-82); Ruan Managna Vasconcellos (CPF 101.827.497-97); Samara Melo Válcacer (CPF 058.638.854-08); Sidnei Klein (CPF 024.861.379-04); Silverio Luiz de Souza (CPF 967.254.436-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.154/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Lucia Matos Hermont (CPF 013.404.566-13); Robson Shigueaki Sasaki (CPF 049.001.429-13); Silvia Bernardinelli (CPF 008.561.726-18).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.156/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriano Andre Maslowski (CPF 014.036.030-14); Alexandre Maslinkiewicz (CPF 747.149.370-49); Ariane Franco Lopes da Silva (CPF 116.316.618-92); Cesar Aparecido da Silva (CPF 876.176.929-00); Claudio Claudino da Silva Filho (CPF 067.586.194-27).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.162/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jeannette Filomeno Pouchain Ramos (CPF 544.571.303-20); José Claudio Borges da Silva Filho (CPF 027.289.773-64); Julliane Nunes Castro (CPF 010.554.243-18); Larissa Silva de Oliveira (CPF 019.894.353-94); Mariana Alves de Oliveira (CPF 004.402.093-74).
- 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Luís Antônio Biulchi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.172/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Luís Antônio Biulchi (CPF 559.578.540-34).
- 1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - ME.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.180/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danilo Roman Campos (CPF 318.990.738-25); Debora Estadella (CPF 257.172.618-88); Denilson Botelho de Deus (CPF 884.839.247-49); Diego Rafael Ambrosini (CPF 895.607.105-59); Douglas Mendosa (CPF 278.201.088-35).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.183/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Elisabeth de Fatima Pires Augusto (CPF 076.735.248-30); Emerson Gomes dos Santos (CPF 253.488.188-44); Evandro Luiz Lopes (CPF 102.944.828-06); Fabia Fernandes Carvalho Vecoso (CPF 260.090.718-10); Fabiana Gomes Ferreira (CPF 394.074.338-03).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.192/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luiz Fernando dos Reis Falcao (CPF 051.976.626-11); Luize Maximo e Melo (CPF 368.879.428-10); Marcel Jun Sugawara Tamaoki (CPF 041.410.696-20); Marcello Marcelino Rosa (CPF 153.646.518-60); Marcelo Andrade de Lima (CPF 048.693.954-52).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5524/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.193/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcelo Moura Linhares (CPF 323.675.383-87); Marcelo Soares de Carvalho (CPF 158.582.998-65); Marcio Pinotti Guirao (CPF 222.282.898-84); Maria Cristina Mazzaia (CPF 075.284.588-80); Maria Elizete Kunkel (CPF 486.160.363-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.201/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosenei Novochadlo da Costa (CPF 922.708.919-53); Samir Sayed (CPF 319.935.398-32); Sandra Regina Leite de Campos (CPF 084.099.538-54); Sandro Braz Silva (CPF 202.759.728-01); Sara de Carvalho Santos (CPF 332.494.258-69).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.203/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Taline de Lima e Costa (CPF 016.302.301-89); Tatiana Martelli Mazzo (CPF 302.958.488-71); Tatiana Quaresma de Souza (CPF 338.457.968-20); Thaciana Valentina Malaspina Fileti (CPF 626.322.051-15); Thiago Martini Pereira (CPF 041.414.849-54).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.210/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Raquel Franceschini (CPF 319.699.238-14); Alison Antony Ribeiro (CPF 007.701.429-40); Amanda Gedolin da Silva (CPF 200.739.078-71); Amanda Maria Bicudo de Souza Almeida (CPF 298.901.068-84); Ana Carolina Malaspina (CPF 280.065.518-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.217/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Charles Borges Casemiro (CPF 092.138.008-94); Cicero Lima Costa (CPF 091.366.156-25); Cicero Rafael Cena da Silva (CPF 320.034.408-36); Claudiane Soares Santos (CPF 834.600.803-10); Claudio Luis Roveri Vieira (CPF 335.007.578-98).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.223/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ellen Felizardo Pinto (CPF 375.730.528-04); Erika de Souza Barreto (CPF 367.109.178-94); Everton Farcioli Kamikawachi (CPF 173.702.848-40); Ezio Pereira da Costa Junior (CPF 328.595.508-28); Fabiana Liar Agudo (CPF 372.819.208-22).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.225/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricia Mitiko Ikuta (CPF 310.990.518-35); Felipe Antonio Moura Miranda (CPF 876.203.162-72); Felipe Ferreira de Lara (CPF 224.127.298-16); Felipe Marcos Pinto (CPF 382.381.598-90); Fernanda Maurer Balthazar (CPF 008.700.251-55).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.232/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jose Castilho Junior (CPF 090.334.768-78); Jose Eduardo Cervelin (CPF 183.682.778-41); Jose Henrique de Andrade (CPF 278.675.518-24); Jose Pedro de Oliveira (CPF 031.887.468-73); Jose Renato Borelli (CPF 096.824.458-09).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.234/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Juliano Van Melis (CPF 312.480.378-71); Julio Maria de Souza (CPF 050.980.268-06); Jurandir Domingues Junior (CPF 445.218.809-59); Kelda Aparecida Godoi dos Santos (CPF 356.153.418-07); Leiny Cristina Flores Parreira (CPF 260.222.108-28).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.240/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Noboru Kurata (CPF 013.460.618-31); Marcos Vinicius Malheiros Moraes (CPF 224.461.738-61); Maria Caroline Trovo (CPF 223.248.708-35); Maria Elisa Furlan Gandini Castanheira (CPF 220.063.558-30); Maria de Lourdes da Silva (CPF 247.820.658-76).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.244/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Newton Flávio Corrêa Molina (CPF 260.355.008-03); Osmir Pontes de Andrade (CPF 284.299.438-89); Pablo Sampaio Gomes Natividade (CPF 063.634.856-30); Patricia Neves de Almeida (CPF 325.075.678-48); Patricia da Silva Nunes (CPF 368.189.408-62).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.254/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sandro Manfio Silveira (CPF 252.043.578-07); Saulo Portes dos Reis (CPF 071.950.306-01); Sheila Pasqualotto (CPF 303.310.688-93); Silvana Lima de Santana (CPF 289.765.468-65); Silvio Luiz Castelhana Firmino (CPF 381.527.968-24).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.256/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Thalita Arthur (CPF 331.973.648-56); Thiago Rodrigo Cicogna (CPF 286.655.728-05); Tiago Henrique Trojahn (CPF 013.914.270-33); Túlio Gustavo do Prado Freitas (CPF 199.637.128-27); Vagner Romito de Mendonça (CPF 057.582.427-13).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.262/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ricardo Andre Ferreira de Oliveira Santos (CPF 067.442.136-10); Siomar de Castro Soares (CPF 056.951.826-11).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.271/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Mirian Gracieça da Silva Stiebbe Salvadori (CPF 945.332.610-00); Nalu Teixeira de Aguiar Peres (CPF 291.839.768-76); Paulo Augusto Almeida Santos (CPF 020.704.975-00); Paulo Sergio Souza Ferreira (CPF 793.573.265-53); Rafael Ciro Marques Cavalcante (CPF 625.003.173-15).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.276/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Maria Clara Aderne dos Santos (CPF 036.206.715-59); Maria Thais Menezes Freire (CPF 380.166.055-91); Maria Valesca Damasio de Carvalho Silva (CPF 668.491.015-87); Maria das Graças Souza Carvalho (CPF 803.767.975-68); Maria das Graças Bispo Cardoso (CPF 502.729.185-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monica Lajana Oliveira de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.281/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Monica Lajana Oliveira de Almeida (CPF 329.155.355-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.284/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandro Ribeiro da Silva (CPF 067.386.676-98); Angelica Rosa Faria (CPF 067.445.716-13); Clara Sandroni (CPF 791.201.057-20); Daniel Menezes Souza (CPF 057.928.896-00); Denise Felicio Silva (CPF 979.104.496-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.289/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Amanda Baptista Aranha (CPF 298.337.488-21); Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcao (CPF 021.466.424-40); Felipe Costa de Andrade Marinho (CPF 030.570.754-01); Felipe Costa de Andrade Marinho (CPF 030.570.754-01); Lilian Lira Lisboa (CPF 025.721.204-37).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.506/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fernando Takashi da Rocha Arita (CPF 366.742.338-11); Flavia Alves de Oliveira (CPF 264.110.488-19); Francisco Felix da Silva Junior (CPF 280.103.208-54); Frank da Silva Queiroz (CPF 172.484.648-56); Gabriel Bressane Silva (CPF 433.725.738-11); Gabriel Mejer Tenenbojm (CPF 303.907.388-59); Gabriel Oblasser dos Santos (CPF 394.885.158-13); Gabriela Rufino Maruno (CPF 305.030.558-40); Geovane Oliveira de Sousa (CPF 227.780.448-76); Giovane Alves da Silva (CPF 376.167.958-03); Guilherme Afonso Gomes dos Santos (CPF 337.771.758-70); Gustavo Caetano Torres (CPF 229.744.938-07); Helaine Rodrigues Gonçalves (CPF 342.092.488-78); Hernani Ruiz Martins (CPF 169.992.058-33); Hillo Augusto Lopes Fernandes (CPF 324.458.268-02); Hélio Henrique Gonçalves Guardabaxo (CPF 351.220.588-73); Isabel Bezerra de Lima Franca (CPF 064.043.418-59); Jaqueline Garcez Buozi (CPF 352.581.568-93); Jerônimo Augusto Martins (CPF 356.776.108-01); Jéssica Alves de Souza Rocha (CPF 405.035.968-50).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.516/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruna Cocco Pilar (CPF 018.552.610-14); Bruna Luz da Silva Becker (CPF 008.340.230-67); Daiana Bortoluzzi Baldoni (CPF 832.620.400-53); Denise Zorzi (CPF 002.402.910-69); Gabriel Garcia Barreto (CPF 022.215.990-12); Igor Oliveira da Fonseca (CPF 034.285.490-90); Leandro Cardoso de Oliveira (CPF 024.958.250-36); Liliana Cassol dos Santos (CPF 018.445.140-05); Lucas Vaz Pires (CPF 022.478.270-39); Marilia Pollnow Bonini (CPF 018.335.930-57); Vanderlei Soares Marques (CPF 718.665.150-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.519/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Danielle Ittner (CPF 063.025.459-19); Danielle Ruiz de Lacerda (CPF 016.655.949-00); Deise Costa Muller (CPF 047.536.679-44); Deise Dallposso (CPF 051.329.609-36); Deise Travasso (CPF 020.269.899-82); Diego Carlos Muller (CPF 058.929.629-97); Diego Goltara Gomes (CPF 053.473.059-08); Diego Menegazzi (CPF 067.441.489-66); Diogo Leindecker Stumm (CPF 926.319.910-87); Dominique Calixto Martins (CPF 060.112.959-83); Elaine Caroline dos Santos (CPF 088.563.759-31); Elaine Cristina Soares Cantu (CPF 847.014.129-53); Elaine Raquel Vavassori (CPF 970.063.869-34); Elidiane Gonçalves de Freitas Magro (CPF 021.602.449-88); Elisangela Silva Lopes Ricardo (CPF 049.369.096-45); Eliziane Raquel Rauch (CPF 027.331.820-99); Emerson Batista Saldanha (CPF 756.056.439-91); Everson William Batista (CPF 072.475.369-93); Fabiano Deola (CPF 063.187.589-17); Fabiano Endres (CPF 005.597.830-43).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.524/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Sonia Trois (CPF 828.186.140-15); Suzan Merily Tierling Kaestner (CPF 562.454.249-68); Tamires Toniotti (CPF 060.703.509-95); Tamiris Possamai (CPF 087.759.389-28); Tania Valentim de Lima Fantin (CPF 041.597.459-38); Taylan Branco Meurer (CPF 045.192.979-90); Thiago Domingos Marques (CPF 039.711.039-10); Thiago Rafael Bonaldo (CPF 344.815.538-12); Tiago Giuriatti (CPF 071.132.379-83); Valderi Pereira Valente (CPF 440.430.829-91); Vanessa Coelho dos Reis (CPF 108.608.137-46); Vanessa Martinelli Oro (CPF 012.964.680-62); Vera Greppner (CPF 072.486.269-29); Verucia de Araujo Marques (CPF 918.588.100-78); Viviane Paula Salini Mirandola (CPF 005.110.239-01); Wagner Guilherme Lenhardt (CPF 054.627.919-84).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.528/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allan Victor de Rezende (CPF 015.797.356-57); Ana Cláudia Fontes (CPF 652.320.706-49); André Pereira de Castro (CPF 104.411.456-80); Ariadni Kimie Silva More (CPF 061.961.556-79); Bruna dos Santos Corrêa (CPF 089.616.946-42); Bruno Ribeiro e Lima (CPF 069.510.266-45); Cairon Cabral Pontes (CPF 599.784.146-49); Daniela Naves Barbosa (CPF 078.337.676-62); Danilo Silva de Almeida (CPF 094.416.296-77); Diego Silva Batista de Sousa (CPF 013.665.616-19); Edson Gomes de Oliveira (CPF 548.193.186-91); Elia Cristina Alves dos Santos (CPF 755.996.436-20); Elis Ane de Oliveira Vieira (CPF 036.598.676-32); Fabiane Costa Lopes (CPF 060.224.176-60); Fernando Alves Josahkian (CPF 073.467.186-58); Gabriel Rodrigues da Silva (CPF 111.848.816-42); Heitor Miranda Faria (CPF 108.327.526-73); Helen Mara dos Santos (CPF 015.456.896-10); Iná Cristina Costa de Paula (CPF 054.699.516-00); Ivone Aparecida Bontempo (CPF 672.355.656-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.536/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daiany Glaciela Souza Melo (030.128.281-17); Daniel Colman Sanabria (018.282.951-08); Daniel Franklin Nunes Ferreira (CPF 082.811.446-37); Diana Aparecida Caranjo (CPF 968.313.831-49); Diana Kelly Dias Paleo (CPF 029.153.231-43); Diego Farias Falcão de Carvalho (CPF 031.901.301-40); Diego Fernando Ferreira Pinto (CPF 006.015.411-03); Diego de Araújo Rocha (CPF 011.593.271-22); Diogo Pereira de Oliveira (CPF 942.793.571-53); Douglas Mazzotti (CPF 005.926.720-85); Ederson Coelho Nakazato (CPF 825.475.801-87); Edmilson Mario Bombassaro (CPF 043.192.699-93); Elisângela Torres Melo (CPF 915.383.001-68); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (CPF 011.839.591-25); Emanuel de Freitas Junior (CPF 047.388.394-54); Euricleia de Souza Azevedo (CPF 817.394.351-68); Fabricio Paiva Dorisior (CPF 022.951.971-71); Felipe Ferraz de Souza (CPF 004.160.981-69); Fernanda da Silva Freitas (CPF 079.240.807-16); Fernando Andrade Caires (CPF 737.321.251-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.540/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Orico dos Santos Balta (CPF 795.788.291-91); Otoniel Francis Mendoza Ferreira (CPF 055.181.941-37); Pablo Ferelli de Souza (CPF 011.218.751-06); Patricia Inês Marques (CPF 855.526.151-15); Paulo Cezar Miranda dos Santos (CPF 011.715.781-30); Raísa Pereira dos Santos (CPF 034.266.211-26); Raphael Gustavo Stafoca (CPF 223.817.208-47); Raquel Francisca de Jesus Santos (CPF 322.571.368-61); Renata Franco Ferreira (CPF 929.600.301-

- 68); Ricardo Antonio Pereira Velho (CPF 019.330.811-80); Ricardo Rojas Martines (CPF 867.979.991-20); Roberta Ferreira Goedert (CPF 728.752.911-49); Robiney Sousa dos Santos (CPF 031.049.511-36); Romulo Henrique Jarson Escobar (CPF 021.877.751-51); Rosemary Conceição Medina Barbosa (CPF 996.806.021-68); Sabrine Ferreira Kinoshita (CPF 337.809.088-08); Sedenir Marcos Deparis (CPF 885.575.880-20); Sergio Paulo de Souza (CPF 363.295.718-56); Sheron Lys Barbosa Greffe Rodrigues (CPF 008.191.091-69); Suelen Agueña Sales Lapa (CPF 008.959.411-80).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.545/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adalto dos Reis Junior (CPF 058.277.837-90); Amadeu Ribeiro da Silva (CPF 082.049.447-05); Bruno Porto (CPF 094.334.667-30); Carolina de Oliveira Souza Gandine Amaral (CPF 144.178.237-07); Edson Alves de Lima Júnior (CPF 098.776.157-97); Elias Mattiuzzi Pereira (CPF 988.999.887-49); Felix Luiz Zanetti (CPF 059.051.267-63); George Rodrigues Loyola (CPF 099.991.937-73); Geovani Alipio Nascimento Silva (CPF 124.266.297-97); Gldevânia de Faria Porcino Santos (CPF 130.792.867-66); Graçieli de Freitas (CPF 112.249.067-48); Halisson Golfetto da Veiga (CPF 131.258.727-07); Jose Ricardo Ferrari (CPF 093.202.327-41); Jose Roberto Poltronieri Prata (CPF 113.435.947-07); Juliana Cristina dos Santos de Andrade (CPF 112.728.687-02); Luciana Helmer Fonseca (CPF 035.871.257-24); Luciano Rodrigues Valin (CPF 043.597.237-50); Ludmila Pereira Rocha (CPF 109.593.887-88); Marcileia Seibert de Barcellos (CPF 031.685.767-00); Marcos Roberto da Silva (CPF 089.881.287-96).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.604/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Erivando de Sena Ramos (CPF 690.705.393-49); Felipe Imidio Santos (CPF 359.135.228-42); Francisco Oton Pinheiro Neto (CPF 048.244.363-46); Francisco Paulo Henrique de Andrade (CPF 546.451.903-34); Helca Sampaio Ramos (CPF 702.451.265-20); Igo da Cruz dos Santos (CPF 017.948.575-08); Isabela Nascimento dos Santos (CPF 835.524.645-49); Isabelle de Araújo Soares (CPF 051.531.387-47); Jackson Uchoa Ponte (CPF 046.193.543-09); Jefferson Uchoa Ponte (CPF 035.190.173-69); Joao Paulo Machado Feitosa (CPF 796.326.883-68); Jose Adilson Nascimento de Souza (CPF 006.819.365-33); Jose Maria Silva Nogueira (CPF 426.392.633-15); Jose Olinda da Silva (CPF 035.114.763-21); José Abel Mendonça Paixão (CPF 017.688.193-00); José Eduardo Silva Lima (CPF 696.763.563-87); João Roberto da Silva Fiuza (CPF 905.098.895-49); Kallyl Welton Pinheiro Barroso (CPF 997.928.263-00); Lailson dos Santos (CPF 369.850.418-92); Lenilson de Sousa Mariano (CPF 060.205.873-20).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.611/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janaina Luciana Alves (CPF 063.043.346-13); Luis Felipe dos Santos Lara (CPF 090.081.806-93); Maico da Silva Lima (CPF 118.966.926-99); Nivia Rodrigues Pereira (CPF 041.002.836-36); Patricia Fonseca de Souza (CPF 015.655.156-09); Paulo Victor de Oliveira (CPF 082.827.466-57); Paulo Vitor de Campos Souza (CPF 063.794.576-07); Pedro Vitor Vieira de Godoy (CPF 089.377.846-02); Rafael Possato Cunha (CPF 091.167.006-86); Rayane Ferreira da Silva (CPF 106.013.396-22); Renata Salvino Pujoni Vilela (CPF 075.635.216-90); Ryller Ferreira de Souza (CPF 111.139.516-05); Sabrina Alves da Silva (CPF 055.151.256-30); Saulo Nogueira Lopes de Oliveira (CPF 083.382.346-99); Simone Zangirolami Corrêa (CPF 994.499.006-04); Willy Marlon Dutra Canpos (CPF 077.488.106-21).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.655/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adalberto Simoes Mania (CPF 338.226.428-51); Alessandra Ferreira de Sousa (CPF 325.717.288-57); Alessandra Nery de Barros (CPF 223.237.038-03); Alessandro dos Santos Militao (CPF 148.831.978-24); Alice Oliveira Turibio (CPF 162.777.258-82); Ana Carolina Carneiro da Silva (CPF 323.706.378-97); Ana Paula Ferreira Pereira (CPF 303.015.148-44); Anderson Pereira (CPF 266.890.968-66); Andre Dias Valente Machado (CPF 344.091.598-01); Andrea Akemi Oribe Hayashi (CPF 326.555.968-89); Andreia Costa Torres da Mota (CPF 173.220.108-09); Andreia da Silva Santos (CPF 175.296.778-02); Andreza Felix de Avelois (CPF 263.798.638-77); Barbara Evelyn Vicente de Paula (CPF 395.316.468-64); Bianca Fernandes de Oliveira (CPF 419.170.508-36); Caetano Montouro Filho (CPF 726.413.806-25); Carlos Roberto de Castro Junior (CPF 362.417.678-10); Cintia Boaretto de Lima Carloto (CPF 343.226.228-01); Claudia Ferreira (CPF 100.162.638-98); Claudia de Moura Andrade (CPF 264.692.718-55).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.661/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andre Luiz Soares da Cruz (CPF 941.393.502-53); Carlos Roberto de Oliveira (CPF 595.038.238-20); Cliciane Lima Lopes (CPF 751.549.272-49); Eduardo Alexandre de Melo Barreto (CPF 008.229.622-76); Eliane Geroncio dos Santos (CPF 938.195.792-49); Franciele de Souza Castro (CPF 010.635.482-50); Joseph Matos da Silva (CPF 948.292.502-59); Vanio de Sales Oliveira (CPF 989.401.472-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.665/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Luiza Pedroneiro Machado (CPF 412.313.618-40); Ana Paula Fernandes de Araujo (CPF 362.975.388-40); Ana Paula Guerra Gomes Silva (CPF 373.007.868-20); Andre Eli Goncalves (CPF 425.541.058-55); Andre Penedo da Silva (CPF 228.966.058-27); Andreia Gonçalves de Lima (CPF 368.722.278-00); Andreia Moura Casagrande (CPF 162.672.058-43); Angelica Christina de Souza (CPF 261.122.848-55); Angelo Luis Ferreira (CPF 084.603.448-43); Anna Maria Costa da Silva (CPF 101.947.728-88); Antonio Marcos Conceição (CPF 888.159.518-49); Ariana Paula da Costa (CPF 421.104.448-60); Arivando Lemes Tavares (CPF 038.778.946-40); Arthur Bragadini Faustini (CPF 399.436.168-06); Bartira Kio Kamiya (CPF 395.799.748-88); Bruno Rogerio Ferreira de Moraes (CPF 411.268.978-09); Bruno de Souza Nascimento (CPF 349.661.398-05); Camila Blamberg da Cruz (CPF 007.131.061-40); Carlos Augusto Monoo Pereira Barbosa (CPF 350.694.648-09); Carlos Eduardo Elidio (CPF 226.372.548-23).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.670/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Kelly de Paula Ferreira (CPF 223.978.408-39); Kerollaine Aluto de Oliveira (CPF 413.695.498-06); Koji Shinzato (CPF 284.853.598-95); Larissa Fernanda Santos Alves (CPF 229.564.478-07); Larissa Sayuri Kikkawa (CPF 386.500.568-30); Larissa de Carvalho Raymundo (CPF 415.987.748-67); Laryssa Tavares da Cunha Muzetti (CPF 222.074.058-77); Leandro José Lopes de Camargo (CPF 271.363.988-35); Leonardo Cezar Palmeira (CPF 386.999.218-29); Leonardo Nakagyma Iwai de Freitas (CPF 373.280.898-06); Leticia Camila de Almeida (CPF 411.566.838-58); Lilian Martins de Lima (CPF 314.325.178-64); Luciana Moreira Pena Ramos (CPF 028.099.606-31); Luciano de Araujo (CPF 889.444.846-00); Ludmilla Jurevitz Baltruk (CPF 436.363.088-40); Luiz Carlos Veltrone Junior (CPF 435.905.348-77); Marcela Dalprat Alegre (CPF 400.918.708-52); Marcela Spanghero Oliveira (CPF 228.876.428-71); Marcelo Henrique Macedo Verme (CPF 395.417.298-43); Marcelo Monteiro (CPF 405.976.578-31).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.676/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alejandro de Campos Pinheiro (CPF 068.888.716-30); Alexsandro Rodrigo Dutra da Silva (CPF 043.758.576-09); Breno Lopes Molina (CPF 330.323.938-09); Ellen Lucia de Moura (CPF 050.584.936-40); Jose Antonio Borges (CPF 059.462.216-63); Paula Cusinato (CPF 013.725.266-84); Vinicius Pinalh Alves (CPF 101.464.006-74).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.682/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adagilson Souza de Oliveira (CPF 560.005.965-53); Arislene Costa Moreira (CPF 877.886.593-04); Arthur Felipe da Silva Lima (CPF 030.914.283-03); Diego Maia Fachini (CPF 992.580.133-87); Felipe Augusto Ramos Timoteo (CPF 004.518.893-98); Gabriel Frazao dos Santos (CPF 018.180.783-17); Joao da Silva Junior (CPF 009.847.733-12); Leodoro Coutinho da Silva (CPF 603.928.403-08); Roseana Penha de Sa Ramos (CPF 045.026.403-36); Tassio Carlos Rodrigues Filgueiras (CPF 003.468.803-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.687/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Paula Pacheco da Silva (CPF 042.620.387-93); Cláudio Roberto Vilardo (CPF 028.072.227-30); Deborah Paoani Athanaci Cavgias (CPF 845.526.037-87); Elaine Souza da Silva (CPF 090.555.957-64); Jefferson Gomes de Moura (CPF 103.617.697-50); Jorge Fiore de Oliveira Junior (CPF 054.405.957-32); Marcelo Augusto Ramos Leite (CPF 511.820.922-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Benjamin Constant.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.746/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre Dutra da Costa (CPF 014.424.114-57); Aline Pinho Menezes (CPF 018.572.283-08); Amanda Maria Pires de Brito (CPF 043.596.673-10); Armando Maia de Oliveira (CPF 846.714.083-68); David Freitas Moura Mota (CPF 001.378.333-50); Eden dos Santos Barbosa (CPF 616.339.763-00); Edson Bezerra da Silva (CPF 580.419.403-82); Francisca Thais da Silva Campelo (CPF 605.348.123-84); Francisco Adriano Moura da Silva (CPF 739.268.093-53); Francisco Deusivando Lemos Silva (CPF 968.318.203-87); Gislene Soares Guerra (CPF 785.595.535-68); Gregory Campos Bevilacqua (CPF 042.147.923-00); Hannah Moreno Carvalho do Nascimento (CPF 011.899.683-55); Iara Marcelina Chagas Cordeiro (CPF 985.689.063-20); Lucas Pimentel Gomes de Arruda (CPF 633.853.173-04); Mayara Lima Casqueiro (CPF 050.102.323-24); Monalisa Conceição Batista de Menezes (CPF 010.072.373-09); Morgana Melca Braga Sampaio (CPF 030.393.283-01); Pedro Henrique Pereira de Alencar (CPF 018.097.323-10); Rafael do Nascimento Rodrigues (CPF 042.901.743-02).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.752/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Taina Caldeira da Silva (CPF 089.801.916-85); Talles William Marques de Almeida (CPF 093.133.186-28); Tarcisio Martins Franca e Silva (CPF 992.598.507-20); Teo Milanez Brandao (CPF 081.052.416-33); Thales Valentim Assis (CPF 094.716.886-98); Tiago Tofani Abreu (CPF 068.088.036-41); Victor Hugo Batista Medeiros (CPF 105.682.836-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-015.761/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Allan Correia Ponce Pereira (CPF 073.642.584-50); Deyvison Rafael da Silva (CPF 080.088.464-70); Filipe Augusto de Albuquerque Ribeiro (CPF 077.594.294-44); Jefferson Higino da Silva (CPF 096.000.084-42); Maria Laura Conceição Vila Nova de Lima (CPF 066.045.054-21); Raquel Menezes Freitas (CPF 224.559.902-06); Rodolpho Belarmino da Silva (CPF 093.208.524-56); Thiago Pessoa de Melo (CPF 080.147.224-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Alcione Manzoni Bidinoto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.334/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Alcione Manzoni Bidinoto (CPF 927.471.830-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão especial de ex-combatente à beneficiária Enedina de Assumpção Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.742/2013-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Enedina de Assumpção Martins (CPF 014.735.217-77).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5565/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente de, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.743/2013-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessado: Antonio Medeiros de Souza (012.675.824-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente à beneficiária Maria Marlene Ouriques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.001/2013-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria Marlene Ouriques (CPF 432.403.219-04).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão especial de ex-combatente à beneficiária Maria de Lourdes do Prado Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.385/2013-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria de Lourdes do Prado Silva (CPF 024.693.247-34).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do acórdão 4024/2014-2ª Câmara, para que, onde se lê: "julgar irregulares as contas da Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro e de Kely Alves da Silva e condená-las ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (...) "; leia-se: "julgar irregulares as contas da Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro e de Kely Alves da Silva e condená-las solidariamente ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (...)"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-006.723/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro (CNPJ 08.080.443/0001-41); Kely Alves da Silva (CPF 069.725.526-30).
 - 1.3. Unidade: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro- ASSTRAF-NO.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dar-lhe quitação e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 29, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao responsável.

1. Processo TC-031.787/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsável: Alonso de Oliveira Ruela (CPF 032.431.766-20).
 - 1.3. Unidade: município de São João do Oriente - MG.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
 - 1.7. Advogados: Amarildo Lourenço Costa (OAB/MG 55.192) e outros.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso VI, c/c o art. 235, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Piauí desta decisão, em referência ao Relatório de Auditoria 14756 - Denasus/PI, realizada na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) / Hospital Universitário do Piauí (HUPI), para adoção de providências de sua competência; em arquivar os autos e fazer a determinação do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-004.106/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Piauí - Secex-PI.
 - 1.3. Unidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e Hospital Universitário do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias a contar da ciência desta deliberação, o resultado das medidas administrativas adotadas junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)/Hospital Universitário do Piauí (HUPI), relativamente ao Relatório de Auditoria 14756 - Denasus/PI, para sanear as falhas e irregularidades detectadas, e que adote medidas para recompor possíveis danos causados ao erário federal pelos valores transferidos à Ebserh/HUPI no período de vigência do contrato, deduzindo-se as parcelas de produção aceitas como executadas no objeto do pacto nessa vigência, inclusive com instauração de tomada de contas especial, com fundamento na IN TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 5571/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação, bem como cópia da instrução constante à peça 9, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e à empresa representante; e em arquivar os autos, nos termos do parágrafo único do art. 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.446/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. ME (CNPJ 05.340.639/0001-30).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
 - 1.7. Advogado: João Luis de Castro (OAB/SP 248.871).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 5572/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 5.979/2012-TCU-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.104/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cesar Carpes (223.692.449-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Reiterar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina), a determinação formulada pelo subitem 9.3.4 do Acórdão 5.979/2012-TCU-2ª Câmara, para que emita, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novo ato de aposentadoria do servidor Cesar Carpes (CPF: 223.692.449-68), alterando o fundamento legal para o de Código Sisac 1-1-9335-0, para apreciação por este Tribunal;
 - 1.8. Determinar o arquivamento dos presentes autos após o cadastramento, no Sisac, do ato de aposentadoria mencionado no subitem 1.7;

ACÓRDÃO Nº 5573/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de **monitoramento** do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reiterar as determinações já proferidas no decisum monitorado, nos termos especificados no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.104/2006-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angelina Ribeiro Nobrega (040.042.994-20); Beatriz Dias dos Reis (260.084.677-87); Carlos Moreira dos Santos (443.823.167-15); Eliaz Engelhardt (028.279.807-20); Humberto Barcellos (409.007.627-72); Ivair Coelho Lisboa Rademaker de Nogueira Itagiba (239.417.157-04); Joana D'arc de Carvalho (434.430.527-20); Jose Eduardo Teixeira Leite (602.931.608-72); Jose Sebastiao da Silva Neto (356.395.717-72); Leonidio Julio da Silva (310.353.537-68); Loide Mendonca Correa (309.440.157-00); Maria Angela Zavarize Sartori (388.816.837-68); Maria Helena Monteiro Rodrigues (348.472.197-91); Maria Ines Correia (336.743.027-72); Maria Rodrigues da Silva (800.699.597-49); Nelson Rosa de Almeida (230.764.887-91); Noris Gloria Santos de Brito (098.685.347-04); Paulo Alcoforado Natividade Filho (209.276.577-91); Rogete Marinho de Oliveira (512.667.337-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Reiterar à **Universidade Federal do Rio de Janeiro** o inteiro teor do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa, a Entidade:
 - 1.7.1. exclua as parcelas referentes aos percentuais de 26,05%, de 28,86%, e de 3,17% nos proventos de Humberto Barcellos, Angelina Ribeiro Nobrega, Joana Darc de Carvalho, Leonidio Julio da Silva, Loide Mendonça Correa, Maria Angela Zavarize Sartori, Maria Helena Monteiro Rodrigues, Maria Rodrigues da Silva e Noris Gloria Santos de Brito;
 - 1.7.2. exclua as parcelas referentes aos percentuais de 26,05% e de 3,17% nos proventos de Carlos Moreira dos Santos, Beatriz Dias dos Reis, José Eduardo Teixeira Leite, José Sebastião da Silva Neto, Maria Ines Correia, Nelson Rosa de Almeida e Rogete Marinho de Oliveira;
 - 1.7.3. exclua a parcela referente ao percentual de 26,05% nos proventos de Paulo Alcoforado Natividade Filho;
 - 1.7.4. corrija a proporcionalização dos proventos de José Sebastião da Silva, Maria Helena Monteiro Rodrigues e Maria Inês Correia, nas seguintes proporções, 10/35 avos, 19/30 avos e 22/30 avos, respectivamente; e
 - 1.7.5. encaminhe, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos de aposentadoria para os ex-servidores Humberto Barcellos, Angelina Ribeiro Nobrega, Joana Darc de Carvalho, Leonidio Julio da Silva, Loide Mendonça Correa, Maria Angela Zavarize Sartori, Maria Helena Monteiro Rodrigues, Maria Rodrigues da Silva, Noris Gloria Santos de Brito, Carlos Moreira dos Santos, Beatriz Dias dos Reis, José Eduardo Teixeira Leite, José Sebastião da Silva Neto, Maria Ines Correia, Nelson Rosa de Almeida e Rogete Marinho de Oliveira, livres das irregularidades apontadas no referido **decisum**.

ACÓRDÃO Nº 5574/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.816/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra (263.031.407-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.821/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rita de Cassia de Castro Oliveira (312.075.376-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Luz Maria Margarita Pires da Silva (CPF 603.256.401-06), ex-docente da Fundação Universidade de Brasília (FUB), submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos mencionados acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-subsequentes - o chamado **ad aeternum** -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI, na data de 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ou aumentos salariais ocorridos posteriormente;

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos precedentes se fizeram indispensáveis, os docentes vinculados à Fundação Universidade de Brasília lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança 26.156 e na Apelação Cível 2005.34.00.033292-1 que tramitam, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal (STF), e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda carentes de decisão definitiva, e que garantem o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstando-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado de Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU 276 e 279, em **considerar ilegal** e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Luz Maria Margarita Pires da Silva (CPF 603.256.401-06), número de controle 10494707-04-2008-000026-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das medidas especificadas nos subitens 1.7 e 1.8:

1. Processo TC-026.664/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luz Maria Margarita Pires da Silva (603.256.401-06).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

1.7.1. ciente que a interessada da deliberação desta Corte de Contas, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, bem como de decisão definitiva a ela desfavorável no Mandado de Segurança 26.156, que tramita no Supremo Tribunal Federal, bem como na Apelação Cível 2005.34.00.033292-1 que tramita no TRF da 1ª Região, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 26.156-DF (STF) e da Apelação Cível 2005.34.00.033292-1 (TRF1), emitindo, em caso de decisões definitivas favoráveis à União, em ambos os processos, novo ato, recalculando os proventos da interessada levando em consideração o disposto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário - em especial, o item 9.2.1.2 - e no Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário - em especial, o item 9.3.2 -, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.8. Esclarecer à FUB que, para fim de cumprimento do que foi determinado no item anterior, o prazo de cinco anos previsto no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário implica promover a revisão dos cálculos a partir de dezembro de 2000.

ACÓRDÃO Nº 5577/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de **monitoramento** do Acórdão 3.407/2012-TCU-2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7, 1.8 e 1.9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.951/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ednaria Alves Silva (009.564.324-92); Elion Souza da Silva (017.950.783-40); Marcela Coelho de Souza (855.565.053-49); Moema Angelim Musy (385.958.183-04); Roseane Saraiva de Santiago (011.906.923-76); Scheridan Mota Barros (178.864.198-12).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, a determinação formulada pelo subitem 1.6 do Acórdão 3.407/2012-TCU-2ª Câmara, para que emita, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de admissão em favor de Ednaria Alves Silva (CPF 009.564.324-92), Elion Souza da Silva (CPF 017.950.783-40), Roseane Saraiva de Santiago (CPF 011.906.923-76) e Scheridan Mota Barros (CPF 178.864.198-12), corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos autos;

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que disponibilize no SISAC o ato de desligamento de Marcela Coelho de Souza (CPF 855.565.053-49), que ainda se encontra em edição no Sistema, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU. 55/2007.

1.9. Determinar o arquivamento dos presentes autos após o cumprimento das determinações consignadas nos subitens 1.7 e 1.8 supramencionados;

ACÓRDÃO Nº 5578/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.380/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Marcos Soriano Lopes (046.257.839-92); Cristiane Helena Pontes (153.310.078-05); Isabella Silveira Bartoschik (071.209.026-60); Maria José Rigotti Borges (461.303.731-04); Mariana Piccoli Lerina (630.800.280-15) e Solainy Beltrão dos Santos (845.740.032-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.989/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Silva Beltrame (995.670.400-87); Cassandra Sarmanho de Deus (745.822.752-49); Celso Eduardo Fontanini Beleze (037.522.719-90); Claudio Roberto Dias (234.076.209-00) e Cleber Tchaicka (031.418.579-89).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.990/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiana Cílea Honorato Nascimento (876.245.323-87); Daniel Papich Krost (953.035.370-72); Daniela Herzog Garcia (092.342.207-22); Daniella Guimarães Batista Morone (019.506.174-83) e Danilo Dutra Dibbe (417.429.317-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5581/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.999/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Fernando Serafini dos Santos (656.471.810-15); Luiz Carlos Pozenato (761.921.219-15); Luiza Lobo Elpo (048.021.769-61); Luis Eduardo Souza Cunha (983.461.805-00) e Marcelo Quintanilha Azevedo (946.439.700-49).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.000/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcia Regina Pinto Vargas (562.358.280-04); Marcia de Leão Ramoa (838.228.017-04); Marcio Prata dos Santos (028.008.117-06); Maria da Penha Albertassi Blunck Rezende (374.674.765-15) e Maria de Fatima Souza Cruz (446.163.255-53).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.001/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Saadeh de Albuquerque (315.672.438-60); Mariane Tavares de Oliveira (965.216.945-53); Mariko Elsa Yoshida (520.120.269-15); Marina Talho Ribeiro Sindorf (015.657.736-40) e Marlene Miranda Ribas (960.936.339-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.005/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Savaris Dondoni (015.970.989-06); Roberto Deway Guimarães Pereira (404.392.165-91); Rodrigo Rossi (650.898.120-04); Ronald Gonçalves Santangelo (640.209.240-15) e Rosiane Batista Vieira Freitas (006.683.916-50).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.499/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ilbert Israel do Nascimento Silva (031.145.711-82); Jamará Pereira dos Santos Silva (967.164.951-34); Jason Domingos dos Santos (028.961.351-54); Joao Gabriel de Pinho Matos (037.359.021-03); Joao Pedro de Oliveira Gomes (032.867.771-02); Jose Ivo Rolim Bezerra Junior (005.402.061-13); João Pita de Freitas (005.135.721-63); Juliana Fernanda Diniz de Macedo (034.188.326-36); Juliana Paula de Paiva Oliveira (726.622.041-68); Juraci da Silva Santos (669.578.001-30); Kaithe Carilly Nunes de Brito (938.065.311-53); Lais Campelo Vieira Correa (024.379.201-88); Larissa Loyane de Castro Pereira (027.108.401-46); Leandro Lima Mendes (012.069.861-74); Leandro Oliveira Lago (036.318.411-24); Leanna Lais da Silva Azevedo Pavanello (017.287.011-98); Leonardo da Silva Ramos (984.014.591-68); Lidia Silva Nunes Azevedo (012.222.581-37); Livia Monteiro de Castro (963.476.351-00) e Lucas de Oliveira Felipe Penha (066.425.296-69).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.500/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Gondim da Silva (702.374.411-87); Luziane Barros dos Santos (788.396.291-49); Marcelo de Freitas Ramos (617.781.507-30); Mariana Carolina Carvalho Novais (980.227.681-20); Mirella Souza Miranda (018.417.621-21); Nayara Rodrigues Marques (018.612.031-10); Patricia Nascimento e Castro (607.107.801-68); Patricia Ribeiro Rafael (033.452.525-03); Paulo Henrique Rios do Nascimento (028.029.311-99); Pedro Henrique Teles de Carvalho (034.833.001-47); Pedro Vicente da Silva Neto (070.514.784-35); Poliane Carvalho de Souza (023.121.211-90); Priscilla de Abreu Siqueira Araújo (959.726.411-00); Rafael Moraes do Couto (723.183.331-49); Renan Cassius Mendes Souza (019.038.271-67); Renato Chagas Cabral (027.122.551-35); Renato Queiroz de Oliveira (003.723.391-23); Ricardo Jose Tambosi (009.374.989-98); Roberto de Paula Pinto (771.009.301-97) e Robson Alves de Sales Figueiredo (004.009.131-78).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.691/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Cristina Rosa (045.343.506-86); Bethânia Neves Sampaio Coelho (097.280.117-09); Cristiane Honório de Souza (073.221.227-80); Deborah Stussi Coelho Garcia da Silva (463.048.356-04); Helder Adenias de Souza (411.349.076-72); Joao Elder Batista (066.906.366-58); Letícia Araújo Gonçalves (072.025.016-19); Lucas Pereira Neves (803.131.406-34); Natália Albergaria de Meneses (956.959.746-15); Rafael Bernardo Araújo (121.939.137-90); Secilliane de Andrade Y Tavares (034.609.626-07); Sonia Ucimair Umlauf (467.544.319-20) e Tiago Nogueira de Castro (124.298.917-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.729/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Weslei Lopes Breder (917.978.701-06).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.732/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vagner Oscar de Oliveira (214.631.188-64); Vanessa Serafim Nascimento Peres (326.012.448-95) e Vitor da Silva Maeda (231.453.638-08).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.736/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Schizzi Paz (806.792.260-87); Armando Marques Gava (223.508.068-55); Bianca Ferreira Pinheiro (737.732.470-87); Carolina Bragê Schmidt (021.528.130-65); Fabiana Pacheco Genehr (370.713.270-68); Fabio Ercolani D'Avila (002.823.640-80); Frederico Oliveira Cardoso (041.241.906-89); Giselle Amaral Siqueira (118.873.237-40); Helen Fernandes Policarpo (000.396.540-60); Henri Mauricio Stelle (929.435.601-97); Joyce Marla Molon (700.132.090-00); Lucas Todeschini Tonelo (022.260.510-31); Max Renato Martins (816.674.770-72); Milena de Cassia Silva de Oliveira (916.443.800-72); Nina Rosa dos Santos Silva (002.003.940-96); Richard Hepp (970.559.130-04); Roberto Neme Clasen (010.941.760-79); Rubia Leone Guilherme (291.204.108-24); Simone Raquel Villetti Ximenes (525.319.450-91) e Soraia da Cas (019.949.370-76).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.740/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mary Rose Viana Machado (635.643.783-91); Pedro Augusto da Silva Xavier (054.707.854-40) e Rayssa Rios Almeida (020.736.153-33).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.774/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria das Mercês Vasconcelos (928.680.294-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos **atos de admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.947/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano de Oliveira Basto (432.968.072-68); Elison Carvalho Rego (992.462.103-44); Joao Luis Rodrigues (544.999.096-00); Laécio Soares de Brito (041.948.243-18) e Rui Behar Torres (795.724.724-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) **julgar regulares** as contas do Sr. Paulo Gabriel Soledade Nacif (CPF 341.445.285-53) e demais responsáveis, dando-se lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;
b) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia;
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.362/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Responsáveis: Paulo Gabriel Soledade Nacif (CPF 341.445.285-53); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (CPF 286.097.005-34); Rosilda Santana dos Santos (CPF 474.562.725-49); Marcílio Delan Baliza Fernandes (CPF 475.366.165-20); Warli Anjos de Souza (CPF 323.912.426-20); Sidiney Ferreira Sardinha (CPF 357.461.305-91); Alexandre Américo Almassy Junior (CPF 025.275.797-10); Marcos Gonçalves Lhano (CPF 246.519.628-66); Clarivaldo Santos de Souza (CPF 356.292.315-53); Dyane Brito Reis (CPF 889.966.975-91); Celso Luiz Borges de Oliveira (CPF 085.070.405-78); Denis Rinaldi Petrucci (CPF 800.201.866-49); Luiz Antonio Favero Filho (CPF 022.158.119-78); Djanilson Barbosa dos Santos (CPF 917.485.265-53); Fábio Santos de Oliveira (CPF 677.121.695-00); Xavier Gilles Vatin (CPF 839.293.045-20); André Luis Mota Itaparica (CPF 614.643.505-82); Danilo Silva Barata (CPF 702.728.325-53) e Aelson Silva de Almeida (CPF 385.742.845-72).

- 1.2. Órgão: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sancho José do Nascimento Neto contra o Acórdão 975/2015-TCU-2ª Câmara, subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 37).

Considerando que, regularmente notificado, em **25/3/2015** (peça 51), da deliberação recorrida (Acórdão 975/2015-TCU-2ª Câmara), o **interessado** somente compareceu aos autos em **10/4/2015**, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 53);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **26/3/2015**, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia **9/4/2015**;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresentou fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi**, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica (peças 61 a 63), e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 66) são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sancho José do Nascimento Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência da presente deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Estrela do Sul - MG.

1. Processo TC-013.259/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Recorrente: Sancho José do Nascimento Neto (170.435.816-72).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Sul - MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Corinto Onélio Campelo da Paz (CPF: 003.590.414-34), dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
b) dar ciência ao responsável;
c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.581/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Corinto Onélio Campelo da Paz (003.590.414-34).
1.2. Órgão: Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda do Estado de Alagoas - SEESTR.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Iranede Veras Rosa contra o Acórdão 1.345/2015-TCU-2ª Câmara, subitens 9.2, 9.3 e 9.5, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito solidário e multa, e autorizou a cobrança judicial das dívidas (peça 27).

Considerando que, regularmente notificada, em **17/4/2015** (peça 37), da deliberação recorrida (Acórdão 1.345/2015-TCU-2ª Câmara), a interessada somente compareceu aos autos em **5/5/2015**, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 39);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **20/4/2015**, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia **4/5/2015**;

Considerando, paralelamente, que a interessada não apresentou fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi**, nos termos do artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica (peças 42 a 44), e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 47) são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Iranede Veras Rosa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência da presente deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

1. Processo TC-028.998/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Recorrente: Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00).
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Russas - CE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20.584) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5598/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.052/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Falluh (146.254.231-04); Valdemir de Jesus Barbosa (097.501.691-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.233/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Pereira (741.442.278-04); Celia Regina da Rosa (019.734.458-59); Gilberto Fernandes (789.221.948-04); Ijar Milagre da Fonseca (126.083.516-20); Lourdes Baetritz Fontenelle de Araujo Kozilek (084.943.958-23); Maria Cristina dos Santos (002.670.298-37); Marli Fatima da Silva Rosa (025.992.228-50); Nelson Fernando Mendez Correa (928.855.518-87); Paulo Barbosa dos Santos (741.465.998-49); Rosangela Meireles Gomes Leite (043.631.478-90).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.394/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio Ribeiro Viana (978.064.048-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.899/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Antônio dos Santos (017.847.413-45).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.383/2010-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Conceição Gonçalves de Oliveira (726.266.907-91); Cybelle Teixeira Gomes de Araujo (386.725.297-15); Katia Cristina Oliveira Gomes de Araujo (011.493.407-03).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.974/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Secex/AM que encaminhe cópia da nota fiscal cujo código de verificação é 896500018, emitida pela Construtora Mercure Ltda., em 21/11/2011, no valor de R\$ 1.153.318,89, bem como da instrução produzida pela unidade técnica, à Receita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, para adoção das medidas a seu cargo.

ACÓRDÃO Nº 5604/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea c, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-004.717/2015-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: 013.719/2014-9 (Representação).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajá/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, examine a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Mucajá/RR por força da Portaria/MS 2.394/2011, empregados nas Tomadas de Preços ns. 2/2012, 3/2012, 4/2012 e 5/2012, apreciando, na oportunidade, os indícios de irregularidade abaixo enumerados e encaminhando a este Tribunal as conclusões e providências adotadas ao fim do prazo acima mencionado:

Ocorrências Tomada de Preços
Medições de serviços divergentes TP2; TP3; TP4; TP5
do que foi realmente executado,
resultando em superfaturamento
quantitativo.
Pagamentos Antecipados TP3; TP4;
Existência de Folhas sem assina- TP2; TP3; TP4; TP5
tura nos processos licitatórios.
Ausência de certidão de qualifi- TP2; TP5
cação técnica da empresa nos
procedimentos licitatórios.

1.7.2. ao Fundo Nacional de Saúde que, caso a análise a ser promovida pelo Denasus em cumprimento ao comando a que se refere o subitem 1.7.1 indique a ocorrência de dano ao erário, instaure as competentes Tomadas de Contas Especiais e encaminhe-as, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da manifestação do Denasus, comunicando este Tribunal de Contas da União do feito;

1.7.3. à Secex/RR que:
1.7.3.1. encaminhe cópia desta decisão ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, ao Fundo Nacional de Saúde, à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República em Roraima;

1.7.3.2. envie, juntamente com as cópias acima aludidas, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República em Roraima, cópia digitalizada e completa dos presentes autos;

1.7.3.3. à Secex/RR que, com fundamento no art. 29 da Resolução/TCU 259/2014, monitore, neste processo, as determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2. acima.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 5605/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.326/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Soares de Souza (CPF 146.308.421-87); Geraldo Magela Gomes (CPF 513.329.818-87); Ilda Maria Rodrigues (CPF 268.417.111-49); Iracema Nascimento dos Santos (CPF 074.054.304-06); Joel da Costa (CPF 760.327.367-68); Linda Costa Pereira (CPF 425.470.837-87); Liz Helena Gomes Bitencourt Peixoto (CPF 908.822.701-25); Maria Barros da Silva (CPF 281.838.781-72); Maria Elza Pereira Oliveira (CPF 146.144.051-34) e Maria Oriana das Neves Souza (CPF 414.470.774-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.493/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gonçalo Saraiva de Lima (CPF 040.519.713-68); Gonçalo Saraiva de Lima (CPF 040.519.713-68); Iracema Maia da Silva (CPF 077.620.622-20); Iracema Maia da Silva (CPF 077.620.622-20); José Lazaro de Araujo Filho (CPF 076.785.413-68) e José Lazaro de Araujo Filho (CPF 076.785.413-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.582/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleiton Almeida de Oliveira (CPF 030.449.313-98); Clevis Rangel Nunes Testa (CPF 145.543.657-78); Cristhian Césares Nascimento dos Passos (CPF 034.425.441-06); Cristiano Mateus Haack (CPF 020.512.430-50); Damerson Gomes da Silva Rocha (CPF 105.026.334-09); Damião Antonio Rodrigues Neto (CPF 035.552.013-36); Daniel Delgado da Cruz (CPF 045.686.433-41); Daniel Dutra de Lima (CPF 013.296.730-85); Daniel Ferreira de França (CPF 050.396.673-88); Daniel Henrique de Oliveira Magalhães (CPF 017.466.173-81); Danilo Queiroz Cavalcante (CPF 058.874.323-22); David Henrique Sousa Silva (CPF 603.470.993-86); Dayvid Fernandes de Oliveira (CPF 047.165.331-40); Dener Vinicius Lima Azevedo (CPF 058.848.447-43); Derick Feitosa Cruz (CPF 054.961.903-80); Deybson Solano Mendes Carvalho (CPF 063.201.233-11); Dheryo do Nascimento Medeiros (CPF 841.908.332-15); Diego Barros Fontenele (CPF 049.425.643-52); Diego Carneiro Gonçalves (CPF 089.621.306-45) e Dário Moreira Leite Filho (CPF 049.469.433-58).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.587/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heliano Clemente Bernardo (CPF 017.149.283-81); Hercules Meneses do Nascimento Filho (CPF 014.031.614-02); Herverson Fittipald Araujo Castelo Branco (CPF 057.438.663-76); Hilton Jorge Gomes de Oliveira (CPF 126.154.257-65); Homanny Ragner Almeida Mendes (CPF 916.399.483-68); Hugo Vitor Serpa Silva (CPF 092.321.874-26); Humberto de Paula Santos Silva (CPF 069.944.296-60); Iago Silva de Carvalho (CPF 102.535.106-19); Icaro Jarrel Lemos Leite (CPF 063.478.793-44); Idenilson Gomes de Sousa (CPF 052.276.613-75); Ielon Silvino Farias (CPF 031.537.783-61); Igo Varella de Souza Lima (CPF 067.703.274-90); Igor Luis da Silva Novo (CPF 151.088.197-22); Iran Julio Vaz do Nascimento (CPF 603.895.463-56); Irlan Bruno Fontenele Vieira Barros (CPF 043.358.003-80); Isaac Brígido Alencar (CPF 044.279.503-37); Isaías Carneiro Falcão (CPF 055.506.583-99); Italo Andrade Leão (CPF 036.015.433-62); Italo Emanuel da Silva Martins (CPF 032.388.643-43) e Ícaro Ricardo Moraes de Sousa Costa (CPF 041.996.103-83).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.592/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kauêh Rodrigues Cavalcante (CPF 037.461.723-65); Kilson Meneses Costa (CPF 017.685.393-67); Kleiton Rossi Fernandes da Silva (CPF 110.091.617-25); Landsberg Brasil da Silva (CPF 606.360.813-38); Lenilson Clemente dos Santos (CPF 948.677.123-53); Leonardo Gomes Carvalho (CPF 603.263.653-46); Leonardo Rodrigues Paulino (CPF 105.426.537-29); Leonardo Selmir Lopes de Sousa (CPF 000.580.933-97); Leonardo da Costa Paulino (CPF 419.355.448-10); Leonardo da Silva Cruz (CPF 048.809.584-09); Leonilson Pereira de Sousa (CPF 024.898.243-50); Luan Fernandes Moura Luz (CPF 032.808.013-62); Luan Nunes Nogueira (CPF 136.456.597-81); Lucas Armando Alves da Silva (CPF 085.147.184-60); Lucas Gomes Pimentel do Vabo (CPF 128.074.267-43); Lucas Lacerda Maciel (CPF 007.543.523-31); Lucas Matheus de Andrade Martins (CPF 395.412.508-07); Lucas Moraes da Silva (CPF 119.384.417-70); Luiz Alberto de Aquino Gaudencio (CPF 000.166.093-44) e Luís Pedro Melo dos Santos (CPF 097.159.484-80).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.595/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Oséias da Silva Lira (CPF 062.805.383-54); Pablo Rhamon Cardoso Lima (CPF 033.442.133-00); Patrick Machado de Oliveira (CPF 062.573.925-60); Paulo Cezar de Souza Martins Filho (CPF 057.511.303-08); Paulo Henrique Moraes Cavalcante (CPF 027.323.663-66); Paulo Henrique Médís Gonçalves (CPF 105.069.206-31); Paulo Kayuri Godinho Lopes Sampaio (CPF 052.813.481-75); Paulo Rubens de Sousa Barreto (CPF 026.826.353-18); Paulo Victor Ribeiro de Jesus Siqueira (CPF 142.073.967-05); Pedro Augusto de Oliveira Wanderley Moura (CPF 035.500.903-07); Pedro Henrique Marques Vieira (CPF 010.195.783-19); Pedro Henrique Nascimento (CPF 104.194.966-96); Pedro Henrique da Silva Oliveira (CPF 036.639.643-96); Pedro Henrique de Sousa Barros (CPF 042.863.153-39); Pedro Ivo Linhares Figueiredo (CPF 138.947.717-71); Pedro Ivo de Oliveira Silva (CPF 091.851.126-74); Pedro Marlon Pereira Lima (CPF 036.291.193-28); Pedro Wenny Cavalcante Ferreira (CPF 038.024.903-04); Pedro Yogor de França Farias (CPF 098.035.514-18) e Rafael da Silva Pereira (CPF 019.990.810-99).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.688/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Lais Silva de Mello (CPF 036.951.431-93) e Virgínia Filgueira Dias (CPF 831.641.701-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.702/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucio Magno de Campos Peixoto (CPF 383.588.688-63); Luiz Eduardo Ribeiro (CPF 374.946.048-55); Luiz Fernando Batista (CPF 282.996.838-74); Magno Ulisses de Almeida e Silva (CPF 080.226.218-03); Marcelo Assato (CPF 115.509.408-56); Marcelo Barros Vidoi (CPF 163.459.368-55); Marcio Guimarães Junior (CPF 366.281.888-41); Marco Aurélio da Silva (CPF 342.581.928-30); Marcos Fernando Nantes Gonzaga (CPF 122.124.098-69); Marcus Vinicius Rocetto Ferraz (CPF 311.416.518-40); Marcus Vinicius Souza Rozário (CPF 426.808.478-90); Mariane Mendes Coutinho (CPF 091.492.198-39); Marlon Antônio Pereira (CPF 246.253.698-19); Miguel Francisco Assis Ultchak Andrade (CPF 038.208.715-19); Paulo Gennaro de Toledo Piza Rampazzo (CPF 368.464.388-23); Paula Cristina Marcondes (CPF 316.380.608-27); Pedro Guilherme Silva Pesci (CPF 404.128.118-04); Pedro Malta Schuler Caloête (CPF 054.090.364-76); Rafael Alves Ribeiro (CPF 013.679.873-00) e Rafael dos Santos Silva Lemes (CPF 321.780.968-83).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.819/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Silva dos Santos (CPF 003.576.593-33); Edinilson Ferreira do Nascimento (CPF 054.797.194-08); Flávio Cristino da Silva Silveira Junior (CPF 054.257.493-41); Francisco Elder Braz da Silva (CPF 000.647.403-90); Francisco Romulo Benicio da Silva (CPF 636.821.843-68); Leonardo Leal Rodrigues Marques (CPF 111.178.497-32); Lindoelson Araujo da Silva (CPF 010.177.453-23); Lwzardy Antônio Freita de Azevedo (CPF 042.578.543-24); Michael Rodrigues Pereira (CPF 051.002.003-83); Rangel Mendes de Azevedo (CPF 033.499.143-90); Thiago Rodrigues Mesquita (CPF 030.818.483-18); Valdemar Pessoa Cabral Junior (CPF 022.528.963-61); Vinicius Jose Amorim Vieira de Sa (CPF 600.318.223-71); Vinícios de Carvalho Moura (CPF 042.763.143-21); Vitor Crisóstomo Barbosa (CPF 025.495.463-42) e Walter Bruno Correia Nunes (CPF 014.018.515-17).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.941/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jander Nascimento Bezerra (CPF 614.762.502-00) e Levi Francelino de Moraes Junior (CPF 001.687.951-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.208/2006-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Apenso: TC-021.517/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Adélia Calichio Turcchetti (CPF 021.986.738-00); Alice Mucinhatti Sperancin (CPF 262.314.778-78); Ana Maria Lacerda Malheiros Medeiros de Souza (CPF 266.048.268-30); Anderson Braitner de Oliveira Rosa (CPF 336.576.978-10); Aparecida Alves da Costa (CPF 096.583.158-28); Aparecida Maria Martins de Almeida Santos (CPF 976.207.188-34); Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves (CPF 302.212.118-02); Aurora Marques de Azevedo Consenza (CPF 080.949.758-14); Beatriz Leme Pinto Barbosa (CPF 109.662.128-27); Benedita Vitoria Machado da Silva (CPF 254.168.308-16); Clelia de Castro Ferreira Damico (CPF 625.125.448-34); Conceição de Mello Carvalho (CPF 255.779.928-93); Danieli Cristina de Lima (CPF 308.289.368-62); Denilda Noêmia da Silva Senne (CPF 099.489.628-00); Denilson Gonçalves Viana (CPF 302.260.548-02); Dhayr Lobato Uchoas Emigdio (CPF 246.480.628-50); Elisângela Rodrigues Alves (CPF 294.877.458-66); Ely Aparecida Ribeiro Magalhães (CPF 048.605.828-02); Eneidy Valentim Bastos (CPF 059.452.241-20); Francisca Candida da Silva (CPF 225.147.208-85); Genesias Alves Werneck (CPF 118.121.488-28); Gilda Sampaio da Silva (CPF 185.675.018-30); Guiomar da Silva Gonçalves (CPF 246.673.008-17); Heloisa da Silva Santos (CPF 080.950.528-25); Iracema Tavares dos Santos (CPF 741.625.198-20); Isolina Maria da Silva (CPF 250.280.478-71); Ivone Nascimento de Lima Brandão (CPF 174.244.308-74); Joana Ferreira Brionas (CPF 113.567.568-67); Joseane da Costa Raimundo (CPF 229.010.208-36); Lucrécia do Carmo Silva (CPF 327.026.498-40); Luiz Domingos dos Santos (CPF 421.650.598-87); Maria Aparecida Laurindo Florindo (CPF 092.015.298-80); Maria Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 326.115.168-47); Maria Aparecida de Almeida Mota (CPF 254.754.658-27); Maria Apparida Silvestre (CPF 005.677.778-71); Maria Honorata Gonzaga Pereira (CPF 040.896.988-12); Maria Leite Jofre da Silva (CPF 162.808.288-75); Maria de Lourdes Viana (CPF 246.253.208-01); Maria do Carmo Noronha Santos (CPF 141.836.828-86); Marli Aparecida de Oliveira Rosa (CPF 074.014.658-09); Naira Carolina do Amaral Alves (CPF 319.023.848-06); Nazareth Rodrigues da Silva (CPF 028.507.408-37); Neusa Constante Severino (CPF 162.768.228-76); Odete da Silva Ferreira (CPF 454.739.357-53); Oscar Militão (CPF 740.713.008-68); Patricio Rodrigues (CPF 529.169.018-68); Rita Marques Nogueira (CPF 322.433.948-98); Tatiane Cristina de Almeida Mota (CPF 228.912.378-11); Valéria Telles da Silva Torres (CPF 063.720.958-31); Vera Lúcia Simão Moreira de Aquino (CPF 037.135.798-57); Vicentina Rodrigues da Silva (CPF 159.465.458-17); Virgínia Alexandre da Costa Raimundo (CPF 105.311.158-44) e Wanda Sebastiana Ventura (CPF 266.883.178-42).

1.3. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0017436-68.2009.4.03.6100, da 25ª Vara Cível da São Paulo/SP, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expresso em Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011 (CPF Ata nº 22/2011); e

1.8.2. archive os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.



ACÓRDÃO Nº 5616/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil de Paula Galvão Abude e Solange Maltez Galvão, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria da primeira e pelo falecimento da segunda; e considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil de Aídl Viana Guimarães e Maria do Carmo Borges Caria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.814/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Aídl Viana Guimarães (CPF 024.782.345-72); Maria do Carmo Borges Caria (CPF 577.471.215-04); Paula Galvão Abude Plaza (CPF 012.144.985-82); Paula Galvão Abude Plaza (CPF 012.144.985-82) e Solange Maltez Galvão (CPF 212.915.785-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.031/2015-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Aricleia Maia Oliveira (CPF 618.625.927-72); Astrogilda Nogueira Pinto (CPF 921.229.815-04); Celina Gentil da Silva (CPF 464.498.687-91); Cintia Costa Barreto (CPF 667.274.217-49); Cristine Costa Barreto (CPF 008.591.587-48); Diva Santos de Souza (CPF 513.695.677-15); Izabel Raquel Filgueiras Maia (CPF 023.099.387-77); Jocelina Brandao Hermeto (CPF 090.577.757-35); Maria Helena Loureiro (CPF 598.351.507-10); Maria Helena Ramos Leomil (CPF 165.105.218-22); Therezinha Canella da Rocha (CPF 033.074.567-09); Virginia Mara da Silva Santos (CPF 531.668.415-04) e Yolanda Mesquita Martins (CPF 072.379.687-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.090/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Rosimeire Pereira da Silva Rosa (CPF 700.355.551-49); Brasilina Avelino da Silva (CPF 528.386.501-06); Dorvalina Avelino da Silva (CPF 772.566.381-91); Fabricio Torricelle dos Santos Cardoso da Silva (CPF 065.501.601-54); Giovanna da Silva Miranda Areco (CPF 066.669.521-03); Inocencia Recalde Meaurio (CPF 436.326.101-34); Jacqueline de Assunção Saturnino da Silva (CPF 475.602.662-15); Katia Regina Zacarias Rosa (CPF 275.186.801-06); Maria Amalia Alves Ramos de Alencar (CPF 033.028.718-48); Maria Jose Lucas Alves (CPF 633.465.910-34); Marli de Moraes Braga e Silva (CPF 328.174.281-53); Neuza de Assunção Saturnino Ferreira (CPF 396.474.121-34); Paulina Alme-rinda Dall'Aqua (CPF 256.954.280-68); Raquel Jovita Rosa Vieira (CPF 487.860.711-49); Regia Jussara Fagundes Barros (CPF 074.136.531-68); Regina Katia Zacarias Rosa Borges (CPF 454.430.259-53); Rosilene Muller (CPF 704.789.181-19); Sandra Mara Rosa da Silva (CPF 171.737.361-53) e Vera Lucia Pompeo Areco (CPF 004.514.751-51).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.095/2015-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ciumara Elias (CPF 902.475.901-34); Del-mira Oviedo Barbosa (CPF 991.309.121-72); Donata Oviedo Benites (CPF 867.532.661-00); Dora Rocha Para (CPF 318.450.101-91); Idel-zora Feitosa Florencio (CPF 032.265.706-76); Ivanira Santos da Silva (CPF 637.519.331-15); Joana D'Arc Fernandes Lisboa (CPF 027.827.758-63); Loide Feitosa Mynssen (CPF 090.016.478-63); Luciana Oviedo Ajala (CPF 991.311.371-72); Maria Bernadete Angelieri de Mendonça (CPF 337.381.491-04); Maria Laci Santos da Costa (CPF 787.054.871-53); Maristela Fernandes Lisboa (CPF 638.612.321-20); Nathalia dos Santos Viana Silva (CPF 137.635.117-09); Paulina Fuchs Oviedo (CPF 542.077.031-87); Ramona Oviedo (CPF 987.846.921-20); Ranulfa Batista Borges (CPF 595.861.411-87); Sonia Aparecida Baez (CPF 176.664.811-87); Sonja de Campos Feitosa Costa (CPF 544.159.266-49) e Zenir Oviedo Fuchs Ferreira (CPF 005.874.661-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.100/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Arlete Ribeiro Dantas (CPF 871.946.002-34); Brenda Ewelín Pantoja de Alencar (CPF 018.448.202-03); Carlos Nanusia Ramos Bispo (CPF 443.834.102-78); Danielle Tome Dandas (CPF 964.809.122-68); Francisca do Nascimento (CPF 827.742.852-91); Glade Gomes Bezerra (CPF 138.929.402-15); Lielia Fernandes Cruz Amaral (CPF 192.075.062-20); Maria Madalena dos Santos Oliveira Rocha (CPF 360.434.192-20); Maria Teresa Gonzales Agui-re (CPF 512.025.812-34); Maria do Socorro Pires da Silva (CPF 215.968.832-00); Marlene Alves da Silva (CPF 727.206.972-49); Marlene de Oliveira Laranja (CPF 464.960.502-44); Patrick Souza da Rocha (CPF 887.467.802-97); Regina Aurora Matos da Cunha So-brinho (CPF 321.275.962-34) e Suzete Fernandes da Silva (CPF 413.296.002-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.856/2015-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Edmar Santos Agapito (CPF 075.890.297-26); Ednaldo Patricio de Farias (CPF 091.676.187-82); Edson Bar-bosa Neves (CPF 065.158.867-72); Edson Rivelino de Souza (CPF 677.926.260-91); Eduardo Bocchese (CPF 478.548.800-00); Eduardo Nunes Otão (CPF 104.736.611-87); Eleuterio Fabrica (CPF 048.397.220-72); Elias Francisco de Oliveira (CPF 036.052.827-92); Eliel Ramos Rufino (CPF 346.340.537-72) e Eliseu da Silva Bomfim (CPF 003.894.767-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.859/2015-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Amado Bittencourt Pereira Dias (CPF 000.061.902-78); Francisco Antonio Costa Lima (CPF 284.102.543-87); Francisco Carlos Dias Jaques (CPF 470.899.890-20); Francisco Jandui da Silva (CPF 318.789.381-34); Francisco Ra-belo Pereira (CPF 013.489.302-68); Francisco Wagner de Andrade Calil (CPF 051.653.932-91); Francisco de Tássio (CPF 405.645.094-34); Genesio Sebastião Bender (CPF 074.488.997-91); Georgina Ne-res da Silva Muniz (CPF 816.183.601-91) e Gerson Francisco Ana-cleto Filho (CPF 079.489.194-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.861/2015-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Helvio Portes Magalhães (CPF 031.202.957-87); Henrique Campagnollo Dávila Fernandes (CPF 219.094.738-39); Horacio Farias de Albernaz (CPF 053.466.817-87); Humberto Neves Gimenes (CPF 510.700.579-91); Ilson Octaviano de Oliveira (CPF 095.832.207-44); Ilus Fagundes Ourique Moreira (CPF 001.996.480-34); Inaldo Nunes Monteiro (CPF 462.028.111-53); Ira-tan da Silva Rodrigues (CPF 029.794.462-20); Ivan Carlos Weber Rosas (CPF 499.026.527-00) e Ivar Trindade dos Santos (CPF 060.933.537-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.868/2015-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jurandyr Loureiro Accioly (CPF 011.472.347-87); Laci Marinho de Araújo (CPF 912.636.894-34); La-ryssa Aparecida Machado da Silva Antonino (CPF 063.593.836-75); Leandro Barbosa Cabrita (CPF 044.637.767-83); Leandro Cordeiro Paulista (CPF 997.304.561-00); Leandro Zanatta (CPF 048.753.929-07); Leila da Conceição Vargas Ramos (CPF 696.335.171-68); Leo-nardo Vaqueiro Berchon (CPF 010.407.450-75); Leovegildo Cunha de Souza Filho (CPF 297.299.710-72) e Leovegildo Dorneles Dutra (CPF 059.353.180-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.869/2015-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Lucas Fontella Gordim (CPF 732.727.520-72); Lucas Santos de Sousa (CPF 025.632.430-17); Luciano Cabral Pereira (CPF 444.114.804-68); Luciano Ferreira Farias (CPF 297.232.538-95); Luciano Vianna Sampaio (CPF 083.051.397-35); Luis Claudio Gudin (CPF 703.343.587-87); Luiz Afonso das Neves Macedo (CPF 018.430.962-00); Luiz Armando Brandalise (CPF 726.223.859-00); Luiz Fernando Pais da Silva Neves (CPF 390.563.158-03) e Luiz Guilherme Franca de Matos (CPF 109.064.416-76).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.871/2015-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Marco Antonio de Oliveira Costa (CPF 427.265.812-34); Marco Antônio Lopes (CPF 950.355.407-15); Marco Aurelio José de Paula Moura (CPF 089.905.836-16); Marco Silvestre da Silva (CPF 852.241.467-04); Marcos Aurélio da Silveira Santana (CPF 746.122.479-49); Marcos Odeil Alves de Almeida (CPF 727.643.411-72); Marcos Vinicius Cedro Perrou (CPF 053.455.337-09); Marcos da Silva Freitas (CPF 562.506.141-68); Mardônio Bezerra de Menezes (CPF 071.666.017-28) e Marino Costa (CPF 066.594.540-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.874/2015-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nestor Francisco Rodrigues Lutz (CPF 323.486.490-04); Newton Prado Veras (CPF 030.259.856-15); Nilberto da Silva Alves (CPF 318.888.791-49); Octacilio Paulino de Macedo (CPF 130.951.457-72); Octavio Rodrigues (CPF 002.084.939-72); Octavio da Rocha Freitas (CPF 031.700.207-49); Odor Pereira Bastos (CPF 030.964.677-49); Olmar Rodrigues (CPF 017.652.130-53); Onesimo Pereira de Oliveira (CPF 000.041.629-00) e Osmar da Silva Costa (CPF 059.531.207-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.875/2015-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Osvaldo Mirabal (CPF 063.693.592-20); Osvaldo Paiva Farias (CPF 055.698.267-34); Osório Ferreira Motta (CPF 016.128.249-00); Oyrso Cardoso (CPF 131.130.389-87); Paulo Avila Vêras (CPF 006.475.940-72); Paulo César Vieira de Oliveira (CPF 512.989.451-00); Paulo Jomar Torres de Freitas (CPF 243.791.150-20); Paulo Roberto Dorneles (CPF 536.242.200-63); Paulo Roberto Galvarro da Silva (CPF 496.911.471-49) e Paulo Sérgio de Souza (CPF 575.063.451-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.879/2015-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Roger Martins Martins (CPF 018.867.470-59); Rogério dos Santos Monteiro (CPF 871.799.547-72); Rogério Anunciação de Souza (CPF 598.680.661-15); Rogério Mesquita Nobre (CPF 893.680.537-15); Ronaldo Carvalho (CPF 033.787.217-15); Ronaldo Esquer (CPF 289.553.231-15); Ronaldo Martins de Lima (CPF 633.905.404-82); Rosinei Soares de Lima (CPF 984.949.457-34); Rubem da Costa Coelho Filho (CPF 068.558.657-04) e Rubens Silveira Brochado (CPF 055.123.100-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.884/2015-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adauto Amorim da Silva (CPF 884.439.817-68); Alvaro Vieira (CPF 233.381.727-53); Anderson de Aquino Ventura (CPF 002.560.077-05); Anizio Martins de Souza (CPF 420.377.437-34); Antonio Batista de Oliveira (CPF 009.038.501-25); Antonio Caetano Ceschin (CPF 233.671.217-20); Antonio Carlos Largura (CPF 180.101.567-87); Antonio Heleno da Costa (CPF 458.432.107-82); Antônio Hélio Cossa (CPF 224.453.237-20) e Ayrton Pereira Braz (CPF 053.203.997-15).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.886/2015-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Genino Jorge Cosendey (CPF 233.364.807-44); Geraldo Reis Duarte Ribeiro (CPF 389.441.037-04); Hamilton de Oliveira Penteado (CPF 178.072.479-91); Helton Antonio de Oliveira Barbosa (CPF 224.518.387-87); Humberto Pedreira Santos (CPF 550.992.707-00); Idovaldo Protti Rosas (CPF 321.750.517-49); Ismael do Amaral (CPF 102.039.749-72); Ivo de Albuquerque (CPF 075.355.201-97); Jacy Vicente Depira (CPF 102.563.007-63) e João Batista Nascimento (CPF 321.748.027-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.893/2015-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luis Antonio da Silva Mello (CPF 131.030.750-49); Luiz Keichim Kiatake (CPF 154.730.158-91); Manoel José Cunha de Souza (CPF 044.864.980-20); Moacyr Covichiolo (CPF 021.678.678-91); Osny de Oliveira (CPF 021.431.608-44); Paulo Maria (CPF 155.996.558-49); Ricardo Gianordoli (CPF 067.472.728-20); Roberto Artoni (CPF 098.794.478-91); Roberto Barbosa (CPF 233.683.577-00) e Trajano Gonçalves dos Santos Diniz Junior (CPF 313.472.669-68).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.902/2015-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Pedro Bezerra de Souza Filho (CPF 080.718.105-68).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.906/2015-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Pedro Ubaldino de Oliveira (CPF 003.507.023-49); Rivaldo Ivo de Melo (CPF 013.469.384-15); Ronaldo Maia (CPF 044.510.814-24); Ronaldo Pontes de Carvalho (CPF 318.261.997-72); Sergio Chambarelli Magluf (CPF 911.347.578-91); Severino Camilo de Oliveira (CPF 018.349.084-34); Silvio Roberto Fernandes de França (CPF 233.685.007-91); Tarcilio Marinho da Silva (CPF 011.024.514-87); Virgilio Daniel de Almeida (CPF 006.817.844-15) e Waldemir Machado Leão (CPF 005.760.005-82).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5635/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.910/2015-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Everaldo Jose Pinheiro de Farias (CPF 321.763.257-53); Evio Ferraz (CPF 026.057.320-53); Ezequiel Leite (CPF 006.829.261-91); Francisco de Assis Rodrigues Costa (CPF 774.606.188-53); Francisco de Figueiredo Correa (CPF 003.824.421-72); Geraldo Nunes (CPF 029.574.691-20); Gilmar Monção Ojeda (CPF 422.056.701-15); Helio Mathias Pereira (CPF 224.453.587-87); Hermenegildo Basualdo Filho (CPF 022.595.161-49) e Ilson Correia da Mota (CPF 200.119.031-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.913/2015-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Nelson de Miranda Osorio (CPF 053.091.070-53); Nivaldo de Aquino Miranda (CPF 102.749.011-53); Odilson da Costa Saab (CPF 201.276.501-72); Olavio Guedes de Souza (CPF 176.245.091-72); Onofre Rodrigues (CPF 199.712.141-72); Paulo Damião do Nascimento (CPF 171.520.891-91); Paulo Ferreira de Oliveira (CPF 173.932.051-49); Paulo Jum Yano (CPF 178.127.801-63); Pedro Miguel da Silva (CPF 174.103.981-91) e Reginaldo Pereira da Silva (CPF 156.534.711-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.916/2015-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Militão Felix Magella (CPF 016.064.764-91); Ivar Ellery Barroso (CPF 007.983.980-00); Josias Félix da Silva (CPF 003.905.853-00); Josimar Pitombeira Freitas (CPF 013.365.173-87); José Florêncio Neto (CPF 065.325.783-04); José Maria Cavalcante (CPF 009.828.144-53); José dos Remédios Santos (CPF 035.563.443-00); Luiz Machado de Castro (CPF 309.922.907-59); Marcos Fábio Oliveira de Souza (CPF 616.391.503-82) e Nilo Guilherme da Silva (CPF 003.803.183-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.922/2015-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ferreira das Neves (CPF 185.649.761-53); Francisco Roberto de Souza (CPF 120.599.941-87); Geraldo de Castro (CPF 120.033.281-49); Gilberto da Silva Guimarães (CPF 396.127.407-04); Hilton Marinho Carvalho (CPF 199.187.801-00); Ilber Mangia (CPF 081.581.507-72); Isaac Pereira (CPF 184.455.350-72); Itamar Costa Barros (CPF 002.241.894-68); Itamar de Souza Bauler (CPF 221.556.190-49) e Iter José da Silva (CPF 153.677.031-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.924/2015-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Leandro Acácio Esvaldo do Carmo (CPF 224.463.897-91); Luiz Augusto Duizit Colin (CPF 233.683.817-68); Luiz Augusto do Amaral Lopes (CPF 233.678.737-72); Luiz Claudio Del Rio Chagas do Nascimento (CPF 092.647.520-72); Luiz Nereu Vieira (CPF 197.823.147-49); Luiz Roberval Papa (CPF 233.370.367-91); Marcio José de Magalhães Almeida (CPF 318.580.407-44); Marcos Antônio Abdalla (CPF 194.615.006-10); Mauro de Lima Costa (CPF 751.330.918-34) e Miguel Angelus Hollanda Cavalcanti (CPF 068.778.347-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.925/2015-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Moacir da Silveira (CPF 077.035.543-91); Modesto Dorado Neri (CPF 079.512.212-87); Nidelson Souza da Silva (CPF 351.934.097-68); Nilton Ferreira Lima (CPF 121.161.651-72); Odair Pinto da Silva (CPF 184.864.791-34); Olavo Guisard Leal Ferreira (CPF 227.034.389-15); Ovande Taborda (CPF 102.527.381-87); Paulo Batista (CPF 273.773.186-00); Paulo Cesar Nader (CPF 254.128.257-53) e Paulo da Silva Magalhães (CPF 318.596.237-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.977/2015-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Batista de Lima (CPF 007.937.364-04); Antonio Carlos Figueiredo de Almeida (CPF 007.562.370-68); Antonio Carlos Moraes Reis (CPF 023.990.322-68); Antonio Joaquim da Silva (CPF 740.764.428-49); Antonio da Rocha Domingues (CPF 039.479.201-72); Antonio da Silva Gonçalves (CPF 090.575.361-53); Antônio Calixto Caetano (CPF 297.034.097-68); Antônio Evanir Atz (CPF 541.747.598-04); Antônio do Nascimento (CPF 057.081.924-53) e Antônio dos Anjos Barbosa (CPF 022.427.453-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.982/2015-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cesar Dias Ribeiro (CPF 411.219.457-91); Charles Cunha Pinto (CPF 037.163.507-10); Claudio Dias de Barros (CPF 131.464.167-00); Claudio de Souza Teixeira (CPF 350.536.407-00); Cleber Gustavo Torres Jordão (CPF 031.370.077-04); Clóvis Antônio de Barros (CPF 331.606.947-04); Daniel dos Santos Bioza (CPF 058.012.817-20); Darcy Banci (CPF 740.755.608-30); Delmar Monteiro (CPF 098.710.047-53) e Dirceu Angelo da Silva (CPF 467.428.758-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.983/2015-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Djalma Gomes (CPF 003.694.114-04); Djalmo Andrade Ramires (CPF 014.583.450-68); Dorival Jesus Rodrigues (CPF 616.240.398-04); Douglas de Figueiredo (CPF 125.100.287-07); Edelvais Geremias Blumer (CPF 444.570.578-00); Edilson Alcantara Duque da Silva (CPF 021.304.087-53); Edmilson Felix de Santana (CPF 499.420.854-91); Edmundo Moreira Novais (CPF 740.764.858-15); Edson Almeida Gaspar (CPF 043.316.568-53) e Edson de Souza Avila (CPF 248.372.457-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.988/2015-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Pontes da Silva (CPF 146.386.308-04); Geraldo Wilson Alves de Miranda (CPF 290.951.667-91); Gercino Jose de Oliveira (CPF 054.971.837-00); Gerson Lopes (CPF 282.971.568-34); Gerson Pereira da Conceição (CPF 031.305.927-68); Gildemar Angelo Ondrusek (CPF 788.967.978-53); Gilson Alves de Almeida (CPF 066.582.617-68); Gilson Breno de Lima (CPF 039.647.957-04); Gilson José Rodrigues de Andrade (CPF 314.605.507-49) e Gilson Medeiros Cordeiro (CPF 204.747.177-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.997/2015-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Kostas Dzenkauskas (CPF 075.787.094-53); Lars Packness (CPF 030.048.217-53); Laércio Lima Santana (CPF 005.221.802-30); Leandro Gomes Azevedo (CPF 044.752.846-78); Leonir Pelati (CPF 096.650.720-72); Levy Flores (CPF 089.454.466-72); Lindolfo Wurzler (CPF 197.690.168-53); Lindomar Fernando Ferreira (CPF 004.111.834-00); Luciano Moreira Coelho (CPF 929.445.078-34) e Lucio Conceição Oliveira (CPF 329.141.567-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do Rol de Responsáveis os membros do Conselho Fiscal da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), em conformidade com o art. 10, **caput**, incisos I e II, da IN TCU nº 63/2010 (itens 22 e 23); e

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena:

1. Processo TC-024.795/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka (CPF 092.166.337-43); André Minella (CPF 436.028.430-68); Cláudio Guimarães Júnior (CPF 663.948.647-49); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Glauco Antonio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34); João Alberto de Negri (CPF 620.169.979-15); Julio Alexandre Menezes da Silva (CPF 830.641.331-87); Marco Antônio Raupp (CPF 076.608.801-44); Maria Salete Cavalcanti (CPF 205.793.304-00); Paulo Bernardo Silva (CPF 112.538.191-49); Pedro de Carvalho Pontual (CPF 838.950.948-20) e Roberto Vermulm (CPF 758.889.048-72).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Vitor Hugo da Paixão Melo e dar-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas do Sr. Galdino Oliveira Filho e dar-lhe quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-031.196/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Galdino Oliveira Filho (CPF 386.271.404-72) e Vitor Hugo da Paixão Melo (CPF 018.693.292-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Médio São Francisco (Incrpa/PE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Médio São Francisco (Incrpa/PE), que:

1.7.1.1. com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, adote, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas com vistas à avaliação dos imóveis sob sua responsabilidade, à realização de inventário e ao desfazimento de bens considerados inservíveis, a fim de evitar a realização de despesas com guarda e vigilância e solucionar as constatações apresentadas nos subitens 3.1.3.1 e 3.1.11.1 do Relatório de Auditoria nº 201305855 da Controladoria-Geral da União, encaminhando ao Tribunal informações sobre as providências adotadas;

1.7.1.2. se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1.2.1. ausência de explanação sucinta sobre as fórmulas de cálculo dos indicadores institucionais, considerando a utilidade e a mensurabilidade, identificada no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012, o que afronta o disposto no item 2.4 do anexo único da Portaria TCU nº 150/2012;

1.7.1.2.2. falta de análise crítica sobre a avaliação do sistema de controle interno, identificada no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012, o que afronta o disposto no item 3.2 do anexo único da Portaria TCU nº 150/2012; e

1.7.1.2.3. inexistência de análise crítica sobre a situação da gestão das transferências vigentes no exercício e seus efeitos no médio e longo prazo, identificada no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012, o que afronta o disposto no item 5.3.6 do anexo único da Portaria TCU nº 150/2012;

1.7.2. à Secex/PE que monitore o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5648/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da glosa de importâncias repassadas, de forma automática ("fundo a fundo"), ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, em alguns meses de 2007 e de 2010;

Considerando que a Secex/PI promoveu a citação individual, por débitos distintos, dos Srs. Ronaldo César Lages Castelo Branco (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008), Raimundo Paulo Silva (gestão de 27/11/2009 a 20/5/2010) e Carlos Alberto Fortes Couto (gestão de 20/5/2010 a 22/7/2010), todos ex-prefeitos municipais;

Considerando que a Secex/PI, por meio da primeira instrução de mérito lançada à Peça nº 26, consignou entendimento de que, supostamente, seria insubsistente o débito apontado na fase interna da TCE, uma vez que decorreria de conclusões equivocadas oriundas de auditoria realizada pelo Denasus, porquanto esse departamento não teria apontado a ausência de contraprestação municipal, mas somente teria apontado a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais objeto destes autos;

Considerando que a Secex/PI sustentou que seria inviável a identificação dos recursos federais impugnados no âmbito do Denasus, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde seria financiado por, no mínimo, três fontes de recursos distintas;

Considerando que, em face desse entendimento, a Secex/PI propôs o acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Carlos Alberto Fortes Couto e Ronaldo César Lages Castelo Branco, propondo também a regularidade com ressalvas das respectivas contas;

Considerando que a impugnação das contas ora em exame, no âmbito do Denasus, decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos despendidos pelo município de Nossa Senhora dos Remédios/PI nos meses de: janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 2007; janeiro a maio de 2010; e junho e julho de 2010;

Considerando que o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, dissentiu do encaminhamento proposto pela Secex/PI, a teor do Parecer lançado à Peça nº 28, sugerindo a adoção de medidas saneadoras adicionais com vistas à apuração da existência, ou não, do débito originador desta TCE;

Considerando que, por meio do despacho à Peça nº 29, determinei a restituição dos autos à Secex/PI, acompanhando a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas à Peça nº 28;

Considerando que a Secex/PI, apesar de ter realizado a diligência e as citações determinadas no despacho de Peça nº 29, deixou de examinar as respectivas respostas dos interessados, limitando-se a manter o entendimento inicial de que, supostamente, não haveria débito configurado nesta TCE;

Considerando, desse modo, que a Secex/PI formulou nova proposta de mérito, a teor da instrução lançada à Peça nº 33, à qual aquiesceu o corpo de dirigentes da unidade, desta feita propondo o arquivamento do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, ao descumprir o referido despacho, a Secex/PI deixou de examinar as alegações de defesa dos Srs. Ronaldo César Lages Castelo Branco e Carlos Alberto Fortes Couto (Peças nºs 18 a 22), bem como a resposta à diligência encaminhada pelo Banco do Brasil (Peça nº 32);

Considerando que a análise conclusiva dos referidos documentos, no âmbito da unidade técnica instrutiva, mostra-se imprescindível para a apreciação de mérito, restando não elidido o débito apontado inicialmente;

Considerando que o MPTCU, em nova manifestação consignada à Peça nº 36, manteve seu posicionamento original, no sentido de que o débito ensejador da TCE não teria sido elidido, destacando, ainda, que a Secex/PI deixou de dar integral cumprimento à determinação do despacho que consignei à Peça nº 29;

Considerando que o MPTCU propôs, adicionalmente, a realização de diligência junto ao TCE/PI, a fim de obter a documentação alusiva à prestação de contas anual do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI referente aos exercícios de 2007 a 2010, a qual, pretensamente, poderia subsidiar o exame quanto à existência ou não de débito nesta TCE;

Considerando que o exame de mérito da presente TCE não pode prescindir do cumprimento integral das determinações consignadas no despacho à Peça nº 29, bem como da diligência ao TCE/PI sugerida pelo **Parquet** especial;

Considerando, enfim, que, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, cabe ao Relator presidir a instrução do processo, e não à unidade técnica, não lhe cabendo, pois, escolher se cumpre, ou não, a determinação contida no despacho do Relator, devendo cumpri-la na sua integralidade, sob pena de aferição da responsabilidade funcional perante a Corregedoria do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em restituir os autos à Secex/PI, encaminhando-se cópia deste Acórdão à Corregedoria do TCU, para a eventual responsabilização funcional da unidade técnica, tendo em vista o deliberado descumprimento das determinações constantes do despacho consignado pelo Relator à Peça nº 29, sem prejuízo de que sejam promovidas as determinações constantes do item 1.7.1 deste Acórdão, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-019.544/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Fortes Couto (CPF 347.939.683-68); Raimundo Paulo Silva (CPF 200.251.223-04) e Ronaldo César Lages Castelo Branco (CPF 265.151.303-25).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI 8.446) e Edson Vieira Araújo (OAB/PI 3285).

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. realize diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), a fim de que seja encaminhada ao TCU cópia integral das prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2010 do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI; e

1.7.2. após o recebimento da resposta à referida diligência, analise detalhadamente a documentação oriunda do TCE/PI, bem como os outros elementos presentes nestes autos - em especial aqueles acostados às Peças nºs 18 a 22 (alegações de defesa dos Srs. Ronaldo César Lages Castelo Branco e Carlos Alberto Fortes Couto) e 32 deste processo (extratos bancários das contas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora dos Remédios) - manifestando-se conclusivamente, a partir dessa análise, sobre a quantificação do débito suscitado pelo MPTCU nestes autos, em conformidade com o despacho do Relator, promovendo, então, as citações dos responsáveis e o prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer.

ACÓRDÃO Nº 5649/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 pela empresa F. Araújo de Sousa - ME, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 4/2013-Ifam-CMZL, do tipo menor preço global por item, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Manaus-Zona Leste (Ifam/CMZL), que teve como objeto a reestruturação e a adequação da rede elétrica de média e baixa tensão, além da reestruturação da rede de dados, voz e imagem do Ifam/CMZL;

Considerando que o cerne deste feito consiste em contestar a participação indevida do Sr. Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor-Geral do Ifam/CMZL, no processo de inabilitação da empresa representante, assim como o fato de a empresa ter sido considerada num primeiro momento habilitada e, ulteriormente, inabilitada no processo de licitação da Concorrência 4/2013-Ifam-CMZL;

Considerando que, com vistas a sanear os autos, a unidade técnica realizou diligência junto ao Ifam, bem como a oitiva da entidade, por meio dos Ofícios nºs 465 e 466/2014, contidos, respectivamente, às Peças nºs 13 e 14;

Considerando que o Instituto manifestou-se à Peça nº 18, carreando aos autos vasta documentação e informando que o Sr. Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor-Geral do Instituto, é, de fato, a autoridade responsável pela análise dos recursos impetrados contra as decisões da CPL;



Considerando que, da análise da resposta apresentada pelo Ifam, constata-se que, no julgamento da fase de habilitação do certame (Peça nº 19, p. 1), ocorrido em 22/1/2014, e baseado no Parecer Técnico da Engenharia do Ifam (Peça nº 18, p. 37), foram habilitadas as empresas Eletrocontrole Engenharia e Comércio e Rep. Ltda., Credencial Engenharia Ltda. e F. Araújo de Sousa - ME, tendo as duas primeiras apresentado recursos administrativos questionando contrato firmado entre a licitante F. Araújo de Souza - ME e a Engenheira Eletricista Marianne Obando da Silva, os quais foram devidamente franqueados à empresa F. Araújo de Sousa - ME, a fim de se manifestar sobre a situação;

Considerando que, em 14/2/2014, o Ifam indeferiu os recursos administrativos impetrados contra a empresa F. Araújo de Souza - ME, formulados pelas empresas Eletrocontrole e Credencial, e a CPL se pronunciou acerca do julgamento final da fase de habilitação, anunciando e convidando as licitantes habilitadas, Eletrocontrole Engenharia e Comércio e Representação Ltda., Credencial Engenharia Ltda. e F. Araújo de Souza - ME, a participarem da abertura das propostas agendada para o dia 18/2/2014, conforme Ata de Julgamento Final (Peça nº 20, p. 1);

Considerando, porém, que, em seguida, a CPL recebeu resposta do Crea/AM (Peça nº 20, p. 2-4), órgão que possui a função de fiscalizar empresas, profissionais e obras que envolvam qualquer dos ramos da engenharia, carreando informações sobre o contrato firmado entre a licitante F. Araújo de Souza - ME e a Engenheira Eletricista Marianne Obando da Silva que indicavam que a empresa não estava habilitada legalmente perante o Conselho para realizar serviços fora do âmbito da engenharia civil;

Considerando que, diante disso, em 18/2/2014, a Direção Geral do Ifam determinou que a CPL procedesse à inabilitação da empresa F. Araújo de Souza - ME, com fundamento na manifestação do Crea/AM, tendo sido a empresa comunicada da decisão em 18/2/2014, nos termos do Ofício nº 46/GAB/CM-ZL (Peça nº 20, p. 6);

Considerando, pelo exposto, que, a decisão tomada pelo Sr. Aldenir de Carvalho Caetano, Diretor-Geral do Ifam, em consonância com a CPL, no sentido de determinar tempestivamente a inabilitação da empresa F. Araújo de Souza - ME devido à citada manifestação proveniente do Crea/AM, resguardou a integridade da licitação, não existindo qualquer vício de ilegalidade ou ilegitimidade referente à inabilitação da empresa F. Araújo de Souza - ME que tivesse afrontado o bom andamento do processo, motivo pelo qual deve a presente representação ser considerada improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.827/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: F. Araújo de Sousa - ME (CNPJ 13.133.808/0001-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Jayme Matos de Sena (OAB/AM 4.939) e Joaquim Lopes Frazão (OAB/AM 4.016).
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante; e
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5650/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Marcelo Ramos, Deputado Estadual do Amazonas, informando a possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 545/2014, realizado no âmbito da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas (CGL/AM), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fisioterapia, em regime de plantão ininterrupto, com valor estimado da contratação, para o período de um ano, de R\$ 9.872.000,00;

Considerando que a unidade técnica, no intuito de sanear o feito, realizou, por meio do Ofício nº 720/2014-TCU/SECEx-AM, diligência junto à CGL, requerendo a documentação necessária a elucidar os fatos trazidos pelo representante;

Considerando que, da análise da documentação apresentada pela CGL, a Secex/AM verificou, no edital constante à Peça nº 11, p. 15-40, que a fonte dos recursos para o financiamento do objeto da avença apresenta o código 100, o que, de acordo com o Manual de Orçamento do Mpog (http://antigo.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/MTO%202015/150120_MTO_2015_1_edicao.pdf), indica recursos próprios da entidade, no caso, verbas estaduais;

Considerando, pelo exposto, que a matéria apresentada não desafia a competência do TCU, não preenchendo, dessa forma, os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, de toda sorte, que, no intuito de se preservar a efetividade do controle, mostra-se indicado o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.778/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, Deputado Estadual do Amazonas.
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis;
 - 1.7.2. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5651/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 pela empresa RV Construtora Ltda., que relata a ocorrência de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 3/2013, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), com vistas à reforma do prédio da Coordenação-Geral de Assistência ao Educando (CGAE);

Considerando que a representante alegou, em síntese, que as empresas HO Construções e Amazon Serviços alteraram os quantitativos dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da seguinte planilha orçamentária:

Item	Consumo de café matinal, almoço, merenda e vale transporte para 13 funcionários	Unid.	Quant.	Unit.	Valor
2.1	Copo café com leite 300ml	Mês	1.625,00	1,5	2.437,50
2.2	Pão com manteiga preparado	Mês	1.300,00	1,5	1.950,00
2.3	Refeição própria para operário/almoço	Mês	2.600,00	3,0	7.800,00
2.4	Vale transporte (ida e volta por dia)	Mês	1.950,00	3,0	5.850,00

Considerando que, no intuito de sanear os autos, foi realizada diligência junto ao Ifam;

Considerando que, da análise da resposta apresentada pelo Ifam à Peça nº 7, a unidade técnica verificou que a entidade, ao constatar que sua planilha continha erro ao considerar "mês" como unidade de medida dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, os quais tratavam de bens perfeitamente mensuráveis e que são pagos, na verdade, por unidade, não fazendo sentido cobrar "um mês de pão com manteiga" ou "um mês de almoço", entendeu, naquele momento, que a planilha poderia ser facilmente consertada caso fosse substituído o termo "mês" por "unidade" a ser cobrada, ficando mais inteligível que o café com leite, por exemplo, figurasse ao preço unitário de R\$ 1,50 numa quantidade de 1.625 unidades, perfazendo um preço total de R\$ 2.437,50;

Considerando, diante disso, que a Secex/AM constatou que a planilha orçamentária acostada pelo Ifam à Peça nº 7, p. 15, diverge daquela apresentada pela empresa representante à Peça nº 1, p. 5, pois, embora o "mês" apareça como critério de mensuração na planilha dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, a planilha retificada trouxe também o valor unitário dos itens, o número de dias úteis de cada mês, a quantidade de meses, não tendo, porém, a composição do custo unitário, consoante demonstrado nas planilhas abaixo, influenciado no resultado do certame, servindo de orientação para a elaboração da planilha de custos da empresa HO Construções Ltda., vencedora do certame (Peça nº 7, p. 69), e de outras empresas que participaram da citada licitação:

Planilha de custos Ifam						
Item	Consumo de café matinal, almoço, merenda e vale transporte para 13 funcionários	Unid.	Dias úteis	Valor Unit. (R\$)	Quant. Meses	Unit. (R\$)
2.1	Copo café com leite 300ml*	Mês	25	2,50	3	1.525,00
2.2	Pão com manteiga preparado*	Mês	25	2,00	3	1.300,00
2.3	Refeição própria para operário/almoço	Mês	25	8,00	3	2.600,00
2.4	Vale transporte**	Mês	25	3,00	3	1.950,00
Planilha de custos da HO Construções Ltda. (vencedora do certame)						
2.1	Copo café com leite 300ml*	Mês	25	1,50	3	975,00
2.2	Pão com manteiga preparado*	Mês	25	1,00	3	650,00
2.3	Refeição própria para operário/almoço	Mês	25	5,00	3	1.625,00
2.4	Vale transporte**	Mês	25	2,75	3	1.787,50

(*) Café matinal e merenda. (**) Vale transporte ida e volta.

Considerando, pelo exposto, que, em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, a proposta apresentada pelo licitante vencedor (HO Construções Ltda.) esteve bem abaixo daquela orçada pelo Ifam, não indicando qualquer mácula ao procedimento licitatório, o que configura a improcedência deste feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.078/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: RV Construtora Ltda. (CNPJ 07.419.186/0001-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam); e
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5652 a 5692, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5652/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 015.554/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Guilherme Arruda de Oliveira (CPF nº 963.761.631-49)
 - 3.2. Responsável: Cast Informática Ltda. (CNPJ nº 03.143.181/0001-01)
 - 3.3. Recorrente: Cast Informática Ltda. (CNPJ nº 03.143.181/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF nº 17.406), Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344) e Jordana Marcos Salomão (OAB/DF nº 43.603).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Cast Informática Ltda. contra o Acórdão nº 2.172/2013 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto pela ora embargante contra o Acórdão nº 4.695/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Cast Informática Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, à embargante e ao Banco do Brasil.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5652-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5653/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.613/2005-9.

1.1. Apenso: 045.943/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Banco do Brasil (00.000.000/0059-08); Construtora Garantia Ltda. (03.208.235/0001-61); José Benedito da Silva Santos (590.556.183-49); Ministério do Meio Ambiente (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14)

3.2. Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72); Construtora Garantia Ltda. (03.208.235/0001-61); José Benedito da Silva Santos (042.112.603-59)

3.3. Recorrente: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Kelcio Bandeira Barra (OAB/MA 7.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-prefeito de Lagoa do Mato/MA, contra o Acórdão 2382/2015-2ª Câmara, ocasião em que foi negado provimento ao seu recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5653-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5654/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.845/2006-6.

1.1. Apenso: 017.272/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (00.509.018/0018-61)

3.2. Responsáveis: Aluizio Alves (005.896.084-87); José Maria Cunha Melo (035.732.734-91); Laíre Rosado Filho (011.804.014-68); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Luiz Benes Leocádio de Araújo (406.654.294-87); Manoel Torres de Araújo (012.301.234-15); Ticiano Duarte (002.836.654-91).

4. Órgãos/Entidades: Diretório Regional do Pmdb/rn - JE; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Advogados constituídos nos autos:

Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/RN n. 2.266 e OAB/DF 25.930) e André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014), procuradores do Sr. Henrique José Lira Alves (pág. 21 da Peça 6); Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN 426-A, OAB/RJ 109.119 e OAB/SP 191.386-A), Caroline Melo Cortez (OAB/RN 4.759), Herta Teresa Fragoso Campos (OAB/RN 3.201) Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), procuradores do Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo (pág. 4 da Peça 4).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio do senhor Aluizio Alves e por Luiz Benes Leocádio de Araújo contra o Acórdão 2.411/2009 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Aluizio Alves e por Luiz Benes Leocádio de Araújo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando a seguinte redação ao item 9.2. do Acórdão 2.411/2009-2ª Câmara:

"9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, da Lei n. 8.443, de 1992, e condenar solidariamente o espólio do Sr. Aluizio Alves, na pessoa do inventariante Henrique José Lira Alves, e o Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor em R\$
29/9/1999	835,68
28/10/1999	15.125,06
7/12/1999	16.298,31
22/12/1999	16.301,81

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5654-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5655/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 026.136/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Estado do Piauí (CNPJ nº 06.553.481/0001-49).

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em atendimento à solicitação de fiscalização formulada pelo Departamento de Polícia Federal, versando sobre a cobrança irregular de procedimentos realizados no âmbito do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) e das Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) pelo Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado do Piauí, com fulcro nos arts. 1º, I; 16, III, "c", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992;

9.2. condenar o Estado do Piauí ao pagamento das quantias originais abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 216 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data do Fato Gerador	Valor Original da Glosa (R\$)
30/1/2003	39.507,51
28/2/2003	42.693,63
30/9/2003	315.912,88
1/4/2003	1.115,98
23/6/2003	1.052,23
30/6/2003	906,59
4/8/2003	4.495,97
28/8/2003	1.094,15
15/10/2003	1.021,95
31/1/2003	249,10
11/3/2003	643,95
1/4/2003	559,15
30/4/2003	636,00
23/6/2003	747,30
30/6/2003	641,30
30/7/2003	7,95
4/8/2003	378,95
28/8/2003	331,25
15/10/2003	302,10
30/10/2003	12.221,42
19/11/2003	198,75
30/11/2003	1.096,66
30/12/2003	20.350,43
5/1/2004	53,00
21/1/2004	5.486,83
TOTAL	451.705,03

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992.



- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5655-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5656/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 041.805/2012-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (Acompanhamento)
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães (065.725.586-65); José de Magalhães (002.041.026-34); Maria Efigênia Homem (471.100.666-49); Mariana Faria de Magalhães (065.725.736-21); Martha Stella Reis Borges (916.823.986-68).
- 4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 8.914/2012-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:
9.1. determinar à Sefip que:
9.1.1. dê ciência do Acórdão nº 8.914/2012-TCU-2ª Câmara ao Ministério da Fazenda - Superintendência de Administração em Minas Gerais, reiterando a determinação no sentido de que o referido órgão jurisdicionado faça cessar imediatamente o pagamento da pensão instituída em favor de Maria Efigênia Homem, a qual foi considerada ilegal em virtude da exclusão da pessoa designada do rol de beneficiários da pensão por morte estatutária após o advento da Lei nº 9.717/1998;
9.1.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0018056-74.2014.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;
9.1.3. realize o monitoramento do item 9.1.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente deliberação.
- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5656-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

- ACÓRDÃO Nº 5657/2015 - TCU - 2ª Câmara
- 1. Processo nº TC 013.408/2012-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antônio de Noronha Pessoa Filho (030.102.013-20).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor vinculado à Fundação Universidade Federal do Piauí,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Antônio de Noronha Pessoa Filho, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
9.3.3. a partir do trânsito em julgado do MS nº 31.412/DF (15/5/2014), promover a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989 paga sob a forma de rubrica judicial pelas leis que alteraram ou vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor inativo com eficácia posterior à referida decisão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5657-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5658/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.433/2011-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I-Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04)
- 3.2. Recorrente: Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Greice Milanese Sônego (OAB/SC 15.200) e outros.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 5.922/2014-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente Anilton Rodrigues Correa;
9.2. no mérito, negar provimento ao recurso do interessado relacionado no subitem anterior deste Acórdão;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5658-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5659/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.590/2013-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).
- 3.2. Responsáveis: Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues (413.286.204-68); João Pedro Filho (041.178.324-68); Marcicléia de Melo Rodrigues Santiago (045.199.674-73); Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda (273.293.804-15); Maria do Socorro de Melo Pedro (465.433.844-68); Maurício do Nascimento Rodrigues (566.202.414-68); Mozaniel de Melo Rodrigues (029.337.444-90); Márcio Randes de Melo Rodrigues (028.634.524-28); Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues (524.033.354-87); Raimundo Nonato de Souza (703.546.774-20); Rossine Rosse Rodrigues (807.294.874-15).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Guimarães - RN.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
- 8. Advogado constituído nos autos: não consta.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. João Pedro Filho, então Prefeito de Guimarães - RN, em decorrência de não aprovação da aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a presente Tomada de Contas Especial ilíquidável, ante a impossibilidade material de se lhe julgar o mérito, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno;
9.2. ordenar o trancamento do processo e seu consequente arquivamento, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º do Regimento Interno;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis supra e demais interessados.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5659-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5660/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.682/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Braz Costa Neto (938.585.234-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Felipe Guerra - RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Braz Costa, ex-prefeito municipal de Felipe Guerra - RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/Peja,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Braz Costa Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, inc. I, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Braz Costa Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.353,09	2/1/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	2/5/2006
4.293,75	1/6/2006
4.293,75	4/7/2006
4.293,75	1/8/2006
4.293,75	2/10/2006
4.293,75	10/11/2006
4.293,75	1/12/2006
4.293,75	7/12/2006
4.293,75	27/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Braz Costa Neto - CPF 938.585.234-53, ex-prefeito municipal de Felipe Guerra - RN, gestão 2005-2008 e 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5660-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5661/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.556/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (03.656.998/0001-75), Moacyr Roberto Tesch Auersvald (200.865.639-04) e Paulo Roberto da Silva (216.861.066-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio (Siafi 596584), firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, para implementação do projeto intitulado "III Workshop Turismo e Hospitalidade".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos Srs. Moacyr Roberto Tesch Auersvald (CPF 200.865.639-04) e Paulo Roberto da Silva (CPF 216.861.066-53), respectivamente, presidente e tesoureiro da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - Contratuh à época dos fatos, na condição de signatários do convênio e em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, e condená-los, em solidariedade com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - Contratuh (CNPJ: 03.656.998/0001-75), ao pagamento da quantia abaixo relacionada com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
17/01/2008	100.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (03.656.998/0001-75), Moacyr Roberto Tesch Auersvald (200.865.639-04) e Paulo Roberto da Silva (216.861.066-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5661-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5662/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.024/2012-0.
 - 1.1. Apenso: 003.556/2012-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República (00.414.607/0006-22)
 - 3.2. Responsáveis: José Amilcar Batista (168.497.363-53); José Nival Freire da Silva (060.616.993-87); João Vasconcelos Sousa (209.192.803-82); Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda (03.705.186/0001-72); Valspe Comercio de Informática Ltda (08.342.480/0001-80).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará (Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Advogado constituído nos autos: Klaus Stelges Júnior (OAB-MG 62945) e Marcelo Henrique Carneiro Santos (OAB-MG 67201).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão 2.275/2012-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidades verificadas em Fiscalização de Orientação Centralizada, no período de 11/4/2012 a 27/4/2012, na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSP-CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Nival Freire da Silva e João Vasconcelos Sousa, bem como pelas empresas Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda e Valspe Comércio de Informática Ltda;

9.2. considerar revel o Sr. José Amilcar Batista Filho, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir da relação processual as empresas Mobran Indústria, Comércio e Representação de Móveis Ltda e Valspe Comércio de Informática Ltda;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Nival Freire da Silva, João Vasconcelos Sousa e José Amilcar Batista Filho, com base no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará da necessidade de fundamentar adequadamente seus processos de contratação direta, nos termos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;

9.6. encaminhar à Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5662-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5663/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.982/2015-0.
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Mauro Augusto Burkert Del Pino (CPF 338.089.880-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - Ufpel.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada na Fundação Universidade Federal de Pelotas - Ufpel com o objetivo de verificar a conformidade dos gastos realizados pelas fundações de apoio Fundação Delfim Mendes Silveira - FDMS, Fundação Simon Bolívar - FSB e Fundação de Apoio Universitário - FAU com recursos repassados por aquela entidade por meio de convênios, contratos e outros ajustes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

9.1.1. no prazo máximo de um ano, a contar da ciência desta deliberação, adote providências junto às suas unidades acadêmicas e/ou fundações de apoio com vistas a:

9.1.1.1. encerrar contas bancárias ativas mantidas pelas fundações de apoio que não tenham correlação com projeto específico aprovado nos termos das normas aplicáveis e não sejam objeto de convênio ou contrato firmado e, na hipótese de os recursos terem sido arrecadados com utilização de recursos humanos e materiais da Ufpel, transferir os saldos à conta única do Tesouro Nacional, alertando os servidores e docentes que ordenam a movimentação dessas contas sobre a possibilidade de responsabilização em caso de continuidade da prática desconforme com o ordenamento jurídico (arts. 3º, § 2º, inciso III, e 3º-A, inciso I, da Lei 8.958/1994; arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 13, inciso II, do Decreto 7.423/2010) e com a jurisprudência do Tribunal (acórdãos 599/2008 e 872/2011, do Plenário, entre outros);

9.1.1.2. adotar sistema centralizado para controle de todos os projetos executados em parceria com as fundações de apoio (art. 12, § 2º, do Decreto 7.423/2010);

9.1.1.3. tornar disponível ao público, no sítio oficial da Ufpel na Internet, informações sobre os projetos executados na universidade, incluindo os apoios pelas fundações de apoio, que contemplem, no que for cabível: o nome do projeto; a fundação executante; a ata do Conselho Superior que aprovou o projeto; o objeto; o plano de trabalho; o montante envolvido; o prazo de vigência; o coordenador; o fiscal; o supervisor; os recursos humanos envolvidos e a respectiva carga horária; os beneficiários e os valores pagos, incluindo as bolsas; os relatórios de acompanhamento emitidos pelo fiscal; a prestação de contas e os pareceres/decisões a ela relativos; os valores ressarcidos pelo uso da infraestrutura e outros recursos da universidade; o destino de eventual saldo, entre outros dados previstos nas normas (art. 12, § 1º, incisos II e V, e § 2º, do Decreto 7.423/2010; arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; e arts. 2º, 7º e 8º do Decreto 7.724/2012);

9.1.1.4. aprovar e implementar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI requerido no art. 1º, § 1º, da Lei 8.958/1994 e nos arts. 16 e 21, inciso II, do Decreto 5.773/2006;

9.1.2. no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.2.1. implementar rotinas de controle que garantam a observância das regras sobre as concessões de bolsas (art. 7º do Decreto 7.423/2010 e normativos editados pelo colegiado superior da universidade) e efetue, em articulação com as fundações de apoio, a avaliação da necessidade e da viabilidade de adequar os contratos de bolsas vigentes às disposições da Resolução Consun 02/2015;

9.1.2.2. adote, com estrita observância ao devido processo legal, as medidas necessárias para que sejam interrompidos eventuais pagamentos de bolsas acima do teto constitucional, bem como para que, após prévia comunicação ao interessado, sejam restituídos ao erário os valores que ultrapassaram o referido marco no caso identificado na presente auditoria (art. 46 da Lei 8.112/1990);

9.1.2.3. assegure que o fiscal de convênio/contrato nomeado por portaria para o acompanhamento da execução dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio tenha condições para exercer efetivamente suas funções, cobrando a elaboração dos relatórios de fiscalização que subsidiarão a análise da prestação de contas (arts. 11 e 12, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.423/2010);

9.1.3. abstenha-se de prorrogar a vigência do contrato 59/2013, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, salvo na hipótese de serem devidamente regularizadas as falhas observadas na presente auditoria;

9.1.4. no prazo de 15 dias, oriente suas unidades acadêmicas e/ou os coordenadores de projeto quanto à necessidade de:

9.1.4.1. somente iniciar projetos com as fundações de apoio se os mesmos observarem todos os pressupostos legais e normativos e se estiverem formalizados por meio do ajuste devido (convênio ou contrato), atentando que o indeferimento do pedido de renovação do registro e credenciamento ou a expiração da validade do certificado da fundação de apoio impedem a realização de novos projetos com a instituição, a teor do art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.958/1994 e do § 3º do art. 3º do Decreto 7.423/2010;

9.1.4.2. elaborar, de forma articulada com o pessoal das fundações de apoio, tão logo sejam assinados convênios, plano detalhado de contratações, discriminando os tipos de fornecimento que serão necessários, suas especificações qualitativas e quantitativas, os locais onde deverão ser prestados, as datas prováveis de sua utilização, de forma a dar cumprimento às disposições do art. 6º, §1º, inciso IV, do Decreto 7.423/2010, sem prejuízo de sua revisão permanente com vistas à melhoria do cumprimento dos objetivos do projeto;

9.1.4.3. observar que a injustificada dispensa de prévio procedimento seletivo de fornecedor por falta de planejamento, em desacordo com as disposições do art. 3º da Lei 8.958/1994 e do art. 26, inciso II, do Decreto 8.241/2014, poderá implicar a aplicação das penalidades pertinentes ao responsável por este Tribunal;

9.1.5. em observância ao disposto no art. 12 do Decreto 7.423/2010, passe a exigir das fundações de apoio:

9.1.5.1. a divulgação, nos seus sítios na internet, das informações estabelecidas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994, observando-se que o cumprimento desse dispositivo deve ser objeto de manifestação do Conselho Superior quando da renovação do credenciamento de fundação de apoio, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da mesma lei;

9.1.5.2. a inclusão, nos contratos de bolsas, de cláusula estipulando a carga horária alocada ao projeto, com indicação, no caso de servidor da universidade, da jornada de trabalho regular do beneficiário e, se docente, da titulação e da forma de vínculo, de forma a propiciar a verificação do cumprimento dos limites máximos fixados e do não comprometimento das atividades regulares do servidor público;

9.1.6. no prazo de 30 dias, encaminhe ao Tribunal informações sobre as medidas adotadas para cumprir as determinações contidas nos subitens anteriores e plano das ações a serem implementadas para atendimento dos subitens 9.1.1 e 9.1.2, com indicação dos responsáveis pelas ações e do cronograma previsto para sua realização;

9.2. alertar à Ufpel que o descumprimento de deliberação do Tribunal ou a reincidência no ato podem ensejar a aplicação de penalidades ao gestor faltoso, conforme art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei 8.443/1992, as quais prescindem de audiência prévia (art. 268, § 3º, do Regimento Interno);

9.3. determinar à Secex/RS que:

9.3.1. monitore, oportunamente, o cumprimento pela Ufpel desta deliberação;

9.3.2. analise, nas contas da Ufpel relativas ao exercício de 2014, a questão referente à celebração de ajustes com suas fundações de apoio nos termos da Lei 8.958/1994 quando essas fundações não se encontravam com credenciamento válido, adotando as medidas saneadoras pertinentes se verificar que a ocorrência tem potencial de macular a gestão da entidade;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Ufpel e às suas fundações de apoio;

9.5. arquivar os autos após o recebimento do plano de ações indicado no subitem 9.1.6.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5663-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5664/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.496/2012-5.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luci Helena de Oliveira Garcia (CPF 320.566.569-49), Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49), Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior (CPF 041.431.159-05), Vilma Martins Serra (CPF 393.028.579-72) e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63).

4. Unidade: Município de Pinhais/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Silvana de Mello Guzzo (OAB/PR 16.083) e outros, Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 2.681) e Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 586/2012-Plenário, para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Pinhais/PR, mediante oferta de profissionais, pela organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil - Sodhebras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas de Luiz Goularte Alves, Luci Helena de Oliveira Garcia e Vilma Martins Serra e dar-lhes quitação plena;

9.2. excluir da relação processual Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao município de Pinhais/PR, à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, à Gerencia Executiva do Ministério da Previdência Social no Estado do Paraná e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5664-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5665/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.985/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. - ME (CNPJ 07.928.901/0001-97).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. - ME sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 29/2014, realizado pela Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), cujo objeto é a concessão administrativa de uso de área física para exploração comercial e fornecimento de serviços reprográficos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac de que a visita técnica prevista no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 deve ser exigida somente quando justificável e pode ser substituída por declaração formal assinada pela empresa proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e ao local dos trabalhos e de que não alegará desconhecimento para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o contratante;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Ufac;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5665-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5666/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.023/2015-2.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Magda Moura de Almeida (CPF 824.908.993-68), Marcos Vinicius de Andrade Lima (CPF 506.153.943-53), Maria Alexandra de Sousa Rios (CPF 492.147.563-68), Maria Auricélia da Silva (CPF 277.635.523-87) e Maria Elenir Nobre Pinho Ribeiro (CPF 628.561.383-49).

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de servidores da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Magda Moura de Almeida, Marcos Vinicius de Andrade Lima, Maria Alexandra de Sousa Rios, Maria Auricélia da Silva e Maria Elenir Nobre Pinho Ribeiro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990 por Marcos Vinicius de Andrade Lima, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos por aquele servidor com a Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S - Sudep Fatene e com o Ipade - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda., conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2014 (RAIS - 2014);

9.2.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe este tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5666-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5667/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.162/2015-2.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Sebastião Pacheco Duque Neto (CPF 022.294.064-69), Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas (CPF 009.332.264-03), Sergio Rodrigues Barra (CPF 254.255.522-20), Sibebe Berenice Castella Pergher (CPF 509.426.110-04) e Silvana Maria Zucolotto Langassner (CPF 819.957.250-72).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Sebastião Pacheco Duque Neto, Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas, Sergio Rodrigues Barra, Sibebe Berenice Castella Pergher e Silvana Maria Zucolotto Langassner;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas, ante a constatação da existência de vínculo empregatício mantido por aquele servidor com a APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda., conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2014 (RAIS - 2014);

9.2.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe a este tribunal acerca do resultado das apurações, no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5667-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5668/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.189/2015-8.

2. Grupo II - Classe IV - Admissão.

3. Interessados: Daltro Eneas Ritter (CPF 828.417.309-30), Daniel Galvão Veronez Parizoto (CPF 145.797.128-38), Daniel Girardi (CPF 037.429.649-92), Daniel Holthausen Nunes (CPF 781.920.139-87) e Daniela Brondani (CPF 009.803.190-21).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de servidores na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de admissão de Daltro Eneas Ritter, Daniel Galvão Veronez Parizoto, Daniel Girardi, Daniel Holthausen Nunes e Daniela Brondani;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 e a regular observância da jornada de trabalho por Daniel Holthausen Nunes, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios daquele servidor com a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e com duas entidades privadas;

9.2.2. caso seja constatada incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe este tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, para ciência;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.2 deste acórdão.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5668-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5669/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.603/2013-1.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Carlos Alberto Costa Larre (CPF 128.591.844-49).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogadas: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Margela Nobre Oliveira (OAB/PB 17.371).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Costa Larre contra o acórdão 3.135/2014 - 2ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5669-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5670/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.047/2014-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87).
4. Unidade: Município de Porto Firme/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Francisco José Moreira, ex-prefeito de Porto Firme/MG, ante a impugnação total da prestação de contas dos recursos do Convênio 2.634/2001, destinado à construção do sistema de abastecimento de água das localidades rurais de Toco Preto e Varginha, no valor de R\$ 50.000.000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco José Moreira;
9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 21/06/2002 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5670-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5671/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.213/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti (CPF 328.939.222-87) e Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (CNPJ 03.978.096/0001-55).
4. Entidade: Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (Apito).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Pará (Funasa/Core/PA) em desfavor do Sr. Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti, na qualidade de presidente da Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (Apito), em decorrência da não aprovação parcial da prestação de contas, por impugnação de despesas relativas à execução do Convênio 1.391/2004 (Siafi 509954), firmado entre a Funasa e a referida associação, objetivando a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamã-Tocantins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti (CPF 328.939.222-87) e da Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (CNPJ 03.978.096/0001-55), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor em R\$	Data
9.489,56	5/10/2005
62.978,12	2/2/2006
1.167,43	3/8/2006
849,54	3/8/2006
689,60	3/8/2006

9.2. aplicar ao Sr. Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti e à Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5671-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5672/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.162/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Construtora R. Alexandre Ltda (01.834.496/0001-61); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Geoplan S/c Ltda (06.573.992/0001-22); Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04); Sol Nascente Servicos e Construcoes Ltda (03.821.922/0001-58)

3.3. Recorrente: Construtora R. Alexandre Ltda (01.834.496/0001-61).

4. Entidade: Munípio de Caridade - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda., contra o Acórdão 698/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputou-lhe o débito apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 698/2013-TCU-2ª Câmara, que passa a dispor dos seguintes termos:

"9.3.2. Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Geoplan S/C Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
82.327,10	31/1/2003

9.3.3. Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Construtora R. Alexandre Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
61.745,79	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

9.3.4 Francisco Junior Lopes Tavares, solidariamente com Pedro Teixeira Cidade e com a Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
6.669,24	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor da multa (R\$)
Francisco Júnior Lopes Tavares; Pedro Teixeira Cidade;	7.000,00
Construtora R. Alexandre Ltda.	6.000,00
Geoplan S/C Ltda	5.000,00
Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.	2.500,00

(...)"

9.2. encaminhar à recorrente e aos demais responsáveis cópia desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5672-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5673/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 021.449/2009-9.
- 1.1 Apenso: TC 028.697/2007-2.
- Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração).
- Recorrente: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (325.242.189-53).
- Entidade: Município de Alta Floresta - MT.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, ex-prefeito do município de Alta Floresta/MT, em face do Acórdão 1.871/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
2. dar ciência da deliberação ao embargante.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5673-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5674/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 027.426/2013-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Shydney Jorge Rosa (324.731.847-04).
- Órgão/Entidade: Município de Paragominas - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- Advogados constituídos nos autos: Mário Alves Caetano (OAB/PA 8.798-B) e Estela Neves de Souza (OAB/PA 13.160).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Pará contra o ex-prefeito de Paragominas/PA, Shydney Jorge Rosa, em virtude da impugnação das despesas incorridas com recursos federais repassados àquele município pelo Convênio CRT/PA/13.000/2002, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Paragominas/PA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

1. julgar regulares com ressalva as contas de Shydney Jorge Rosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;
2. dar ciência ao Município de Paragominas/PA sobre a ocorrência das seguintes impropriedades:
 - 2.2.1. realização de despesas antes do início da vigência de convênio ou ajuste congênere, o que afronta o art. 8º, inciso V, da IN STN 1/1997;
 - 2.2.2. não apresentação da conciliação bancária na prestação de contas final de convênio ou ajuste congênere, com afronta art. 28, inciso VII, da IN STN 1/1997;
3. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5674-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5675/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº 030.133/2010-6.
- Grupo II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
- Recorrentes: Luis Gustavo Loyola dos Santos (CPF 220.604.641-53) e Gilnara Pinto Pereira (CPF 184.148.001-06).
- Órgão: Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS).
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, dando notícia de indícios de irregularidade no Contrato 72/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS), e a empresa ID2 Tecnologia e Consultoria Ltda., para fornecimento de solução integrada de apoio à Administração, em que se examinam pedidos de reexame interpostos por Luis Gustavo Loyola dos Santos e Gilnara Pinto Pereira contra os termos do Acórdão 478/2013-TCU-2ª Câmara, que, dentre outros, rejeitou as razões de justificativa dos recorrentes, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. com fulcro no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Luis Gustavo Loyola dos Santos e Gilnara Pinto Pereira, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 478/2013-TCU-2ª Câmara;
2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5675-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5676/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 031.194/2013-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Edson da Silva Barros (188.020.872-53); IKM Construtora Ltda. - ME (07.109.959/0001-09).
- Entidade: Município de Anajás - PA.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Edson da Silva Barros, prefeito municipal no período 2005-2008, solidariamente à empresa IKM Construtora Ltda. - ME, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio 3709/2005 (Siafi 545224), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Anajás/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Edson da Silva Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente à empresa IKM Construtora Ltda. - ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 21.920,12	10/7/2006
R\$ 33.034,75	8/8/2006
R\$ 616,34	30/8/2006
R\$ 45.260,86	30/8/2006
R\$ 99.722,61	14/11/2006
R\$ 1.079,58	28/12/2006

9.2. aplicar, individualmente, ao responsável Sr. Edson da Silva Barros e à empresa IKM Construtora Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da comunicação do presente do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RIT-CU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5676-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5677/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 039.084/2012-4.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
- Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).
- Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara, que entendeu ser irregular a cessão do servidor Giuseppi da Costa para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los em parte, para tornar sem efeito o item 9.2.2 do Acórdão 6.785/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN).



- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5677-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5678/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 000.386/2015-4.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Mário Tomas Litaiff (CPF 274.139.692-20).
- 4. Entidade: Município de Alvarães/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secex/AM.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tendo como responsável o Sr. Mário Tomas Litaiff, prefeito nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, devido à impugnação parcial das despesas realizadas com recursos públicos repassados ao Município de Alvarães/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB e PSE, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mario Tomas Litaiff e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualizada monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R\$)	Data	Valor Original (R\$)	Data
10.500,00	10/02/2009	6.000,00	19/05/2009
10.500,00	02/03/2009	6.000,00	10/06/2009
4.500,00	13/03/2009	4.500,00	19/06/2009
6.000,00	25/03/2009	4.500,00	15/07/2009
4.500,00	15/04/2009	6.000,00	21/08/2009
6.000,00	20/04/2009	4.500,00	23/08/2009
4.500,00	15/05/2009	5.000,00	21/09/2009

9.2. aplicar ao Sr. Mario Tomas Litaiff a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5678-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5679/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-002.071/2015-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).
- 4. Entidade: Município de Forquilha/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado a melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde;

Valor (R\$)	Data
180.000,00	28/5/2009
180.000,00	24/5/2010

9.2. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5679-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5680/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 011.044/2014-4.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
- 4. Responsável: Sr. Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secex/PE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, ex-Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araçoiaba/PE, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas a seguir indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - JORNADA URBANA 1	
40,00	14/05/2007
40,00	12/06/2007
20,00	09/07/2007
20,00	13/08/2007
20,00	12/09/2007
20,00	10/10/2007
20,00	06/11/2007
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - JORNADA RURAL	
2.840,00	16/01/2007
2.780,00	12/02/2007
2.780,00	19/03/2007
2.720,00	19/04/2007
2.700,00	14/05/2007
2.660,00	12/06/2007
2.680,00	09/07/2007
2.640,00	13/08/2007
2.620,00	12/09/2007
2.600,00	10/10/2007
2.600,00	06/11/2007
2.560,00	18/12/2007
2.400,00	25/02/2008
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - BOLSA URBANA 1	
25,00	17/05/2007
25,00	15/06/2007
PSE MC ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - BOLSA RURAL	
225,00	29/01/2007
175,00	08/02/2007
175,00	19/03/2007
100,00	19/04/2007
100,00	17/05/2007
100,00	15/06/2007
250,00	09/07/2007
225,00	13/08/2007
225,00	14/09/2007
75,00	10/10/2007
PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO	
948,25	07/02/2007
948,25	22/02/2007
948,25	07/03/2007
948,25	09/04/2007
948,25	09/05/2007
948,25	08/06/2007
948,25	10/07/2007
948,25	14/08/2007
948,25	1º/10/2007
948,25	18/10/2007
948,25	05/11/2007
948,25	18/12/2007
948,25	19/12/2007
948,25	15/02/2008
948,25	1º/04/2008
948,25	22/04/2008
948,25	08/05/2008
948,25	05/06/2008
948,25	02/07/2008

948,25	07/08/2008
948,25	04/09/2008
948,25	03/12/2008
948,25	23/12/2008
948,25	30/12/2008
PISO BÁSICO FIXO	
4.500,00	1º/07/2008
4.500,00	12/08/2008
4.500,00	04/09/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	07/11/2008
4.500,00	19/12/2008
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI	
2.500,00	12/12/2008
Serviços Sócio Educativos do PETI	
2.240,00	21/02/2008
2.240,00	20/03/2008
2.260,00	18/04/2008
2.240,00	15/05/2008
2.200,00	11/06/2008
2.160,00	1º/07/2008
2.140,00	15/08/2008
2.140,00	10/09/2008
2.120,00	13/10/2008
2.080,00	12/11/2008

9.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

- Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5680-28/15-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5681/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo n. TC 012.391/2014-0.
- Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Entidade: Município de Uiramutã/RR.
- Responsável: Sr. Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91).
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secex/RR.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, ex-Prefeito do Município de Uiramutã/RR, que recebeu recursos do Contrato de Repasse 214.875-96/2006, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, haja vista a não prestação de contas da última parcela desbloqueada, bem como a não apresentação do licenciamento ambiental da obra.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Eliésio Cavalcante de Lima, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 179.993,54 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 18/10/2012, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5681-28/15-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5682/2015 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

- Processo nº TC 006.318/2013-4.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia (CPF 213.239.333-87) e MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 07.597.586/0001-62).
- Entidade: Município de Ibicuitinga/CE.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior, OAB/CE nº 6.986, Ana Paola Lopes de Melo César, OAB/CE nº 14.356, Angerlene de Sousa Justa, OAB/CE nº 25.466 e Bruno Viana Garrido, OAB/CE nº 36.937.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex-prefeito municipal de Ibicuitinga/CE (gestão: 2005/2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 806/2005, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 313.103,49, cujo objeto consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário na rua Egídio Nobre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia;

9.2 considerar revel a empresa MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
120.000,00	4/4/2006
111.586,89	23/8/2006

9.4. condenar a MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda., em solidariedade com o Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
61.655,62	8/3/2007
6.757,49	15/3/2007

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia, bem como à empresa MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar à Fundação Nacional de Saúde em conjunto com o Município de Ibicuitinga/CE que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio nº 806/2005 (SIAFI 555.625), com vistas à efetiva operação do sistema de esgotamento sanitário, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.9. determinar à Secex/CE que:

9.9.1. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

9.9.2. promova o monitoramento da determinação contida no item 9.8 deste Acórdão.

- Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5682-28/15-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5683/2015 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 012.013/2012-9.
- Grupo I - Classe II - de Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda. (CNPJ 13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (CPF 152.130.305-30); Prefeitura Municipal de Buerarema - BA (CNPJ 13.721.188/0001-09).



- 4. Entidade: Município de Buerarema/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9465); e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Orlando de Oliveira Filho, ex-prefeito municipal de Buerarema/BA, (gestão: 2001-2004), diante da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 3260/2001, que consistia na "construção de sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, sistema convencional, 65 ligações domiciliares e no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Município de Buerarema/BA e a empresa Construnor - Construções do Nordeste Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando de Oliveira Filho e do Município de Buerarema/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Construnor - Construções do Nordeste Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Orlando de Oliveira Filho e Construnor - Construções do Nordeste Ltda.:

Valor	Data
58.526,64	27/6/2002

9.2.2. Orlando de Oliveira Filho e Município de Buerarema/BA:

Valor	Data
6.315,79	27/6/2002

9.2.3. Orlando de Oliveira Filho:

Valor	Data
6789,55	27/6/2002

- 9.3. aplicar individualmente ao Sr. Orlando de Oliveira Filho e à empresa Construnor - Construções do Nordeste Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde em conjunto com o Município de Buerarema/BA que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio nº 3260/2001 (SIAFI 436790), com vistas à efetiva operação do sistema de esgotamento sanitário e estação de tratamento, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; e

- 9.7. determinar à Secex/BA que:
 - 9.7.1. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.
 - 9.7.2. promova o monitoramento da determinação contida no item 9.6 deste Acórdão;
- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5683-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5684/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.484/2012-1.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Associação Rural Social de Caldas do Jorro-Tucano/BA (CNPJ 13.392.915/0001-31); José Reis do Carmo (CPF 077.534.895-34).
- 4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Willian Guimarães da Silva (OAB/BA nº 34.128).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor do Sr. José Reis do Carmo, presidente da Associação Rural Social de Caldas do Jorro-Tucano/BA, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado no Convênio nº 200/2000 (Siafi 401486), destinado à capacitação de pequenos produtores rurais associados, mediante a execução de quatro cursos de caprino-ovinocultura e de quatro cursos de técnica de defumação e de embutidos da carne de caprino e ovino;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Associação Rural Social de Caldas do Jorro, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Reis do Carmo e da Associação Rural Social de Caldas do Jorro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 64.277,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/11/2000 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- 9.3. aplicar ao Sr. José Reis do Carmo e à Associação Rural Social de Caldas do Jorro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.
- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5684-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5685/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.693/2014-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Arônio Lucena Salviano (CPF 117.332.503-44).
- 4. Entidade: Município de Brejo Santo/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 8. Advogado constituído nos autos: Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Arônio Lucena Salviano, ex-prefeito de Brejo Santo/CE (gestão: 2005-2008), diante da inexecução do Convênio nº 574/2005, cujo objeto consistia na implantação de sistema de esgotamento sanitário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arônio Lucena Salviano, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 22/3/2007 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);
- 9.2. aplicar ao Sr. Arônio Lucena Salviano a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5685-28/15-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5686/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.941/2014-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cabral e Santos Ltda. - Me (CNPJ 04.331.122/0001-11); Umberto Afonso Lasmar (CPF 027.062.962-91).
4. Entidade: Município de Jutai/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por força do Acórdão 5.233/2008-TCU-2ª Câmara (TC 010.737/2008-1), em desfavor de Umberto Afonso Lasmar, ex-prefeito de Jutai/AM (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município por intermédio do Convênio nº 1.382/2003 (Siafi 489403), cujo objeto consistia na execução do "Sistema de Abastecimento de Água" (Peça 1, fls. 60/80);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Umberto Afonso Lasmar e a empresa Cabral e Santos Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Umberto Afonso Lasmar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a empresa Cabral e Santos Ltda. - ME, ao pagamento da quantia de R\$ 64.000,00 (sessenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde 31/3/2006, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3. aplicar ao Sr. Umberto Afonso Lasmar e à empresa Cabral e Santos Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e ao Sr. Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, para ciência.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5686-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5687/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.707/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2011.
3. Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (CPF 557.390.089-72); Cesar Jose de Oliveira (CPF 660.174.754-87); Cleide Antônia de Souza (CPF 372.898.021-87); Edinar Ferreira Araujo (CPF 093.880.013-20); Eva Maria de Souza Sardinha (CPF 289.159.251-49); Francisco José Nascimento (CPF 068.104.542-68); Fredson Ferreira Gomes (CPF 494.854.741-72); Geraldo Ferreira Soares (CPF 210.315.761-34); Gilda Diniz dos Santos (CPF 281.822.605-82); Hepta Tecnologia Informática Ltda (CNPJ 37.057.387/0001-22); Ivan Jairo Junckes (CPF 432.976.769-49); Jaqueline de Almeida Lorenço (CPF 827.281.431-53); Junior Divino Fideles (CPF 851.339.651-68); Luciano Gregory Brunet (CPF 349.411.340-87); Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91); Marcelo Afonso Silva (CPF 311.875.526-15); Marcio Marrek Berbigier (CPF 697.610.940-49); Raimundo de Araújo Lima (CPF 045.052.552-04); Renata Almeida Dávila (CPF 889.514.305-10); Richard Martins Torsiano (CPF 824.775.740-00); Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72); Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04); Rosivaldo Marques de Oliveira (CPF 539.582.091-49); Sérgio Ricardo Rezende (CPF 112.589.388-55); Vinicius Ferreira de Araujo (CPF 322.833.774-04).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Advogado constituído nos autos: Deirdre de Aquino Neiva Cruz (OAB/DF 12469).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), relativas ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Rosivaldo Marques de Oliveira e Fredson Ferreira Gomes, e da Sra. Cleide Antônia de Souza;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Hepta Tecnologia Informática Ltda;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos Srs. Fredson Ferreira Gomes, Diretor de Gestão Administrativa, e Sr. Rosivaldo Marques de Oliveira, pregoeiro, e da Sra. Cleide Antônia de Souza, Coordenadora-Geral de Administração e Serviços Gerais;

9.4. aplicar aos Srs. Rosivaldo Marques de Oliveira e Fredson Ferreira Gomes e à Sra. Cleide Antônia de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.7. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos Srs. Rosivaldo Marques de Oliveira e Fredson Ferreira Gomes e da Sra. Cleide Antônia de Souza em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º, do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Rolf Hackbart; Celso Lisboa de Lacerda; Eva Maria de Souza Sardinha; Roberto Kiel; Ivan Jairo Junckes; Richard Martins Torsiano; Marcelo Afonso Silva; Cesar José de Oliveira; e Luiz Gugé Santos Fernandes, dando-lhes quitação;

9.10. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Luciano Gregory Brunet; Raimundo de Araújo; Francisco José Nascimento; Jaqueline de Almeida Lorenço; Edinar Ferreira Araújo; Gilda Diniz dos Santos; Junior Divino Fideles; Renata Almeida D'Ávila; Geraldo Ferreira Soares; Márcio Marrek Berbigier; Vinicius Ferreira de Araújo; Sérgio Ricardo Rezende, dando-lhes quitação plena;

9.11. determinar ao Incra, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que apresente no Relatório de Gestão do próximo exercício informações específicas que permitam o acompanhamento do atendimento aos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 609/2011-TCU-Plenário;

9.12. dar ciência ao Incra de que a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal, enumeradas na proposta de deliberação (item 86), poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com o art. 58, inc. VII, da Lei nº 8.443, de 1992, e com o art. 268, VIII, do Regimento Interno do TCU;

9.13. considerar cumpridas, com fulcro no art. 243 do RITCU, as determinações e recomendações dirigidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) por meio dos itens 2.5, 2.8, 2.12 e 2.14 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, do 9.1.1 do Acórdão 577/2010-TCU-Plenário, dos itens 9.1.2, 9.1.6, 9.1.7 e 9.2 do Acórdão 609/2011-TCU-Plenário e do item 9.5.2 do Acórdão 2.609/2012-TCU-Plenário;

9.14. juntar cópia da presente deliberação ao TC 007.766/2007-0, ao TC 007.591/2009-8, ao TC 007.588/2009-2 e ao TC 021.222/2010-0;

9.15. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, ao Incra;

9.16. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex) que, com vistas a viabilizar a oportuna inclusão de auditoria operacional no novo plano de controle externo, em 2016, adote as providências necessárias para a realização de levantamento no Incra com o intuito de promover a identificação e a seleção de áreas de risco a serem priorizadas naquela fiscalização, sem prejuízo de observar as considerações tecidas nos itens 32 e 33 da Proposta de Deliberação; e

9.17. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5687-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5688/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.620/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Rubens Venceslau da Silva (074.100.503-49); Jose Trindade Cardoso (019.506.142-04); Jose Venicio Souza Brito (148.066.654-87); Jose Verissimo Martins (351.668.009-15); Julio Cesar Adamhsuk Bella (324.227.509-82); Julio Cesar Justo (920.371.948-20); Julio Cesar de Almeida (150.963.941-15); Julio Emanuel Maia de Santana (494.605.877-04); Julio Omena Costa (484.222.157-72); Lacerda Carlos Junior (245.874.866-04)

3.2. Recorrente: Jose Trindade Cardoso (019.506.142-04).

4. Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto por José Trindade Cardoso, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 167/2014 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, do Pedido de Reexame interposto por José Trindade Cardoso, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 167/2014 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar legal o seu ato de aposentadoria;

9.2. determinar à Sefip que promova a audiência dos responsáveis a serem identificados no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que, relativamente ao atraso da disponibilização, no Sisac, do ato de aposentadoria de José Trindade Cardoso, apresentem ao Tribunal razões de justificativa quanto ao descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa-TCU nº 44/2002 e mantidos pela Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

- 9.3.1. o Sr. José Trindade Cardoso;
- 9.3.2. o Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5688-28/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5689/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 002.964/2012-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Congresso Nacional Afro-brasileiro de São Paulo - SP (CNPJ n.º 00.898.019/0001-05); espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira (CPF n.º 118.819.258-20).
- 4. Entidade: Congresso Nacional Afro-Brasileiro de São Paulo (CNAB/SP) (CNPJ n.º 00.898.019/0001-05).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- 8. Advogado constituído nos autos: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP n.º 123.044-A); Raphael Omaghi (OAB/SP n.º 276.393).

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Congresso Nacional Afro-Brasileiro de São Paulo (CNAB /SP) e do espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, ex-Presidente da entidade, instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mediante o Convênio n.º 828.031/2006, no montante de R\$ 107.982,54, repassados pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) para a realização de obras de reforma e de ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista, no Riacho do Teféu, Distrito de Caminhadeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Congresso Nacional Afro-Brasileiro;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o espólio do sr. Eduardo Ferreira de Oliveira e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, abatidas as quantias já ressarcidas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	NATUREZA	DATA DA OCORRÊNCIA
266.230,80	Débito	3.4.2007
7.950,00	Crédito	27.4.2007
232.994,31	Crédito	19.11.2007
22.000,00	Crédito	21.1.2014

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.6 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados no item 9.2 o disposto nos itens 9.3 a 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170, de 30 de junho de 2004.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5689-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5690/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.142/2015-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Ministério das Cidades (vinculador).
 - 3.2. Responsável: José João Inácio (014.426.434-04).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. José João Inácio, ex-prefeito municipal de Cupira-PE (gestão 2005 - 2008), em razão da não execução do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 165.600-32/2004 (Siafi 508482), celebrado com o Ministério das Cidades, que tinha como objeto a construção de onze habitações, no município de Cupira/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

- 9.2.1. a Caixa Econômica Federal;
- 9.2.2. o Ministério das Cidades;
- 9.2.3. o Sr. José João Inácio, ex-prefeito municipal de Cupira-PE.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5690-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5691/2015 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.434/2011-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
- 3. Recorrente: Antônio Iackinski Sobrinho (CPF: 461.284.769-53).
- 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Dra. Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200) e outros, procuração à peça 7.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Antônio Iackinski Sobrinho, contra o Acórdão 5.765/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em virtude do pagamento irregular nos proventos, de forma destacada, das parcelas de "URV" (3,17%), da incorporação de horas-extras judiciais e do cômputo de tempo rural, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos artigos 33 e 48 da Lei 8.443/92, do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 5.765/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina que oriente o Recorrente: que é possível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; que, atualmente, é a Instrução Normativa INSS nº 45/2010 que normatiza o assunto; que se faz necessário o agendamento prévio no INSS, pelo telefone 135, bem assim a apresentação do CPF e da Certidão do Tempo de Serviço - CTC;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

- 9.3.1. à Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC;
- 9.3.2. ao recorrente, por intermédio dos respectivos advogados constituídos nestes autos, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-28/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5692/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.476/2009-4
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Relatoria de Auditoria

3. Recorrentes: Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Ariston de Oliveira Lucena (CPF 012.255.608-96), José Trevisol (CPF 017.009.928-80), Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59) e Paulo Sérgio Miguez Urbano (CPF 664.853.478-87)

4. Entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em São Paulo (Incra/SP) e Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo (CCA/SP)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Lucas Amorim e Silva (OAB/SP nº 285.716), Juliano José Figueiredo Matos (OAB/SP nº 251.428) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatoria de Auditoria, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano, em face do Acórdão nº 1549/2011-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3621/2011-TCU-2ª Câmara, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1549/2011 - TCU - 2ª Câmara:

9.2. *aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Pires Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *aplicar, individualmente, aos Srs Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Paulo Sérgio Miguez Urbano e Guilherme Cyrino Carvalho a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos Recorrentes e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional em São Paulo (Incra/SP).

10. Ata nº 28/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5692-28/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 02 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária

Aprovada em 20 de agosto de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 25-8-2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

005.836/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Mario Renato Oncken

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

007.364/2008-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcino Barreto Coelho Junior; Antonio França Ramos; Assunção Ferreira Maia; Belisária Antunes Fernandes de Souza; Hugo Zauli Sobrinho; Jose Liafran Carvalho Almendra; José Alves Lima; Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df; Maria Aparecida de Andrade; Sol Benitah Salgado

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

007.491/2004-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Geraldo Arcanjo Vieira

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

013.180/2010-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Joao Luiz Teixeira

Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

Advogado constituído nos autos: não há.

014.288/2006-1

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Maria de Fátima Abreu de Andrade

Interessados: Maria de Fatima Abreu de Andrade; Renato Rita Caon

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

017.478/2015-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.518/2015-6

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Advogado constituído nos autos: não há.

018.826/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Facchin Filho

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há.

018.829/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Carneiro Valença; Allan Cristhian Souza da Costa; Anísio Tolentino de Souza Neto; Bruna Carla Bezerra Carvalho; Carolina Raquel Barbosa Oliveira Campos; Claudia Cristina Aguiar Matos; Eliliane Thais Moraes de Melo Bezerra; Guilherme Dorneles Reis; Gustavo Henrique Camara Franca; Leticia Santos Mauricio; Mario Oliveira Dumay; Marly Menezes Dantas; Thalita Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.201/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lucas Marcelo Ramos Batista

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.206/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maria de Lourdes Barillo Ribeiro

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

020.289/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eduardo Salomão; Francisco Antonio da Costa

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá - Dnit/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

020.315/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Alves dos Santos; Angenito Costa; Antonio Alberto Costa Oliveira; Francisco Bertoldo do Nascimento; Helio Bento dos Santos; Horacio Muniz Filho; Irenito Pereira Gonçalves; Jorge Esmeraldo; Jose Francisco dos Santos; Jose Marcelino de Azevedo Brito; Jose Nunes Logrado; Manoel Santos do Nascimento; Mauricio Sullivan Guedes; Mauricio Sullivan Guedes; Waldomiro Alves Grilo; Yedo Torres Nogueira; Yedo Torres Nogueira

Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

Advogado constituído nos autos: não há.

020.380/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gileno de Souza Gomes

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

020.436/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Aleixo Mateus; Antônio Feitoza da Silva

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

020.444/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Neide Conceição Sales da Cruz

Órgão/Entidade: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

024.253/2014-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: André Genn de Assunção Barros; Ivanildo da Cunha Andrade; João André Pegado Ferreira; Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel; Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Wladimir de Souza Rolim

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.301/2011-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alda Tavares de Brito; Carminda Morgado Souza

Órgão/Entidade: Ministério da Justiça .

Advogado constituído nos autos: não há.

012.037/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Eloi Borges dos Santos; Geisa Jadão Viana; Gilberto Domingues Cidade; Gilberto Novais de Sousa; Gilson Duarte Ferreira dos Santos; Giselda Vilela da Rocha; Guilerme Severiano de Rezende Viegas; Hosanilda Anulino Alves de Oliveira; Ione Gomes Adriano; Iracy Pereira Vaz

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .

Advogado constituído nos autos: não há.

014.184/2015-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: SPU/MS - Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul. - MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.385/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Eduardo de Barros Forni

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

018.570/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonia Andresa Cardoso Figueira; Carla Cristina de Mendonca Oliveira; Caroline Schappo; Juliana Costa Garcia Miyabayashi; Tricia Maria de Farias Rodrigues Borges

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .

Advogado constituído nos autos: não há.



018.775/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Aguiar Batista
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.437/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Rincon Sartori; Carolina Furtado Krachinski; Carolina de Azevedo Paes; Denilson Roberto Zych; Everton Aguiar de Oliveira; Monica Cristina Marzullo de Freitas Cintra Vidal; Sady Heyse da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

019.440/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Côrtes Gomes; Karina Dias de Góis Murta
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

019.454/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Fernando dos Santos Costeira; Evaldo Sena Rodrigues Junior; Jaqueline da Costa Maciel; Joselia Silva Ramos; Luan Jorge Rufino
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.455/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Clelia Rocha de Carvalho
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.196/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Carlos Claro Apostolo; Laercio de Oliveira Araujo; Luciana Dominguez da Silva; Mario Alberto Tresler; Ralph Soares Calvert
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.298/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cirlene Bressanelli
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

020.316/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Helena Riscado Guerra Bastos
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: não há.

020.333/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Calheiros da Silva; Benildes de Melo Guimaraes; Elida Pinto Paes; Floriano Vicente de Oliveira; Floriano Vicente de Oliveira; Helena Pinto Botelho Alcides de Castro; João Gonçalves de Melo; Luiz de Medeiros Novaes; Maristela Brandao de Lyra; Pedro Moreira de Cerqueira; Rivadavia Romeiro e Silva; Sebastião Carlos dos Santos; Sebastião Carlos dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

020.334/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rafael de Souza Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.336/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Alcidino da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.338/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Miranda Smith; Léa Leite Costa; Suzana de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

020.343/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto de Assis Pacheco Roos; Antonio Martins; Dason José Kuba
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.344/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaime Fernandes Costa
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.433/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Sarmento Pantoja; Jose Maria Rodrigues da Silva; Odeth Gomes de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

020.448/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Alves Batista
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

023.892/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Maricilio Bezerra Feitosa Mendes; Joao Luiz Botelho de Queiroz; Jose Correa de Menezes; Julio de Souza Barbosa Filho
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)
Advogado constituído nos autos: não há.

031.405/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Arlete de Freitas Almeida; Daysi Luci Vasconcelos de Oliveira; Edson Leão Alevato; Isis Bruna do Carmo Alevato; José Carlos de Araujo; João Vitor Conceição Rocha; Maria Clara da Conceição Rocha; Maria das Graças Leal Souza; Natalma Lemos Silvano Borges; Nilzelena de Souza Oliveira; Petronilha Martins; Rosivan Pereira Vinhas Rocha; Silvia Regina Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

001.539/2015-9
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Viana - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.771/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Augusto Hass Loureiro; Graziela Guimarães; Iuri Correa Soares.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.013/2011-2
Natureza: Representação
Recorrentes: Márcia Rosa de Araújo, Aloisio Tibirica Miranda, Abdu Kexfe, Paulo César Gerales, Carlindo de Souza Machado e Silva Filho, Celso Correa de Barros.
Unidades: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Hospital Maternidade Carmela Dutra - RJ (extinta), Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ.
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB-DF 9.378), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 15.229), Luiz Felipe Bulus (OAB-DF 35.108).

009.673/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Junior Silva de Souza; Francisco Edson Rodrigues da Silva; Francisco Gultierrez Lima Souza; Francisco Norton Falcão Chaves; Francisco Rodrigo Ferreira; Francisco Thiago Correia de Souza; Frederico Levi de Andrade Castro; Guilherme da Silva Braga; Gustavo da Silveira Wilke; Hélio Yuri Araújo Leite.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.592/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elvis Antonino Campanhari.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.630/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldecina Costa Sousa; Bruno Serviliano Santos Farias; Claudia Regina de Andrade Arrais Rosa; Claudiane Santos Araujo; Diogo Barros dos Santos Lima; Elena Steinhorst Damasceno; Eri-vanio da Silva Carvalho; Francisca das Chagas Viana; Guilherme Borges Pereira; Guilherme Ferreira Cezar; Helvio de Souza Vilhena; Jose Arnaldo dos Santos Ribeiro Junior; Lia Silva Fonteles; Luana Martins Cantanhede; Luis Otacio Pereira; Paulo Vitor Soeiro Pereira; Pedro Martins Lima Neto; Raul Marcel Ribeiro Barros; Richard Diego Leite; Rodrigo Nascimento Reis.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.186/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida da Silva Santos; Maria Jose de Carvalho; Sandra Maria Guimaraes dos Santos Rangel; Sebastião Gonçalves de Queiroz; Virginia Montes de Novaes.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.294/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amene de Cassia Jabaly Bonfim Dias; Clovis dos Santos; Ginaldo Francisco da Cruz; Rosilda Arruda Ferreira.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.306/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florisnete Farias Rabelo; Francisco Hermes Santos da Silva; Francisco Maximiano Cordeiro dos Anjos; Francisco dos Santos Fagundes; Gilmar Silva de Lima; Graça Maria Evangelista Leitão; Idelza Barata Costa; Isa Maria Oliveira da Silva; João Pereira da Cunha; João Pessoa de Andrade Figueira Filho.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.311/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aglaci de Fatima Marquetti; Alice Kondrusik; Ana Mazur; Ana Plocharski; Artur Adao Carvalho; Eunice Lukaszewski Zacharow; Helena Maria Simonard Loureiro; Joao Carlos de Oliveira; Josefa Lourenço de Meira; Leonida do Nascimento.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.316/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elza da Silva; Maria Gerusa de Melo Azedo; Maria Imaculada de Abreu; Maria José Barros de Brito; Maria do Socorro da Silva; Marileide Maria da Silva; Marlene Maria da Silva Teixeira; Paulo Fernando Soares do Nascimento; Paulo Henrique Novaes Martins de Albuquerque; Rebeca Julia Melo Tavares.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.318/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Lucas de Brito; Davidina Marques; Edilene Ferreira de Oliveira Derio; Elizabete Silva de Castro; Maria do Ceo Costa; Maria do Socorro Candido; Thassio Cleiton Fernandes Galvao; Valmir Francisco Cardoso.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.321/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alencar Antonio da Cunha; Cid Jose Carvalho; Edna Maria Bernardes de Borja; Ivani Alves Batista Gonçalves de Oliveira; Julio Cesar Leal Mendes; Vera Herweg Westphal.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.399/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Machado de Carvalho; Erika Rosendo de Sena Gandra; Fabio Perboni; Felipe Jose Carbone; Flavia Andreia Marin.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.921/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcicléia Souza Valente; Andréa Ramos da Silva; Bruno Ramos Lino; Dalbi Jose Damasceno Pires; Francisca do Nascimento Pereira Filha.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.941/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regiane Oliveira Rodrigues; Richard Diego Leite; Rosana Sousa Pereira; Sueli de Souza Costa; Taissa Caroline Silva Rodrigues.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.966/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edio Raniere da Silva; Fernando Machado Machado; Francine Novack Victoria; Giniani Carla Dors; Ione Maria Pereira Haygett Velho.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.976/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Jose Zanzarini Delfiol; Diego Nunes; Diego de Brito Piau; Diogo Gomes Novaes; Edson Nossol.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.051/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Luiz Antonio de Lima Junior; Luiz Campos Junior; Marconi Silva Miranda; Marcos Aurelio Moreira; Marcus Flavio Carvalho e Carvalho.**Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.057/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sahra Ferreira Pinheiro; Stela Cristina Hott Correa; Teresa Cristina Goulart Bittencourt; Thaisa Netto Souza Valente; Thiago Cesar Nascimento.**Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.063/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Heloisa Maria Murgel Starling; Jacqueline Gomes Rodrigues; Janaina Thais Rodrigues Luiz; Juliana Costa Moreira; Juliano Alves Figueiredo.**Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.082/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Joana Rostirolla Batista de Souza; Joelma Morais Ferreira; Jonas Otaviano Praça de Souza; Joselma Araújo de Amorim; Julian Nogueira de Queiroz.**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.100/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Vanusa Andrade Barankiewicz; Wilson Mota da Silva; Yhann Hafael Trad Perandre; Yohana de Oliveira Cauduro.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.165/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adriana Jorge Lopes Machado Ramos; Alan Gomes Poppl; Alexandre Pereira dos Santos; Alexandre Vagtinski de Paula; Ana Cristina Garcia Dias.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.177/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Raquel Fraga e Silva Raimondo; Regis Adriel Zanette; Renato Gorga Bandeira de Mello; Roberta Rigo Dalla Corte; Rodrigo Coimbra Santos.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.254/2015-4

Natureza: Aposentadoria**Interessados:** Carlos Rosemberg Luiz; Divina Gonçalves Ferreira; Eliana Gabriel Aires; Elizabeth Landi de Lima e Souza; Eneiva Borges.**Unidade:** Universidade Federal de Goiás.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.264/2015-0

Natureza: Aposentadoria**Interessada:** Edineuza Barbosa Goes das Santos.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.034/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Raphael Ligeiro Barroso Santos; Raphaela Sobreira Goto; Rene Francisco Boschi Gonçalves; Rita de Cassia da Rosa Santo; Robenare Marques dos Santos Conceicao.**Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.037/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sheila Cristina Martins e Silva; Sheila da Silva Ferreira Leal; Silverio Sirotheau Correa Neto; Silvia Cristina Santos da Silva; Simone Maria Costa de Oliveira Moreira.**Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.043/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Danon Clemes Cardoso; Denize Cristina Kaminski Ferreira; Elaine Souza dos Santos; Erika de Castro Vasques; Fatima Beatriz Caballero Nunez.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.047/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Lidia da Silva Ribeiro; Lucas Prado Carvalho; Lucieli Rossi; Marilia Pedroso Xavier; Mauricio Dalri Timm do Valle.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.053/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Leandro Zulian Gallina; Luciana Pazini Papi; Marco Aurelio Silveira Boff; Mariana Recamonde Mendoza; Marleny Blanco Gonzalez.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.058/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Cristiano Egger Veçossi; Cristina Silva Feltrin; Cíntia Fernandes da Silva; Daniel Morin Ocampo; Eliane Maria Farias Lukaszczyk.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Advogado constituído nos autos:** não há.

014.061/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gabriela Carvalho Collazzo; Gabriela Souto Alves; Kalinca Lêia Becker; Leandro Conceição Pinto; Letícia de Castro Gabriel.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.120/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gustavo Muniz Dias; Humberto Fonseca Mendes; Iara Mouradian Pedó; Jesus Pascual Mena Chalco; José Nilo Favero.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do ABC.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.131/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rita de Cassia Freitas Santos; Roana Marques Soares; Roberto Dombroski de Souza; Roberto Kittel Pohlmann; Rodrigo Nogueira Giovanni.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.140/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fabio Duarte de Oliveira; Fabio Henrique Paniagua Mendietta; Flavia Belintani Blum Haddad; Flavio Hiroshi Kaneko; Francielle Priscyla Pott.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.141/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Genivaldo David de Souza Schlick; Geziel Rodrigues de Andrade; Jonison Almeida dos Santos; José Correa Rodrigues Filho; Juliana Danielly de Rezende Miguel.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.150/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Alan Patrick da Silva Siqueira; Andre Mota do Livramento; Claudia Vieira Costalonga; Daniel Vale; Fabricio Albani Oliveira.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.153/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Alexandre Goulart Arruda; Cleiton Magela Luz; Djamir Campos Terra; João Henrique Rodrigues; Marcelino Vitor de Brito.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.157/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Daniela Savi Geremia; Darlan Martins Lara; Elitana Antonioli; Fabiana Brum Haag; Gilza Maria de Souza Franco.**Unidade:** Universidade Federal da Fronteira Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.166/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Guilherme Martins Leandro; Joao Batista Emiliano; Marcio Antonio da Silva; Marco Antonio Coda Albino Dias; Mariana Alves dos Santos.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.168/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rosangela Maria Ferreira; Thiago Moraes Martins; Tiago Mendonça de Oliveira; Willian Carlos Leal.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.173/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Abraham Braganca de Vasconcellos Weintraub; Aedenauer Girardi Casali; Alessandra Mussi Ribeiro; Alexandre Pazetto Balsanelli; Aline Klassen.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.178/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Claudia Aline Azevedo dos Santos Mesquita; Conceicao Reis de Sousa; Dan Rodrigues Levy; Daniel Augusto Feldmann; Daniel Monteiro Huertas.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.187/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Helga Tatiana Tucci; Iara Rocha Antunes Pereira Bresolin; Igor Dias Medeiros; Ilana Seltzer Goldstein; Indaia de Santana Bassani.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.190/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Juliana Elaine Perobelli; Juliana Luporini Dreyfuss; Leila Thomazelli Thieghi; Leonardo Haddad; Leticia Meazzini de Oliveira.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.194/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Maria Teresa Junqueira Garcia; Mariana Agostini de Moraes; Mariana Lazarini; Marta Denise da Rosa Jardim; Martin Fabio Jennings Simoes.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.198/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Regiane Albertini de Carvalho; Renata Marcilio Candido; Renata Rosito Tonelli; Renato Alessandro Martins; Rene Rojas Rocca.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.204/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Tiago Dias Martins; Tiago Rodrigues Macedo; Uira Felipe Garcia; Vanessa Vendramini Vilela; Veneziano de Castro Araujo.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.208/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adriano Manicoba da Silva; Aender Luís Guimarães; Afonso Celso Turcato; Aldemir Versani de Souza Callou; Alessandro Ferreira Ignez.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.215/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Carlos Francisco Gerencseze Geraldino; Carlos Henrique Rossi; Carlos Roberto dos Santos Junior; Cecília Pereira de Andrade; Cesar Augusto Ilódio Alves.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.221/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Edson Anibal de Aquino Guedes Filho; Eduardo Antonio Bolla Junior; Eduardo Aparecido Roberti; Eduardo José Ozi; Eduardo Rogerio Gonçalves.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.228/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Giseli de Souza Lucas; Gladston Ferraz da Silva; Glauber Eduardo Goncalves; Glauco Aparecido de Campos; Guilherme Shoití Ueda.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.229/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gustavo Maciulis Dip; Helio Fritz Kiessling; Huyra Estevas de Araujo; Icaro Zanetti de Carvalho; Ingrid Cristina Mariano.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.



015.238/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Teruo Kawamoto Junior; Luiziane Medeiros Shirmer; Marcela Ortiz Pagoto de Souza; Marcela Soares Pacheco; Marcelo Cavaguti.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.242/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marlon Cavalcante Maynart; Mateus Moreira de Souza; Matheus Moreira Costa; Michele Oliveira da Silva; Michelle Alves da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.249/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Madureira dos Anjos; Rafael Prearo Lima; Raissa Maria Mattos Gonçalves; Raphael Saverio Spozito; Raissa de Oliveira Chappaz.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.252/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robertson Gozzi; Robson Barbosa; Rodrigo Eduardo Predolin; Rogério Lúcio Lima; Rômulo de Campos Gomes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.336/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Adélia do Rosário Coelho.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.390/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Claudia da Silva Carneiro; Luzia Anatildes Paes Muniz.

Unidade: Instituto Benjamim Constant.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.417/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rosana do Rocio Schechtel; Saele Kozel Teixeira; Sonia Cristina do Nascimento Sivek; Sonia Maria Ribeiro Reis; Vanda Simoes dos Santos.

Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.420/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gladis Eva Uberti; Maria Jose Correa Martins.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.507/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joyce da Silva Tore; Juari de Oliveira Lira; Jéssica Caroline dos Santos Xavier; Leilian Cristine de Oliveira Caetite; Leonardo Ayres de Souza Allerding; Livia Pereira de Castro; Lucas Nunes Evangelista; Lucas Trombeta; Luciano Silvério Junior; Luisa Falcioni Alvarenga; Luiz Fernando Baltazar; Maicon Teixeira; Mailson Jose de Souza; Marcelo Alecsander Chagas Leite; Marcelo Hideki Sirasuma; Marcio Luiz Garbin; Marco de Freitas Maciel; Marta Daiana Menezes dos Santos; Matheus Mendes de Oliveira; Márcio Huerta Rodrigues Alves.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.508/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mauricio Izidorio; Mauricio Supplizi da Costa; Mauricio de Mello Martinho; Michelle Mantovani; Mike Militello; Natalia Gea; Natasha Ramos Morare; Natália Paranhos Caoduro; Nelio de Freitas Queiroz; Nicolas Uehara; Nilton Aparecido de Oliveira Júnior; Odilon dos Santos Nascimento; Pascoal José Finardi; Paulo Cavasini; Philippe Otávio Nunes Sá; Pricila Caroline do Nascimento; Priscila Moura Arakaki; Rafael Adriano Arantes Ferreira; Rafael Cavalcanti Braga; Rafael da Silva Guedes.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.520/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Junior Arruda Lima; Fabio Poffo; Fabio Vieira; Felipe Atunes da Silva; Fernanda Cristina Ferreira Lopes; Fernanda Gonsalves de Andrade; Fernanda Moraes de Jesus; Fernando Prado Dacas; Fernando da Cruz Pinheiro; Francine dos Santos Zanotto; Gabriel Filipe Iahn; Gabriela Favero; Gisele Silveira; Guilherme Migliorini; Helder Alves Ribeiro; Igor Moraes Chaves; Igor Tadeu Lombardi de Almeida; Israel Vasconcelos Cardoso; Izabel Nazare Campos da Silva; Joana Fontanela.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.526/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adson Pereira de Souza; Daniel Quesiti Accattini; Diego Henrique Machado Gabriel; Karine Silva Pereira; Kênia Daniela Prado Ferreira Alves.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.529/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeanne Gonçalves Rocha; Jesse Italo Silva; Jonatan Souza Albernaz; Jose Roberto Pereira da Silva; Keila Cristina Carvalho de Oliveira; Leonardo Carmo Viana; Leonardo Mendes Marinho; Liciane Mateus da Silva; Liliane Dantas Correa de Moraes; Lucas Amaral de Pádua; Lucas de Assis Silva Teodoro; Maíke Vinhal Camargos; Marcia Gabellini; Marcos Vinicius Souza Mota; Maria Lucia Bertolucci; Maria Regina Campaner Locatelli; Mayke Franklin da Cruz Santos; Melissa Fernanda Resende Martinez; Nair Soares da Silva Souza; Pedro Lara de Melo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.534/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Paula Quintino Rocha.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.538/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joelse Pereira dos Santos; José dos Santos Ferreira; João Otavio Cenedezi Pimenta; João Paulo Fernandes; Jucimara Neves da Silva; Juliana Souza do Nascimento; Katia El Hage Ferreira; Laura Elisa dos Santos; Laura Rodrigues Correia; Liberalina Vieira Lemos; Lidiane de Medeiros Barbosa; Lilyan Ágatha Silva Cristaldo; Livia Pesente de Lacerda; Luan Thiago de Oliveira Caceres; Lucas Gabriel Ortiz de Carvalho; Lucelia Ferreira Vignol; Luciana Goulart Ferreira; Luciene da Silva Santos Bomfim; Lurian Cassia Sa de Rufino Wege; Manoel Felipe da Paz Almeida.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.544/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arenilson Costa Ribeiro; Eline Rocha Teixeira Fernandes; Kairo Pimentel Lima; Katiana Silva Marques Moreira; Klean Alex Fonseca de Carvalho; Rosângela de Jesus Santos; William Jhone Ferreira Dias.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.548/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Brozzo de Azevedo; Altevir de Oliveira Rosas; Andrea Rodrigues de Jesus Cota; Andressa da Silva Bernardes; Andrezza Farias Alvernaz; Camila Caroline de Lima Silva; Denise da Silva Pontes; Francisco Douglas Silva de Alcantara; Francisco Ricardo de Oliveira Cunha; Giuliano Cardoso Feitosa; Grace Docimo Bentes; Ismael Carlos Silva e Silva; Jair Lopes Cavalcante; Jaqueline Telis de Oliveira; Juliana Maria Monteiro Dobrões; Juzenir Joaquim de Lima da Silva; Katiuscia Pedrosa Rodrigues; Lazaro Vieira da Silva; Leandro da Silva Costa; Maiane Rafaela Silva de Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.601/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson Caramori; Joao Paulo Gollner Reis; Juciane Fazolo; Juliani Borchardt da Silva; Laura Spaniol Martinelli; Marcel Eduard Armanini; Marisete Rodrigeri; Mauricio Moreira de Souza; Michel Arcari; Mirian Lovis de Souza; Priscilla Romano; Rafael Arcari; Ricardo Osmar Voss; Roberto Raota Jonikaites; Saele Teresinha Tartari Gobbi; Selo Regina Lenz Fiorini; Vera Bregalda da Cruz; Victor Hugo Canali Xavier; Wilson Ramos Mayer.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.612/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carina Rau; Clarice Lima da Silva; Diogo Augusto Barros Pereira; Eduardo Fagundes Eggea; Lucas Seidy Sakuramoto Bonilha; Maria Ligia Freire Guilherme; Milena Novak Aggio; Valeria Aparecida Monteiro.

Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.653/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Edgar Cesar Giordani.

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.659/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Takeuchi Fonseca; Marina França; Milton Santo da Silva; Moacir Perez David; Nadir Lopes; Pedro Francisco Rossetto; Priscila Veronica Sartorio; Rafael Joao da Luz; Rafael Jose Ferreira da Silva; Rafael Moura Carvalho; Ricardo Moreno Gloria; Ricardo Tavares Rapace; Roberto Fabio Conway Baccarat; Ronaldo Braz Silvestre; Samer Ali Zahra Iak; Sandra das Graças Marcondes; Sergio Pinheiro; Sergio Setsuo Maeda; Simone Ribeiro Bittencourt; Sumyre Ebisui.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.660/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tais Soares Ramiro; Tatiana Leite Fernandes; Teresa Keiko Watanabe; Uilton Lopes de Novais; Valquiria Fontalva da Silva; Vanessa Leite dos Santos; Vilma Feliz de Souza; Vitor Fernandes Jaguanharo Carvalho; Viviane Amaral Silva; Viviane da Silva.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.666/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Henrique Santos Coelho; Cesar Eduardo Armelin; Cibeles Franco; Cid Ruiz Pardini; Cidinei Magalhaes Sargaco; Cilene de Vico Pardini; Claudia Rizia Aguiar Munhoz; Claudinei Ramos Neves; Claudio Diniz da Silva; Constança Adelia Garcia Bozz; Cynthia de Oliveira Santos; Dagmar Benedito Baltieri de Oliveira; Damito Sanches Sigalas Dameão da Silva; Daniel Henrique Soliman; Daniel Ricardo Silva; David Muramoto Hayashi; Davis Wilian Graciano de Toledo; Dejair Jose de Matos; Diego Saturnino Araujo da Silva; Diogo Carvalho Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.667/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Arcanjo de Lima; Douglas Gonçalves Martins; Douglas Massao Miyamoto; Douglas Mendes da Silva Del Duque; Edilson Jorge Casarini; Edson Luis Xavier; Edson Serafim dos Santos; Eduardo Palmeira da Silva; Elmisson Santana de Lima Silva; Eric de Jesus Viana; Erica Mayumi Shimada Konno; Evaldo de Souza; Evandro Tamaiti; Everson Olegario; Fabiana Andrea Fracacio Frighetto; Fabiana Pereira de Castro; Fabricio Quellis Godoy; Felipe Matos Silva; Felipe Novaes Rangel; Fernanda Vasconcelos de Lima.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.678/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Giroletti Silva; Camila Scheid; Fábio Santos de Souza; Greyce Ramires da Silva; Natália Cecília Rebelo; Sibeles Schneider de Lima.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.680/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alirio Daniel Vieira Marques; Andre Luiz Lauria Norinha; Angelica Aguiar Costa Lima; Carla Gomes de Lima; Cristiane Naiara Araujo de Souza; Gerson Barreiros da Silva; Ivanilson Izaías Mendes; Juliana Verçosa de Freitas; Juscelino Silva de Lima; Luiz Guilherme Oliveira Marques; Marckson Monteiro da Silva; Moises Alves dos Santos Filho; Raul Ferreira Spindola; Tereza Cristina Borges Pinho Pinheiro; Valdelario Farias Cordeiro; Wladimir de Sena Raposo.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.683/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Neves Cunha; Daniel Barros da Silva; Delvan Luis de Souza; Jose Ricardo Goncalves Duarte; Josue Ramos de Oliveira; Kizzy Ariadne de Souza Rezende Wenceslau; Marco Antonio Biotto; Maryana Meyer; Odenilson Sales dos Santos; Thays Cristyna Cardoso; Valdimar Santiago Cunha; Washington Diego Fonseca de Arruda.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.760/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrei Luis Cerqueira; Caren Joseana Henz; Cristiane de Oliveira Endres; Cristiano de Avila Dotto; Daniela Fonseca da Silva; Elizete Evaldt Rodrigues; Felipe Alcantara Gomes; Fernando Reginatto dos Santos; Giselle Massaro; Janaina de Oliveira; Kelen Munari Dolejal; Luciana Terres Gingueleski; Marcio Figueiro Ferreira; Nelson Oliveira da Rosa; Paulo Vinicius Lima da Silva; Pedro Ulysses Berta Wayne; Rosangela Ellwanger Soares; Thais Del Rio Della Giustina.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.618/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Danielli Vacari de Brum; Denirio Itamar Lopes Marques; Emerson Ciocheta Roballo; Fernanda Murussi Domingues; Graciele Hilda Welter.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - ME.**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.770/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Anie Coutinho de Oliveira; Cristian Dias Fernandes; Patricia da Conceição Fantinel; Sonia Souza Franco Bretanha; Vanessa Caldeira Leite.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Pelotas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.888/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Jesuete Pacheco Brandao; Joelma Remigio de Araujo; Lucyanne de Melo Afonso; Marcio Lima de Aguiar; Maria de Jesus Campos de Souza Belem; Mary Andrea Xavier Lages.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Amazonas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.092/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Ana Cristina de Araujo; André Gustavo Barbosa da Paz Mendes; Cicera Romana Cardoso; Eduardo Sergio de Medeiros Pereira; Francisco Audrin Armstrong Rufino; José Rauryson Alves Bezerra.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.185/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Andre Ricardo Dierings; Andréia Modrzejewski Zucolotto; Ben Hur Costa de Campos; Cimara Valim de Melo; Greicimara Vogt Ferrari.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.197/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Marcos Aurélio Pereira Santana; Orleans Silva Martins; Talden Queiroz Farias; Willy Paredes Soares.**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.315/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Andréa do Amparo Carotta de Angeli; Fabrício Scapini; Fernanda Sarturi; Liane Teresinha Wendling Roos.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.403/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Carlos Kleber Saiva de Sousa; Francisca Geny Lustosa; José Arnaldo Motta de Arruda; Kátia Virginia Viana Cardoso Braga.**Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Advogado constituído nos autos:** não há.

017.409/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Janayna Bertollo Cozer Casotti; Jose Eduardo Costa Silva; Luiz Antonio Borges Junior; Marcus Vinicius Marvila das Neves.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.571/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adriana Moreira de Souza Correa; Almi Freire de Lima; Carlos Wilson Dantas de Almeida; Francisco Gomes de Oliveira Neto; Gabriella Valle Dupim da Silva.**Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.576/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Marina Marchi Mujica; Marisa Camargo; Rafael Matias Feltrin; Sandra Regina Coracini; Tatiana Lopes Duarte.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Pampa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.577/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Tiago Rafael Gregory.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Pampa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.580/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Gibson Meira Oliveira; Gilvanete Dantas de Oliveira Pereira; Helder Pablo Justino de Lima; Italo Curvelo dos Anjos; Jerônimo José de Oliveira.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.585/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Amanda Canterle Bochetti; Cesar Augusto Gonzalez; Garibaldi da Silveira Junior; Geison Mendes de Freitas de Oliveira; Greice Tabarelli.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.586/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Joice Machado; Katiele Hundertmarck.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.590/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Anna Elisa Martins; Eduardo Toledo de Souza; Guilherme de Souza Moura; Henrique de Senna Mota; Marcos Venicius de Castro.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.591/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Sandro Baldo.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.595/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Tatianne Gizele Marques Silva.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.596/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Calinka Rodor Ramos de Souza; Claudio Cesar Junca; Filipe Arthur Firmino Monhol; Kassia Cristina Andrade Freitas; Paulo Ribeiro Netto.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.602/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rodrigo Marciente Teixeira da Silva; Sandra Cristina Vieira Jucá; Tatiane Loureiro da Silva; Viviane Maia Corrêa.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.618/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Layon Mescolin de Oliveira; Luccas Brando; Luciano Machado Tomaz; Luciene Viana Ferreira; Luisa Antunes Garcia de Campos.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.620/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rodrigo Manoel Pires Amaral; Steffane Aguilar; Tamara Aparecida Nogueira dos Anjos; Wellington Marcos da Silva.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.621/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adonis Rogerio Fracaró; Adriele Carolini Waideman; Alexandre Batista de Jesus Soares; Ana Paula Sone; Andres Eduardo Coca Salazar.**Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.625/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Thiago Alberto Rigo Passarin; Thiago dos Santos Cavali.**Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.627/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Débora Vasconcelos Bastos Marques; Elias Evangelista Gomes; Felipe Andrade Velozo; Kellen Rocha de Souza; Larissa Gonçalves Souza.**Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.629/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Amanda de Souza Santos; Ana Paula Antonello Sieg; Camila Heidrich Medeiros; Elisa Sa Britto Castro Alves; Fabiane Beletti da Silva.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.632/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Yuri das Neves Valadão.**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.635/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Lyndon Johnson Batista de Souza; Marcelino de Oliveira Fonteles; Maria Fernanda Batista Ferreira; Raul Matos Araujo; Tiago da Costa Silva.**Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.637/2015-9

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Ana Paula da Silva; Carolina Merheb Dini; Clovis Correa Junior; Fabio da Veiga Ued; Fernando Max Lima.**Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.646/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Erivanio da Silva Carvalho; Evaristo Jose de Lima Neto; Isabell de Kassia Mendonca Trindade; Maria Alice de Vasconcelos Feio Messias; Polyana Amorim Chagas.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.655/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Pedro Augusto Alvim Sabino; Rafael Fonseca Drumond; Rafaela Fernandes Leite; Ralph Werner Heringer Oliveira; Valeria Savia Tome Franca.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.658/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Moisés João Zotti; Pedro Lovato Gomes Jardim.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Pelotas.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.659/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Bolivar Zanella Ribeiro; Juliana Lapa Rizza; Luisa Rodrigues Cornetet; Rodrigo Lemos Soares; Tiago Pereira Armão.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.669/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Rodrigo Tiago Ribeiro; Thais Christina Cunha; Vikele Sobreira; Wemerson Gomes Borges.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.674/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Camila Wohlgemuth Schaan; Camila Zanette Oppermann; Candissa Silva da Silva; Carolina Bertoluci; Caroline Deuschendorf.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.680/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fabio Spuldaro; Fabiola Satler; Fabricio Bergelt de Sousa; Fernanda Machado Balzan; Fernando Soliman.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.683/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Hugo Daniel Welter Ribeiro; Ivan Sereno Montenegro; Jeferson Krawcyk de Oliveira; Jeruza Lavanholi Neyeloff; Joares Luiz Moretti Junior.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.



018.691/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick Dubugras Barone; Paulo Correa da Silva Neto; Raphaella de Oliveira Migliavacca; Renata Ortiz Pedrini; Renata Sallatti Ferrari.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.693/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Cadaval Goncalves; Sheila Nascimento dos Santos Morisso; Sílvia Raquel Jandt; Simone Marcia dos Santos Machado; Stefania Pigatto Teche.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.695/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Lorenzi.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.704/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lopes Bastos; Bruno Marcello Bomfim; Caio Ruda de Oliveira; Calil Darze Neto; Camila Cavalcante Farias.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.710/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ecivaldo de Souza Matos; Eder Batista Regis; Ederlan de Souza Ferreira; Eduardo Alves Reis; Eduardo de Carvalho Motta Junior.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.774/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anyssa de Oliveira Barbosa; Samuel de Araújo Milfont; Ubilina Maria da Conceição; Viviani Quinto de Azevedo.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.776/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabricio Henricco Chagas Bastos.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.777/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Oliveira Fernandes Melo.
Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.780/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Teodoro; Wanderley Marcos Monteiro.
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.782/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Alencar Almeida; Flávia Cristiane Vieira da Silva; Gizelle do Nascimento Menezes; Josilene de Araújo Ribeiro; Lucas Ribeiro Macedo.
Unidade: Universidade Federal do Cariri.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.786/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Cirqueira Martins Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.787/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Hoffmann; Angela Elisabeth Rutzen; Antonio Junges; Benito Eduardo Araujo Maeso; Carla Cristiane Mello; Carliza Fiabane; Clarice Lima da Silva; Dorval Rocaglio; Elisabete Cristina Pereira Echês; Fabiano Antonio de Souza; Fabio Schunig; Fernanda Rodrigues Mendonça; Gabriel Augusto Schiochet; Humberto Handchuka Piccin; Ilizete Gonçalves Lenartovicz; Indianara Gonçalves Camilo Curvello; Jader da Silva de Medeiros; Leonardo Caparoz Cangussu; Luiz Henrique Lima; Mara Elisa Ferri Groth.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.791/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra de Cássia Ribeiro da Silva; Alex Mateus Ferigolo; Almir Borges Pedroso; Fernanda Cristofari Machado; Greice Pinto Meireles; Marília Boessio Tex de Vasconcellos; Mirian Socal Barradas; Nivaldo José Moser; Regis Gindri Lancanova; Wagner Danton de Bittencourt Bilhalva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.792/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailson Vasconcelos da Cunha; Ana Luiza Borges de Paula Nunes; Andrea Mello Behrend Casagrande; Carlos da Silveira; Cassia Regina Miglioranza Brandão; Claudio Galeno Caldeira; Edmilson Laurentino da Silva; Fernanda Paula de Castro Pereira; Fernando Fernandes de Oliveira; Francisco das Chagas Roque Machado; Guilherme Prata Garcia Cordeiro; Jeferson Dutra Salomao; Loana Nunes Velasco; Marcela Afonso Barcelos Borges; Marcio da Silva Fernandes; Marcus Vinicius Batista dos Santos; Olivar Gonçalves Borges; Rosa Amelia Barbosa; Schneider Pereira Caixeta; Thomas Bessa Ferreira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.796/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Mairon Cunha Xavier.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.797/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro da Fonseca Hood; Lucía Silveira Alda; Marcos Antonio de Oliveira Junior.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.801/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonidas Pena de Alencar; Lia Nara Balta Quinta; Lucas Machado Gardin; Luciano Pastor de Lima; Marcel Luiz Tanahara; Maria Rozana da Mota; Maria da Graça Cardoso Pereira Bomfim.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.804/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Serra Gomes; Andrea Joana Sodré de Sousa; Camila Correia Cunha Ferratto; Cintia Regina Goveia Costa Lira; Francisco Miranda da Cruz; Jackgrayce Dutra Nascimento Silva; João Victor Mapurunga Caracas; Leonardo de Sousa Dias; Leonilson Ribeiro Nunes; Luzivane Ramos Cabral; Margareth Barros Teixeira; Michelle de Fátima Ferreira Lima; Raquel de Fátima Santos do Nascimento; Roberta Lobão Carvalho; Robson Caldas e Silva; Tanyse Ribeiro Coimbra; Tarcísio Souza Costa; Verônica Diniz da Silva; Vinícius dos Santos Puca; Wanderson Oliveira da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.806/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Denise Silva Telles.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.811/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eveline Teixeira de Oliveira Sousa; Francisco Igor Arraes Alves Rocha; Margaret de Paiva Noroës.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.813/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Márcia Greyciliane da Silva Nascimento.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.820/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Angela Antonelli; Kedma de Magalhaes Lima; Luiz Antonio Neto Silva; Mary Lucy de Souza Gonzaga; Vanessa de Souza Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.821/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Keryn Pin; Jonas Daniel Ribeiro; Rafaela Andolhe; Rejane Maria Polittowski Uzeika; Vanessa Goulart Dorneles.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.828/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geovani Nunes Grapiglia; Rodrigo dos Santos Veloso Martins; Tiago Eufrazio Maciel.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.852/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Pereira da Cruz; Gilberto Giovanni Dubiela; Jorge Henrique Rupp; Luiz Carlos Boaretto; Marcelo Marcos Montagner.
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.857/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassia Andrade Martins; Cintia dos Reis Santos; Claudio Saburo Shida; Cledson Akio Sakurai; Cristina Pontes Bonfiglioli; Daisy Kaunert de Souza; Daniela Akie Hirakawa; Daniela Silva Canelle; Daniela Verzola Vaz; Denilson Rodrigues Batista; Denise Maria Fortes Villas Boas Saleh; Eduardo Ferro dos Santos; Elaine Angelina Colagrande; Elisa Haddad de Oliveira; Elisangela Vinhato; Erica Freire Antunes; Erika Cecilia Soares Oliveira; Fernando Cesar de Freitas Barbosa; Flavio Donizete Batistella; Flavio Tayra.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.861/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Caroline do Nascimento; Priscila Enrique de Oliveira; Raquel Annoni; Raquel dos Santos Donatini; Reginaldo de Jesus Costa Farias; Rejane Augusta de Oliveira Figueiredo; Ricardo Borges Machado; Ricardo Di Bartolomeo; Ricardo Ruiz Mazzon; Roberta Lima; Robson Barbosa; Rodrigo Afonso Garcia; Rosilene Neide de Almeida Agripino; Sandra Regina Leite de Campos; Sandro Luis da Silva; Satie Lucia Nishimaru Sumita; Silvio Cesar Ribeiro dos Reis; Simone Nacaguma; Solange Leite de Moraes Pilotto; Solange Reis Ferreira.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.863/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvana Aparecida Domingues Arantes.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.864/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Monaliza Rios Silva.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.865/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Relvas Pereira; Jones Ribeiro Nogueira; Jose Antonio Viana de Matos; Sienne Cunha de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.869/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Neto; Givanildo Ramos de Souza; Heise Cristine dos Santos Aires; Pablo Radamés Cabral de França; Paulo Roberto Genú da Silva; Rebeca Mattos Queiroz; Rogéria Maria Rodrigues da Silva; Sthelio Braga da Fonseca.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.871/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilker de Carvalho Marques.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.875/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Berges da Silva; Eliana Contharteze Grigoletto; Eliana Contharteze Grigoletto; Eliana Kobayashi; Ellen Felizardo Pinto; Ellen de Lima Souza; Erica Mayumi Shimada Konno; Eveli de Almeida Sanches; Fabio Alexandre Goncalves; Fabio Nosse Niime; Fabricio Garcia de Araujo Ribeiro; Fernando Jose Zaituni; Fernando de Oliveira; Fioravante Stefani Neto; Francisco Supino Marcondes; Frederico de Oliveira Simões; Fábio Maluf Jazra; Gabriela Xavier da Silva; Geraldo Magela Martins Caldeira; Gil Carlos Silveira Porto.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.883/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Patricia Possa.
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.885/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alyson Paulo Santos; Creycianne Benjamim da Silva; Debora Cristina Passos de Sá; Eloy da Silva Rocha; Jheralmy Hastem Santos Araujo da Silva; Leandro Coutinho Alho; Rafaela Fernanda Batista.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.887/2015-5

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Anderson Amorim Alves; Christian Jose Mendoza Castiblanco; Jose Maria Paixao Filho; Wandaik Moura Arcangelo.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.889/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Angelica Sousa da Mata.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.891/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Emerson David de Moura Oliveira; Joao Dutra de Araujo Neto; Wanney Cavalcante Pinheiro.**Unidade:** Fundação Universidade Federal do Piauí.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.895/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Renato Wendell Ferreira Damasceno.**Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.897/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Thayna Aparecida de Oliveira.**Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.903/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Caroline Simoes Simon; Carolini Hofstatter Korb; Casius Ferreira Vargas; Catia Catarina da Silva Guedes; Catia Catarina da Silva Guedes; Catia Guimaraens Teixeira; Catia Guimaraens Teixeira; Celeni Teixeira Souto da Silva; Cesar Augusto Carvalho; Cesar Augusto Machado de Souza; Cezar Augusto Albuquerque Cabral; Charles Marcelo Kinast; Charles Marcelo Kinast; Christina Garcia da Silva Fraga; Cibele Teixeira Amaral; Cinara Rejane Gomes da Silveira; Cinara Rejane Gomes da Silveira; Cintea Raquel Borges; Cintia Belardineli Moraes; Cintia Belardineli Moraes Soares.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.908/2015-2

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Diego Espindula da Silva; Diego Jacques Faria; Diego Menger Cezar; Diego Piedade Borges; Diogo Rocha Preto; Diogo Silva Climaco Sacramento; Diogo Silva Climaco Sacramento; Diogo Silva Germano; Diogo Silva Germano; Dione Machado Araujo; Domingas Compagnoni Duarte; Douglas da Silva Lima; Driele Leao Ebling; Edinei Marcos Obem; Edisneida Thomasi; Edson Eleuterio Telles; Eduardo de Cassio Rodrigues Peres; Elaine Maria Souto Zanoni; Elaine Teresinha Batista; Elaine da Silva Carrasco.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.910/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Elisiane Palharini; Elizabeth Rodrigues Martins; Elizandra Birkheuer; Elizandra Birkheuer; Elizandra Franca dos Santos; Eloine Aparecida Oliveira de Freitas; Elyani Dilelio Noble de Noble; Emilene Goncalves Teixeira; Emily Guterres Vargas; Emily Sarturi das Neves; Erecilda Victor Venancio; Erika Fernanda Dias; Estela Maris de Souza Vianna; Ester de Goes Machado; Evandro Siqueira Pires; Everton Barbosa dos Reis; Fabiana Bitencourt de Souza Silva; Fabiana Carniel Gonçalves; Fabiana Gomes Ortiz; Fabiana Silva Costa.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.918/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Jose Neverton da Silva Serpa; Joseani de Oliveira da Silva; Joselise Belo de Souza; Josue da Silva; Josue da Silva; Joyce Vidal Sarmiento; Joyce Vidal Sarmiento; Juarez Gil de Souza; Julia Bitencourt Simao; Julia Bitencourt Simao; Julia Medeiros Sorrentino; Juliana Fraga da Silva; Juliana Ghisleni de Oliveira; Juliana Machado Scharodosim; Juliana Pires Marafon Franz; Juliana Ribeiro Berteli; Juliana Silveira da Silva; Juliana Teloken de Souza; Juliana Teloken de Souza; Juliano Abreu Pinto.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.919/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Juliano Oliveira Schwalm; Juliano da Silva de Almeida; Julio Antonio Baisch da Silva; Julio Cunha dos Santos; Jusimara Rodrigues Rocha; Jussara Comaru Cabral Farias; Kamila de Abreu Teixeira; Karen D Oliveira Desessards; Karen Elisabete Bastos Lopes; Karen Oliveira Soares; Karen Oliveira Soares Rodrigues; Karen Regina Silva de Souza; Karen Regina Silva de Souza; Karina Costa Machado; Karina Mariante Monteiro; Karine Furlan da Costa; Karine Margarites Lima; Katiusse do Amaral Soares; Kelen Patricia Burke; Kelen Patricia Mayer Machado.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.927/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Monica Borba de Azeredo; Monica Echeverria de Oliveira; Naira Liedke Bernardes dos Santos; Naira Liedke Bernardes dos Santos; Naira Liz Tosca Toldo; Naira Liz Tosca Toldo; Nanci Araujo Schinoff; Natali Pedroso Rodrigues; Neidi Darcieli da Veiga; Neila Magda de Oliveira Escopelli; Neila Magda de Oliveira Escopelli; Neise Schoninger; Neusa Maria Jakowski; Nicole Fernandes Moraes; Nilton Francisco Natel Leite; Nissie Frantz Soares da Silva; Nubia D Avila Marchi; Odair Jose dos Santos Xavier; Odelta dos Santos Allende; Omar Moreira Bacha.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.933/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Sabrina Freire Rodrigues; Sabrina Reimundo Ribeiro; Salete Maria Federizzi; Sandra Paz Azevedo; Samuel Casasola; Samuel Nobre Garighan; Sandra Brancher; Sandra Izabel Cidade; Sandra Maira Nunes Sant Anna; Sandra Riboli Dias; Sandra da Silva Blanco; Sandro Soares Raulino; Sara Neli da Silva Delgado; Sara Ramos Leao; Shanon Diego Fernandes Lopes; Shidarththa Ghauthanma de Mendonca; Shirlei Costa Carrer; Shirlei Soares Lemos; Silvana Junges; Silvana Palmeiro Marcantonio.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.934/2015-3

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Silvana Scotto Barden; Silvia Andrea Rosa da Costa; Silvia Fernandes da Silva Viva; Silvia Paz Becke Tasca; Silvio Antonio Vieira; Silvio Roberto Pereira de Souza; Simara Roberta Trasel; Simeia Correa de Matos; Simone Ambos da Silva; Simone Machado Wester; Simone Pedroso da Rosa; Simone Pereira Fernandes; Simone Sa Britto Garcia; Simone Terezinha de Freitas Cabral; Simone de Quadros Pinto; Sinara dos Santos Machado; Sirlene Antonia Correa; Sirlene Antonia Correa; Soheyla Mohd Souza Rabie; Sonete de Lima Padilha.**Unidade:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.977/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Adrielle Costa Gomes; Alexandre Barberi; Alexnaldo Teixeira Rodrigues; Alysson Viana Martins; Anderson Fabrício Andrade Brasil; Andre Pires Felix da Silva; Andre Resende de Senna; Anilton de Oliveira Antunes; Antonio Carlos Cruz Freire; Bruna de Andrade Braga Mendes; Bruno Faria Rohde; Bárbara Patrícia da Silva Lima; Caio Porto de Castro; Caio Victor Damasceno Carvalho; Camila Carneiro Meccia; Carla Caroline Valenca de Lima; Carlos Leonardo Martins Guimaraes; Carlos Vinicius Andrade Silva; Carolina Freire da Gama Costa; Carolina de Paula Diniz.**Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.979/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Iris Gomes dos Santos; Isabela Soares Pimenta; Ivan do Carmo Machado; Izadora Alves de Miranda Fragoso; Jacqueline Silva Alves Pacheco; Jacqueline dos Santos Silva; Jamerson Carneiro de Oliveira; Jorge Luiz de Paula; Marcio Astor Pooter; Marconi Jose Soares Chaves; Marcus Vinicius Alves Lima; Maria Isis Santos e Santos; Marialva de Castro Calabrich Schlucking; Mariana de Almeida Moraes Gibaut; Marize Souza Carvalho; Mauricio Costa Alves da Silva; Mauricio Damasceno Souza; Mi-rele Viegas da Silva; Moreno Laborda Pacheco; Muller Ribeiro Andrade.**Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.982/2015-8

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Bruno Deleprane.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.984/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Edsel Rocha Leitão; Eliane Moreira Santos Ruas Sereño; Fabiano Basso dos Santos; Fabio Nogueira Pereira; Fernanda Brasileiro de Almeida; Fernanda Mendes Pires; Fernanda Sales; Fernanda de Souza Hott; Fernando Alves Mazzini; Flavia de Fátima Anacleto de Vasconcelos; Karla Dubberstein Tozetti; Klesia Pirola Madeira; Leidjaira Juvanhil Lopes; Leila Cristina Brunelli Costa Valle; Leomar dos Santos Vazzoller; Leonardo Nascimento Casati; Letícia de Nadai Marcon; Lorena Barros Furieri; Luana Frigulha Guisso; Luana da Silva Baptista Arpini; Luciana Jardim Massard; Luciano Bertollo Rusciolelli.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.985/2015-7

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** José Gilvan dos Santos; José Luiz Marques Rocha; Julia de Assis Pinheiro; Juliana Machado Barroso; Karen Purper Freitas Magiero; Karina Musso Pereira; Karina Pedrini Fraga; Karla Anacleto de Vasconcelos; Karla Dubberstein Tozetti; Klesia Pirola Madeira; Leidjaira Juvanhil Lopes; Leila Cristina Brunelli Costa Valle; Leomar dos Santos Vazzoller; Leonardo Nascimento Casati; Letícia de Nadai Marcon; Lorena Barros Furieri; Luana Frigulha Guisso; Luana da Silva Baptista Arpini; Luciana Jardim Massard; Luciano Bertollo Rusciolelli.**Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.990/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Edmon Neto de Oliveira; Gillian Mariana Luciano Volpato; Mariana Pereira Galvane.**Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.993/2015-0

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Bergson Henrique Nunes Bezerra; Rafael Torres Correia Lima.**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.994/2015-6

Natureza: Atos de Admissão**Interessados:** Fabio Antonio Gabriel; Fernando Araujo Borges; He-loise Garcia Knapik; Joao Paulo Rocha Neto; Washington Luiz Afonso dos Santos.**Unidade:** Universidade Federal do Paraná.**Advogado constituído nos autos:** não há.

018.998/2015-1

Natureza: Atos de Admissão**Interessada:** Marcia Leite Pereira.**Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.000/2015-4

Natureza: Atos de Admissão**Interessado:** Moline Masieiro Ribeiro.**Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.162/2015-4

Natureza: Representação**Representante:** Zêlo Locação de Mão de Obra - Eireli.**Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.422/2015-6

Natureza: Representação**Representante:** Zêlo Locação de Mão de Obra - Eireli.**Unidade:** Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.**Advogado constituído nos autos:** não há.

019.655/2015-0

Natureza: Representação**Unidade:** Universidade Federal do Pampa.**Representante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-ME.**Advogado constituído nos autos:** João Luis de Castro (OAB/SP 248.871).

025.679/2010-4

Natureza: Prestação de Contas**Responsáveis:** Alcantaro Correa; Alfredo Ender; Amauri Alberto Buzzzi; Antônio Carlos Polenti; Ari Oliveria Alano; Carlos Alberto Baldissera; Carlos Artur Barboza; Carlos Henrique Perez; Carlos Kracik Rosa; Cid Erwin Lang; Célio Goulart; Daniel Thiesen Horongoso; Hermes Tomedi; José Fernando da Silva Rocha; Leocádia Maccagnan; Luis Carlos Guedes; Luis Miguel Vaz Viegas; Neimar Borges Braga; Ramiro Cardoso; Sérgio Luiz Gargioni; Sérgio Luiz Pires.**Unidade:** Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina.**Advogado constituído nos autos:** não há.

029.196/2014-0

Natureza: Pensão Civil**Interessados:** Antonia Coutinho de Oliveira; Arlette Mattos Mattoso; Cleonice Ribeiro Costa da Silva; Genesio Sant'anna; Genesio Sant'anna; Hilda Anselmo de Melo; Izabel Silva dos Santos; Julia Gomes do Valle; Laida Ardalía; Laida Ardalía; Maria Ivone Linhares Furtado de Mello; Maria Julia de Souza; Maria da Conceição Silva; Maria de Lourdes Pereira de Sant'anna; Nelly da Silva Alves; Rosa Maria Malaquias Vidal.**Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

005.222/2006-0

Natureza: Aposentadoria.**Recorrente:** Célia Maria da Silva Corrêa Oliveira.**Entidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.**Advogado constituído nos autos:** Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

009.261/2005-9

Natureza: Aposentadoria.**Interessados:** Antonio Jose da Silva Pereira; Carmen Lucia Freire Ferreira; Conceição de Maria Costa Soares; Eudino Lima da Silva Filho; Jayme dos Santos Reis; Judimar Moura Ribeiro; Loide Celia de Brito; Maria Eugenia Rocha Medeiros; Maria Rita Almeida Castro; Maria da Graça Reis de Albuquerque; Natalia Oliveira Lustosa.**Entidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Advogado constituído nos autos:** não há.



010.167/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.139/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Carlos Alberto Vieira de Mendonça.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.182/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alberto Neves Hiltner; Ana Maria Soares Greve; Anair Araujo Reis; Antonia Joviniano de Santana; Antônio Bispo dos Santos; Cipriano Carlos Luckesi; Georgina Almeida Lomanto; Geovaldo Pires Nascimento; Ginaldo Francisco da Cruz; Helenita Figueiredo Santos; Ivomar Carvalhal Britto; Jacira Dolores dos Santos; José Bento de Santana; Luiz Augusto de Matos Amorim; Magda Helena Rocha Dantas; Manoel Santos Silva; Manoelito Damasceno; Maria Celina Barreiros Siquara da Rocha; Maria Christina Fernandes Cardoso; Maria de Fátima dos Santos Lopes.
Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.186/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Heitor Rosa; Orlando Luiz de Souza e Renato Antonio da Costa.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.148/2015-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ivone Girardi e Ligia Maria Lima Cabrera.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.758/2007-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Alexandre Brisola.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.987/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Manoel Chaves Filho.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.997/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Juliano Fontoura da Costa; Julio Mascarenhas de Souza; Karen Cristina Sales Pais; Leandro Sousa Araujo e Leticia Bertelli Eizerik.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.007/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Sueli Batista de Almeida; Swami Salgado Wanderley Junior; Tania Argentino; Telma Danzi Salvia e Tânia Andrade Pimenta.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.667/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Julio Cezar Gandarela Rezende.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.836/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Valdeci Ferreira de Assis.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.134/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Clerton Linhares Gomes e Expedito Wellington Chaves Costa.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.316/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Olímpio da Paz Filho.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.341/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Djalma de Lacerda.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.341/2015-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Elizabeth Jones.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.342/2015-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Edileusa Benta Neri de Oliveira.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.362/2015-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Gladstone Lorentz Cordova.
Órgão: Gerencia Executiva do INSS - Teófilo Otoni/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.427/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Affonso Paulo Guimaraes.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade

015.497/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Pereira dos Santos Fonseca; Adriana de Oliveira Serpa; Alexandre Togeiro Torres; Aline da Silva Onofre; Alynne Godois Brito; Alynne Monique de Sousa Farias; Alysson de Carvalho Pinheiro Lago; Ana Claudia Scheiner dos Santos; Ana Marcia Faria Valadao; Andre Ricardo Santana da Costa; Andrea Mroginski Ribeiro; Beatriz Kobayashi Dourado; Caio Cesar dos Santos Bernardo; Caio Martins Franco; Carlos Frederico de Vasconcelos Vilar; Carolina Favero de Souza; Carolina Loreto Carvalheira; Cinthia Fernanda Marques da Silva; Claudia Rejane Sa Cesar e Claudia Teresa Carvajal Garcia.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.501/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Robson de Lima Silva; Rodrigo Batista Santana Rios; Rodrigo Moreles Arealos; Rodrigo dos Reis Sorato; Romulo Silva Raposo; Ronald Jonas Neri; Samarina Silva Carreira; Sarah Porto dos Anjos; Suellen Aguiar Borges; Thaise Naiara de Sousa Silva; Valeria Aparecida Pais; Valquiria Salgado Quilici; Vanderly Ramos Ventura de Souza; Vanessa Mayara de Sousa Chagas; Vania Linhares Santos; Willana Santos Félix e William Massayuki Fujii.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.513/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Renato Roque Dantas.
Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.730/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emily Velame Deitos; Luiza Araujo Barbosa; Ticiana Aguiar de Oliveira e Vinicius Medrado Guimaraes.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.735/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Lacerda Assunção de Mello; Ara Maria Arruda de Araújo; Daniele Luize de Lima Rios; Emily Miliane Mendonça Bezerra Lira; Gerardo Majela de Castro Júnior; Isabel Carvalho Lima Pires; Lais Chaves Pinheiro Gavazza; Maria da Guia Silva de Medeiros e Zélia Costa Santos Bezerra.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.971/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Sérgio de Araújo Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.973/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jaelson Ferreira da Silva.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.976/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Daniel Queiroz da Silva.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.004/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Devapi Souza Sampaio.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.007/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Botelho dos Santos; Fernando Vargas de Souza; Milton Barcellos Filho e Viviane Cristina Carraro Carvalho.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.684/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.
Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.753/2003-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Silvio Guedes Peixoto; Valderli Borges Nascimento e Zezuca Pereira da Silva.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.427/2006-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Cecy; Laurinda Mussalam Assis; Lincoln Lopes Teixeira; Luiz Antonio Passos Cardoso; Luiz Carlos Pereira; Nelson Copruchinski; Nelson Roseira Gomes; Neusi Garcia Segura Tomasi; Rineo Lanconi; Sieg Odebrecht; Sieg Odebrecht; Sigurd Walter Bach.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.589/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Tereza Queiroz Gomes da Silva.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: Karolynne Queiroz Saraiva (OAB/AL 8.570).

030.748/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Delzuita Costa do Nascimento; Francisco Tadeu de Almeida; Francisco de Assis Braga de Oliveira e Joao Brasil Campos.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

035.010/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013.
Responsáveis: Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Henrique Cerf Levy Neto; José Renato Frazão Crespo.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

037.705/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Adalberto Gomes Vilanova; Canindé Construções Ltda.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Junior (OAB/PI 2.462/93)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.631/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Cassimiro de Araújo Neto; Maria Regina Queiroz de Almeida.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Madeiro/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.329/2015-7
Natureza: Representação
Responsável: Gilson Castro de Assis.
Interessados: Compacta - Engenharia e Serviços Ltda. - Epp.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Costa/PI.
Advogados constituídos nos autos: Armando Ferraz Nunes, OAB/PI n. 14/77; Rodrigo Isac Martins, OAB/BA n. 19.644.

013.627/2009-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Emília Lima Santos.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.112/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jose Rui Nogueira Aguiar.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Sá/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.133/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
Advogado constituído nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares, OAB/AM n. 3.998.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.901/2015-6

Natureza: Monitoramento**Órgão/Entidade:** Município de Camocim/CE.**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.796/2015-1

Natureza: Reforma**Interessado:** Adelcio Ricardo Sant'Anna Teixeira.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

013.834/2015-0

Natureza: Reforma**Interessado:** Alfredo Stahlberg e Alfredo Stahlberg.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.124/2010-0

Natureza: Pensão Militar**Interessados:** Jairo Soares Santana Neto; Patricia Pires Brasil e Thayssa Thayna Pires Santana.**Órgão/Entidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.975/2015-0

Natureza: Reforma**Interessados:** Afonso Irineu Bernardi; Afonso Tadeu da Conceição; Ailton Pereira dos Santos; Ailton de Castro Marinho; Aires Luciano; Ailton Schmitt; Alberto Garcia Mora; Alberto Souza Vieira; Alfredo Severo Luzardo e Alirio Cândido Adriano.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.979/2015-6

Natureza: Reforma**Interessados:** Artur Antonio de Abreu Santos; Ary Batista da Rocha; Ary Guimarães Pimenta; Audizio de Almeida Cruz; Avandelino Santana; Ayr de Moura Bello; Benigno Ponciano da Silva; Braz Silvestre; Bruno Werner Krischer e Calistrato Salles Teixeira.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.986/2015-2

Natureza: Reforma**Interessados:** Fernando José Fernandes Gomes; Fernando Nepomuceno Cerdeira; Fernando de Menezes Cavalcanti; Flavio William de Carvalho Pacheco; Francisco Ailton Braga; Francisco Antonio Cavalcante; Francisco Antônio Fernandes do Valle; Francisco Assis da Silva; Francisco Edson de Araujo Lima e Francisco Ângelo de Sousa Filho.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.987/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Francisco Gerson Colares Nogueira; Francisco Moraes da Rocha Junior; Francisco Peron Diniz; Francisco Porciúncula Nessar da Silva; Francisco Raimundo Rodrigues de Souza; Francisco William Sales Rios; Francisco de Assis Oliveira de Souza; Francisco de Paulo Lopes Braga; Frederico Celso Gall e Gelson de Almeida Gallo.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.989/2015-1

Natureza: Reforma**Interessados:** Gilson Romano Spader; Hamilton Dutra Vargem; Helder Machado de Carvalho; Hilton Pereira dos Santos; Ingo Jorge Radtke; Iracet Alberto Azambuja de Souza; Irineu Miranda Filho; Itallo Collopy; Itamar de Toledo Colaço e Ivan Eudóxio Rodrigues.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.993/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Jose Carlos da Silva; José Agostinho de Maciel; José Alberto Batista; José Bento Diniz; José Bruno Camelo; José Carlos Campos; José Carlos Maciel da Silva; José Carlos Pessôa; José Carlos Roseira Cardoso e José Carlos dos Santos.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.999/2015-7

Natureza: Reforma**Interessados:** Luiz Carlos Menezes de Barros; Luiz Carlos Teixeira; Luiz Fernando Regnier Marques; Luiz George Marcelino da Trindade; Luiz Ricardo de Jesus; Luiz Walter Soares Evangelista; Magnus José Pires; Márcilio Dias de Matos Gonçalves; Márcio Bhering Cardoso e Márcio da Cunha Gomes Carneiro.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.004/2015-9

Natureza: Reforma**Interessados:** Oswaldo Gomes; Otacilio Soares Pinto; Paulo Sergio Barbosa Esteves; Paulo Cesar Vaz; Paulo Cesar da Silva; Paulo Cesar dos Santos; Paulo Célio de Amorim Pires; Paulo César Félix; Paulo Emilio Rodrigues de Carvalho e Paulo Henrique Vieira Pinto.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.011/2015-5

Natureza: Reforma**Interessados:** Sergio Antonio Muller; Sergio Barbosa Gonçalves; Sergio Franco Giorgi; Sergio Silva Moraes; Severino Gonçalves Ramos Filho; Solanir José Gazzola; Sueo Shiraishi; Sérgio Marques; Sérgio Sotto Mayor e Teógenes Maurício Rios.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.014/2015-4

Natureza: Reforma**Interessados:** Wanderlei Carlos da Costa Neves; Washington de Alencar Freire; Wilson Estrela dos Anjos; Wilson Jose Romao; Wilson Silva; Wolmar Villar; Zenon Gorgônio Cabral e Zildemar José Holanda de Souza.**Órgão/Entidade:** Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.026/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Alba Lima Camara Ribas; Ana Alice Matias Bueno; Carmen Lucia Menezes de Vasconcellos; Emilia Barros de Souza; Gloria Lopes Correa; Ierece Gonçalves de Castro e Silva; Ignezita Matias Azevedo; Ilka de Paula Barros; Ilma Marins Pinheiro; Irene Claudia Menezes de Vasconcellos; Isabel Reinoso Varanda; Mariana Benedita da Costa Rodrigues; Vera Cristina Menezes de Vasconcellos; Vera Lucia de Azevedo Casseres e Zoraida Gonçalves Pereira da Rosa.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.029/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ara Coeli Mafra Espindola; Auitela Therezinha Freitas de Oliveira; Cassia Ribeiro Fajardo Tanure; Dalma Ribeiro Fajardo Campos; Deise da Costa Ribeiro; Elza Coelho Pires; Lourdes de Paula Menezes; Maria Helena da Silva Torres; Maria das Graças de Brito Elias; Maria de Fatima Alves Ferreira; Miralda Ferreira e Patricia Ribeiro Fajardo Campos.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.037/2015-4

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Gloria Lucia do Couto Azeredo; Helena Adelia de Mendonça; Ilva Luzia da Silva Goulart; Janaina Margarette Santos de Assis; Joyce Cristina Lemos Trindade; Marilza Antonio da Silva Almeida; Marlene Fonseca da Silva; Nyce Gloria Sabino; Solange Aparecida do Couto Pinto; Soraya Nunes da Silva; Suelly Maria de França Schwarc e Theresinha Lacerda Vermelho Campos.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.038/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Lucia Barreto Queiroz Lopes; Ana Lucia de Assis Ross; Cristina Maria Novaes Pontes Maia de Oliveira; Helena Dias Cardoso; Lilia Maria Faria Rocha Pontes; Linamar Mota Ribeiro; Luciana Maria Rodrigues Migliavacca; Maria Jose da Silva Rocha; Maria de Jesus Souza; Marysia Vasconcellos Chaves Mota e Pedra Soares de Souza.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.040/2015-5

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Aurora de Vasconcelos Victal Pereira; Celeste Amalia de Sena Silva; Gloria de Souza Assumpção Pires dos Anjos; Katia Cristina Aragão de Gouvea; Leticia Mota de Almeida; Luiza Oliveira de Souza; Maria Eduarda Teixeira dos Santos; Maria de Fatima Souza do Nascimento; Nazareth Cavalcante Lima; Priscila Medeiros Ferro de Gouvea; Sueli Batista Martins Silva e Vanda Ferreira de Almeida.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.041/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Eledir Silva Christo da Silva; Eloana Siqueira de Oliveira; Eutímia dos Santos Aboud do Nascimento; Fatima Felicidade da Costa Lourenço; Gerusa Cristina Lacerda de Oliveira; Gislaine Botelho Barbosa; Izilda Augusto dos Santos; Lia Barbosa Dias; Marcia Valeria Siqueira de Oliveira; Maria Olivia Gonçalves; Marion Pereira de Carvalho Gonçalves; Marlene Barbosa Lopes; Marta Nolding Maia; Ruth Maria Chaves Vilhena e Soraya Elias de Abreu Pim.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.044/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Acely Cogliatti Marinho; Ana Paula Novaes Paim; Ana Pereira de Lima Marques; Celia Ferreira de Almeida; Cintia de Sá e Silva; Claudia de Sá e Silva; Debora da Silva Rodrigues; Leonor de Castro Marmelo; Maria Faustina da Silva Andrade; Monica de Sá e Silva; Norma Moraes da Silva; Sonia Pereira de Lima; Veronica da Silva Rodrigues; Wanda Avolio Fernandes Lima e Yolanda de Faria Alencar.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.047/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Gama Pinheiro Vieira; Bianca e Silva Botelho Antonio; Camilla Teixeira Botelho; Cristiane Liese Torres Salgado; Hadilsara Souza Fortuna; Ingrid Milena Marques de Andrade; Joilce Soares de Mendonça; Lidia Guedes Coelho; Lorryne Teixeira Botelho; Luisa Andrea Torres Salgado; Marcia Barbosa da Fonseca; Maria Helena Batista Vieira; Marinete de Freitas Batista; Michelle Teixeira Botelho; Tania Regina de Tolentino Santiago; Vera Lucia Guedes Coelho de Oliveira e Waldete Maria Barbosa da Fonseca.**Órgão/Entidade:** Primeira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.050/2015-0

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Alessandra Aparecida Guimarães; Ana Cristina Nunes Barbosa; Andréia Cristina Guimarães; Anna Antonia Magalhães dos Santos; Beatriz Rodrigues Camargo; Herminia Maria de Marco Melo Dias; Isabela Aparecida Americo Braga; Lilian Maria Murari Spicciati; Maria Eunice Baptista Menezes; Maria Nascimento Siqueira; Marisa Camperoni Girardi; Mynon Rose Guimarães; Patrícia Marisa da Silva Nogueira; Rosa Regina Gatto Quinto Siqueira; Sandra Regina Guimarães; Tânia Maria Nunes Barbosa dos Santos e Wilma Camperoni Bortoluzzi.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.052/2015-3

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Enicia Gonzales Machado; Flávia Alves Medeiros; Fátima Pimentel Manhães Mosso; Heldali Serra Campos Marques; Lilian Dutra Rodrigues de Medeiros; Magdalena Pimentel Manhães Mosso; Maria Barroso da Cunha; Maria Bernardete da Silva do Nascimento; Maria Ivete Santi; Marina Rodrigues Gall; Marina de Oliveira Machado; Meriluze Rosa de Oliveira Ferreira; Neli Makowski de Oliveira e Véra Maria de Lima Castro.**Órgão/Entidade:** Segunda Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.057/2015-5

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Cassia Rejane Camacho; Denise da Silva Brand; Ilda da Rosa Goulart; Iluotes Teresinha Muller; Magali Navraski de Lima; Maria Cleri Brisola da Rosa; Maria Helena Ramos Baseggio; Marilene Schwartz; Rosaura Lima de Paula; Roseli Ingrid Muller Gonçalves; Silvana Lidbom; Teresa Guilardi Borstmann; Valiana Badial e Zaida Teresinha Velasque de David.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.058/2015-1

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Albrantina da Mota Fontoura; Ana Leony de Campos Silveira; Andreia Soares Charão; Diva Alcione Magno de Aragão; Edith Vianna Jaques; Elaine Santos do Nascimento; Eliane Cecília Trochtop; Gabriela Picoli; Jane Maria Santos do Nascimento; Joanele Binda; Marlene Fagundes Ennes; Marlí Ayres da Silva; Marlí Ennes Milano do Canto; Olinda de Fatima Carvalho de Almeida; Rosane Ennes Verfe; Silsomar de Aragão Parussini; Silvana Fagundes Ennes; Sirlei Nascimento Monteiro; Soeni de Aragão Cabral; Suzerlei Marques Moreira e Suzerli dos Santos Marques.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.060/2015-6

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Ana Beatriz Pinheiro de Lemos Souza; Catia Celene Damasceno Rosolen; Cecy Mello; Dulce Schenini de Marsillac Motta; Eliane Terezinha de Mattos Souto; Elida Madalena Couto Goya; Evania Fatima Rizzi Pereira; Gleuza Lima Fioravanti; Ione Tazyr Pinheiro de Lemos; Irene Maria Brum Coelho Corsini; Jane Maria Pinheiro de Lemos; Jussara Ramires; Lourdes Moro; Madelaine Alesandra Aita Silveira; Mariangela Aita Marconatto; Martha Celina do Couto Goya; Neusa Rizzi; Nicolaca Corina do Couto Goya; Nilda Marieta Brum Coelho Xavier e Rosa Fernandez.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.

016.061/2015-2

Natureza: Pensão Militar**Interessadas:** Beatriz Terezinha Lerin Ludke; Carmem Lerin Mazzotti; Cleia Maria Munchen Martins; Eva Nila Rodrigues Flores; Helena Maria Lerin Osmarin; Maria Helena Cunha da Cunha; Maria Jeanine Munchen; Maria Lourdes Murliki; Miria Josefa Baguinski da Silva; Rosa Maria Lerin Provensi e Terezinha Pasternak.**Órgão/Entidade:** Terceira Região Militar (CE/MD).**Advogado constituído nos autos:** não há.



016.065/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Carmen Lucia Nogueira de Souza Schons; Elvina Pereira Nunes Vianna; Fatima Maria Nogueira de Souza; Kate Emrich Guaracy; Lucilia Maria Bacelar dos Santos; Maria Aparecida de Carvalho Botelho; Maria Aparecida de Paiva Souza; Maria Julia Oliveira dos Santos; Maria Silva Cardoso; Maria Vieira de Castro; Marília de Fatima da Silva Santos; Sonia Christina da Silva; Soraya Tavares Bahia da Rosa; Siria Julio e Sônia Julio.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.067/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andréia Lúcia Dias Delon; Arlette do Amaral Loureiro; Carmem Lucia de Souza Machado; Carmen Lucia de Souza Machado; Danielle Mansur Gonçalves; Danielli de Mattos Machado; Danielli de Mattos Machado; Giuliana Andreia Machado Labbadi Hoellinger; Maria Aparecida Pivato Oliveira; Maria Aparecida da Silva Brangioni Carneiro; Maria Helena Souto Mendes; Marlene Pacheco Moreira Abizaid; Regina Lucia de Souza Machado; Regina Lucia de Souza Machado e Rosalva da Silva Oliveira.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.070/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alvorita Leite Bittencourt; Ana Julia dos Santos de Oliveira; Ana Magali Monich; Ana Paula Sedrez; Benta Fatima Sedrez; Esvanir Aparecida Bordin Zarpelon; Eva Tereza Martins; Ewelyse Marques Maggio Sansana; Izabel Alves de Oliveira; Karin Lilian Strucker Guesser; Katia Neli do Rosario; Margarida Mann Martins; Maria Aparecida Alves de Oliveira; Maria Cristina Alves de Oliveira; Maria Emilia dos Santos Oliveira; Maria Helena Maia da Rocha Paranhos; Maria Vitoria Reikdal; Mayrsa Jamile Martinez Miltos; Patricia Helena Sedrez Ramos; Tereza de Fatima Goulart Rios e Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.072/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adarcy Cercal Graça; Aurora Mercer Gonçalves; Clotilde Mendes Ferreira; Deoceli Jussara Passerino; Erotilde Mercer Gonçalves Alves; Eunice Mercer Gonçalves Guimarães; Gilda Verginia Quint Castro; Guilhermina de Fatima da Silva Ghignatti; Iveti Ulber da Motta; Lígia Ulber; Maria Helena Ribeiro; Mariluz Ribeiro Ducci; Marines Ulber Ranzato; Marlene Marcon Ribeiro; Nilce Canan; Regina Coeli Lise; Sandra Maria da Silva Ghignatti; Selma Sant'Ana de Oliveira; Sonia Sant'Ana de Oliveira; Sueli Ulber e Thais Helena Passerino da Costa e Silva.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.073/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adma Boing; Cecilia Hrysyk Savio; Celia Aparecida Francisco Reginato; Denise Moreira Silva; Edilce Boing Melo; Eli Boing; Evanda Martins de Oliveira; Iracema Cardoso Bogucheski; Izabel Hrysyk Vieira; Lais de Sá Moreira; Liana de Sá Moreira; Lucia Esther Figueiredo da Silva; Luiza de Sá Moreira; Madalena Cardoso; Marinalva Rodrigues Barreto; Marli Boing; Rosa Hrysyki Araujo; Rosemari Correa; Rosilda Correa Buzzi; Salete Hrysyk Kampmann; Sonia Regina Francisco e Veronica Hrysyk May.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.077/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alice dos Anjos Rezende Santos; Ana Lúcia Silva Macedo; Ana Paula Alves Senna Santos; Anna Maria Caldeira Bião Luna; Bárbara Maria Aguiar Luna; Celsina Angélica Britto de Oliveira Silva; Celycia Mary Badaro Paiva; Danielle Elaine da Silva; Dilma Alves Senna; Djalceli Bahia Badaro Moreira; Maria Angélica Britto de Oliveira Vieira; Maria Terezinha Brito de Oliveira; Maria de Jesus Santos; Maria de Lourdes Britto de Oliveira; Maria do Carmo Souza Santos; Marilda Brito de Oliveira; Marinalva Nascimento Silva; Marivalda Brito de Oliveira Lima; Marly Britto de Oliveira Andrade; Nair de Carvalho Menezes; Rosénice Maria da Silva; Rosiane Maria Bento da Silva; Rosilda Maria da Silva; Rosângela Maria da Silva; Rubenice Maria da Silva; Rubneia Maria Bento da Silva; Vitor Leonardo Souza Senna e Zilar Badaro de Carvalho.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.081/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Albertina Vieira Ferreira; Carmen Lucia da Silva; Cecilia Maria Miranda de Oliveira; Claudia Rejane Miranda do Vale; Cleonice Rocha da Silva; Diana Flavia Miranda de Oliveira; Edna Marieta Pinheiro de Souza; Elizabeth Miranda de Oliveira; Genilza Vicente da Silva; Glaucia Betania Miranda de Oliveira Tillmann; Heloisa de Cassia da Silva; Jane Fatima Vargas dos Santos; Janice Conceição Vicente da Silva; Julia Sania Miranda de Oliveira; Leoncio Felipe Avelino da Costa Silva; Lilecia de Sousa Faria; Maria Aparecida Mendes; Maria Gorete Costa de Albuquerque; Maria das Graças Sousa Martins; Maria de Fatima Cavalcanti Costa; Rocelia Maria Alcantara dos Santos; Rosa Maria Costa Lima; Silvia Rejane Bagetti de Lima; Stella Natalie Avelino da Costa Silva; Veronica Maria Cavalcanti Costa e Vilma Fortunato da Silva Mendonça.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.082/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Maria de Araujo Torres Pontes; Auxiliadora Maria Torres da Costa Pereira; Doroti Goemann Bezerra; Fernanda de Souza Costa; Janaina Chacon Chaves de Lira; Luciene Portela Barbosa; Maria Bernadete de Lima Martins; Maria da Penha Martins Freire; Maria das Graças Fonseca Gomes; Rita Gomes da Silva; Sara Cavalcanti Ramalho e Tatiana Reinaldo Martins.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.084/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Albertina Maria Silveira; Ana Maria Oliveira Macedo Marinho; Ana Maria Oliveira Macedo Marinho; Anessy Cortez Costa; Beatriz da Silva Miranda; Deyse Viviane Pinheiro de Miranda; Gisele Rodrigues Xavier; Ione de Oliveira Monteiro; Josilda Rampacher Soares de Oliveira; Josilda Rampacher Soraes de Oliveira; Josileide Mendonça de Oliveira; Josileide Mendonça de Oliveira; Josilene Soares de Oliveira; Josilene Soares de Oliveira; Kilza Cavalcanti de Albuquerque; Marcia de Melo Braga; Maria Jose Sandres Dias Macena; Maria Luiza Teles da Silva; Norma de Oliveira Scarano; Zelyta Pinheiro de Faro e Zilka Albuquerque Costa.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.088/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ingrid Vales Ribeiro; Izaneide Nascimento Rodrigues; Josefa Luiza da Costa Gomes; Marina de Melo Quintanilha Ribeiro e Natalha Alves Barroso.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.094/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Claudia Rossato Magalhães de Moura; Angelica de Fatima Serrano Gomes; Carmen Benites; Catarina Solange dos Santos Boaventura; Douglas Medina de Oliveira; Edenira Madrid da Silva; Edith Ribeiro Terra; Hirione Scipião Adolfo dos Santos; Isabela Beatriz Medina de Oliveira; Maria Fatima do Couto; Maria Salome Bartola Lucero Vargas de Oliveira; Maria da Guia de Jesus Valeriano; Pracedina Izabel Pimentel; Renan Lucio Medina de Oliveira e Tatiane Almeida Valeriano.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.099/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andrea Neves de Jesus; Dirce Maria Rosa; Ivonete Alves de Oliveira; Janete Quirino de Oliveira Ramalho; Luciana Neves de Jesus; Luciana Santanna; Maria de Fátima Sousa Araujo; Maria de Lourdes Feitosa Costa; Marilda Ferreira da Silva; Rubia Ribeiro Ramalho e Therezinha Guerra Pousou.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.132/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alda Maria Sartori Leão; Alexandra Ferro Monteiro; Ana Maria Alves Chun; Cleide Maria de Araujo Alves; Daria de Oliveira Cabral; Diva de Azevedo Pinto; Elizabeth Arêas de Sá e Cruz; Estela Maria Sartori Milagres; Jaciara Lemos de Souza Guedes; Maria Augusta Sdrubolini Henares; Maria José de Abreu Piskac; Mercedes Maria Giacomazzi Zandonai; Raquel Sartori Pinhão; Tatiana Maria Alves Barbosa e Yara Regina Sartori Alho.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.137/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alana Maria Carneiro Del Vecchio; Ana Maria Diniz Lelis; Anna Josepha Pina Bulhões; Beatriz Carneiro de Almeida; Clélia Maria de Almeida Salles; Edemar Galeano Paschoal Bulhões; Elaine Ribeiro Machado; Elany Cristina de Carneiro Del Vecchio Orioli; Elizabethete Moura da Vitória Ramos; Elizabeth Carneiro Del Vecchio; Ivone Diniz Lelis; Jaciara de Pina Bulhões; Jacy de Pina Bulhões Rodi; Jane Pina de Bulhões; Joelma Pina Bulhões Paixão; Josiani Pina Bulhões Antunes; Josimar Pina Bulhões; Maria Terezinha Gomes Faria; Neyde da Costa Scoralick; Rosemary Alves Ramos Maia; Selma Diniz Lelis e Uyara de Carneiro Del Vecchio.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.145/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aline Sabrina da Silva Lima; Angela de Jesus Rodrigues; Marilda de Oliveira Santos Fernandes; Regina Brasília de Abreu Oliveira Sacramento; Sebastiana Paulino de Vasconcelos e Solange Santos de Andrade.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.367/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Pedro Daniel Bezerra da Paz e Priscylla Vitoria Bezerra da Paz.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.418/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Eunice Coutinho Scanoni e Sonia Maria Closa Scanoni.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

018.380/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Debora de Jesus Fernandes Anunciação; Neide Raquel Anunciação Dantas e Neli Raquel Mendonça da Anunciação.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

018.848/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Luiz D'Amato Figueiredo.

Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.068/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria Lucia Fortunato; Neuza Fortunato Alonso e Tereza Pereta Fortunato.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.494/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nicholas de Mello Ilha e Rodrigo da Silva Costa.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.516/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Evandro Moreira de Carvalho.

Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

020.233/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Fernanda de Souza Mendes; Danilo Carneiro Catunda Esmeraldo; Filipe Braga Cunha; Joisa Maria Barroso Loureiro; Juliana Carvalho Frota Mattos; Mariane Arantes Rocha de Oliveira; Paulo Cesar de Campos Amaral; Pedro Fernandes Lopes; Regina Lúcia Nogueira e Selma de Jesus Proença.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.418/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adroaldo Vieira Santos e Maria Ceres Aranha Coli.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

025.452/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Landoífo Duarte da Fonseca.

Órgão/Entidade: Município de Santa Cruz do Piauí/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.879/2013-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de São Lourenço do Piauí/PI.

Advogados constituídos nos autos: Lomanto Soares Barbosa (OAB/PI 7.055) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

046.725/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Airoldi Construções Ltda. - EPP, Objetiva Engenharia e Construções Ltda., Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin.

Unidades: Ministério da Integração Nacional e Município de Rondonópolis/MT.

Advogados constituídos nos autos: Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B); Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A), Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411-A) e outros; Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B) e outro.

Interessado em sustentação oral:

- **Almino Afonso Fernandes Junior (OAB/DF 42.516)**, em nome de Percival Santos Muniz.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

024.849/2007-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Exercício: 2006.**Recorrente:** Petrobras Gás S.A.**Advogado constituído nos autos:** Marta Maria Leite de Castro Viana (OAB/RJ 68.915).**Revisor:** Ministro RAIMUNDO CARREIRO (3/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.294/2005-3

Natureza: Monitoramento**Órgão:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.**Recorrente:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.**Interessados:** Adriano Ernesto de Oliveira, Antônio Vieira da Rocha Filho, Célia Maria Medeiros de Luna Freire, Dilson Viana Borges, Fausto Ribeiro Tenório, Francisco de Paula Ramos Pedrosa, Jose Durval Campelo Costa, Josefa Severina da Silva, Leonor Leôncio da Silva, Lúcia Lopes da Silva, Lucy do Sacramento Paixão Mascarenhas, Maria Aury Carneiro Fidelis, Maria do Carmo Araújo, Maria do Socorro Maciel Monteiro, Marina Sônia Alves Correia, Marluce Ferraz Coelho, Moadir Suliano de Lira, Moisés Wolfenson, Severina Maria Monteiro e Sônia Ratis Camara.

001.962/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração.**Entidade:** Município de Ponta de Pedras/PA.**Embargantes:** Iracema da Cunha Chiappetta, Rafaela de Nazare Chiappetta e Danielle de Nazare Chiappetta, sucessoras do responsável falecido.**Responsáveis:** José de Nazare Chiappetta, falecido, e Angelina da Costa Rodrigues.**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogados constituídos nos autos: Maria da Glória Carvalho Castro, OAB/PA 10.739, José Lealdo dos Anjos, OAB/PA 14.573 Thiago Teles de Carvalho, OAB/PA 18.537.

002.910/2014-4

Natureza: Aposentadoria.**Órgão:** Tribunal Superior do Trabalho.**Interessadas:** Ana Maria Batista Nunes; Lúdia Martins de Sabóia; Regina Lúcia Barrozo; e Regina Lúcia Barrozo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.543/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Município de Pedra Grande/RN.**Responsável:** Francisco Victor Sobrinho.**Advogados constituídos nos autos:** Marcos Antonio Cocentino Brandão (OAB/RN 8.570) e Renata Kalina Sales (OAB/RN 8.572).

013.680/2015-3

Natureza: Embargos de Declaração.**Recorrente:** Romulo de Sousa Mesquita.**Entidade:** Câmara dos Deputados**Advogado constituído nos autos:** não há.

022.629/2013-0

Natureza: Aposentadoria**Órgão/Entidade:** Departamento de Polícia Federal**Interessados:** Nei Osvaldo Missau; Neide Maria Gomes Batista Werner; Nelcione Alano; Nelma Belfort de Miranda; Nelson de Freitas Barbosa Filho; Nereu Lucio de Souza Muniz; Neuza Terezinha Pinto; Newton Bezerra Paulino da Silva; Newton Hidenori Ishii; Noaman Raimundo Alencar**Advogadas constituídas nos autos:** Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (12.762/PB-OAB).

027.480/2013-5

Natureza: Monitoramento.**Entidade:** Fundação Universidade Federal do Amazonas.**Responsável:** Márcia Perales Mendes Silva.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

009.723/2005-5

Natureza: Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Turvânia - GO**Responsáveis:** Ivo José da Silva; Luiz Garcez da Silva**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**Advogado constituído nos autos:** Diogo de Macedo Silva, OAB/GO 23.442.

013.233/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araguatins/TO
Recorrente: Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda.; Ronald Correa da Silva**Advogado constituído nos autos:** Maikel Elias Mouchaileh (OAB/GO 21.297) e Débora Maria de Souza Dantas (OAB/GO 26.986).

013.684/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Nortelândia - MT**Responsáveis:** Neurilan Fraga; Rodolmildo Rodrigues Silva; Vilson Ascari**Advogado constituído nos autos:** Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8946).

034.228/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS**Responsáveis:** Hospital Antonio Castro; Márcio Sauerbronn de Carvalho**Advogado constituído nos autos:** Rogério Dias Serrano, OAB/RJ 88.493.

037.284/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Sistema de Apoio ao Menor Carente/DF (Samec/DF)**Responsáveis:** Cirlene de Souza Ferreira; Sistema de Apoio Ao Menor Carente (Samec/DF); Wanderland Rodrigues Costa**Advogados constituídos nos autos:** não há

037.311/2011-5

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)**Entidade:** Município de Mossoró/RN**Recorrentes:** Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa, Maria de Fátima Rosado Nogueira e Sheila Regina de Moura**Advogado constituído nos autos:** não há

Ministra ANA ARRAES

000.428/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.**Unidades:** Município de Presidente Vargas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**Advogado constituído nos autos:** não há.

001.483/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Marcos Antonio Alvim.**Unidades:** Município de Araguari/MG e Fundo Nacional de Saúde - FNS.**Advogados constituídos nos autos:** Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG 72.629) e outros.

002.909/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.**Recorrente:** Araújo Construções Ltda..**Unidades:** Município de Grão Pará/SC e Ministério da Integração Nacional.**Advogados constituídos nos autos:** Michele Piazza Alexandre (OAB/SC 22.571) e outros.

009.781/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Fundação de Desenvolvimento Regional - Funder e Luiz Carlos Cabral Junior.**Unidade:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codefasf.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.177/2015-7

Natureza: Admissão.**Interessados:** Bruno Moreira Silva, Camila Arai Seque Ouki, Camila Bertini Martins, Carla Alessandra Scorza Bahi e Carlos Haruo Arasaki.**Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.290/2015-8

Natureza: Admissão de Pessoal.**Interessado:** Romualdo da Silva Correa.**Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.**Advogado constituído nos autos:** não há.

015.469/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.**Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.**Advogado constituído nos autos:** não há.

025.026/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.**Recorrente:** Antônio José dos Santos Lima.**Unidades:** Município de Luís Correia/PI e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.**Advogada constituída nos autos:** Suellen Vieira Soares (OAB/PI 5.942).

032.697/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsável:** Manoel Carlos Fernandes.**Unidades:** Município de Pedras de Maria da Cruz/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.**Advogado constituído nos autos:** não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

006.966/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Igarapé-Miri/PA.**Responsáveis:** Manoel Raimundo Pantoja Araújo; Sandra Maria Ferreira de Souza.**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Advogados constituídos nos autos:** Leandro Araújo Filho (OAB/PA 13.682) e José Luiz Messias Sales (OAB/PA 6.150-A).

010.208/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Município de Brejo Grande do Araguaia/PA.**Responsável:** Geraldo Francisco de Moraes.**Advogado constituído nos autos:** não há.

010.511/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Ouro Branco - AL.**Responsável:** Valdeci Ferreira de Assis.**Advogado constituído nos autos:** não há.

011.468/2015-7

Natureza: Representação.**Órgão/Entidade:** Município de Carauabas - RN.**Advogado constituído nos autos:** não há.

012.141/2011-9

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).**Entidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Interessada:** Roseli de Hunca Cabrera.**Advogado constituído nos autos:** Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

014.447/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Fundo Nacional de Saúde.**Responsáveis:** Secretaria Estadual de Saúde do Piauí e Paulo Afonso Lages Gonçalves.**Advogado constituído nos autos:** não há.

025.968/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade:** Município de Canavieira/PI.**Responsáveis:** José Donato de Araújo Neto e Joan de Albuquerque Rocha.**Advogados constituídos nos autos:** Hilanna Martina Lopes Mou-sinho Neiva (OAB/PI 6544), Hercilio de Azevedo Aquino (OAB/DF 33.148) e Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino (OAB/PI 6632-A).

046.641/2012-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).**Entidade:** Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC.**Recorrente:** Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC.**Advogados constituídos nos autos:** Marco Antônio Fioravante (OAB/DF 25.314) e Fábio Rasi (OAB/DF 12.321).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.814/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Companhia Brasileira de Eventos e Empreendimentos Ltda., Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Graziela de Queiroz Macedo, Instituto Goiano do Terceiro Setor, José Paulino de Castro, José Pedro Celestino de Oliveira Junior, Lumina Light Control Representação, Importação, Comércio e Serviços Ltda., Manoelina Pereira Medrado, Márcio Ferreira do Nascimento, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Murillo de Miranda Basto Neto, Rubens Portugal Bacellar e Samuel Coelho Rodrigues.**Entidade:** Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS.**Advogados constituídos nos autos:** Ana Carolina Vasconcelos Fonseca, OAB/DF 14.389-E; Carlos André Viana Gonçalves, OAB/DF 14.072- E; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.872; Fabrício de Queiroz Nunes, OAB/DF 13.158-E; Felipe Rocha Lopes, OAB/DF 12.141-E; Giuliane Lya Magalhães da Silva, OAB/DF 39.847; Hudson Gutemberg de Souza, OAB/DF 27.500; Huilder Magno de Souza, OAB DF/18.444; Luiz Antônio Muniz Machado, OAB/DF 750-A; OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046; Maisa Lacerda de Azevedo, OAB/DF 39.326; Manuel Ninaut Filho, OAB/DF 6.995; Noeli Andrade Moreira, OAB/MG 62.050 e OAB/DF 24.534; Simone Hajjar Cardoso, OAB-DF/13.493; e Sociedade L. A. Machado - Advogados Associados S/S, OAB-DF/190/92-RS.

016.383/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.**Responsáveis:** Joaquim de Freitas Ruiz e Soneto Construções Ltda.**Entidade:** Município de Iracema/RR.**Advogados constituídos nos autos:** Henrique de Souza Vieira, OAB/DF 12.913, e Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP 92.049.

016.854/2014-4

Natureza: Embargos de Declaração.**Embargantes:** Anacleto Juliao de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec.**Órgão:** Ministério do Turismo.**Advogados constituídos nos autos:** Adalberto A. de Melo Neto, OAB/PE n. 24.803; Hamilton Pereira da Mota Jr., OAB/PE n. 17.025; Marcella Spinelli, OAB/PE n. 28.899; Ellen Leão, OAB/PE n. 21.054; Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE n. 26.707.



038.211/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Luiz Antonio Aires da Silva; Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda; Prodiet Farmacêutica Ltda.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.721/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jutai/AM.

Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza; Gold Time Comércio Importação, Exportação, Indústria e Construção Civil Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB/AM 2.736) e Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2.788).

011.607/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE

Responsável: Moacir Bezerra Freire

Advogado constituído nos autos: não há.

017.737/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga

Advogado constituído nos autos: não há.

029.325/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacujá/CE.

Responsável: Francisco das Chagas Alves.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 20 de agosto de 2015
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 5006255-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CASELANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITA-DOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2.

Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a re-apreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003887-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): COLETA RINALDI ALTHOFF

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a incomformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005718-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CANDIDO GERALDO FREITAS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a incomformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007936-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO HAUSER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041514-50.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCE MARIA WEIZENMANN

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB: DF-1805

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05. COOPERATIVAS. PRODUTOR RURAL. ENTREGA DA MERCADORIA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO DO FUNRURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de decisão monocrática que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 05 desta TNU.

2. A embargante alega vício no julgado - obscuridade e contradição - com o seguinte argumento: "como podemos afirmar que o entendimento não é pacificado perante o STJ na linha do que foi decidido no paradigma, se igualmente não podemos afirmar que o entendimento não é pacificado naquele Tribunal em sentido contrário ao do paradigma?"

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada.

5. Tenho, inclusive, que a argumentação da embargante apenas reforça o que colocado na decisão - não apresentou entendimento PRE-DOMINANTE a respeito do tema no STJ, seja em sentido favorável ou desfavorável a sua tese, motivo da aplicação da Questão de Ordem 05.

6. Não verifico, portanto, qualquer vício a ser sanado.

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 31 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505018-59.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCOS LUZ LEANDRO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

PROC./ADV.: TÂMARA DE BRITO PEDROSA BATISTA

OAB: CE-26692

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de equiparação de militar inativo a servidor público civil, para efeito de observância da inexigibilidade (imunidade) da contribuição previdenciária sobre parcela dos proventos até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

2. Os autos foram enviados à TNU em razão de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que inadmitiu o incidente.

3. A Presidência da TNU deu provimento ao agravo para admitir o incidente, considerando que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado".

4. Colhe-se dos autos, em síntese, que a controvérsia jurídica centra-se no alegado direito dos militares à isonomia com os servidores públicos civis, no que se refere à imunidade tributária relativamente à contribuição previdenciária prevista no art. 40 da Constituição Federal, no limite do teto dos benefícios do regime geral de previdência social:

"Ocorre que a Constituição não previu, expressamente, regras semelhantes às mencionadas acima aos servidores militares, razão pela qual a parte demandante pretende utilizar-se, analogicamente, do regramento previsto para os servidores civis, sob o fundamento do princípio da isonomia, de tal maneira que objetiva que se declare a ilegalidade do percentual de 7,5% sobre seus proventos de aposentadoria/pensão em relação ao valor limitado até o teto do RGPS" (trecho do acórdão recorrido, sem grifo no original).

5. O STF, nos autos do RE nº 596.701/MG, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional tratada naquele RE, questão assim descrita pelo ministro prolator da decisão, Dr. Ricardo Lewandowski:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a EC 20/98 e a EC 41/03, e legítima a cobrança a partir da EC 41/03, desde que instituída por lei específica posterior a esta Ementa.

O acórdão impugnado entendeu que o regime previdenciário próprio dos militares enquadra-se nos mesmos princípios do regime especial dos servidores civis, com amparo no caráter contributivo e solidário"

6. Vê-se, assim, a subsunção do caso ora recorrido ao tema a ser examinado pelo STF, sob repercussão geral, posto que na Corte Suprema se decidirá sobre o regime jurídico a que vinculado os militares inativos, inclusive para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, abarcando, desse modo, a divergência ocorrida na presente causa.

7. Em consulta ao extrato de movimentação processual do STF ("http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3910753"), nesta data, apura-se que o RE nº 596.701 ainda não foi julgado.

8. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU:

"Art. 9º Compete ao relator:

(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

9. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE 596.701, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 31 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007973-46.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUTE KALVON

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.



3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para

juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastar a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastar a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006328-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESp. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, o acórdão daquela Turma Recursal de origem dispôs:

"Cumprе ressaltar, por oportuno, ainda que a verba recebida pela parte autora não estivesse situada no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal." (grifei).

12.Analisando o que afirmado no julgado da Turma de Recursal de origem, concluo que a menção a que decidido pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000 deu-se sob o caráter meramente ilustrativo, sem o objetivo de efetivamente declarar-se a inconstitucionalidade dos normativos legais que preveem a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

13. Não se pode emprestar a uma menção a julgado proferido em autos distintos a natureza de fundamento ao afastamento de incidência tributária, tanto que a ausência de impugnação pela União no seu incidente a tal declaração de inconstitucionalidade decorre certamente do entendimento de que não houve a expressa declaração de inconstitucionalidade como um das razões do julgamento, como, de fato, não houve.

14.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastar a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

15.Por outro lado, afastar a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

16.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EVANGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;

b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESp. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastou a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastou a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

15.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

16.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006881-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO ELI CRESPI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática

à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastou a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastou a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MILTON LUIZ VALENTE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.



Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004457-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CEZAR ALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando im procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007935-34.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO RENATO CORREA GLAVAM

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando im procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007747-41.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA LEOPARDI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008109-43.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LICERIO BRASIL DA SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que simulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.



Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13. Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissibilidade do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14. Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15. Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16. Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 04 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008561-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSVALDO HENRIQUE HACK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado referente aos requisitos de admissibilidade do incidente especialmente quanto à Questão de Ordem n. 24 da TNU, quanto ao contexto de extinção do contrato de trabalho e, "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007902-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FREYA MEDVED LEITE NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado referente aos requisitos de admissibilidade do incidente especialmente quanto à Questão de Ordem n. 24 da TNU, quanto ao contexto de extinção do contrato de trabalho e, "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007607-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEO AFONSO STAUDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.
2. Alega a parte autora omissão no julgado referente aos requisitos de admissibilidade do incidente, especialmente quanto à Questão de Ordem n. 24 da TNU; quanto ao contexto de extinção do contrato de trabalho e, "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, RESP 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: RESP 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: RESP 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e RESP 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, RESP 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (RESP 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).
5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.
7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.
8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no RESP 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.
9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.
10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. RESP 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5006487-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, considerando que, na sessão que se realizou em 11 de março último, esta TNU firmou entendimento sobre a matéria.

2. A questão foi objeto de extensa discussão e análise por esta TNU, que na sessão de 11.03.2015 fixou posicionamento a respeito do tema, conforme julgamento nos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, como segue:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (RESP 1.227.133/RS e o RESP 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no RESP n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no RESP 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência".

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, diante do caráter remuneratório das verbas recebidas na reclamação trabalhista em comento, JUGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros moratórios decorrentes das verbas impugnadas, pois a tributação do acessório deve ter o mesmo tratamento da verba principal, observando-se o regime de competência.

Brasília (DF), 27 de abril de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5003883-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEIDE PERON BOELL PIMENTEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.
A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).



Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho. Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006452-66.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA ROZANE DE SOUZA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006382-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAUL VALETIM DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004010-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARNO SCHEIDT
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003912-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ÉLCIO JOSÉ LEMOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de UR - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003504-54.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALINA SANTIAGO SANTIAGO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o reexame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de UR - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007224-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BERNADETE LIMOGI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a instância ordinária, ao proferir o acórdão, seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, além de ter analisado o caso concreto (conteúdo fático), razão pela qual não poderia ser objeto de discussão em sede de uniformização de jurisprudência, a teor da Questão de Ordem n. 24 e da Súmula n. 42, ambas da TNU. Aduz, ainda, que a decisão anterior deixou de enfrentar a questão da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico a que a embargante estava submetida. O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido.

Registro que ainda que em sede de uniformização não caiba o re-exame das provas analisadas pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado, esta Turma Nacional já decidiu que tal impedimento não desautoriza que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique as consequências jurídicas delas extraídas (valoração jurídica da prova) (PEDILEF 50157523720134047108, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 16/05/2014).

Sobre a omissão deste relator quanto à alegada extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o Colegiado da TNU, no julgamento do Pedilef 5006124-39.2013.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/03/2015, DOU 24/04/2015), conforme citação que fiz na decisão ora embargada, deliberou, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, justamente contra acórdão oriundo da Turma Recursal catarinense, que havia reconhecido que a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário implicava extinção do contrato de trabalho. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu no âmbito deste Órgão foi o de que o pagamento de incorporações e reajustes e de diferenças salariais - como os 26,06% a título de URP - faz incidir o imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação judicial por tratar-se de verbas eminentemente remuneratórias, não existindo na demanda trabalhista qualquer discussão a respeito da rescisão do contrato de trabalho.

Segue, em destaque, o inteiro teor do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Quanto à pretensão da embargante de modificar o conteúdo da decisão, visando à aplicação do entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade 50207321120134040000), também deixo de conhecer o recurso no ponto por absoluta falta de previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 04 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005617-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADÉLIA DOS SANTOS SILVEIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECLARADOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".



4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004444-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON GRISARD

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005631-62.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALVARELLI LUSA BRAGA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP

N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" – EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005646-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNIA TECLIA BASSANESI POLI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006001-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAMIRA LINDOCIR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006123-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOCELI JOSE COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).



5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006241-30.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006261-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIALVA FELLER GOLIN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006311-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NATÁLIA LABOR CARICELIER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007045-95.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURO GUESSER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007052-87.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR TETTAMANZY D AJELLO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).



5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007099-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODIR JOSÉ PRAZERES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. # ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007212-15.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLENE DIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007260-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SCHNEIDER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a repreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007642-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MANOEL OBDULIO REBELO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a repreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007687-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO JOSE PIACENTINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.

2. Alega a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a repreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).



5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007908-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANE IARA PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007931-94.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSCAR JOSÉ ORSI ARCHER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008313-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILIA TEREZINHA SANGOI PADILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face de decisão monocrática proferida em 27.04.2015.
2. Alega a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.
7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003891-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003572-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NUNO DE CAMPOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de imposto sobre a renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".



6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.
7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.
8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.
9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.
10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).
11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).
12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).
13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.
Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003564-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARETH L. MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.
2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".
3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003561-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.
2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" _ EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 28 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003545-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BITTENCOURT WESTRUPP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-

DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITA- DOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão monocrática que conheceu do pedido de uniformização interposto pela União, com fundamento na nova jurisprudência do STJ.

2. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irrisignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

3. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

Brasília-DF, 27 de julho de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0501182-84.2009.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo quando a renda per capita familiar ultrapassar o montante de ¼ do salário mínimo.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Constatado por laudo pericial o requisito incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, com a impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

Quanto ao requisito renda, não se verifica a carência a ensejar a concessão do benefício, porquanto o grupo familiar seja composto apenas pelo autor e sua esposa, a qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Frise-se que, embora a esposa do autor receba aposentadoria no valor mínimo, a mesma tem 54 anos idade, o que torna inapropriada a aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)." (grifei).

8.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente.

9.Nos casos paradigmas (Ag no Ag 946710/PR, Rel. Ministra NA-POLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma; Processo nº 2008.36.00.700052-6, TR/MT, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 30/05/2008), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

10.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

11.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."

12.Veja-se a ementa do acórdão

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

13.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

14.Neste contexto, observe-se que o acórdão da eg. TR/RN não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade (especificadas no recurso ordinário), não obstante tenha apontado a "análise das condições subjetivas da autora".

15.Em conclusão, apurado que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

16.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003971-02.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença de primeiro grau acolheu, parcialmente, o pedido para determinar a concessão da prestação postulada, com efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, mas foi reformada pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao fundamento de que:

["...]

Verifico que a autora completou 55 anos em 12.06.1986, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 60 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados de 2007, pois requereu administrativamente o benefício em 12.10.2007.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao ruralista, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

["...]

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas de que a autora tenha trabalhado como ruralista até 12.06.1986, ocasião em implementou o requisito idade (55 anos). Somente há provas de que a parte autora teria exercido o labor rural até o 1975.

Assim, verifica-se que a parte autora preencheu o requisito da idade mínima (55 anos) desde 12.06.1986. Entretanto, não logrou comprovar o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade. É que, embora implementada a idade em 12.06.1986, os documentos acostados aos autos e o próprio depoimento pessoal dão conta de que a autora exerceu atividade rural tão somente até 1975. Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, findo o exercício de atividade rural pela autora em 1975, e implementado o requisito idade apenas em 1986, não há como acolher a pretensão posta em Juízo.



A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que a decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo destoa de outros acórdãos também oriundos de Turmas Recursais paulistas (Paradigmas: 2007.63.02.009835-2, 2ª TRSP; 2009.63.02.001456-6, 5ª TRSP; e 2007.63.02.015961-4, 4ª TRSP). Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido.

Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

No presente caso, a parte autora pretende demonstrar a divergência de entendimento quanto à interpretação de lei federal por meio de decisões proferidas por turmas recursais da mesma região do acórdão recorrido.

Assim, na ausência de paradigma válido, não há como se conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 19 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501624-74.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GENILSON DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DO TRABALHO INFORMADO. CONDIÇÕES PESSOAIS EXAMINADAS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 47 DA TNU PELO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Julgo com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, GENILSON DA SILVA, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência, dando provimento ao recurso do INSS e julgando improcedente o pedido do autor, referente à concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso - processo 200936007000324 - na medida em que, para o acórdão paradigma, diante da incapacidade parcial, o magistrado deve analisar as condições sociais, pessoais e culturais do segurado para verificar hipótese de concessão do benefício.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão já fez a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, em atenção ao disposto na Súmula 47 da TNU, não cabendo o reexame fático-probatório nesta seara.

6. Transcrevo a análise e valoração das provas consignada no acórdão:

“- A parte autora tem 32 anos, analfabeto, trabalhou como agricultor.

- Laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de dor lombar baixa (CID 10 M54), patologia crônica sem sinais de agudização e passível de controle dos sintomas. Tais fatos, aliados à baixa idade do autor, impedem o reconhecimento da pretensa invalidez.

- Este laudo, anexado nos autos, documento nº 15, é incisivo no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, seja total ou parcial. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

- Os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa’.

7. Verifica-se, assim, que não houve omissão do juízo quanto à análise das condições pessoais e sociais da parte autora, associadas à conclusão do laudo pericial.

8. Da leitura do paradigma, inclusive, não se observa a obrigatoriedade do magistrado em conceder determinando benefício. Há, sim, consignação da necessidade de análise de demais elementos aptos à formação do seu convencimento, o que foi feito pelo acórdão impugnado.

9. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

”O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto

dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).”

10. Desse modo, já observada a Súmula 47 pelo julgado, incabível o reexame fático-probatório nesta seara - Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

Brasília/DF, 23 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513608-32.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ISaura AVELINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. INOVAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da parte autora, nos seguintes termos:

’CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação’.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois ausente manifestação do juízo acerca da necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. Resp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043618-24.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUCLIDES MIGLIARI

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

OAB: SC 12.317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição relativamente às diferenças de gratificação de desempenho, a partir da atuação de Ação Coletiva anterior ao ajuizamento da ação individual.

2.A UFPR sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o ajuizamento de ação coletiva não gera efeito algum sobre a ação individual, "sequer o de interrupção da prescrição".

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 5.É que o julgado ora recorrido, dispondo sobre a interrupção da prescrição quinquenal, declarou:

"A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o curso do prazo prescricional para as ações individuais, mesmo quando aquela venha a ser julgada extinta sem resolução do mérito.

No caso, a parte autora é substituída na Ação Civil Pública nº 2005.70.00.025717-51, com identidade de objeto em relação à presente ação. Sendo assim, deve ser reconhecida a citação válida na-que-la ação como causa interruptiva da prescrição." (grifei)

6.No caso paradigma (CC nº 48.106/DF, no STJ) não se tratou especificamente da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva e sobre os efeitos de tal interrupção sobre o direito tratado em ação individual posteriormente ajuizada.

7.Alí apenas se afirmou que:

"O sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), entretanto, evidencia que entre a ação coletiva e as ações individuais promovidas pelos próprios titulares desses direitos não há litispendência (CDC, art. 104), nem possibilidade de decisões antagônicas. A Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à ação coletiva (CDC, art. 94).

Caso opte por não se vincular, propondo ou dando seguimento à sua ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104)";

Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente."

8.Do trecho apresentado pela parte-requerente, verifica-se que, além de não haver menção aos efeitos da citação em ação coletiva sobre a interrupção da prescrição relativamente à ação individual, o julgado paradigma trata apenas dos efeitos do julgamento proferido na ação coletiva sobre o direito material do substituído processual.

9.Não é outra conclusão a que se chega quando se observa que no julgado fala-se que "a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva" (grifei), de modo que a repercussão (ou a falta de) da ação coletiva sobre a ação individual foi abordada no voto quanto à declaração da (in)existência do direito material alegado.

10.A extensão do entendimento esposado no paradigma aos efeitos da citação é conclusão a que chegou a parte-requerente, não é afirmação extraída do julgado ou mesmo conclusão a que se chegue lógica e indubitavelmente.

11.Ademais, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ (aparentemente, posto que apresentado apenas um trecho do julgado, sem indicação de qual órgão componente do STJ que o proferiu).

12.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

13.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

14. Dessa forma, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

15. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001933-64.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ROGÉRIO BERTO

PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR

OAB: SC--6949

PROC./ADV.: AIDE ANTUNES

OAB: SC-895

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a ocorrência de decadência, pelo prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao contá-lo do trânsito em julgado de reclamação trabalhista em que se reconheceu ao segurado verbas passíveis de inclusão no cálculo de sua RMI. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que "o ajuizamento de ação trabalhista não influencia" no prazo decadencial.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/reconhecimento de verbas salariais em ação trabalhista) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que tal fato impede o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; ao passo que no paradigma (Processo nº 00050226620094036317, 5ª TR/SP, rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, j. 28.09.2012) entendeu-se, contrariamente, que o ajuizamento de ação trabalhista não influencia no reconhecimento da consumação do prazo de decadência.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, afastou a ocorrência de decadência, pelo prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao contá-lo do trânsito em julgado de reclamação trabalhista em que se reconheceu ao segurado verbas passíveis de inclusão no cálculo de sua RMI, in verbis:

"Rememoro que o objeto da presente ação é a revisão do benefício da parte-autora pela inclusão no cálculo de sua RMI das verbas reconhecidas e deferidas na ação trabalhista 415/92. De fato, tem-se que a revisão somente poderia vir a ser postulada judicialmente após o trânsito em julgado da decisão emanada no processo trabalhista. Assim, antes de transitada em julgado a sentença trabalhista, não tem início a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para a revisão que pretende sejam incluídas verbas reconhecidas por aquela.

Posto isso, acolho os embargos para suprir a omissão acrescentando ao voto condutor do julgado embargado o fundamento acima explicitado." (grifei).

8. Sobre o tema, aponto que, relativamente à decadência, estabeleceu este Colegiado, na sessão de 18 de junho de 2015, a Súmula 81, com o seguinte teor:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"

9. Portanto, houve o reconhecimento do afastamento da decadência, dentre outras hipóteses, em "relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

10. Tal possibilidade de não incidência da decadência se encaixa ao caso dos autos, que versa sobre verbas trabalhistas salariais reconhecidas após a concessão de benefício previdenciário.

11. Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

12. ISTO POSTO, nego provimento ao incidente, mantido o afastamento da decadência conforme reconhecido no julgado recorrido, devendo os autos retornar ao Juizado Federal para regular processamento e julgamento do feito (Questão de Ordem nº 07 da TNU), e o faço com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 06 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.000632-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANITA MARIA DE JESUS MOLINARI

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

OAB: PR-36289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003.

4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização.

5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis:

"...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnececida com o mínimo para o seu conforto.

Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social -informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social."

9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado:

"Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014)

12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do EMENTA do juiz federal relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503874-12.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSENALDO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PARADIGMA DA TNU. REABILITAÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba, sob o argumento de que o recorrente poderia exercer a atividade de taxista de carros de pequeno porte, consoante o consignado em complemento de laudo pericial (evento 23).

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que o auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado seja reabilitado para outra função, já que lhe foi constatada incapacidade parcial e definitiva.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A sentença mantida em seus fundamentos indeferiu o pedido pelas seguintes razões:

"Segundo o laudo, a parte autora é portadora de "cardiomiopatia hipertensiva de grau moderado, hipertensão arterial severa e doença isquêmica crônica do coração", incapacitando-a de maneira parcial e permanente para o trabalho habitual (motorista). Por outro lado, o perito informou na complementação do laudo (anexo 23) que há incapacidade parcial apenas para as atividades de motorista de alternativos, podendo o promovente exercer a atividade de taxista de carros de pequeno porte, mediante o tratamento adequado."

7. O acórdão recorrido não reconheceu a incapacidade do recorrente para exercer suas atividades habituais, acrescentando que "No caso dos autos, observa-se que, de fato, a parte autora já apresentou quadro de incapacidade laborativa, mas que foi superado, encontrando-se atualmente capacitada para o exercício das atividades laborativas habituais.(...)"

8. O cotejo entre o julgado paradigma apontado e o acórdão recorrido não revela a necessária similitude fático-jurídica entre eles. É que, embora ambos retratem situação em que o trabalhador se encontra incapacitado parcial e definitivamente para sua atividade laboral habitual, no caso dos autos, diferentemente do que ocorre em relação ao paradigma, o recorrente não necessitaria, em tese, ser submetido a reabilitação profissional para atuar em outra profissão. De acordo com o laudo pericial ele possui capacidade residual para atuar na



mesma profissão que habitualmente exercia, embora com restrições referentes ao grau de esforço. De acordo com o perito, ele poderia exercer a função de motorista de táxi, mas não a de motorista de alternativos.

9. A bem da verdade o juiz sentenciante laborou em equívoco ao concluir pela ausência de incapacidade do autor. Com efeito, de acordo com as informações contidas no laudo pericial principal, antes de receber o auxílio-doença o autor exercia a profissão de "motorista de alternativos". Essa era a sua atividade habitual e que, de acordo com a legislação de regência, deveria ter sido levado em conta para a análise da incapacidade laborativa. Profissão essa em relação à qual, de acordo com o laudo pericial complementar, ele estava definitivamente incapacitado. Essa informação foi trazida aos autos pelo perito e não foi contraditada pela autarquia, pelo que deveria até ser considerada fato incontroverso.

10. Ocorre, porém, que o causídico subscritor da inicial também laborou em duplo equívoco: primeiro ao não explorar tal matéria no recurso interposto, limitando-se a questionar a validade do laudo e a defender a necessidade de oitiva de testemunhas, e; segundo, ao não interpor embargos de declaração a fim de que a Turma se manifestasse especificamente sobre esse ponto.

11. Há que se registrar, todavia, que a Turma Nacional de Uniformização, como seu próprio nome indica, se presta à uniformização da aplicação da lei federal, não sendo a sua atribuição primeira oficiar como corte de cassação, reformando o julgado com base em suposto error in judicando. Não compete à TNU avaliar se a Turma Recursal julgou bem ou mal, se errou ou acertou, se fez ou não justiça. A reforma do julgado poderá advir em momento posterior como consequência do conhecimento e acolhimento do pedido de uniformização, mas jamais como atribuição primeira e/ou isolada. Por tais motivos é que, nos termos da Súmula nº 42 do Colegiado, não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Isto posto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do EMENTA do juiz federal relator. Brasília, 15 de abril de 2015.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512517-67.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GETULIO FILOGÔNIO DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, não reconheceu o direito à equiparação no recebimento de diferenças de Gratificação de Desempenho (GDA-PEC), entre servidor inativo e os em atividade.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendido(ram) pelo direito ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDA-PEC, até que seja efetivamente realizado e processado o ciclo de avaliação para os servidores ativos.

3. O incidente não comporta provimento. Explico.

4. Inicialmente porque a alegação de divergência com acórdão de turma(s) de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado(s) (ACs nºs 200933000084918; 200933000084904 e 00083136020104058200) proferido(s) pelo(s) TRF(s) da 1ª e 5ª Região(ões) da Justiça Federal.

5. Ainda deixo de acolher o julgado relativo à Turma Recursal da Paraíba, por ser integrante da mesma Região da Justiça Federal integrada pela Turma Recursal de origem (PB), por expressa contrariedade à hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões")

6. Por fim, quanto ao outro paradigma (PEDILEF nº 200684025000061, da TNU), observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

7. Isto porque, no caso dos presentes autos, a negativa ao pedido fundou-se, basicamente, no entendimento de que "a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga".

8. No julgado recorrido, se consignou expressamente que "o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010".

9. Ali se concluiu, analisando-se o caso concreto, que, anteriormente ao momento que passou a parte-autora a fazer jus à gratificação de desempenho, "já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010"

10. No caso paradigma, se afirmou que: "ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas".

11. Não obstante haja identidade fática com o caso dos autos (uma vez que, no caso, também se discutiu a equiparação de gratificação de desempenho entre servidores inativos e ativos), não houve controvérsia quanto à tese de limitação da equiparação até implantação da efetiva avaliação, apurando-se, no caso dos autos, que houve tal avaliação, matéria fática sobre a qual não cabe incidente de uniformização (Súmula 42 da TNU).

12. Dessa forma, não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma.

13. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003162-14.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSA DOS SANTOS ROSA

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO

OAB: RS-42346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela segurada, voltando-se contra EMENTA relatado pelo juiz federal Gláucio Maciel o qual, na conformidade do disposto na súmula 42 desta TNU, não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência porque implicaria em reexame de matéria de fato.

Em longa petição, versada em dez laudas, diz a parte embargante que há contradição na decisão impugnada porquanto ela incidiu em "divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões". Não há qualquer contradição no EMENTA referido, de solar clareza, o qual negou seguimento ao recurso em razão de obstáculo objetivo, edificado em súmula desta Corte, explicitamente apontado nas considerações então expendidas.

A jurisprudência pátria, inúmeras vezes, já afirmou que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T, REsp 218.528-SP, DJU 22.4.02, p. 210).

Das razões deduzidas nos embargos de declaração dessume-se simplesmente a mera irresignação da parte e seu desejo de rediscutir a decisão, o que não lhe é possível fazer por meio dos presentes embargos de declaração os quais, manifestamente incabíveis, são monocraticamente rejeitados (CPC, art. 557, caput).

Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000074-75.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORAZIL MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula nº 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, dessume-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000270-45.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula nº 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, dessume-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001648-70.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ABIGAIL ARAÚJO BRANDÃO MARTUCELLI

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula nº 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, dessume-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mes-

mo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002098-13.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON FERREIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002194-28.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR BRONDANY MENDES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002234-10.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DA SILVA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002583-13.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES
PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056967-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO JACUSSO DE MORAES
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

O Presidente da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei. A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido. Todavia, como enfatizado na decisão recorrida, não merece prosperar o pedido de uniformização.

De fato, o atual posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU traduz-se no entendimento cristalizado em sua Súmula n.º 08, editada em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGPDI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." Idêntico entendimento aplica-se aos anos posteriores, pelas mesmas razões.

Cotejando o entendimento adotado na decisão recorrida com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deduz-se que estão em perfeita sintonia, sendo imperiosa a incidência da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 03 de agosto de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008907-47.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Homologo o pedido de desistência do incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento "PEDIDO DE DESIS. 50089074720124047003.pdf").

Brasília, 30 de julho de 2015.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0503018-51.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SUANI DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500139-16.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIGUEL BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No caso, a parte requerente buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida. No entanto, a ação foi julgada improcedente por ausência de qualidade de segurado e o requerente passou a almejar benefício assistencial por incapacidade. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de avaliação numa mesma ação da concessão de outro benefício, que não o inicialmente pleiteado, em virtude das condições da parte apuradas no decorrer de demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501096-68.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511871-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500064-17.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANESSIA MARCELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500868-80.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513929-08.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOCÉLIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501304-33.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, fixando a DIB na data da citação e o termo final do benefício em 19/11/2014 (seis meses após a realização da perícia). É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500191-19.2014.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507723-75.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LINDENBERG DE MELO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: LUCIANE COIMBRA MENDONÇA OAB: RJ-79032
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500537-91.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA JANUARIO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500051-09.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HELENO DIAS XAVIER
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520638-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em razão das enfermidades de que é acometida.

Sustenta que o benefício fora negado na instância administrativa por não estar comprovada a incapacidade e que as instâncias de origem o negaram por ausência da qualidade de segurado especial, ou seja, o acórdão vergastado estaria negando o benefício tendo por fundamento questão incontroversa entre as partes litigantes.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de negativa de benefício judicialmente em razão do não preenchimento de requisito diverso daquele que ensejou o indeferimento administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502440-04.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WALYSON TIAGO QUEIROZ ALCÂNTARA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, em razão de ter o membro superior direito totalmente comprometido desde o nascimento.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício assistencial ainda que a incapacidade do requerente seja apenas parcial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501617-67.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA MASCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à necessidade de desconsiderar benefício assistencial percebido pelo filho do requerente da renda per capita da família, o que implicaria em valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013534-88.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR OAB: SP-159596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários.

Sustenta que a negativa de concessão do quanto pleiteado, fundamentada no não preenchimento da carência legal, não procede, pois sua incapacidade advém do agravamento de doença surgida quando ainda sustentava a qualidade de segurado e preenchia todos os demais requisitos legais.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão do benefício considerando o preenchimento dos requisitos legais anteriormente ao agravamento da doença, que gerou a incapacidade total.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502603-31.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA MARIA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que a legislação não a enquadrava como segurada especial por questão legal - trabalho infantil / trabalho ilegal.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027446-26.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCLÉCIO BAIÓCHI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente buscou, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, com o falecimento do instituidor, a concessão de pensão por morte para a sua esposa.

Foi concedido o benefício pleiteado na esfera administrativa e na esfera judicial, sendo certo que o concedido na esfera administrativa mostrou-se mais vantajoso.

Almeja, agora, o requerente, a possibilidade de executar os atrasados do benefício concedido judicialmente, sem que para isso precise renunciar ao benefício concedido na esfera administrativa.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de executar os atrasados do benefício concedido judicialmente, sem que para isso precise renunciar ao benefício concedido na esfera administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514001-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVALDO VICENTE FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.



É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515258-60.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial por deficiência.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500374-03.2014.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001448-80.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PESSI GUISELINE

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento supra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para o sobrestamento e adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002237-09.2011.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: SUCESSÃO DE ARLITA SANTOS DA ROSA

PROC./ADV.: GEANCARLO LORETO LAUS OAB: RS-34 188

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ré ao pagamento de valores devidos desde o cancelamento irregular de benefício até a data do restabelecimento por meio de decisão judicial anterior.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o prazo prescricional para a Administração Pública corre pela metade e, por isso, teria havido a prescrição desde o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior até o ingresso com a presente ação.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503539-62.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502587-56.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL SILVESTRE NETO

PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020043-50.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JURIMAR CAVICHIOLLO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018515-44.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NORBERTO RENAUX

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028890-41.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA MACHADO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008867-40.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): YARA KUPERSTEIN INGBERMAN

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039538-46.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ADEMAR PURIM

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013066-08.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO RIBAS VAZ

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011072-42.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TARAS SAVYTZKY

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041494-68.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029721-26.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSCAR DIAS PIMPAO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5010261-82.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção do prazo prescricional pela citação da parte autora na ação coletiva.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002803-65.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JULIANA NIEHUES GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001400-61.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HEITOR VIEIRA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002801-95.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARTUR ROBERTO DE OLIVEIRA GIBBON
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002767-23.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NALU PEREIRA DA COSTA KERBER
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003705-52.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GIOVANA CACAGNO GOMES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002770-75.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEANDRO BRESOLIN
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003726-28.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAQUEL ROLANDO SOUZA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002789-81.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JACI MARIA BILHALVA SARAIVA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional.
É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006642-35.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALFREDO GUILHERMO MARTIN
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004062-32.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BILLY GRAEFF BASTOS
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004786-36.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUCELI MARCIA HENDGES SPARVOLI
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003878-76.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE ANTONIO SCOTTI FONTOURA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004063-17.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIZA HELENA LEAO FERNANDES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005780-64.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JURCELEM CARVALHO PEREZ
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS-84273

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu diferenças de vencimentos em função da progressão funcional. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo inicial para a aplicação do regramento pretendido seria da data do requerimento administrativo quando houver necessidade de opção por parte do servidor, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502344-47.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MACE-DO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505725-63.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PERCIVALDO DE PAIVA CAVALCANTI JUNIOR
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505736-92.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CESAR CARLOS DE OLIVEIRA ARRAIS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0520473-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDSON SILVA FEITAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505734-25.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ELTON TELLECHEA PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501460-15.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTONIMAR MORAIS DE NORONHA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500441-68.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): COSME ALEXANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502765-34.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDINALDO FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500440-83.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ALBERTO JORGE VALE LINHARES
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal. É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501110-20.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501753-38.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501749-98.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E SOUZA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500411-26.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): FRANCISCA DO REGO COSTA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.006668-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO BRAZ DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANO BIZZO NETTO OAB: RJ 132796

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0535435-50.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504799-79.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIÃO ROSADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS OAB: RN-4666

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501462-82.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ANTONIO ONILDO BEZERRA DE MOURA05011102020114058308

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501196-38.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu benefício assistencial por ser idosa a requerida, ora falecida.

Houve a habilitação dos herdeiros da falecida a partir da juntada de petição aos presentes autos virtuais. Anote-se.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012392-84.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BERNARDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57-388

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento da nova gratificação de desempenho (GDM-PST) no mesmo valor previsto para a gratificação que foi substituída (GDPST) a partir de julho/2012. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500632-38.2013.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO (A): FRANCISCA AGRA DANTAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.68.003380-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA VIEIRA EDUARDO
PROC./ADV.: NILTON TAVARES GRÃO OAB: RJ-40149
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500081-51.2012.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCÍDIO LEITÃO REINALDO FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE OAB: CE-6741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que limitou a execução de valores de benefício, concedido judicialmente, inclusive com trânsito em julgado da decisão, ao teto dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501125-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): JOSÉ WALTER MIRANDA NUNES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047305-16.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORIDES RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que tal entendimento diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual entendeu devido o reajustamento de benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados refletem entendimento diverso do exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500519-18.2012.4.05.8310
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): ANTONIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE-17856
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500539-95.2010.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADALGIZA MARIA DE FRANÇA SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504353-19.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEMÉZIO NETO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito à incorporação, nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outra região no sentido de que tem direito à gratificação de incentivo (GACEN).

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519801-29.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELIANE PAULINO DE MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-65.2010.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial a ser concedido a parte autora a partir da data em que completou 65 anos, tendo em vista que não detinha a condição de idoso na data da cessação indevida. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005322-45.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUSA MARIA ZUCCHI DAL PONTE

PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI OAB: RS-83 242

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por idade rural, defendendo ter preenchido todos os requisitos necessários para tal, inclusive o tempo de carência legal, no decorrer da demanda.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício se o preenchimento dos requisitos para isso se deu no decorrer da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000783-78.2007.4.03.6320

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA OAB: SP-187040

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais.

Sustenta que, embora a Turma de origem não tenha reconhecido parte do tempo de labor especial, esse reconhecimento deveria ter ocorrido, pois eventuais irregularidades do formulário DSS-8030 apresentado não podem ser imputadas ao empregado, no caso o recorrente, mas ao empregador. Não poderia, portanto, ter sido prejudicado em razão das referidas irregularidades, com o não reconhecimento do período em comento.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, já que demonstrada divergência em relação à possibilidade de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais a partir da apresentação de formulário com irregularidades.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501409-04.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GEORGE GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSENILTON GAMA OAB: AL-5 077

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013085-30.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA MARIA HOOG

PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR M. DOS SANTOS OAB: SC-18010

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo-se no tempo de carência aquele de gozo do auxílio-doença anteriormente deferido.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de se considerar como tempo de carência aquele sob usufruto de auxílio-doença pelo segurado, com ou sem período de efetiva contribuição intercalado ao período do referido gozo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517595-51.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença do juízo a quo, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

No presente caso, embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.



Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505587-30.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença do juízo a quo, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

No presente caso, embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503484-07.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VICENTE DOMINGOS SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502304-82.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VANUSA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, limitou a concessão do benefício assistencial à parte autora ao período entre a DER e a data da perícia, sob o fundamento de que houve incapacidade, apenas, pelo período aproximado de 1 (um) ano.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503246-44.2012.4.05.8311

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502408-74.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIZO PAZ DE HOLANDA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, alterou a data do início do benefício do requerente.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513410-04.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO OAB: PE-25291

PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA OAB: PE-27684

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002357-52.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUIZA HELENA LOHSE VOSS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO OAB: PR-49713

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508683-70.2010.4.05.8300

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região

REQUERENTE: ROBERTO AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Seção Judiciária da 5ª Região que manteve a sentença para não reconhecer como especial o período laborado sob ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502075-58.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS JUNIOR SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005087-77.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON SANTOS MENDES
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS OAB: SP-249004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006140-98.2009.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILMAR CARLOS CAMARA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003013-50.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE PEREIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS OAB: SP-249004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500504-23.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez, ante o reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519396-36.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO CONSTANTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que o acórdão vergastado admitiu a prorrogação do período de graça, para a concessão de benefício previdenciário, mesmo em caso de exercício de trabalho informal e que referido entendimento contraria a jurisprudência da TNU no sentido de que para a prorrogação seria necessária prova do efetivo desemprego.

É o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de prorrogação do período de graça em caso de exercício de trabalho informal. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500331-26.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501321-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte. O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500522-17.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALEXIA SIMARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais



Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do incidente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521817-53.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PAULO FERNANDES DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não possui incapacidade a longo prazo.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do incidente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014009-25.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JAIR TRINETTI

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289

PROC./ADV.: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA OAB:

PR-38387 PROC./ADV.: BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA

OAB: PR-50951

PROC./ADV.: ALEXANDRE DA SILVA OAB: PR-40273

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal dos juizados especiais federais do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005456-44.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SELÍRIO ANTONIO REICHERT

PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS-70 856

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo que a concessão de auxílio-acidente implica em manutenção da qualidade de segurado.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à manutenção da qualidade de segurado por aquele que auferiu auxílio-acidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500886-14.2013.4.05.8308

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: KAMILY DO NASCIMENTO FRAZÃO

REQUERENTE: ROSILENE DO NASCIMENTO SILVA

REQUERENTE: YURI DO NASCIMENTO FRAZÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501955-52.2011.4.05.8308

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE: ETELVINA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509735-58.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO FILHO

REQUERENTE: SORAYA MARINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-

20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002163-82.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GUSTAVO FERREIRA DE MELLO

REQUERIDO (A): MARCELO SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: JAIR PEREIRA OAB: SC-5490

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que "ao segurado da classe Contribuinte Individual não se aplica a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508262-66.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RODRIGO DANTAS RIBEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO OAB: RN-996

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que "a MP 2.229-43/2001 (utilizada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte para fundamentar o direito à promoção da parte autora/recorrida) restou revogada no ponto das promoções pela Lei 10.480/2002 quando versou que o Procurador-Geral Federal incorreu em mora para regulamentar as Promoções na Carreira de Procurador Federal, após a edição da Lei 10.180/2002, "mas não é por isso que a MP nº 2.229-43/2001, revogada pela Lei nº. 10.480/2002, no ponto das progressões funcionais, deve ter sua vigência aumentada, como requer a parte autora ao pugnar pela progressão funcional nos termos do Decreto nº. 84.669/80, visto que se trata de lei revogada". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004685-93.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO MACHADO CANABARRO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004668-57.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA BEATRIZ MASSARIOL COLVERO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo

de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004670-27.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SONIA CRISTIANE CECILIN SILVEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004683-26.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GUSTAVO DA SILVA CAMILLO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação io-

nizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004663-35.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUZIANI LIMA CARGNELUTTI

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004686-78.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSSELAINE MEDIANEIRA D AVILA DA SILVA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". É, no essencial, o relatório.



Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001580-74.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES BORDINHAO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007578-91.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MICHELE PEDROLO DE SOUZA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004662-50.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SABRINA FONTOURA AROZI

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004667-72.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEDIO KURRLE NOGUEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004661-65.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO TREVISAN

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004664-20.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TANIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001578-07.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO BOLLI MOTA
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001575-52.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERMELINDA BRAUNER IENSEN
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001576-37.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILTON FONTOURA DE GODOY
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007689-75.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIS STELLA DOS SANTOS SCHMIDT
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI OAB: RS-63 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir da efetiva lotação da parte autora no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria 13.340/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, sob o fundamento de que é possível o pagamento retroativo de adicionais de insalubridade e periculosidade, referente a período anterior à elaboração de laudo pericial, desde que comprovada a existência de condições insalubres ou perigosas desde então. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que é impossível o "pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo elaborado em 2007, não se podendo presumir as condições de trabalho em função da natureza do local para fins de pagamento do adicional em questão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523338-47.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SAULO MARCOS NUNES BOTELHO
PROC./ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALACANTI DE ALBUQUERQUE OAB: PE-21945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, por sua vez, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004458-50.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS- UFPPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PABLO VIANA STOLZ
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de enfermeiro na Fundação Universidade Federal de Pelotas. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.". É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009474-48.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIA MARIA BARBOSA MIRANDA
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de enfermeira na Fundação Universidade Federal de Pelotas.



Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.052355-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO ALCOFORADO KUNTZ
PROC./ADV.: LORENA VASCONCELOS PORTO OAB: MG-101470

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Advogado Geral da União.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, por sua vez, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.039751-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PATRICIA ALVIM FIGUEIREDO
PROC./ADV.: RAFAEL FAGUNDES PINTO OAB: RJ-141106

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o artigo 53 da lei n.º 8.112/90, no tocante ao regramento da ajuda de custo e de transporte, por sua vez, não prevê a possibilidade de pagamento para remoção a pedido singular ou por permuta, mas tão-somente para remoção de ofício".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000996-80.2014.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTO MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, no sentido "o instituto da decadência não se aplica ao presente caso, porquanto se trata, meramente, de pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais que, apenas reflexamente, gerará a revisão do benefício previdenciário".

O presente recurso merece prosperar.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010622-09.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR TEIXEIRA MACIEL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para denegar o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados como vigilante, ainda que não tenha feito o uso de arma de fogo.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012108-29.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO MARTINHO BUENO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017540-53.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDVALDO DEVAIR CONSANI
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS OAB: PR-53002
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003364-67.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010, em razão do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Escola da UFPEL.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001898-94.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHRISTIANE SARAIVA OGRODOWSKI
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA OAB: RS-54730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, desde o seu ingresso no cargo de professor de Química de 3º grau na Fundação Universidade do Rio Grande - FURG.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Acre, no sentido de que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-65.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial a ser concedido a parte autora a partir da data em que completou 65 anos, tendo em vista que não detinha a condição de idoso na data da cessação indevida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgamento de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008099-12.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDA ANDINA BORGES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de técnico em enfermagem na Fundação Universidade Federal de Pelotas.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008110-41.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido da parte autora de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, desde o seu ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem na Fundação Universidade Federal de Pelotas.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003032-04.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS TRAININI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503325-13.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507542-79.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NATÉRCIA CARNEIRO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502428-82.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNEIDE JUSTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, segundo o qual a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo leva à presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível, portanto, ser confrontada com os outros critérios.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito para a análise da matéria à luz das súmulas 79 e 80/TNU, recentemente editadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500794-14.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: STHEFANY SOARES CALISTO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA)
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERENTE: VITOR HUGO CALIXTO IZIDORIO (REP. P/ MARIA SOCORRO CALIXTO DA SILVA)
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0087684-09.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA FELICIANA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por ser idosa, defendendo que preenche todos os requisitos necessários e que a renda de seu genro, assim como a do seu neto, não devem ser consideradas para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar posto que efetivamente não fazem parte do referido grupo nos termos legais.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação a quem deve ter a renda considerada para fins de aferição da miserabilidade daquele que requer benefício assistencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503496-79.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

No caso, a parte requerente buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida. No entanto, constatada a perda da qualidade de segurada, a parte passou a requerer benefício assistencial por deficiência.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício assistencial após pedido inicial de benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505823-39.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DALVA DE MATOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT/GDAPEC) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011041-36.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE SEMENSATO CANZIAN
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, revendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade mas, no entanto, impediu expressamente a cobrança dos valores recebidos pela requerente em razão da concessão de tutela antecipada.

Sustenta a autarquia ré que os valores recebidos em sede de tutela antecipada devem ser devolvidos.

Defende a requerente que está incapacitada para o trabalho e que suas condições pessoais demonstram que não tem mais condições de continuar exercendo atividade laborativa, além de possuir todos os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Assiste razão às partes.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035088-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo que preenche todos os requisitos necessários e que a renda de seu genitor não deve ser considerada para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar, já que ele não vive sob o mesmo teto que a autora da ação.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação a quem deve ter a renda considerada para fins de aferição da miserabilidade daquele que requer benefício assistencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054205-83.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA APARECIDA DAMASCENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício assistencial por deficiência, defendendo que estão comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão. Destaca que o valor auferido por seu curador não pode ser considerado para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar, sendo miserável, portanto, nos termos legais.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação àqueles que devem ser considerados para aferição da renda per capita do grupo familiar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503742-20.2014.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DOMETILIA JOVENILIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR OAB: AL 6.266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

No caso, a parte requerente busca a averbação de período de trabalho rural para fins de obtenção de aposentadoria híbrida, pois teria saído do campo e laborado como trabalhadora urbana posteriormente.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de averbação do período de trabalho rural para efeitos de carência para a concessão da aposentadoria híbrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500613-62.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCULINO LEITE MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13665
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em razão das enfermidades de que é acometido.

Sustenta, ainda, que a sentença, assim como o acórdão, deveria ser anulado tendo em vista que a perícia judicial foi realizada por médica que já havia examinado o requerente anteriormente.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à impossibilidade da perícia judicial ser realizada por médico que já examinou o periciando anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502857-04.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NIETÔNIO ALVES DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o cumprimento da carência legal.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de auxílio-doença independentemente do preenchimento do requisito da carência, se a incapacidade se der em razão de acidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054809-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEIA CREPES DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Destaco que o processo retornou para julgamento por ter sido publicada nos autos decisão relativa a outra ação.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

Sustenta, ainda, que a incapacidade afirmada pelo perito como presente desde a sua infância não pode ser considerada doença pre-existente ao ingresso ao RGPS, pois a requerente teve vida laboral formal, inclusive com recolhimento de contribuições previdenciárias, o que evidenciaria que a incapacidade é posterior ao referido período.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade em razão de agravamento de doença incapacitante presente desde a infância do segurado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007271-85.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS LUIZ MEDEIROS PINTO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado em condições especiais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, no sentido da "possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição ao agente ambiental ruído, com intensidade superior ao limite de tolerância, quando existente mais de um nível de ruído, aplicando-se a média aritmética simples, entre as medições dos níveis de ruído, apontados pela prova técnica".

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507825-16.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAÉRCIO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS
OAB: AL-10143
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, ao revogar tutela

antecipada, decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3.15, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Resalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direito material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direito patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500437-91.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NICE FERNANDES BEZERRA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505847-67.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): GILDA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos



fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o en-

tendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513060-70.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA GOMES TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão da turma recursal manteve a sentença que acolheu o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação em que se pleiteia o recebimento integral do reajuste de 3,17% reiniciou-se, por completo, em 04/09/2001, edição da MP 2.225-41/2001, de forma que as ações propostas após 04/09/2006 encontram-se prescritas e as anteriores a esta data não têm qualquer prescrição."

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efei-

tos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45?2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45?2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45?2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrícola Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição,

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504400-53.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): LENIVALDO EUFLAUSINO DA SILVA

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão da turma recursal manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação em que se pleiteia o recebimento integral do reajuste de 3,17% reiniciou-se, por completo, em 04/09/2001, edição da MP 2.225-41/2001, de forma que as ações propostas após 04/09/2006 encontram-se prescritas e as anteriores a esta data não têm qualquer prescrição."

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição, Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513160-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ROBERTO FERNANDES DE MACEDO
PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA OAB: RN 3.619
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão da turma recursal manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação em que se pleiteia o recebimento integral do reajuste de 3,17% reiniciou-se, por completo, em 04/09/2001, edição da MP 2.225-41/2001, de forma que as ações propostas após 04/09/2006 encontram-se prescritas e as anteriores a esta data não têm qualquer prescrição." É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroa-

girem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição, Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514668-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCIMAR PORFÍRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER OAB: PF
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520241-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501855-59.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALZENIR DE SOUSA DA LUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSTIUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

Sustenta a autora que a sua doença é incapacitante, conforme atestados médicos acostados aos autos e considerando suas condições pessoais e sociais. Alega, ainda, a invalidade da perícia judicial realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005042-92.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA GENEROSO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 21.10.2006 a 11.11.2010, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, concluiu que a parte autora não faz jus à conversão pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que, no período de 21.10.2006 a 11.11.2010, o autor esteve exposto a agentes nocivos em níveis superiores ao tolerados pela legislação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003477-96.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARILEI CECÍLIA PALLU
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou, em parte, o pedido de averbação de tempo de trabalho urbano, com consequente concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, posto que as provas juntadas aos autos, segundo decisão, não foram suficientes para a demonstração do emprego urbano pelo período pleiteado.

Sustenta a autora que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação do vínculo urbano pleiteado e que não se pode prejudicar o empregado pela ausência das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo empregador.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o vínculo empregatício cujo reconhecimento se pleiteia.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001482-58.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEL MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rurícola, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006947-96.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR FERRI
PROC./ADV.: AMAURI ANTONIO DE CARVALHO OAB: PR-49535

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de averbação de tempo de trabalho especial, com a emissão consequente de Certidão de Tempo de Contribuição em nome do requerido, que atualmente encontra-se vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ que indeferem a emissão da referida certidão para fins de contagem recíproca no serviço público.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 200650500062065/ ES, no qual restou asentado que é possível a averbação de tempo de atividade especial em comum para ex-celetista que se encontra atuando no Serviço Público:

ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. PEDIDO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA AVERBAÇÃO.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que é possível a emissão da CTC, conforme pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524732-55.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO OAB: PE-11055
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que os documentos colacionados pelo requerido não são aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no período informado na inicial, tendo em vista que "a responsável técnica somente foi admitida na empresa em 2003, não sendo profissional competente a atestar a submissão ao agente nocivo ruído desde 1990. Alega, por fim, que a documentação deve ter sido produzida por solicitação do próprio segurado, o que afastaria sua validade".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, decidiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o conjunto fático-probatório é suficiente para comprovar a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído. Da decisão recorrida, destaca-se:

"02. Insurge-se o INSS especificamente contra a documentação fornecida pela empresa Borborema Imperial Transportes. Aduz que a responsável técnica somente foi admitida na empresa em 2003, não sendo profissional competente a atestar a submissão ao agente nocivo ruído desde 1990. Alega, por fim, que a documentação deve ter sido produzida por solicitação do próprio segurado, o que afastaria sua validade.

03. Penso que a insurgência do INSS não merece amparo. A documentação apresentada pelo autor é idônea à comprovação do direito alegado, pois assinada por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006786-04.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS VALER
PROC./ADV.: ANDIARA DE MOURA OAB: RS-92844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, no qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, em virtude do não reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido no período de 06.03.1997 a 15.08.2000, sob o fundamento de que "o PPP apresentado não indica o responsável pelos registros ambientais, irregularidade que inviabiliza a utilização do Perfil Profissiográfico como meio de prova", bem como pelo fato de que não há nos autos provas aptas a comprovar a exposição a agentes nocivos no referido período.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STJ em dois pontos: a) alega que não seria necessária "assinatura do PPP por engenheiro ou médico do trabalho quando há expressa referência, no referido formulário, dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa legalmente habilitados, bem como dos responsáveis pela monitorações biológicas realizadas na empresa empregadora"; b) aduz que "é admissível que a perícia técnica seja realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades".

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, quanto à primeira tese apresentada, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Com efeito, no paradigma colacionado, o STJ concluiu que não é necessária a assinatura de "engenheiro ou médico do trabalho quando há expressa referência, no referido formulário, dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa legalmente habilitados, bem como dos responsáveis pela monitorações biológicas realizadas na empresa empregadora". O acórdão recorrido, por sua vez, negou provimento ao pedido, haja vista que "o PPP apresentado não indica o responsável pelos registros ambientais, irregularidade que inviabiliza a utilização do Perfil Profissiográfico como meio de prova".

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, constata-se que a segunda tese trazida pelo requerente, possibilidade de perícia técnica por similaridade, não foi abordada pelo acórdão recorrido, razão pela qual se aplica o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007795-19.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO VALÉRIO ASSMANN
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL OAB: RS-76497
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rurícola relativa a determinado período, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 31.12.1980 e 30.09.1987.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501582-77.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA MENDES CAETANO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507149-60.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA NERIS DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fixação da data de início do pagamento na DER, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual nos "casos de aposentadoria por invalidez, pode ser usado como analogia, tendo havido requerimento administrativo, e estando evidenciada a incapacidade em data anterior a tal marco, deve a DIB ser fixada na DER".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que os acórdãos paradigmas colacionados defendem a tese de que, tendo havido requerimento administrativo e estando evidenciada a incapacidade em data anterior a tal marco, deve a DIB ser fixada na DER. No entanto, a esse respeito, assim expuseram sentença e acórdão, respectivamente:

"(...) No tocante à data de início do benefício, considero possível inferir a existência da incapacidade em momento anterior ao da entrada do requerimento administrativo. Isso porque a citada incapacidade decorreu de um acidente com arma de fogo ocorrido há cerca de treze anos, de forma que, pela espécie da enfermidade, é bastante improvável que a incapacidade só tenha surgido recentemente. Portanto, a promotiva fez jus à concessão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/05/2012."

"5. Em todos os casos a DIB deve coincidir com a DER ou a DCB já que restou provado, por meio de exames e atestados apresentados pela parte autora ou ainda pela própria perícia médica administrativa, que a enfermidade incapacitante teve início antes do requerimento administrativo ou ainda não havia desaparecido quando da cessação do benefício.

(...)11. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação."

Destarte, ao contrário do que alega a requerente, portanto, a sentença e o acórdão se pronunciaram no mesmo sentido dos paradigmas, o que determina o reconhecimento da falta de interesse recursal do recorrente.

Assim, manifestamente inadmissível o incidente, visto que a parte autora é carente de interesse processual, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 267, VI, parte final, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006027-92.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELAIR CAMARGO THEISEN

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença no ponto em que rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rurícola relativa a determinado período, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade como que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no interregno compreendido entre 28.10.1975 e 4.08.1985.

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005228-20.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDA PERIM BERTOLLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005487-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CICERO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004867-03.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CASSIMIRO BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002958-86.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEOMAR BIAJOLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004899-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO MAGNANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005334-79.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CASSIANO RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004956-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA OREFICE FORNEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005171-02.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ JOSE FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na

legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005189-86.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALUIZIO OLIVEIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005180-27.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALUISIO BARILLARI DE BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005169-32.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MANOEL CARDOSO DA CUNHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005326-05.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEONISIO BONON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Traa-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505576-90.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência. Com efeito, embora tenha restado demonstrada a doença da requerida, as decisões de origem foram enfáticas no sentido de que a sua incapacidade é de pequena monta, não ensejando o direito ao benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502887-33.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA HELENILDA MACEDO SILVA
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE-12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não acarreta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstruir sua participação em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501319-28.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENEIDE DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500485-55.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KALIDJA ALBANO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais que demandem menor esforço físico.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500630-14.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSANGELA SANTANA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais que demandem menor esforço físico na utilização do membro superior.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500694-90.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não ser de longo prazo a incapacidade sofrida pela requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004997-42.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): Nanci AUREA ALFONSO
PROC./ADV.: KELMA REGINA BARBERATO GODOY OAB: MT-10814-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos, assim como nas condições pessoais da parte, consignou estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, registrando que a requerida vive só, em imóvel cedido, não aufera renda e necessita da ajuda de terceiros para viver.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501040-07.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ELIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004941-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANSELMO SITA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004891-94.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DURCILIO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004859-26.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILIO POLATTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004843-72.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO BONINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004851-49.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURO LUCIO FERNANDES FARIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004841-05.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURVAL CHECCHINATO

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003838-36.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MANOEL HELENA

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002050-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO BELTRAMELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510961-05.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEUZA ALVES DE MORAES

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não acarreta impedimento de longo prazo, sendo possível o exercício de atividades laborais compatíveis com sua limitação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003895-61.2007.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ JUVENAL DA SILVA

PROC./ADV.: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA OAB: SP-47330

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012965-29.2007.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURDES GERALDINI PAGOTTO

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo socioeconômico.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado com observância das seguintes diretrizes:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente com a elaboração do laudo socioeconômico é que restou demonstrado o direito da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001803-09.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN

PROC./ADV.: ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO OAB: SP-261556

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do RESp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à



Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009) No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da autora é superior à mínima prevista legalmente. Registrou ainda o acórdão que a requerente vive com seu cônjuge de forma humilde, mas não miserável.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001684-89.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACEMA MIOSSI

PROC./ADV.: DANIELA AP FLAUSINO NEGRINI OAB: SP-241171

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da autora é superior à mínima prevista legalmente. Registrou ainda o acórdão que a família da requerente possui condições de suprir suas necessidades de maneira digna, afastando no momento a situação de risco social.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509400-60.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA JUVANEIDE PEREIRA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, com determinação para início do pagamento quando do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente que a DIB deveria ser a data do requerimento administrativo já que naquele momento todos os requisitos para a concessão do benefício já estavam presentes.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017114-22.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AGENARIO ALMEIDA DE SANTANA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença quanto aos fundamentos da decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte

autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010702-75.2011.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PATRÍCIO MEIRELLES NETTO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020481-54.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000512-03.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA BRUDER

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, as instâncias ordinárias, embasadas no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignaram não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social. Registraram que a renda familiar, em cotejo com os outros elementos evidenciados pelo laudo socioeconômico, não autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, III, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013647-35.2011.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROMEU DELGADO GONTIJO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050377-45.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIAS LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051499-93.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SATIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051501-63.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da constitucionalidade incidental do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051595-11.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILZA DELFINA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051596-93.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ATAIDE COUTINHO

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0049603-15.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTO BATISTA DA COSTA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão da parte de alterar os critérios de expectativa de vida - afastando-se a média para aplicar a prevista para o sexo masculino - não encontra respaldo legal. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049550-34.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não há ilegalidade no cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048742-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LÚCIA LORETTO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da constitucionalidade incidental do fator previdenciário. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática e não contra decisum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009717-72.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIONE REBELO NOVELINO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a decisão, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista a constitucionalidade do fator previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504085-71.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FLOR DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500869-05.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ENILDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte para o labor.

Sustenta a parte requerente que o laudo pericial não teria analisado detidamente os aspectos do caso concreto.

Aduz, ainda, que não teria sido intimado para se manifestar a respeito das conclusões periciais, motivo pelo qual restaria caracterizado o cerceamento de defesa.

Por último, afirma que, quando verificada a incapacidade parcial da parte, o juiz pode examinar outros meios probatórios, que não somente a perícia elaborada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU, por se tratar de matéria de cunho processual ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento, mediante nova análise do laudo pericial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido como dito, não verificou a incapacidade da parte, o paradigma utilizado trata de hipótese em que se observou a incapacidade parcial do requerente daqueles autos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503084-45.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do requerente, estando apto ao trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500383-86.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor ficou incapacitado por noventa dias, em razão de cirurgia realizada, estando atualmente apto ao trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501553-08.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE ABREU SAMPAIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503756-59.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO OAB: CE-10336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504661-18.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRIL ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001782-28.2011.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR BENEDITA DE CAMPOS
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a alegada incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência. Da decisão recorrida, destaca-se:

"5. A autora ingressou ao RGPS em 06/1993 permanecendo até 04/1995. Contribuiu em 07/1995 a 09/1996. Posteriormente retornou ao Sistema previdenciário no período de 09/2010 a 12/2010, já com 65 anos de idade. Note-se que as doenças alegadas são crônicas e ligadas ao grupo etário. Nesse panorama, acertado o Juízo a quo que concluiu pelo reingresso da Autora ao RGPS já portadora dos males incapacitantes."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002720-96.2006.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JESSICA DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que na data do surgimento da incapacidade a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005396-59.2007.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE NHONCANSE
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir da data de ajuizamento da presente demanda, haja vista a impossibilidade de fixação da data de início da sua incapacidade para o trabalho, sendo irretocável o acórdão impugnado. Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009319-30.2006.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o seu entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado apenas a partir da data de ajuizamento da presente demanda, "vez que o laudo pericial não determinou o início da incapacidade da parte autora. Não podendo ser determinado que o início da incapacidade coincide com o pedido administrativo", sendo irretocável o acórdão impugnado.

Destarte, incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512889-52.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GRICÓRIO DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerido é portador do vírus HIV, mal este que é de natureza estigmatizante e que pode, de forma abrupta e instantânea, debilitar a pessoa que dele padece.

Sustenta a autarquia que o entendimento exarado no acórdão recorrido afrontaria a orientação pacificada no âmbito desta TNU, a qual dispõe que, para a concessão de benefício ao soropositivo, seria necessário que estivessem presentes no caso concreto as condições sócio-culturais estigmatizantes, o que não teria sido avaliado na hipótese.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No presente caso, verifico que a Turma de origem não analisou as condições pessoais da parte para a concessão do benefício, entendendo que o fato de ser soropositivo já implica no recebimento do auxílio.

A este respeito, a TNU, por meio da Súmula 78, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições sócio-culturais da parte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001482-24.2006.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ETELVINA COSTA ROSA
PROC./ADV.: DANIEL BOSA BRIDA OAB: SP-195509
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida em embargos de declaração oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização fora interposto de decisão monocrática em embargos de declaração e não de decisum proferido pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim sendo, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 111498/SP, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a admissão do especial requer o esgotamento das vias ordinárias, o que não ocorre quando o recurso é interposto contra decisão monocrática proferida no julgamento de embargos de declaração. 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501852-64.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MELO
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade.

Sustenta o requerente que a renda de seu núcleo familiar é apenas o salário mínimo auferido pelo pai e que a família é formada por seis membros, havendo, portanto, miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

A respeito, importante destacar o seguinte trecho do acórdão ver-gastado:

"Chama a atenção na residência do demandante a existência de um carro, pertencente ao seu genitor. Como bem observado pela perita responsável pela elaboração do laudo pericial: "É fato que o autor e seus familiares são pessoas de baixo poder aquisitivo, entretanto a informação de que nenhum dos genitores exerce qualquer atividade que gere renda nem formal nem informalmente contraria o fato de possuírem um veículo automotor em sua residência - haja visto que este demanda custos de manutenção e de operação (combustível), além do próprio valor necessário para adquiri-lo ser, por mais barato que seja, um valor dispensado em algo não essencial".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514309-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AVANI CORDEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a miserabilidade.

Sustenta a requerente que seu núcleo familiar é formado apenas por ela mesma, pois vive com a irmã casada, cunhado e sobrinha e que seus pais não residem sob o mesmo teto.

Defende, ainda, que a condição de deficiente fora comprovada por meio de laudo médico judicial.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

De fato, a TNU, por meio do PEDILEF nº 200663010523815/ SP, firmou entendimento no sentido de que deve ser considerado no cálculo da renda mensal per capita apenas o valor auferido pelos membros do núcleo familiar do requerente, considerados estes apenas aqueles expressamente descritos no art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93. Confira-se:

"VOTO-EMENTA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Cleomildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil". 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto,

mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL. 3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDILEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010. 4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012. 5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade. 6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)..". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme o PEDILEF acima referido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a devolução dos autos para adequação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519625-50.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS
PROC./ADV.: EZANDRO GOMES DE FRANÇA OAB: RN-9827
REQUERIDO(A): INSTITUTE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado especial da parte requerente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, mormente por inexistência da prova de atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeito, o acórdão vergastado fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Ao proferir a sentença oral, o julgador monocrático concluiu pela ausência de qualidade de rurícola do demandante, diante da fragilidade probatória dos documentos juntados com a petição inicial, que, na realidade, somente comprovam onde a autora reside, sem nada referir à atividade rural. Além disso, destacou a inconsistência da prova testemunhal e o fato de a autora, e nem as testemunhas, apresentarem traços característicos de rurícola".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002072-53.2010.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA DAMIÃO

PROC./ADV.: FABIANO BANDECA OAB: SP-191 632

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, considerando, inclusive, o período em que a ora requerida esteve trabalhando. Entendeu a Turma de origem que, com a negativa de concessão do benefício pelo requerente, não restou outra alternativa à autora da ação senão trabalhar, ainda que com as graves limitações geradas por sua enfermidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004021-84.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.: JOEL MARTINS RIBEIRO OAB: PR-55 158

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que restou comprovado o trabalho em condições especiais, em razão do enquadramento da profissão do requerido como pintor, sendo medida de rigor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam do agente nocivo "ruído" e não da questão da atividade especial por enquadramento, no caso, da atividade "pintor".

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a questão da necessidade de exposição permanente ao agente nocivo já está pacificada, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR A 29.04.1995.

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS COM HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por causa da ausência de comprovação da habitualidade e da permanência na exposição a agentes nocivos, a sentença não reconheceu a condição especial de trabalho do autor no período compreendido entre 20.08.1986 a 15.12.1998. 2. O Pedido de Uniformização arguiu a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não se exige que o labor exercido em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, se dê de forma habitual e permanente. 3. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49 (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente). 4. A sentença de mérito, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, asseverou

que a exposição do obreiro a agentes químicos (estearina); à umidade e a agentes biológicos, nas galerias subterrâneas; e à pressão sonora, era intermitente. 5. Considerando que a TNU não tem competência para examinar fatos, compete à Turma Recursal de origem retomar o julgamento do recurso inominado para apreciar se no período controvertido havia exposição do trabalhador a agentes agressivos. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período entre 20.08.1986 a 15.12.1998. (PEDILEF 200971950017767, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002390-76.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA DAS GRAÇAS DA NEVES ZACCHI

PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB: SP-112845

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, inclusive quanto à qualidade de segurado no momento em que a doença tornou a requerida incapaz.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000714-81.2009.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANIR DONIZETE DA SILVA

PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI OAB: SP-236812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A parte ora requerente sustenta a nulidade do laudo pericial por ausência de fundamentação, bem como alega a necessidade de designação de nova perícia médica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à nulidade do laudo pericial, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, haja vista "que a data do início da incapacidade se deu em época em que o postulante não possuía a qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003677-76.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELBRANDO SOUZA GOMES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença ao requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado posto que, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros documentos presentes nos autos demonstraram o contrário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501293-32.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALYSSON BARBOSA ASSIS
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou a inaplicabilidade da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 84.669/80 e da Lei nº 11.357/2006 para fins de progressão/promoção da carreira de agente penitenciário federal. É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O único aresto reproduzido, do Superior Tribunal de Justiça, trata de servidores públicos federais do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento que pretendem o reconhecimento de estabilidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001925-81.2011.4.03.6319
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDIR OLIVEIRA PAES ALVARES
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO OAB: SP-143911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004477-56.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESMERALDINA APOLINÁRIO
PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI OAB: SP-236812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurada da requerente.

Sustenta a autora que:

1.Devem ser analisadas suas condições sócio-econômicas para aferição da incapacidade;

2.Há nos autos provas de que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada da requerente.

A instância de origem considerou que a incapacidade da autora é posterior à perda do referido requisito, motivo pelo qual não há direito ao benefício pleiteado. Ademais, em se tratando de perda da qualidade de segurada, e não de ausência de incapacidade, não há que se falar em análise das condições sociais e econômicas da requerente.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, portanto, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001897-95.2010.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO CANDIDO
PROC./ADV.: FABIANO T. ZINADER OAB: SP-116 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005566-31.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON APARECIDO FERREIRA
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez ao requerido, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado posto que, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros documentos presentes nos autos demonstraram o contrário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505146-15.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EXPEDITO VALTER DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da parte requerente avaliando, inclusive, laudo de perícia social realizada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007108-84.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA RUFFINO AGUILAR
PROC./ADV.: DANIEL ÁVILA OAB: SP-172875
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado posto que, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros elementos presentes nos autos demonstraram que não há condições físicas para que a requerida continue exercendo sua atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002052-56.2010.4.03.6318
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MAIA
PROC./ADV.: CARLA ARANTES DE SOUZA OAB: SP-288 152
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, após a análise das condições pessoais da parte autora, reformou a sentença, julgando procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que "a despeito da conclusão do perito de que se trata de incapacidade total e temporária, o conjunto probatório indica a impossibilidade de recuperação da parte autora, motivo pelo qual faz jus à conversão do benefício 125.356.063-0 em aposentadoria por invalidez na data da citação, 20/08/2010".

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez demanda a comprovação de uma incapacidade total e permanente".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00244716020104013300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que a incapacidade "deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial". Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (06/09/2005), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica, ocorrida em 15/10/2007, sob o fundamento de que "cuida-se o autor de contribuinte individual, ajudante de pedreiro, que conta hoje com 58 anos de idade, cujo grau de instrução é de 4ª série primária (fls. 118); e que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 03/13) exerceu, durante sua vida laborativa, atividades que demandavam grandes esforços físicos, sendo incerta a melhoria do seu quadro clínico." 3. Acórdão que reformou em parte a sentença de primeiro grau apenas para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento, não sendo o caso de conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Pedido de uniformização do autor no qual defende que a incapacidade deve ser aferida não só com base no laudo pericial, mas também mediante a análise das condições pessoais, sócias e econômicas do segurado. Cita como paradigma o PEDILEF 2006.36.00.906243-5. 5. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 6.

Conheço do pedido, ante a divergência entre a posição adotada pelo paradigma ao verificar o preenchimento do requisito da incapacidade mediante o exame dos aspectos pessoais do segurado, e do acórdão recorrido que analisou somente a conclusão pericial. 7. No mérito, é de se dar provimento. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 e PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 11/06/2010. 8. Na hipótese dos autos, a sentença monocrática merece ser restabelecida, eis que o magistrado constatou a impossibilidade de retorno ao trabalho do autor, após confrontar a atividade por ele exercida com sua idade, nível de escolaridade etc. 9. Em sendo assim, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000446-28.2012.4.03.6316
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIANO BANDECA OAB: SP-191 632
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez demanda a comprovação de uma incapacidade total e permanente", bem como alega que não é possível o exame de condições pessoais para a verificação do grau da incapacidade alegada pela parte demandante.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00148982720084036302, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que "os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade". Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO DISCUTIDO COM O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sustentado, em síntese, a ausência de incapacidade da parte autora. 4. Segue importante trecho da sentença mantida pela Turma Recursal: "Observo que o autor é tratrista. Conforme descrição da atividade em petição anexada ao processo, em seu desempenho há esforço físico constante para subir e descer do trator, fazer o engate de implementos agrícolas e manobras que exigem grande flexão da coluna lombar. Assim, considerando o baixo grau de escolaridade do autor e idade avançada, 65 anos, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente." 4. É entendimento firmado nesta Corte Uniformizadora de que os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade. (Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.) 5. O acórdão vergastado encontra-se em consonância com o entendimento perflhado na Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 24."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000842-54.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIR MARQUES DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido dos requerentes Waldecir Fagundes Ávila e Waldemir Costa Fontoura, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos demais autores, posto que estes últimos deixaram de apresentar o contrato de seguro, considerado documento essencial para a demanda.

Os autores buscam obter indenização em razão de supostos sinistros ocorridos em imóvel segurado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, isto porque o acórdão vergastado julgou improcedente o pedido analisando o mérito propriamente dito da demanda, considerando a inexistência de vício a ser segurado, e não em razão da prescrição, tal como afirmado nos acórdãos paradigmas.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, trata-se de matéria processual, que não pode ser analisada em sede de incidente de uniformização. Neste sentido, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001671-62.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOARES ROSSETI
PROC./ADV.: HELENI BERNARDON OAB: SP-167 813
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez demanda a comprovação de uma incapacidade total e permanente", bem como alega que não é possível o exame de condições pessoais para a verificação do grau da incapacidade alegada pela parte demandante.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00244716020104013300, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que a incapacidade "deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial". Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.



(...) 6. Conheço do pedido, ante a divergência entre a posição adotada pelo paradigma ao verificar o preenchimento do requisito da incapacidade mediante o exame dos aspectos pessoais do segurado, e do acórdão recorrido que analisou somente a conclusão pericial. 7. No mérito, é de se dar provimento. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 e PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 11/06/2010. 8. Na hipótese dos autos, a sentença monocrática merece ser restabelecida, eis que o magistrado constatou a impossibilidade de retorno ao trabalho do autor, após confrontar a atividade por ele exercida com sua idade, nível de escolaridade etc. 9. Em sendo assim, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001962-28.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CESAR NHONCANSE NETO

PROC./ADV.: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI OAB: SP-67145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições pessoais e socioculturais da parte autora, concluindo pela ocorrência de incapacidade, bem como dos demais requisitos legais.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003958-19.2007.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que a concessão de benefício assistencial requer a comprovação de incapacidade total e permanente.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504454-84.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUZIA MARIA NOLASCO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A requerente sustenta que é possível a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades, bem como alega que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalta-se que a autora/recorrida convolou contrato de trabalho de natureza urbana, no período de 01/07/2008 a 31/07/2011, com a pessoa jurídica Aureliano Marques de Oliveira ME, constituída no ano de 2001, de propriedade do seu esposo".

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHE-

CIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502407-31.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LIDUINA MARIA CARLOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma Recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rural dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o

que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509151-18.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIDUINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rurícola dentro do período de carência. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Ressalte-se que a autora manteve vínculos urbanos entre 1992 e 1998, sendo que somente se filiou ao sindicato em 2009, tendo participado o programa hora de plantar entre 2006 e 2008. Acontece que as provas de vinculação à atividade agrícola são bem recentes, sendo que a autora, como ressaltado na sentença, não demonstrou afinidade com as atividades do agricultor, demonstrando que, diversamente do esposo, não se dedicava a tais tarefas. O fato da autora receber pensão de trabalhador rural, falecido em 2008, não quer significar que ela seja igualmente agricultora, tanto é certo que trabalhou por longo período em firmas, enquanto o esposo, ao que tudo indica, desempenhava a agricultura. Ou seja, o esposo desenvolvia a agricultura individualmente, não podendo a autora se aproveitar da condição deste."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o

que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504444-40.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LENIZE SECUNDO

PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rurícola dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para

considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502593-87.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERNESTINA ROCHA SOBRERA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que o fato de seu esposo exercer atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática



e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501269-44.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial "em virtude da fragilidade do depoimento pessoal, corroborado pelas contradições com a testemunha". Do acórdão impugnado, destaca-se:

"Segundo se extrai da sentença, a magistrada sentenciante aceitou a prova material anexada aos autos, no entanto a improcedência se deu em virtude da fragilidade do depoimento pessoal, corroborado pelas contradições com a testemunha.

Analizando-se as razões recursais, descreve a recorrente que há nos autos vasta prova material que a qualifica como segurada especial, fazendo menção a toda prova documental que a mesma anexou no processo. O recurso está, portanto, desvinculado dos termos específicos da sentença recorrida, pois o pedido foi julgado improcedente pela prova oral, e não pela prova documental.

Quanto aos limites de atuação do órgão julgador do recurso nominado de sentença dos juizados especiais, há de aplicar-se o art.515, caput, do CPC, ante a ausência de regra específica na Lei 10.259/01 e também na Lei 9.099/95, pois guarda paralelo com o recurso de apelação."

Verifica-se, assim, que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, pois os paradigmas colacionados pela requerente debatem a força probante dos documentos apresentados para demonstrar o início de prova material, enquanto o acórdão vergastado aceitou a prova material, rejeitando o pedido pelas razões acima expostas. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504206-13.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CAETANA EUGENIO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das contradições verificadas na produção da prova oral. Do acórdão impugnado, destaca-se:

"No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício, de modo que não tem direito ao benefício que postula. Com efeito, a autora somente se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais em 18/11/2004, não existindo provas documentais nos autos que comprovem o alegado trabalho agrícola em data anterior. Ademais, a filiação sindical, por se só, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, não tendo a autora apresentado qualquer outro documento que revele o exercício de atividade rural depois da filiação sindical. O Batistério nada informa sobre a profissão da autora. A carteira sindical juntada aos autos, referindo-se ao ingresso em 10/8/1972, somente se presta para comprovar a condição de agricultor do pai da autora, sendo, ademais, documento extemporâneo aos fatos discutidos em juízo. Os documentos de terra (ITR, CCIR) em nome de terceiro não aproveitam a autora, já que não apresentaram documentos do efetivo exercício da atividade rural. Por outro lado, observa-se que a autora não reside nas terras onde afirma trabalhar (Fazenda Caieira). O comprovante de endereço revela que ela mora na zona urbana, Rua Padre João Batista Frota, em Sobral, distante da zona rural.

Por fim, a prova colhida em audiência revelou-se contraditória, já que a autora afirma que trabalha nas terras de Antônio Caetano há 20 anos enquanto que as testemunhas se referiram ao tempo de 08 anos apenas. A autora, por seu turno, disse que plantava em apenas 04 metros de terra, não revelando segurança ao falar sobre a atividade agrícola."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504966-02.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501358-52.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial, em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501212-42.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ELISETE DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501230-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A requerente sustenta, em síntese, que é possível a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades, bem como alega que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que "não se dedicava à agricultura de subsistência". Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso em exame, em que pese o início de prova material apresentado pela autora, observa-se que ela exerceu atividade urbana em diversos períodos junto à Prefeitura, entre 1/8/88 e 12/1996, 2/2/1998 e 29/1/1999 e em 2001 e também na Associação de Agentes de Saúde, entre 1/6/2002 e 1/2006, ou seja, neste último vínculo, por mais de três anos, conforme os registros no CNIS, que gozam de presunção de verdade e não restaram infirmados pela autora. Desta feita, resta evidente que a autora, diversamente do esposo, não se dedicava à agricultura de subsistência. Assim, a condição de agricultor aposentado do esposo não aproveita a autora, pois evidente que não trabalhavam em regime de economia familiar.

Ademais, a autora não apresentou documentos em seu nome que comprovem o exercício de atividade rural. A declaração do sindicato não se encontra homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III, da Lei 8.213/1, portanto não serve como início de prova material. A declaração do proprietário equivale a prova testemunhal colhida fora do juízo. O ITR é de imóvel de terceiro e a autora não comprovou por documentos que ali trabalhava. O comprovante de participação no "hora de plantar" está em nome do esposo, que realmente é agricultor, não se podendo afirmar o mesmo da autora. A filiação sindical da autora ocorreu em 10/1/2000, contudo não comprova que ela de fato exercia a agricultura, mas apenas a sua condição de associada ao ente de classe, tanto é certo que tem vínculos de emprego em 2001 e entre 2002 e 2006."

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTJ. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTJ não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500030-76.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso nominado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiui a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acoustou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501004-22.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LAURINDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana exercida pela parte autora dentro do período de carência, concluindo que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que "não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício". Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso em exame, observa-se que a autora não apresentou documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício. Com efeito, a certidão de casamento, realizado em 1972, bem assim todos os documentos em nome de José Rodrigues da Silva, não aproveitam a autora, já que ela confessou que é separada deste desde 1991. Ademais, verifica-se que o ex-esposo não tem a agricultura como meio de subsistência, tanto é certo que é filiado à Previdência Social como contribuinte individual, desde janeiro de 2005, recolhendo com base em salário de contribuição superior ao mínimo (o último correspondeu a R\$ 822,90). Além disso, verifica-se que a propriedade rural de José Rodrigues da Silva possui 298,1 hectares, denotando, assim, que não se cuida de pequeno proprietário rural, mas sim de médio proprietário.

Por outro lado, nota-se que a autora, em verdade, foi empregada da Prefeitura de Quixeramobim entre 1/1/1989 e dezembro de 1998, ou seja, durante nove anos, período no qual não ostentava a condição de segurada especial, já que vinculada ao RGPS como segurada empregada. Aliás, o Art. 11, § 10, letra "b", da Lei 8.213/91 expressamente afasta da categoria de segurado especial aquele que se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.



Portanto, percebe-se que ao tempo do requerimento, em 18/9/2009, a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, ou seja, durante 168 meses (14 anos), pois transcorridos apenas 11 anos desde sua saída da Prefeitura..".

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511217-67.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA GONCALVES DE FREITAS

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente, embora tenha trazido julgados do STJ e desta TNU, não realizou o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509948-27.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512765-94.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IOLANDA DA COSTA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a inspeção judicial foi desfavorável à autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela

prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503969-17.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MARLENE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156

meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018699-89.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA MARIA DE FREITAS
PROC./ADV.: RICARDO SOUZA DUTRA OAB: MT-11233
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508848-63.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA CAMILA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado deve ser anulado por ausência de fundamentação, bem como alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não há nos autos início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade campesina. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou entendimento no sentido de que é possível que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, sem que isso configure a ocorrência de decisão genérica, senão vejamos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, tendo em vista que adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da sentença.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501372-70.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU). Ocorre que a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501512-79.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
OAB: RN-5128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017801-42.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO COSTA
PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB: MT-11757

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0523644-97.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MAGDO DA SILVA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527623-67.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ADECI BASILIO DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511317-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACKSON MARTINS BISPO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação.

É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504500-19.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO TEODÓSIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503677-32.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDIDTA XAVIER SOARES CAVALCANTE
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503190-81.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIA GARDENCIA SOARES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que restou demonstrado a sua incapacidade laboral. Alega, ainda, nulidade do acórdão pela ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021228-04.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN OAB: SP-180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008427-87.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MAZZEI MANCILHA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para as atividades habituais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, no caso de comprovação da incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Com efeito, no presente caso restou comprovado que não há incapacidade da requerente para a realização de suas atividades habituais, o que impede a concessão do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053366-58.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTIANO TIAGO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa. Com efeito, embora o requerente alegue o contrário, foram analisadas as condições de saúde do requerente e as instâncias de origem entenderam pela ausência do referido requisito.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008501-14.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANA KREWONIS DE JESUS

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de pensão por morte para a requerente. O benefício pleiteado foi cancelado porque a parte autora contraiu novas núpcias.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida."

É o relatório.

Razão não assiste à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 2006.33.00.714476-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CITAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte. 3. Sentença de improcedência do pedido. 4. Recurso de sentença, interposto pela parte autora, desprovido, à unanimidade. 5. Questionamento, no incidente, pertinente à possibilidade de a viúva que contraiu novas núpcias continuar a perceber pensão por morte. 6. Especificação de precedente do STJ, pela parte autora. 7. Menção ao verbete nº 170 do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Possibilidade de restabelecimento do benefício desde que haja prova de ausência de melhoria financeira da parte autora após as segundas núpcias. 9. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para produção de provas referente à situação socioeconômica da viúva que convolou novas núpcias e julgamento do pedido nos termos das premissas fixadas neste acórdão. 10. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido..

Ocorre que restou consignado na decisão vergastada que não há prova da ausência de melhoria da condição financeira da viúva a partir do novo casamento, mas, pelo contrário, de que esta condição melhorou.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008164-21.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLAUDIA DE BRITO OLIVEIRA

PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA OAB: SP-314524

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez à ora requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, concluiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pois, mesmo tendo o laudo judicial concluído pela ausência de incapacidade, outros documentos presentes nos autos demonstraram o contrário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008527-08.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL VIANNA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora ao fundamento de que não cumpriu a carência de 12 meses necessária para a concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, mormente porque em nenhum momento o referido paradigma trata do cumprimento da carência por aquele que pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. O recorrente li-

mita-se a alegar que em caso de doença mental não há carência para a concessão de benefício, mas não traz qualquer julgado neste sentido.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000959-61.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DALVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu à requerente auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que a autora da demanda pretende a concessão de aposentadoria por invalidez por considerar que está incapaz de obter uma nova colocação profissional diante do quadro de saúde que ostenta. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade total e permanente, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, segundo análise das instâncias de origem, restou comprovada apenas uma incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027521-58.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO KENNEDY RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO OAB: SP-255436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu ao requerente auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que o autor da demanda pretende a concessão de aposentadoria por invalidez por considerar que está incapaz de obter uma nova colocação profissional diante do quadro de saúde que ostenta. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade total e permanente, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, segundo análise das instâncias de origem, restou comprovada apenas uma incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 5002339-13.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARILEI FÁTIMA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: CRISTIANE BOHN
OAB: RS-44490
PROC./ADV.: ANNA MARIA VICENTE DORNELES
OAB: RS-50196

DECISÕES

PROCESSO: 5038331-71.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORCIVAL VETTORAZZI
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A sentença julgou improcedente o pedido de não incidência da contribuição denominada FUNRURAL, sendo mantida pelo acórdão vergastado.
Sustenta o requerente que o que faz é a entrega de sua produção rural à cooperativa e que tal ato não configura comercialização, mas sim ato cooperativo isento da referida incidência.
É o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à incidência do FUNRURAL no caso de entrega de mercadorias a cooperativa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038313-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODACIR FRIGUETTO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A sentença julgou procedente o pedido de não incidência da contribuição denominada FUNRURAL, sendo reformada pelo acórdão vergastado.
Sustenta o requerente que o que faz é a entrega de sua produção rural à cooperativa e que tal ato não configura comercialização, mas sim ato cooperativo isento da referida incidência.
É o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à incidência do FUNRURAL no caso de entrega de mercadorias a cooperativa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511449-82.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO TAVARES DE LIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região no sentido de que a indenização de campo, posteriormente convertida em gratificação de incentivo (GACEN) não tem caráter indenizatório, o que implica em incidência de contribuição previdenciária.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com o disposto nos acórdãos paradigmas.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501752-46.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO LIMA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de IRPF incidente sobre pagamento acumulado, determinando sua aferição pelo regime de competência.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo o qual afasta a obrigação da União de apresentar cálculos quando da execução da decisão judicial, determinada pela sentença.
É o relatório.
O irresignação não merece prosperar.
A matéria em análise foi objeto de exame na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia, que concluiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.
1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004686-12.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a

sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba referente ao Repouso Semanal Remunerado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005166-87.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS ROBERTO DA LUZ
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba referente ao Repouso Semanal Remunerado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004271-29.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba relativa ao Repouso Semanal Remunerado.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004693-04.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA NITA
PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA OAB: SP-267 605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexistência de obrigação do autor ao pagamento de imposto de renda sobre verba relativa ao Repouso Semanal Remunerado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Turma Recursal da 3ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010290-80.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILMA ZANGIROLAMI TOFANELI

PROC./ADV.: EDUARDO PERON QAB: SP-165241

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, embasada no caderno probatório dos autos e nas condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que a renda familiar da autora é superior à mínima prevista legalmente, residindo a requerente em imóvel de três quartos bem conservado, possuindo móveis em ótimas condições.

Registrou ainda o acórdão que os filhos da autora proporcionam a ela um padrão de vida confortável; não necessitando, portanto, da assistência social.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 271, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa nº 03 - TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar a limitação de empenho e movimentação financeira imposta ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no valor de R\$ 4.523.918,00 (quatro milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e dezoito reais).

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias 203/2015 e 267/2015.

Des. CARLOS TORK

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 958, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 5.496.782,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 667, de 5 de junho de 2015, e a Portaria nº 928, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 502, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO n. 173, de 11 de maio de 2011);

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 3, de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União referentes aos 2º e 3º bimestres de 2015, que tratam da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO os Ofícios nºs 2.226 - SOF/TSE, de 3/6/15 e 2.867-SOF/TSE, de 30/07/2015, formalizados por meio dos PAD nºs 4.216/2015 e 4.874/2015 que comunicam o contingenciamento definido para este Regional; resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.315.630,00 (um milhão, trezentos e quinze mil, seiscentos e trinta reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contidas na Portaria nº 460/2015, de 23 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de agosto de 2015.

Des. WALTER CARLOS LEMES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10054/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.237-229/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 45, 80, 104, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 51, 75, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 17 de junho de 2015. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Revisor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6901/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 58/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em co-

nhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6917/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 115/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSANA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; OTÁVIO RAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6919/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 131.400/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8354/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 79.541/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9392/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 128/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de março de 2015. (data do julgamento) LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6466/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 15.387/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9063/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 124.691/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de maio de 2015. (data do julgamento) LUIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9339/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 120/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9778/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 90/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) LUIZ AMORIM



CANÊDO, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9785/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 190/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.048/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 241/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2015. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.046, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-refeição extra aos empregados do CREF4/SP nos casos em que especifica.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o objetivo institucional do CREF4/SP de fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais, previsto no art. 4º, VI, de seu Estatuto (Resolução CREF4/SP nº. 60/2011);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade da Administração Pública, estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, §2º, da Lei Federal nº 8.112/90;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização da Profissão da Educação Física em todo o Estado de São Paulo evidencia, por sua natureza, um nível considerável de desgaste aos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP, e também aos Atendentes de Unidade Móvel de Atendimento, dada a necessidade de frequentes viagens por todo o território de sua jurisdição;

CONSIDERANDO que a alimentação correta e balanceada do empregado mostra-se como medida de ordem pública, por prevenir danos à saúde do trabalhador, inclusive quando exposto a uma rotina habitual de viagens e serviços externos, cabendo ao empregador garantir o suficiente acesso pelo empregado à alimentação que lhe proporcione a melhor condição nutricional possível;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória e não-salarial do auxílio-alimentação dos servidores do CREF4/SP, na forma do art. 22, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 8.460/92; art. 3º, da Lei nº 6.321/76; e art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991.

CONSIDERANDO o deliberado pela Diretoria do CREF4/SP, na data de 14 de agosto de 2015; resolve:

Art. 1º. Disciplinar e autorizar, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, o pagamento de auxílio-refeição extra aos empregados do CREF4/SP.

Art. 2º. Os Atendentes de Unidade Móvel de Atendimento, os Motoristas e os Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP farão jus, no exercício de suas funções, ao pagamento de auxílio-refeição extra para cada dia de trabalho executado em Município fora do perímetro urbano da cidade de São Paulo, desde que, por determinação da coordenação do respectivo departamento, seja necessário o pernoite em hotéis ou estabelecimentos semelhantes sob o custeio do Conselho.

§ 1º. Os empregados do CREF4/SP, ocupantes de quaisquer cargos, farão jus ao benefício previsto nesta Portaria nos casos em que, embora não enquadrados nos termos do caput deste artigo, seja necessária a extensão da jornada de trabalho por mais de 3 horas extraordinárias, sob a determinação ou autorização específica da coordenação do respectivo departamento.

§ 2º. As situações previstas no caput e parágrafo primeiro deste artigo não serão aplicáveis cumulativamente em qualquer hipótese.

Art. 3º. O valor do auxílio-refeição extra de que trata este item possui natureza indenizatória, sendo, portanto, isento de imposto de renda (art. 6º, I, Lei Federal nº 7.713/88) e não-salarial (art. 3º, da Lei nº 6.321/76; e art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991), e será pago, em espécie, ao empregado no mesmo valor do vale-refeição diário definido em Acordo Coletivo do qual o CREF4/SP seja signatário, desde que o fato gerador do pagamento do benefício tenha ocorrido durante o período de vigência deste.

Art. 4º. Demonstrado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º por meio de relatórios e demonstrativos de atividades exigidos pelo Departamento Financeiro, que deverão ser apresentados pela Coordenação do Departamento respectivo devidamente assinados, o pagamento do auxílio-refeição extra não dependerá da apresentação, pelo empregado beneficiário, de qualquer comprovante de despesas com alimentação realizadas no respectivo dia trabalhado.

Art. 5º. O pagamento tratado neste item será feito em regime de adiantamento e nas situações de cancelamento ou adiamento de viagens, estadias ou tarefas, independentemente do motivo, nos quais impliquem a descaracterização dos requisitos previstos no artigo 2º, deverá o empregado providenciar a restituição da verba adiantada ao CREF4/SP juntamente com a primeira prestação de conta subsequente.

Art. 6º. Os Atendentes de Unidade Móvel de Atendimento, os Motoristas e os Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP, em razão de o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo que ocupam, não fazem jus ao recebimento de diárias.

Parágrafo Único: As despesas de deslocamento e estadia dos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo para o desempenho de suas funções serão custeadas pelo CREF4/SP, na forma da legislação em vigor, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Os casos omissos serão apreciados e deliberados pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogada a Portaria CREF4/SP nº 754, de 19 de novembro de 2013.

FLAVIO DELMANTO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.009831-1/COP. Órgão Julgador: Conselho Pleno. Origem: Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - Processo n. 49.0000.2013.009831-1/CEAE, Comissão Especial de Advocacia em Estais do CFOAB. Assunto: Intervenção. Reclamação Trabalhista nº 000144-64.2013.5.01.0066, em curso na 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Indenização por danos morais e não repasse de honorários. Requete: Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas - José Luis Wagner. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 023/2015/COP: Pedido de revisão. Julgamento unânime pelo Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Legitimidade para intervenção como assistente simples em processo de primeiro grau de jurisdição e em Recurso Especial. Garantia de precedentes a toda a Classe dos Advogados. Honorários advocatícios de sucumbência. Advogados empregados. Garantia indispensável à dignidade humana. Intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente simples. Cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000170-0/COP. Origem: Comissão Especial de Defesa da Liberdade de Expressão do CFOAB. Assunto: Reclamação (RCL) 19464. STF. Quebra de sigilo telefônico. Jornalista. Intervenção do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 024/2015/COP. Proposição. RCL 19.464. Intervenção da OAB como amicus curiae. Necessidade. Defesa da sociedade. Art. 44, inciso I do Estatuto da Advocacia. Discussão de prevalência entre os princípios constitucionais do direito à informação com reflexos ao sigilo da fonte (inciso XIV, art.5º CF/88) em face da violação do segredo de justiça, destinado a assegurar a apuração de um delito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.003980-7/COP. Origem: Gabinete da Presidência do CFOAB. Memorando n. 029/2015-GPR. Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Alteração de regras. MEC. Supremo Tribunal Federal. Liminar. ADPF 341. Prorrogação de prazo para ingresso (Fies). Justiça Federal de Mato Grosso. OAB. Ingresso como amicus curiae e assistente. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 025/2015/COP. Financiamento Estudantil do Governo Federal (FIES). Portarias n. 21 e 23, de dezembro de 2014, do Ministério da Educação. Novas regras de acesso. Aplicação retroativa. Travamento do sistema de matrícula. Iniciativas processuais voltadas à proteção do interesse público, da defesa da Constituição (segurança jurídica, acesso à educação), dos direitos humanos e da justiça social, portanto pertinentes aos objetivos institucionais da OAB (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94). Critérios da relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Intervenção da OAB. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Fur-

tado Coêlho, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.006575-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Pará. Resolução n. 26/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 026/2015/COP. Resolução n. 26/2015, da Seccional da OAB do Pará. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Pará. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Daniel Blume, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.007449-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Ofício GP n. 568/2015. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Sergipe. Resolução n. 01/2015. Composição. Conselheiros titulares. Relator: Conselheiro Federal José Rossini Campos do Couto Corrêa (DF). EMENTA N. 027/2015/COP. Resolução n. 01/2015, da Seccional da OAB do Sergipe. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Sergipe. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Rossini Campos do Couto Corrêa, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.007625-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Ofício n. 1213/2015/GP. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Rio Grande do Sul. Resolução n. 01/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo Wald Filho (SP). EMENTA N. 028/2015/COP. Resolução n. 01/2015, da Seccional da OAB do Rio Grande do Sul. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e suplentes. Art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. Referendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Arnaldo Wald Filho, Relator. REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2015.008019-1/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Ofício n. 517/15-SOC/CPL. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Paraná. Resolução n. 22/2015. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 029/2015/COP. Resolução n. 22/2015, da Seccional da OAB do Paraná. Resolução de Conselho Seccional que amplia o número de titulares e reduz o de suplentes. Aplicação do § 1º, in fine, do art. 106 do Regulamento Geral. Base de cálculo. Membros titulares. Redução do excesso. Membros suplentes são de competência da Seccional e no caso não excedem o limite dos titulares. Precedente do HRI 49.0000.2012.004405-4/COP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Paraná. Brasília, 17 de agosto de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.009950-2/SCA. Origem: Presidência da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Assunto: Alteração. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares-CNSD. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 011/2015/SCA. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD). Propostas de alteração. 1. Sugestão de inserção de dados referentes a advogados excluídos dos quadros da OAB no SISCONTA ELEITORAL, sistema do Ministério Público Federal, criado para receber e processar nacionalmente informações de inelegibilidade. Lei complementar n. 135/2010. Matéria alheia à Resolução. 2. Realização de convênios com órgãos do Poder Judiciário com vistas à troca de dados de sistemas relativos à situação dos advogados punidos disciplinarmente. Matéria constante do texto original da Resolução, rejeitada pelo plenário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. RECURSO N. 10.0000.2014.004869-4/SCA-ED. Embite: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Embdo: Acórdão de fls. 2.118/2.121. Recte: M.S.P.A.A. Reptes. Legais: H.M.S. e H.P.P. (Adv: Heleno Mota e Silva OAB/MA 5692). Recdos: Conselho Seccional OAB/Maranhão e D'Jane Luciazia Carvalho Silva. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). EMENTA N. 012/2015/SCA. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ausência de análise da legalidade ou não da existência e cumprimento do art. 73, do EAOAB pelo Conselho Seccional do Maranhão. Omissão esclarecida. 1) Não

há que se falar em instrução processual e parecer nas Seccionais, e sim nos Tribunais de Ética e Disciplina, pois àquelas competem privativamente "julgar, em grau de recurso as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência de Advogados" (art. 58, III, do EAOAB). Relator designado pelo Presidente da Seccional para proferir voto não tem competência para decidir se há ou não necessidade de instrução processual, pois este procedimento é determinado pelo TED, nos termos do art. 51 a 53 do CED. Decisão monocrática sem parecer de um Relator e sem fundamentação legal. Nulidade processual mantida. Retorno dos autos à subseção para regular tramitação. Inadmissibilidade do recurso interposto pela representante. Alegação infundada. 2) Correta a decisão que conheceu do recurso interposto pela representante, pois, ainda que esta não tivesse arguido o vício processual, a nulidade poderia ser conhecida de ofício. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Maranhão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Sérgio Santos Sette Câmara, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008080-6/SCA. Recte: M.E.G.L. (Adv: Miguel Eugênio Guimarães Lima OAB/DF 32054 e OAB/CE 6425-A). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 013/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Art. 30, § 2º, do RICGD. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar a questão, por não restar demonstrada qualquer conduta passível de configurar infração disciplinar, bem como ausência de lastro probatório mínimo a sustentar as alegações iniciais. 2) Questões de ordem pessoal, como suposta inimizade entre o advogado e o Presidente do Tribunal de Ética de Conselho Seccional, são matérias que devem ser levantadas na seara processual, por meio de arguição de incidente próprio destinado ao reconhe-

cimento de eventual suspeição de membro de órgão julgador da OAB, não sendo possível sua discussão em sede de reclamação, por estar intimamente ligada a questões processuais, fugindo à competência da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Daniel Blume, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008290-6/SCA. Recte: D.G.B. (Adv: Dráusio Guedes Barbosa OAB/SP 184641). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 014/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Manifesta improcedência. Fato que não configura infração. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão de arquivamento da reclamação encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando sua manifesta improcedência, bem como a ausência de indícios mínimos de infração disciplinar decorrentes da atuação em processo disciplinar. 2) Questões relativas ao mérito de processo disciplinar, como o reconhecimento ou afastamento da prescrição, não podem ser analisadas sob o enfoque correcional, devendo ser enfrentadas por meio de recursos ou incidentes processuais próprios. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.005087-0/SCA. Recte: Carlos Henrique da Silva. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Subseção de Santa Cruz/RJ. Relator: Conselheiro Federal Wanderley Cesário Rosa (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 015/2015/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Arquivamento de reclamação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Recurso co-

nhecido e não provido. 1) A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive em sede de juízo de retratação, considerando a ausência de competência do Órgão Correcional interno para apreciar questões relativas ao procedimento de processo disciplinar, que tramitou regularmente, decorrendo a irresignação do desconhecimento quanto às normas de regência da advocacia e das normas internas do Conselho Federal. Pretensão de ressarcimento de valores deve ser formalizada mediante demanda junto ao Poder Judiciário. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.005501-6/SCA. Reqte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 9020). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edvaldo Sousa Alves Filho. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 016/2015/SCA. Revisão de processo disciplinar. O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94 admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Trata-se de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, somente sendo admitida nas hipóteses legalmente previstas, de forma taxativa. Não se trata, pois, de mera via recursal destinada à reanálise do mérito de processo disciplinar com decisão condenatória já transitada em julgado. Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc.

Brasília, 19 de agosto de 2015.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária
(exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade
signatária (exceto extratos
e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEXA Prefeitura Municipal de Três Cabeças - Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação pública, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Gonçalo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastrado de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastrado de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Trés Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabaças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos, Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - Tel. 30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato
polis - BA CNPJ nº. 000.000.000/0000-00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçamb
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). De
de Agricultura, Meio Rural, 000
0007, Manutenção da Sec
Rural, Meio Ambiente e P
pamentos e Material
30.09.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATACÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Imprensa Nacional

207 anos de informações oficiais

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão

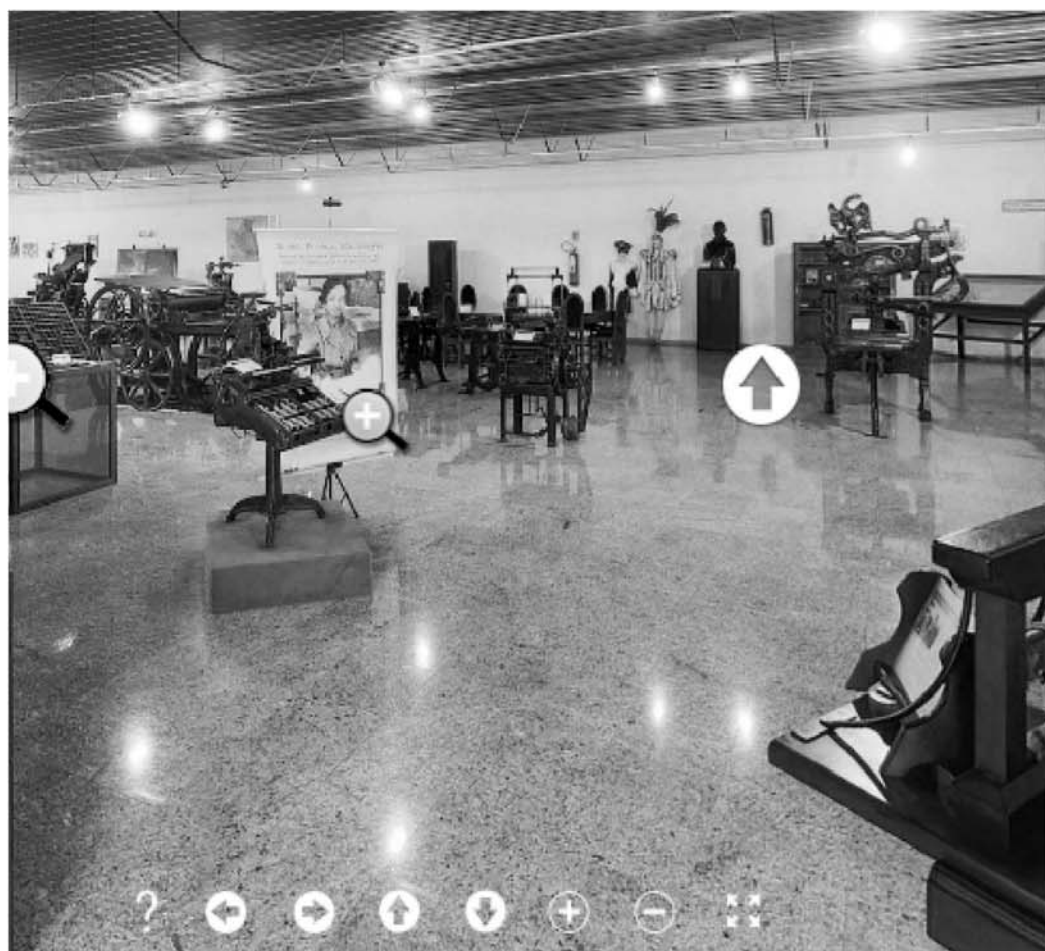


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

